

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 161 final

Bruxelas, 05.05.1994

XXIII RELATÓRIO DA COMISSÃO SOBRE A POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA - 1993 -

XXIII RELATÓRIO SOBRE A POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA - ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO e VADE MECUM | 1 |
| <u>PRIMEIRA PARTE : PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA</u> | 6 |
| Capítulo I - Manutenção de um enquadramento competitivo | 6 |
| §1 - A contribuição da política de concorrência para o crescimento, a competitividade e o emprego | 6 |
| §2 - Auxílios estatais | 14 |
| §3 - Liberalização e privatização | 18 |
| §4 - Controlo das operações de concentração | 24 |
| §5 - Acordos restritivos e abuso de posição dominante | 35 |
| §6 - Consequências do Tratado de Maastricht | 43 |
| Capítulo II - Dimensão internacional da política de concorrência | 46 |
| §1 - Aspectos gerais | 46 |
| §2 - Promoção da aplicação da política de concorrência em toda a Europa | 48 |
| §3 - Uma tarefa muito mais difícil: promover a aplicação da política de concorrência nos países não europeus | 53 |
| §4 - Cooperação em matéria de aplicação em casos específicos | 57 |
| §5 - O impacto do Uruguay Round sobre a política de concorrência | 59 |
| Capítulo III - Desenvolvimento da aplicação das regras de concorrência em certos sectores específicos | 61 |
| §1 - Serviços financeiros - Seguros | 61 |
| §2 - Telecomunicações e serviços postais | 65 |
| §3 - Energia | 72 |
| §4 - Transportes | 75 |
| §5 - Sector audiovisual | 80 |
| Capítulo IV - Política de concorrência e outras políticas comunitárias | 84 |
| §1 - Realização do mercado interno | 84 |
| §2 - Política industrial | 87 |
| §3 - Ambiente | 91 |
| §4 - Cultura | 96 |
| §5 - Política comercial | 99 |
| Capítulo V - Aplicação das regras de concorrência | 101 |
| §1 - Transparência | 101 |
| §2 - Subsidiariedade e aplicação descentralizada | 104 |
| §3 - Melhoria dos procedimentos | 107 |
| §4 - Actividades da Comissão (descrição quantitativa) | 121 |

| | |
|--|-----|
| | 125 |
| Capítulo I - Principais decisões e medidas tomadas pela Comissão | 125 |
| A. Considerações gerais | 125 |
| §1. Acordos horizontais | 125 |
| §2. Acordos verticais | 127 |
| §3. Abusos de posição dominante | 129 |
| B. Análise das decisões e medidas individuais | 130 |
| §1. Criação de empresas comuns e outras formas de cooperação: | 130 |
| - Philips-Thomson-Sagem | |
| - Alenia-Honeywell | |
| - International Private Satellite Partners (IPSP) | |
| - Intrax | |
| §2. Sector dos serviços: | 138 |
| - CNSD | |
| §3. Sector audiovisual: | 140 |
| - EBU | |
| - Auditel | |
| §4. Sector da energia: | 142 |
| - Electricidade de Portugal/projecto Pego | |
| - Acordo de colaboração logística REPSOL/BPMED nas Ilhas Canárias | |
| - Disma | |
| - Texaco Ltd | |
| - Acordos de estações de serviço em Espanha | |
| - Acordos de estações de serviço nas Ilhas Canárias | |
| §5. Sector automóvel: | 153 |
| - Acordos de cooperação entre a Peugeot e a Fiat no âmbito da filial comum SEVEL | |
| - Grupo Rover | |
| - Saneamento pela Comissão do sistema de distribuição de peças sobressalentes das viaturas do Grupo Fiat em Itália | |
| §6. Sector dos transportes | 158 |
| a) Transportes marítimos | |
| - Conferência da África Oriental | |
| - Acordo Transatlântico | |
| - Irish Club Rules | |
| b) Serviços portuários: | |
| - Sea Containers/Sealink | |
| c) Transportes por caminho-de-ferro: | |
| - Decisão sobre as estruturas de tarifas no transporte combinado de marcadorias | |
| d) Transportes aéreos: | |
| - IATA - Normas em matéria de divisas | |
| - IATA - Sobretaxa no transporte de carga | |
| - SABRE/Air France e Iberia | |
| §7. Protecção do ambiente: | 170 |
| - Spa/GDB (monopólio) | |
| §8. Casos relativos à propriedade intelectual: | 173 |
| - Becton-Dickinson - Cyclopore | |
| §9. Outros sectores: | 174 |
| - Zera Montedison/Hinkens Stähler | |
| - Sistema Grundig de distribuição selectiva | |
| - Papeteries de Golbey | |
| C. Controlo das operações de concentração | 180 |
| §1. Âmbito de aplicação | 180 |
| a. Dimensão comunitária (artigo 1°) | |
| b. Cálculo dos limiares do volume de negócios (artigo 5°) | |
| c. Definição de operação de concentração (artigo 3°) | |
| §2. Apreciação das operações de concentração | 192 |
| a. Definição do mercado de produto relevante | |
| b. Definição do mercado geográfico de referência | |
| c. Apreciação da compatibilidade das operações | |
| §3. Aplicação dos artigos 9°, 21° e 22° | 210 |
| a. Aplicação do artigo 9° | |
| b. Aplicação do n° 3 do artigo 21° | |
| c. Aplicação do n° 3 do artigo 22° | |
| §4. Aplicação do artigo 223° do Tratado | 214 |
| D. Principais decisões do sector do aço e da siderurgia | 215 |
| §1. Desenvolvimentos principais | 215 |
| §2. Concentrações | 215 |
| §3. Mecanismo financeiro | 216 |

| | |
|--|-----|
| E. Regras materiais e processuais | 219 |
| Aplicação dos regulamentos de isenção por categoria | 219 |
| a. Distribuição de veículos automóveis | |
| b. Aplicação dos restantes regulamentos de isenção por categoria | |
| Capítulo II - Principais acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância | 224 |
| §1. Interpretação da alínea f) do artigo 3º, do segundo parágrafo do artigo 5º e do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE | 224 |
| §2. Conceito de empresa | 226 |
| §3. Aplicação do artigo 85º do Tratado a um acordo horizontal sobre os preços | 228 |
| §4. Interpretação do Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão | 230 |
| §5. Interpretação do Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão | 232 |
| §6. Abuso de posição dominante | 234 |
| §7. Questões prejudiciais | 236 |
| §8. Aspectos processuais | 238 |
| §9. Jurisprudência respeitante ao Regulamento relativo ao controlo das concentrações | 245 |
| | |
| <u>TERCEIRA PARTE : EMPRESAS PÚBLICAS E MONOPÓLIOS NACIONAIS</u> | 248 |
| Capítulo I - Principais desenvolvimentos | 248 |
| §1. Sector das telecomunicações e serviços postais | 248 |
| §2. Energia | 251 |
| §3. Transportes | 252 |
| Capítulo II - Principais decisões do Tribunal de Justiça | 256 |
| §1. Acórdãos do Tribunal de Justiça relativos ao artigo 90º do Tratado CE | 256 |
| §2. Interpretação da Directiva relativa aos terminais de telecomunicações | 259 |
| §3. Empresas públicas e auxílios estatais | 262 |
| | |
| <u>QUARTA PARTE : AUXÍLIOS ESTATAIS</u> | 264 |
| Capítulo I - Principais decisões e desenvolvimentos da política da Comissão | 264 |
| §1 - Aspectos de política geral | 264 |
| §2 - Empresas públicas e privatizações | 283 |
| §3 - Auxílios horizontais: | 294 |
| Auxílios ao investimento | |
| Auxílios à protecção do ambiente e à poupança de energia | |
| Auxílios à exportação | |
| Auxílios às pequenas e médias empresas | |
| Auxílios ao emprego | |
| Auxílios de emergência e de reestruturação de empresas em dificuldade | |
| §4 - Auxílios à investigação e desenvolvimento | 310 |
| §5 - Auxílios regionais | 314 |
| §6 - Auxílios aos sectores industriais sujeitos a um enquadramento comunitário | 321 |
| a. Auxílios à siderurgia | |
| - Auxílios à siderurgia abrangida pelo Tratado CECA | |
| - Auxílios à siderurgia não CECA | |
| b. Auxílios à construção naval | |
| c. Auxílios ao sector automóvel | |
| d. Auxílios ao sector das fibras sintéticas | |
| e. Auxílios à indústria hulfífera | |

| | |
|---|------|
| §7 - Auxílios a outros sectores industriais (incluindo a energia) | 348 |
| §8 - Auxílios no sector dos transportes | 350 |
| §9 - Auxílios aos outros sectores dos serviços | 357 |
| §10- Auxílios estatais no sector da agricultura | 360 |
| §11- Auxílios no sector da pesca | 367 |
| | |
| Capítulo II - Principais decisões do Tribunal de Justiça | 367A |
| | |
| <u>QUINTA PARTE : DIMENSÃO INTERNACIONAL</u> | 368 |
| §1. Países da EFTA | 368 |
| §2. Europa Central e Oriental | 371 |
| §3. América do Norte | 373 |
| §4. Japão e Coreia | 374 |
| §5. Organizações multilaterais | 375 |
| | |
| <u>SEXTA PARTE : CONTACTOS COM AS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS E AS ORGANIZAÇÕES EXTERNAS</u> | 376 |
| §1. Parlamento Europeu | 376 |
| §2. Comité Economico e Social | 377 |
| §3. Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes | 378 |
| §4. Comité Consultivo em matéria de concentrações | 379 |
| §5. Conferência dos peritos governamentais dos Estados-membros | 380 |
| §6. Contactos com as Autoridades dos Estados-membros responsáveis em matéria de concorrência | 381 |
| a. Acordos, posições dominantes e concentrações | |
| b. Auxílios | |
| §7. Direito da concorrência nos Estados-membros | 382 |
| §8. Outros contactos | 386 |
| | |
| <u>ANEXOS</u> | |
| <u>Anexo III</u> : Decisões, comunicações e acórdãos relativos a casos individuais | 388 |
| A. A política de concorrência em relação às empresas | 388 |
| 1. Síntese dos casos | 388 |
| B. Empresas públicas e monopólios nacionais | 423 |
| | |
| <u>Anexo IV</u> : A evolução da concentração e da concorrência | 425 |
| Introdução | 425 |
| A. Tomadas de controlo (incluindo fusões e aquisições de participações maioritárias), aquisições de participações minoritárias e criação de empresas comuns em <u>1992/1993</u> | 426 |
| B. O programa de estudos de 1993 | 463 |
| C. Nota estatística sobre as operações de concentração notificadas nos termos do Regulamento (CEE) N° 4064/89 do Conselho | 471 |

<T4>

Introdução

1. O Relatório Anual sobre a Política de Concorrência dá à Comissão a possibilidade de explicar os principais acontecimentos e processos em matéria de concorrência às diferentes instituições comunitárias - Parlamento, Comité Económico e Social -, aos Estados-membros, bem como ao sector empresarial em geral, directamente afectado pela sua aplicação, e ao público que, indirectamente, é o principal beneficiário da aplicação desta política. Ao apresentar este Relatório numa linguagem o menos técnica possível, reforça-se a transparência, factor fundamental numa sociedade democrática para a aplicação com êxito das suas diversas políticas.

2. Este ano foi marcado por vários acontecimentos de grande relevo para a evolução da Comunidade - a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, a ratificação do Espaço Económico Europeu e o Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego. Assim, o presente Relatório, para além de descrever a evolução e as actividades prosseguidas este ano, debruçar-se-á sobre o modo como estes três marcos influenciarão a política de concorrência e, reciprocamente, em que medida a política de concorrência é necessária para atingir os objectivos por eles atribuídos à Comunidade. Esta relação entre os objectivos da Comunidade e a política de concorrência constitui um processo bidireccional. É inconcebível aplicar a política de concorrência sem referência às prioridades fixadas pela Comunidade, mas também é importante compreender o modo como uma política de concorrência eficaz pode contribuir para atingir esses objectivos.

3. Ainda que este princípio seja incontestável, a aplicação prática desta política exigirá uma reflexão cuidada. De facto, não são ainda claras todas as implicações políticas dos acontecimentos acima referidos, esperando-se que este Relatório contribua para um debate construtivo sobre o modo de alcançar um equilíbrio adequado entre a aplicação da política de concorrência e as prioridades que normalmente acompanham a publicação deste Relatório. Relativamente a esta questão, o presente Relatório vai mais longe do que habitualmente, sugerindo num resumo, de modo nenhum exaustivo, algumas das vias através das quais a política de concorrência pode ser adaptada para dar resposta às novas prioridades da Comunidade. A concretização precisa destas implicações e a adaptação da política a um mundo em rápida mutação

constituem um processo em permanente evolução. É evidente que determinados princípios de base se mantêm, e como tal estão consagrados no Tratado, mas não podem ser aplicados de forma mecânica e sem referência quer ao contexto no qual vão produzir os seus efeitos quer aos principais objectivos e prioridades da Comunidade.

4. Esta referência ao contexto geral em que a política de concorrência é aplicada, não constitui uma novidade, resultando do facto de a concorrência constituir um instrumento da política comunitária. Desde o início que a política de concorrência tem contribuído para a prossecução dos objectivos fundamentais da Comunidade. Contribuiu para criar, por exemplo, um mercado comum, um desenvolvimento harmonioso das condições económicas e um aumento acelerado do nível de vida. Um novo impulso foi dado pelo Acto Único Europeu, que estabelece o programa de um verdadeiro mercado interno e em que um reforço da concorrência foi considerado um meio de atingir muitos dos seus benefícios, uma vez suprimidos os obstáculos fiscais, administrativos e outros. O papel da política de concorrência viria ainda a ser reforçado com a Comunicação de 1990 relativa à política industrial em mercados abertos e competitivos, que lhe atribuiu um papel importante na melhoria da produtividade da indústria europeia num mundo em rápida mutação e em que os mercados adquirem um carácter cada vez mais global.

5. O Tratado de Maastricht veio estabelecer novos objectivos. Introduziu e aprofundou, nomeadamente, objectivos de carácter industrial, cultural e ambiental. O princípio da subsidiariedade foi consignado formalmente. Estes três objectivos e o princípio da subsidiariedade serão analisados aprofundadamente no presente Relatório. O Livro Branco definiu claramente as políticas necessárias para atingir o crescimento, a competitividade e, sobretudo, o emprego. No presente Relatório são igualmente analisados o modo como a política da concorrência poderá, também ela, prosseguir estes objectivos e a forma como estes objectivos afectam a aplicação dessa política. Esta evolução não retira qualquer valor à política de concorrência. Vem pelo contrário reforçá-la, conferindo-lhe novo vigor e maior relevância. Uma política de concorrência sem impacto nestas políticas ou que não seja por elas influenciada seria uma política marginal e pouco importante.

6. Como nos anos anteriores, é difícil e mesmo arriscado destacar um determinado aspecto ou política que deva ser salientado para além das importantes considerações de carácter geral acima referidas. As observações

que se seguem não implicam, por conseguinte, que de algum modo os aspectos não mencionados tenham menor importância. O que se pretende é chamar a atenção para áreas de importância crescente em termos relativos.

- A primeira dessas áreas é a introdução da concorrência nos sectores objecto de monopólio. O facto de se terem registado progressos assinaláveis no sector das telecomunicações não significa que noutros sectores também objecto de monopólio não se tenha avançado de forma significativa. Este ponto é referido devido aos benefícios que se podem retirar da introdução da concorrência pela primeira vez nesses sectores e ao impacto positivo sobre a competitividade e o emprego das redes transeuropeias, tal como sublinhado no Livro Branco.
- A segunda área consiste na introdução da concorrência noutros sectores, nomeadamente no dos serviços, sector anteriormente bastante protegido. Ainda que não se tenha verificado um acontecimento concreto comparável à liberalização do sector das telecomunicações, os progressos nesta área têm-se mantido. Também aqui, o Livro Branco sublinhou o potencial de emprego do sector dos serviços.
- Finalmente, a terceira área de importância crescente consiste na dimensão internacional da política comunitária de concorrência. Esta área revelou-se especialmente importante este ano devido à conclusão, em 15 de Dezembro, do Uruguay Round no âmbito do GATT e à conclusão do processo de ratificação do Tratado sobre o Espaço Económico Europeu, que viria a entrar em vigor no início de Janeiro de 1994. Estes acontecimentos, juntamente com as negociações com os países da Europa Oriental e Central, constituem etapas importantes para a liberalização do comércio internacional e, por conseguinte, para a alteração do enquadramento concorrencial em que é aplicada a política de concorrência da Comunidade.

Por outro lado, deve igualmente sublinhar-se que a eliminação dos obstáculos ao comércio impostos pelos Estados, tais como os obstáculos pautais e não pautais, registou progressos consideráveis no passado, pelo que este ritmo não se deverá manter no futuro. Uma maior liberalização dos fluxos comerciais regionais ou internacionais deverá, portanto, passar a resultar em especial da eliminação de obstáculos privados ao comércio e de outras distorções da concorrência.

<T4>

Vade mecum

7. O presente Relatório inclui seis partes e vários anexos. Esta sistematização explica-se pela preocupação de facilitar ao leitor uma identificação imediata das informações de que necessita.

8. A primeira parte diz respeito aos principais acontecimentos da política de concorrência e tem um âmbito mais geral do que as restantes. Trata-se de uma descrição da evolução registada no direito da concorrência durante 1993 e, simultaneamente, de uma antecipação da sua evolução futura. Abarca todos os aspectos da política de concorrência e pretende demonstrar a coerência entre os diferentes aspectos desta política, e entre esta e as outras políticas comunitárias.

9. A segunda parte é consagrada a uma análise da aplicação das regras de concorrência às empresas. Trata-se dos artigos 85° e 86° do Tratado CE, dos artigos 65° e 66° do Tratado CECA, bem como do Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração. Esta parte tem um carácter mais descritivo, embora não inclua uma descrição de todos os processos em que a Comissão interveio, mas apenas aqueles que se considerou de interesse destacar por qualquer razão. São igualmente resumidos outros processos nos anexos. Esta parte não se limita a analisar as decisões da Comissão, fazendo igualmente referência aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância.

10. A terceira parte constitui uma novidade introduzida no presente Relatório. Anteriormente, a situação relativa às empresas públicas e aos monopólios nacionais era incluída na parte consagrada aos auxílios. Revelou-se apropriado separar estes dois aspectos. Com efeito, por um lado, a importância crescente da política de concorrência face a essas empresas justifica um tratamento especial. Por outro, as questões abordadas têm um carácter misto, uma vez que dizem simultaneamente respeito a comportamentos estatais e a comportamentos empresariais.

11. A quarta parte é consagrada ao controlo dos auxílios e inclui igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Trata-se de uma parte tradicional do Relatório, cuja importância não é necessário sublinhar.

12. A quinta parte, igualmente nova, é consagrada à evolução da política de concorrência na sua vertente internacional. Este aspecto assume, com efeito, cada vez mais importância, sendo, por conseguinte, indispensável conferir-lhe um lugar proeminente.

13. Finalmente, a sexta parte é consagrada às relações entre a Comissão e as outras instituições comunitárias, bem como com outras organizações internacionais. Trata-se de um capítulo habitual deste Relatório, que sublinha o importante papel dos principais destinatários deste texto, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social, na formulação da política de concorrência comunitária.

14. A parte principal do texto é acompanhada de inúmeros anexos. A Comissão pretende, com efeito, que este Relatório dê uma visão tão exaustiva quanto possível da evolução do direito da concorrência durante o ano transacto. Deste modo, todos os textos de tipo legislativo ou de grande importância, tais como as resoluções do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social relativamente ao Relatório anterior, constam desses anexos *in extenso* (Anexos I e II). Por outro lado, tal como já indicado anteriormente, figura no Anexo III um resumo dos processos de maior interesse analisados com base nos artigos 85º e 86º do Tratado CE. Há que chamar igualmente a atenção para a lista de comunicados de imprensa relativos à política de concorrência, que consta do ponto 2 do mesmo Anexo III. Em matéria de auxílios, a lista dos comunicados de imprensa acompanha a lista das decisões. Não lhes será feita qualquer referência na parte principal do texto, a fim de não o sobrecarregar. O leitor que deseje encontrar um texto ou um documento disporá, por conseguinte, de todas as indicações úteis nos anexos.

15. Finalmente, há que referir também o Anexo V que inclui uma análise da evolução legislativa nos Estados-membros relativamente ao seu direito da concorrência.

16. Para concluir, assinala-se que a DG IV decidiu criar um serviço de informação, a fim de dar resposta aos pedidos do público em matéria de política de concorrência.

<T5>

Primeira Parte

<T1>

Principais desenvolvimentos da política de concorrência

<T4>

Capítulo I

<T2>

Manutenção de um enquadramento competitivo

<T3>

§1. A contribuição da política de concorrência
para o crescimento, a competitividade e o emprego

17. O actual contexto económico, que se caracteriza por um abrandamento do crescimento, uma perda de competitividade de determinados sectores da economia europeia e, principalmente, por uma taxa de desemprego especialmente elevada, exige uma acção conjunta de todas as políticas comunitárias para dar resposta a estes desafios económicos e sociais. A política de concorrência desempenha um papel primordial na estratégia comunitária para uma recuperação duradoura do crescimento e do emprego. As prioridades que a Comissão se fixou em matéria de concorrência são, por conseguinte, determinadas em grande medida pela contribuição que esta política pode dar para o objectivo comunitário do crescimento, da competitividade e do emprego, tal como definido no Livro Branco adoptado pela Comissão e apresentado ao primeiro Conselho da União Europeia em Dezembro de 1993⁽¹⁾.

18. Este Livro Branco estabelece como prioridade política para a União Europeia a criação de 15 milhões de novos postos de trabalho. Reconhece não existir uma solução milagrosa e fixa as diferentes áreas em que é necessário tomar medidas para fazer face a este problema. Um dos temas presentes em todo o Livro Branco consiste na necessidade de uma reestruturação fundamental da economia europeia, se se pretende que esta cumpra os objectivos que se estabeleceu. Quanto a este ponto, o Livro Branco sublinha a necessidade de uma aplicação eficaz das regras de concorrência, nomeadamente em matéria de auxílios estatais, acentuando simultaneamente o papel que esta política

(1) Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego. Desafios e pistas para entrar no Século XXI. COM(93)700 final de 5 de Dezembro de 1993.

desempenha na eliminação dos elementos de rigidez do mercado e na melhoria da flexibilidade num contexto económico cada vez mais dinâmico. Esta aplicação firme da política de concorrência foi igualmente sublinhada na Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Dezembro.

19. Incentivar o crescimento, a competitividade e o emprego tem constituído desde sempre uma das razões de ser da política de concorrência. A concorrência promove uma afectação eficaz dos recursos e incentiva a investigação e o desenvolvimento, a inovação e o investimento. Constitui um mecanismo através do qual recursos e postos de trabalho são orientados para sectores em crescimento em detrimento de sectores menos promissores. A importância deste papel tradicional da política de concorrência foi recentemente reforçada por dois elementos. Em primeiro lugar, é amplamente reconhecido o seu contributo para tornar o mercado interno uma realidade, que criará postos de trabalho e promoverá o crescimento e a competitividade (2). Em segundo lugar, a política de concorrência é primordial em termos de política industrial da Comunidade(3). O Livro Branco atribui prioridade à realização de um verdadeiro mercado interno e a uma política industrial, eficaz, o que, por seu turno, implica uma política de concorrência firme em sectores em que esta pode complementar e reforçar estes objectivos.

Ainda que esta política de concorrência firme tenha de ser mantida, o Livro Branco lança um novo desafio. Revela-se essencial examinar o modo de reforçar a eficácia da aplicação da política de concorrência para contribuir para o crescimento e o emprego e o modo como pode apoiar ou complementar as outras políticas comunitárias previstas no Livro Branco. Este capítulo examinará a relação entre a política de concorrência e as principais alterações estruturais, necessárias na economia europeia, se se pretender cumprir os objectivos do Livro Branco. Este Relatório não apresenta uma posição definitiva, que só poderá ser tomada depois de um exame profundo e completo, mas apenas algumas indicações preliminares no que se refere às orientações futuras.

20. Uma das prioridades da Comissão consiste em facilitar, através de uma política clara e de decisões rápidas, a dinâmica das operações de concentração e a cooperação entre as empresas, desde que não ponham em causa uma concorrência efectiva e o dinamismo do mercado. As primeiras podem

(2) Ver pontos 149 a 154 do presente Relatório.

(3) Ver pontos 155 a 161 do presente Relatório.

contribuir para a reestruturação da economia, enquanto a segunda pode permitir, por exemplo, a realização de importantes economias de escala. Estas melhoram a qualidade dos produtos, a investigação tecnológica e a aplicação prática dos seus resultados, bem como a penetração das empresas em novos mercados. O Livro Branco sublinha o aumento da eficácia, bem como o incentivo à investigação, inovação e desenvolvimento dos produtos, que podem resultar da cooperação entre empresas e que podem contribuir para aumentar as pressões concorrenciais no mercado. Refere, em especial, o modo como deve ser considerada a estrutura da concorrência em muitos sectores num contexto cada vez mais global. Este equilíbrio entre a eficácia da cooperação e o contexto verdadeiramente competitivo em que a mesma se realiza constituem elementos essenciais que devem ser tomados em consideração na avaliação dessa cooperação à luz das regras de concorrência⁽⁴⁾.

21. A melhoria da competitividade das empresas europeias passa igualmente por uma redução dos custos e por um acesso a serviços mais eficientes em sectores-chave, tais como os serviços financeiros e os serviços públicos, em especial, as telecomunicações, os transportes e a energia. Apenas a liberalização permitirá alcançar plenamente os efeitos positivos a nível da produtividade, resultantes quer do incentivo à participação de capital privado na construção de infra-estruturas, quer da redução dos preços dos produtos e serviços oferecidos através destas infra-estruturas. Estas infra-estruturas, que necessitam de ser completadas para criar redes transeuropeias, só poderão contribuir plenamente para a reestruturação da economia europeia e para alterações fundamentais a nível do investimento e dos serviços se operarem num contexto liberalizado. De facto, as redes transeuropeias têm um papel primordial no Livro Branco e a introdução progressiva da concorrência nestes sectores continua a constituir um objectivo prioritário da Comissão⁽⁵⁾. Deve referir-se, contudo, que quando a concorrência é introduzida pela primeira vez em sectores anteriormente objecto de monopólio, o preço de alguns bens e serviços pode aumentar, uma vez que são suprimidas as subvenções ocultas ou cruzadas.

A política nesta área e as razões da importância que lhe é dada são bem ilustradas no estudo do sector das telecomunicações realizado este ano, que sublinhou o potencial de crescimento deste sector, a sua relevância em termos de competitividade do resto da indústria enquanto elemento vital, a sua

(4) Ver pontos 74 a 89 do presente Relatório.

(5) Ver pontos 36 a 42 do presente Relatório.

importância em termos de postos de trabalho actuais e potenciais, as suas necessidades em termos de grandes investimentos e de tecnologias avançadas (equipamento e programas informáticos) e, finalmente, o seu papel social através da prestação de um serviço universal.

A supressão dos estrangulamentos graças ao investimento nesta e noutras redes transeuropeias terá um efeito positivo considerável sobre o crescimento, a competitividade e o emprego. Só se pode dar resposta a este desafio se a política de concorrência for coordenada com as outras políticas comunitárias a aplicar.

22. Uma outra área destacada no Livro Branco devido ao papel primordial na criação de emprego e no aumento da flexibilidade, é o sector das PME. Desde há muito que as PME beneficiam de um tratamento favorável do ponto de vista da aplicação da política de concorrência⁽⁶⁾. Poderá ser necessário aprofundar esta política a fim de explorar ainda mais o seu potencial em termos de criação de postos de trabalho e a sua capacidade de absorver rapidamente tecnologias novas e inovadoras, bem como de aproveitar rapidamente novas oportunidades de mercado. A política de auxílios estatais em relação às PME, tal como consta do enquadramento correspondente, acentua já, no que viria a ser seguido pelo Livro Branco, a importância dos auxílios "suaves" destinados a melhorar a flexibilidade do trabalho (por exemplo, auxílios à formação) e o seu potencial técnico e comercial (auxílios "suaves" a factores de carácter técnico e similares⁽⁷⁾). É igualmente dado um tratamento preferencial às PME no que diz respeito aos incentivos ao investimento e aos auxílios à I&D e ao ambiente.

23. Na realidade, a política geral em matéria de auxílios estatais tem um papel importante a desempenhar no incentivo e indução das principais alterações estruturais identificadas no Livro Branco⁽⁸⁾. Em primeiro lugar, deve continuar-se a aplicar uma política firme que impeça os Estados-membros de utilizarem os auxílios de uma forma defensiva e negativa para resistir às necessárias alterações estruturais, transferindo para outros Estados-membros o custo dos ajustamentos em termos de produção e de postos de trabalho. Os auxílios podem desempenhar, no entanto, um papel positivo em termos de

(6) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 78-79.

(7) Ver pontos 430 a 432 do presente Relatório.

(8) Ver pontos 27 a 35 do presente Relatório.

reestruturação. Podem acelerar os ajustamentos, incentivar a I&D e a inovação e reduzir as consequências sociais de grandes e rápidas mutações. A Europa é frequentemente acusada de apresentar fracos resultados a nível da inovação não obstante uma investigação de base elevada, bem como de ter um mercado de trabalho rígido e com um reduzido potencial de criação de emprego, apesar do crescimento económico global que regista a longo prazo. A política de auxílios estatais deve ser analisada à luz do Livro Branco, para se verificar se funciona eficazmente, em especial, nos sectores em que é necessário corrigir a tendência para investimentos em capital em detrimento dos investimentos em recursos humanos, organizacionais e tecnológicos.

Deve ser dada especial atenção à garantia de que os auxílios, independentemente da sua forma ou da sua finalidade, não apoiem artificialmente postos de trabalho não duradouros, mas sim que ajudem a economia a reestruturar-se no sentido de investimentos que criem postos de trabalho viáveis. Os auxílios não devem ser utilizados para apoiar o mercado, uma vez que a intervenção estatal neste domínio nem sempre tem tido êxito. A política deve, pelo contrário, centrar-se em medidas horizontais e em sectores em que o mercado não possa dar resposta a nível do investimento quer em termos quantitativos, quer de rapidez de realização (nomeadamente I&D e ambiente, inovação e formação). De facto, para o Livro Branco é essencial o papel da investigação, do desenvolvimento e da tecnologia, bem como do investimento no capital humano e não físico, como forma de alterar os modelos do crescimento, da competitividade e do emprego na Comunidade. A política de concorrência em todas as suas vertentes deve continuar a desempenhar este papel.

24. A política de auxílios, bem como a política relativa às empresas, deverão ser desenvolvidas e aplicadas de forma coerente em sectores em que as regras de concorrência não são ainda eficazmente aplicadas. É o que acontece com os sectores regulamentados acima referidos, bem como com muitos dos sectores dos serviços - por exemplo, os serviços financeiros e o sector do audiovisual⁽⁹⁾.

O facto de estes sectores terem estado durante muito tempo protegidos da concorrência, significa que os benefícios decorrentes da introdução de uma concorrência efectiva são ainda maiores não apenas em termos de uma redução

(9) Ver pontos 117 a 122 e 143 a 146 do presente Relatório.

dos preços para os consumidores, mas em termos de reforço da competitividade dos restantes sectores, que necessitam da contribuição destes sectores sob a forma de serviços inovadores a preços razoáveis. O potencial de criação de postos de trabalho destes sectores dos serviços não pode ser ignorado. Desde há muito tempo, a sua contribuição relativa para o produto interno bruto e para o crescimento do emprego tem sido maior do que a da indústria. O sector dos serviços, cada vez mais dinâmico e reforçado pela aplicação efectiva da política de concorrência, continuará certamente a constituir uma das principais fontes de criação de emprego. Este facto é bem ilustrado por um exemplo contido no Livro Branco. Considera-se que o sector do audiovisual emprega pelo menos 1,8 milhões de trabalhadores. Estimativas recentes apontam para uma duplicação a médio prazo da parte das despesas das famílias com produtos audiovisuais. Se este crescimento for traduzido em termos de emprego na Europa, poderão ser criados 2 milhões de novos postos de trabalho até ao ano 2000. A aplicação das regras de concorrência neste sector deve, no entanto, ter em conta outros objectivos da política comunitária, nomeadamente em matéria de pluralismo dos meios de comunicação social e de promoção cultural⁽¹⁰⁾.

25. Finalmente, o Livro Branco acentua a dimensão internacional do problema de melhorar o crescimento, a competitividade e o emprego na Europa. A Europa constitui parte integrante de uma economia cada vez mais global. À medida que o comércio se liberta das restrições e obstáculos impostos pelos Estados, um movimento que adquiriu um novo impulso devido à conclusão satisfatória do Uruguay Round do GATT, o papel da política de concorrência a nível internacional ganha maior importância⁽¹¹⁾. Esta evolução da própria Comunidade demonstra que a política de concorrência pode facilitar a integração económica.

Enquanto na maior parte dos países a política de concorrência tem tradicionalmente sido considerada como uma prerrogativa puramente nacional, a Comunidade foi a primeira instância a praticar uma política que toma em consideração o impacte das distorções da concorrência no comércio. Inicialmente aplicada apenas no âmbito da Comunidade, esta abordagem foi gradualmente alargada ao comércio com os principais parceiros comerciais da Comunidade na Europa. Assim, a política de concorrência desempenhou um papel primordial no desenvolvimento do comércio internacional e, em especial, nas

(10) Ver pontos 90, 143 a 146 e 172 a 177 do presente Relatório.

(11) Ver pontos 96, 97 e 114 a 116.

possibilidades das nossas empresas exportarem para outros mercados, até aí fechados por práticas anticoncorrenciais, auxílios estatais ou monopólios estatais.

Nem todos os principais parceiros comerciais da Comunidade seguiram uma abordagem semelhante de aplicação das suas políticas de concorrência no sentido de abrir os seus mercados às importações. Essas políticas não existem, concretamente, em alguns países do Leste e Sudeste asiáticos, cujos mercados se encontram fechados não tanto por obstáculos pautais e não pautais, mas principalmente por práticas anticoncorrenciais. O "Keiretsu" no Japão e os herméticos sistemas de distribuição existentes em vários países são apenas dois importantes exemplos deste fenómeno.

Constitui uma prioridade da Comunidade estabelecer regras que regulem estes problemas de concorrência. Estas regras deveriam ser acordadas multilateralmente a fim de lhes assegurar a maior cobertura possível. A actual ronda de negociações do GATT não aborda este aspecto, ainda que alguns códigos (em especial, os códigos TRIPS e Serviços) incluam disposições relativas a práticas comerciais restritivas. A Organização Mundial do Comércio, criada no âmbito destas negociações, deverá ocupar-se de imediato de aspectos da política de concorrência, centrando-se especialmente nas práticas comerciais restritivas e nos cartéis. O objectivo será chegar a um acordo sobre regras substantivas mínimas, mas sobretudo estabelecer procedimentos que garantam a aplicação destas regras por cada uma das partes contratantes, uma vez que só através da sua aplicação em casos concretos poderão ser alcançados os efeitos positivos de abertura do mercado. Deve ser reforçado o direito de recurso aos painéis do GATT, bem como a eficácia das decisões destes. Tratar-se-á de um processo difícil e moroso, mas é mais do que altura para o iniciar.

26. A curto prazo, a primeira etapa consiste em chegar a um acordo sobre um sistema de consulta e de cooperação com as autoridades responsáveis pela concorrência nos países terceiros a fim de evitar potenciais conflitos. A Comissão concluiu um acordo com as autoridades americanas competentes em matéria de concorrência com o objectivo de limitar estes conflitos mediante um processo de consulta, de cooperação e de coordenação.

Se for aceite o acordo actualmente em apreciação no Tribunal de Justiça , poderá servir de modelo para outras negociações. Foram já encetadas discussões nesse sentido com as Autoridades canadianas, podendo seguir-se-lhe outros candidatos. Como um dos seus principais objectivos consiste em limitar os conflitos que a aplicação das regras da concorrência pode originar, estes acordos só podem ser concluídos com autoridades que apliquem verdadeiramente regras de concorrência.

<T3>

§2. Auxílios estatais

27. O controlo dos auxílios estatais constitui uma parte fundamental do enquadramento regulamentar que reforçará e facilitará a prossecução dos objectivos do Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego. O facto de o Livro Branco se referir ao controlo dos auxílios estatais constitui a melhor prova da sua aceitação a nível comunitário. Os Chefes de Estado e de Governo reunidos no Conselho Europeu de Bruxelas de 10 e 11 de Dezembro sublinharam a importância da política dos auxílios estatais no contexto da estratégia do Livro Branco. Os acontecimentos registados durante 1993 neste domínio vieram acentuar ainda mais esta importância.

28. O controlo dos auxílios estatais a nível comunitário revela-se fundamental, em primeiro lugar, para o êxito do programa do mercado único, um dos factores da competitividade comunitária. A abertura dos mercados e a manutenção dessa abertura tem constituído desde sempre um dos principais objectivos do controlo dos auxílios estatais, tal como a política da concorrência em geral⁽¹²⁾. Num mercado mais integrado, os efeitos de distorção de determinados tipos de auxílio são ampliados, o que justifica um maior controlo. Este facto é especialmente evidente em sectores com problemas estruturais crónicos, os denominados "sectores sensíveis", que estão sujeitos a enquadramentos rígidos em matéria de auxílios. O controlo da aplicação das regras dos auxílios nos sectores do aço, da construção naval, das fibras sintéticas e dos veículos automóveis constituiu uma grande prioridade em 1993, ano de recessão⁽¹³⁾. Deve ser igualmente dada uma maior atenção aos auxílios susceptíveis de dar origem a distorções noutros sectores. O Tribunal de Justiça recordou à Comissão que, em caso de dúvida, esta deve controlar cuidadosamente a situação do mercado antes de rejeitar denúncias por parte de concorrentes⁽¹⁴⁾. Esta preocupação de manter os mercados abertos e mesmo de proceder a uma maior integração verifica-se também noutros sectores. Os auxílios nacionais com finalidade regional são controlados de forma a contrariar a tendência para investir em regiões mais desenvolvidas, orientando o investimento nacional para zonas menos desenvolvidas ou em recessão industrial, de forma a promover a integração destas regiões. É evidente que os auxílios estatais devem ser igualmente controlados

(12) Ver ponto 157 do presente Relatório.

(13) Ver pontos 480 a 533 do presente Relatório.

(14) Ver ponto 533 do presente Relatório.

cuidadosamente em mercados apenas recentemente abertos à concorrência, como os da energia e das telecomunicações.

29. O Livro Branco considera a resistência ao ajustamento estrutural por parte dos sectores em declínio ou em expansão como uma das razões que explicam o reduzido nível de crescimento e de criação de emprego na Europa nos últimos tempos. A morosidade das economias europeias em adaptarem a oferta à procura deve-se a diversos factores, nomeadamente, mercados fechados, um sector público inflacionado, rigidez a nível do mercado de trabalho e subvenções. Felizmente, em muitos destes aspectos, a situação melhorou consideravelmente nos últimos dez anos e continua a melhorar. Foram suprimidos na Comunidade os obstáculos ao comércio, e este processo está agora a ocorrer entre a Comunidade e o resto da Europa e do mundo. Os Governos adoptaram ou estão a adoptar políticas menos intervencionistas. Quanto às subvenções, desde sempre que a Comissão se manifestou contra os auxílios estatais que servem apenas para adiar a reestruturação das empresas. Esta abordagem tem sido mantida. Podem ser concedidos auxílios para facilitar a reestruturação, em especial, as suas consequências sociais. Se o acesso a auxílios com este objectivo pode facilitar a reestruturação, estes não a devem protelar indefinidamente. Os acontecimentos do ano passado - a reestruturação do sector siderúrgico e a questão da garantia automática das dívidas das empresas do sector público⁽¹⁵⁾ - corroboram esta posição, mas vieram também confirmar a dificuldade da sua aplicação prática⁽¹⁶⁾.

30. Pôr cobro ao desperdício de fundos públicos em empresas que necessitam de reestruturação tem efeitos macroeconómicos benéficos, contribuindo nomeadamente para reduzir os défices orçamentais. Tal como referido no Livro Branco, atingir os critérios macroeconómicos para a UEM, em especial, a redução dos défices, constitui uma condição fundamental da estratégia de crescimento. Este facto e a reorientação do rendimento do consumo privado para o investimento libertará enormes recursos necessários para as redes transeuropeias e para o investimento em sectores em crescimento.

31. A Comissão sublinhou desde sempre a sua atitude positiva face a determinados tipos de auxílios, desde que estes se mantenham dentro de determinados limites e contribuam para os objectivos comunitários. Entre estes tipos de auxílios figuram os incentivos às PME. O Livro Branco deposita

(15) Ver ponto 374 do presente Relatório.

(16) Ver ponto 23 do presente Relatório.

grandes esperanças nas PME para o desenvolvimento da Europa. Na sua política de auxílios estatais, a Comissão reconheceu desde há muito este contributo. As suas orientações relativas aos auxílios às PME de Maio de 1992 são bastante explícitas sobre, por exemplo, os problemas de acesso ao financiamento das PME - aspecto acentuado aliás nas Cimeiras de Edimburgo de 1992 e de Copenhaga de 1993 com a proposta de lançamento de uma garantia para empréstimos e de uma linha de crédito em condições favoráveis - e a importância dos auxílios "suaves" destinados à formação e à consultoria. A Comissão discutiu o aspecto dos auxílios à formação e à divulgação da informação às PME numa reunião multilateral com os Estados-membros em Dezembro⁽¹⁷⁾. Nas suas novas orientações sobre os auxílios à protecção do ambiente, a Comissão adoptou igualmente uma posição mais favorável relativamente às PME.

32. Outra das políticas tradicionais da Comissão é a de favorecer o apoio à investigação e desenvolvimento (I&D) e à protecção do ambiente, duas novas áreas a que o Livro Branco dá prioridade. A Comissão autoriza os auxílios nacionais destinados a cobrir uma parte relativamente elevada do custo dos projectos, estabelecida em função da distância entre a I&D e o mercado distância essa que determina em parte o risco, e da forma em que o auxílio é concedido⁽¹⁸⁾.

33. A política relativa aos auxílios à protecção do ambiente foi reexaminada em 1993. O novo enquadramento⁽¹⁹⁾ consagra progressos no sentido de uma aplicação mais generalizada do princípio do "poluidor pagador", tendo-se, por outro lado, a Comissão baseado na experiência que demonstrou a importância de incentivos a investimentos para ultrapassar as normas obrigatórias. Estes investimentos podem agora ser objecto de um auxílio mais elevado do que os que servem simplesmente para que as empresas adaptem as suas instalações a novas normas. Foram igualmente abrangidas as subvenções à compra de produtos amigos do ambiente, desagravamentos relativos a novos impostos ambientais e o auxílio à recuperação e reciclagem de resíduos. Este enquadramento contribuirá para concretizar as expectativas criadas pelo Livro Branco relativamente a progressos ambientais, através do aumento da transparência e da criação de um enquadramento geral para as subvenções ambientais.

(17) Ver pontos 383 e 430 a 432 do presente Relatório.

(18) Ver pontos 160 e 414 a 464 do presente Relatório.

(19) Ver ponto 384 do presente Relatório.

34. A Comissão tem normalmente uma posição favorável face aos auxílios estatais ao sector audiovisual, outra área em crescimento identificada no Livro Branco. Nunca se opôs a regimes de apoio à indústria cinematográfica, excepto para eliminar discriminações. As discriminações contra cidadãos comunitários não podem ser permitidas, mesmo por razões culturais. A nova disposição do n° 3, alínea d), do artigo 92°, inserida no Tratado da União Europeia prevê uma excepção específica para os auxílios às actividades culturais e artísticas.

35. Pode considerar-se, por conseguinte, que o controlo dos auxílios estatais por parte da Comissão promove já os objectivos do Livro Branco e do Tratado da União Europeia. A Comissão, ao manter uma posição firme contra os auxílios que provocam distorções ou constituem desperdícios e ao controlar outras subvenções apenas na medida do necessário para evitar abusos, contribui para criar as condições necessárias para o êxito desta estratégia.

<T3>

§3. Liberalização e privatização

36. As regras comunitárias de concorrência assumem um duplo aspecto. Visam, por um lado, manter um ambiente concorrencial não falseado pelas empresas ou pelas intervenções estatais. É este o papel dos artigos 85° e 86° do Tratado CE, do Regulamento (CEE) n° 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração, dos artigos 65° e 66° do Tratado CECA, dos artigos 92° e 93° do Tratado CE e, em certa medida, do artigo 90° do referido Tratado. Por outro lado, podem igualmente servir para introduzir uma maior concorrência em determinados sectores em que os Estados-membros criaram no passado situações de monopólio em benefício de certas empresas. Com efeito, o artigo 90° do Tratado CE confere igualmente à Comissão a possibilidade de agir contra esses Estados, quando estes concedem direitos exclusivos ou especiais em benefício de determinadas empresas, em violação do Tratado CE. O n° 3 do artigo 90° confere à Comissão dois meios de acção: adoptar directivas, ou seja actos de âmbito geral, ou decisões individuais contra um determinado Estado-membro. As disposições do Tratado que podem ser violadas são, por exemplo, as relativas à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento ou ainda os artigos 85° e 86°.

O Tratado CE não atende, no entanto, ao estatuto público ou privado das empresas que beneficiam desses privilégios. Com efeito, o seu artigo 222° especifica claramente que o Tratado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-membros.

Paralelamente a esta actuação relativamente aos Estados-membros, o n° 2 do artigo 90° vem confirmar que as empresas públicas, bem como as empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos concedidos pelo Estado, não serão objecto de um tratamento privilegiado na aplicação das regras de concorrência. A única excepção diz respeito às restrições de concorrência que podem ser autorizadas quando necessárias para que as empresas cumpram a missão particular que lhes foi confiada. Certas empresas têm com efeito uma missão específica em benefício dos utilizadores em geral. Trata-se de uma missão de interesse económico geral que pode fundamentar a concessão desses direitos exclusivos ou especiais. O conteúdo desta missão varia consoante o tipo de actividade em causa e coloca problemas delicados de delimitação na

prática⁽²⁰⁾. A exceção prevista no n° 2 do artigo 90° do Tratado CE demonstra que o legislador não pretendeu pôr em causa a realização da referida missão.

37. A análise da situação na Comunidade dos sectores em que existem tais direitos exclusivos ou especiais indica que as tarifas praticadas são frequentemente superiores às existentes em países onde esses mesmos sectores estão abertos à concorrência. É o que se passa nomeadamente em relação ao sector dos transportes, das telecomunicações e da energia. Além disso, a ausência de pressão concorrencial nem sempre incentiva as empresas a realizar inovações tecnológicas, privando principalmente os consumidores da possibilidade de escolha entre diferentes tecnologias. Esta situação é prejudicial para a competitividade do conjunto da indústria comunitária, que não pode beneficiar nesses sectores das vantagens resultantes de um verdadeiro mercado interno. Tal como a Comissão referiu no seu Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, é provável que desta situação resultem perdas de postos de trabalho para a indústria comunitária. Além disso, o efeito é duplo: para além das perdas registadas a nível da indústria no seu conjunto, seria conveniente que mais empresas pudessem operar nesses sectores, em si geradores de emprego. A introdução da concorrência terá efeitos benéficos a médio e a longo prazo. Contudo, a curto prazo, a introdução da concorrência, muitas vezes acompanhada de privatizações e consequente racionalização, é susceptível de provocar uma redução do emprego, na sequência das alterações introduzidas em antecipação do aumento da pressão concorrencial.

Além disso, é certo que os consumidores em geral são prejudicados pela ausência de uma concorrência efectiva nestes sectores. Por um lado, o custo dos serviços é mais elevado para os consumidores e, por outro, sofrerão as consequências da perda de produtividade do conjunto da indústria comunitária. Esta a razão pela qual a Comissão considera que a introdução de uma maior concorrência se revela indispensável para melhorar a produtividade da indústria comunitária no seu conjunto. O Capítulo III da primeira parte do presente Relatório apresenta uma análise mais pormenorizada da evolução registada por estes sectores.

(20) Ver pontos 123 a 135 do presente Relatório.

38. Para além de certas especificidades, devem realçar-se diversos aspectos comuns. Em primeiro lugar, ainda que a Comissão disponha, por força do n° 3 do artigo 90° do Tratado CE, dos importantes poderes referidos supra, prefere recorrer a uma abordagem consensual a fim de realizar uma liberalização progressiva que tome nomeadamente em conta os prazos necessários para assegurar a reestruturação das tarifas e para garantir a realização da missão de serviço universal (ou seja, indispensável a todos os utilizadores). O ritmo desta reestruturação dependerá muito, além disso, das especificidades de cada sector. O melhor exemplo desta abordagem diferenciada é certamente o sector das telecomunicações, em que a evolução tecnológica tornou obsoletas as situações de monopólio legais existentes na maior parte dos Estados-membros. Por conseguinte, neste sector a liberalização realizar-se-á mais rapidamente.

39. Por outro lado, a introdução progressiva de uma maior concorrência não implica uma supressão total a prazo de toda e qualquer disciplina. Há que tomar em consideração os objectivos importantes que estes sectores prosseguem e que justificam a adopção de medidas regulamentares. Em matéria de transportes, por exemplo, a concorrência não pode intervir em detrimento da segurança dos passageiros, sendo, por conseguinte, indispensável estabelecer regras relativamente a este aspecto. Do mesmo modo, em matéria de telecomunicações ou de serviços postais, há que garantir o serviço dito universal, sem negligenciar os aspectos sociais das telecomunicações, tal como a ajuda às pessoas idosas ou deficientes. Finalmente, em matéria de energia, deve garantir-se a segurança de abastecimento, bem como o serviço universal de electricidade. Não se trata de modo algum, no entanto, de substituir uma burocracia por outra, agora a nível comunitário. Com efeito, a melhoria da competitividade da indústria comunitária implica igualmente que lhe seja proporcionado um ambiente não excessivamente rígido, devendo, no entanto, ser elaboradas a nível comunitário normas básicas que garantam a protecção destes objectivos.

Em todos estes sectores, a principal dificuldade consiste em definir o limite entre as actividades susceptíveis de continuarem reservadas a uma empresa e as que devem ser livremente acessíveis a terceiros, sem comprometer o objectivo da integração do mercado. A Comissão reconhece, com efeito, que alguns objectivos, legitimamente prosseguidos pelos Estados, implicam que determinadas actividades sejam preservadas de qualquer tipo de concorrência,

pelo menos provisoriamente. Caso contrário, existiria o risco de algumas empresas, que operam segundo critérios estritamente comerciais, apenas exercerem as actividades mais rentáveis em detrimento da missão de interesse público que os Estados-membros pretendem ver assegurada. Esta delimitação, bem como a duração da protecção concedida, deve efectuar-se numa base casuística, em função das características de cada um dos sectores implicados. A Comissão considera, contudo, que os sectores assim reservados, devem ser limitados ao estritamente indispensável para cumprir esta missão de serviço público.

40. As regras de concorrência do Tratado CE deverão continuar a desempenhar um papel importante mesmo quando estes sectores tiverem sido liberalizados. Na realidade, há que evitar que, através de práticas restritivas, abusos de posição dominante ou operações de concentração, as empresas presentes nestes mercados privem os consumidores dos benefícios resultantes da "desmonopolização". Relativamente a esta questão, a Comissão estará especialmente atenta aos riscos de violação do artigo 86º do Tratado CE, que sanciona os abusos de posição dominante. Com efeito, ainda que o acesso às infra-estruturas seja liberalizado a nível legal, as empresas que dispunham previamente de direitos exclusivos ou especiais continuarão incontestavelmente a deter de facto uma posição de força nesses mercados, pelo menos durante um certo período. Há que evitar, por conseguinte, que utilizem esta posição para limitar a concorrência quer neste quer noutros mercados.

Para dar resposta a esta primeira preocupação, é evidente que, nos casos em que o acesso às infra-estruturas tiver sido liberalizado, a Comissão deverá velar atentamente por que o acesso de terceiros a estas infra-estruturas existentes não seja objecto de limitações injustificadas. A introdução da concorrência exige que os terceiros possam beneficiar destas infra-estruturas em condições não discriminatórias. A Comissão está consciente de que, em certos casos, poderá ser difícil fixar tarifas equitativas para o acesso às infra-estruturas. Com efeito, pode considerar-se justificado que os terceiros que passem a ter acesso a infra-estruturas já existentes devam pagar ao detentor dessa infra-estrutura, que teve e tem de suportar determinados custos de manutenção. Além disso, deve continuar a desempenhar a sua missão de serviço universal, o que lhe causa custos suplementares não suportados pelos terceiros. O preço solicitado não deve, contudo, ser tal, que impeça qualquer acesso efectivo por parte de terceiros. É necessário, além disso,

tomar em consideração o facto de estes terceiros se esforçarem por penetrar num mercado até então fechado. Actualmente, a Comissão analisa, por exemplo, estes aspectos no sector das telecomunicações.

Existe um risco real de que estas empresas se sirvam da sua posição de força no sector em que tinham um monopólio, ou em que ainda o têm, para subvencionar as suas actividades noutros mercados em que são confrontadas com uma concorrência mais intensa. Este perigo de subvenções cruzadas é incontestavelmente maior nos sectores que devem ser liberalizados, uma vez que a transparência raramente era uma característica da contabilidade destas empresas. Completamente diferente é a situação inversa, em que os lucros realizados em sectores liberalizados são utilizados em parte para cumprir a obrigação de serviço universal.

Finalmente, as regras estabelecidas no Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração devem garantir que as empresas que beneficiam de direitos exclusivos não criarão, através de aquisições, situações que inviabilizem na prática a concorrência de terceiros. A Comissão não tem, contudo, a intenção de se opor a tais agrupamentos, quando estes se destinem na realidade a permitir às empresas adaptarem-se ao novo ambiente concorrencial, por vezes de dimensão mundial.

41. Tal como anteriormente referido, o Tratado CE em nada prejudica o regime de propriedade destas empresas. É certo, no entanto, que a entrada no mercado de novos concorrentes, conjugada com a limitada margem de crescimento das despesas públicas nos Estados-membros, conduzirá provavelmente a uma certa privatização destes sectores, principalmente se as empresas privadas tiverem expectativas de beneficiar de um ambiente aberto. Esta é aliás uma das razões pelas quais a Comissão pretende promover a criação de verdadeiras redes transeuropeias em determinados sectores. O montante dos investimentos necessários para ter um acesso eficaz a esses sectores, implicará, muito provavelmente, formas de parceria entre empresas do sector privado ou entre o sector público e o sector privado. Estas formas de cooperação deverão necessariamente ser analisadas à luz das regras comunitárias de concorrência, quer com base no artigo 85º do Tratado CE, quer com base no Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração, a fim de evitar que dêem origem à criação de novos monopólios. Com esta reserva, a Comissão promoverá muito provavelmente este tipo de acordos, desde que estes permitam satisfazer

o seu objectivo fundamental de introduzir uma maior concorrência nestes sectores e de permitir o seu desenvolvimento.

42. Em termos de privatização, é essencial assegurar um controlo rigoroso de todos os auxílios, uma vez que estes podem conferir às empresas privatizadas uma vantagem competitiva desleal, que impedirá o desenvolvimento de uma real concorrência e prejudica o objectivo da liberalização. As privatizações efectuadas através da Bolsa ou por concurso público em que a empresa é vendida à proposta mais vantajosa não levantam normalmente problemas em termos de auxílios estatais. Nos outros casos, a Comissão exige uma notificação da venda proposta a fim de poder avaliar se está envolvido um auxílio. O adquirente não deve comprar os activos a um preço inferior ao seu valor real. Uma empresa não deve também continuar a funcionar artificialmente graças a auxílios, quando necessita de ser reestruturada ou pura e simplesmente encerrada. Os princípios que a Comissão aplica às privatizações no âmbito das regras sobre os auxílios estatais constam do Capítulo relativo aos auxílios estatais⁽²¹⁾.

(21) Ver pontos 402 e 403 do presente Relatório.

<T3>

§4. Controlo das operações de concentração

<T5>

a) Revisão do Regulamento: antecedentes

43. Após árduas negociações, o Regulamento comunitário relativo às operações de concentração foi unanimamente adoptado pelo Conselho em 21 de Dezembro de 1989, tendo entrado em vigor nove meses mais tarde. Este regulamento deveria ser revisto quatro anos depois, ou seja, em 1993. Esta revisão, contudo, não se realizou pelas razões a seguir expostas. No âmbito da criação do mercado único, era essencial dispor de um instrumento legal adequado para manter uma concorrência efectiva ameaçada pelas aquisições transfronteiras e para facilitar o processo de integração económica. Este objectivo continua a existir, uma vez que a realização do mercado interno e, por conseguinte, a necessidade de as empresas se encontrarem presentes em mercados mais vastos, constitui um fenómeno que se deverá manter no futuro devido às diferentes medidas adoptadas pela Comunidade para alargar o mercado interno a todos os sectores de actividade. Algumas de entre elas são aliás mencionadas no presente Relatório.

44. À excepção de algumas derrogações, que reflectem a aplicação do princípio da subsidiariedade e a necessidade dos Estados-membros protegerem os seus interesses legítimos compatíveis com a legislação comunitária, a característica fundamental do Regulamento consiste no estabelecimento de uma única jurisdição comunitária para avaliar, em termos de concorrência, todas as concentrações que ultrapassem determinados limiares em termos de volume de negócios. Por um lado, estes limiares não devem ser tão elevados que excluam as concentrações de verdadeira dimensão comunitária, mas, por outro, não devem ser tão reduzidos que incluam no seu âmbito as operações de interesse essencialmente nacional. O princípio da subsidiariedade não implica, com efeito, que todas as operações sejam tratadas a nível nacional, mas sim que cada concentração seja examinada pela autoridade mais apropriada, que em certos casos pode ser a autoridade nacional, mas noutros a Comissão. Em conformidade com esta aplicação do princípio da subsidiariedade, existe uma exigência concomitante de estabelecer os limiares referidos aos níveis adequados que traduzam uma situação de equilíbrio para resolver o difícil problema da atribuição das competências institucionais. Simultaneamente, tendo em conta a conveniência de dispor de uma regra relativamente simples de definição da competência no interesse da transparência e da segurança

jurídica, deve reconhecer-se que, mesmo numa situação de equilíbrio, existirão sempre alguns casos limite de atribuição de competências: casos abrangidos pelo âmbito do Regulamento e que seriam tratados de forma mais adequada a nível nacional e vice-versa.

45. À dificuldade técnica de determinar os limiares, veio juntar-se a falta de experiência na aplicação prática do Regulamento. O Conselho reconheceu esta dificuldade, adoptando uma abordagem a dois níveis para a determinação dos limiares, e acordou na revisão dos limiares inicialmente estabelecidos nos quatro anos subsequentes à adopção do Regulamento, ou seja, até ao final de 1993⁽²²⁾. Além disso, os limiares deviam ser revistos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

46. No momento da adopção do Regulamento, a própria Comissão declarou que no final desta fase inicial de aplicação, o principal limiar (isto é, mundial) de volume de negócios deveria ser reduzido de 5 000 para 2 000 milhões de ecus e que o limiar de volume de negócios a nível comunitário de 250 milhões de ecus deveria igualmente ser revisto à luz da experiência e em função da redução do limiar principal. Se se procedesse a uma redução proporcional ao limiar principal do limiar relativo à Comunidade, este facto implicaria um limiar comunitário revisto de 100 milhões de ecus em vez do limiar actual de 250 milhões de ecus. Isto não significaria que não existissem operações importantes abaixo destes limiares, mas que se presumiria que abaixo deste limiar as concentrações teriam principalmente um impacto nacional e, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, seria, mais adequada uma análise a nível nacional.

47. Uma vez que qualquer alteração dos limiares teria um impacto na atribuição de competências entre os Estados-membros e a Comissão, considerou-se igualmente apropriado rever simultaneamente o artigo 9º do Regulamento relativo aos casos em que um Estado-membro pode solicitar que a Comissão remeta para as autoridades nacionais competentes casos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações⁽²³⁾. A remessa efectuada nos termos do artigo 9º ilustra a aplicação prática do princípio da subsidiariedade, apesar de este se concretizar principalmente no nível dos

(22) N° 3 do artigo 1º.

(23) N° 10 do artigo 9º.

limiares do volume de negócios e, em especial, na regra de exclusão dos dois terços aplicável ao volume de negócios nacional (24).

48. Para além dos limiares do volume de negócios e do procedimento de remessa, tanto o Conselho como a Comissão declararam que deviam ser examinados outros aspectos do Regulamento, nomeadamente a determinação do volume de negócios no que se refere às empresas comuns, um conceito mais exacto de receitas bancárias e o mecanismo de publicação dos pareceres do Comité Consultivo.

<T5>

b) Aplicação do Regulamento até à data

<T6>

Resumo das decisões e perfil económico dos casos

49. No período de três anos e três meses de vigência do Regulamento, foram recebidas [190] notificações. Uma vez que os comentários sobre as decisões individuais resultantes destas notificações figuram quer em anteriores Relatórios da Concorrência quer noutra local do presente Relatório, são seguidamente resumidas apenas as suas características principais.

(24) O Regulamento prevê que uma operação de concentração não deve ser notificada por força do regulamento, quando cada uma das empresas implicadas realiza mais de dois terços do seu volume de negócios num único e mesmo Estado-membro.

| | <u>1990</u> | <u>1991</u> | <u>1992</u> | <u>1993</u> | <u>Total</u> |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|
| Número de notificações | 12 | 63 | 60 | 58 | 193 |
| Decisões do n° 1, alínea a), do artigo 6° | 2 | 5 | 9 | 4 | 20 |
| Decisões do n° 1, alínea b), do artigo 6° | 5 | 50 | 47 | 49 | 151 |
| Decisões do n° 1, alínea c), do artigo 6° | 0 | 6 | 4 | 4 | 14 |
| Decisões do n° 2 do artigo 8° | | | | | |
| sem condições | 0 | 1 | 1 | 1 | 3 |
| com condições | 0 | 3 | 3 | 2 | 8 |
| Decisões do n° 3 do artigo 8 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Remessa prevista no artigo 9° | 0 | 0 | 1 | 1 | 2 |

50. Foram recebidos 6 pedidos nos termos do n° 2 do artigo 9° e num caso um Estado-membro solicitou a aplicação do n° 3 do artigo 22°, que permite a apreciação de uma operação de concentração sem dimensão comunitária no âmbito do Regulamento das concentrações.

51. A maior parte dos casos notificados pertenciam ao sector da indústria transformadora, nomeadamente, alimentação e bebidas, sector químico e sector dos veículos automóveis, apesar de se ter verificado igualmente um número importante de operações no sector dos serviços, tais como o sector retalhista e grossista, informática, bancos e seguros. A maior parte das notificações dizia respeito a empresas da Alemanha, do Reino Unido e, especialmente, de França.

52. Segundo os objectivos do Regulamento das concentrações, quase três quartos das notificações diziam respeito a empresas de diferentes Estados-membros ou de um Estado não comunitário. Um número semelhante de casos correspondia ao mercado geográfico da Comunidade ou a um mercado que abrangia mais do que um Estado-membro.

<T6>

Eficência e eficácia da aplicação

53. Nos últimos três anos, a Comissão aplicou o Regulamento em conformidade com os seus objectivos fundamentais: autorizar as concentrações que permitem reorganizar as empresas na Comunidade, na sequência da abertura dos mercados nacionais aos mercados comunitário e mundial; proibir ou alterar as concentrações susceptíveis de dar origem a prejuízos duradouros em termos de concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.

54. Apesar de a Comissão ter tomado apenas uma decisão de proibição⁽²⁵⁾ e num outro caso⁽²⁶⁾ a notificação ter sido retirada na sequência do início de um processo da fase II, o âmbito da intervenção da Comissão é muito mais vasto do que o sugerido por estas estatísticas.

55. A mera existência de legislação comunitária em matéria de controlo das operações de concentração, bem como o volume significativo de orientações informais dadas às empresas pelos serviços da Comissão, têm tido um efeito preventivo significativo na Comunidade no que se refere a estratégias empresariais contrárias à concorrência. Além disso, dos doze processos da segunda fase concluídos por uma decisão nos termos do artigo 8º, 8 apenas foram autorizados após a Comissão ter imposto condições e obrigações que alteravam o plano inicial da concentração. Além disso, em outros 7 processos concluídos durante a primeira fase, a Comissão autorizou a concentração apenas após as partes terem assumido compromissos no sentido de resolver os problemas de concorrência identificados.

56. Nestes casos, a concorrência efectiva foi preservada e desenvolvida essencialmente através de três tipos de soluções, a saber, a supressão de barreiras à entrada no mercado, a supressão de vínculos económicos, pessoais ou estruturais, e a alienação de activos ou acções.

57. Se as partes não tivessem alterado o plano de concentração inicial, o número de casos em que teria sido dado início a um processo ou em que teria sido tomada uma decisão de proibição teria sido inevitavelmente superior.

(25) IV/M.052 - Aérospatiale/Alenia/De Havilland.

(26) IV/M.238 - Siemens/Philips.

58. A aplicação do regulamento tem em geral sido considerada até à data como um êxito. A rapidez, a segurança jurídica e o controlo único proporcionados pelas decisões da Comissão têm sido muito apreciados pela comunidade empresarial e pelos meios jurídicos. Simultaneamente, o Regulamento assegura um tratamento equitativo às principais operações na Comunidade, uma vez que estas operações estão sujeitas às mesmas regras aplicadas a nível comunitário. Trata-se de um novo exemplo que demonstra que a criação de um verdadeiro mercado interno exige, principalmente, regras de concorrência uniformes e eficazes.

<T6> Relações entre as políticas comunitária e nacional de controlo das operações de concentração

59. Ao fomentar-se uma maior integração dos mercados comunitários, cada vez existem menos mercados de dimensão puramente nacional. Esta tendência dos mercados nacionais para a integração promove em si a concorrência e reflecte-se nomeadamente no elevado número de decisões de autorização. Actualmente, quase todos os Estados-membros dispõem de um mecanismo nacional de controlo das concentrações aplicável às concentrações que se situam abaixo do limiar previsto no Regulamento. A Comissão congratula-se com esta situação que traduz a existência de um sistema completo de manutenção de uma concorrência efectiva a nível nacional e a nível comunitário.

60. Contudo, quanto maior for o grau de integração, mais conveniente será que as empresas possam adequar a sua estratégia de aquisição de empresas numa base comunitária em conformidade com um conjunto de regras comuns. Afigura-se, por conseguinte, essencial que exista a maior convergência possível a nível dos objectivos, metodologia e procedimentos das políticas nacionais e comunitária no que diz respeito às operações de concentração. Ainda que os limiares do volume de negócios previstos no Regulamento das concentrações venham a ser reduzidos, continuará a existir uma necessidade imperiosa de uma maior harmonização num mercado único. Com efeito, não é possível submeter todas as concentrações a um controlo único, pelo que os direitos nacionais terão sempre um papel a desempenhar.

<T5>

c) Âmbito da revisão do regulamento

<T6>

Limiares e remessa prevista no artigo 9º

61. Em conformidade com o previsto no regulamento, a Comissão examinou a oportunidade de rever os limiares dos volumes de negócios e o procedimento de remessa. A Comissão considera existirem fortes argumentos a favor de uma redução dos limiares.

62. Uma das consequências do aparecimento de sistemas nacionais suplementares de controlo das concentrações consiste no aumento do número de instâncias de controlo relativamente às concentrações de verdadeira dimensão comunitária mas não abrangidas pelos actuais limiares. Simultaneamente, o programa do mercado único provocou uma vaga sem precedentes de fusões transfronteiras no âmbito da Comunidade e, por outro, a crise com que a indústria comunitária se vê confrontada conduziu igualmente a operações de reestruturação entre empresas que podem assumir a forma de fusões. Ainda que o nível das fusões desde 1985 tenha acompanhado o nível global da actividade económica, a análise dos dados gerais recolhidos pela DG IV revela uma duplicação do número de fusões transfronteiras na Comunidade. Na realidade, nas reuniões anteriores à notificação, a Comissão encontrou muitos casos com um forte impacto nas condições de concorrência na Comunidade, mas que não atingiam os actuais limiares. Por conseguinte, as vantagens do controlo único e a necessidade de um tratamento equitativo resultantes de uma maior integração são actualmente superiores às de 1989.

63. A fim de examinar o impacto prático da redução dos limiares, a Comissão realizou um estudo específico entre cerca de 300 das maiores empresas comunitárias, bem como entre associações representativas do sector empresarial. Apesar da actividade em matéria de fusões estar sujeita a flutuações significativas, os resultados do estudo indicaram que se os limiares mundial e comunitário fossem reduzidos, respectivamente, para 2 000 e 150 milhões de ecus seriam apresentados à Comissão cerca de 110 casos por ano a comparar com cerca de 60 até ao momento. Mais significativo ainda é o facto de a grande maioria dos novos casos ter também reais efeitos transfronteiras.

64. A redução dos limiares conta igualmente com o apoio institucional do Parlamento⁽²⁷⁾ e do Comité Económico e Social⁽²⁸⁾. Apesar da indústria se manifestar em geral favorável a uma redução dos limiares, existe uma disparidade considerável em função dos Estados-membros: as associações industriais nacionais do Norte da Europa estão geralmente a favor, mantendo as do Sul da Europa uma posição mais reservada.

65. Entre as autoridades nacionais da concorrência existem dúvidas significativas não apenas no que diz respeito à redução dos limiares mas também quanto à oportunidade de uma alteração legislativa ao Regulamento neste momento. Consideram que a aplicação do regulamento, considerado ainda relativamente recente, não permitiu adquirir uma experiência suficiente e que os casos actualmente não abrangidos pelos actuais limiares poderiam ser tratados de forma adequada pelas autoridades nacionais. Além disso, referem o facto de desde a adopção do Regulamento a inflação ter já reduzido o nível real dos limiares, bem como o impacte do futuro alargamento da Comunidade.

66. Tendo em conta estas opiniões divergentes, a Comissão considera prematuro propor desde já uma redução dos limiares. A Comissão teme sobretudo que, sem uma maior base de apoio por parte das autoridades nacionais e das empresas, uma proposta que exige alterações substanciais na repartição de competências entre os Estados-membros e a Comunidade venha comprometer o consenso e o empenhamento que existem em torno do Regulamento actual.

67. No que diz respeito ao procedimento de remessa, uma vez que a posição geral da Comissão é actualmente quer a de remeter o processo para as autoridades nacionais, quer dar início ao processo da fase II quando é apresentado um pedido justificado, considera-se que a actual redacção do artigo 9º constitui em geral um instrumento adequado, se forem mantidos os actuais limiares de volume de negócios, devendo a redacção do artigo ser reexaminada se os limiares vierem a ser reduzidos.

(27) Ponto 26 da Resolução do Décimo Nono Relatório sobre a Política de Concorrência, 24.1.1991. Ver Anexo I do Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência.

(28) Ponto 1.3.2 do parecer sobre o Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, 25.11.1991. Ver Anexo I do Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política da Concorrência.

68. Dado que nesta fase não vai ser proposta qualquer alteração às questões de fundo objecto de revisão (isto é, os limiares e o procedimento de remessa), a Comissão considera que o exame de outros eventuais melhoramentos que exigem uma alteração do Regulamento, incluindo a aplicação do conceito de receitas bancárias para o cálculo dos limiares, deve ser adiado e reexaminado no contexto de uma proposta de alteração que a Comissão possa apresentar, nomeadamente em relação aos limiares, até ao final de 1996.

<T5>

d) Conclusão

69. Apesar de a Comissão considerar que existem fortes argumentos administrativos, económicos e jurídicos que militam a favor de uma redução dos limiares, considera que neste momento uma proposta de redução seria inoportuna e arriscar-se-ia a ter efeitos contraproducentes. Além disso, seria útil adquirir uma maior experiência na aplicação do Regulamento.

70. No entanto, a Comissão considera que a necessidade de redução dos limiares se tornará mais premente. As vantagens do controlo único serão acentuadas em futuras fusões transfronteiras e, com uma maior integração no mercado único, a necessidade e a lógica de limiares mais baixos aumentarão, tornando-se cada vez mais evidentes.

71. Por conseguinte, apesar de não ter sido apresentada qualquer proposta, a Comissão convidou o Conselho a proceder à revisão formal prevista no n° 3 do artigo 1° e no n° 10 do artigo 9° do Regulamento relativo às operações de concentração, o mais tardar, até ao final de 1996.

72. O Relatório sobre a aplicação do regulamento das operações de concentração elaborado pela Comissão foi apresentado ao Conselho, bem como ao Parlamento e ao Comité Económico e Social.

<T5>

e) Melhorar a transparência e o
procedimento no âmbito do actual Regulamento

73. Através do Relatório sobre a revisão do regulamento e com base na experiência prática já adquirida, a Comissão pôde identificar alguns melhoramentos que promoveriam uma maior transparência e eficiência processual. Estes melhoramentos, que serão introduzidos pela Comissão sem

alteração do Regulamento das concentrações, dizem respeito às seguintes áreas:

- compromissos na primeira fase: anteriormente, a Comissão aceitou compromissos das partes notificantes a fim de resolver problemas de concorrência bem definidos no âmbito do seu exame inicial de um mês (Fase I). Ainda que este sistema seja eficaz do ponto de vista administrativo, é de certa forma pouco transparente, na medida em que os outros concorrentes e empresas não dispõem da oportunidade de apresentar as suas observações quanto à pertinência dos compromissos oferecidos. A transparência poderá ser melhorada se os compromissos propostos forem publicados previamente, o que implicará a sua apresentação numa fase inicial do processo se se pretender manter o prazo inicial.
- compromissos na segunda fase: do mesmo modo, os compromissos oferecidos pelas partes durante a Fase II serão igualmente, regra geral, sujeitos a publicação prévia, com as salvaguardas impostas pela protecção do segredo comercial;
- orientações da Comissão: com o objectivo de melhorar a transparência, a Comissão tenciona publicar orientações relativas a aspectos técnicos e jurídicos, tais como a competência (incluindo uma nova comunicação relativa às empresas comuns com carácter de cooperação e com carácter de concentração), o cálculo do volume de negócios e a noção de concentração;
- simplificação das exigências de notificação para empresas comuns de menor importância: algumas empresas comuns de menor importância são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento simplesmente devido à dimensão das suas sociedades-mãe, enquanto outras não têm quaisquer efeitos directos ou indirectos nos mercados da Comunidade. A Comissão propõe que sejam aceites notificações substancialmente reduzidas para essas operações, destinadas a demonstrar que não existe qualquer impacte sobre as condições de concorrência na Comunidade. Contudo, em geral será necessário acordar previamente com a Comissão quais os dados considerados

supérfluos, acordo a que se chegará durante as habituais reuniões de informação anteriores à notificação;

- Comité Consultivo: o Comité Consultivo que é composto por, pelo menos, um representante de cada autoridade nacional competente é obrigado a emitir um parecer sobre todos os projectos de decisão da Comissão de encerramento de processos da Fase II. Ao contrário dos regulamentos de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE, o Regulamento das concentrações prevê a possibilidade de publicar este parecer a pedido do Comité. Ainda que a Comissão não seja legalmente obrigada a fazê-lo, tem sido prática corrente aceder ao pedido do Comité publicando o parecer simultaneamente com a decisão formal no Jornal Oficial. Devido à tradução, esta publicação efectua-se normalmente vários meses após a data da decisão vinculativa da Comissão, momento em que o processo pode ter perdido parte do seu interesse inicial. A transparência poderá ser melhorada se o parecer do Comité Consultivo for divulgado simultaneamente com a decisão da Comissão, o que contribuiria igualmente para dar maior ênfase à posição dos Estados-membros.

<T3> §5. Acordos restritivos e abusos de posição dominante

74. Foram analisados inúmeros casos, descritos na segunda parte do presente Relatório, com base nos artigos 85° e 86° do Tratado CE. Este facto deve-se ao papel fundamental que as regras de concorrência desempenham enquanto instrumento de outras políticas comunitárias. Assim, a realização de um verdadeiro mercado interno implica que os antigos obstáculos públicos às trocas comerciais não sejam substituídos por novos obstáculos privados. Além disso, há que evitar que práticas anticoncorrenciais diminuam a produtividade da indústria comunitária e, por conseguinte, penalizem os consumidores europeus, não permitindo o progresso normal da criação de postos de trabalho. No Capítulo IV da primeira Parte do presente Relatório pormenoriza-se o papel que a política de concorrência deve desempenhar.

75. Várias tendências podem ser evidenciadas, algumas das quais constituem, além disso, a prossecução de uma evolução já verificada.

76. A primeira tendência reside, sem dúvida, numa aplicação cada vez mais generalizada das regras de concorrência a todos os sectores da vida económica. O sector dos transportes é especialmente revelador deste aspecto, uma vez que a Comissão aplicou pela primeira vez as regras de concorrência no sector dos transportes ferroviários, intervindo de novo em várias ocasiões contra determinadas práticas restritivas de transportadores marítimos. Com efeito, se a aplicação das regras de concorrência neste sector pode tomar em consideração algumas das suas especificidades, deve também ser possível obter as vantagens de um verdadeiro regime concorrencial, sobretudo quanto tal é importante para a indústria comunitária no seu conjunto. O mesmo se verifica no sector da energia, em que vários processos permitiram à Comissão precisar a sua abordagem relativamente a este sector. Alguns comportamentos a nível das profissões liberais foram igualmente objecto da atenção da Comissão. Finalmente, as regras de concorrência desempenharam também um papel importante no sector audiovisual, papel que deverá aumentar no futuro devido, por um lado, à importância deste sector para a Comunidade e, por outro, à sua rápida e constante evolução.

77. Além disso, durante o presente ano, foram resolvidos os primeiros processos de empresas comuns com carácter de cooperação que beneficiam do novo procedimento adoptado no final do ano passado. A Comissão, com efeito,

comprometeu-se a tratar estes casos num prazo de dois meses a contar da sua notificação e esforçou-se por cumprir este compromisso⁽²⁹⁾. Esta alteração deve ser integrada num contexto mais geral. Se é certo que os cartéis devem ser estritamente proibidos, devem ser incentivadas muitas das formas de cooperação entre empresas, uma vez que aumentam a eficácia da indústria comunitária, promovendo a divulgação de novas tecnologias. Para a Comissão, é contudo mais importante o efeito que estas acções de cooperação podem produzir no mercado do que o instrumento jurídico utilizado pelas partes. Ora, ainda que algumas operações pudessem beneficiar do procedimento de urgência instituído pelo Regulamento das concentrações e que outras continuassem sujeitas ao procedimento, mais lento, do artigo 85º do Tratado CE, subsistia o risco de as empresas organizarem a sua cooperação não apenas em função dos seus interesses mas igualmente em função de determinadas vantagens processuais. Dever-se-iam evidentemente evitar casos deste tipo que poderiam conduzir à criação de situações de certo modo artificiais. Por esse motivo, a Comissão considera que, para além das estruturas jurídicas escolhidas pelas partes, e que não devem ser menosprezadas, o mais importante é situar estas operações no seu contexto e prever os seus efeitos sobre a concorrência nos mercados em causa. Se visam ou têm por efeito reduzir a concorrência, devem ser proibidas. Em contrapartida, a Comissão tenciona incentivar todas as acções que permitam uma cooperação benéfica para todos.

78. O terceiro fenómeno consiste no número de casos em que as empresas implicadas preferiram renunciar a práticas consideradas anticoncorrenciais pela Comissão sem esperar que esta adoptasse uma decisão formal. Esta situação explica o número relativamente limitado de decisões adoptadas este ano. O objectivo de uma política de concorrência eficaz é produzir um efeito directo sobre os comportamentos das empresas e não multiplicar longos procedimentos. Isto não implica que o respeito dos direitos da defesa não seja plenamente assegurado, uma vez que as empresas em causa têm sempre a possibilidade de recusar alterar o seu comportamento na ausência de uma decisão.

79. A quarta característica é incontestavelmente o reconhecimento da globalização dos mercados e da existência de uma concorrência mundial em muito sectores. O processo Philips/Thompson/Sagem é especialmente ilustrativo deste aspecto. Com efeito, ainda que as empresas-mãe desta empresa comum

(29) Ver pontos 193 e 194 do presente Relatório.

fossem os principais fabricantes comunitários do produto em causa, o seu acordo foi autorizado, uma vez que o mercado deste produto tinha uma dimensão manifestamente mundial e existiam importantes concorrentes em países terceiros. Trata-se, com efeito, de situar cada operação no seu contexto e de tomar em consideração todos os elementos económicos e factuais. Ora, a evolução tecnológica, bem como a abertura progressiva dos mercados dos países terceiros, devido nomeadamente à liberalização resultante dos acordos bilaterais ou regionais concluídos pela Comunidade ou ainda das negociações no âmbito do GATT, conduzem a um alargamento de facto de inúmeros mercados. A Comissão está consciente e decidida a tomar este facto em conta na análise dos acordos ou práticas restritivas que examinar. Desta forma, ao situar o comportamento das empresas comunitárias neste contexto mais vasto, a Comissão está em condições de avaliar se esses acordos podem ser autorizados uma vez que permitem à indústria comunitária melhorar a sua competitividade.

80. Finalmente, alguns dos casos resolvidos este ano apresentam como característica comum o facto de dizerem respeito a situações em que estava em causa o acesso a uma infra-estrutura. Existem, com efeito, inúmeros casos em que uma empresa, ou um grupo de empresas, têm um acesso privilegiado a uma infra-estrutura que é também indispensável aos seus concorrentes. Tal como explicado anteriormente, este aspecto assume especial importância nos sectores em que anteriormente certas empresas detinham direitos exclusivos ou especiais, mas coloca-se igualmente noutras circunstâncias. Para que possa existir uma verdadeira concorrência nestes casos, é necessário que todas as empresas concorrentes possam beneficiar de um acesso objectivo e não discriminatório a essa infra-estrutura. Este aspecto é evidentemente importante nos casos em que a empresa que possui essa infra-estrutura se encontra em posição dominante, mas igualmente nos casos de aplicação do artigo 85º do Tratado CE. O processo Disma constitui um bom exemplo desta segunda categoria. A Comissão interveio, com efeito, neste processo para garantir que todas as empresas petrolíferas beneficiassem de um acesso não discriminatório às instalações de transferência de combustível directamente do depósito para os aviões, através de canalizações subterrâneas, instaladas pelo aeroporto de Milão/Malpensa em cooperação com algumas empresas petrolíferas, no âmbito da empresa comum Disma.

81. Independentemente das tendências observadas no direito comunitário da concorrência, há que igualmente chamar a atenção para a evolução dos direitos nacionais. No âmbito do princípio da subsidiariedade, a Comissão incentiva

com efeito uma aplicação descentralizada das regras de concorrência. No entanto, os Estados-membros não têm qualquer obrigação de adoptarem legislação nacional sobre a concorrência conforme às regras existentes no Tratado CE. No entanto, verifica-se que as legislações mais recentes se inspiram em grande medida nos princípios consagrados nos artigos 85º e 86º do Tratado CE. É nomeadamente o caso da lei belga, que entrou em vigor este ano. A Comissão não pode deixar de apoiar esta harmonização espontânea das legislações em matéria de concorrência. Na realidade, ainda que textos semelhantes possam ser objecto de interpretações diferentes por parte das autoridades comunitárias e nacionais, uma aproximação das legislações melhora a coerência para as empresas e, por conseguinte, possibilita melhor definição do enquadramento em que estas devem operar. Este fenómeno ultrapassa, aliás, as fronteiras da Comunidade, verificando-se evoluções semelhantes em países que concluíram com a Comunidade acordos em que as regras de concorrência são importantes, tais como o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou os acordos europeus concluídos com os países da Europa Central e Oriental (PECO).

Deixou, por conseguinte, de ser irrealista considerar que, num futuro mais ou menos próximo, existirá um amplo espaço em que os comportamentos das empresas serão avaliados com base em princípios comuns. Se se pretende assegurar o crescimento da indústria comunitária, há contudo que ultrapassar esta fase. Tal como assinalado no Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, a melhoria da competitividade da indústria comunitária implica a sua presença em mercados terceiros sem discriminações. No que lhe diz respeito, a Comunidade está aberta às empresas de países terceiros, uma vez que, por um lado, se conforma com as regras estabelecidas no âmbito do GATT e, por outro, aplica de forma efectiva as suas regras de concorrência a comportamentos que se destinam a compartimentar os mercados. Os autores do Tratado CE estavam, com efeito, conscientes de que a criação de um verdadeiro mercado interno exigia simultaneamente a supressão dos obstáculos estatais e privados ao comércio. A nível internacional, e com excepção dos acordos já referidos, concluídos pela Comunidade, apenas foi utilizada a abordagem destinada a suprimir os obstáculos estatais. O exemplo da Comunidade demonstra que isto é insuficiente, sendo igualmente necessário dispor de regras que rejam os comportamentos das empresas que tenham por objecto ou por efeito, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da indústria nacional. Além disso, tal como será explicado no capítulo seguinte, é necessário que estas regras sejam efectivamente aplicadas. Por outras

palavras, há que assegurar igualmente um "tratamento verdadeiramente equitativo" a nível internacional de forma a que a indústria comunitária possa aceder efectivamente aos mercados de países terceiros sem se confrontar com obstáculos privados que as empresas desses países não enfrentam quando penetram no mercado comunitário.

<T4>

Cartéis de crise

82. Uma das consequências da actual crise tem sido o reaparecimento do interesse pelos cartéis de crise (que surgiram no início da década de oitenta, após o segundo choque petrolífero) como uma forma de resolver o excesso de capacidade estrutural. Nalguns sectores, estes problemas de excesso de capacidade estrutural, em ligação com uma redução significativa da procura, têm vindo a aumentar, devido à actual recessão e a uma concorrência global cada vez maior que não só aumenta a oferta no mercado comunitário, como frequentemente retira mercados tradicionais à Comunidade. Em muitos casos, quando as empresas envolvidas se confrontam com reduções substanciais da procura, de carácter estrutural mais do que conjuntural, reduzem unilateralmente a capacidade de produção. Numa economia de mercado livre, esta é de facto a forma mais habitual para resolver essas reduções significativas nos níveis de utilização da capacidade e da produção que pressupõem perdas substanciais de exploração. Nalguns sectores, contudo, este mecanismo não garante necessariamente a eliminação da capacidade em excesso menos produtiva. A concorrência não só tem sido frequentemente distorcida por auxílios estatais (por exemplo, auxílios com finalidade regional) utilizados para criar capacidades, mas quando as indústrias têm custos fixos elevados e custos de exploração relativamente reduzidos, instalações obsoletas e ineficazes, mas completamente amortizadas, podem continuar a funcionar enquanto forem cobertos os seus custos de exploração. Esta situação pode causar reduções muito significativas de preços, que a curto prazo podem ser benéficas para os consumidores, mas que a longo e médio prazo minam a capacidade da indústria no sentido de investir e realizar I&D. Os consumidores podem, por conseguinte, ser prejudicados a longo prazo.

83. Alguns sectores pretendem, por conseguinte, concluir acordos de reestruturação bilaterais ou multilaterais a fim de reduzir as capacidades e sanear a indústria a longo prazo. Estes acordos são normalmente abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 85°. Mesmo se neste domínio, a política da Comissão se encontra claramente definida tal como consta dos anteriores

Relatórios sobre a Política de Concorrência⁽³⁰⁾, os princípios adoptados não perderam em nada a sua validade, pelo que vale a pena repeti-los na íntegra.

84. A Comissão poderá permitir acordos que restrinjam a concorrência e que digam respeito a todo um sector, desde que se destinem apenas a alcançar uma redução coordenada do excesso de capacidade e não restrinjam de outra forma a liberdade decisória das empresas envolvidas. A necessária reorganização estrutural não deve ser obtida através de meios inadequados, tais como os acordos de fixação de preços ou de repartição de mercados, nem impedida por auxílios estatais que conduzam à manutenção artificial de capacidades excedentárias.

85. A Comissão poderá, contudo, autorizar acordos sectoriais, quando as outras condições previstas no n° 3 do artigo 85° do Tratado CE estiverem satisfeitas, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:

- (i) pode considerar-se que a produção melhora quando a redução da capacidade puder, a longo prazo, aumentar a rendibilidade e restaurar a competitividade e quando a coordenação dos encerramentos contribuir para mitigar, difundir e reduzir o seu impacto sobre o emprego. Para o efeito, o acordo deve incluir um programa pormenorizado e vinculativo de encerramentos para cada centro de produção, que garanta, por um lado, que o excesso de capacidade é irreversivelmente desmantelado e, por outro, que durante o período de vigência do plano não serão criadas novas capacidades, à excepção das capacidades de substituição previstas no programa de reestruturação;
- (ii) pode considerar-se que os consumidores beneficiam de uma parte equitativa dos benefícios resultantes do acordo se, no final deste, puderem contar com uma estrutura de abastecimento na Comunidade competitiva e economicamente sã, sem terem sido privados durante a vigência do plano, e apesar dos efeitos das reduções de capacidade, da sua liberdade de escolha ou do benefício de uma concorrência permanente entre as empresas participantes;
- (iii) as restrições de concorrência resultantes do acordo podem considerar-se indispensáveis para o objectivo da reestruturação prevista, quando o

(30) Décimo Terceiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 56-61
Décimo Quarto Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 80-85.

acordo disser exclusivamente respeito à redução do excesso de capacidade e se limitar, desde o início, ao período necessário para a aplicação técnica do programa previsto de reduções. A criação de um sistema de intercâmbio de informações que comprove que as reduções de capacidade previstas estão a ser realizadas é admissível, desde que não contribua de qualquer modo para a coordenação da política de utilização da capacidade remanescente ou para o alinhamento das condições de venda;

- (iv) as partes no acordo não poderão ter a possibilidade de eliminar eventualmente a concorrência pelas seguintes razões: em primeiro lugar, uma vez que a redução sistemática do excesso de capacidade constitui apenas um elemento, ainda que importante, da estratégia competitiva das empresas participantes, estas não devem renunciar à sua liberdade de acção no mercado, de forma a que continue a existir um certo grau de concorrência interna. Em segundo lugar, a presença no mercado de empresas que não são parte no acordo e o facto de a Comunidade estar aberta a importações de países terceiros, constituirá, em geral, uma fonte de concorrência externa. Finalmente, uma vez que o acordo deve vigorar apenas por um período limitado, a certeza de um regresso a uma concorrência completamente livre a curto prazo levará as empresas em causa a tomarem em conta, nas decisões que tomarem durante o período de vigência do acordo, o facto de em devido tempo voltarem a competir plenamente entre si.

86. Como alternativa a esses acordos sectoriais, a Comissão pode igualmente autorizar acordos entre um pequeno número de empresas que estabeleçam uma especialização recíproca e que tornem possível o encerramento das instalações excedentárias.

87. Independentemente do tipo de solução escolhida, a Comissão terá sempre que verificar se, uma vez concluído o programa de reorganização, continua a existir ainda um número suficiente de produtores comunitários que assegure uma concorrência efectiva na Comunidade. Esta condição é necessária para garantir que a economia, em geral, e os utilizadores e consumidores, em especial, beneficiarão igualmente dos resultados positivos dos acordos.

88. As operações de reestruturação devem igualmente permitir estabilizar e garantir a situação de emprego no sector em causa.

89. A Comissão seguiu esta orientação nos dois casos analisados. Em primeiro lugar, no caso do sector siderúrgico⁽³¹⁾ e, em segundo, publicando uma comunicação no âmbito do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 em que anunciava a sua intenção de adoptar uma decisão favorável a um cartel de crise criado entre os fabricantes de tijolos nos Países Baixos.

Nos Países Baixos, assistiu-se a uma redução estrutural da procura de tijolos, em especial, dos tijolos normais, que foram substituídos por uma vasta gama de materiais alternativos para a construção e acabamento, em especial, cimento, alumínio, aço, plástico e madeira. Ainda que a situação cíclica do sector da construção tenha acentuado a redução da procura, existia, sem dúvida, com base em vários indicadores, uma sobrecapacidade estrutural de longo prazo. A redução dos preços e os prejuízos dela resultantes foram acentuados pela estrutura dos custos da produção com custos fixos relativamente elevados. O acordo inicial notificado à Comissão incluía, para além das medidas propostas para solucionar o problema do excesso de capacidade estrutural, várias restrições de concorrência que ultrapassavam o necessário e o contexto acima referido. Concretamente, existiam acordos de fixação de quotas de produção, apoiados por um sistema de sanções, que davam origem à partilha quantitativa de praticamente toda a produção de tijolos nos Países Baixos.

Na sequência da comunicação de acusações da Comissão, as partes concordaram em eliminar estas restrições. A Comissão pôde, por conseguinte, adoptar uma posição prévia favorável, uma vez que as partes limitaram o seu acordo ao estritamente necessário para reduzir a capacidade sem quaisquer acordos a nível dos preços ou da produção. O novo acordo passou assim a estar em conformidade com os princípios acima mencionados.

(31) Ver pontos 481 e 482 do presente Relatório.

<T3>

§6. Consequências do Tratado de Maastricht

90. O Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, prevê apenas duas alterações às regras de concorrência do Tratado CE, ambas relativas ao controlo dos auxílios estatais. Por um lado, os "auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na Comunidade num sentido contrário ao interesse comum" podem a partir de agora, em princípio, ser declarados compatíveis com o Tratado CE pela Comissão. Por outro lado, o Parlamento Europeu deverá ser consultado pela Comissão se esta pretender propor ao Conselho regulamentos adequados tendo em vista a aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CE. Estas alterações não modificam fundamentalmente a estrutura no Tratado CE, o que indica que o papel da Comissão enquanto instituição responsável pela aplicação das regras de concorrência não foi contestado pelos autores do Tratado de Maastricht. Este facto não é aliás de surpreender na medida em que a criação de uma verdadeira União Europeia implica a existência de um árbitro neutro responsável pelo controlo dos comportamentos das empresas. Isto não significa, contudo, que não se possa retirar qualquer outro ensinamento do Tratado de Maastricht a nível da política de concorrência.

91. Em primeiro lugar, este Tratado é mais explícito, relativamente a certos objectivos, do que o Tratado CE. O primeiro destes objectivos é a política do ambiente. Ainda que referida pela primeira vez no artigo 130º-R do Acto Único, o Tratado de Maastricht vem aumentar incontestavelmente o seu âmbito, levantando-se a questão de saber em que medida a aplicação das regras de concorrência será afectada.

O novo enquadramento relativo aos auxílios ao ambiente publicado pela Comissão em 1993 reflecte já a importância crescente atribuída ao ambiente. Nesse enquadramento, a Comissão reconhece o papel das subvenções na política do ambiente, facto sublinhado pela sua recente experiência no tratamento de regimes de auxílios em Estados-membros não abrangidos pelo antigo enquadramento de 1974. As novas orientações colocam assim o controlo dos auxílios ao serviço da política do ambiente, garantindo simultaneamente que esses auxílios não distorcem a concorrência numa medida contrária ao interesse comum.

Além disso, é necessário sublinhar que a Comissão só poderá isentar um acordo que restringe a concorrência, mas com um impacto positivo sobre a política do ambiente, se este preencher as quatro condições previstas no n° 3 do artigo 85° do Tratado CE. Este artigo não foi alterado com efeito de forma a incluir considerações específicas ao ambiente. A redacção deste artigo é suficientemente ampla para incluir os objectivos de outras políticas e, nomeadamente, os da protecção do ambiente. Será apresentada mais à frente uma discussão mais aprofundada deste aspecto⁽³²⁾.

A política da cultura faz parte das novidades do Tratado de Maastricht. Conduziu a uma alteração directa das regras de concorrência, uma vez que, tal como acima indicado, foi expressamente prevista uma nova excepção ao princípio de proibição dos auxílios.

92. O Tratado de Maastricht refere-se expressamente pela primeira vez à política industrial. Tal como seguidamente explicado⁽³³⁾, a noção de política industrial encontrava-se, contudo, já presente na abordagem seguida pela Comunidade em geral e pela Comissão em especial.

93. As consequências do Tratado de Maastricht ultrapassam, no entanto, as alterações das políticas comunitárias que acabam de ser referidas. Na realidade, o Tratado de Maastricht marca igualmente uma evolução no sentido de um maior envolvimento do Parlamento Europeu no processo decisório, com o procedimento de co-decisão e, por conseguinte, um maior controlo democrático. A política de concorrência não pode ignorar esta tendência.

A Comissão está consciente da importância de contar com a adesão dos Estados-membros, das empresas e dos outros meios interessados quanto à necessidade de uma política de concorrência eficaz. Para atingir este objectivo, a Comissão deve agir. Deve, em primeiro lugar, definir as prioridades que tenciona seguir e aplicá-las de forma coerente e efectiva. É certo que as orientações do Tratado de Maastricht terão uma grande influência na escolha destas prioridades. A Comissão deverá, seguidamente, divulgá-las ao público. Quanto a este aspecto, a Comissão continuou a organizar reuniões anuais com as autoridades nacionais da concorrência, em que estes objectivos são explicados e discutidos. Além disso, um dos objectivos do presente

(32) Ver pontos 162 a 171 do presente Relatório.

(33) Ver pontos 155 a 161 do presente Relatório.

Relatório consiste justamente em informar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social e, seguidamente, o público em geral, das prioridades da Comissão.

É preciso que, seguidamente, a política da Comissão seja o mais transparente possível, a fim de que os intervenientes na vida económica conheçam perfeitamente o ambiente em que devem operar. Quanto a esta questão, o presente Relatório inclui uma análise mais pormenorizada das medidas que a Comissão adoptou ou tenciona adoptar a fim de realizar este objectivo⁽³⁴⁾.

Finalmente, é necessário que a cooperação entre a Comissão, as autoridades nacionais e os tribunais dos Estados-membros funcione de forma optimizada.

94. A noção de subsidiariedade é frequentemente citada entre as alterações introduzidas pelo Tratado de Maastricht. Esta noção existia já, no entanto, no direito comunitário da concorrência, tal como é seguidamente explicado⁽³⁵⁾. Deve continuar a orientar a acção da Comissão, uma vez que esta deve centrar-se nos casos que apresentem verdadeiro interesse comunitário, permitindo que sejam as autoridades ou os tribunais nacionais a resolver os restantes casos.

95. Em conclusão, é inegável que o Tratado de Maastricht terá repercussões importantes sobre a política de concorrência. Não se trata, contudo, de um processo unilateral, na medida em que, a política de concorrência tem também um papel fundamental a desempenhar na realização das outras políticas comunitárias⁽³⁶⁾.

(34) Ver pontos 182 a 188 do presente Relatório.

(35) Ver pontos 189 e 191 do presente Relatório.

(36) Ver pontos 149 a 181 do presente Relatório.

<T4>

Capítulo II

<T2>

Dimensão internacional da política de concorrência

<T3>

§1. Aspectos gerais

96. Durante o ano em análise, a dimensão internacional da política de concorrência da Comunidade foi marcada por três acontecimentos principais que ocorreram no mês de Dezembro. A Comunidade e os seus Estados-membros concluíram o processo de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Uma vez que os cinco Estados da EFTA que participam no Acordo o já haviam feito, o Acordo EEE entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994. Em 15 de Dezembro, após sete anos de negociações por vezes complexas, as partes contratantes do GATT concluíram o denominado Uruguay Round de negociações comerciais multilaterais. Por último, a Comissão apresentou o seu Livro Branco sobre o Crescimento, a Competitividade e o emprego. Tal como acima referido, este Livro Branco contém uma declaração importante relativamente à dimensão internacional da política de concorrência.

97. Pode considerar-se que estes três acontecimentos marcam o termo de uma era em que a política da Comunidade em matéria de questões internacionais da concorrência se centrava essencialmente na inclusão, nos acordos de comércio internacionais, de regras contra as práticas e estruturas anticoncorrenciais e os auxílios estatais. Marcam igualmente o início de uma política baseada muito mais na adopção de medidas destinadas a garantir que tais regras sejam aplicadas activamente, à semelhança da Comunidade que utiliza as regras de concorrência como um instrumento para incentivar o comércio intracomunitário.

Passou-se assim, de certo modo, de um sistema baseado essencialmente em regras para um sistema baseado essencialmente numa política. Este facto afectou as relações da Comunidade com todos os seus parceiros comerciais, independentemente das regras que efectivamente os regem. Assim, a Comissão utilizou as disposições dos acordos de comércio livre de 1972 concluídos com países da Europa por forma a garantir a aplicação das regras de concorrência ao comércio com a Comunidade. A Comunidade insistiu igualmente no sentido de o Órgão de Fiscalização da EFTA (OFE) instituir mecanismos de aplicação semelhantes aos da Comissão. Mas mesmo no que se refere a países como o Japão, com o qual não foram até ao momento acordadas quaisquer regras

específicas relativas à política da concorrência, a Comissão envidou igualmente esforços no sentido de promover uma aplicação eficaz da política de concorrência por forma a criar novas oportunidades comerciais.

<T3> §2. Promoção da aplicação da política de concorrência em toda a Europa

<T4>

- EFTA

98. A Comissão aumentou os seus esforços no sentido de alterar os auxílios estatais concedidos pelos países da EFTA em violação das regras de concorrência incluídas nos acordos de comércio livre celebrados em 1972. Após o êxito obtido com a resolução do processo referente aos auxílios estatais que envolviam a empresa comum Eurostar, de que faziam parte a Chrysler Motors Company e a Steyr Nutzfahrzeuge⁽¹⁾, a Comissão consagrou a sua atenção a quatro processos de auxílios estatais referentes à Áustria e um referente à Finlândia.

99. Em 22 de Julho de 1993, a Comissão verificou que o auxílio previsto pelas autoridades federais e regionais austríacas a favor da General Motors Austria e o auxílio concedido à Steyr Nutzfahrzeuge AG, tal como a subvenção que o Conselho Municipal de Viena havia concedido em Maio de 1991 e em Junho de 1992 à Grundig Austria GmbH, eram incompatíveis com o artigo 23º do acordo. Este artigo prevê, no ponto iii) do seu nº 1 que qualquer auxílio estatal que afecte o comércio entre a Comunidade e a Áustria, que falseie ou seja susceptível de falsear a concorrência ao favorecer certas empresas ou certas produções é incompatível com o bom funcionamento do acordo. Nos termos de uma declaração feita pela Comunidade no momento da assinatura do acordo, a avaliação de tais práticas basear-se-á em critérios que decorrem da aplicação do artigo 92º do Tratado CE.

As Autoridades austríacas haviam previsto conceder à General Motors Austria um auxílio estatal de 15 % a favor de investimentos destinados a aumentara produção de caixas de velocidade, de árvores de cames e de culatras de cilindros na sua fábrica de Asperne/Viena. Apenas a produção de caixas de velocidade é exportada para a Comunidade para montagem pela General Motors, enquanto os componentes dos motores são exportados para a Hungria. No que se refere à Steyr Nutzfahrzeuge AG (filial da MAN) localizada em Steyr, foi concedido um auxílio estatal de 15,1 % para a racionalização e extensão da sua produção de veículos pesados em Steyr, que se destina, no essencial, ao mercado comunitário. Quanto à Grundig Austria GmbH, a subvenção estatal

(1) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 344.

concedida para a racionalização e extensão da produção de televisores é de 10 %, no máximo de 100 milhões de xelins a favor de um programa de investimentos na sua fábrica de Viena num montante de 1 000 milhões de xelins.

Em qualquer destes casos, as empresas beneficiárias dos auxílios estão em concorrência com as empresas da Comunidade. Segundo a Comissão, os auxílios não seriam aceitáveis com base nos critérios previstos para a aplicação do n° 3, alíneas a) e c), do artigo 92° do Tratado CE, em especial no que se refere à aglomeração de Viena onde estão localizadas a Grundig e a General Motors, que não poderá ser considerada como elegível para auxílios regionais.

Uma vez que as Autoridades da Comunidade e da Áustria não chegaram a qualquer solução mutuamente satisfatória no âmbito do Comité Misto nem dentro do prazo fixado após os contactos entre peritos, a Comissão transmitiu ao Conselho, em 22 de Setembro de 1993, três propostas de supressão das concessões pautais sobre os produtos em causa da General Motors, da Steyr Nutzfahrzeuge e da Grundig, com base no n° 3 do artigo 27° do acordo. No que se refere à General Motors e à Grundig, a Comissão propôs que fossem aplicados direitos a um nível correspondente aos direitos aduaneiros que seriam aplicáveis caso o acordo de comércio livre não tivesse entrado em vigor. Estes direitos seriam mantidos até que o Conselho verificasse que os auxílios em causa deixaram de exercer efeitos negativos sobre a concorrência e o comércio, ou, no máximo, durante um período equivalente à duração média da amortização fiscal. Está a ser analisado um quarto caso que diz respeito a um investimento no sector automóvel da empresa BMW, localizada na região de Steyer.

No âmbito dos contactos iniciados com as Autoridades austríacas, chegou-se a um acordo no que se refere ao caso da Steyr Nutzfahrzeuge no contexto do regime de auxílio com finalidade regional da Áustria que está a ser analisado na perspectiva do alargamento.

No caso da Grundig, o Conselho pronunciou-se por maioria qualificada, em 21 de Dezembro, a favor da adopção do regulamento proposto pela Comissão. No dia seguinte, as Autoridades austríacas decidiram proceder à recuperação dos 67 milhões de xelins que a Comissão havia exigido, o que fez com que a Comunidade renunciasse à introdução dos direitos acima referidos.

No caso da General Motors, o Conselho pronunciou-se igualmente por maioria qualificada a favor do regulamento proposto pela Comissão. Assim, será aplicado um direito de 4,9 % às importações provenientes da Áustria de caixas de velocidades F15 produzidas pela General Motors Austria.

100. Todos os casos tratados até ao momento ao abrigo das disposições em matéria de concorrência dos acordos de comércio livre de 1972 revelaram as dificuldades inerentes ao regime processual desses acordos. No caso de cinco dos países EFTA, tais dificuldades deverão ser resolvidas, no que se refere a futuros processos de concorrência, com a entrada em vigor do Espaço Económico Europeu em 1 de Janeiro de 1994. Contudo, no que se refere a outros países, a Comunidade decidiu que uma política eficaz em matéria de concorrência exige procedimentos mais adaptados.

<T4>

- Países da Europa Central e Oriental

101. No que se refere aos acordos europeus e provisórios concluídos com diversos países da Europa Central e Oriental⁽²⁾, esta nova perspectiva não se limitou à adopção de regras materiais mais elaboradas em matéria de concorrência. O aspecto mais inovador das disposições em matéria de concorrência destes acordos consiste no facto de também preverem o estabelecimento de regras de execução no prazo de três anos a contar da entrada em vigor dos acordos. Estas regras de execução deverão tornar os processos de aplicação efectivos e razoavelmente eficazes.

Desta forma, a Comissão e as autoridades competentes dos países em causa deram início à elaboração destas regulamentações no âmbito dos comités mistos criados por cada um dos acordos provisórios. De notar que a adopção das regras de concorrência, que se sobreporiam à legislação das partes abrangidas, não é considerada necessária tal como indicado no relatório anterior⁽³⁾.

102. No domínio das regras de concorrência aplicáveis às empresas, os processos deveriam ser principalmente tratados, com base nas regulamentações existentes na Comunidade e no país associado, pelas autoridades responsáveis pela sua aplicação. Assim, é possível que surjam situações em que ambas as

(2) Ver pontos 563 e 564 do presente Relatório.

(3) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 103.

autoridades têm competência relativamente ao mesmo processo. Será também provável que nos casos em que apenas uma autoridade é competente, as medidas adoptadas por tal autoridade possam afectar importantes interesses da outra parte. Poderá também acontecer que um processo não seja da competência das autoridades de qualquer das partes. É principalmente para estas situações que se torna necessária a adopção das regras de aplicação.

Foi elaborado um projecto conjuntamente com as Autoridades polacas, mais especificamente pelo Serviço Anti-monopólio da Polónia e pela Comissão, em conformidade com as orientações acima descritas. Este projecto foi transmitidos aos co-presidentes do Comité Misto Comunidade-Polónia para análise e debate. A Comissão pretende utilizar o mesmo método nos seus trabalhos com os outros países em causa por forma a com eles elaborar regras de procedimento semelhantes.

103. No que se refere aos auxílios estatais, os trabalhos não registaram progressos tão satisfatórios. A Comissão considera que as regras processuais poderiam basear-se numa classificação dos auxílios em três categorias: os auxílios sujeitos à obrigação de transparência financeira, os auxílios que deverem ser notificados à outra parte contratante e os auxílios que não estão sujeitos à obrigação de notificação, mas que poderiam ser objecto de discussão caso a outra parte o solicitasse. Durante o período em análise, foram iniciados os trabalhos com vista a elaborar um inventário dos auxílios concedidos por alguns dos países em causa. Tais inventários deverão servir de orientação para as partes na formulação das regras de aplicação.

104. Dado que os acordos europeus contêm uma disposição relativa à aproximação das legislações, os seis países em causa iniciaram a aproximação das suas legislações em matéria de concorrência com a legislação da Comunidade. Não está previsto qualquer prazo, mas este objectivo deverá ser considerado prioritário nomeadamente para facilitar a definição das regras de aplicação dos acordos, uma vez que a sua execução se baseia principalmente nas regras nacionais. Para o efeito, impõe-se que seja fornecida uma assistência técnica aos países em causa.

Considera-se ser igualmente necessária assistência técnica para a elaboração de um relatório sobre a situação dos auxílios estatais, dos monopólios nacionais, das empresas públicas e das empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos. Este relatório facilitará a execução dos acordos,

a aplicação das disposições relativas ao ajustamento progressivo dos monopólios de Estado com carácter comercial e a execução dos princípios consagrados nos artigos 90° e 92° do Tratado CE.

Têm vindo a ser efectuados contactos frequentes entre a Comissão e as autoridades dos países em causa no que se refere a esta assistência técnica. Alguns destes países apresentaram pedidos para que a assistência seja concedida no âmbito do programa Phare, sendo, conseqüentemente, financiada pelo respectivo orçamento. Contudo, uma vez que se encontra confrontada com um número crescente de pedidos de assistência técnica sem que para tal disponha dos efectivos necessários, a Comissão viu-se obrigada a confiar, em parte, esta tarefa a consultores externos. É evidente que a assistência técnica constitui um instrumento privilegiado para auxiliar os países em causa a realizarem uma política activa em matéria de concorrência.

<T3> §3. Uma tarefa muito mais difícil: promover a aplicação da política de concorrência nos países não europeus

105. Na Europa, a vontade da Comunidade de promover a aplicação da política de concorrência beneficiou em grande medida do facto de terem sido ou estarem actualmente a ser negociados novos acordos com a quase totalidade dos Estados europeus que não são membros da Comunidade. A maioria, ou mesmo todos esses acordos, incluem disposições relativas a questões comerciais e permitem que a Comunidade prossiga na sua via dupla para a liberalização do comércio. Esta perspectiva consiste em eliminar não só os obstáculos estatais ao comércio mas também os que resultam dos comportamentos individuais das empresas.

106. O mesmo não aconteceu relativamente à maior parte dos seus parceiros comerciais não europeus. As relações comerciais com esses países serão, obviamente, afectadas pelo novo Acordo GATT. Contudo, este acordo continua a não prever esta perspectiva dupla para a liberalização do comércio. Assim, durante o ano em análise, registaram-se diversos pedidos para a inclusão das regras de concorrência no GATT, nos programas dos futuros ciclos de negociações. Esses pedidos provinham de grupos privados como o "International Antitrust Code Working Group", composto por peritos em matéria de política de concorrência da Europa, dos Estados Unidos e do Japão, que publicaram em Munique no mês de Julho um documento denominado "Draft International Antitrust Code as a GATT-Multilateral Trade Organisation Plurilateral Trade Agreement". Verifica-se igualmente que pedidos desta natureza são cada vez mais apresentados por parte dos governos. Assim, os Comitês da OCDE para a legislação e política em matéria de concorrência e para o comércio, organizaram diversas reuniões conjuntas por forma a debater a convergência da política comercial e da política de concorrência.

107. Embora um instrumento multilateral em matéria de política de concorrência concluído no âmbito do GATT pareça oferecer as melhores garantias no tratamento das práticas anticoncorrenciais que restringem o comércio internacional, parece óbvio que uma solução deste tipo necessitará de discussões complexas e, por conseguinte, provavelmente morosas. No seu Livro Branco a Comissão recomendou que a elaboração de tais regras multilaterais constituísse uma prioridade da Comunidade, mas não tenciona aguardar de forma inactiva os seus resultados. Assim, a Comissão concentra entretanto as suas atenções nalguns dos parceiros comerciais mais importantes da Comunidade por forma a encontrar meios de tratar as questões relativas às

práticas e estruturas anticoncorrenciais que criam obstáculos ao comércio com tais países.

108. O Acordo concluído em 1991 entre a Comissão e o Governo dos Estados Unidos continha já uma disposição destinada a tratar deste tipo de problemas. O artigo 5º deste Acordo prevê uma cláusula dita de cortesia positiva. Nos termos desta cláusula, uma parte cujos interesses fundamentais sejam afectados por práticas anticoncorrenciais no território da outra, poderá solicitar que esta última analise tais práticas. A parte em cujo território se verificam, alegadamente, tais práticas, poderá investigar a questão e adoptar qualquer medida que considerar adequada.

É óbvio que este procedimento poderá, em especial, ser aplicado quando as práticas anticoncorrenciais num país criam barreiras ao acesso ao mercado das importações provenientes do outro país. Por outro lado, estas práticas poderão não ser investigadas, quer porque o país em que os problemas alegados existem não têm deles conhecimento, quer porque embora deles tenha conhecimento não os considera como prioritários.

109. Consequentemente, o procedimento destina-se não só a promover a aplicação da política de concorrência em termos gerais, mas também a centrar tal aplicação especificamente nos casos em que outros países tenham interesses importantes. Este facto assume especial importância quando um país possui um conjunto elaborado de regras de concorrência, bem como uma política activa em termos da sua aplicação, mas se centra nas práticas anticoncorrenciais de impacto essencialmente nacional, não solucionando problemas que têm repercussões principalmente noutros países. Muitas vezes, a justificação para tal actuação reside no facto de o país considerar os objectivos da sua política de concorrência mais em termos de interesse nacional do que em termos de interesse internacional.

Embora até ao momento a Comissão não tenha concluído acordos com outros países semelhantes ao que concluiu com os Estados Unidos, tal não significa que não possa, de alguma forma, ser aplicada a cláusula de cortesia positiva relativamente a outros grandes parceiros comerciais. Com efeito, foi incluída uma cláusula desse tipo na recomendação revista do Conselho da OCDE de 21 de Maio de 1986 relativa ao comércio internacional. Consequentemente, a Comissão convidou todas as empresas afectadas por práticas anticoncorrenciais noutros

países da OCDE, a informá-la dessas práticas por forma a que a questão possa ser abordada ao abrigo da cláusula de cortesia positiva.

110. Noutros casos, a Comissão utilizou meios ainda menos formais para promover a aplicação da política de concorrência junto dos seus parceiros comerciais. Assim, em 4 de Novembro, a Comissão organizou um seminário sobre a política de concorrência em Tóquio, juntamente com a Comissão japonesa para as práticas comerciais, responsável pela aplicação da política de concorrência no Japão. O objectivo consistia em comparar as perspectivas da Comunidade e do Japão no que se refere a diversas questões em matéria de concorrência com especial importância em termos de comércio internacional. Os debates incidiram sobre a distribuição, as fusões e aquisições, a desregulamentação e a dimensão internacional da política de concorrência. Os representantes da Comissão realçaram em especial o modo como a política de concorrência tem vindo a ser utilizada na Comunidade por forma a eliminar os obstáculos criados pelo sector privado ao comércio intracomunitário e por forma a estabelecer um tratamento equitativo na Comunidade. Referiram a este propósito que deveriam ser aplicadas políticas semelhantes no que se refere ao comércio internacional. Foi decidido organizar uma nova conferência, desta vez na Europa, durante o ano de 1994.

111. Por último, deverá ser mencionado que em diversos países, e principalmente nos Estados Unidos e no Japão, se registaram evoluções políticas durante o período em análise que produziram um reforço da aplicação das regras de concorrência. Desde o início da nova administração americana no princípio do ano, a política de concorrência passou a ser objecto de uma aplicação mais rigorosa, nomeadamente em áreas, objecto de um certo esquecimento há cerca de 12 anos. Assim, o assistente do Procurador-Geral dos Estados Unidos decidiu recomençar a aplicar a legislação da concorrência às restrições verticais.

No Japão, o novo governo que iniciou funções em meados do ano, considerou a desregulamentação como uma das questões essenciais da sua política económica. A desregulamentação será acompanhada de uma aplicação reforçada da legislação da concorrência, nomeadamente, através de uma redução do número de sectores não abrangidos.

Registam-se evoluções semelhantes em diversos outros países, entre os quais a Turquia, a República da Coreia, Taiwan e diversos países da América do Sul e

da América Central. A Comissão regozija-se com estas evoluções e tenta promovê-las sempre que possível. Está firmemente convicta de que será através de políticas activas em matéria de concorrência que se conseguirá, com êxito, liberalizar os mercados em todo o mundo e se estabelecerá um tratamento equitativo tanto para as empresas comunitárias como não comunitárias.

<T3> §4. Cooperação em matéria de aplicação em casos específicos

112. Todas as iniciativas acima mencionadas e adoptadas durante o período em análise deverão contribuir para uma maior aplicação das regras de concorrência por parte dos principais parceiros comerciais da Comunidade, principalmente contra práticas do sector privado que podem afectar o comércio com a Comunidade. Nalguns casos estas práticas do sector privado ou alterações estruturais poderão também ser abrangidas pelas próprias regras de concorrência da Comunidade. Assim, afigura-se importante tentar uma cooperação com as autoridades responsáveis pela concorrência dos países terceiros em causa por forma a garantir a aplicação de uma abordagem coerente por ambas as partes. Tal cooperação virá beneficiar as autoridades responsáveis pela aplicação uma vez que poderá evitar uma duplicação de custos e de esforços. Será também vantajosa para as empresas objecto da aplicação, uma vez que a cooperação poderá evitar a imposição de dois conjuntos de medidas cujo efeito combinado poderia ser superior ao estritamente indispensável para a solução de quaisquer problemas que possam ocorrer a nível da concorrência.

Tanto o acordo entre a Comunidade e os Estados Unidos de 23 de Setembro de 1991, como a recomendação da OCDE de 1986 relativa à cooperação no domínio das práticas comerciais restritivas oferecem um enquadramento para esta cooperação. Contudo, as exigências a nível da confidencialidade, tais como as previstas no artigo 20º do Regulamento nº 17, vêm reduzir em larga medida as possibilidades de um intercâmbio de informações eficaz, reduzindo também a cooperação entre as autoridades em causa.

113. Por essa razão, a Comissão e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos tomaram a iniciativa, em Dezembro, de solicitar a uma empresa que estava a ser objecto de uma investigação por parte de ambas as autoridades, se concordava em renunciar à confidencialidade, permitindo consequentemente, que a DG IV e a Divisão Antitrust do Departamento de Justiça realizassem um intercâmbio de informações e cooperassem neste caso específico.

No seu pedido, a Comissão referia que a informação que poderia vir a receber do Departamento de Justiça não seria utilizada directamente no processo nos termos do Regulamento nº 17. Contudo, a Comissão reservou-se o direito de obter essas informações utilizando os seus próprios meios de investigação. A Comissão referiu igualmente que iria solicitar ao Departamento de Justiça que

este se compromettesse a que as informações que a Comissão lhe enviasse não fossem divulgadas a terceiros, excepto se tais informações pudessem ser divulgadas caso tivessem sido obtidas pelo próprio Departamento.

A Comissão tenciona utilizar este procedimento, solicitando renúncias específicas à confidencialidade noutros casos que se afigurarem adequados. A Comissão está convicta de que, enquanto os requisitos vigentes em termos de confidencialidade não forem alterados, tais renúncias constituem um instrumento muito útil por forma a permitir a cooperação com outras autoridades em matéria de concorrência, revelando-se vantajosas tanto para as empresas em questão como para as próprias autoridades responsáveis.

<T3> §5. O impacto do Uruguay Round sobre a política de concorrência

114. Tal como já indicado, o Uruguay Round não constitui verdadeiramente uma solução global para os problemas relativos ao comércio internacional que resultam de práticas e estruturas do sector privado. Tal não implica, contudo, que o Uruguay Round não tenha tido qualquer significado em termos de aplicação das regras de concorrência. O Acto Final, que foi acordado, em princípio, no mês de Dezembro em Genebra, continha um importante acordo relativo às subvenções e medidas de compensação, que veio aproximar as regras do GATT nesta matéria das disposições da Comunidade relativas aos auxílios estatais, embora subsistam ainda algumas diferenças entre os dois regimes. Além disso, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços contém uma cláusula de cortesia positiva que foi incluída por iniciativa da Comunidade.

115. Deverá ser feita menção especial às negociações do Uruguay Round no domínio dos auxílios estatais.

A versão final do Acordo compreende neste domínio elementos novos, principalmente no que se refere à "lista verde" das subvenções consideradas "permitidas". No domínio dos auxílios à investigação/desenvolvimento, o acordo "permite" auxílios de intensidade claramente superior à dos admitidos pelo enquadramento comunitário, tanto no que se refere à investigação de base como à investigação aplicada e ao desenvolvimento.

Os auxílios à protecção do ambiente apenas figuram na "lista verde" quando dizem respeito a investimentos para adaptação das instalações a novas regulamentações, e sob determinadas condições, nomeadamente em termos de intensidade (20 % dos custos de adaptação).

Dever-se-á salientar que os auxílios a favor das regiões menos favorecidas figuram igualmente na "lista verde".

116. O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços é o primeiro instrumento jurídico objecto de um acordo multilateral que contém uma cláusula de cortesia positiva. O artigo 9º do Acordo prevê em primeiro lugar o reconhecimento de que algumas práticas comerciais de prestadores de serviços poderão constituir restrições à concorrência e, conseqüentemente, restringir o comércio de serviços. O artigo prevê ainda um procedimento ao abrigo do qual cada Estado-membro deverá, a pedido de qualquer outro membro, iniciar

consultas com o objectivo de eliminar práticas comerciais restritivas. Embora a única obrigação subsequente consista em "considerar tal pedido de forma aprofundada e num espírito favorável" e "cooperar através do fornecimento de informações disponíveis publicamente e não confidenciais", este procedimento parece oferecer uma oportunidade interessante que contribuirá para um maior nível de aplicação na área dos serviços, nos mercados dos parceiros comerciais da Comunidade.

<T4>

Capítulo III

<T2>

Desenvolvimento da aplicação das regras de concorrência
em certos sectores específicos

<T3>

§1. Serviços financeiros - Seguros

117. Na Comunidade Europeia, como em quase todo o mundo, os mercados dos serviços - sector em que as vantagens que decorrem da abertura à concorrência deveriam ser particularmente importantes - permaneceram durante muito tempo à margem da concorrência dada a ausência de mobilidade, por um lado, dos serviços entre os mercados e, por outro, dos operadores no interior de tais mercados.

Os serviços mercantis desempenham um papel considerável na economia. Constituem actualmente o sector de actividades mais importante, representando mais de 50 % da produção total da economia comunitária. Os serviços financeiros têm um peso considerável no interior do sector dos serviços, constituindo, conseqüentemente, um dos sectores mais importantes da economia em termos de contribuição para a riqueza global.

Nestas condições, as regras de concorrência deverão desempenhar um papel cada vez mais relevante. Diversas medidas legislativas⁽¹⁾, contribuíram para alterar a situação do sector, na via da criação progressiva de um verdadeiro mercado interno.

118. Dois factores parecem ter sido determinantes para o reduzido nível de concorrência nos serviços: a natureza intrínseca deste sector e as regulamentações nacionais.

Segundo um estudo recente da Comissão⁽²⁾, antes do lançamento do programa de 1992, o nível de concorrência era particularmente reduzido no sector dos bancos e dos seguros devido aos dois factores supracitados. Além disso, as grandes deficiências na transmissão de informação sobre a qualidade dos

(1) Ver pontos 42 a 48 do Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, 1992.

(2) "Os serviços mercantis na economia da Comunidade". Economie européenne, Supplément A, Maio de 1993.

serviços, bem como as reputações confirmadas dão vantagens às empresas já criadas.

Esta avaliação global do sector deverá evidentemente ser apreciada segundo a natureza das operações em causa: no interior do sistema financeiro, existem mercados mais concorrenciais (por exemplo o mercado dos créditos hipotecários) que outros.

A partir de meados dos anos 80, os mercados de serviços da Comunidade registaram modificações importantes provocadas não só pelo programa do mercado interno (liberdade de estabelecimento e liberalização dos movimentos dos factores de produção), mas também devido ao progresso tecnológico. A incidência deste dois elementos é particularmente forte no sector bancário.

119. No que se refere à aplicação concreta das regras de concorrência no sector financeiro, será conveniente salientar que este sector apresenta certas particularidades, nomeadamente:

- a importância económica deste sector não se limita ao seu peso económico directo. Com efeito, por um lado, através dos efeitos cruzados, os resultados do sector financeiro são determinantes para a competitividade dos outros sectores de produção e para o bem-estar dos consumidores. Por outro lado, do ponto de vista macroeconómico, o papel institucional do sector bancário consiste em estabelecer a ligação com a política monetária;
- para determinados produtos, o modo de funcionamento do mercado apresenta a particularidade de pôr em contacto os operadores financeiros independentemente da sua vontade. Com efeito, executam a vontade dos seus clientes, não existindo conseqüentemente uma relação directa entre a procura e a oferta; por exemplo, quando um operador emite um cheque a favor de uma contraparte, o banco do credor é obrigado a entrar em contacto com o banco do devedor;
- os operadores podem participar no mercado de um determinado produto simultaneamente do lado da procura ou do lado da oferta. Se tomarmos como exemplo um determinado meio de pagamento, cada banco intervém no mercado simultaneamente como credor e devedor. Esta particularidade implica que cada operador contribua simultaneamente e sempre para a

determinação da procura e da oferta no mercado.

120. Uma correcta avaliação destes elementos é de grande importância para permitir o desenvolvimento de uma política de concorrência que seja efectivamente baseada nas realidades do mercado neste sector.

Estão actualmente a decorrer diversos processos sobre a compatibilidade de certos comportamentos dos bancos com as regras da concorrência. Além disso, a questão da utilização dos cartões de pagamento bancários é objecto de uma análise atenta por parte da Comissão, que deverá definir a sua atitude a este respeito.

121. Os casos de auxílios estatais envolvem frequentemente bancos públicos quer enquanto mutuantes e investidores⁽³⁾ quer enquanto instituições de depósito que entram em concorrência, no que se refere ao aforro, com os bancos privados⁽⁴⁾.

122. No sector dos seguros, a Comissão havia adoptado no final do ano transacto o Regulamento (CEE) n° 3932/92⁽⁵⁾ da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que isenta da proibição prevista no n° 1 do artigo 85° determinadas categorias de acordos no domínio dos seguros. Este regulamento entrou em vigor em 1 de Abril de 1993. Os serviços da Comissão procederam ao envio de cartas às associações ou empresas que haviam notificado, antes da entrada em vigor do regulamento, acordos abrangidos por estas categorias (um pouco mais de 200), convidando-as a verificar a conformidade dos seus acordos num prazo de seis meses. Esta carta informava ainda as partes de que, caso não fosse apresentado um pedido específico durante esse mesmo período, seria considerado que as associações ou empresas não desejavam que fosse dado um seguimento individual às suas anteriores notificações. Em diversos casos, as associações informaram já a Comissão de que haviam abandonado os seus acordos.

(3) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política da Concorrência, ponto 221.

(4) Ver pontos 540 e 541 do presente Relatório.

(5) JO L 398 de 31.12.92 e pontos 274 a 288 do presente Relatório.

Noutros casos, estão a ser introduzidas alterações aos acordos por forma a que passem a preencher as condições de isenção fixadas no regulamento. Um grande número de notificações, relativamente às quais não foi registada qualquer resposta a esta carta, foram ou serão arquivadas.

<T3> §2. Telecomunicações e serviços postais<T4> - Telecomunicações

123. Em Outubro de 1992, a Comissão publicou o "Relatório de 1992 sobre a situação no sector dos serviços de telecomunicações"⁽⁶⁾ exigido pela Directiva 90/388/CEE da Comissão⁽⁷⁾. Este relatório desencadeou um período de consultas intensivas, com o objectivo de determinar se os direitos exclusivos que subsistiam no que se refere ao serviço de telefonia vocal pública continuavam a justificar-se e também de determinar qual seria a melhor forma de criar o quadro concorrencial necessário aos serviços de telecomunicações.

Durante as consultas, a Comissão ouviu a opinião de mais de 130 organizações e empresas em cinco audições distintas e recebeu mais de 80 documentos escritos relativamente ao "Relatório de 1992". Entre os participantes na consulta poderão citar-se operadores de telecomunicações da Comunidade, utentes, fornecedores de serviços e potenciais candidatos ao mercado, produtores de equipamento, sindicatos e organizações de consumidores.

O "Relatório de 1992" propunha quatro opções⁽⁸⁾, tendo a Comissão expressado uma preferência pela abertura à concorrência dos serviços de telefonia vocal intracomunitária (opção 4). Contudo, na sequência do processo de consultas, a opção 3, ou seja a abertura à concorrência de todos os serviços de telefonia vocal, foi considerada preferível. Consequentemente, esta nova perspectiva ultrapassa em muito aquilo que fora previsto inicialmente, mas exige mais tempo de preparação e um quadro mais amplo de medidas de apoio.

Trata-se de um progresso considerável na perspectiva da realização de um verdadeiro mercado interno neste sector, cuja importância foi já sublinhada em diversas ocasiões no presente Relatório. Os consumidores europeus, que são, sem excepção, utentes das telecomunicações, serão os primeiros beneficiários. Por outro lado, a indústria comunitária beneficiará também de meios de comunicação mais eficazes e menos onerosos. Por último, este sector regista um crescimento importante e é, por si só, gerador de emprego,

(6) SEC (92) 1048 final.

(7) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 33 a 36.

(8) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 511.

exigindo simultaneamente importantes desenvolvimentos a nível tecnológico.

124. Baseada nas conclusões resultantes das consultas, a Comissão adoptou, em 28 de Abril de 1993, uma "Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à consulta respeitante ao exame da situação no sector dos serviços de telecomunicações" (COM(93) 159 final). Na semana anterior a esta adopção, o Parlamento Europeu debateu a questão e adoptou uma resolução na qual apoiava a posição da Comissão no sentido de uma maior liberalização.

Nesta Comunicação, a Comissão fixou um calendário para a completa liberalização do sector dos serviços de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1988 em todos os Estados-membros. Poderá prever-se, quando justificado, um período de transição adicional de dois anos para os países que registem dificuldades específicas. Foi prevista a elaboração de um Livro Verde sobre as comunicações móveis/pessoais, para o final de 1993, e um outro Livro Verde relativo à infra-estrutura das redes públicas de telecomunicações antes do final de 1995.

A Comunicação aborda todas as questões levantadas durante o processo de consulta, em especial as relacionadas com o serviço universal, com as adaptações necessárias a um mercado concorrencial e com a situação nas regiões periféricas e nas redes de menores dimensões ou menos desenvolvidas.

A Comunicação propõe medidas especiais no contexto dos quadros comunitários de apoio, que constituirão um complemento ao financiamento através de recursos próprios, por forma a acelerar o desenvolvimento de redes e o serviço universal nas regiões periféricas. A comunicação salienta a necessidade de uma rápida adopção das propostas pendentes relativas à oferta de uma rede aberta no domínio da telefonia vocal, ao reconhecimento mútuo das autorizações e ao sector das comunicações via satélite que havia sido anteriormente excluído da concorrência.

A Comunicação propõe a utilização de infra-estruturas alternativas e de infra-estruturas de televisão por cabo para os serviços de telecomunicações já liberalizados. Uma alteração desta natureza irá reforçar a aplicação da legislação existente, que foi considerada durante o processo de consulta como um objectivo de grande importância.

125. Na sua reunião de 16 de Junho de 1993, o Conselho adoptou uma resolução,

na qual apoiava amplamente as propostas previstas na Comunicação da Comissão de 28 de Abril de 1993, no que se refere aos principais objectivos em termos de política, princípios e calendário para a legislação necessária. O ponto mais importante da resolução adoptada pelos doze Estados-membros consiste no acordo em liberalizar a telefonia vocal pública o mais tardar em 1 de Janeiro de 1998, tal como proposto pela Comissão.

Contudo, o Conselho considerou que quatro países - Espanha, Portugal, Grécia e Irlanda - deveriam beneficiar, se necessário, da possibilidade de uma extensão do prazo até 2003. A Comissão comprometeu-se a auxiliar estes países a desenvolverem as suas redes e a efectuarem as necessárias adaptações. A pedido do Luxemburgo, o Conselho considerou que as redes de pequenas dimensões deveriam também beneficiar de uma extensão do prazo até ao ano 2000, nos casos em que tal se justificasse.

A proposta da Comissão relativa à utilização de infra-estruturas alternativas para os serviços de telecomunicações já liberalizados não figura na resolução do Conselho, embora quatro Estados-membros - França, Alemanha, Países Baixos e Reino Unido - tenham apoiado a posição da Comissão. A Comissão está a analisar o impacto da sua proposta de liberalização da infra-estrutura alternativa, incluindo as redes de televisão por cabo.

A resolução do Conselho reconheceu a importância de manter a estabilidade financeira do sector, preservar os postos de trabalho, desenvolver a formação, canalizar os recursos comunitários para as regiões periféricas, promover a criação de redes transeuropeias que contribuirão para o reforço da coesão económica e social e formular uma abordagem coerente no que se refere à infra-estrutura. A resolução do Conselho abordou igualmente a questão do financiamento do serviço universal, prevendo a opção da introdução de num encargo de acesso. O Conselho referiu igualmente a necessidade de: reequilibrar progressivamente as tarifas; manter o equilíbrio entre liberalização e harmonização; reconhecer a importância da cooperação entre os operadores de telecomunicações; solicitar um acesso ao mercado equivalente para os países terceiros e coordenar as medidas nacionais e comunitárias de acordo com o princípio da subsidiariedade⁽⁹⁾.

A perspectiva global assim adoptada, que integra medidas de liberalização e

(9) Resolução do Conselho de 22.7.1993 - JO C 213 de 6.8.1993.

de harmonização, demonstra que a liberalização de um sector da economia não implica a supressão de todas as regras mas, ao contrário, requer a adopção de um quadro regulamentar a fim de evitar distorções prejudiciais.

126. O Comité Económico e Social deu o seu apoio às posições arrojadas da Comissão e do Conselho, embora questionasse o ano de 2003 por considerar ser demasiado tarde para a plena liberalização nalguns Estados-membros⁽¹⁰⁾.

127. A pedido da Presidência belga, a Comissão elaborou uma comunicação relativa ao serviço universal em que salientava a sua importância fundamental, reconhecendo simultaneamente a contribuição positiva da concorrência para a realização deste serviço⁽¹¹⁾. O documento da Comissão realça especialmente a necessidade de um reequilíbrio das tarifas.

A Comunicação aborda igualmente duas outras questões. Em primeiro lugar, baseando-se na legislação relativa à liberalização dos serviços neste sector, define o conceito de serviço universal. Em segundo lugar, trata da questão central das modalidades de financiamento do serviço universal nos casos em que o serviço não pode ser fornecido, normalmente, a um utente específico caso apenas se sigam os princípios comerciais normais. A Comissão considera que as tarifas e as taxas de acesso pagas pelos novos operadores têm um importante papel a desempenhar neste contexto. Prevê igualmente o financiamento, ao abrigo dos quadros comunitários de apoio, por intermédio dos Fundos Estruturais, sujeito a prioridades nacionais, no que se refere a problemas específicos das regiões periféricas em matéria de serviço universal.

O Conselho, inspirando-se no essencial na Comunicação da Comissão, adoptou em 7 de Dezembro uma resolução sobre os princípios do serviço universal no sector das telecomunicações, na qual salienta que o desenvolvimento do serviço universal é um factor-chave do futuro desenvolvimento das telecomunicações na Comunidade e em que convida os Estados-membros a adoptar um quadro regulamentar adequado e a fixar os objectivos relevantes a fim de assegurar o serviço universal em todo o seu território. Esta resolução reconhece que em numerosos casos as forças de mercado garantirão a realização do serviço universal numa base comercial. Nos casos em que a telefonia vocal de base tenha de ser fornecida com prejuízo, este serviço poderá, segundo a

(10) Parecer do Comité Económico e Social 1166/93 relativo aos documentos COM (93) 159 e SEC (92) 1048 de 24.11.1993.

(11) COM (93) 543.

resolução, ser financiado através de subvenções cruzadas, de taxas de acesso ou de outros mecanismos, compatíveis com as regras de concorrência do Tratado.

128. A Comissão adoptará, até 1988, as medidas necessárias à realização dos projectos e ajustamentos estruturais nas regiões periféricas necessários para uma liberalização completa; definirá o enquadramento regulamentar no que se refere à infra-estrutura pública e aplicará as medidas necessárias para garantir a liberalização completa dos serviços públicos de telefonia vocal.

129. A liberalização deste sector levou as empresas já presentes ou candidatas ao mercado a concluir alguns acordos tendo em vista a adaptação à nova situação. Estes acordos prevêem diversas formas de cooperação que vão desde a aliança estratégica à filial comum para efeitos de cooperação, passando mesmo por fusões. As regras de concorrência, especialmente os artigos 85º e 86º do Tratado CE, bem como o Regulamento relativo ao controlo das concentrações, constituem um instrumento indispensável, permitindo distinguir as operações que têm como consequência um aumento da concorrência no sector daquelas que se destinam, pelo contrário, a manter posições adquiridas e a travar o processo de liberalização.

<T4>

- Serviços postais

130. No sector dos serviços postais, a Comissão tentou manter o ímpeto criado pela adopção, no ano transacto, do Livro Verde relativo ao desenvolvimento do mercado único dos serviços postais. A força motriz subjacente a esta acção é a importância, para a Comunidade, de alcançar serviços de alta qualidade através de uma combinação de medidas de harmonização e de liberalização. Também neste caso não poderá ser negligenciado o papel essencial do sector em termos de coesão económica e social na Comunidade.

131. Na sequência da publicação do Livro Verde sobre os serviços postais em 1992⁽¹²⁾, a Comissão adoptou uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu⁽¹³⁾ em 2 de Junho de 1993, denominada "Directrizes para o desenvolvimento dos serviços postais comunitários".

(12) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 38.

(13) COM (93) 247 final.

A Comunicação toma em consideração as tendências apuradas durante a consulta pública na sequência da publicação do Livro Verde e apresenta uma série de directrizes para o desenvolvimento futuro dos serviços postais comunitários.

No final da consulta pública formal, os serviços da Comissão receberam mais de 200 documentos escritos, tendo o resumo de tais contribuições sido anexado à comunicação.

Em termos gerais, as directrizes referem-se à definição do serviço postal universal a nível comunitário, à manutenção de uma área reservada, à fixação de normas de qualidade de serviço, a medidas para incentivar a harmonização, à separação dos poderes regulamentares e das funções operacionais, aos direitos terminais e aos aspectos internacionais do sector postal.

As directrizes reflectem, especificamente, o consenso alcançado relativamente ao conceito básico de serviço universal e propõem uma definição que reflecte as obrigações dos Estados-membros nos termos da Convenção da União Postal Universal. As directrizes consagram igualmente o acordo no que se refere à necessidade de manter serviços reservados para efeitos do serviço universal, mas registam divergências de pontos de vista quanto ao efeito que medidas de liberalização específicas, tais como as relativas aos envios transfronteiras e ao "direct mail", produzirão sobre a viabilidade económica do serviço universal, bem como problemas a nível do controlo.

132. A este respeito, a Comissão, embora mantendo a sua preferência pela liberalização, comprometeu-se a realizar uma análise mais aprofundada quanto às implicações destas últimas medidas na prestação de um serviço universal.

As directrizes reforçam também a posição já exposta no Livro Branco no que se refere, em primeiro lugar, à necessidade de alargar e aprofundar a separação das funções regulamentares e operacionais no sector postal e, em segundo lugar, à importância da introdução de um sistema de direitos terminais baseado nos custos, por forma a realizar um desenvolvimento racional dos serviços postais comunitários.

Durante a consulta, registou-se um apoio às propostas de harmonização da Comissão e as directrizes realçam em especial a necessidade de introduzir medidas por forma a melhorar a qualidade do serviço através da fixação de

normas a nível comunitário, do controlo da aplicação destas medidas e da publicação de resultados. As directrizes propõem igualmente que a harmonização das condições de venda seja reforçada, o mesmo acontecendo relativamente à normalização técnica relativa ao processamento, transporte e distribuição do correio.

<T3>

§3. Energia

133. A criação de um mercado interno no sector da energia, em conformidade com o artigo 7º-A do Tratado CE, continua a ser uma prioridade da Comissão, apesar das dificuldades da introdução de uma dinâmica concorrencial neste sector, desde há muito a ela subtraído e que não era abrangido pelas disposições do Tratado.

As propostas de directiva apresentadas em 1992 pela Comissão, com base no nº 2 do artigo 57º e nos artigos 66º e 100º-A relativas à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade⁽¹⁴⁾ e do gás⁽¹⁵⁾, continuaram a ser objecto de um amplo debate.

O Conselho de 30 de Novembro de 1992, havia indicado nas suas conclusões que era indispensável que os mercados da electricidade e do gás fossem "mais abertos, mais transparentes, mais eficazes e mais competitivos". Sublinhando que existem ainda obstáculos ao mercado interno que devem ser eliminados e que se deverão registar novos progressos, o Conselho convidava a Comissão a "prever modificações às suas propostas à luz dos trabalhos do Conselho e do Parlamento Europeu".

O Conselho de 25 de Junho de 1993 veio confirmar estas conclusões. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer na sessão plenária de 17 de Novembro de 1993. Com base nas discussões do Conselho e nas numerosas alterações propostas pelo Parlamento Europeu, a Comissão apresentou ao Conselho, em 10 de Dezembro de 1993, propostas alteradas de directiva relativas à electricidade e ao gás. As alterações mais importantes dizem respeito:

- por um lado, à possibilidade, a conceder aos produtores de electricidade e de gás, de negociarem o acesso à rede; esta possibilidade vem substituir o acesso regulamentado que as propostas iniciais previam e é acompanhada de mecanismos de arbitragem em caso de dificuldades na negociação ou na execução do contrato, mecanismos estes que não podem, contudo, substituir as vias de recurso previstas pelo direito comunitário;
- por outro lado, a fixação, no corpo das propostas, de um programa de trabalho preciso que permitirá à Comissão elaborar as propostas de harmonização exigidas pelo bom funcionamento do mercado, sem prejudicar

(14) Proposta de directiva do Conselho (JO C 65 de 14.3.92, p. 4).

(15) Proposta de directiva do Conselho (JO C 65 de 14.3.92, p. 5).

a aplicação do direito comunitário.

Além disso, as propostas alteradas introduzem, no sector da electricidade, procedimentos de concurso para a concessão das novas capacidades de transporte e de produção destinadas às redes, como alternativa ao sistema de licenças inicialmente previsto. Prevê-se igualmente um sistema de licenças transparente e não discriminatório a favor dos auto-produtores e produtores independentes. Por último, as regras de funcionamento das redes foram simplificadas. No Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, a Comissão comprometeu-se a dar um impulso, se necessário através da mobilização de financiamentos comunitários (auxílios e empréstimos), à construção de novas redes interligadas nos sectores do gás e da electricidade da União Europeia. No entanto, a Comissão assegurará que as condições de utilização e de acesso a estas novas redes, bem como às redes já existentes, estejam em conformidade com os princípios do Tratado CE e, se for caso disso, com as propostas de directiva acima indicadas.

133-A. Além disso, a Comissão prossegue a sua política destinada a criar um mercado intracomunitário da energia mais competitivo e aberto através da aplicação das regras de concorrência. Para o efeito, a Comissão autorizou um acordo notificado em 26 de Janeiro de 1993, concluído entre a Electricidade de Portugal, a National Power PLC (RU), a Empresa Nacional de Electricidad, S.A. (Espanha) e a Electricité de France, relativo à compra e à exploração de uma central térmica de carvão em Pego (Portugal) composta por duas unidades. O acordo em questão, nomeadamente na sequência das alterações introduzidas pelas partes a pedido da Comissão, é compatível com a liberalização da produção da electricidade tal como prevista nas propostas de directiva supracitadas.

134. No que se refere ao sector petrolífero e, em especial, ao transporte, à distribuição e à venda de combustíveis para os automóveis e aviões, a Comissão prosseguiu a sua política de liberalização efectiva destes mercados. Para o efeito, teve que verificar a conformidade com os regulamentos aplicáveis na matéria dos acordos de estações de serviço assinados entre as refinarias espanholas e os postos abastecedores de gasolina da antiga rede de monopólio recentemente suprimida⁽¹⁶⁾, bem como da criação de um sistema de franquia na Grã-Bretanha⁽¹⁷⁾, no que se refere às estações de serviço

(16) Ponto 226 do presente Relatório.

(17) Ponto 225 do presente Relatório.

integradas que incluem estabelecimentos comerciais de venda de produtos de consumo corrente.

A Comissão autorizou igualmente um acordo relativo à exploração conjunta pela British Petroleum e pela Repsol S.A. de instalações logísticas destinadas à armazenagem e à manipulação de produtos petrolíferos nas ilhas Canárias⁽¹⁸⁾, bem como um outro acordo relativo à criação de uma empresa comum encarregada da logística de distribuição de carburantes no novo aeroporto de Milão. Na apreciação destes processos, a Comissão teve em conta a existência ou não de acesso, em condições objectivas e não discriminatórias, dos terceiros interessados à rede, na medida em que tal acesso constitui uma condição necessária para participar no mercado.

135. Em Dezembro, após longas negociações no âmbito do Conselho e do Parlamento, que fizeram com que a Comissão alterasse a sua proposta inicial apresentada em Dezembro de 1992⁽¹⁹⁾, a Comissão adoptou uma decisão que obteve o acordo unânime do Conselho, e que prevê novas regras para a autorização de auxílios à indústria carbonífera da Comunidade durante o período entre 1994 e 2002, data em que o Tratado CECA terminará a sua vigência. O novo código de auxílios⁽²⁰⁾ é mais próximo do código que vem substituir do que a proposta original, uma vez que deixa de fixar um limite máximo no que se refere aos custos de produção relativamente aos quais podem ser pagos subsídios com o objectivo de perfazer a diferença relativamente aos preços de mercado mundiais. Numa primeira fase propôs-se limitar os auxílios à produção à diferença entre os custos médios de produção da Comunidade e os preços do mercado mundial. Contudo, uma inovação introduzida pelo código é a exigência de notificação e aprovação do auxílio antes de ser concedido. Com excepção do carvão, as restantes decisões em matéria de auxílios estatais adoptadas pela Comissão no sector da energia diziam respeito aos auxílios à energia renovável⁽²¹⁾. A promoção da energia resultante de fontes renováveis registou um novo ímpeto com a adopção do programa ALTENER⁽²²⁾.

(18) Ponto 226 do presente Relatório.

(19) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 400.

(20) Reproduzido no Anexo II do presente Relatório.

(21) Ver pontos 532 e 533 do presente Relatório.

(22) Decisão 93/500/CEE do Conselho de 13.9.1993, JO L 235 de 18.9.93.

<T3>

§4. Transportes

<T4>

- Transportes aéreos

136. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os transportes aéreos da Comunidade constituem um mercado único do ponto de vista regulamentar, com um regime extremamente liberalizado⁽²³⁾. Doravante, os transportadores têm acesso a praticamente todas as ligações intracomunitárias. Além disso, as tarifas aéreas deixaram de estar sujeitas a qualquer controlo prévio, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de estratégias comerciais dinâmicas e deverá reforçar a concorrência no sector.

Apesar de a liberalização do mercado interno favorecer o desenvolvimento da concorrência, certas formas de cooperação entre companhias aéreas continuarão a ter um lugar importante no novo contexto do sector. Com efeito, na medida em que essa cooperação beneficie os utilizadores e venha melhorar a posição concorrencial das empresas nela participantes, nomeadamente os transportadores de pequena dimensão que não dispõem de uma rede alargada, a cooperação pode continuar a beneficiar de uma apreciação favorável. Da mesma forma, a Comissão adoptou novas isenções por categoria⁽²⁴⁾ relativas ao planeamento e coordenação conjunta dos horários, à exploração conjunta de serviços aéreos em rotas novas ou rotas menos utilizadas, à atribuição de faixas horárias nos aeroportos e a consultas sobre tarifas tendo em vista possibilitar o "interlining"⁽²⁵⁾. A Comissão anunciou todavia a sua intenção de acompanhar de perto o desenvolvimento do sistema de "interlining", com o objectivo de determinar se a isenção relativa às consultas sobre tarifas pode ser mantida. Por último, a isenção por categoria relativa aos sistemas de reserva informatizados foi alterada⁽²⁶⁾ na sequência da adopção, pelo Conselho, de novas regras relativas ao funcionamento destes sistemas⁽²⁷⁾.

137. Além disso, a Comissão verificou que a intensificação da concorrência no sector dos transportes aéreos vinha revelar a existência de situações de monopólio no que se refere aos serviços de assistência em escala na maior

(23) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 58.

(24) Regulamento (CEE) n° 1617/93 da Comissão (JO L 155 de 26.6.1993 e JO L 157 de 29.6.1993).

(25) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 73-74.

(26) Regulamento (CEE) n° 1618/93 da Comissão (JO L 155 de 26.6.1993) e Regulamento (CEE) n° 3652/93 (JO L 333 de 31.12.1993).

(27) Regulamento (CEE) n° 3089/93 do Conselho (JO L 278 de 11.11.1993).

parte dos aeroportos europeus. Ora, as restrições de concorrência que resultam desta situação poderão pôr em causa uma parte dos efeitos benéficos da liberalização dos transportes. Uma vez que lhe foram apresentadas diversas denúncias, a Comissão decidiu dar início, com base num documento de trabalho que adoptou em 15 de Dezembro de 1993, a um processo de ampla consulta com o Parlamento Europeu, as autoridades nacionais, os operadores do sector e as instituições e partes interessadas. Esta consulta deverá permitir à Comissão tomar uma decisão sobre o conteúdo das medidas a adoptar, bem como sobre a natureza do instrumento jurídico a utilizar. Neste momento, a Comissão está analisando as opiniões recolhidas no decorrer desse processo de consulta no âmbito dos objectivos indicados a esse respeito no XXIIº relatório.

Estas medidas poderiam, por um lado, consistir na supressão do monopólio em todos os tipos de serviços (prevendo-se, relativamente a alguns deles, uma liberalização completa) e, por outro lado, em medidas que garantam a existência de uma verdadeira concorrência, como por exemplo procedimentos imparciais de autorização e de concurso ou ainda condições de acesso transparentes e não discriminatórias para os novos candidatos.

Temos assim, neste domínio tão importante, uma ilustração dos princípios que constituem a base da acção da Comissão nos sectores onde existem monopólios.

138. Por outro lado, a Noruega e a Suécia concluíram um acordo com a Comunidade através do qual esses Estados passaram a fazer parte do mercado interno comunitário da aviação que engloba igualmente a aplicação de regras de concorrência⁽²⁸⁾. Este acordo foi objecto de uma actualização tendo em vista a sua adaptação à evolução do quadro regulamentar comunitário⁽²⁹⁾.

139. Dada a recessão e muitas vezes os prejuízos registados no sector dos transportes aéreos da Europa e noutras partes do mundo, a Comissão teve de tratar diversos processos importantes de auxílios estatais concedidos a companhias aéreas nacionais. Estes processos, nomeadamente os relativos à Air France e à Air Lingus, serão referidos posteriormente⁽³⁰⁾.

(28) JO L 200 de 18.7.1992.

(29) JO L 212 de 23.8.1993.

(30) Ver pontos 536 a 539 do presente Relatório.

<T4>

- Transportes marítimos

140. A Comissão prosseguiu a aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado CE neste sector, o que lhe permitiu, nomeadamente, determinar o âmbito do Regulamento (CEE) n° 4056/86 relativo a uma isenção por categoria. Será também possível que a Comissão elabore no próximo ano um documento em que exporá os princípios que considera fundamentais para a aplicação das regras de concorrência neste sector.

141. Além disso, a Comissão aprovou um projecto de regulamento de isenção por categoria que define as categorias de acordos de consórcio no tráfego regular susceptíveis de serem autorizados ao abrigo do n° 3 do artigo 85°. Esta proposta será agora objecto de consultas com os meios interessados, segundo as modalidades previstas pelo regulamento de habilitação⁽³¹⁾.

Os consórcios são acordos entre transportadores que exploram navios com o objectivo de estabelecer, a diversos níveis, uma cooperação para a exploração conjunta do serviço de transporte marítimo regular através de disposições técnicas, operacionais e comerciais.

Pelas razões já expressas na sua comunicação de Junho de 1990⁽³²⁾, a Comissão mostra-se favorável a esta forma moderna de organização dos transportes marítimos regulares que surgiu com o aparecimento dos contentores.

O desenvolvimento dos serviços por contentor e a importância dos investimentos necessários, nomeadamente em termos de navios, para explorar tais serviços aumentou, com efeito, a necessidade de uma cooperação entre armadores que assume, normalmente, a forma de acordos de consórcio.

Tendo verificado que estes acordos apresentam uma variedade considerável, uma vez que o grau de cooperação e a dimensão da actividade comum de que são objecto diferem segundo as necessidades dos operadores e as circunstâncias do tráfego em causa, a Comissão tentou elaborar um quadro legal de isenção por categoria simultaneamente equilibrado e flexível, que toma igualmente em consideração os aspectos específicos dos transportes marítimos. Este quadro

(31) JO L 55 de 29.2.1992.

(32) COM (90) 260 de 18.6.1990.

deverá permitir aos armadores exercer a sua actividade no âmbito destes diversos acordos com toda a segurança jurídica, garantindo simultaneamente aos carregadores uma parte equitativa das vantagens deles decorrentes.

De acordo com o projecto de regulamento, a isenção por categoria prevista para um período inicial de cinco anos abrange tanto os consórcios que operam no âmbito de uma conferência marítima como os que operam fora dessas conferências.

As condições previstas pelo novo regulamento de isenção por categoria inspiram-se nas orientações anteriormente publicadas⁽³³⁾, que foram, no entanto, melhoradas, tendo em vista garantir que os consórcios exerçam a sua actividade num quadro de concorrência efectiva.

Para o efeito, o projecto de regulamento prevê como condição um limite máximo de tráfego para que o consórcio possa beneficiar automaticamente da isenção por categoria.

Este projecto de regulamento, objecto, em Dezembro, de uma primeira análise por parte dos Estados-membros no âmbito do Comité Consultivo, foi publicado no início de 1994 tendo em vista obter observações por parte dos terceiros interessados.

<T4>

Transportes ferroviários

142. Trata-se de um sector tradicionalmente muito regulamentado, uma vez que cada empresa ferroviária nacional dispunha de um monopólio no seu território. Em 1 de Janeiro de 1993 entrou em vigor a Directiva n° 91/440 do Conselho, de 29 de Julho de 1991⁽³⁴⁾, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários. Esta directiva representa uma etapa essencial na liberalização do sector ferroviário, uma vez que autoriza as empresas ferroviárias a utilizar, mediante determinadas condições, as infra-estruturas ferroviárias situadas em Estados-membros que não aqueles onde estão instaladas, com o objectivo de explorar comboios internacionais de passageiros e de mercadorias.

(33) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, Anexo II, ponto 4.

(34) JO L 237 de 24.8.1991, página 25.

A utilização da infra-estrutura ferroviária, que constitui um equipamento essencial tal como um porto ou um aeroporto, não pode continuar a estar reservada a um gestor único.

Estas novas condições de funcionamento do mercado facilitam incontestavelmente o livre jogo da concorrência entre as empresas ferroviárias existentes e devem facilitar também a entrada de novos operadores no mercado.

Apesar disso, certas formas de cooperação entre empresas ferroviárias podem continuar a afigurar-se necessárias. A decisão de isenção adoptada pela Comissão em 24 de Fevereiro de 1993 no sector do transporte combinado de mercadorias faz parte deste quadro e permitiu já à Comissão definir alguns princípios que deverão ser reforçados no âmbito do tratamento de outros processos em curso.

De forma geral, a Comissão tenciona adoptar no futuro uma política activa a fim de dinamizar este modo de transporte e aumentar a sua competitividade, nomeadamente face ao transporte rodoviário.

<T3>

§5. Sector audiovisual

143. O sector audiovisual é incontestavelmente um sector-chave para a melhoria da produtividade da indústria comunitária. Será contudo necessário distinguir a situação no subsector da televisão daquela existente na produção e na distribuição de filmes.

Com efeito, no primeiro caso trata-se de um subsector que se encontra em plena expansão registando-se um número cada vez maior de canais de televisão. Estes canais adoptam diferentes formas, distintas dos canais clássicos: poder-se-á tratar de canais temáticos, de canais por assinatura, ou ainda de canais denominados "pay-per-view" nos quais o espectador apenas paga as emissões que realmente vê. Esta evolução tornou-se possível através de progressos tecnológicos constantes. Assim, a chegada da compressão digital deverá aumentar de forma considerável o número de canais de televisão por satélite. Estes progressos tecnológicos tiveram também como consequência que a concorrência assume cada vez mais uma dimensão mundial.

No segundo caso, verifica-se que a maior parte dos países da Comunidade regista um fenómeno de diminuição na frequência das salas de cinema, bem como uma forte concorrência dos produtores e distribuidores extra-comunitários. Aliás, a evolução no subsector da televisão não deixa de produzir efeitos na indústria cinematográfica.

A existência desta concorrência mundial reforça sem qualquer dúvida a necessidade de assegurar, tanto quanto possível, um verdadeiro tratamento equitativo, a fim de garantir que a indústria comunitária beneficie nos países terceiros de condições não discriminatórias relativamente às que a indústria desses países beneficia na Comunidade.

144. O crescimento no caso da televisão é, por si só, gerador de emprego, mas tem também repercussões no conjunto da indústria comunitária. Com efeito, tal como refere o Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, a divulgação da informação constitui um instrumento indispensável para permitir que as empresas se adaptem rapidamente a um ambiente competitivo.

Todavia, o sector da televisão é também um sector particular uma vez que esta abertura à concorrência é um fenómeno recente que surgiu apenas quando as

tecnologias modernas passaram a permitir uma zona de difusão muito mais vasta dos programas televisivos. A evolução tecnológica em curso poderá aliás conduzir a uma verdadeira individualização dos programas de televisão em que cada espectador poderá seleccionar, mediante pedido, as emissões da sua escolha.

145. Por último, será também necessário tomar em consideração os aspectos relativos ao pluralismo dos meios de comunicação. A esse respeito a Comissão aprovou um Livro Verde⁽³⁵⁾, com base no qual iniciou, em 1993, um vasto processo de consulta com todas as partes interessadas. A finalidade do Livro Verde consiste em determinar se, tendo em conta os objectivos do mercado interno, será necessário propor, a nível comunitário, uma harmonização das regulamentações específicas adoptadas pelos Estados-membros, relativas à propriedade dos meios de comunicação por forma a assegurar o pluralismo. A Comissão adoptará uma posição sobre a necessidade de uma intervenção comunitária até à Primavera de 1994. De realçar que o instrumento de controlo das concentrações constitui, certamente, um meio eficaz para controlar a evolução neste sector, embora nenhum dos casos notificados durante este ano ao abrigo deste regulamento dissesse respeito ao domínio do audiovisual. Será também importante notar que uma das excepções ao princípio do "balcão único" diz respeito aos meios de comunicação. Com efeito, embora em princípio só as concentrações que preencham os critérios relativos aos limiares sejam examinadas ao abrigo do Regulamento das concentrações, o n° 3 do artigo 21° deste regulamento confere aos Estados-membros a possibilidade de intervir contra concentrações que ponham em causa a pluralidade dos meios de comunicação, embora não criem uma posição dominante susceptível de restringir a concorrência, na acepção do regulamento.

146. A preocupação de favorecer verdadeiramente a concorrência no sector da televisão confrontada com o carácter inovador da situação explica a atitude que a Comissão adoptou durante este ano e pretende manter no futuro. Com efeito, em diversas ocasiões, a Comissão teve de avaliar acordos entre canais de televisão destinados, na realidade, a assegurar direitos exclusivos aos participantes, e impedindo simultaneamente o acesso de terceiros à retransmissão ou à distribuição de imagens. Em todos estes casos, a Comissão preocupou-se em garantir que as partes alterassem os seus acordos a fim a permitir o acesso de terceiros aos mercados em causa, de forma não

(35) "Pluralismo e concentração nos meios de comunicação no mercado interno - Avaliação da necessidade de uma acção comunitária", COM (92) 480 final.

discriminatória. Neste contexto, o processo EBU-Eurovision System é particularmente interessante. Este processo dizia respeito à aquisição comum de direitos de radiodifusão de certas manifestações. Inicialmente, o acordo apenas concedia direitos aos membros de um organismo denominado Eurovision. Ora, apenas os canais públicos ou privados com obrigações de serviço público podiam fazer parte desse organismo. O mecanismo criado impedia assim as cadeias privadas de retransmitirem estas manifestações. A Comissão acabou por isentar este acordo depois de as partes terem aceite abrir em certa medida o acordo a terceiros.

Esta perspectiva é, aliás, semelhante à seguida noutros sectores onde se coloca também a questão do acesso a infra-estruturas indispensáveis.

147. A situação da indústria cinematográfica é, em contrapartida, mais delicada. No passado, a Comissão havia nomeadamente aprovado a criação de uma empresa comum - United International Pictures (UIP) - criada por três produtores americanos para a distribuição conjunta dos respectivos filmes. Esta isenção foi objecto de um pedido de renovação este ano. Também neste sector, a preocupação da Comissão consiste em assegurar que o acesso de terceiros ao mercado se faça em condições justas, assegurando simultaneamente um tratamento equitativo.

<T4>

- Auxílios estatais

148. Tal como indicado acima, no que se refere à produção audiovisual (longas metragens e produções televisivas), a Comissão adoptou sempre uma perspectiva favorável no que diz respeito aos auxílios concedidos pelos Estados-membros, tendo em conta a difícil situação e a importância cultural específica do sector. A Comissão apenas interveio contra infracções a outras disposições do Tratado, tais como a discriminação dos nacionais de outros Estados-membros⁽³⁶⁾.

(36) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 441 a 444.

Além disso, na sequência de denúncias apresentadas por diversos canais de televisão privados, a Comissão deu início a processos sobre o financiamento dos canais públicos em diversos Estados-membros (Espanha, França e Portugal). Por forma a poder avaliar os diferentes privilégios e obrigações que determinam o financiamento dos organismos de radiodifusão públicos e privados nos Estados-membros e as suas eventuais repercussões transnacionais, a Comissão encomendou um estudo a consultores externos.

<T4>

Capítulo IV<T2> Política de concorrência e outras políticas comunitárias

149. A política de concorrência constitui um instrumento complementar das restantes políticas comunitárias. Torna-se, por conseguinte, indispensável consagrar um capítulo do presente Relatório à definição do papel que a política de concorrência pode desempenhar na concretização dessas diferentes políticas. As relações seguidamente apresentadas não são, no entanto, as únicas existentes, dado a política de concorrência ser também útil para a concretização de políticas que o Relatório não aborda, tais como a política regional ou a política de defesa dos consumidores. Significa isto que as opções foram feitas em função de evoluções significativas ocorridas este ano, sem que tal implique, no entanto, que as relações entre a política de concorrência e outras políticas não mencionadas assumam menor importância.

<T3>

§1. Realização do mercado interno

150. O ano de 1993 marcou o início de uma nova etapa no desenvolvimento do mercado interno. Em conformidade com o artigo 7º-A do Tratado CE (antigo artigo 8º-A do Tratado CE, introduzido pelo Acto Único Europeu), foram adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1993 praticamente todas as medidas destinadas a criar o mercado interno. Este trabalho legislativo permitiu suprimir as fronteiras internas à livre circulação das mercadorias, dos serviços e dos capitais. Não obstante, a Comissão está consciente de que a adopção deste quadro legislativo não é suficiente para concretizar na prática um espaço em que a concorrência se pode exprimir livremente através de fronteiras internas. A necessidade de um controlo permanente ao funcionamento das regras de base levou a Comissão a adoptar o Programa Estratégico para o Mercado Interno⁽¹⁾.

151. O Programa Estratégico especifica as orientações e as acções necessárias para garantir o funcionamento do mercado interno e permitir a concorrência entre os operadores à escala comunitária⁽²⁾. O desenvolvimento da interacção

(1) COM (93) 632 final de 22.12.1993.

(2) O Relatório Anual sobre o mercado interno descreve as principais acções comunitárias que influenciam o funcionamento do mercado interno. A primeira edição foi publicada em Março de 1994.

entre a política de concorrência e a realização do mercado interno assume uma posição central. Esta interacção decorre do facto de estas políticas comunitárias convergirem para um mesmo objectivo fundamental - o reforço da capacidade da economia comunitária para criar riqueza mediante uma afectação mais adequada dos recursos produtivos e uma utilização mais eficaz desses recursos. A aplicação rigorosa das regras de concorrência constitui um complemento indispensável aos esforços envidados no sentido de suprimir os entraves jurídicos e administrativos ao comércio no interior da União. Permitirá igualmente evitar que eventuais práticas anticoncorrenciais por parte de sociedades ou autoridades nacionais comprometam a dinâmica da concorrência, que deverá constituir o motor das vantagens económicas da realização de um mercado único. Uma política de concorrência firme impedirá que empresas que procuram tirar partido das aberturas criadas pelo mercado único vejam os seus esforços minados por práticas anticoncorrenciais.

152. Em primeiro lugar, certos Estados-membros podem sentir-se tentados a conceder auxílios às empresas que se vêem confrontadas com uma maior concorrência originada pelo Programa do Mercado Interno. Tal reacção pode provocar acções similares por parte de outros Estados-membros, mais ricos, que pretendam proteger as suas empresas. Este tipo de reacção em cadeia terá apenas como consequência uma inflação de auxílios que favorecerá essencialmente os Estados mais ricos que, por conseguinte, apresentam já um maior nível de desenvolvimento. É pois indispensável que a Comissão continue a desempenhar o seu papel de árbitro, aplicando de forma rigorosa os princípios do Tratado, a fim de manter a disciplina a nível dos regimes de auxílios e assegurar a coesão.

Além disso, é possível que haja uma certa resistência à liberalização não discriminatória da concorrência a nível nacional e comunitário em sectores tradicionalmente geridos com base em direitos especiais ou exclusivos. É o que sucede, em especial, nos sectores respeitantes a certas infra-estruturas de base, tais como os transportes, a energia ou as telecomunicações. Todavia, a prazo esta política revela-se prejudicial aos interesses desses Estados e, conseqüentemente, à Comunidade no seu conjunto. Com efeito, sem pressão concorrencial, as empresas não se sentem necessariamente estimuladas a melhorar a sua produtividade. Dessa situação resultam ineficiências prejudiciais a essas empresas e, por conseguinte, à colectividade. Por outro lado, as outras empresas desses Estados, para as quais o acesso às referidas infra-estruturas é normalmente indispensável, são penalizadas em termos de

concorrência relativamente a empresas de outros Estados-membros ou de países terceiros. De novo, ao prever uma liberalização progressiva destes sectores, a Comissão pretende dar a todos oportunidades mais equitativas de beneficiarem das vantagens de um verdadeiro mercado interno.

153. Em segundo lugar, as empresas podem sentir-se tentadas a proteger-se da concorrência por parte de empresas situadas noutras regiões. Neste caso, já não se trata de acções dos Estados, mas sim de comportamentos individuais. As empresas podem concretizar este objectivo mediante a conclusão de acordos, ou mesmo, se necessário, abusando da sua posição dominante. Comportamentos deste tipo devem ser proibidos, dado que não permitem às empresas capitalizarem ao máximo as suas vantagens competitivas. Por outro lado, estes comportamentos constituem um entrave ao desenvolvimento de certas regiões, na medida em que impedem uma melhor exploração das vantagens comparativas regionais. Novamente neste caso, a política de concorrência, ao sancionar de forma severa estas práticas, pode contribuir para a coesão económica e social, sem a qual o mercado interno não poderá verdadeiramente funcionar a prazo. O controlo das concentrações prossegue estes mesmos objectivos, ao impedir que, mediante aquisições, as empresas obtenham posições que lhes permitam ignorar a concorrência por parte de outras empresas.

154. A política de concorrência continuará a ser, por conseguinte, um instrumento fundamental para garantir que a realização do mercado interno proporcione à indústria comunitária no seu conjunto e aos consumidores todos os benefícios resultantes da existência de um grande mercado. Pode ainda citar-se como exemplo os diferentes regulamentos de isenção por categoria adoptados para os acordos de distribuição exclusiva e aquisição exclusiva. Não se trata, contudo, de uma ideia inovadora, dado que uma razão fundamental para a existência de regras de concorrência no Tratado CE é a vontade de garantir que os entraves dos particulares às trocas comerciais não venham substituir os entraves estatais, cuja supressão estava prevista no Tratado CE.

<T3>

§2. Política industrial

155. No passado, registou-se por vezes uma certa oposição entre a política de concorrência e a política industrial. Para clarificar o alcance real deste suposto conflito, é necessário, todavia, definir previamente a noção de política industrial. Embora todos os Estados disponham de uma política industrial, este conceito refere-se a realidades muito diferentes. Num extremo encontram-se os Estados em que se faz sentir de forma quase permanente a intervenção dos poderes públicos; no outro, situam-se aqueles em que o papel do Estado se limita às suas funções de base (educação, manutenção da segurança, etc.). Se é certo que não se pode conceber uma política de concorrência num Estado completamente intervencionista, todos os outros tipos de organização da economia lhe atribuem um lugar mais ou menos importante, que permite assegurar uma relação com a política industrial.

156. A Comissão deu a conhecer pela primeira vez a sua posição relativamente à política industrial na sua comunicação intitulada "Política industrial num ambiente aberto e concorrencial"⁽³⁾. Os autores do Tratado de Maastricht inspiraram-se em ideias similares. Este Tratado prevê, com efeito, um novo Título XIII intitulado "A Indústria" (artigo 130°). Na óptica da Comunidade, tal como formulada no Tratado de Maastricht, a política industrial destina-se essencialmente a criar as condições indispensáveis ao rápido desenvolvimento de uma indústria comunitária eficaz. A Comunidade não pretende substituir-se às empresas, mas sim servir de catalisador para fomentar a inovação e criar um enquadramento adequado e estável. Nesta perspectiva, o principal marco consistiu obviamente na realização do mercado interno, que deverá permitir à indústria comunitária beneficiar de economias de escala, submetendo-a a pressões concorrenciais mais fortes que contribuirão certamente para aumentar a sua produtividade.

Esta abordagem geral é concretizada em acções mais específicas. Assim, a Comissão adoptou documentos de carácter sectorial, em que sublinha o papel da concorrência. Além disso, o Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego menciona diversas acções nesse sentido.

(3) COM (90) 556.

Podem assim citar-se medidas destinadas a fomentar o desenvolvimento das infra-estruturas, nomeadamente através da criação de redes transeuropeias, da aceleração do progresso tecnológico, designadamente no domínio biotecnológico, ou ainda através da abertura dos mercados a países terceiros.

157. Neste contexto, a Comissão considera que a política de concorrência não só não é antinómica de uma política industrial, como ainda constitui um instrumento indispensável desta última, dada a relação de complementaridade manifesta existente entre estas duas políticas. O Tratado de Maastricht consagra aliás uma abordagem semelhante. Por um lado, a política de concorrência continua a constituir um objectivo fundamental, como referido na alínea g) do artigo 3°. Por outro, o novo artigo 130° refere que a acção da Comunidade no sentido de fomentar a competitividade da indústria comunitária deve ser desenvolvida "no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais". Finalmente, o artigo 3°-A confirma que a política económica da Comunidade deve ser desenvolvida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência. Este Tratado enumera um determinado número de acções que deverão ser realizadas, nomeadamente pela Comissão. Em cada uma dessas acções, a política de concorrência tem um importante papel a desempenhar.

158. O Tratado prevê, antes de mais, a necessidade de acelerar a adaptação da indústria às transformações estruturais. Essa adaptação pressupõe que as empresas tirem partido da existência de um grande mercado interno, no qual devem integrar-se. Essa integração poderá processar-se através de concentrações. Deste ponto de vista, o Regulamento relativo ao controlo das concentrações constitui um instrumento precioso que permite à Comissão controlar as fusões de empresas, evitando que estas dêem origem a situações prejudiciais para o mercado e autorizando todas as operações que não apresentem tal risco. Na perspectiva das empresas, o debate respeitante à redução dos limiares demonstrou que estas preferiam recorrer a uma única autoridade responsável em matéria de concorrência em vez de terem de cumprir os requisitos impostos pelas diversas autoridades nacionais.

Outras formas de cooperação entre empresas podem revelar-se benéficas sem conduzir necessariamente a uma fusão total. Assim, as empresas podem decidir criar uma empresa comum, ou simplesmente concluir um acordo de cooperação. Estas formas de cooperação podem permitir aos parceiros obter melhores

resultados, para enfrentarem uma concorrência cada vez mais à escala mundial. Acordos deste tipo podem ser autorizados ao abrigo do n° 3 do artigo 85°, apesar de restringirem a concorrência. Esta possibilidade foi utilizada várias vezes este ano. É todavia importante que, relativamente a todos os casos, a Comissão reaja com rapidez, dado que os projectos das empresas devem poder ser concretizados rapidamente, sob pena de se tornarem obsoletos num enquadramento em constante mutação. Por estar consciente desta exigência, a Comissão comprometeu-se a tomar posição em prazos reduzidos relativamente aos casos estruturais.

159. Além disso, o Tratado de Maastricht prevê o incentivo às pequenas e médias empresas. Como referido num outro ponto do presente Relatório, a Comissão reserva às pequenas e médias empresas um tratamento preferencial em matéria de auxílios estatais.

No âmbito das regras de concorrência aplicáveis às empresas, deve relembrar-se que a Comissão tem vindo, já há algum tempo, a conceder um tratamento favorável às pequenas e médias empresas, tendo decidido, regra geral, não se preocupar com os comportamentos das empresas de menor dimensão. Deve ainda sublinhar-se que a aplicação das regras de concorrência conduziu frequentemente à proibição de acordos ou práticas prejudiciais a este tipo de empresas.

160. Finalmente, a política industrial da Comunidade abrange também todos os incentivos à investigação e ao desenvolvimento. No seu enquadramento de 1986⁽⁴⁾, a Comissão estabeleceu uma política bem definida de apoio aos auxílios à I&D. Com base no artigo 85° do Tratado CE, a Comissão pode autorizar acordos que impliquem uma restrição da liberdade de acção das partes, caso tal seja necessário para realizar inovações tecnológicas que a todos beneficiem. Um dos processos decididos este ano, Becton-Cyclopore, é especialmente ilustrativo desta abordagem. Além disso, deve relembrar-se que, desde 1984, a Comissão adoptou um regulamento de isenção por categoria destinado a autorizar certos acordos de investigação e desenvolvimento em comum. Este regulamento foi completado por outro, que entrou em vigor este ano, que isenta esses acordos, segundo determinadas condições, nos casos em que as partes decidem explorar em comum os resultados da sua investigação, criando uma filial comum responsável pela comercialização dos produtos.

(4) JO C 83 de 11.4.1986. Ver também pontos 454 a 464 do presente Relatório.

161. Uma parte importante do enquadramento empresarial é constituída pelos serviços, tais como os transportes e as telecomunicações, que serão abordados num outro ponto do presente Relatório, bem como pela disponibilidade de mão-de-obra qualificada. Este aspecto faz com que boas infra-estruturas e sistemas de formação eficazes e constantemente actualizados constituam instrumentos fundamentais da política industrial. O financiamento público de infra-estruturas a que todos os prestadores de serviços terão acesso não é normalmente considerado auxílio estatal.

<T3>

§3. Ambiente

162. A relação existente entre política do ambiente e política da concorrência foi sublinhada por diversas vezes este ano. Com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, o ambiente assumiu uma maior importância. Com efeito, o n° 2 do artigo 130°-R estabelece que "as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias". O princípio da integração de considerações ambientais noutras políticas comunitárias constituiu igualmente um elemento de base do Quinto Programa de Acção da Comunidade em matéria de ambiente intitulado "Em direcção a um desenvolvimento sustentável"⁽⁵⁾, tendo sido consolidado na Comunicação de Junho relativa à integração dos objectivos ambientais noutras políticas⁽⁶⁾. Por conseguinte, a concorrência deverá, tal como qualquer outra política comunitária, tomar em consideração os aspectos ambientais.

163. Todavia, este efeito das considerações ambientais sobre a política de concorrência não é unidireccional. Quando colocada no seu enquadramento próprio, a política de concorrência tem um papel extremamente importante a desempenhar na realização dos objectivos ambientais⁽⁷⁾.

164. Em primeiro lugar, um dos aspectos fundamentais da política comunitária em matéria de ambiente consiste no princípio do "poluidor-pagador". Quando aplicado, este princípio permite que o mecanismo de preços, que deverá traduzir em custos os efeitos negativos de um processo ou de um produto específico sobre o ambiente, desempenhe a sua função de alerta, que constitui a base de uma economia de mercado. Este princípio obriga as empresas a converterem os custos ambientais em termos financeiros. A pressão da concorrência pode, conseqüentemente, actuar como um mecanismo de incentivo para que as empresas reduzam as suas emissões poluentes, em especial utilizando técnicas de produção menos poluentes e técnicas de eliminação de

(5) COM (92) 23.

(6) SEC(93)785/5 de 28.5.1993.

(7) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 75-77.

resíduos. A mais longo prazo, estes incentivos a nível dos preços contribuirão para o desenvolvimento de produtos ou tecnologias de produção ecológicos, colocando deste modo a economia numa via estruturalmente menos poluente.

165. Esta abordagem baseada na concorrência e nos mecanismos de mercado está subjacente a todas as políticas do ambiente. Na sua Comunicação relativa à "competitividade industrial e protecção do ambiente"⁽⁸⁾, a Comissão chama expressamente a atenção para a necessidade de uma política de concorrência vigilante. Refere que, sempre que possível, a integração da competitividade e do ambiente exige uma estratégia alicerçada em soluções baseadas no funcionamento concorrencial dos mercados. Tal implica em especial que seja dada ênfase aos instrumentos de política ambiental relacionados com o mercado. Uma filosofia similar está subjacente a outras políticas recentes no domínio do ambiente. O Livro Verde sobre a reparação dos danos causados ao ambiente⁽⁹⁾ atribui a responsabilidade por estes danos ao poluidor e ao consumidor. A proposta de directiva do Conselho relativa à prevenção da poluição e ao controlo integrado da poluição⁽¹⁰⁾ deixa um espaço de manobra à concorrência na determinação da Melhor Tecnologia Disponível (MTD) para dar resposta às normas estabelecidas.

166. O princípio do "poluidor-pagador" regista uma ligeira evolução no novo enquadramento dos auxílios estatais ao ambiente, que estabelece os princípios que a Comissão aplicará na sua avaliação dos auxílios estatais destinados à protecção do ambiente⁽¹¹⁾. Obviamente, as subvenções destinadas aos custos de resolução dos problemas de poluição não constituem uma aplicação linear do referido princípio, que exigiria que todos esses custos fossem suportados pelo poluidor. Essas subvenções podem, no entanto, constituir uma solução alternativa. A dificuldade de aplicação do princípio do "poluidor-pagador" foi plenamente reconhecida desde a adopção do primeiro enquadramento na matéria em 1974, tendo no entanto ao longo do tempo os níveis de subvenção sido progressivamente reduzidos. O novo enquadramento restringe ainda mais os auxílios destinados à adaptação de instalações existentes, permitindo no entanto, novamente, reconhecendo o interesse das subvenções enquanto solução alternativa, uma percentagem de auxílio mais elevada (até 30%) para

(8) SEC (92) 1986 final.

(9) COM (93) 47 de 14.5.1993.

(10) COM (93) 423 de 14.9.1993.

(11) Ver pontos 419 a 426 do presente Relatório.

os investimentos destinados a ultrapassar consideravelmente as actuais normas em matéria ambiental. Ao estabelecer regras mais claras nesta e noutras áreas, os novos enquadramentos contribuirão para uma condução mais eficaz da política ambiental nos Estados-membros.

167. Tão importante quanto a política de auxílios estatais é a cooperação entre empresas, cujos potenciais efeitos devem ser analisados à luz das regras de concorrência. Por exemplo, um número cada vez maior de Estados-membros tem vindo a adoptar legislação no domínio dos resíduos de embalagens com o objectivo de os retirar do sistema público de eliminação dos resíduos domésticos. Este objectivo consiste em garantir que os resíduos ou outros produtos na fase final da sua vida útil sejam reciclados ou reutilizados⁽¹²⁾.

168. A cooperação entre empresas constitui frequentemente o único meio de que dispõem para darem cumprimento a essas normas e gerirem a nível privado sistemas de recolha e recuperação. Estão actualmente em instrução diversos processos importantes. O DSD (Duals System Deutschland) permite às empresas participantes que pagam uma taxa colocarem um "Grüne Punkt" nos seus produtos, indicativo de que a embalagem deverá, em princípio, ser seleccionada para efeitos de reciclagem. Este caso tem sido objecto de inúmeras denúncias, que têm levantado importantes questões. Em especial, deve colocar-se a questão de saber se é ou não necessário que exista um sistema único, o que coloca o risco de um poder monopolístico, e se a participação no sistema constitui uma condição *de facto* para que os produtores, especialmente os de outros países, possam entrar no mercado alemão. Por outras palavras, deve questionar-se se o sistema pode ser utilizado como um entrave à entrada de novos concorrentes no mercado.

Questões similares são levantadas num outro caso em investigação relacionado com grades de plástico reutilizáveis para o transporte de fruta e vegetais frescos. Mediante o pagamento de uma taxa, a IFCO (International Fruit Container Organisation - criada por comerciantes de géneros alimentícios) compromete-se a produzir, fornecer, recuperar e proceder à limpeza das referidas grades, de modo a permitir a sua reutilização. Os comerciantes de

(12) O Tribunal de Justiça confirmou que os entraves à livre circulação das mercadorias na acepção do artigo 30º podem justificar-se com base em motivos de carácter ambiental, em especial nos casos em que não tenham sido ainda adoptadas quaisquer medidas comunitárias (processo 240/83, CJ, p. 531 e processo 302/86, CJ, p. 4607).

gêneros alimentícios informaram os seus fornecedores de fruta e vegetais que passariam "sempre que possível, a adquirir unicamente produtos fornecidos em caixas da IFCO", tendo também notificado o sistema à Comissão. Os grupos de associações nacionais e europeias de produtores de caixas de cartão, por um lado, e os produtores de fruta e vegetais, por outro, apresentaram uma denúncia contra o sistema da IFCO. A Comissão está ainda a examinar este processo, tendo no entanto, em inícios de Junho de 1993, emitido um comunicado de imprensa no sentido de clarificar uma questão específica. A carta mediante a qual os comerciantes informaram os seus fornecedores da existência do sistema IFCO diferia da notificação do referido sistema, na medida em que transmitia a impressão de que os comerciantes apenas aceitariam as grades da IFCO. Em conformidade com a notificação, os comerciantes apenas se comprometiam a promover as grades da IFCO, utilizando um número mínimo das referidas grades considerado necessário para assegurar o arranque do sistema IFCO. No seu comunicado de imprensa, a Comissão informou o público em geral de que, a seu pedido, os comerciantes tinham enviado uma segunda carta aos seus fornecedores clarificando este ponto⁽¹³⁾.

169. Um outro processo, decidido este ano, revela-se particularmente ilustrativo do raciocínio da Comissão nesta complexa área. O processo diz respeito a acordos entre engarrafadores de água no sentido de normalizarem as garrafas, de modo a poderem dar cumprimento à legislação que exige a reutilização dessas garrafas, caso não exista qualquer sistema para a sua reciclagem⁽¹⁴⁾. As garrafas normalizadas apresentam vantagens para os retalhistas em termos de eficácia de triagem. Com a introdução da nova legislação alemã, a participação neste sistema, embora não se tenha tornado uma obrigação de jure para aceder ao mercado alemão, tornou-se uma necessidade de facto. Na sequência de uma comunicação de acusações na qual a Comissão realçava as condições discriminatórias de acesso ao sistema para os produtores de água mineral estrangeiros que comprometiam seriamente a sua entrada no mercado alemão, o sistema foi alterado. Esta situação contrasta com a situação verificada há alguns anos, quando a Comissão rejeitou uma denúncia similar, em virtude na altura existirem outras possibilidades de distribuição de águas minerais, não sendo necessária a adesão ao sistema para aceder ao mercado.

(13) Comunicado de imprensa IP(93) 430 de 3.6.1993.

(14) Ver ponto 240 do presente Relatório.

170. Este processo demonstra claramente que a Comissão examinará cuidadosamente todos os acordos entre empresas, no sentido de determinar se são indispensáveis para atingir objectivos de carácter ambiental. Manter-se-á especialmente vigilante, no sentido de assegurar que esses acordos não comprometem o acesso ao mercado e de determinar quais os casos em que a participação num determinado sistema constitui uma condição de acesso, dado não existir qualquer alternativa viável, garantindo, nesses casos, que essa participação ocorra em condições não discriminatórias. Relativamente a esta questão, segue-se uma abordagem similar à do acesso a equipamentos essenciais em sectores regulamentados ou no sector dos transportes (por exemplo, portos)⁽¹⁵⁾. Com efeito, na sua análise de processos individuais, a Comissão terá de ponderar a relação entre as restrições à concorrência, decorrentes de um determinado acordo, e os objectivos ambientais que esse acordo permitirá atingir, no sentido de determinar se, com base nesta análise, pode aprovar o acordo.

171. Finalmente, o Livro Branco atribui um papel preponderante ao ambiente no novo modelo de desenvolvimento da Comunidade. A subutilização dos recursos laborais é contraposta à sobreutilização dos recursos ambientais e de métodos de produção capital intensivos. O modelo de desenvolvimento preconizado baseia-se em elementos já estabelecidos na política do ambiente, apresentando no entanto um vigor renovado. O papel que a política da concorrência deve desempenhar na execução de uma política de desenvolvimento sustentável e o impacto desta sobre a aplicação da política de concorrência traduzir-se-ão, por conseguinte, numa intensificação da influência recíproca entre ambiente e concorrência descrita neste capítulo.

(15) Ver ponto 234 do presente Relatório.

<T3>

§4. Cultura

172. O Tratado de Maastricht contém um título específico consagrado à cultura, o que constitui uma inovação relativamente aos tratados anteriores. Esta nova política da Comunidade tem consequências directas sobre as regras de concorrência. Com efeito, o n° 3 do artigo 92° do Tratado CE prevê agora que os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património cultural, nos casos em que tais auxílios não alterem as condições das trocas comerciais e a concorrência na Comunidade num sentido contrário ao interesse comum, possam ser considerados compatíveis com o mercado comum e, por conseguinte, autorizados. Esta importante disposição permitirá à Comissão estabelecer o equilíbrio necessário entre os requisitos da promoção da cultura e do património cultural e da abertura do comércio e da concorrência no mercado único.

173. Embora o estabelecimento de uma base legal específica no Tratado para a política de auxílios estatais no domínio cultural seja considerado positivo, tal não significa que a Comissão tenha prosseguido no passado uma política diferente. Na verdade, a prática da Comissão tem consistido em autorizar os auxílios estatais destinados a promover a cultura e a conservação do património cultural, desde que tal não implique distorções da concorrência e desde que sejam respeitadas as outras regras do mercado único. A posição da Comissão relativamente aos sectores do cinema e da televisão foi apresentada no Relatório do ano transacto⁽¹⁶⁾.

São atribuídas muitas subvenções a nível local, regional e mesmo nacional a favor da cultura, que não falseiam a concorrência nem afectam significativamente as trocas comerciais entre os Estados-membros. Nesses casos, o artigo 92° do Tratado CE não é aplicável, não havendo por conseguinte qualquer razão para que a Comissão intervenha. Nos casos em que uma subvenção tem efeitos anticoncorrenciais, esses efeitos são analisados à luz das políticas nacional e comunitária vigentes e do seu impacto sobre os concorrentes das empresas beneficiárias. Esta análise assenta essencialmente no princípio da proporcionalidade. A Comissão deve examinar se a subvenção apenas se limita ao necessário para alcançar os objectivos da política em aplicação e se os prejuízos causados aos concorrentes superam os

(16) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 64-66.

benefícios decorrentes da consecução dos objectivos relevantes da referida política.

174. A cultura não é normalmente considerada um produto como os outros. É possível que assim seja; no entanto, os artistas, produtores, distribuidores e praticamente todos os participantes no processo de criação cultural e de conservação do património encontram-se frequentemente em concorrência no que se refere a níveis de audiência, anunciantes e pontos de escoamento. Consequentemente, é tão importante neste domínio como em qualquer outro que a Comissão assegure que a concorrência não seja indevidamente falseada, evitando corridas inúteis às subvenções.

Nos últimos anos, a Comissão adoptou um certo número de decisões que clarificam a sua posição em matéria de auxílios culturais. A manutenção da diversidade cultural tem sido aceite como justificação do apoio à indústria cinematográfica, bem como das produções subsidiadas de programas televisivos em línguas regionais, da promoção das artes plásticas e do apoio à exportação de livros em línguas pouco difundidas no país de importação. Não foram ainda encontrados os meios necessários para conciliar a defesa da cultura e a não discriminação. Na presente fase, em que o Tratado CE foi objecto das alterações acima descritas, espera-se que a situação se torne mais clara, sem que tal implique, no entanto, alterações fundamentais a nível da política prosseguida.

175. A protecção da cultura constitui igualmente uma preocupação subjacente à aplicação das regras de concorrência respeitantes às empresas. Com efeito, embora não existam referências específicas a esta questão nos artigos 85° e 86° do Tratado CE, a Comissão toma em consideração esta dimensão nos processos que analisa. Não se trata, no entanto, de criar uma política da cultura, nem de fazer julgamentos de valor aquando da aplicação dessas disposições, mas sim de apreciar os comportamentos das empresas, tendo em conta as repercussões que estes poderão ter na política da cultura na Comunidade.

176. O primeiro exemplo desta preocupação foi já mencionado aquando da análise do sector audiovisual no presente relatório. A acção da Comissão neste sector, tal como nos restantes, destina-se obviamente, antes de mais, a garantir que a concorrência entre empresas não seja falseada e que certas empresas não tentem excluir outras através de práticas anticoncorrenciais.

Desta forma, o resultado da actividade da Comissão consiste também em assegurar um certo pluralismo a nível dos meios de comunicação social. Ora, este pluralismo constitui certamente um meio eficaz de promoção da cultura europeia. Ao impedir, designadamente, que certos operadores económicos deste sector limitem o acesso a determinadas imagens, a Comissão pretende garantir uma divulgação tão ampla quanto possível dessas informações, contribuindo assim indirectamente para a sua difusão em toda a Comunidade.

177. O segundo exemplo é talvez ainda mais significativo. Vários processos actualmente em curso na Comissão dizem respeito aos sistemas de preços impostos à revenda no caso dos livros. Trata-se de mecanismos estabelecidos pelos editores em diversos Estados-membros, destinados a evitar uma concorrência de preços intensa entre editores e entre livrarias. Sem antecipar o resultado final destes processos, a Comissão sublinhou já, contudo, por diversas vezes que, tendo em conta as regras de concorrência, pode admitir esses sistemas de preços impostos neste sector, desde que os referidos sistemas tenham um carácter individual e sejam de natureza puramente vertical. Significa isto que, se a Comissão não pode aceitar que os preços, métodos de fixação de preços ou condições de venda sejam fixados colectivamente por todos os editores, pode em contrapartida autorizar um sistema mediante o qual um editor individual fixa as condições de venda e o preço de revenda dos seus livros através das livrarias. Nesta análise, é certo que a Comissão está consciente da necessidade de garantir uma certa forma de protecção aos editores cujos livros têm uma tiragem mais limitada, e que esta consideração influencia a sua análise do ponto de vista da concorrência. Na verdade, um sistema de preços impostos individual permite proteger as livrarias que comercializam séries de livros mais específicas, cuja tiragem é por conseguinte mais limitada. Trata-se, novamente, de um importante exemplo em que a Comissão aplica as regras de concorrência tendo em conta preocupações de política cultural.

<T3>

§5. Política comercial

178. As relações entre a política da concorrência e a política comercial, e em especial as medidas *antidumping*, são desde há muito objecto de reflexão. Propôs-se já mesmo por diversas vezes substituir as regras *antidumping* pelas regras de concorrência. Nesta perspectiva, estas últimas são, no entanto, entendidas unicamente em função da sua aplicação relativamente a comportamentos que se verificam no interior da Comunidade.

A Comissão não partilha este ponto de vista. Com efeito, no seu Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, a Comissão sublinha a necessidade de proteger a indústria comunitária contra as práticas desleais na Comunidade por parte de empresas situadas em países terceiros, reforçando a aplicação das regras *antidumping*. Não se trata, por conseguinte, nesta fase de proceder à substituição destas medidas de política comercial pelas regras de concorrência.

179. Tal não significa, todavia, que as regras de concorrência não venham a desempenhar no futuro um papel importante neste domínio. Com efeito, a aplicação das medidas *antidumping* não permite à indústria comunitária aceder aos mercados situados em países terceiros, em que os produtores nacionais se encontram frequentemente organizados de tal forma que uma empresa estrangeira é efectivamente excluída. Além disso, as medidas *antidumping* que se traduzem em compromissos por parte dos produtores ou em contingentes podem mesmo ter um efeito paradoxal de aumentar os lucros das empresas de países terceiros, que procederão ao escoamento dos seus produtos na Comunidade a um preço mais elevado. Caso se pretenda encontrar uma solução duradoura para estas dificuldades com que a indústria comunitária se debate será necessário recorrer a outros meios.

180. Na perspectiva da Comissão, esses meios poderão ser as regras de concorrência. Na verdade, o exemplo da Comunidade demonstra que as regras de concorrência constituem um complemento indispensável à supressão dos obstáculos estatais às trocas comerciais. Tal explica a importância que a Comunidade desde sempre atribuiu à necessidade de sancionar os comportamentos dos operadores económicos destinados a entravar a integração dos mercados. Ora, actualmente, as medidas de liberalização do comércio mundial apenas dizem respeito aos obstáculos estatais, não tendo em conta os obstáculos

privados às trocas comerciais. Do ponto de vista da Comissão, o desenvolvimento de regras de concorrência a nível internacional, e sobretudo a sua aplicação na prática, constituem desde logo um imperativo, caso se pretenda colocar a indústria comunitária em pé de igualdade com as suas concorrentes.

181. As eventuais soluções a adoptar são múltiplas, mas a Comissão considera que não se excluem mutuamente. A solução mais ambiciosa consistiria certamente na adopção de um código internacional da concorrência, com meios para assegurar a sua aplicação efectiva. Além disso, a Comissão insiste igualmente na inserção destas regras de concorrência nos acordos que conclui com países terceiros. Finalmente, concluiu ou pretende concluir certos acordos específicos em matéria de concorrência com autoridades de países terceiros responsáveis pela concorrência. Trata-se de condições prévias e indispensáveis para que a indústria comunitária possa aceder livremente aos mercados de países terceiros. Esta nova situação deverá pois privar as empresas desses países dos lucros consideráveis que obtêm actualmente em virtude do encerramento dos seus mercados. Nestas condições, deixarão de dispor, a prazo, das circunstâncias económicas que lhes permitem actualmente efectuar uma concorrência desleal na Comunidade. Com efeito, se essas empresas continuarem a efectuar vendas a preços muito reduzidos, os seus produtos poderão ser reexportados para os seus mercados de origem ou as empresas comunitárias poderão vender a preços ainda mais reduzidos do que os praticados por essas empresas nos seus países de origem. As condições económicas que permitem práticas de *dumping* seriam assim suprimidas.

<T4>

Capítulo V

<T2>

Aplicação das regras de concorrência

<T3>

§1. Transparência

182. A Comissão tem vindo, de há vários anos para cá, a desenvolver esforços específicos no sentido de assegurar às empresas e ao público um fácil acesso às informações necessárias para compreender a política de concorrência da Comunidade e, no caso das empresas, para poderem cumprir diariamente os requisitos nela estabelecidos. No que respeita, em especial, aos auxílios estatais é vital que os governos dos Estados-membros e respectivas autarquias locais tenham acesso às informações necessárias para garantir a conformidade dos seus projectos de concessão de auxílios com as regras materiais e processuais da Comunidade na matéria. Esta necessidade de informações claras constitui uma prioridade para a Comissão no domínio da política de concorrência. A política de concorrência da Comunidade só poderá contar com o pleno apoio das empresas, dos responsáveis políticos e do público em geral se for bem compreendida. Para atingir este objectivo, é imperioso que a abordagem da Comunidade nesta área seja plenamente transparente.

Em 1993, a Comissão continuou a adoptar medidas no sentido de garantir a eficácia desta política.

183. Em primeiro lugar, nomeou, no âmbito da Direcção-Geral da Concorrência, um responsável pela informação, a que as empresas e os cidadãos comunitários se podem dirigir. Este serviço tem por objectivo constituir uma célula de informação acessível, quer no que respeita a perguntas gerais sobre a política de concorrência, quer para questões relacionadas com aspectos legislativos específicos. Este serviço pode ser contactado pelo telefone (Bruxelas 32 2 295 00 94) ou por telefax (Bruxelas 32 2 295 54 37).

184. Em segundo lugar, a Comissão prosseguiu a sua tentativa de aumentar a gama de publicações e de outras fontes de informação disponíveis.

Para além da publicação no Jornal Oficial dos textos integrais das decisões formais adoptadas pela Comissão nos termos dos artigos 85º e 86º, todos os principais desenvolvimentos a nível dos processos individuais e de questões

de política geral são objecto de comunicados de imprensa. Estes comunicados de imprensa estão geralmente disponíveis, podendo ser consultados através de uma base de dados em linha, denominada RAPID, à qual se pode aceder efectuando uma assinatura junto da Comissão. Além disso, o Boletim das Comunidades Europeias publica mensalmente um resumo destes comunicados de imprensa, o mesmo sucedendo, anualmente, no Relatório sobre a Política de Concorrência. Finalmente, pela primeira vez em 1993, a Comissão publicou um longo comunicado de imprensa, descrevendo as suas actividades de aplicação das regras de concorrência nos seis primeiros meses do ano. Um outro comunicado respeitante ao segundo semestre foi publicado no início de 1994.

Vários outros projectos encontram-se igualmente em fase de conclusão. Estão a ser preparadas diversas brochuras sobre a política de concorrência da Comunidade, que deverão ser colocadas à disposição do público no decurso de 1994. Além disso, está prevista a publicação de um boletim trimestral, num formato facilmente acessível, que manterá as empresas e a comunidade jurídica informada dos desenvolvimentos mais recentes.

185. Em terceiro lugar, a Comissão tem vindo a adoptar um determinado número de medidas destinadas a aumentar a participação das empresas e dos consumidores nos processos em apreciação a nível da Comissão. Assim, nos casos de operações de concentração e nos processos relacionados com empresas comuns estruturais abrangidas pelo n° 1 do artigo 85°, a Comissão publica uma breve comunicação na Série C do Jornal Oficial logo após ter recebido a notificação, descrevendo a operação em causa e convidando os terceiros interessados a apresentarem as suas observações. Deve igualmente relembrar-se que, nos casos em que a Comissão tenciona adoptar uma decisão formal de isenção ou um certificado negativo, publica comunicações bastante pormenorizadas, nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento 17/62, descrevendo a operação projectada e os seus prováveis efeitos no mercado em causa e convidando os terceiros interessados a apresentarem as suas observações antes da adopção de uma decisão final.

186. Em quarto lugar, a Comissão tem continuado a insistir junto das empresas para que consultem a Direcção-Geral da Concorrência sobre processos individuais antes de procederem a uma notificação ou de apresentarem uma denúncia. Estes contactos são já prática habitual nos processos abrangidos pelo Regulamento das concentrações, tendo sido extremamente bem acolhida por todos os interessados. A Comissão tem vindo, por conseguinte, a informar as

empresas desta possibilidade, em especial nos processos relacionados com empresas comuns estruturais, em que os novos prazos internos adoptados pela Comissão tornam indispensável uma estreita colaboração entre a Comissão e as empresas em causa.

187. Finalmente, deverá ser feita uma referência especial à transparência no domínio dos auxílios estatais. Em 1993, foi elaborado um novo enquadramento, que estabelece os princípios orientadores da Comissão para a avaliação da compatibilidade dos auxílios estatais destinados à protecção do ambiente⁽¹⁾. A Comissão adoptou igualmente uma comunicação relativa à normalização dos modelos das notificações, bem como as informações a prestar sobre os regimes de auxílio autorizados⁽²⁾. Os serviços da Comissão realizaram duas reuniões multilaterais com peritos dos doze Estados-membros.

188. A Comissão adoptou, por outro lado, medidas concretas sob forma de instruções internas, a fim de assegurar um maior grau de transparência no domínio legislativo. Um diálogo activo com os meios económicos e profissionais interessados e, de uma maneira geral, com os cidadãos europeus pressupõe que estes disponham de mais informações sobre os trabalhos preparatórios dos diversos actos legislativos.

A Comissão só tem obrigação legal de publicar os projectos dos textos legislativos que elabora em matéria de regulamentos de isenção por categoria⁽³⁾. Doravante, a Comissão compromete-se a publicar todas as propostas de directiva ou de regulamento do Conselho, bem como todos os projectos de directiva, de regulamento ou de comunicação de carácter interpretativo ou regulamentar que tencione adoptar no domínio das regras de concorrência aplicáveis às empresas.

Regra geral, a publicação far-se-á no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. No que respeita aos projectos que não dizem respeito aos regulamentos de isenção por categoria, a publicação será efectuada no momento em que a Comissão transmite os textos aos Estados-membros. Este procedimento permitirá à Comissão tomar em consideração as reacções dos meios interessados já na reunião de consulta das autoridades nacionais.

(1) Ver ponto 384 do presente Relatório.

(2) Ver ponto 385 do presente Relatório.

(3) Ver a este respeito os regulamentos de habilitação do Conselho: Regulamento n° 19/65/CEE, artigos 5° e 6° (JO 36 de 6 de Março de 1965, p. 533); Regulamento (CEE) n° 2821/71, artigos 5° e 6° (JO L 285 de 29 de Dezembro de 1971, p. 46).

<T3>

§2. Subsidiariedade e aplicação descentralizada

189. O princípio da subsidiariedade, consagrado no novo artigo 3º-B do Tratado CE, constituiu desde o início a base das regras tendentes a garantir, quer a nível dos Estados-membros, quer a nível da Comunidade, a manutenção e o desenvolvimento de uma concorrência leal, efectiva e não falseada. No domínio dos acordos e das posições dominantes, os artigos 85º e 86º do Tratado CE coexistem desde o início com disposições análogas de direito nacional. Os acordos e comportamentos em causa apenas relevam das regras comunitárias na medida em que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros. O legislador comunitário desenvolveu uma solução similar na partilha de competências entre a Comunidade e os Estados-membros em matéria de concentrações. Com efeito, o Regulamento (CEE) nº 4064/89 apenas submete ao controlo da Comissão as operações de dimensão comunitária⁽⁴⁾.

Embora o princípio da subsidiariedade pareça estar já bem enraizado na política de concorrência, a sua aplicação nem sempre é satisfatória, dado que a delimitação entre as acções da competência da Comissão e as da competência dos Estados-membros nem sempre é muito adequada. Tal sucede designadamente com a linha de demarcação traçada no Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativamente à aplicação do direito comunitário e do direito interno dos Estados-membros. Na verdade, a experiência adquirida com a aplicação deste regulamento tem demonstrado que inúmeras operações que não atingem os limiares actualmente em vigor revestem um verdadeiro carácter europeu, devendo por conseguinte ser objecto de controlo por parte da Comunidade⁽⁵⁾.

A fim de realizar este objectivo, a Comissão prosseguirá os seus esforços no sentido de que, em 1996, sejam revistos os limiares de volumes de negócios previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, que determinam a dimensão comunitária de uma operação de concentração.

190. No que respeita aos artigos 85º e 86º, as suas disposições impedem a Comissão de examinar os casos de acordos ou abusos de posição dominante cujos efeitos previsíveis se limitem ao território de um único Estado-membro. Trata-se de um domínio reservado às autoridades nacionais em que deve ser

(4) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 120.

(5) Ver a este respeito o capítulo relativo às concentrações.

aplicado o respectivo direito interno. Em contrapartida, nem a Comunidade, nem a Comissão têm competência exclusiva em matéria de acordos e abusos de posição dominante que produzam efeitos em diversos Estados-membros e afectem as trocas comerciais intracomunitárias. Nestes casos, as autoridades nacionais podem aplicar o seu direito interno. Por outro lado, desde que a Comissão não tenha dado início a um processo, as autoridades nacionais podem mesmo aplicar as proibições previstas no n° 1 do artigo 85° e no artigo 86°. Todavia, só a Comissão (Regulamento n° 17, artigo 9°) tem competência para conceder isenções individuais ao abrigo do disposto no n° 3 do artigo 85°.

Uma situação deste tipo exige uma cooperação constante e estreita entre a Comissão e as autoridades dos Estados-membros, a fim de evitar processos paralelos susceptíveis de conduzir a decisões incoerentes ou mesmo contraditórias. Possibilita, para além disso, uma certa repartição do trabalho entre a Comissão e os Estados-membros em matéria de defesa da concorrência. A Comissão considera que os casos de acordos e abusos de posição dominante que, embora afectando de forma sensível as trocas comerciais intracomunitárias, produzem os seus efeitos essencialmente num único mercado nacional deveriam ser apreciadas pelas autoridades do Estado-membro em causa, no âmbito das suas competências subsidiárias nos termos do n° 3 do artigo 9° do Regulamento n° 17. Ao abrigo da referida disposição, as autoridades nacionais podem aplicar as proibições previstas no n° 1 do artigo 85° e no artigo 86° quer separadamente, quer em paralelo com disposições análogas dos respectivos direitos internos. Pelo contrário, os casos que têm um impacto significativo na concorrência em toda a Comunidade ou numa parte da Comunidade que ultrapasse largamente o território de um único Estado-membro devem ser apreciados unicamente pela Comissão.

Um sistema de repartição deste tipo não afecta aliás a competência exclusiva da Comissão, prevista no n° 1 do artigo 9° do Regulamento n° 17, para conceder isenções individuais ao abrigo do n° 3 do artigo 85°. Os tribunais e as autoridades dos Estados-membros apenas podem proceder à aplicação desta última disposição em relação a acordos que não levantem grandes problemas em termos de concorrência efectiva e no âmbito de regulamentos de isenção por categoria. Nos outros casos objecto de exame individual, a concessão de uma derrogação à proibição dos acordos pressupõe uma apreciação de situações económicas complexas e o exercício de um amplo poder discricionário, nomeadamente quando se trata de considerar diferentes objectivos do Tratado CE, função que apenas pode ser assumida pela Comissão.

191. A solução acima preconizada insere-se perfeitamente na política prosseguida pela Comissão desde há vários anos destinada a descentralizar a aplicação dos artigos 85° e 86°. Um primeiro passo nesse sentido foi a adopção de uma comunicação relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais⁽⁶⁾. Doravante, a Comissão esforçar-se-á por intensificar a cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, a fim de estabelecer as bases para uma aplicação regular do direito comunitário pelas referidas autoridades. A Conferência anual dos Directores-Gerais da Concorrência, realizada em Bruxelas em 15 de Outubro de 1993, consagrou inteiramente os seus trabalhos a este tema. As discussões prosseguem no âmbito de um grupo de trabalho *ad hoc* composto por representantes das autoridades nacionais e da Comissão. Este grupo tem por missão examinar algumas medidas que devem ser adoptadas no sentido de:

- assegurar, em toda a Comunidade, uma política de concorrência mais eficaz relativamente às empresas;
- promover uma maior participação das autoridades competentes dos Estados-membros na execução desta política;
- melhorar os procedimentos comunitários e
- efectuar uma melhor repartição dos processos entre a Comissão e os Estados-membros.

A Comissão considera que os objectivos acima enumerados podem ser alcançados sem alteração do Regulamento n° 17. As acções concretas que se impõem neste contexto serão objecto de uma comunicação a publicar no Jornal Oficial.

(6) JO C 39 de 13 de Fevereiro de 1993, p. 6, Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 299.

<T3> §3. Melhoria dos procedimentos

192. A Comissão continua a examinar as possibilidades de simplificar e acelerar os seus procedimentos. A realização destes objectivos passa, por um lado, por uma normalização dos pedidos, notificações e relatórios provenientes das partes, bem como das cartas enviadas pela Direcção-Geral da Concorrência e, por outro, pela melhoria do fluxo de informações que constituem a base das decisões da Comissão. No ano passado, realizaram-se progressos consideráveis quer em matéria de controlo dos auxílios estatais⁽⁷⁾, quer no domínio da aplicação dos artigos 85° e 86°.

<T4> - Empresas comuns "estruturais" com carácter de cooperação<T5> a) Objectivos

193. Pela decisão de 23 de Dezembro de 1992, a Comissão dotou-se de novas regras internas destinadas a acelerar o tratamento dos casos de empresas comuns (EC) "estruturais" com carácter de cooperação⁽⁸⁾. Esta categoria abrange as EC com carácter de cooperação, cuja criação implica alterações importantes na estrutura das respectivas empresas fundadoras. A EC deve, desde logo, ser mais do que uma simples construção jurídica destinada a coordenar as políticas comerciais dos interessados. Deve assumir uma importância própria, em virtude de reagrupar um número significativo de activos que lhe são cedidos pelas suas sociedades-mãe. Trata-se nomeadamente de empresas comuns de produção e de empresas comuns responsáveis simultaneamente pelo fabrico e pela comercialização de certos produtos.

A aceleração dos procedimentos da Comissão nos casos acima mencionados tornou-se necessária para garantir às empresas um grau suficiente de segurança jurídica, especialmente importante em caso de investimentos significativos efectuados no âmbito de um estratégia industrial e comercial de médio ou longo prazo. Por este motivo, as novas regras internas da Comissão prevêem que os serviços da DG IV, num prazo de dois meses após notificação completa do acordo, informem os interessados dos resultados de

(7) Ver ponto 385 do presente Relatório.

(8) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 122 a 124.

uma primeira análise do caso e, se necessário, da duração provável do processo administrativo que pretendem iniciar.

194. Para poder respeitar este prazo extremamente curto, as medidas adoptadas pela Comissão no plano interno devem ser acompanhadas de outras medidas a nível das relações entre os serviços competentes da Comissão e as empresas. Trata-se essencialmente de assegurar um processo administrativo eficaz para as EC "estruturais" com carácter de cooperação notificadas à Comissão. Esta preocupação parece tanto mais justificada quanto o número das referidas notificações tem vindo a aumentar. Só é possível efectuar uma apreciação séria do ponto de vista económico e jurídico no prazo de dois meses se a Comissão dispuser, desde o início da sua investigação, de informações completas sobre um determinado número de factores a tomar em consideração, e nomeadamente sobre as actividades das empresas participantes e dos grupos a que pertencem, sobre a sua dimensão e respectivas quotas de mercado, a natureza, o papel e a importância da EC, bem como sobre as estruturas de concorrência existentes nos mercados em causa.

<T5>

b) Medidas previstas

195. A actual prática administrativa desenvolvida com base nas regras processuais actualmente em vigor - e aplicada até ao final de 1992 igualmente aos casos de EC "estruturais" com carácter de cooperação - não permite atingir este objectivo.

O formulário A/B, na sua actual versão, está redigido em termos demasiado vagos para orientar os notificantes para as questões essenciais à apreciação de uma EC nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 85º. Frequentemente, o processo administrativo é inutilmente prolongado pelo facto de os serviços da Comissão terem de elaborar questionários suplementares destinados às empresas interessadas, devendo seguidamente aguardar as respostas destas últimas.

A fim de estabelecer uma análise correcta da estrutura dos mercados em causa e das condições de concorrência que aí se verificam, estes serviços têm muitas vezes de dirigir pedidos de informações igualmente a empresas terceiras, o que contribui para atrasar ainda mais o processo. A publicação do conteúdo essencial da notificação, prevista no n.º 3 do artigo 19º do Regulamento n.º 17, não constitui uma solução para este problema. Essa publicação apenas pode ocorrer no final da investigação, visto que pressupõe

que a Comissão tenha já feito uma opção (ainda que provisória) sobre a orientação a dar ao processo. Esta publicação destinada a suscitar observações por parte dos concorrentes e dos parceiros comerciais das empresas em causa, bem como por parte dos consumidores e respectivas organizações, ocorre assim numa fase demasiado tardia para ajudar o relator na instrução preliminar do processo.

196. A solução do problema reside numa alteração quer a nível da prática administrativa, quer a nível de certas regras em que essa prática se baseia. O tratamento processual das EC "estruturais" com carácter de cooperação deve inspirar-se no tratamento das operações de concentração que exigem também um rápido exame do ponto de vista económico e jurídico. Nesta perspectiva, é extremamente importante que as empresas envolvidas assumam uma atitude aberta e cooperativa.

No interesse da aceleração dos seus procedimentos, a Comissão está disposta a admitir que sejam estabelecidos contactos entre os seus serviços e as empresas antes mesmo da notificação. Se for caso disso, a realização de reuniões preparatórias pode revelar-se útil, na medida em que poderão permitir à DG IV um melhor planeamento da investigação a efectuar. Além disso, a Comissão alargou às EC "estruturais" com carácter de cooperação a prática que consiste em publicar no Jornal Oficial, num prazo reduzido após recepção da notificação, um resumo da mesma. Esta publicação - inspirada na publicação prevista no n° 3 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 4064/89 - tem por objecto incentivar uma tomada de posição por parte de terceiros. É importante que os serviços da Comissão possam beneficiar destas informações desde o início da investigação. A publicação deve, obviamente, tomar em consideração os interesses legítimos das empresas envolvidas. Consequentemente, a Comissão limitar-se-á a uma breve descrição factual do acordo, não se pronunciando sobre o respectivo conteúdo. Aliás, a Comissão apenas efectua esta publicação com o consentimento das partes.

As medidas acima descritas devem ser completadas por outras destinadas, por um lado, a garantir que a notificação tenha o seu pleno efeito útil e, por outro, a simplificar o processo administrativo. Para realizar este duplo objectivo, é necessário alterar as regras actualmente em vigor. A Comissão propõe-se adoptar um novo regulamento que substituirá o Regulamento n° 27 e que incluirá disposições em parte análogas às constantes do Regulamento (CEE)

n° 2367/90 relativo à notificação das operações de concentração, bem como criar um novo formulário A/B, com base no modelo do formulário CO.

197. Em virtude da importância que estas medidas revestem tanto para as empresas, quanto para os serviços responsáveis pela aplicação das regras de concorrência, a Comissão está actualmente a proceder a uma ampla consulta dos Estados-membros e dos meios interessados, tendo solicitado igualmente o parecer do Órgão de Fiscalização da EFTA (OFE). Um primeiro confronto de perspectivas teve lugar no início do mês de Dezembro, aquando de uma conferência de peritos governamentais em que participaram os representantes do OFE na qualidade de observadores. Paralelamente, prosseguem as consultas com os meios económicos e profissionais. A Comissão espera poder adoptar o novo regulamento com o novo formulário A/B no decurso do primeiro semestre de 1994, após uma segunda leitura dos textos pela Conferência de peritos governamentais.

A Comissão propõe-se acelerar os seus procedimentos igualmente em domínios que não o das empresas comuns com carácter de cooperação. A experiência adquirida pelos serviços da Comissão na aplicação das regras previstas será decisiva para determinar em que medida o novo sistema de tratamento dos processos denominados "estruturais" pode ser alargado a outros casos individuais.

<T4>

- O direito de ser ouvido

198. No âmbito da revisão dos seus procedimentos de aplicação das regras de concorrência actualmente em curso, a Comissão atribuiu especial atenção, em 1993, ao direito de ser ouvido. A Comissão tem vindo a estudar o modo como os seus actuais procedimentos podem ser melhorados, com vista a alcançar três objectivos principais. Em primeiro lugar, assegurar que as empresas objecto de processos de concorrência tenham, tanto quanto possível, a oportunidade de se pronunciarem relativamente a quaisquer objecções levantadas pela Comissão; em segundo lugar, assegurar que a Comissão aplique esses procedimentos de forma correcta e objectiva e que a sua actuação seja vista como tal pelas empresas envolvidas, e em terceiro lugar, reduzir ao mínimo possível os encargos administrativos suportados quer pelas empresas envolvidas, quer pela Comissão.

Embora os actuais procedimentos tenham dado bons resultados no passado, tendo ocorrido problemas em muito poucos casos, foram identificados certos domínios que podem ser melhorados. Esses domínios dizem respeito à informação das partes sobre as provas documentais de que a Comissão dispõe (acesso à informação), bem como ao papel do consultor auditor.

<T4>

- Acesso à informação

199. A divulgação às partes de quaisquer informações relevantes constitui um aspecto essencial do procedimento que garante o direito de ser ouvido⁽⁹⁾. Em determinados casos ocorridos nos últimos anos, os tribunais europeus sublinharam a importância de, aquando da concessão do acesso a essas informações:

- assegurar que todos os documentos em que a Comissão se baseia para a sua comunicação de acusações sejam comunicados às partes interessadas⁽¹⁰⁾;
- assegurar que, como parte do exercício efectivo do direito de ser ouvido, a Comissão divulgue não apenas os documentos utilizados como prova contra a empresa, mas também os documentos utilizados a seu favor⁽¹¹⁾;
- dar especial atenção ao tratamento das informações confidenciais⁽¹²⁾. O artigo 20º do Regulamento nº 17 do Conselho exige que "sem prejuízo do disposto nos artigos 19º e 21º, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, são obrigados a não divulgar as informações obtidas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional".

(9) Processo 85/76, Hoffmann-La Roche, CJ (1979), p. 461, fundamentos 9-11.

(10) Ver, por exemplo, VBVB e VBBB c. Comissão, processos 43 e 63/82, CJ (1984), p. 19, e AKZO, processo 62/86, CJ (1991), p.I-3359.

(11) Processo T-7/89 Hercules c. Comissão, CJ (1991), p.II/1711, fundamento 54, e processo T-10/89 Hoechst c. Comissão, JC (1992), p.II/629, fundamento 54.

(12) Ver AKZO/segredo profissional, processo 53/85, CJ (1986), p. 1985, fundamentos 26 a 30; Décimo Sexto Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 126, e BAT Comissão, processos apensos 142 e 156/84, CJ (1987), p. 4487, fundamento 21.

A Comissão⁽¹³⁾ salientou a dificuldade de, em certos casos, conciliar este requisito com a necessidade de assegurar o acesso a todas as informações relevantes. A Comissão considera que as informações confidenciais abrangem não apenas os documentos que contêm segredos comerciais, mas também outros documentos que as empresas não pretendam colocar à disposição de terceiros interessados ou das partes envolvidas no processo. Sublinhou-se igualmente a necessidade de uma protecção mais ampla das informações confidenciais, podendo no entanto, em casos excepcionais, a natureza confidencial dos documentos não impedir a sua divulgação, nos casos em que a Comissão se baseia nas informações em causa enquanto prova necessária de uma alegada infracção às regras comunitárias⁽¹⁴⁾. Por conseguinte, em princípio, dada a necessidade de assegurar a confidencialidade das informações que lhe são fornecidas, a Comissão considera que os documentos por ela recebidos ao abrigo das suas competências nos termos do Regulamento n° 17 devem ser divulgados unicamente nos casos em que tal seja necessário para permitir às empresas em causa exercerem efectivamente o seu direito de ser ouvidas. Tais documentos incluem os que contêm informações favoráveis às partes envolvidas.

200. No seu Décimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência (1981)⁽¹⁵⁾, a Comissão indicava a sua disponibilidade para permitir às empresas o acesso ao processo e no Décimo Segundo Relatório⁽¹⁶⁾ clarificava as regras aplicáveis a esse acesso:

"As empresas são informadas do conteúdo do processo da Comissão através de um anexo à comunicação de acusações ou à carta que rejeita uma denúncia, no qual são enumerados todos os documentos do processo e indicados os documentos ou as partes dos mesmos a que poderão ter acesso.

As empresas são convidadas a consultar esses documentos nas instalações da Comissão. Se uma empresa pretender examinar apenas alguns documentos, a Comissão poderá fornecer cópias. Todavia, a Comissão considera os documentos

(13) Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 43.

(14) Hoffmann-La Roche, processo 85/76, CJ (1979), p. 461, fundamentos 13-14.

(15) Pontos 22-25.

(16) Pontos 34-35.

abaixo enumerados de carácter confidencial e, por conseguinte, inacessíveis às empresas envolvidas:

- (i) documentos ou partes de documentos que contenham segredos comerciais de outras empresas;
- (ii) documentos internos oficiais, tais como notas, minutas ou outros documentos de trabalho;
- (iii) quaisquer outras informações confidenciais, tais como documentos que permitam identificar os autores das denúncias nos casos em que estes pretendam conservar o anonimato, e informações divulgadas à Comissão sob forma confidencial.

Se uma empresa apresentar um pedido justificado de consulta de um documento que não seja acessível, a Comissão fornecerá um resumo não confidencial do mesmo."

No Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, a Comissão desenvolveu estas regras relativamente aos casos de cartéis que envolvam várias partes, especificando que os documentos "podem ser colocados à disposição das partes envolvidas, quer mediante acesso ao processo, quer mediante o envio de cópias, dependendo das circunstâncias".

No Acórdão CBR e outros c. Comissão⁽¹⁷⁾, o Tribunal de Primeira Instância afirmou que o acesso a um processo de concorrência se destina a permitir aos destinatários da comunicação de acusações examinarem as provas constantes dos processos da Comissão, de modo a poderem efectivamente pronunciar-se sobre as conclusões da Comissão na sua comunicação de acusações com base nas referidas provas.

201. À luz da sua experiência em processos individuais desde o Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, e à luz de acórdãos recentes do Tribunal sobre esta matéria, a Comissão decidiu consolidar e clarificar a sua prática neste domínio.

Em primeiro lugar, concluiu que a prática de enviar cópias de todos os documentos ou informações a que podem ter acesso as empresas objecto dos processos da Comissão juntamente com a comunicação de acusações apresenta vantagens relativamente à consulta do processo nas instalações da Comissão. Dado que, na grande maioria dos casos, as empresas fazem cópias de todos os

(17) Acórdão proferido nos processos T-10, 11, 12 e 15/92, CJ (1992), p. II 2667, fundamento 38.

documentos colocados à sua disposição, a prática de enviar uma cópia desses documentos permite reduzir os custos em termos de tempo e despesas. Esta prática constituirá por conseguinte a regra geral no futuro.

Em segundo lugar, a prática de enviar uma lista de todos os documentos constantes do processo da Comissão, com uma indicação dos documentos ou partes dos mesmos aos quais a empresa em causa pode ter acesso, embora não sendo indispensável para garantir que as empresas recebam todos os documentos necessários para se pronunciarem sobre as acusações formuladas pela Comissão, tem-se revelado extremamente útil. Por conseguinte, em todos os processos futuros, a comunicação de acusações será acompanhada dos documentos a que a empresa em causa pode ter acesso, bem como de uma lista de todos os documentos constantes do processo da Comissão. Esta lista indicará o número de documentos constantes do processo, identificando a sua natureza e referindo se o acesso ao documento é ou não permitido.

Em terceiro lugar, a Comissão concluiu que a descrição dos documentos que podem ser divulgados às empresas constante do Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência não é suficientemente precisa, tendo dado origem a alguma confusão, especialmente em processos que envolvem várias empresas. Esta confusão resultou em parte da imprecisão do termo "processo". Em 1982 quando o acesso ao processo foi introduzido, o "processo" consistia nos documentos que tinham transitado da Direcção de inspecção da DG IV para a Direcção operacional, responsável pelo andamento do processo. Consequentemente, o processo continha apenas as informações consideradas necessárias e relevantes para o desenvolvimento do caso em questão. Assim, o acesso ao processo dizia respeito a um número limitado de documentos; os documentos irrelevantes ou desnecessários para o caso em apreciação pela Comissão tinham já sido separados do "processo" pela Direcção de inspecção. Em 1984, o sistema foi alterado, tendo as Direcções operacionais da DG IV assumido a responsabilidade pela preparação de todos os aspectos relacionados com os casos em apreciação. O termo "processo" passou então a ser aplicado a todos os documentos na posse da Comissão, recolhidos no decurso das investigações.

202. Praticamente em todos os casos de infracção, a Comissão recolhe grandes quantidades de documentação durante a fase de investigação. Apenas uma pequena parte desta documentação é normalmente utilizada como prova, sendo uma grande parte irrelevante para o caso em questão. Além disso, muita

informação constante do processo, recolhida ao abrigo das competências da Comissão nos termos do Regulamento n° 17, é de carácter confidencial. Muitos dos documentos são confidenciais relativamente a algumas das empresas envolvidas, não o sendo no entanto relativamente a outras. A experiência dos últimos anos revelou que, dado que a natureza do "processo" sofreu alterações fundamentais, tendo passado a incluir inúmeros documentos irrelevantes para o caso em questão, deixou de ser viável proceder à classificação dos documentos susceptíveis de ser divulgados às empresas na fase de acesso ao processo estabelecida no Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência. É o que sucede em especial nos casos que envolvem um número significativo de empresas (18).

Por conseguinte, nesses casos, a Comissão tem vindo a aplicar as directrizes estabelecidas pelos tribunais europeus no que respeita ao acesso ao processo nos casos acima mencionados. Juntamente com a comunicação de acusações, a Comissão envia uma cópia de todos os documentos em que se baseia para estabelecer a existência de uma infracção. Envia igualmente todos os documentos que, após um cuidadoso exame do processo, parecem contrariar ou contradizer as conclusões da Comissão (habitualmente designados por "exculpatory documents"). Caso uma empresa apresente seguidamente um pedido fundamentado para que a Comissão reexamine o seu processo, a fim de determinar se possui ou não quaisquer documentos suplementares relativos a um assunto específico que a empresa considere útil para a sua defesa, a Comissão fá-lo-á e enviará à empresa os referidos documentos. De qualquer forma, antes de conceder o acesso ao processo, a Comissão terá em conta em especial o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais. No que respeita a outras informações de carácter confidencial, a Comissão assegurará o segredo da identidade dos informadores que pretendem permanecer anónimos relativamente às partes, e que não sejam divulgadas informações comerciais sensíveis, se essa divulgação for susceptível de ter efeitos adversos sobre o fornecimento das referidas informações.

Com base nesta experiência e na necessidade de aplicar um procedimento único, a Comissão adoptará doravante a prática acima descrita relativamente a todos os casos. A Comissão está convicta de que este procedimento, para além de

(18) O direito de a Comissão excluir documentos irrelevantes foi expressamente reconhecido pelo Advogado-Geral Warner no processo 30/78, Distillers Company, CJ (1980), pp. 2267 e 2295.

eficaz e prático, possibilitará às empresas o pleno exercício do seu direito de serem ouvidas.

<T4>

- O papel do consultor auditor

203. O cargo de consultor auditor foi criado em 1982⁽¹⁹⁾. Considerado muito positivo, este cargo é normalmente considerado como um importante elemento do mecanismo que garante um tratamento equitativo e objectivo dos processos por parte da Comissão, permitindo igualmente tranquilizar as empresas sobre esse facto.

Este aspecto foi sublinhado por diversas vezes pelos participantes na Conferência sobre os processos de concorrência organizada pela Comissão em Setembro de 1993.

À luz das opiniões expressas durante a referida Conferência e face à alteração do procedimento de acesso ao processo acima descrito, a Comissão reconsiderou o papel do consultor auditor.

204. Embora o sistema que garante aos interessados e a terceiros o direito de serem ouvidos tenha, de uma maneira geral, funcionado de forma satisfatória, é necessário constatar que é ainda possível introduzir alguns melhoramentos. Com efeito, mediante a transferência da competência de decisão em matéria de direitos da defesa para o nível mais adequado, ou seja para o Comissário responsável pelas questões de concorrência com subdelegação no consultor auditor, a Comissão poderia aumentar consideravelmente quer a eficácia dos seus procedimentos no domínio da concorrência, quer a segurança jurídica dos operadores económicos.

205. Consequentemente, o papel do consultor auditor deveria ser alargado de forma significativa, de modo a abranger as seguintes áreas:

(19) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 36-37. O mandato do consultor auditor foi revisto em 1990, de modo a tomar em consideração a adopção do Regulamento das concentrações (Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, Anexo).

- Prazo para contestar a comunicação de acusações. Uma empresa pode considerar que o prazo fixado para contestar a comunicação de acusações é demasiado curto. Neste caso, o consultor auditor deve decidir se deverá ou não ser concedida uma prorrogação deste prazo.

- Acesso à informação relevante. É importante que as empresas estejam plenamente confiantes de que a Comissão assume as suas responsabilidades no que respeita ao acesso à informação, de forma cuidadosa, equitativa e objectiva, divulgando todos os documentos que possam ser favoráveis às empresas em causa na preparação da sua defesa, sem prejuízo das obrigações de confidencialidade a que está sujeita. O consultor auditor pode desempenhar um papel importante neste domínio. Embora não seja possível nem adequado que o consultor auditor efectue um exame inicial do processo, de modo a determinar quais os documentos a ser enviados à empresa em causa⁽²⁰⁾, deverá exercer as funções de árbitro após os documentos terem sido enviados e o acesso ao processo ter efectivamente ocorrido. Se, com base na lista dos documentos constantes do processo da Comissão, enviada juntamente com a comunicação de acusações, e no seu próprio conhecimento do processo, a empresa tiver motivos razoáveis para considerar que lhe devem ser enviados documentos adicionais, o consultor auditor deverá analisar os pedidos nesse sentido que lhe sejam dirigidos e decidir do seu fundamento. Qualquer pedido deste tipo deve contudo ser justificado e suficientemente específico para permitir ao consultor auditor desempenhar as suas funções.

- Direito de terceiros a serem ouvidos. Parece oportuno conferir ao consultor auditor igualmente o direito de decidir se devem ser admitidos terceiros nos processos relativos a outras pessoas, empresas ou associações de empresas. Em conformidade com as regras vigentes, as pessoas singulares ou colectivas que comprovem um interesse suficiente têm o direito a ser ouvidas. O consultor auditor está certamente em melhor posição para deliberar sobre os pedidos apresentados nesse sentido.

(20) Ver pontos 199 a 202 do presente Relatório.

- Audições. O direito de ser ouvido constitui um princípio fundamental do direito comunitário. Todavia, os diferentes textos regulamentares que o estabelecem⁽²¹⁾ partem do princípio de que os interessados e os terceiros apresentam as suas observações por escrito no prazo fixado pela Comissão. A possibilidade de audições está prevista unicamente a título complementar. Para além dos casos em que a Comissão se propõe aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, os particulares, as empresas ou as associações de empresas envolvidas no processo devem comprovar a existência de um interesse específico susceptível de justificar um pedido para se poderem pronunciar oralmente. Em contrapartida, podem existir casos em que não pareça oportuno dar às partes a possibilidade de se pronunciarem oralmente. É o que sucede nomeadamente nos casos em que lhes tenha já sido dada oportunidade de se pronunciarem por escrito, não tendo ocorrido qualquer alteração significativa da situação factual ou jurídica desde esse momento. No que respeita ao direito de terceiros a serem ouvidos, é suficiente, regra geral, conceder-lhes a possibilidade de apresentarem observações por escrito⁽²²⁾. Todavia, em casos excepcionais, podem ter um interesse legítimo em apresentar oralmente o seu ponto de vista. Além disso, nada impede a Comissão de proporcionar, *ex officio*, aos particulares interessados ou a terceiros oportunidade de se pronunciarem oralmente numa audição. Dado que o consultor auditor é o responsável pela organização das audições, parece lógico confiar-lhe igualmente o papel de decidir quais as pessoas que devem ser ouvidas oralmente.

- Segredos comerciais e outras informações de carácter confidencial. Finalmente, no exercício das suas funções acima mencionadas, o consultor auditor deverá igualmente poder decidir quais as informações provenientes de uma empresa constantes do processo da Comissão que podem ser comunicadas a outras empresas ou ser objecto de publicação. Com efeito, o acesso de outros interessados, bem como de terceiros às

(21) Ver artigo 7º do Regulamento nº 99/63/CEE;
artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1630/69;
artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4260/88;
artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4261/88;
nº 1 do artigo 13º e artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2367/90.

(22) Ver TJCE, FEDETAB, processos apensos 209-215 e 218/78, Col. (1980), pp. 3125 e 3232.

informações constantes dos processos da Comissão está limitado pela obrigação imposta à Comissão de respeitar o interesse legítimo das empresas de não divulgação dos seus segredos comerciais. Trata-se, neste caso, de um princípio geral de direito comunitário consignado em todos os regulamentos em matéria de concorrência. No que respeita a outras informações provenientes das empresas que revistam um carácter confidencial, a Comissão apenas as coloca à disposição de terceiros, na medida em que sejam indispensáveis para permitir a outras pessoas ou empresas o pleno exercício do direito a serem ouvidas. A Comissão procura proteger essencialmente as informações comerciais sensíveis, cuja divulgação possa ter um efeito desfavorável significativo para quem as tenha transmitido.

O consultor auditor parece ser a pessoa mais adequada para decidir quais as informações que podem ser divulgadas a terceiros, no respeito do procedimento definido pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão AKZO⁽²³⁾.

206. Está previsto que o mandato do consultor auditor seja alterado no início de 1994, de modo a reflectir estas alterações⁽²⁴⁾.

<T4> - Normalização dos prazos de resposta

207. Para atingir um equilíbrio razoável entre, por um lado, o respeito do direito da defesa e a obrigação da Comissão de pôr rapidamente termo a quaisquer infracções e, por outro, a tomada em consideração dos problemas de efectivos da Comissão, mas também da disponibilidade dos dirigentes das empresas implicadas no processo, bem como dos respectivos advogados, a DG IV decidiu agora "normalizar" os prazos de resposta à comunicação de acusações.

A primeira situação diz respeito ao processo principal. Nos processos de complexidade média, será concedido um prazo geral de 2 meses, que passará a 3 meses nos casos mais complexos. Estes prazos gerais serão prorrogados automaticamente por duas semanas, caso abranjam o período de Natal ou da Páscoa. Da mesma forma, será automaticamente concedida uma prorrogação de um mês aos prazos que abranjam o mês de Agosto ou uma parte desse mês. Assim,

(23) Processo 53/85, CJ (1986), p. 1985.

(24) Em ... de 1994, a Comissão decidiu alterar o mandato do consultor auditor de acordo com estas orientações. O novo mandato foi publicado no JO C ... de ... 1994, p. ...

será automaticamente fixado um prazo máximo de 4 meses para os casos complexos que coincidam com um período de férias. Todavia, estes prazos relativamente longos não serão em princípio prorrogados, o que constitui uma inovação.

A segunda situação diz respeito aos procedimentos acelerados, tais como os casos de adoção de medidas provisórias. Nesses casos, é imperativo dar resposta rapidamente aos interesses das partes envolvidas. Por esse motivo, apenas será concedido o prazo mínimo de duas semanas previsto no artigo 11º do Regulamento nº 99/63, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

<T3> §4. Actividades da Comissão (descrição quantitativa)

208. Em 31 de Dezembro de 1993, a Direcção-Geral da Concorrência contava com um efectivo de 411 pessoas, sendo 5% de grau A (incluindo 24 peritos nacionais destacados). Dos efectivos disponíveis, 44% dedicavam-se aos artigos 85° e 86° do Tratado CE, 12% aos processos de controlo das operações de concentração, 3% ao artigo 90° do Tratado CE, 21% aos casos de auxílios estatais, 9% às relações internacionais e coordenação e 11% ao tratamento de dados, documentação e outras tarefas horizontais. O total do efectivo desta Direcção-Geral aumentou 1% relativamente ao seu nível em 31 de Dezembro de 1992, em resultado de uma afectação de novos postos, bem como de um novo processo de conversão de dotações em postos.

<T5> a) Artigos 85° e 86° do Tratado CE

Em 1 de Janeiro de 1994, encontravam-se pendentes na DG IV 1231 processos de aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado CE. Relativamente a 1 de Janeiro de 1993, verificou-se uma redução superior a 300 processos. Esta situação explica-se pelo facto de a DG IV ter prosseguido os seus esforços no sentido de encerrar os processos antigos. Entre estes processos - registados desde há vários anos - cerca de metade tinha perdido a sua actualidade (por exemplo, em virtude de o acordo notificado já não se encontrar em vigor). A outra metade abrangia notificações de acordos no domínio dos seguros considerados conformes ao Regulamento de isenção por categoria adoptado pela Comissão em finais de Dezembro de 1992. Actualmente, dado que este exercício de limpeza se encontra praticamente concluído, não se pode esperar que o número de processos em curso continue a diminuir no futuro. Não é, aliás, de excluir a possibilidade de um aumento. A aceleração do tratamento das notificações, nomeadamente em matéria de empresas comuns "estruturais" com carácter de cooperação, poderá, por exemplo, incentivar as empresas a notificarem os seus acordos mais frequentemente.

A redução do número de processos pendentes incidiu essencialmente sobre os processos notificados. O peso relativo das denúncias e processos *ex officio* registou um ligeiro aumento. Em 1 de Janeiro de 1994, o número de notificações excedia ligeiramente os 60% (749), sendo o número de denúncias ligeiramente superior a 25% (335) e os restantes processos *ex officio* (147). No que respeita às denúncias, convém assinalar que o seu número corresponde,

em traços gerais, ao de 1992. Este número não foi, por conseguinte, afectado pelo Acórdão Automec II (processo 24/90 de 18 de Setembro de 1992), no qual o Tribunal de Primeira Instância indicou que a Comissão dispõe de um considerável poder discricionário em matéria de rejeição de denúncias, poder que a Comissão utiliza, de resto, com moderação. É certo que a Comissão encaminha com maior frequência do que no passado os denunciantes para as autoridades nacionais ou para os tribunais nacionais, nomeadamente quando considera que essas vias permitem solucionar os seus problemas. Todavia, a Comissão continua a tratar com a atenção necessária as denúncias que lhe parecem revestir um importante interesse comunitário. Além disso, o tratamento das denúncias, cujo objecto é necessariamente conflituoso, é regra geral mais moroso do que o das notificações. Assim, é revelador que no decurso de 1993, o número total de processos encerrados (832) tenha sido duas vezes superior ao de processos iniciados (404), sendo esta relação inversa no que respeita às denúncias: 37 processos encerrados (dos quais 5 por decisão formal) para 107 processos iniciados.

Em 1993, foram encerrados no total 12 processos por decisão formal. Para além das rejeições definitivas de denúncias já mencionadas (num total de 5), registaram-se 3 proibições (Zera/Montedison-Hinkens/Stähler, AICAI/CNSD e Auditel), 3 isenções (Eurovisão, Tarifas em matéria de transporte combinado e Grundig), bem como um certificado negativo (Institute of London Underwriters). Em contrapartida, foi rejeitado um pedido de adopção de medidas provisórias no processo Sealink.

Desde o início de 1993, foram tratadas cerca de 25 notificações de empresas comuns "estruturais" com carácter de cooperação, no âmbito de um procedimento acelerado. Deve relembrar-se que no âmbito deste processo, a DG IV informa as partes envolvidas sobre a sua apreciação (provisória ou definitiva) nos 2 meses seguintes à data da notificação. Convém sublinhar que o prazo de dois meses não começa a contar enquanto a notificação estiver incompleta. O novo formulário de notificação A/B, cujo projecto está actualmente a ser objecto de consulta junto das autoridades nacionais e dos meios interessados, destina-se a permitir às empresas transmitirem à DG IV todas as informações necessárias logo a partir da notificação. Doravante, as notificações de empresas comuns "estruturais" com carácter de cooperação serão sistematicamente objecto de uma publicação, dita "Allied/Carlsberg" (ou seja, de uma comunicação no Jornal Oficial convidando os terceiros a

apresentarem as suas observações à semelhança do procedimento habitual previsto no Regulamento das concentrações).

Dos 25 processos notificados desde o início de 1993, existem alguns ainda pendentes, em virtude de a DG IV ter solicitado às partes notificantes que completassem as informações já fornecidas. A maioria dos outros processos foi resolvida nos 2 meses previstos. Em 6 processos, a DG IV efectuou todavia uma apreciação provisória no prazo referido. Em 3 desses processos, enviou uma "warning letter" às partes (Potacan, Pasteur-Mérieux e Coca Cola/Nestlé). Em 2 outros processos, publicou no Jornal Oficial uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 anunciando a adopção de uma posição favorável (Eurosport Mark III e International Private Satellite Partners). No último processo, informou as partes envolvidas da sua intenção de proceder à publicação de uma comunicação desse tipo (Fujitsu + AMD).

<T5>

b) Concentrações

Ao abrigo do Regulamento n° 4064/89 relativo às operações de concentração, foram encerrados 58 processos no decurso de 1993 (60 em 1992). A grande maioria desses processos (50) foi autorizada no termo da primeira fase (em 1992: 46). Três processos foram autorizados no termo da segunda fase (em 1992: 5); enquanto a autorização no caso Pilkington/SIV não foi objecto de condições ou obrigações, a Comissão submeteu a certas condições os processos relativos às operações KNP/Bührmann/URG e Kali+Salz/MDK/Treuhand. Considerou-se que os quatro processos restantes não apresentavam um carácter de concentração (em 1992: 9); além disso, 3 desses processos foram seguidamente apreciados ao abrigo do artigo 85° no âmbito de um procedimento acelerado (Philips-Thomson-Sagem, Pasteur-Mérieux/Merck e BT/MCI). Um último processo foi remetido às autoridades nacionais (Mc Cormick).

Deve salientar-se que dos 50 processos encerrados na primeira fase, 24 foram examinados como empresas comuns com carácter de concentração. Este número é por conseguinte comparável ao das empresas comuns com carácter estrutural examinadas ao abrigo do artigo 85° do Tratado CE.

Deve sublinhar-se por fim que, ao abrigo do artigo 66° do Tratado CECA, a Comissão autorizou 9 processos de concentração.

<T5>

c) Auxílios

No decurso de 1993, foram encerrados cerca de 435 processos mediante decisão (em 1992: 502). Trata-se antes de mais de 399 decisões de não levantar objecções (em 1992: 455). Seguidamente, no que respeita aos casos relativamente aos quais foi decidido dar início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93°, verificaram-se 19 decisões finais positivas (em 1992: 31) e 7 decisões finais negativas, incluindo duas decisões parcialmente negativas ou condicionais (em 1992: 6). Devem finalmente referir-se dez outras medidas (tal como em 1992), entre as quais decisões de recorrer ao Conselho ao abrigo de artigo 95° do Tratado CECA, uma injunção ao abrigo do artigo 88° do Tratado CECA (ILVA), bem como uma medida adequada ao abrigo do n° 1 do artigo 93°.

Em cerca de trinta casos (tal como em 1992), a Comissão deu início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93°.

Foram registados este ano 561 novos processos (em 1992: 558), dos quais 475 auxílios notificados (em 1992: 452), 85 auxílios não notificados (em 1992: 102) e 1 auxílio existente (em 1992: 8). A redução do número de auxílios não notificados afigura-se positiva, na medida em que indica que os Estados-membros respeitam cada vez mais a obrigação que para eles decorre do disposto no n° 3 do artigo 93° do Tratado CE de notificarem à Comissão todos os projectos de auxílio.

Obviamente, os números acima apresentados dizem respeito unicamente aos auxílios examinados pela DG IV⁽²⁵⁾.

(25) Ver quadro constante do Anexo III.C do presente Relatório, que retoma os dados estatísticos globais relativos à actividade da DG IV, bem como à de outras DG que se ocupam de processos de auxílio (DG VI, DG VII e DG XIV).

<T5>

Segunda parte

<T1>

A política de concorrência aplicável às empresas

<T4>

Capítulo I

<T2>

Principais decisões e medidas tomadas pela Comissão

<T9>

A. Considerações gerais

<T3>

§1. Acordos horizontais

209. Os acordos horizontais, isto é, os acordos concluídos entre empresas situadas no mesmo estágio de produção e comercialização de um produto, podem assumir diversas formas. Na realidade, esta categoria geral abrange tanto os acordos entre produtores com vista à fixação em comum dos preços de venda dos produtos ou à partilha de mercados, como acordos destinados, por exemplo, a promover a investigação e o desenvolvimento em comum de novos produtos. A Comissão está decidida a tomar uma atitude firme contra autênticos cartéis que privam os consumidores dos benefícios de uma concorrência efectiva. Esta posição foi concretizada, em 1993, através de investigações ainda a decorrer em diversos sectores económicos contra empresas que participaram na partilha de mercados. Deve, todavia, referir-se que a descoberta e a condenação de tais práticas requerem um importante esforço por parte da Comissão, nomeadamente em meios humanos, o que por vezes explica o longo período de análise destes processos. Uma vez que os cartéis devem ser integralmente eliminados, a Comissão está decidida, no entanto, a recorrer a todos os meios ao seu alcance para os combater eficazmente.

210. Contudo, a posição da Comissão foi distinta relativamente aos acordos que visam a colaboração entre empresas com vista a melhorar a respectiva produtividade e que beneficiam, simultaneamente, a colectividade. A criação de uma empresa comum constitui, sem qualquer dúvida, o exemplo mais marcante desta colaboração entre empresas. Sem esquecer que, por vezes, este tipo de contratos pode constituir uma forma de dissimular um cartel, a Comissão tem-se mostrado favorável aos mesmos em razão das vantagens que apresentam.

Além disso, instituiu um procedimento acelerado para o tratamento destes casos⁽¹⁾. Como como já explicou anteriormente, pretendia-se também evitar que as partes optassem por uma determinada estrutura jurídica em função das vantagens processuais que iriam obter junto da Comissão, em vez de terem unicamente em conta a própria operação. Os efeitos destas formas de cooperação no mercado em causa e não a natureza do contrato devem constituir o elemento decisivo para apreciar a sua compatibilidade com as regras comunitárias da concorrência.

(1) Ver ponto 77 do presente Relatório.

<T3>

§2. Acordos verticais

211. O n° 1 do artigo 85° do Tratado CE não estabelece qualquer diferença entre os acordos horizontais e os acordos verticais. Estes definem-se como acordos entre empresas situadas em diferentes estádios do processo de produção e comercialização de um produto. Desde o início da aplicação do Regulamento n° 17 que o Tribunal de Justiça indicou claramente que os acordos verticais são susceptíveis de violar o artigo 85° do Tratado CE. Na sequência deste acórdão, a Comissão adoptou, relativamente a este tipo de acordos, por um lado, diversas decisões desfavoráveis e, por outro, vários regulamentos de isenção por categorias. Os acordos verticais constituem incontestavelmente um instrumento que possibilita a entrada de determinadas empresas em novos mercados. Os acordos de distribuição podem aumentar a concorrência entre produtos de marcas diferentes, sem que tal exija investimentos maciços por parte das empresas recém-entradas no mercado. Este efeito positivo dos acordos verticais explica a presunção favorável contida nos regulamentos de isenção por categoria. Todavia, uma vez que estes contratos podem, simultaneamente, ser utilizados para dificultar o acesso de novas empresas ao mercado, a Comissão manifestou sempre uma certa prudência relativamente a estes tipos de acordos. O caso Grundig, decidido este ano, ilustra esta abordagem. Na realidade, neste caso a Comissão aceitou renovar uma isenção individual a favor da rede de distribuição selectiva da Grundig para a venda de determinados aparelhos electrónicos. Na sua análise, a Comissão tomou em consideração o impacte que o acordo poderia ter a nível dos consumidores e igualmente o facto de existir uma concorrência efectiva neste mercado entre as diversas marcas.

212. Para compreender esta atitude, sustentada, aliás, pelo Tribunal de Justiça, importa inserir as regras de concorrência do Tratado CE no seu contexto global. Estas regras não se destinam apenas a proteger um sistema económico, constituindo também um instrumento que visa promover o estabelecimento de um autêntico mercado interno. Na realidade, pretende-se impedir que os entraves públicos ao comércio, que foram progressivamente abolidos, sejam substituídos por entraves privados ao comércio. A Comissão utilizou desde sempre, no que diz respeito aos acordos verticais, uma abordagem em duas fases baseada na estrutura do artigo 85° do Tratado CE. Numa primeira fase, o carácter exclusivo de uma relação contratual entre o produtor e o distribuidor é analisado como restrição da concorrência ao

limitar a liberdade de acção das partes no território abrangido. Numa segunda fase, este acordo pode beneficiar de uma isenção nos termos do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE, na medida em que não comporte qualquer disposição que permita uma protecção territorial absoluta do distribuidor ou que, pelo menos, não tenha objectivamente esse efeito. Deste modo, atende-se à preocupação fundamental dos autores do Tratado de assegurarem uma autêntica liberdade de circulação dos produtos no mercado interno. A análise desenvolvida pela Comissão ultrapassa portanto o mero debate sobre o mérito dos acordos verticais em termos de concorrência. Um caso analisado no corrente ano é especialmente revelador a este respeito. Na realidade, no caso Zera-Montedison, a conjugação dum acordo de exclusividade com processos nacionais de homologação impedia quaisquer importações paralelas na Alemanha. Foi necessária a intervenção da Comissão porque o resultado do acordo era contrário à realização de um autêntico mercado interno, na medida em que, através do acordo, as partes pretendiam aproveitar as diferenças entre as legislações nacionais para impedir os consumidores de beneficiarem dos preços mais vantajosos de noutros Estados-membros.

<T3>

§3. Abusos de posição dominante

213. A análise das decisões da Comissão e dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância confirma uma tendência manifestada anteriormente. De facto, verifica-se cada vez mais que determinados tipos de comportamento em princípio aceitáveis se adoptados por empresas com partes de mercado reduzidas, se adoptados por empresas em posição dominante podem ser objecto de crítica. Por conseguinte, estas últimas devem manter-se permanentemente atentas para evitarem violar as regras do artigo 86° do Tratado CE.

Pode mesmo ir-se mais longe e chegar à conclusão que, em determinadas condições, uma empresa em posição dominante deve ser obrigada a cooperar com os concorrentes. Como explicado anteriormente⁽²⁾, o proprietário de uma infra-estrutura indispensável deve, em certos casos, facultar o acesso não discriminatório de outras empresas a essa infra-estrutura, a fim de permitir uma concorrência efectiva. De facto, qualquer outra solução equivaleria a manter a situação privilegiada da empresa em posição dominante, inviabilizando praticamente todas as tentativas de acesso de terceiros a esse mercado. Assim, embora se possa afirmar que o artigo 86° do Tratado CE não põe em causa a existência de uma posição dominante, também é verdade que a noção de abuso foi definida de forma lata, limitando consideravelmente as prerrogativas de uma empresa em posição dominante.

Esta abordagem diferenciada em função da empresa ter ou não uma posição dominante não pode ser considerada discriminatória. Na realidade, na perspectiva dos efeitos destes comportamentos sobre a concorrência, é inegável que as consequências do comportamento das empresas em posição dominante, em razão do seu poder sobre o mercado, são muito mais importantes do que no caso de empresas de menores dimensões. É, por conseguinte, natural que se exija às primeiras um comportamento mais cauteloso.

(2) Ponto 40 do presente Relatório.

<T9> B. Análise das decisões e medidas individuais<T3> §1. Criação de empresas comuns e outras formas de cooperação

214. Os primeiros casos de aplicação do novo procedimento acelerado para as empresas comuns com carácter de cooperação foram decididos este ano. Deve lembrar-se que a Comissão, além das alterações introduzidas em diversos regulamentos de isenção por categoria no ano passado, tinha indicado que se esforçaria para dar às empresas uma orientação sobre a compatibilidade do seu acordo com o artigo 85° do Tratado CE num prazo de dois meses após a notificação. Alguns dos processos a seguir mencionados já beneficiaram deste procedimento acelerado. Tal como se indicou anteriormente, beneficiaram deste tratamento 25 processos⁽¹⁾. Neste capítulo resumem-se apenas alguns deles, mas outros encontram-se resumidos no Anexo III.A.1 do presente Relatório.

<T6> Philips-Thomson-Sagem

215. A Comissão autorizou a criação de uma empresa comum designada Fiat Panel Display BV (FPD) nos termos do artigo 85° do Tratado de Roma. As sociedades-mãe da empresa comum são a Philips Electronics N.V., a Thomson Consumer Electronics S.A. e a Sagem.

A FPD desenvolverá actividades no domínio do desenvolvimento, concepção, fabrico e venda de ecrãs de cristais líquidos de matriz activa (AM-LCD). Os AM-LCDs são utilizados, nomeadamente, em módulos directos de visores de TV e em ecrãs de projecção e ecrãs de computador destinados ao grande público e aos profissionais.

Os AM-LCD pertencem a uma família de tecnologias conhecidas actualmente por ecrãs de cristais líquidos (LCD), que por sua vez são uma das tecnologias alternativas, mais ou menos desenvolvidas, conhecidas geralmente por tecnologias de ecrãs planos.

A FPD será a primeira empresa europeia a poder produzir grandes séries de ecrãs. Previ-se que a FPD pudesse iniciar a produção em série em 1993 e que a FPD disponha para esse efeito dos seus próprios departamentos de fabrico e desenvolvimento do

(1) Ponto 208 do presente Relatório.

produto e de instalações e pessoal. A sua produção será vendida a empresas de todo o mundo.

O capital social da FPD será detido pela Philips (80%), Thomson (10%) e Sagem (10%). Contudo, apesar da sua maioria, a Philips não poderá adoptar algumas decisões estratégicas sem o apoio de pelo menos outro accionista. Além disso, as partes prevêem que outras empresas se juntarão à FPD como novos accionistas.

O acordo que cria a FPD foi inicialmente notificado em 8 de Dezembro de 1992, no âmbito do Regulamento das concentrações. Contudo, por decisão formal publicada em 18 de Janeiro de 1993, a Comissão decidiu que a FPD não constituía uma concentração na acepção do artigo 3º do Regulamento das concentrações. Posteriormente, a pedido das partes, a notificação foi convertida em notificação na acepção do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho.

Assim, a Comissão analisou o projecto de empresa comum à luz da aplicação do artigo 85º do Tratado CE, tendo chegado à conclusão de que a empresa comum com carácter de cooperação notificada era abrangida pelo nº 1 do artigo 85º.

Esta conclusão baseou-se essencialmente no facto de as sociedades-mãe, tendo em conta as suas outras actividades no domínio dos AM-LCD, dos LCD em geral e de outros tipos de ecrãs planos, bem como no sector dos tubos de raios catódicos (em que a Thomson e a Philips têm um papel muito importante a nível mundial), deverem ser consideradas concorrentes potenciais e mesmo efectivos, quer entre si, quer em relação à empresa comum.

A Comissão considerou, no entanto, que as condições para a concessão de uma isenção individual à FPD estavam preenchidas neste caso.

Em especial, a Comissão verificou que a empresa comum permitirá às sociedades-mãe desenvolver e manter na Europa uma produção em série de novos produtos de alta tecnologia num domínio em que a concorrência de fornecedores estrangeiros (principalmente do Japão) é forte, em que é essencial produzir e comercializar em prazos muito curtos e a uma escala rendível e onde o contexto técnico e industrial não é estável.

Além disso, os ecrãs fabricados pela FPD serão vendidos a compradores bem determinados (fabricantes de produtos electrónicos de consumo, construtores de automóveis e fabricantes de equipamentos de telecomunicações) para serem integrados quer em famílias de produtos existentes, quer em famílias de produtos completamente novos que irão alargar a gama de produtos oferecidos aos consumidores.

Este elemento é também importante, uma vez que os compradores podem representar um contrapeso eficaz em relação à empresa comum.

A Comissão ficou assim convencida de que a empresa comum não constitui um meio de as sociedades-mãe eliminarem a concorrência, quer no que se refere aos ecrãs em geral, quer aos AM-LCDs em especial. No que diz respeito a estes últimos, pode dizer-se que começará a ser produzida uma nova tecnologia na CE. Mais importante ainda, trata-se dum sector em que o mercado tem carácter mundial. Por consequência, a situação adquirida pela empresa comum na Comunidade deve ser considerada neste contexto global. Neste caso, parece que a nova entidade não disporá de uma posição dominante no mercado.

Pelas razões acima indicadas e tendo em conta a urgência do caso, que faz parte de um programa mais vasto apoiado pela Comissão no âmbito do programa ESPRIT III, o processo foi encerrado através do envio às partes de um ofício de arquivamento.

Este processo foi um dos primeiros em que foram aplicadas as novas regras internas para o tratamento das empresas comuns estruturais com carácter de cooperação.

<T6>

Alenia-Honeywell

216. No âmbito do novo procedimento interno para o tratamento acelerado das empresas comuns estruturais com carácter de cooperação, a Comissão autorizou igualmente, nos termos do artigo 85º do Tratado de Roma, a criação de uma empresa comum com carácter de cooperação em Itália, entre a Alenia Spa, empresa italiana especializada na aeronáutica, e a Honeywell Inc., empresa norte-americana fabricante de computadores. A nova empresa, denominada Space Controls Alenia-Honeywell (SCAH), dedicar-se-á à concepção, desenvolvimento, fabrico, comercialização e manutenção de quatro sistemas de controlo espacial baseados na tecnologia Honeywell. Estes produtos serão vendidos a subcontratantes, que os integrarão em sub-blocos. Estes sub-blocos serão posteriormente integrados pelos contratantes principais, a fim de constituir um satélite completo.

O capital social da SCAH será detido pela Alenia (60%) e pela Honeywell (40%). O conselho de administração da SCAH será constituído por 5 membros, sendo 3 designados pela Alenia e 2 pela Honeywell. Embora as decisões correntes sejam adoptadas por maioria simples, será necessária unanimidade no que se refere ao plano de actividades da empresa e aos orçamentos de funcionamento e de I&D.

A Comissão considerou que apesar de a empresa comum ter todas as características de uma empresa normal, representava essencialmente um meio de as suas sociedades-mãe atingirem alguns objectivos estratégicos. A Alenia tornar-se-ia um contratante principal mais integrado verticalmente no domínio dos satélites e a Honeywell entraria no mercado espacial europeu.

A Comissão, por conseguinte, examinou a empresa comum nos termos do artigo 85º do Tratado CE e chegou à conclusão de que a SCAH podia beneficiar de um certificado negativo, uma vez que as sociedades-mãe não eram concorrentes efectivos ou potenciais, quer no domínio dos satélites em geral, quer no mercado dos componentes em especial. De facto, as sociedades-mãe operam a diferentes níveis no mercado.

Contudo, a Comissão levantou objecções relativamente a algumas cláusulas muito restritivas de não concorrência após a cessação da empresa comum e solicitou às partes que as alterassem e/ou eliminassem. Na verdade, estas

obrigações não eram acessórias do acordo, uma vez que não eram necessárias à realização da operação. Logo que as partes atenderam o pedido da Comissão, foi enviado um ofício de arquivamento.

<T6> International Private Satellite Partners (IPSP)

217. A Comissão enviou uma carta de intenções às sociedades-mãe da IPSP, uma empresa comum criada sob a forma de uma sociedade em comandita e constituída segundo o direito dos EUA. As sociedades-mãe da IPSP são, por um lado, filiais de sociedades especializadas no fabrico e/ou lançamento de satélites e, por outro, filiais de sociedades de telecomunicações. Os objectivos da IPSP são duplos: em primeiro lugar, presta serviços de telecomunicações internacionais às empresas na Europa e na América do Norte, utilizando o seu próprio sistema de satélite numa base de "balcão único"; em segundo lugar, oferece capacidade de transmissão a terceiros, desde que a capacidade dos satélites não seja plenamente utilizada pela IPSP ou pelos seus sócios.

O primeiro destes mercados desenvolveu-se em virtude da necessidade de as empresas multinacionais disporem de meios rápidos de telecomunicações entre as diversas filiais. A IPSP só intervirá no segundo mercado se a procura de serviços no primeiro for mais fraca que previsto.

Na sua carta de intenções, enviada no âmbito do novo procedimento acelerado para o tratamento das empresas comuns estruturais com carácter de cooperação, a Comissão informou as partes de que tinha concluído, no final do seu exame preliminar, que os acordos notificados podiam beneficiar de um certificado negativo nos termos do artigo 85º do Tratado de Roma. A seguir a Comissão publicou uma comunicação baseada no nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17.

<T6>

INTRAX

218. A Comissão autorizou os acordos em que a PTT Telecom B.V., operador público de telecomunicações (OT) nos Países Baixos, e a Nederlands Omroepproductie Bedrijf N.V. (NOB), a principal sociedade de televisão nos Países Baixos, criaram uma empresa comum, a Intrax B.V., com o objectivo de fornecer serviços de recolha de informações por satélite, tanto nos Países Baixos como no exterior. Estes serviços envolvem a utilização de equipamento transportável que permite proceder rapidamente ao registo audiovisual e à transmissão de sinais de televisão via satélite de zonas remotas que não são servidas pela rede terrestre. Esta operação foi notificada antes de o novo procedimento acelerado ter sido instituído pela Comissão.

Este processo ilustra um fenómeno cada vez mais corrente, em que os OT se associam a empresas que não operam no domínio das telecomunicações, a fim de se lançarem em novas actividades comerciais que não estão estritamente relacionadas com as telecomunicações. Em todos os casos deste tipo, para além da análise tradicional das empresas comuns com carácter de cooperação que é feita no âmbito das regras da concorrência, a Comissão tem de examinar se em virtude dos direitos especiais e/ou exclusivos do OT em questão a sua participação na empresa comum confere a esta última uma situação privilegiada em relação aos seus concorrentes.

No caso em apreço, a Comissão considerou que os prestadores de serviços de recolha de informação por satélite que desejam concorrer com a Intrax no mercado neerlandês não se defrontam com obstáculos importantes no acesso ao mercado.

- A ligação ascendente do sinal aos satélites, que normalmente é uma actividade reservada exclusivamente aos OT, foi liberalizada nos Países Baixos em 1991 no que se refere à recolha de informações por satélite.
- Além disso, no que diz respeito à capacidade dos satélites, a PTT Telecom assegurou à Comissão que como signatária dos consórcios internacionais de exploração de satélites geridos por OT, como o Eutelsat, trataria a Intrax nas mesmas condições que as empresas concorrentes.
- Mesmo quando estabelecem a ligação ascendente nos Países Baixos, estas empresas têm liberdade de adquirir capacidade nos satélites Eutelsat através dos signatários, pelo menos em França, Alemanha e no Reino Unido. Uma terceira possibilidade consiste em adquirir capacidade

disponível em satélites independentes que não pertencem aos consórcios geridos pelos OT.

- Fora dos Países Baixos, a Intrax estará sujeita às mesmas restrições de funcionamento que os seus concorrentes no que se refere à ligação ascendente e à capacidade de satélite.

Neste contexto, a Comissão publicou no Jornal Oficial a sua posição favorável relativamente a esta operação, não tendo recebido quaisquer observações. A Comissão encerrou assim o processo através de um ofício de arquivamento (do tipo certificado negativo), após consulta às autoridades nacionais responsáveis pela concorrência.

<T3>

§2. Sector dos serviços

<T6>

CNSD

219. Em 30 de Junho de 1993, a Comissão tomou pela primeira vez uma decisão em que declarou que a fixação por parte de uma associação profissional, das tarifas pelos serviços prestados a aplicar obrigatoriamente pelos seus membros, ainda que a sua actividade seja qualificada de profissão liberal, constitui uma infracção às regras de concorrência comunitárias.

Foram feitas várias denúncias à Comissão por parte de empresas comunitárias que referiam as dificuldades com que se deparavam em Itália para a realização das operações de desalfandegamento.

Uma destas denúncias referia, nomeadamente, a decisão do "Consiglio Nazionale degli Spedizionieri Doganali" (Conselho Nacional dos Despachantes) de 21 de Março de 1988, que fixava as tarifas a aplicar pelos despachantes aduaneiros em relação à prestação de serviços relacionados com operações de desalfandegamento.

A actividade profissional dos despachantes é regulada em Itália pela Lei nº 1612, de 22 de Dezembro de 1960, bem como por diversas disposições de execução.

Para exercer a actividade de despachante como independente é preciso possuir uma autorização e estar obrigatoriamente inscrito no registo nacional. A gestão deste registo está confiada ao Conselho Nacional (CNSD), que fixa as tarifas dos despachantes. Deste modo, o Conselho estabeleceu, com base nas sugestões dos conselhos regionais, a tabela de 21 de Março de 1988, que substituiu a tabela aprovada em 16 de Abril de 1970, bem como todos os aumentos ocorridos entre 1970 e 1988 e introduzidos na mesma pela aplicação de um coeficiente de aumento.

As restrições de concorrência resultantes da decisão do CNSD de 21 de Março de 1988 e que afectaram o mercado dos serviços fornecidos pelos despachantes às empresas que importam ou exportam em Itália são as seguintes:

- a fixação de tarifas mínimas e máximas obrigatórias para cada operação efectuada pelos despachantes;

- a imposição de modalidades obrigatórias para a facturação destas tarifas, como a facturação individual.

Se é verdade que as tarifas fixadas pelo CNSD são a seguir aprovadas por Decreto ministerial, não é menos verdade que essa aprovação não altera em nada o facto de se considerarem os actos do CNSD como decisões de empresas. Com efeito, por exemplo, as decisões de derrogação em relação à tabela não necessitam de aprovação do Ministro, o que demonstra o carácter autónomo da fixação das tarifas.

Esta decisão foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância.

A Comissão está actualmente a examinar a conformidade da Lei italiana n° 1612, de 22 de Dezembro de 1960, com o direito comunitário e, em especial, com o artigo 3°, alínea f), e o artigo 5°, conjugados com o artigo 85° do Tratado CE, tendo decidido enviar uma notificação à República Italiana relativamente a esta questão. Trata-se de verificar em que medida esta Lei não terá violado estas disposições do Tratado CE ao obrigar a CNSD a concluir acordos anticoncorrenciais.

<T3>

§3. Sector audiovisual

<T6>

UER

220. A Comissão concedeu uma isenção nos termos do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE ao sistema Eurovisão, explorado pela União Europeia de Radiodifusão (UER).

A UER é a associação dos organismos de radiodifusão europeus encarregados de uma missão de interesse público. A maior parte dos seus membros são estações de televisão ou de rádio públicas. Embora façam parte da UER algumas estações privadas, estas estão no entanto submetidas a um certos número de obrigações que reflectem a sua missão de interesse público. Não são admitidos como membros estações puramente comerciais.

O sistema Eurovisão explorado pela UER e pelos seus membros consiste num intercâmbio de programas de televisão - nomeadamente programas desportivos - e na compra em comum dos respectivos direitos de radiodifusão. A compra em comum dos direitos de radiodifusão relativos aos acontecimentos desportivos internacionais restringe a concorrência, tendo em conta o poder de compra de que beneficiam os membros da UER nas negociações conjuntas. Não obstante, o sistema comporta um certo número de vantagens - nomeadamente uma racionalização e redução das despesas - que permite, especialmente aos membros dos pequenos países, transmitir um maior número de programas desportivos e de qualidade superior. Além disso, a cooperação dos membros facilita a radiodifusão transfronteiras, o que contribui para o desenvolvimento de um autêntico mercado europeu da radiodifusão.

Os membros da UER também aceitaram conceder às estações que não são membros um acesso de carácter contratual aos programas desportivos em causa, segundo um novo sistema de regras apresentado à Comissão em 26 de Fevereiro de 1993. As novas regras permitem um acesso aos não-membros não só em relação às retransmissões em diferido e à retransmissão de partes de programa, mas também à retransmissão em directo de partes de acontecimentos desportivos que os membros da UER não transmitem em directo. A pedido da Comissão, as regras foram consideravelmente melhoradas em relação às regras anteriores, que tinham sido criticadas por parte dos não-membros. Desta alteração resulta um acesso mais fácil de terceiros.

<T6>

AUDITEL

221. Em 24 de Novembro de 1993, a Comissão tomou uma decisão em que declara constituir uma infracção às regras de concorrência comunitárias o acordo entre os sócios da Auditel pelo qual estes se obrigam a utilizar exclusivamente os dados sobre audiência televisiva recolhidos em Itália por aquela sociedade.

Esta decisão diz respeito a uma notificação da s.r.l. Auditel em relação a um sistema que implantou em Itália para a recolha e divulgação dos dados de audiência televisiva.

Os accionistas da s.r.l. Auditel dividem-se em três grupos:

- a estação de televisão pública,
- as estações de televisão privadas e
- as seguintes associações de operadores: anunciantes, agências de publicidade, organizações de técnica publicitária e agências especializadas em meios publicitários.

O custo da operação é suportado pelos dois primeiros grupos.

O artigo 11º da Convenção que cria a Auditel previa que os sócios se comprometiam, nas suas actividades e no que diz respeito à recolha de índices de audiência (índice de escuta associado a um período temporal determinado), a utilizar exclusivamente os dados da Auditel com o único fim de evitar polémicas sobre as audiências e perturbações na informação ao público fornecida pela imprensa, rádio ou televisão.

Na prática, o objectivo do artigo 11º teria sido evitar uma guerra de índices entre as principais estações de televisão italianas.

Este compromisso constitui uma restrição da concorrência, uma vez que elimina qualquer liberdade dos sócios da Auditel utilizarem dados de outra origem. É com base nestes dados que os utilizadores da publicidade e os operadores decidem o montante do seu orçamento publicitário, a sua repartição pelos diferentes tipos de meios de comunicação, bem como a escolha entre meios do mesmo tipo.

A isenção foi recusada porque a restrição do artigo 11º não era indispensável e eliminava totalmente a concorrência neste domínio. Pouco tempo antes da adopção desta decisão, a s.r.l. Auditel suprimiu o artigo 11º da Convenção.

<T3>

§4. Sector da energia

<T6>

Electricidade de Portugal/projecto Pego

222. Em 26 de Janeiro de 1993, a Electricidade de Portugal S.A. (EDP) notificou à Comissão uma série de acordos concluídos em 1992 entre a EDP, a National Power PLC, a Electricité de France e a Empresa Nacional de Electricidad, S.A. e respectivas filiais, relativa à aquisição e exploração de uma central térmica a carvão no Pego.

A notificação dizia respeito a um projecto de aquisição e exploração - numa base de construção, propriedade, exploração e cessão - de uma central eléctrica alimentada a carvão (constituída por duas unidades) no Pego, Portugal, em que a empresa produtora, que será propriedade conjunta da National Power PLC (R.U.), Electricité de France, Empresa Nacional de Electricidad S.A. (Espanha) e Electricidade de Portugal S.A. se compromete a adquirir o projecto à EDP e a fornecer-lhe a energia produzida pelas unidades 1 e 2.

Prevê-se que a central eléctrica tenha uma capacidade instalada de 614 megawatt, tendo cada uma das unidades 1 e 2 uma capacidade de 307 megawatt. A selecção da empresa produtora resultou de um concurso a nível internacional.

Depois de examinar os acordos notificados, a Comissão informou as partes, em Março de 1993, de que a cláusula que prevê a exclusividade de fornecimento durante 28 anos não era aceitável, porque durante a duração integral do contrato a empresa produtora estaria impedida de fornecer electricidade a outros consumidores que não a EDP, seja em Portugal ou noutros Estados-membros. A troca de pontos de vista que se seguiu a essa carta fez com que a EDP propusesse alterações significativas, que posteriormente se comprometeu a aplicar.

As principais alterações foram as seguintes:

- a capacidade e a produção da central eléctrica serão fornecidas exclusivamente à EDP durante os primeiros 15 anos;

- haverá um sistema de "preferência" em relação aos restantes 13 anos do contrato, permitindo que a empresa produtora venda a terceiros, fora do sistema de franquia, se tiver um excesso de capacidade não exigida pela rede. No âmbito deste sistema de "preferência", a empresa produtora concorrerá com a rede na procura de uma mercado externo para escoar a sua produção (quer no sistema português livre, quer noutro Estado-membro).

Em 30 de Setembro de 1993, a Comissão publicou uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 do Conselho, declarando que em virtude destas alterações e tendo em conta a evolução prevista das condições de abastecimento de electricidade em Portugal resultantes dos Decretos-Lei n°s 99/91 e 7/91, tencionava adoptar uma posição favorável relativamente aos acordos. Não foram apresentadas observações por terceiros.

A Direcção-Geral da Concorrência da Comissão concluiu, após exame, que as partes tinham fornecido fundamentos suficientes para a concessão de uma isenção, de acordo com o disposto no n° 3 do artigo 85° do Tratado CE, tendo em conta as alterações significativas introduzidas nos acordos inicialmente notificados e a possibilidade de introdução da concorrência no sector da energia proporcionada pela nova regulamentação em vigor em Portugal para o sector da electricidade (Decretos-Lei n°s 99/91 e 7/91).

Estes acordos reflectem a política do Governo português de introduzir a concorrência no sector da produção de electricidade através de um procedimento de concurso.

O novo enquadramento jurídico distingue dois tipos de sistemas de fornecimento de electricidade, um abastecendo um mercado de franquia e outro um mercado livre.

Os clientes franqueados (que só podem comprar electricidade a um único fornecedor) serão diferenciados dos clientes do mercado livre (que podem adquirir de qualquer fonte disponível) através de um limiar de consumo de electricidade.

No actual sistema de franquia, a EDP (que tem uma obrigação de abastecimento público) desempenha as funções produção, transporte, distribuição e fornecimento. No âmbito dos acordos Pego, a empresa produtora será

completamente integrada no sistema de franquia.

O sistema de mercado livre, que está em desenvolvimento, prevê a liberdade de acesso aos sistemas de transporte e de distribuição. Desde a adopção do Decreto-Lei n° 99/91, que estabelece as linhas gerais da futura organização do sector da electricidade em Portugal, um série de pequenos produtores e de autoprodutores conseguiram obter uma quota total de mercado de cerca de 5%. A muito longo prazo, prevê-se que o sistema de mercado livre abranja 20%-25% do mercado. A possibilidade de estabelecer este sistema de mercado livre pressupõe que outros produtores possam fornecer energia em melhores condições do que a EDP.

Deve salientar-se que os clientes terão plena liberdade de abandonar um sistema e passar para o outro. Inicialmente, apenas os maiores consumidores serão autorizados a passar do sistema existente para o sistema livre. As empresas de distribuição poderão adquirir uma percentagem das suas necessidades (inicialmente 10% a 15%) no sistema livre. As empresas produtoras poderão igualmente construir as suas próprias linhas de transporte. Este sistema permite condições de concorrência tanto a nível da produção como do fornecimento de electricidade. Os clientes do mercado livre podem contratar livremente os fornecimentos de electricidade junto de diferentes empresas produtoras ou de outros fornecedores, que podem concorrer na obtenção de clientes. Além disso, os clientes do mercado livre poderão aceder livremente e de modo transparente às redes existentes de transporte e de distribuição.

No âmbito do sistema de "preferência" introduzido no acordo, a empresa produtora não ficará impedida de fornecer electricidade a outros consumidores diferentes da EDP, quer em Portugal quer noutros Estados-membros, após os primeiros 15 anos e durante os restantes 13 anos do contrato.

A Comissão considerou que a notificação em apreço poderia ser encerrada através de um officio de arquivamento, por os acordos preencherem as condições do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE.

<T6> Acordo de colaboração logística REPSOL/BPMED nas Ilhas Canárias

Em 14 de Abril de 1993, a Comissão autorizou, por ofício do tipo isenção, um acordo notificado pela REPSOL S.A. e pela BPMED S.A., em 2 de Março de 1993, relativo à exploração conjunta por estas duas empresas de instalações logísticas destinadas ao armazenamento e manipulação de produtos petrolíferos. Através de uma nova sociedade, a Terminales Canarios S.A., propriedade da REPSOL S.A. e da BPMED S.A., detendo cada uma 50% do capital, passam a existir nas Ilhas Canárias novos meios de armazenamento e de transporte de produtos petrolíferos, não apenas para as duas sociedades acima mencionadas, mas igualmente para outras empresas eventualmente interessadas.

Tendo em conta as características específicas deste mercado, abastecido quase exclusivamente pela única refinaria existente nas Ilhas Canárias, a Comissão considerou que o acordo em questão favorece a presença de novos operadores, aumentando as facilidades logísticas existentes e, nomeadamente, a importação de produtos petrolíferos provenientes da península e/ou de outros Estados-membros.

<T6>

Disma

223. Nos termos de um acordo entre determinadas companhias petrolíferas e a sociedade gestora do aeroporto de Milão Malpensa, foi criada uma empresa comum, a DISMA, encarregada da instalação e do funcionamento dos equipamentos para armazenamento e transporte do carburante para os pontos de abastecimento no novo aeroporto. Para garantir um acesso não discriminatório das outras companhias petrolíferas a este mercado, a Comissão exigiu e obteve a introdução de algumas modificações no acordo.

O acordo em causa prevê a realização, no local do aeroporto, de uma nova instalação fixa para o abastecimento dos aviões. Esta instalação é constituída essencialmente por um depósito de carburantes e de lubrificantes ligado directamente, através de condutas subterrâneas, aos pontos de abastecimento. Este sistema permite o transporte do carburante directamente do depósito para os aviões, mediante ligações instaladas especialmente para esse efeito e aparelhos de bombagem, sem que seja necessário recorrer aos tradicionais camiões-cisterna. Uma vez realizado, este equipamento será o único meio de abastecimento dos aviões no novo aeroporto de Milão Malpensa.

224. Num primeiro momento, a Comissão tinha reconhecido que as características tecnológicas das instalações da DISMA permitiam armazenar e transportar o carburante com vantagens do ponto de vista da legislação comunitária do ambiente, especialmente no que se refere ao tráfego e à poluição atmosférica. Além disso, estas vantagens não beneficiam unicamente as companhias petrolíferas, mas também as companhias aéreas suas clientes e os seus passageiros.

No entanto, a versão inicial dos acordos notificados à Comissão continha cláusulas que impediam as companhias petrolíferas não membros da DISMA de aceder em condições não discriminatórias aos serviços da empresa comum. Por um lado, existiam obstáculos quase intransponíveis que tornavam na prática impossível a cessão a terceiros de participações da DISMA, impedindo-os de aceder ao mercado e, por outro, os membros fundadores tinham chegado a acordo para adoptar tarifas bastante mais elevadas para terceiros. Os utilizadores das instalações e dos serviços da DISMA que não eram seus membros viam assim ser-lhes impostas condições desiguais em relação a prestações equivalentes, o que os colocava em desvantagem em termos de concorrência.

A Comissão, com base nas considerações precedentes e tendo em conta igualmente a importância crescente do aeroporto de Milão Malpensa relativamente aos transportes aéreos da Comunidade Europeia, que são objecto de um processo de liberalização progressiva, deu início a um processo para eliminar estes obstáculos não justificados e garantir a neutralidade e igualdade de tratamento entre os utilizadores das instalações da DISMA, visto que todas as companhias petrolíferas, membros e não-membros da empresa comum, têm de utilizar as referidas instalações para abastecer os seus clientes. Os membros da DISMA propuseram assim uma tabela única de preços, com uma certa degressividade das tarifas em função das quantidades de carburante. O princípio da degressividade da tabela pode justificar-se devido à existência de custos fixos associados às prestações fornecidas a cada cliente.

As partes no acordo aceitaram ainda facilitar a participação de outras empresas no capital da DISMA, a partir do momento em que entrar em funcionamento o sistema de abastecimento estático do aeroporto de Milão Malpensa.

A Comissão, considerando que os acordos relativos à empresa comum DISMA são agora compatíveis com o mercado comum, adoptou uma posição favorável em relação aos mesmos, encerrando o processo através de um ofício do tipo isenção.

<T6>

Texaco Ltd

225. A TEXACO LIMITED notificou em Novembro de 1992 um acordo que estabelece um sistema de franquia para explorar estações de serviço. Esta sociedade solicitou um certificado em que se declare a conformidade com o Regulamento (CEE) n° 4087/88 da Comissão, que atribui uma isenção por categoria aos acordos de franquia relativos a contratos concluídos com os gerentes para a gestão de estações de serviço e das lojas integradas.

Com efeito, a TEXACO queria não apenas vender os combustíveis e produtos petrolíferos comercializados com o seu nome, caso em que se aplicaria o Regulamento (CEE) n° 1984/83 da Comissão, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado a categorias de acordos de compra exclusiva, mas também organizar uma rede de estações de serviço e de lojas de produtos alimentares, tabaco, jornais e artigos relacionados com os automóveis, utilizando um nome comum e uma apresentação uniforme das instalações e incluindo a prestação de saber-fazer e assistência comercial e técnica.

A Comissão considerou que os contratos em causa preenchem todos os requisitos do artigo 1° do Regulamento n° 4087/88 da Comissão. O contrato prevê, nomeadamente, a obrigação de utilizar um nome ou uma insígnia comum, uma apresentação uniforme das instalações e a transferência do franqueador para o franqueado de um saber-fazer importante, incluindo a formação e informação necessárias nomeadamente sobre a administração, gestão administrativa e financeira e sobre a promoção, armazenamento e apresentação dos produtos aos consumidores. Além disso, a obrigação de vender unicamente combustíveis da marca TEXACO prevista nos contratos preenche os critérios de isenção do Regulamento.

No que se refere à parte "loja", a Comissão considerou lícita a obrigação de os franqueados disporem permanentemente de certos produtos de marca, cuja lista é elaborada pela TEXACO. Em relação a cada categoria de produtos vendidos, o franqueado é obrigado a propor o produto da marca designada pela TEXACO, tendo liberdade de propor produtos concorrentes à sua escolha, desde que estes respondam a critérios de qualidade mínima. O franqueador pode exigir que uma parte das prateleiras da loja seja reservada à exposição destes produtos de marca.

Por outro lado, a TEXACO criou um sistema de compras centralizado para estes produtos. De acordo com este sistema, a TEXACO negocia as condições de compra com os fabricantes e grossistas e informa quais é que oferecem melhores condições. Com efeito, a companhia petrolífera pode obter condições de aquisição muito mais interessantes do que aquelas que os franqueados poderiam obter individualmente. Se estes decidirem participar neste sistema, são nesse caso obrigados a adquirir todos os produtos seleccionados junto dos fornecedores designados pela TEXACO. Em contrapartida, têm liberdade de comprar outros produtos a fornecedores à sua escolha.

Na sequência de conversações com a Comissão, a TEXACO precisou que este sistema de compras era facultativo e que não estava vinculado automaticamente ao contrato de franquia. O sistema apresenta vantagens em termos de bónus e de descontos, mas o franqueado continua a ter liberdade de participar nele ou de se retirar a qualquer momento.

Com estas precisões, a Comissão considerou que o acordo notificado pela TEXACO, incluindo portanto as cláusulas relativas à distribuição de combustíveis, estava em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n° 4087/88.

<T6>

Acordos de estações de serviço em Espanha

226. No que se refere à aplicação do Regulamento n° 1984/83 (relativo aos contratos de compra exclusiva) às estações de serviço, a Comissão teve ocasião por diversas vezes de clarificar alguns aspectos relacionados com o âmbito desta isenção e, nomeadamente, com as restrições de concorrência que impedem a sua aplicação.

No contexto específico da recente supressão do monopólio petrolífero espanhol⁽²⁾, a Comissão teve de examinar as relações contratuais negociadas pelas refinarias espanholas com os postos de abastecimento de combustíveis da antiga rede do monopólio, quando esta rede ainda era reservada por lei apenas aos produtos das refinarias espanholas. Tratava-se de contratos de abastecimento exclusivo com uma duração de dez anos a contar da data da supressão do monopólio.

A Comissão considerou que os contratos em questão não eram compatíveis com o Regulamento (CEE) n° 1984/83, porque tendo em conta a dependência jurídica e económica dos postos de abastecimento de combustíveis em causa, a fixação para a sua entrada em vigor de uma data diferente da data da assinatura equivalia de facto a uma duração indeterminada ou que ultrapassava o limite de dez anos previsto pelo Regulamento. A Comissão contestou igualmente o facto de a exclusividade de abastecimento abranger não apenas os combustíveis para automóveis, mas também os lubrificantes vendidos nas estações de serviço em causa.

Atendendo a que as refinarias espanholas se mostraram dispostas a alterar os seus contratos de forma a torná-los compatíveis com o Regulamento acima indicado, que para isso os dez anos do período de exclusividade começarão a contar a partir da assinatura do acordo e que além disso só abrangerão os combustíveis para automóveis, excepto no caso de o fornecedor pôr à disposição do posto de abastecimento de combustíveis uma instalação de lubrificação, a Comissão decidiu arquivar este processo através de um ofício do tipo isenção.

(2) Ver ponto 362 do presente Relatório.

<T6> Acordos de estações de serviço nas Ilhas Canárias

226-A. Na sequência de uma denúncia da Associação de Distribuidores de Produtos Derivados do Petróleo das Ilhas Canárias contra a Texaco Petrolífera S.A., contestando a compatibilidade com a regulamentação comunitária aplicável⁽³⁾ dos contratos de exclusividade celebrados por esta companhia nas Ilhas Canárias, a Comissão, em 23 de Dezembro de 1991, dirigiu uma comunicação de acusações à Texaco Petrolífera S.A. Para a Comissão, os acordos de exclusividade negociados por esta empresa com proprietários de estações de serviço nas Ilhas Canárias constituíam uma infracção ao n° 1 do artigo 85° do Tratado CE, porque determinadas cláusulas (nomeadamente as cláusulas relativas à duração e à extensão da exclusividade da venda de combustíveis para automóveis e aos mecanismos de fixação de preços de venda ao público dos produtos) ultrapassavam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) n° 1984/83, acima mencionado.

Em 28 de Janeiro de 1992, a Texaco Petrolífera S.A. respondeu à comunicação de acusações da Comissão.

Simultaneamente, a Comissão dirigiu pedidos de informações com base no artigo 11° do Regulamento n° 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962⁽⁴⁾, a todas as companhias petrolíferas que tinham negociado contratos de exclusividade com os proprietários dos postos de abastecimento de combustíveis das Ilhas Canárias semelhantes aos da Texaco Petrolífera S.A. Era o caso das companhias Shell España S.A., Distribuidora Industrial S.A. (DISA) e Mobil Oil España S.A.

Na sequência da intervenção da Comissão neste processo, tanto a Texaco Petrolífera S.A. com as outras companhias signatárias de contratos de exclusividade declararam estar dispostas a adaptar estes contratos à regulamentação comunitária aplicável. Para isso, as companhias em questão propuseram (e os proprietários dos postos de abastecimento de combustíveis aceitaram) a assinatura de uma adenda que adapta as cláusulas dos contratos contestadas pela Comissão.

(3) Regulamento (CEE) n° 1984/83 da Comissão, de 22.06.1983, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva.

(4) Primeiro Regulamento de aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado, alterado e completado pelo Regulamento n° 59, pelo Regulamento (CEE) n° 118/63 e pelo Regulamento (CEE) n° 2822/71.

Tendo em conta o facto de a maior parte dos proprietários de postos de abastecimento de combustíveis interessados terem assinado esta adenda e, por consequência, terem manifestado de novo vontade de manter as suas relações comerciais com a companhia da sua escolha por um período que não ultrapasse dez anos e de acordo com as condições previstas no Regulamento n° 1984/83, em 8 de Fevereiro de 1993 foi decidido arquivar este processo. Tendo em conta a situação acima descrita, o interesse da instrução deste processo a nível comunitário passou a ser reduzido, pelo que o mesmo foi enviado à autoridade nacional competente para dar sequência à denúncia.

É portanto ao nível das Autoridades espanholas responsáveis pela concorrência que será tratado o caso de alguns proprietários de postos de abastecimento de combustíveis que recusaram a prorrogação dos contratos propostos pelas companhias acima referidas. Por outro lado, tendo em conta o efeito directo do n° 1 do artigo 85°, nada impede o autor da denúncia de invocar perante as instâncias judiciais nacionais o problema da compatibilidade com o direito comunitário de contratos de exclusividade que não são susceptíveis de isenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n° 1984/83. Por conseguinte, este processo revela bem a política de subsidiariedade e de descentralização seguida pela Comissão.

<T3>

§5. Sector automóvel

<T6>

Acordos de cooperação entre a Peugeot e a FIAT no âmbito da filial comum SEVEL

227. A Comissão prosseguiu a análise dos acordos concluídos pela FIAT e pela PEUGEOT para a produção em comum de veículos destinados a segmentos específicos do mercado automóvel. Estes acordos dizem respeito à construção por duas filiais comuns de três tipos de veículos. A SEVEL Val di Sangro fabrica veículos comerciais médios, enquanto a SEVEL NORD produz veículos comerciais ligeiros e monovolumes.

Os veículos comerciais médios são fruto de uma primeira cooperação resultante de um acordo concluído em 29 de Junho de 1978 para a produção dos veículos designados J5 Peugeot, C25 Citroën e Ducato Fiat. No entanto, a distribuição destes veículos continuou a ser feita de forma independente por cada uma das partes. A Comissão aprovou este acordo através de ofício, visto que se destinava a promover a investigação e o desenvolvimento dum novo produto. A seguir foi concluído um segundo acordo, a fim de permitir às empresas substituir os veículos acima citados por novos produtos, melhor adaptados à evolução do mercado. A Comissão propõe-se aprovar o alargamento da cooperação ao novo produto por via de decisão formal, que no entanto tenciona fazer acompanhar de condições destinadas a garantir uma verdadeira concorrência entre a FIAT e a PEUGEOT no que se refere à distribuição destes veículos na totalidade do mercado comum. A Comissão já publicou uma comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a fim de conhecer a opinião dos meios interessados.

Por outro lado, a produção em comum de veículos monovolumes, bem como de veículos comerciais ligeiros, constitui uma nova cooperação objecto de um acordo mais recente. Esta cooperação refere-se tanto aos chassis, concebidos para serem adaptados a todos os modelos, como aos motores destes veículos e à sua carroçaria. Depois de uma instrução aprofundada da notificação, que foi feita para os fins necessários pelas duas sociedades-mãe, a Comissão

reconheceu que esse acordo pode beneficiar do Regulamento n° 418/85, que isenta, ao abrigo do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE, certos acordos relativos à investigação e desenvolvimento em comum. Por conseguinte, as duas empresas poderão continuar a investigação em comum e confiar em seguida à SEVEL NORD a produção dos veículos em questão.

<T6>

Grupo Rover

228. De 1986 a 1990, o Grupo Rover aplicou um sistema no Reino Unido destinado a limitar o nível do desconto a conceder a qualquer cliente em relação a alguns dos seus modelos. Continuava a ser concedida aos distribuidores autorizados do Grupo Rover a margem normal de 15%, mas outra margem suplementar de 2% (resultante do cumprimento das normas de distribuição) não era paga no caso de o distribuidor conceder descontos superiores a um determinado nível. Esta prática constituía uma violação flagrante das regras de concorrência comunitárias, uma vez que restringia a concorrência a nível dos preços entre os distribuidores.

A direcção da Rover acabou com esta prática, na sequência da qual notificou voluntariamente as alterações introduzidas ao Serviço de Defesa da Concorrência do Reino Unido e posteriormente à Comissão. A fim de sanar a situação, a Rover informou os seus distribuidores de que a política de descontos anteriormente seguida tinha sido abandonada. Por outro lado, o Grupo Rover comprometeu-se a pagar aos distribuidores qualquer margem que lhes tivesse sido retirada. Por último, após conversações com a Comissão, a Rover concordou em contribuir com um montante de 1 milhão de libras esterlinas para o financiamento de dois projectos destinados a beneficiar os consumidores que adquirem veículos automóveis no Reino Unido. Contudo, este facto não impede que os consumidores individuais possam reclamar uma indemnização contra a Rover ou qualquer dos seus distribuidores, nem impede as Autoridades do Reino Unido de tomarem as medidas pertinentes em conformidade com o direito nacional.

Nestas circunstâncias, a Comissão não tenciona dar início a qualquer processo oficial neste caso.

<T6> Saneamento pela Comissão do sistema de distribuição de
peças sobresselentes das viaturas do Grupo Fiat em Itália

229. A Comissão interveio junto da FIAT Auto na sequência de uma denúncia da CICRA (Associação Italiana dos Construtores de Peças Sobresselentes e Acessórios), a fim de a referida empresa alterar o seu sistema de distribuição de peças sobresselentes dos seus veículos em Itália.

Ao abrigo da legislação italiana, um construtor automóvel pode obter um monopólio legal das peças sobresselentes da carroçaria para as quais solicite o registo como desenhos industriais. A FIAT Auto utilizou esta possibilidade, sendo portanto a única a poder fornecer legalmente algumas destas peças sobresselentes. Por outro lado, os descontos aos distribuidores de peças sobresselentes para o conjunto dos produtos Fiat estavam estreitamente ligados aos descontos concedidos sobre as peças sobresselentes abrangidas pelo monopólio legal. Além disso, estes descontos dependiam igualmente de um limiar de compras aceite por cada distribuidor.

Por outro lado, a FIAT, paralelamente à sua rede de distribuição automóvel, organizada em conformidade com o Regulamento n° 123/85 da Comissão, tinha criado um sistema de distribuição exclusiva através de uma rede de 315 concessionários especializados na distribuição de peças sobresselentes. Assim, a Fiat tinha ultrapassado um sistema homogéneo de distribuição exclusiva e selectiva, tendo portanto perdido o benefício da isenção autorizada por este mesmo Regulamento, pelo menos no que diz respeito ao sector das peças sobresselentes. Com efeito, este Regulamento de isenção por categoria não abrange a distribuição destas peças desde que esteja ligada à distribuição de veículos automóveis.

Na sequência da intervenção da Comissão, a FIAT decidiu alterar, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o seu sistema de descontos, para o tornar compatível com as regras de concorrência. Concretamente, a empresa deixará de calcular o desconto de forma a dissuadir o concessionário que pretenda fornecer clientes que não pertençam à sua zona, eliminará o limite mínimo de 99 milhões de liras italianas que era obrigatório para poder beneficiar dos descontos e suprimirá qualquer relação entre os descontos concedidos para as peças abrangidas por um direito de desenho industrial e os descontos previstos para as outras peças sobresselentes. O efeito destes descontos consistia em

limitar a possibilidade de terceiros terem acesso ao mercado de peças sobresselentes para os veículos FIAT.

Além disso, a FIAT decidiu abandonar a rede de distribuidores especializados na venda de peças sobresselentes. São cerca de 750 distribuidores em Itália, tendo 315 obtido o título de "distribuidor autorizado FIAT" ao aceitar ligar-se a este construtor através de um contrato de concessão de exclusividade designado "CSR". Dado o elevado número destes distribuidores, a Comissão concedeu à FIAT um prazo de cinco anos para denunciar os contratos de exclusividade que progressivamente atinjam o final do prazo. Esta nova política da FIAT deve ser considerada como um avanço no sentido de uma maior concorrência no mercado das peças sobresselentes, uma vez que os construtores independentes destas peças poderão ter acesso a uma clientela de distribuidores que até ao momento estava fora do seu alcance.

<T3> §6. Sector dos transportes

<T5> a) Transportes marítimos

<T6> Conferência da África Oriental

230. A Comissão encerrou em Setembro de 1993 o processo a que dera início em 1991 contra a Conferência marítima que efectua o tráfego entre a Europa e a África Oriental (EAC) e as companhias marítimas que são seus membros, a propósito da duração do pré-aviso previsto para abandonar a conferência.

A intervenção da Comissão neste processo resultou inicialmente de uma denúncia apresentada em Junho de 1989 pela Compagnie maritime belge (CMB) contra a EAC a propósito dos obstáculos que esta Conferência punha à execução pela CMB de um serviço fora da Conferência neste tráfego. A origem do litígio entre as partes remonta à altura em que a CMB decidiu deixar de efectuar o tráfego em causa enquanto membro da Conferência, mas sim na qualidade de companhia fora da Conferência, tendo passado a oferecer um novo serviço de linha regular que concorria directamente com o da EAC.

A EAC intentou então diversas acções judiciais e recorreu a um processo de arbitragem, com o objectivo de impedir a execução deste serviço antes de 31 de Dezembro de 1990, data que considerava que o pré-aviso dado pela CMB libertaria esta companhia das diversas obrigações e restrições geográficas de transporte previstas no acordo de conferência.

A CMB alegava que a cláusula do acordo de conferência relativo à duração do pré-aviso para abandonar a Conferência não estava abrangida pela isenção por categoria concedida às conferências marítimas⁽⁵⁾. A cláusula em questão previa uma duração mínima de doze meses e a cessação tinha de coincidir com o final de um ano civil.

A Comissão verificou que as condições de pré-aviso existentes podiam ter por efeito, potencialmente, restringir, durante um período que podia ir até dois anos menos um dia, a liberdade de acção de uma companhia marítima membro da

(5) Artigo 3º do Regulamento n° 4056/86 do Conselho, JO L 378 de 31.12.1986.

Conferência e que a desejasse abandonar para oferecer um serviço como "outsider".

A Comissão admitiu que a exigência de um pré-aviso para abandonar uma Conferência constitui uma disposição contratual normal, porque como as Conferências estabelecem uma certa cooperação a nível de horários e de capacidades, a retirada de um dos seus membros pode provocar perturbações. No entanto, a Comissão salientou que no caso em apreço a cláusula de pré-aviso prevista no Acordo de Conferência tinha uma duração exagerada e constituía uma restrição da concorrência que não preenchia as condições para beneficiar da isenção por categoria concedida às conferências marítimas ou para beneficiar de uma isenção individual e, por consequência, era nula nos termos do n° 2 do artigo 85° do Tratado CE.

231. Segundo a Comissão, as cláusulas de pré-aviso existentes nos acordos de conferência estão estreitamente ligadas à existência de uma concorrência efectiva fora da Conferência, proveniente das companhias que não pertencem à mesma ("outsiders"), que constitui o principal contrapeso para a isenção por categoria concedida às conferências marítimas. A este propósito, a Comissão considera estar obrigada a velar não apenas para que os "outsiders" existentes não vejam as suas actividades entravadas por práticas restritivas provenientes das conferências que beneficiam da isenção, mas igualmente pelo facto de uma companhia membro de uma conferência se poder tornar num prazo razoável num "outsider", oferecendo um serviço em concorrência directa com o oferecido pela conferência.

De uma maneira geral, a Comissão considera que o prazo de pré-aviso após o qual um membro pode abandonar uma conferência sem qualquer sanção não deverá normalmente ser superior a seis meses e pode ser apresentado a qualquer momento, devendo nalguns casos poder ser inferior.

Como a EAC alterou o seu Acordo de Conferência no sentido exigido pela Comissão, foi decidido encerrar o processo sem adoptar qualquer decisão formal.

<T6>

- Acordo Transatlântico

232. Quase todas as companhias de navegação que operam no tráfego Europa/EUA fazem parte deste acordo, que tem por objectivo congelar a capacidade nestas rotas. De acordo com estas companhias, este tráfego caracterizou-se nos últimos dois anos por uma sobrecapacidade e pesados prejuízos para a maior parte dos seus membros.

O acordo entrou em vigor em 31 de Agosto de 1992. Prevê que os membros do TAA fixem os preços em comum não apenas em relação ao segmento dos transportes marítimos, mas também em relação ao segmento dos correspondentes transportes terrestres. Além disso, o TAA estabeleceu um programa de gestão da capacidade oferecida pelos membros que lhes permite reduzir até 25% a capacidade anteriormente oferecida aos carregadores através da não utilização duma parte do espaço disponível nos seus navios. Este programa abrange apenas o tráfego no sentido Oeste e por conseguinte afecta principalmente as exportações da Comunidade para os EUA.

A Comissão recebeu diversas denúncias por parte de carregadores (utilizadores do transporte) em relação a este acordo. Na sequência do anúncio pelos membros do TAA de aumentos substanciais de preços para 1993 (30% a 100%), as associações de carregadores britânicos e franceses apresentaram denúncias solicitando medidas provisórias à Comissão e solicitando-lhe ainda que suspendesse a aplicação do acordo.

Em 14 de Abril de 1993, a Comissão enviou aos membros do TAA uma comunicação de acusações com vista a aplicar medidas provisórias, como a suspensão do acordo. Na sequência da resposta escrita e da audição administrativa, considerou-se que o prejuízo grave e irreparável sofrido pelos autores da denúncia não era suficiente para justificar tal decisão.

Em 10 de Dezembro de 1993, a Comissão enviou aos membros do TAA uma comunicação de acusações sobre o fundo do processo, prevendo uma proibição do acordo. Esta comunicação baseia-se em infracções presumíveis aos artigos 85° e 86° do Tratado CE.

<T6>

Irish Club Rules

233. A Comissão recebeu um pedido de isenção individual ao abrigo do artigo 12º do Regulamento nº 4056/86, em relação a um acordo de consultas, designado "Irish Club Rules", concluído por seis companhias marítimas europeias de pequena e média dimensão à escala mundial, que oferecem serviços de linha para o transporte de mercadorias entre a Europa Continental, por um lado, e a Irlanda e a Irlanda do Norte, por outro. Este acordo não constitui, segundo as próprias partes, um acordo de conferência ou um consórcio.

No âmbito do processo de oposição, a Comissão publicou em Junho de 1991, nos termos do nº 2 do artigo 12º dos Regulamentos nºs 4056/86 e 1017/68, uma comunicação que resume o conteúdo essencial deste acordo e do referido pedido de isenção.

Na sequência dessa publicação e de diversas observações enviadas por terceiros interessados que se opõem à concessão pela Comissão de uma isenção individual ao acordo em causa na sua forma actual, a Comissão dirigiu, em Setembro de 1991 e em aplicação do nº 3 do artigo 12º, uma carta em que expressa dúvidas sérias quanto à aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º às "Irish Club Rules", nomeadamente porque o seu âmbito de aplicação incluía igualmente a parte terrestre do transporte.

Ao longo de conversações posteriores com as partes, a Comissão informou-as igualmente de que as Irish Club Rules não poderiam beneficiar de isenção com base no argumento da estabilidade, reconhecido suficiente apenas para as conferências marítimas pelo Regulamento nº 4056/86, visto que este acordo não poderia desempenhar o papel estabilizador do tráfego previsto no oitavo considerando do Regulamento nº 4056/86, função que resulta principalmente de uma cooperação entre companhias marítimas em matéria de fretes, que se concretiza pela adopção de uma tarifa comum, que não existe no caso em apreço.

A fim de atender às dúvidas sérias e às outras questões levantadas pela Comissão, as partes notificaram em Maio de 1993 uma versão alterada do seu acordo. Na sequência destas alterações, a Comissão, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 23º do Regulamento nº 4056/86, procedeu à

publicação de uma comunicação⁽⁶⁾ em que anunciou a sua intenção de adoptar uma decisão favorável relativamente às Irish Club Rules. Esta comunicação continha um resumo das dúvidas sérias que foram levantadas, das alterações introduzidas no acordo, bem como dos principais motivos tomados em consideração para a Comissão poder conceder uma isenção individual ao acordo.

Atendendo a que não lhe foi comunicado qualquer elemento novo susceptível de alterar a sua apreciação, a Comissão, na sequência desta segunda publicação, decidiu encerrar o processo.

Para o efeito, foi enviado às partes do acordo Irish Club Rules um ofício de arquivamento nos termos do n° 3 do artigo 85°.

(6) JO C 263 de 29.9.1993, p. 6.

<T5>

b) Serviços portuários

<T6>

- Sea Containers/Sealink

234. A Comissão rejeitou um pedido de medidas provisórias apresentado pela Sea Containers (empresa que, entre outras actividades, explora "ferries" de alta velocidade entre a Grã-Bretanha, a França e a Irlanda), contra a Stena Sealink (empresa britânica operadora de serviços de "ferry" que é igualmente a autoridade portuária de Holyhead, no País de Gales), após terem sido concluídos acordos entre estas empresas na sequência da intervenção da Comissão.

A Sea Containers queixou-se à Comissão em Abril de 1993 de que a Stena Sealink se recusava a conceder-lhe acesso ao porto de Holyhead para iniciar um serviço de "ferry" de alta velocidade, protegendo assim da concorrência o seu próprio serviço de "ferries". A Sea Containers solicitou à Comissão que adoptasse medidas provisórias contra a Stena Sealink, obrigando esta empresa a autorizar o acesso ao porto. Em Julho de 1993, a Comissão enviou uma comunicação de acusações à Stena Sealink em que dizia que considerava o comportamento da Sealink como constituindo um abuso da sua posição dominante enquanto proprietário e operador do porto, comportamento que era contrário às regras de concorrência comunitárias, em especial ao artigo 86º do Tratado CE. A Comissão indicou que tencionava adoptar medidas provisórias contra a Stena Sealink para garantir o acesso da Sea Containers a Holyhead.

Em Outubro de 1993, a Stena Sealink permitiu o acesso ao porto por parte da Sea Containers em termos que a Comissão considerou razoáveis e não discriminatórios. Posteriormente a Sea Containers aceitou esta oferta, depois de a Comissão ter indicado que considerava já não estarem preenchidos os requisitos para adoptar medidas provisórias (isto é, a urgência resultante da probabilidade de danos graves e irreparáveis ao requerente).

A Comissão decidiu adoptar uma decisão formal neste processo, a fim de clarificar a situação jurídica para as empresas e as outras partes interessadas. Na sua decisão, a Comissão referiu que a Sea Containers não podia obter, por intermédio de medidas provisórias, mais do que a Sealink tinha oferecido. No entanto, a Comissão deixou claro que considerava que a Sealink tinha, *prima facie*, abusado da sua posição dominante no porto de Holyhead. Na verdade, a Comissão considera que uma empresa que é

simultaneamente proprietária e utilizadora de um equipamento essencial como um porto e que recusa aos seus concorrentes o acesso a esse porto ou lhes permite o acesso apenas em condições menos favoráveis do que aquelas que reserva aos seus próprios serviços, infringe o artigo 86º do Tratado CE se essa prática afecta o comércio entre Estados-membros.

A Comissão considera que quando uma empresa se encontra numa posição como a da Sealink no caso em apreço, não é normalmente de esperar que cumpra de forma satisfatória o seu dever de permitir o acesso em condições não discriminatórias e que resolva os seus conflitos de interesses, a menos que sejam tomadas medidas para separar a gestão das instalações (porto) da sua utilização. Estas medidas podem consistir, por exemplo, em confiar a responsabilidade da gestão do porto e da gestão do serviço de "ferries" a pessoal diferente, criar um código de conduta não discriminatório, introduzir um procedimento de consultas que abranja os outros utilizadores do porto e um sistema de arbitragem independente no caso de diferendos.

<T5> c) Transportes por caminho-de-ferro

<T6> Decisão sobre as estruturas de tarifas no
transporte combinado de mercadorias

235. A Comissão adoptou uma decisão que autoriza um acordo concluído entre as principais empresas ferroviárias da Comunidade e que define uma estrutura tarifária comum. No domínio do transporte combinado de mercadorias (isto é, que implica vários modos de transporte, como por exemplo os caminhos-de-ferro e os transportes marítimos), as empresas ferroviárias só excepcionalmente comercializam as suas prestações directamente aos carregadores. As prestações de transporte combinado são comercializadas por operadores de transporte combinado, independentes das empresas ferroviárias ou das suas filiais.

O acordo concluído pelas empresas ferroviárias estabelece uma estrutura tarifária comum para a venda da tracção ferroviária aos operadores. Este acordo define uma grelha de coeficientes a tomar em conta no estabelecimento dos preços, mas não diz respeito aos preços em si mesmos.

236. A Comissão considerou que este acordo teria efeitos restritivos da concorrência porque, na sua ausência, as empresas ferroviárias podiam adoptar a sua própria estrutura de preços para obter fretes realizados em eixos de transporte combinado concorrentes. Por outro lado, a Comissão considerou que o acordo em causa não era um acordo técnico, na acepção do artigo 3º do Regulamento nº 1017/68 do Conselho, no qual se autorizam os acordos que têm exclusivamente por objecto e por efeito a aplicação de melhoramentos técnicos ou a cooperação técnica.

No entanto, a Comissão chegou à conclusão de que os efeitos negativos do acordo serão compensados, nomeadamente, pela maior facilidade em estabelecer preços internacionais e pelo facto de os operadores que contratam serviços a empresas ferroviárias poderem comparar mais facilmente os diferentes itinerários, fazendo assim jogar a concorrência entre as diferentes rotas internacionais. Além disso, a existência de uma estrutura tarifária comum válida durante vários anos permitirá aos operadores uma estabilidade útil aos seus investimentos.

Por estas razões, a Comissão decidiu autorizar o acordo por um período de cinco anos, fazendo-o acompanhar de condições que garantem aos operadores de transporte combinado que não ficarão sujeitos a um comportamento abusivo por parte das empresas ferroviárias.

<T5>

d) Transportes aéreos

<T6>

IATA - Normas em matéria de divisas

237. As normas que regem as condições para a emissão de bilhetes de avião constam de uma série de resoluções adoptadas pelas conferências de coordenação de tarifas da IATA. Uma destas resoluções restringia a liberdade de os passageiros adquirirem bilhetes fora do país de partida.

A Comissão informou a IATA de que considerava que esta norma representava uma forma de segmentação do mercado, impedindo os consumidores de obterem as melhores condições de transporte. Por conseguinte, a adopção da resolução pelas companhias aéreas da IATA parecia restringir a concorrência na Comunidade, sendo assim abrangida pelo n° 1 do artigo 85° do Tratado CE.

Na sequência de discussões com a IATA, a resolução foi alterada por uma das suas conferências, deixando estas disposições de ser aplicáveis às viagens na CE, Noruega e Suécia.

<T6>

IATA - Sobretaxa no transporte de carga

238. O ciclo anual de consultas relativas às tarifas do transporte de carga entre companhias aéreas que participam nas conferências de coordenação de tarifas da IATA é autorizado, nos termos do Regulamento (CEE) n° 1617/93 da Comissão, com base no facto de estas consultas tarifárias, não acordo de tarifas, poderem contribuir para uma aceitação generalizada do "interlining", de que beneficiam as companhias aéreas e os utilizadores do transporte aéreo.

Ao longo do ano, a IATA adoptou por duas vezes resoluções que previam a imposição a nível mundial de uma sobretaxa fixa de 15 cêntimos em moeda dos EUA por quilo em todas as operações de carga aérea. O aumento das receitas intracomunitárias das companhias aéreas que aplicavam esta sobretaxa foi estimado em 100 milhões de ecus. A IATA considerou que a adopção desta sobretaxa poderia beneficiar da isenção por categoria, uma vez que a sobretaxa se integrava numa tarifa objecto de "interline".

A Comissão não aceitou o facto de que uma sobretaxa global, cujo objectivo principal era aumentar as receitas e não facilitar o "interline" e que não

tinha em conta a evolução diferenciada dos custos de cada companhia aérea, pudesse beneficiar de uma isenção por categoria. Mesmo que assim fosse, parecia ter efeitos incompatíveis com o n° 3 do artigo 85° do Tratado.

A IATA desistiu da sua primeira tentativa de impor uma sobretaxa na sequência da comunicação pela Comissão de que a resolução da IATA não preenchia as condições necessárias para beneficiar de uma isenção por categoria ou de uma isenção individual.

Na conferência seguinte, a IATA adoptou de novo uma resolução relativa a uma sobretaxa, mas em condições ligeiramente diferentes. Na nova resolução era conferida maior liberdade às companhias aéreas quanto à aplicação da resolução. Contudo, verificava-se no mercado que a maior parte das companhias aéreas consideravam a sobretaxa como vinculativa e que o seu principal objectivo consistia em aumentar as receitas e não em facilitar o "interlining". Nestas circunstâncias, a Comissão não alterou a sua posição e a IATA foi informada disso. Perante a reacção da Comissão, a IATA anulou a sobretaxa.

<T6>

SABRE/Air France e Iberia

239. A Comissão recebeu uma denúncia do sistema informatizado de reservas (SIR) SABRE, relativo à recusa das filiais de duas grandes companhias aéreas da Comunidade (Air France e Iberia) em participarem, de forma razoável, nas suas actividades de distribuição. O autor da denúncia considerava que um SIR não podia assegurar uma concorrência efectiva nos mercados nacionais em que opera se não pudesse distribuir os serviços das companhias aéreas nacionais. Os SIR prestam informações relativas a horários, lugares disponíveis e preços do transporte aéreo. As duas transportadoras aéreas nacionais são accionistas de um SIR concorrente.

As companhias aéreas consideraram que o seu próprio SIR, que controla mais de 80% dos seus mercados nacionais, proporcionava todas as facilidades de distribuição de que necessitavam. Além disso, consideraram que o SABRE, que é um sistema "controlado" (o sistema de reservas internas do seu proprietário, American Airlines, está integrado no próprio SIR), exercia uma discriminação contra elas na medida em que proporcionava melhor qualidade de serviços à American Airlines do que às transportadoras aéreas que não participavam neste sistema.

Em princípio chegou-se a um acordo entre as várias partes, que prevê a participação das filiais nacionais da Air France e da Iberia no SABRE.

Em resultado das denúncias acima referidas, tanto na alteração do código de conduta dos SIR⁽⁷⁾, como na revisão da isenção por categoria dos SIR⁽⁸⁾, foram reforçadas as exigências de as companhias aéreas-mãe participarem nos SIR concorrentes e a necessidade de um funcionamento não discriminatório dos SIR.

(7) Regulamento n° 3089/93 do Conselho, JO L 278 de 11.11.1993, p. 1.

(8) Regulamento n° 3652/93 da Comissão, JO L 333 de 31.12.1993, p. 37.

<T3>

§7. Protecção do ambiente

<T6>

- SPA/GDB (monopólio)

240. Na sequência de uma decisão unânime da assembleia geral da Genossenschaft Deutscher Brunnen (GDB), tomada em 29 de Abril de 1993, no sentido de permitir o acesso ao seu "pool" de garrafas de vidro reutilizáveis aos produtores de águas minerais de outros Estados-membros, a Comissão decidiu encerrar o processo a que tinha dado início em 1989 nos termos dos artigos 85º e 86º do Tratado CE contra a GDB, após uma denúncia de um produtor de águas belga que pretendia utilizar as garrafas GDB para vender a sua produção na Alemanha. Esta denúncia foi entretanto retirada.

O produtor belga de águas minerais SPA apresentou uma denúncia formal em 1989 contra uma recusa da GDB em autorizar o acesso a um "pool" de garrafas de vidro reutilizáveis e de grades normalizadas que explora na Alemanha. Deve recordar-se que uma denúncia semelhante feita por produtores belgas e franceses de águas minerais foi rejeitada pela Comissão em Dezembro de 1987. A Comissão considerou nessa altura que o acordo GDB e a consequente exclusão dos produtores de águas estrangeiros não tinha um efeito negativo apreciável sobre a posição de terceiros no mercado, nem efeitos sobre o comércio intracomunitário, em especial porque as embalagens alternativas, como o PVC ou as garrafas de vidro não reutilizáveis, tinham livre acesso ao mercado alemão. De facto, até 1988 as exportações de água mineral para a Alemanha, especialmente da França e da Bélgica, aumentaram rapidamente.

No entanto, nessa altura a Comissão exprimiu a intenção de reapreciar a situação se fosse adoptada legislação obrigatória relativamente à utilização de garrafas não reutilizáveis para água mineral. De facto, até ao final de 1989 as garrafas de plástico PVC/PET eram a forma de embalagem mais corrente utilizada para as exportações de água mineral para a Alemanha.

Através de uma comunicação de acusações feita em Dezembro de 1992, a Comissão solicitou à GDB que permitisse o acesso ao seu "pool" aos produtores de águas minerais do resto da Comunidade. Alegava-se essencialmente que as condições no mercado alemão das águas minerais se tinham alterado de tal forma que o único meio de os produtores não alemães continuarem a ser competitivos neste mercado era permitir que embalsassem a sua produção em garrafas GDB. Por

consequente, o acesso a este "pool" era indispensável. De facto, a legislação alemã sobre a gestão de resíduos que entrou em vigor em 1989 levou à eliminação do mercado das garrafas de plástico não recuperáveis. As embalagens alternativas, como as garrafas de plástico recicláveis ou as garrafas de vidro não reutilizáveis, não chegaram para substituir completamente as garrafas de plástico não recuperáveis. Além disso, após a entrada em vigor da nova regulamentação "embalagens" (VerpacVO) no início de 1993, as garrafas de vidro não reutilizáveis e as outras embalagens perdidas não são admitidas no comércio se não estiver previsto um sistema para as reciclar. A utilização de embalagens não reutilizáveis está sujeita à obrigação de o produtor/distribuidor aceitar um depósito. Por outro lado, as garrafas de vidro reutilizáveis fazem directamente concorrência às garrafas da GDB. Esta situação coloca grandes problemas, uma vez que a maior parte dos grossistas de água mineral e das grandes superfícies não pretendem criar um segundo "pool" para além do da GDB, que os obrigaria a suportar custos de manutenção e de armazenamento consideráveis.

Deve salientar-se que nesse processo a Comissão não contestou a legislação antipoluição da Alemanha. No entanto, precisou que tendo em conta a evolução em 1990, 1991 e 1992 do mercado alemão de águas minerais, a nível legal e económico - tendo em conta nomeadamente a adopção de uma legislação vinculativa sobre a utilização de garrafas não reutilizáveis para água mineral, a reacção do comércio retalhista a essa legislação e a sua incidência sobre as exportações comunitárias para a Alemanha - o acordo GDB e a sua aplicação podiam constituir um obstáculo à entrada no mercado, impedindo assim o acesso de produtores de águas estrangeiros ao mercado alemão, restringindo a concorrência e afectando numa medida considerável o comércio intracomunitário, na acepção dos artigos 85º e 86º do Tratado CE. Além disso, tendo em conta a posição dominante da GDB no mercado das embalagens de água mineral, a sua recusa de permitir aos produtores estrangeiros comunitários o acesso ao seu "pool" constituía para a Comissão, independentemente do facto de esse acesso ser considerado indispensável para o exercício duma concorrência efectiva no mercado das águas minerais, um abuso de posição dominante na acepção do artigo 86º do Tratado CE.

De acordo com o sistema alterado, os produtores dos outros Estados-membros que desejem entrar no "pool" da GDB têm de assinar um contrato ("Beitrittsvertrag") com esta empresa. Este contrato estipula, nomeadamente, que o novo membro aceita os estatutos e regulamentos da GDB e que só

utilizará as garrafas para exportar para a Alemanha. As etiquetas utilizadas pelos produtores de águas estrangeiros devem indicar claramente ao consumidor alemão a origem da água mineral e o local de engarrafamento. A Comissão considera que estas condições são suficientes para evitar qualquer confusão que de outra forma poderia resultar da utilização de garrafas GDB por produtores de outros Estados-membros.

<T3> §8. Casos relativos à propriedade intelectual

<T6> Becton-Dickinson - Cyclopoire

241. A Comissão pronunciou-se favoravelmente, enviando às partes um ofício de arquivamento do tipo isenção, sobre um acordo de licença com obrigação exclusiva de fornecimento e de abastecimento entre a CYCLOPORE, uma empresa independente sediada na Bélgica e estreitamente ligada à Universidade Católica de Lovaina (UCL), e a empresa americana fornecedora de equipamentos médicos BECTON DICKINSON AND COMPANY INC.

A Cyclopoire fabrica membranas segundo um processo patenteado pela UCL. Uma membrana é uma película transparente e muito fina com pelo menos 100 000 poros por centímetro quadrado. A Becton Dickinson concebeu uma técnica que permite reunir estas membranas para fazer um "meio" de cultura de tecidos, que serve em especial para a cultura "in vitro" de células de mamíferos e de insectos.

Nos termos do acordo, a Cyclopoire concede à Becton Dickinson a exclusividade mundial do fabrico e venda das suas membranas destinadas a cultura de tecidos, na condição de a Becton Dickinson comprar à Cyclopoire uma quantidade mínima do produto de base e se comprometer a abastecer-se exclusivamente junto desta empresa em membranas microporosas "track-tech" destinadas à cultura de tecidos. Além disso, o contrato impõe à Cyclopoire uma obrigação de venda exclusiva. Por intervenção da Comissão esta obrigação foi restringida, a fim de permitir à Cyclopoire vender as membranas em questão a terceiros após um período de cinco anos.

Este acordo é interessante, na medida em que garante a comercialização duma tecnologia que é fruto da investigação universitária, permitindo ao mesmo tempo às empresas concorrentes acederem a este produto inovador no final de um período de transição.

<T3>

§9. Outros sectores

<6>

Zera Montedison/Hinkens Stähler

242. A Comissão, por decisão nos termos do artigo 85° do Tratado CE, declarou a existência de uma infracção ao direito da concorrência quando um fabricante concede ao seu distribuidor uma protecção territorial absoluta, solicitando, nos termos do acordo que os une, a homologação em diversos Estados-membros de produtos que muitas vezes apresentam apenas pequenas diferenças. Com efeito, esta diferenciação de produtos pode tornar impossíveis as importações paralelas quando as mesmas não preenchem as condições de homologação do Estado de importação.

No caso em apreço, as sociedades Farmoplant e Montedison Deutschland concederam, através do meio acima indicado, uma protecção territorial absoluta ao seu distribuidor exclusivo alemão, entre 1983 e 1988, para o herbicida Digermin. Assim, estas sociedades impediram as importações paralelas no mercado alemão do Digermin, vendido a um preço substancialmente inferior noutros Estados-membros (mas não homologado sob a mesma composição pelas autoridades alemãs).

De acordo com a legislação alemã nesta matéria, um produto só pode ser importado se o importador provar às autoridades competentes que o mesmo é idêntico ao produto homologado na Alemanha. Alterações da composição, mesmo muito pequenas, têm como consequência impedir a importação do produto obtido legalmente noutro Estado-membro.

Para a Comissão, as partes infringiram o disposto no artigo 85° do Tratado CE, ao conceder uma protecção territorial absoluta na Alemanha para o produto fitossanitário Digermin, através de uma diferenciação deste produto, a fim de se protegerem contra as importações paralelas provenientes doutros Estados-membros.

O processo é exemplar, na medida em que a diferenciação dos produtos é igualmente praticada noutros sectores submetidos a exigências oficiais de homologação de produtos. Enquanto não existir um reconhecimento mútuo das homologações nacionais ou um sistema uniforme de homologação à escala europeia, as disposições nacionais em vigor podem ser utilizadas pelas

empresas para dificultar, ou mesmo para impedir, o comércio intracomunitário de um produto, através de uma alteração mínima da sua composição ou da sua marca. As diferenças de preços entre Estados-membros não podem, assim, favorecer os consumidores.

<T6>

Sistema Grundig de distribuição selectiva

243. Em 21 de Dezembro de 1993, a Comissão Europeia adoptou uma decisão prorrogando, nos termos do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE, uma isenção relativa ao sistema Grundig de distribuição selectiva.

A empresa alemã Grundig é um dos maiores fabricantes europeus do sector da electrónica de consumo. Desde 1984, a direcção industrial desta empresa foi assumida pela empresa neerlandesa Philips Electronics, que recentemente assumiu o controlo do conjunto da Grundig por meio da aquisição das acções dos outros accionistas.

A Grundig explora um sistema de distribuição selectiva. Distribui os seus produtos por intermédio de grossistas e retalhistas especializados, que selecciona segundo determinados critérios (relativos, nomeadamente, à qualificação do pessoal de venda e à sua capacidade de aconselhar o consumidor, à apresentação e demonstração dos produtos e à prestação de assistência pós-venda). No caso em apreço, o contrato continha duas cláusulas já consideradas restritivas da concorrência na primeira decisão de concessão da isenção. Tratava-se, por um lado, da obrigação imposta aos grossistas e aos retalhistas de terem em "stock" o conjunto dos produtos Grundig e, por outro lado, de os retalhistas apresentarem uma selecção representativa desses produtos.

Segundo a jurisprudência constante da Comissão e do Tribunal de Justiça, estes sistemas são compatíveis com o direito comunitário da concorrência na medida em que possam justificar-se pela especificidade dos produtos em causa. Tendo em conta esta jurisprudência, o sistema Grundig já foi objecto de uma decisão de isenção tomada pela Comissão em 10 de Julho de 1985, que cessou em 28 de Março de 1989. A pedido da Grundig esta isenção foi prorrogada até ao ano de 1999.

No entanto, com a preocupação de melhorar os direitos dos consumidores, a Comissão solicitou à Grundig qua alterasse as condições de garantia e assegurasse que os consumidores podem intentar, no seu Estado-membro de residência, uma acção de garantia mesmo no caso de terem comprado o produto noutro Estado-membro. Para este fim, a Grundig propõe instituir, em benefício

dos consumidores, uma garantia contratual total e uniforme à escala europeia e tenciona criar uma rede técnica para o efeito. Até à criação integral desta rede, a Grundig comprometeu-se a satisfazer gratuitamente as acções de garantia transfronteiras.

<T6>

Papeteries de Golbey

244. A Comissão examinou alguns acordos notificados pelas empresas Norske Skogindustrier AS, E. Holtzmann & Co AG, SA Papeteries Matussiere et Forest e Papeteries de Golbey SA, relativos à criação de uma empresa comum (Golbey) para a construção de raiz e exploração de uma fábrica de papel em Golbey (França), bem como a distribuição do papel (isto é, papel de jornal) produzido pela empresa comum e a aquisição por esta de matérias-primas (papel recuperado e madeira).

Os acordos inicialmente notificados atribuem à empresa comum todas as funções de uma empresa, colocam à sua disposição todos os recursos actuais das sociedades-mãe para a comercialização e distribuição da sua produção e prevêem uma repartição territorial a longo prazo do mercado entre os produtos da Golbey e os da Norske e da Holtzmann (através de cláusulas de exclusividade).

A Comissão considerou que os acordos em questão podiam permitir às partes em causa coordenarem o seu comportamento concorrencial, podendo conduzir a uma partilha do mercado susceptível de restringir a concorrência e de afectar o comércio entre os Estados-membros. A Comissão comunicou as suas dúvidas às partes, convidando-as a alterar os acordos no que se refere à comercialização e à distribuição da produção da Golbey. Perante a oposição da Comissão, as partes comprometeram-se finalmente a alterar a estrutura de distribuição e a Papeteries de Golbey funcionará no futuro como uma simples empresa comum de produção.

A empresa comum só pode intensificar a concorrência exercida contra os agrupamentos europeus existentes; esta capacidade adicional aumentará a oferta em relação à procura e contribuirá igualmente para manter os preços baixos.

No que diz respeito à produção, tanto as partes como os consumidores beneficiarão com a operação. Graças ao intercâmbio do saber-fazer técnico entre as partes, a nova fábrica de papel de Golbey utiliza uma tecnologia muito sofisticada de destintagem de papel antigo e os processos de fabrico foram desenvolvidos com uma preocupação de respeito do ambiente.

Tendo em conta as alterações aos acordos iniciais que lhe foram notificados pelas partes, que limitam o risco de partilha do mercado e minimizam os efeitos restritivos sobre a concorrência, a Comissão informou as partes, através de ofício, que a operação em questão preenchia as condições exigidas para uma isenção nos termos do n° 3 do artigo 85°.

<T9> C. Controlo das operações de concentração

245. A análise do presente capítulo pretende, em primeiro lugar, definir as operações declaradas abrangidas pelo Regulamento (CEE) n° 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração e, em segundo, examinar a aplicação dos critérios de apreciação da compatibilidade destas operações com o Regulamento⁽¹⁾.

<T3> §1. Âmbito de aplicação

246. Para que uma aquisição seja abrangida pelo Regulamento das concentrações, as partes devem, antes de mais, reunir certas condições relativas ao volume de negócios e, em especial, ao volume de negócios na Comunidade⁽²⁾, após o que a operação em causa pode ser analisada como concentração.

<T5> a. Dimensão comunitária (artigo 1°)

247. Os limiares de volumes de negócios estabelecidos no artigo 1° do Regulamento constituem essencialmente um critério para identificar operações com interesse comunitário. Por exemplo, no caso Fletcher Challenge/Methanex, uma empresa neo-zelandesa e uma empresa comunitária adquiriram o controlo conjunto de uma empresa canadiana tendo todavia o volume de negócios realizado pelas partes na CE ultrapassado o limiar estabelecido no artigo 1°. Este caso ilustra a necessidade de a Comissão examinar este tipo de operações, uma vez que a empresa comum tinha efeitos significativos na CE.

248. As disposições do artigo 1° visam também definir de forma inequívoca os casos que devem ser analisados pela Comissão e os que o devem ser pelos Estados-membros, com vista a salvaguardar o princípio do "balcão único". O n° 3 do artigo 22° do Regulamento precisa este princípio, estabelecendo que um Estado-membro pode solicitar à Comissão que examine as repercussões no seu território de uma operação de concentração sem dimensão comunitária, mas que

(1) Em anexo encontra-se uma lista completa das decisões adoptadas com base no Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração.

(2) Os limiares actuais estabelecem que o volume de negócios mundial cumulado de todas as empresas em causa deve ser superior a 5 mil milhões de ecus, enquanto o volume de negócios na Comunidade de pelo menos duas das empresas em causa deve ser superior a 250 milhões de ecus.

afecta também o comércio entre Estados-membros. Deste modo, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro, actuar em nome da autoridade competente desse Estado-membro e aplicar o Regulamento das concentrações com vista a avaliar o impacte, no território desse Estado, de uma operação que não necessita de ser notificada.

249. Pela primeira vez desde a entrada em vigor do Regulamento, foi recebido um pedido nos termos do n° 3 do artigo 22° no caso British Airways/Dan Air. Como a British Airways adquiriu apenas as operações regulares da Dan Air, o volume de negócios imputável a esta empresa não atinge os limiares comunitários, pelo que este caso deveria ser analisado pelas autoridades nacionais competentes. Todavia, na sequência de um pedido do Governo belga, a Comissão examinou os efeitos desta operação no território da Bélgica.

<T5> b. Cálculo dos limiares do volume de negócios (artigo 5°)

250. O n° 4 do artigo 5° descreve o método para determinar o agrupamento económico a que uma empresa pertence com vista ao cálculo do volume de negócios. No que diz respeito às empresas públicas, as disposições do artigo 5° devem ser conjugadas com o considerando 12 do Regulamento, que estabelece que, a fim de evitar discriminações entre o sector público e o sector privado, deve ter-se em conta "empresas que constituem um grupo económico dotado de poder de decisão autónomo..." para calcular o volume de negócios das empresas públicas. No caso Alcan/Inespal/ Palco, a Inespal é uma filial a 100% da INI, empresa pública espanhola gestora de participações sociais e tencionava vender à Alcan 50% da sua participação na sua filial Palco. Nos termos do considerando 12, o cálculo do volume de negócios da Inespal deveria incluir o da INI isolada⁽³⁾ e não o de todas as empresas públicas espanholas. O mesmo princípio foi aplicado à concentração Kali & Salz/MdK/Treuhand, que consistiu na aquisição do controlo conjunto da MdK, empresa do sector dos produtos de potássio, pela Kali & Salz, filial da BASF, e pelo Treuhand. O Treuhand é um organismo de direito público encarregado da reestruturação das empresas públicas da ex-RDA. A Comissão considerou que no caso em apreço o próprio Treuhand tinha interesses directos na operação, mas simultaneamente não excluiu a hipótese de considerar as diferentes unidades do Treuhand (até ao nível de direcções) como unidades económicas com poder de decisão autónomo na acepção do considerando 12. Mesmo admitindo esta hipótese, o volume de negócios imputável à direcção responsável pelas indústrias extractivas ultrapassava o limiar estabelecido para o volume de negócios comunitário.

251. Além disso, para determinar se os limiares estabelecidos no Regulamento são atingidos, é necessário proceder à repartição geográfica do volume de negócios entre a CE e o resto do mundo e entre cada Estado-membro. Todavia, no caso da aquisição pela Alcatel Cable S.A. da divisão dos sistemas de telecomunicações submarinas (isto é, a colocação de cabos submarinos) da STC Limited, não foi possível efectuar tal repartição.

(3) Esta mesma noção de autonomia económica encontra-se também na base da posição da Comissão relativamente às operações de concentração entre empresas públicas.

252. A Comissão rejeitou a abordagem das partes que consistia em considerar como volume de negócios comunitário o volume de negócios decorrente de todos os contratos que previssem a colocação de cabos em território comunitário, ou seja, em que pelo menos um operador de telecomunicações comunitário (TO) obtivesse receitas provenientes da utilização do sistema. Esta abordagem foi rejeitada, uma vez que as actividades das partes consistia na colocação de cabos submarinos e não nos serviços prestados posteriormente através desses cabos pelos TO.

253. Em primeiro lugar, os cabos são colocados em águas internacionais e vendidos a consórcios internacionais, compostos na sua maior parte por operadores de telecomunicações. Os circuitos destes cabos são afectados aos TO em função da sua participação no consórcio adquirente. A Comissão concluiu que, para repartir geograficamente o volume de negócios, era importante determinar a que nível se situava a concorrência em relação a estes contratos, constituindo a sede dos compradores dos cabos um elemento de apreciação suficiente neste caso específico. Além disso, uma vez que existia mais de um comprador por cabo, o volume de negócios decorrente de um contrato era afectado a cada operador em função da sua participação no consórcio.

<T5> c. Definição de operação de concentração (artigo 3º)

254. Para existir uma operação de concentração na acepção do Regulamento é necessário que haja aquisição de controlo exclusivo ou conjunto, por parte de duas ou mais sociedades, de outra empresa. A diferença entre controlo exclusivo ou conjunto tem também repercussões a nível das modalidades de cálculo do volume de negócios. Na realidade, no caso do controlo conjunto, deve ter-se em conta o volume de negócios de todas as empresas envolvidas, enquanto no caso do controlo exclusivo apenas importa o da empresa que o exerce.

<T6> Controlo exclusivo

255. O controlo exclusivo resulta frequentemente da aquisição por uma empresa de mais de 50% do capital de outra empresa. Na ausência de outros elementos de facto ou de direito, pouco importa, para o controlo, que a participação adquirida seja de 50% + 1 acção, como no caso CRÉDIT LYONNAIS/BFG BANK, ou de 100%, como no caso SARA LEE/BP FOOD DIVISION. O controlo exclusivo pode também ser obtido através da aquisição de activos, nomeadamente de uma parte de empresa não constituída em entidade jurídica, como no caso ZÜRICH/MMI.

256. Em conformidade com uma prática constante⁽⁴⁾, a Comissão considerou, nos processos VW AG/VAG UK e WEST LB/THOMAS COOK, que a aquisição por uma das partes do controlo exclusivo de outra empresa anteriormente detida em comum constituía uma operação de concentração na acepção do Regulamento.

257. No processo SOCIETE GENERALE DE BELGIQUE/GENERALE DE BANQUE, a Comissão considerou que o aumento de 20,94% para 25,96% da participação da SOCIETE GENERALE DE BELGIQUE na GENERALE DE BANQUE conferia à primeira o controlo exclusivo da segunda. Para tal, a Comissão efectuou uma projecção das presenças na futura assembleia geral da GENERALE DE BANQUE, baseada na participação de todos os accionistas com mais de 0,06% do capital. Esta análise permitiu concluir que a participação da SOCIETE GENERALE DE BELGIQUE na GENERALE DE BANQUE lhe conferia muito provavelmente a maioria dos votos de accionistas presentes e representados na assembleia geral e que, tendo em conta a dispersão do capital, esta maioria iria de facto perdurar. A Comissão examinou igualmente se as disposições do direito belga destinadas a garantir

(4) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 149, e Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 228.

as condições de autonomia da função bancária consagradas num protocolo punham em causa o controlo de facto que decorre normalmente da maioria na assembleia geral de accionistas, tendo concluído que tal não se verificava, a nível da análise concorrencial, tendo em conta os poderes conferidos ao conselho de administração. Na realidade, o CA pode ser composto maioritariamente por representantes dos accionistas signatários do acto separado do Protocolo sobre a função bancária. A SOCIETE GENERALE DE BELGIQUE é um destes signatários.

<T6>

Controlo conjunto

258. O controlo conjunto pode decorrer de uma participação idêntica de cada parte na empresa comum. Neste caso, não são necessárias regras estatutárias específicas ou um pacto específico de accionistas. Se, todavia, tal for o caso, estes textos devem confirmar, como nos processos MATRA/CAP GEMINI SOGETI, ALCAN/INESPAL/PALCO ou RHONE-POULENC/SNIA(II), que os sócios não podem agir de forma independente em relação ao(s) outro(s) sócio(s) na empresa comum, dado que, por exemplo, dispõem todos do mesmo número de representantes nos órgãos de representação e/ou direcção, sem que existam votos preponderantes.

259. A chave para determinar o carácter conjunto do controlo consiste em verificar se os diferentes sócios devem necessariamente chegar a acordo quanto às decisões de estratégia da empresa comum. Não é, pois, necessário que os sócios detenham a mesma participação no capital ou os mesmos poderes: no processo ERICSSON/HEWLETT PACKARD, a ERICSSON detinha 60% do capital e o direito de nomear quatro directores, enquanto a HEWLETT PACKARD detinha 40% e o direito de nomear três directores; todavia, todas as decisões importantes exigiam a unanimidade. Do mesmo modo, no processo AEGON/SCOTTISH EQUITABLE, a AEGON detinha, numa primeira fase, 100% do capital e 40% dos direitos de voto, enquanto a outra parte, a TRUSTCO, detinha 60% dos votos. Todavia, as decisões estratégicas e comerciais, bem como a nomeação dos directores, eram tomadas de comum acordo⁽⁵⁾.

260. Todavia, os direitos dos sócios devem ser suficientes e não se circunscrever aos que são normalmente conferidos aos accionistas minoritários de uma empresa. No processo SITA-RP/SCORI, a Comissão considerou que os

(5) Ver também os processos JCSAT/SAJAC e COSTA CROCIERE /CHARGEURS/ACCOR.

direitos atribuídos a determinados sócios eram insuficientes para lhes conferir o controlo conjunto, uma vez que não tinham qualquer direito de veto em matéria de política comercial, estratégica, orçamental e de plano empresarial. Do mesmo modo, no processo DASA/FOKKER, considerou-se que a participação do Estado neerlandês não lhe conferia o controlo conjunto, uma vez que não podia, por si só, bloquear uma decisão e tinha limitado por iniciativa própria o seu direito de oposição, por muito reduzidos que fossem os casos em que a DASA podia actuar sozinha, isto é, sem requerer o apoio de um membro independente ou do Estado neerlandês.

261. O controlo conjunto não impõe necessariamente que as partes que detêm o controlo possuam a totalidade do capital da empresa comum: um pacto de accionistas, como nos processos COSTA CROCIERE/CHARGEURS/ACCORD ou BHF/CCF/CHARTERHOUSE, pode substituir esta condição.

262. De acordo com uma prática constante⁽⁶⁾, em consonância com o ponto 41 da Comunicação da Comissão relativa às operações com carácter de concentração e de cooperação nos termos do Regulamento (CEE) n° 4064/89 do Conselho⁽⁷⁾, a criação simultânea e no contexto de uma mesma operação de várias empresas comuns entre as mesmas partes é considerada uma única operação de concentração. Este princípio foi aplicado no processo HARRISSONS & CROSFIELD/AKZO.

263. No processo FORTIS/CGER-ASKL, uma análise do conjunto das circunstâncias de facto e de direito conduziu a Comissão a concluir que a operação resultava no controlo único da vertente "seguros" e no controlo conjunto da vertente "banca". Através desta operação, a Fortis, controlada pelo grupo belga AG e pelo neerlandês Anev, adquiriu 49,9% da CGER-ASKL Banque e da CGER-ASKL Assurance. Esta participação foi-lhe cedida pela ASKL Holding NV/CGER Holding SA, a "holding" bancária do Estado belga. Esta última mantém também 49,9% e os 0,2% restantes continuam detidos em regime de auto-controlo ou através de uma participação cruzada da CGER/ASKL Assurance na CGER/ASKL Banque.

264. À partida, foi tomada em consideração a igualdade da participação e da representação das duas partes nas novas entidades, bem como o espírito de

(6) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 229.

(7) JO C 203 de 14.8.1990 e Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 25.

cooperação que as animava, nomeadamente a constituição de um "comité de concertação". Todavia, nos seguros (sector de predominância tradicional da FORTIS) a regra da maioria simples no mecanismo de voto no conselho, combinada com um "casting vote" da Fortis no caso de desacordo persistente no comité de concertação, levou a reconhecer a existência dum controlo exclusivo pela FORTIS (o "poder da última palavra"). Pelo contrário, na banca (sector em que tradicionalmente predominava a CGER-ASKL), para além dos nove votos da FORTIS (1 voto duplo) e dos oito votos da holding, deve tomar-se em consideração o facto de a FORTIS necessitar de obter, relativamente às suas propostas de decisões estratégicas, o acordo dos seis membros do comité de direcção (cuja composição se encontra sujeita à aprovação da Comissão Bancária), a fim de garantir a maioria qualificada exigida de 15 votos em 23. Uma vez que não se deve excluir a possibilidade de um dos membros do comité de direcção votar com a holding contra uma proposta da FORTIS, que deve admitir esta eventualidade ao apresentar as suas propostas ao conselho de administração, concluiu-se que a FORTIS e a Holding detinham o controlo conjunto.

265. No processo PHILIPS/GRUNDIG, a Comissão considerou que, antes da operação, a Grundig era controlada conjuntamente pela Philips e por três bancos. Para determinar a existência de controlo conjunto por parte dos três bancos, a Comissão, na ausência de um pacto de accionistas, baseou-se essencialmente no facto de os três bancos deverem aprovar a nomeação de um dos dois directores executivos da empresa gestora da Grundig - sendo o segundo director nomeado pela Philips -, cujas propostas em princípio apoiarão, tendo em conta a sua falta de experiência no sector, e que a sua natureza de instituição financeira e os seus objectivos os conduzirão a adoptar um comportamento semelhante.

<T6>

Operação de concentração entre empresas públicas
tuteladas pela mesma pessoa colectiva de direito público

266. Em sintonia com a sua prática corrente, nomeadamente no âmbito da CECA, e em conformidade com o considerando 12 do Regulamento, a Comissão confirmou que operações de concentração entre empresas públicas tuteladas pela mesma pessoa colectiva de direito público (Estado, colectividades regionais ou locais) devem ser examinadas à luz do Regulamento, na medida em que as referidas empresas constituam cada uma um conjunto económico dotado de poder de decisão autónomo. Este princípio foi aplicado no processo CEA-

INDUSTRIE/FRANCE TELECOM/FINMECCANICA/SGS-THOMPSON. No processo FORTIS/ASLK-CGER, ao excluir o risco de coordenação de comportamento concorrencial, a Comissão considerou que na pendência da sua cessão o "Office Central de Crédit Hypothécaire", apesar de detido pelo Estado, era gerido pelo Crédit Communal, instituição bancária dependente das comunas e das províncias.

<T6> Empresas comuns com carácter de concentração

267. O n° 2 do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 4064/89 define as duas condições que devem ser preenchidas para que a criação de uma empresa comum ("EC") possa ser considerada uma operação de concentração. De acordo com a primeira destas condições, qualificada como condição positiva na comunicação da Comissão referida supra, a EC deve desempenhar de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma. De acordo com a segunda condição, dita condição negativa na mesma comunicação, a EC não deve implicar a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresa-mães ou entre estas e a EC. Se uma destas condições não se verificar, o acordo entre as partes pode ser analisado à luz do artigo 85° do Tratado CE e beneficiará, em princípio, do processo acelerado previsto para este tipo de operações⁽⁸⁾.

<T8> Primeira condição: entidade económica autónoma
constituída de forma duradoura

268. No processo Philips/Thomson/Sagem, as partes tinham criado uma empresa comum que fabricava écrãs de cristais líquidos destinados, principalmente, a satisfazer as suas próprias necessidades em termos de abastecimento. Ainda que a Comissão não se tenha manifestado expressamente quanto à autonomia, resulta da decisão que, apesar de as partes só deverem adquirir cerca de 30% da produção da EC, não se pode excluir a hipótese de esta percentagem vir futuramente a aumentar. Nestas condições, a autonomia da EC poderá ser posta em causa. Esta abordagem, que está em conformidade com o n° 16 da comunicação referida supra e com a jurisprudência da Comissão na matéria (ver, nomeadamente, o processo Flachglas/Vegla), foi também seguida no caso British Telecom/MCI.

269. No processo Pasteur-Mérieux/Merck, as duas empresas-mãe, que ocupavam, respectivamente, a terceira e a segunda posições mundiais no sector das

(8) Pontos 193 e 194 do presente Relatório.

vacinas humanas, reagruparam as suas actividades neste sector na Europa Ocidental. A Pasteur-Mérieux (PM) transferia para a EC toda a sua infra-estrutura de distribuição na zona considerada, permitindo, assim, que a EC distribuisse todos os seus produtos distribuídos antes individualmente pelas partes. Como contrapartida, tendo em conta o facto de as actividades da EC se limitarem, em termos geográficos, apenas à Europa Ocidental, as partes não transferiam para a EC nem as actividades de investigação e desenvolvimento, nem as actividades de produção, nem ainda o conjunto dos direitos de propriedade intelectual. Estes elementos levaram a Comissão a concluir que a EC não gozava de autonomia, pelo que o caso foi analisado à luz do artigo 85º do Tratado CE.

Por outro lado, as empresas-mãe iam reservar para si próprias as actividades de I & D, não podendo a EC ter acesso às mesmas a não ser através de um comité de desenvolvimento. Deste modo, esta apenas podia formular "recomendações" relativas à investigação a realizar com vista ao melhoramento de produtos já comercializados. No caso de novos produtos, a EC apenas exercia um poder autónomo na fase da tomada de decisões comerciais relativas ao seu território, mas nunca nas fases anteriores da investigação. Sem deixar de reconhecer que as especificidades do sector podiam dificultar a transferência das actividades de I & D, a Comissão verificou que, em razão dos motivos que acabam de ser expostos, a EC não dispunha de influência preponderante em todas as fases do processo de I & D. Tendo em conta a importância da I & D no sector das vacinas, a Comissão concluiu que a ausência de influência preponderante impedia a EC de agir autonomamente no mercado.

A Comissão chegou à mesma conclusão no que diz respeito à ausência de transferência das actividades de produção para a EC, afigurando-se a possibilidade de esta recorrer a fornecedores independentes extremamente limitada, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista económico.

Por último, nem a PM nem a Merck transferiram as patentes relativas aos produtos existentes, sendo as patentes relativas a produtos futuros transferidas apenas se as empresas-mãe se reservarem a possibilidade de continuar a fabricar e vender estes últimos fora do território comunitário. A Comissão concluiu que estas disposições permitiam às empresas-mãe reentrarem rapidamente no mercado em caso de dissolução da EC.

<T8>

Segunda condição: ausência de
coordenação do comportamento concorrencial

270. Em 1991 (no processo Thomson/Pilkington) e em 1992 (no processo Del Monte/Royal Food/ Anglo American), a Comissão afirmou que uma presença residual muito limitada das empresas-mãe no mesmo mercado que a EC não era suficiente, de um modo geral, para provocar a coordenação do comportamento concorrencial e que, por conseguinte, não obstava à aplicação do Regulamento das concentrações. Em 1993, a Comissão reafirmou esta posição em repetidas ocasiões. Nos processos Aegon/Scottish Equitable e Toyota Motor Corp./Walter Frey/Toyota France, Allied Signal/Knorr-Bremse e FORTIS/ASLK-CGER, uma das empresas-mãe mantinha uma actividade marginal no mesmo mercado que a EC, sem que por tal motivo a operação deixasse de ter carácter de concentração.

A coordenação do comportamento concorrencial pode igualmente derivar da actividade das empresas-mãe em mercados de produtos vizinhos, associados aos mercados em que a EC está activa. A Comissão toma as suas decisões caso a caso, com base numa análise *in concreto*. Deste modo, no processo Philips/Thomson/Sagem, a Comissão considerou que a interdependência entre os mercados dos diferentes tipos de écrãs (plasma, cristais líquidos, tubos catódicos, etc.) atingia um grau que permitia considerar extremamente provável a coordenação do comportamento concorrencial, tanto entre as empresas-mãe, como entre estas e a EC. Pelo contrário, na sua decisão Harrisons & Crossfield/Akzo, a Comissão considerou que, apesar de a EC e as empresas-mãe produzirem em parte os mesmos produtos, não se verificava qualquer risco de coordenação na medida em que os produtos da EC e das empresa-mãe se destinavam a aplicações muito diferentes.

271. No processo Sita/RPC/Scori, as empresas-mãe adquiriam o controlo conjunto de uma empresa (Scori) do sector do tratamento dos resíduos industriais especiais (RIE), quando já operavam no mesmo mercado de produto e geográfico através de uma outra filial comum (Teris). A Comissão observou nesta ocasião que, na medida em que se confirmou que a Scori e a Teris se encontravam sujeitas de forma permanente a uma direcção económica única, independentemente da estrutura jurídica do grupo, não existia qualquer

possibilidade de coordenação entre estas duas empresas comuns. Na mesma decisão, a Comissão indicou que o facto de a Scori agir, relativamente a uma parte das suas actividades, por conta de uma das empresas-mãe no âmbito de um contrato de mandato não era susceptível de dar lugar a uma coordenação do comportamento concorrencial, uma vez que a Scori não dispunha, na prática, de qualquer autonomia real neste âmbito.

<T3> §2. Apreciação das operações de concentração

272. A apreciação material das operações de concentração consiste geralmente numa análise em três fases: determinação do mercado de produto relevante, determinação do mercado geográfico de referência e avaliação da compatibilidade da operação de concentração com o mercado comum. Os mercados de produto e geográfico relevantes definem o âmbito em que a força de mercado da nova empresa deve ser avaliada. A Comissão, nas suas decisões tomadas nos termos do artigo 6º, pode deixar em aberto a definição dos mercados de produto ou geográfico relevantes se verificar que, mesmo com base na definição de mercado mais estrita, não é criada ou reforçada qualquer posição dominante.

<T5> a. Definição do mercado de produto relevante

273. As decisões ilustram o facto de a metodologia seguida pela Comissão estar fortemente orientada para o critério da substituibilidade do lado da procura, com base no qual o mercado de produto abrange "todos os produtos considerados intermediários ou substituíveis pelo consumidor, devido às características dos produtos, aos preços e à sua utilização prevista". Isto implica uma avaliação económica objectiva. Por vezes a Comissão considera conveniente distinguir mercados de produto distintos para o mesmo grupo de produtos, que correspondem a diferentes categorias de consumidores, cuja procura apresenta também características diferentes. A Comissão pode também determinar se é conveniente integrar a substituibilidade do lado da oferta (a possibilidade de outros fabricantes transferirem a produção para o domínio dos produtos abrangidos pela concentração) na definição de mercado de produto. Por último, a Comissão pode examinar os elementos relacionados com o preço (níveis, elasticidade e correlações) a fim de determinar em que medida estes elementos podem complementar as conclusões atingidas através de outros critérios.

274. A substituibilidade do lado da procura representou um critério de definição de mercados de produto em várias decisões. No processo Procordia/Erbamont, considerou-se que medicamentos diferentes pertenciam a mercados de produtos diferentes, não só devido às suas propriedades intrínsecas, como também por se destinarem ao tratamento de doenças

diferentes⁽⁹⁾.

275. Algumas decisões referem a existência de diferentes categorias de consumidores ou de segmentos de mercado. No processo Costa Crociere/Chargeurs/Accor, a Comissão considerou o mercado de cruzeiros como um segmento distinto no mercado de viagens turísticas organizadas, dado ter verificado que uma percentagem significativa dos clientes (cerca de metade) se mostrava "incondicional" dos cruzeiros e insensível a aumentos significativos de preços (apesar de a Comissão não ter chegado ao ponto de investigar a possibilidade de discriminação de preços entre operadores de cruzeiros relativamente a estes clientes incondicionais). No processo Nestlé/Italgel, considerou-se que o mercado dos gelados estava dividido em três mercados distintos, correspondentes às compras impulsivas, compras para o domicílio e compras para restauração. No processo Ericsson/Hewlett Packard, verificou-se que os sistemas de gestão de redes de telecomunicações se encontravam em evolução, em resposta à desregulamentação do mercado das telecomunicações, no sentido de captar uma maior variedade de clientes, não se limitando aos clientes tradicionais do sector público.

276. De um modo geral, a Comissão analisa a substituíbilidade do lado da oferta ao determinar se existe uma eventual posição dominante (isto é, enquanto concorrência potencial). Todavia, ela é por vezes referida no âmbito da definição do mercado de produto, mas de um modo geral não constitui uma condição suficiente para alargar a definição de mercado relevante. Deste modo, no processo KNT/BT/VRG, considerou-se o cartão gráfico como um mercado separado devido às características da sua utilização final e ao seu preço mais elevado, apesar de existir equipamento polivalente que permite aos produtores fabricarem simultaneamente cartão gráfico e cartão para embalagem.

277. O factor preço é também analisado nalgumas decisões. Foi efectuada uma tentativa de determinar a elasticidade a nível dos preços no processo Costa Crociere/Chargeurs/Accor, em que um vasto inquérito efectuado junto dos clientes, operadores turísticos e agências de viagens demonstrou que um aumento de 10% no preço dos cruzeiros reduziria a procura em cerca de 50%,

(9) Ver também Costa Crociere/Chargeurs/Accor, Thomson/Short, Rhône-Poulenc/SNIA II, Fletcher Challenge/Methanex, KNP/BT/VRG e Zurich/MMI.

embora não afectasse a outra metade. No processo Thomson/Shorts, considerou-se que os mísseis de muito curto alcance, os mísseis de curto alcance e os mísseis de médio alcance pertenciam a mercados distintos porque, nomeadamente, a maior alcance correspondem preços consideravelmente superiores.

<T5> b. Definição do mercado geográfico de referência

278. Ao analisar os mercados de produto, a Comissão deparou-se com mercados locais, nacionais, regionais, comunitários e mundiais. A determinação do mercado geográfico de referência em que os fornecedores concorrem constitui uma análise económica e factual (ver n° 1, alínea a), do artigo 2°).

279. O Regulamento definiu o mercado geográfico de referência como "o território no qual as empresas envolvidas intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios" (10).

Nas decisões deu-se especial importância às características da oferta e da procura. Na análise das condições da concorrência em mercados geográficos foram estudados indicadores gerais e outros factores susceptíveis de terem influência determinante na delimitação do mercado. Os indicadores gerais incluem a distribuição geográfica de partes de mercado e preços relativos, bem como a localização dos principais fornecedores. Do lado da procura, que não é susceptível de ser afectada directamente pela legislação do mercado único, a Comissão analisa factores que influenciam as preferências do consumidor, como a língua e as diferenças culturais, a fidelidade a uma determinada marca e os padrões finais de aquisição dos consumidores. Do lado da oferta, sobre a qual a legislação do mercado interno pode ter influência preponderante, a Comissão examina os entraves ao acesso ao mercado (contingentes, direitos aduaneiros, normas técnicas e preferências no domínio dos contratos públicos), custos de transporte, sistemas de distribuição e aspectos gerais dos fluxos comerciais.

280. A utilização dos indicadores gerais é ilustrada em diversas decisões. No processo Rhône-Poulenc/SNIA II, a ausência de diferenças de preços para um produto intermédio (fibras têxteis de nylon) permitiu concluir que se tratava de um mercado correspondente à Europa Ocidental. Inversamente, no processo Nestlé/Italgel, as diferenças de preços entre países foram consideradas um indício de que o mercado geográfico de um produto de consumo (gelados) era

(10) Ver n° 7 do artigo 9°.

predominantemente nacional. No caso Harrisons & Grosfield/AKZO, o mercado geográfico de três grupos de produtos industriais foi identificado como sendo o mercado comunitário, tendo em conta, nomeadamente, a presença de fornecedores importantes em vários Estados-membros, com partes de mercado significativas. No processo Thomson/Shorts, a presença de um fornecedor nacional de equipamento de defesa foi considerada suficiente para o estabelecimento da existência de um mercado nacional, significando a ausência de fornecedores nacionais que existe concorrência a nível internacional ou mesmo mundial⁽¹¹⁾.

281. No que diz respeito aos factores específicos da procura, verificou-se, no âmbito de casos que envolviam produtos de consumo final, que as preferências do consumidor e os efeitos da publicidade constituíam factores preponderantes. No processo Nestlé/Italgel, verificou-se que os mercados de gelados eram predominantemente nacionais, devido ao perfil dos consumidores e aos hábitos de consumo nacionais e à fidelidade à marca nacional. No processo Costa Crociere/Chargeurs/Accor considerou-se que o mercado de cruzeiros e de viagens organizadas era também um mercado nacional devido, nomeadamente, às diferenças nacionais dos padrões de consumo (os cruzeiros são muito mais populares na Alemanha e em França do que, por exemplo, em Espanha), à necessidade de as brochuras serem editadas em diversas línguas e às campanhas de publicidade dirigidas a audiências nacionais. Uma vez mais, os padrões de aquisição dos consumidores finais foram considerados um importante factor para a delimitação dos mercados geográficos. Relativamente aos produtos intermédios, esta situação é ilustrada pelo proceso KNP/BT/VRG, em que se considerou que o mercado da distribuição e de manutenção do equipamento tipográfico era o mercado nacional, especialmente porque os clientes (empresas tipográficas) exigiam que os distribuidores possuissem uma rede local de serviços de reparação e manutenção bem desenvolvida; uma vez mais, no processo Pilkington/Techint/SIV, tempos de resposta rápida e a qualidade dos serviços locais de fornecimento de determinados tipos de vidro utilizados no sector da construção apontavam para um mercado nacional ou mesmo regional. Pelo contrário, uma política de aquisições à escala comunitária foi considerada como indício de mercados à escala comunitária de componentes para automóveis no processo Continental/Kalicko/DG BANK/Benecke. Relativamente aos

(11) Ver também Fletcher Challeng/Methanex, KNP/BT/VRG e Costa Crociere/Chargeurs/Accor.

bens de consumo, as zonas de captação local constituíram os mercados geográficos de referência nos dois processos relacionados com a venda a retalho Kingfisher/Darty e Ahold/Jerónimo Martins/Inovação.

282. No que diz respeito aos factores específicos da oferta, a existência de fluxos comerciais importantes foi considerada, nos processos Harrisons & Grosfield/AKZO, Fletcher Challenge/Methanex e Rhône Poulenc/SNIA II, como indicando que os mercados de produtos industriais eram pelo menos comunitários. Em contrapartida, no processo Kali und Salz/MdK/Treuhand, o nível irrelevante das importações de potássio na Alemanha foi considerado indicativo de um mercado distinto. Um baixo nível de comércio transnacional (menos de 10% do consumo total) permitiu considerar, no processo Nestlé/Italgel, que o mercado de consumo de gelados era o mercado nacional.

283. No que diz respeito aos entraves ao acesso ao mercado (outro factor do lado da oferta), a existência de uma pauta aduaneira externa a nível comunitário foi um elemento que levou a considerar, nos processos Harrisons & Grosfield/AKZO e Fletcher Challenge/Methanex, que o mercado de produtos industriais tinha dimensão comunitária, enquanto no processo DASA/Fokker a inexistência desses entraves apontou para mercados mundiais de aviões. As normas técnicas e as regulamentações governamentais constituem outros entraves ao acesso, tendo a sua existência sido utilizada, nos processos Gehe AG/OCP SA, do sector farmacêutico, e Zurich/MMI e Fortis/CGER, do sector dos seguros, para indicar que se estava na presença de mercados nacionais. Por outro lado, a harmonização das normas técnicas permitiu considerar que, no processo Philips/Grundig, o sector dos produtos electrónicos constituía um mercado comunitário. No processo American Cyanamid/Shell abordou-se o problema da determinação do período necessário para que a legislação do mercado interno elimine totalmente os obstáculos regulamentares; os regimes regulamentares nacionais, que incentivam a comercialização nacional de produtos destinados à protecção das colheitas, foram substituídos em Julho de 1993 por directivas comunitárias que estabelecem o reconhecimento mútuo das autorizações nacionais, embora se considerasse que o comércio à escala comunitária destes produtos não se deverá ressentir a curto prazo⁽¹²⁾.

284. Os custos significativos de transporte foram considerados um factor susceptível de limitar o âmbito dos mercados geográficos nos processos

(12) Ver também Hoescht/Schering.

Fletcher Challenge/Methanex (produtos petroquímicos líquidos), KNP/BT/VRG (cartão para embalagem) e Sinthomer/Yule Cato (produtos industriais de borracha). Pelo contrário, no processo Pilkington-Techint/SIV, os mercados de alguns tipos de vidro plano foram considerados de dimensão comunitária, uma vez que os custos de transporte eram relativamente baixos em relação aos produtos transportados, de elevado valor acrescentado. As diferenças nacionais a nível dos canais de distribuição de sistemas de escape para automóveis foram consideradas típicas de mercados nacionais nos processos Arvin/Sogefi e Knorr-Bremse/Allied Signal.

<T5>

c. Apreciação da compatibilidade das operações

285. Em 1993, a Comissão autorizou 49 operações de concentração notificadas na primeira fase do processo, por não ter dúvidas sérias quanto à sua compatibilidade com o mercado comum (decisões nos termos do n° 1, alínea b), do artigo 6°). Num processo da primeira fase, British Airways/Dan Air, a Comissão examinou pela primeira vez as repercussões de uma operação de concentração de dimensão não comunitária sobre a concorrência num Estado-membro, na sequência de um pedido apresentado pela Bélgica nos termos do n° 3 do artigo 22° do Regulamento das concentrações. Em 4 casos a Comissão iniciou a segunda fase do processo, a fim de investigar aprofundadamente as concentrações que lhe suscitaram dúvidas sérias (decisões nos termos do n° 1, alínea c), do artigo 6°). Destes 4 casos, a Comissão autorizou uma operação (Pilkington-Techint/SIV) sem associar quaisquer condições ou obrigações à sua decisão, uma vez que concluiu que não era criada nem reforçada qualquer posição dominante (decisão nos termos do n° 2, primeiro parágrafo, do artigo 8°). Em dois outros casos (Kali + Salz/MdK/Treuhand e KNP/BT/VRG), a Comissão considerou que a concentração conduzia a uma posição dominante. Todavia, na sequência de compromissos assumidos pelas partes, foi finalmente adoptada uma decisão de compatibilidade sujeita a certas condições e obrigações (decisão nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 8°). Num destes dois casos (Kali + Salz/MdK/Treuhand), a Comissão definiu os critérios com base nos quais uma operação de concentração não deveria, excepcionalmente, ser considerada a causa de uma posição dominante se essa posição dominante fosse criada ou reforçada mesmo sem a operação de concentração. No final de 1993 ainda estava em curso o último dos quatro processos da segunda fase (Mannesmann/Vallourec/Ilva).

286. Na decisão Nestlé/Perrier, adoptada em 1992, a Comissão interpretou o n° 3 do artigo 2° do Regulamento das concentrações num sentido que abrangia posições dominantes colectivas e oligopolísticas. Em 1993, foi analisada a eventual criação ou reforço de uma posição dominante colectiva numa série de processos, quatro dos quais (Rhône-Poulenc/SNIA, Allied Signal/Knorr Bremse, Kali + Salz/MdK/Treuhand e Pilkington-Techint/SIV) são descritos resumidamente a seguir. Na sua apreciação, a Comissão analisou as estruturas e condições do mercado, com vista a determinar: (i) a probabilidade de um comportamento anticoncorrencial paralelo por parte dos membros de um oligopólio, o que pode exigir a análise de uma série de factores,

nomeadamente a transparência do mercado, as posições respectivas no mercado ou eventuais relações estruturais; e (ii) possíveis pressões sobre este tipo de comportamento exercidas por elementos concorrenciais exteriores ao oligopólio.

<T6>

RHÔNE-POULENC/SNIA (processo da fase I)

287. A Rhône-Poulenc e a SNIA criaram uma empresa comum, designada Europa, para a qual passaram todas as suas actividades no sector das fibras de nylon para aplicações têxteis. As duas empresas tinham já colocado em comum as suas actividades de sectores conexos (fibras para o fabrico de tapetes e para outras aplicações industriais e têxteis) no âmbito de uma empresa comum autorizada pela Comissão em 10 de Agosto de 1992⁽¹³⁾.

288. Apesar de a empresa Europa deter uma quota significativa do mercado comunitário de fibras de nylon para aplicações têxteis (cerca de 42%), a Comissão considerou que a operação não conduzia à criação de uma posição dominante única, tendo em conta a presença no mercado de concorrentes poderosos, em especial a Du Pont, líder mundial no sector, com 23% do mercado comunitário, bem como o excesso de capacidades e a ausência de ligações duradouras entre fornecedores e clientes.

289. Tendo em conta o aumento significativo do grau de concentração no mercado comunitário de fibras de nylon para aplicações têxteis, em resultado da operação que permitiu à Du Pont e à Europa conquistarem uma parte combinada de mercado de cerca de 66%, a Comissão examinou também se a concentração criaria ou reforçaria uma posição dominante de carácter oligopolístico, tendo concluído que as características estruturais do mercado que em seguida se expõem tornavam pouco provável um comportamento paralelo decorrente de uma situação de interdependência oligopolística:

- o produto não é homogéneo;
- o ambiente concorrencial não é estável, devido à rapidez e importância da inovação no sector, que conduz ao desenvolvimento de novos produtos que, de um modo geral, não se encontram protegidos por patente;

(13) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 258.

- em geral os preços são pouco transparentes, devido às negociações individuais entre fornecedores e clientes;
- existe um excesso de capacidade estrutural no mercado e pressões competitivas externas à CE que limitam a capacidade de as partes aumentarem os preços; e
- não existem vínculos duradouros entre fornecedores e clientes.

290. O comportamento anterior dos operadores no mercado das fibras de nylon para aplicações têxteis era altamente competitivo, o que permitiu reduzir os preços nos últimos anos. Estes antecedentes levaram a Comissão a concluir que antes da operação não existia qualquer posição dominante oligopolística. À luz dos factores estruturais assinalados, não se previa que a concentração neste sector alterasse a situação em termos de concorrência.

<T6> ALLIED SIGNAL/KNORR BREMSE (processo da fase I)

291. A Knorr Bremse, empresa alemã, e o conglomerado americano Allied Signal criaram uma empresa comum à escala mundial, na qual reuniram as suas actividades no sector dos sistemas de travagem pneumáticos para camiões, autocarros e reboques médios e pesados. Os sistemas de travagem pneumáticos são compostos pelo sistema de accionamento, que cria e controla a energia de travagem, e pelos travões, que aplicam à roda a energia de travagem. A gama de produtos objecto da concentração incluía tanto os sistemas de travagem pneumáticos como os produtos a eles associados.

292. A Comissão analisou as repercussões da concentração nos seguintes mercados de produto: componentes para sistemas de accionamento pneumáticos, incluindo ABS, para veículos com mais de seis toneladas; sistemas de travagem pneumáticos para veículos comerciais com mais de seis toneladas; componentes de controlo de nível; cilindros; sistemas de assistência de embraiagens; peças sobresselentes para componentes dos sistemas de travagem pneumáticos no mercado independente.

293. No que diz respeito a componentes para sistemas de accionamento pneumáticos, em todos os mercados, à excepção do mercado de ABS, a empresa comum reforçaria a posição das partes no mercado relativamente à Wabco,

empresa pertencente ao grupo Westinghouse e actual líder do mercado; no que diz respeito aos compressores de ar e aos secadores de ar, a empresa comum torna-se-ia no líder do mercado, com uma quota de cerca de 50%. Tendo em conta a presença da Wabco e de outros concorrentes importantes com elevada capacidade e reputação reconhecidas no domínio da inovação em todas as áreas dos sistemas de accionamento pneumáticos, o poder de aquisição dos produtores de camiões e a concorrência potencial por parte de outras empresas de mercados afins, com processos tecnológicos e de produção semelhantes, a Comissão concluiu que a operação de concentração não criaria nem reforçaria uma eventual posição dominante individual da empresa comum.

294. Todavia, esta operação aumentaria, simultaneamente, o grau de concentração dos mercados de componentes, ficando a Wabco e a empresa comum com uma parte de mercado combinada de mais de dois terços e repartida mais equitativamente do que anteriormente. Em consequência, a Comissão examinou se a operação criaria ou reforçaria uma posição dominante oligopolística nestes mercados. Apesar do elevado grau de concentração, a Comissão verificou que tal não sucederia pelos seguintes motivos:

- a falta de transparência a nível dos preços causada pelas negociações entre fornecedores e fabricantes de veículos, a importância dos critérios não relacionados com preços e a instabilidade do ambiente concorrencial, devido ao rápido progresso tecnológico inviabilizam praticamente a coordenação de comportamentos; e,
- o poder de aquisição dos fabricantes de camiões e de outros concorrentes potenciais em mercados vizinhos limita, na prática, o poder da Wabco e da empresa comum no mercado.

295. No que diz respeito ao mercado independente de peças sobresselentes para sistemas de travagem pneumáticos, apesar do aumento do grau de concentração, a Comissão concluiu que não seria criada ou reforçada qualquer posição dominante individual ou oligopolística, uma vez que a capacidade de os produtores de componentes aumentarem os preços no referido mercado seria limitada pelos preços de venda das peças sobresselentes praticadas pelos próprios concessionários dos fabricantes de camiões. Nos outros mercados afectados pela operação, a concentração não suscitou dúvidas sérias quanto à

sua compatibilidade com o mercado comum, tendo em conta a reduzida parte de mercado combinada das partes e a presença de concorrentes importantes.

296. Não obstante a sua decisão de autorizar a concentração, atendendo às características específicas deste caso, a Comissão acompanhará de muito perto a evolução da concorrência no mercado de componentes para veículos, tendo em conta o facto de a concentração no sector se estar a acentuar.

<T6> KALI + SALZ/MdK/Treuhand (processo da fase II)

297. Este processo referia-se a uma concentração das actividades do sal e potássio da Kali + Salz (K+S), filial da BASF, e da MdK, empresa pública da ex-RDA. A operação consistiu na criação de uma empresa comum entre a K+S e o único accionista actual da MdK, o Treuhandanstalt, organismo público encarregue da privatização da MdK.

298. O centro de gravidade da concentração situa-se no sector dos produtos de potássio destinados à agricultura. A Comissão examinou os efeitos da operação em dois mercados geográficos distintos de produtos de potássio para a agricultura, isto é, o mercado alemão e o mercado comunitário excluindo a Alemanha.

299. No que diz respeito ao mercado alemão de produtos de potássio para a agricultura, a Comissão considerou que a operação de concentração reforçaria a posição dominante da K+S. A concorrência fora do grupo K+S/MdK seria insignificante e o acesso de novas empresas ao mercado seria pouco provável devido a entraves importantes.

300. Não obstante, a Comissão concluiu que, independentemente da concentração, a Kali reforçaria de qualquer modo a sua posição dominante no mercado alemão. Deste modo, esta não deveria ser considerada uma causa da deterioração da estrutura do mercado. Seguindo esta linha de raciocínio, em casos excepcionais, uma concentração que em princípio conduziria à criação ou ao reforço de uma posição dominante pode ser considerada como não produzindo esses efeitos se:

- a curto prazo, a empresa adquirida desaparecesse do mercado caso não fosse adquirida por outra empresa;

- a sua parte de mercado fosse transferida para a empresa adquirente; e
- não existisse qualquer alternativa de aquisição menos restritiva da concorrência.

Neste processo, tudo indicava que estes três requisitos estavam satisfeitos. Este resultado encontra-se também em sintonia com os objectivos fundamentais de reforço da coesão económica e social na Comunidade, referida no considerando 13 do Regulamento das concentrações. Assim, a Comissão entendeu que a operação devia ser declarada compatível com o mercado comum.

301. No que diz respeito ao mercado comunitário excluindo a Alemanha, na sequência da concentração a K+S e a SCPA, fornecedor francês de produtos de potássio, passariam a controlar cerca de 60% das vendas de potássio. A Comissão concluiu que a oferta fora deste grupo principal se encontrava fragmentada, afigurando-se que os restantes produtores não teriam capacidade para restringir esta força de mercado.

302. Além disso, as características estruturais do mercado, nomeadamente a homogeneidade do produto, a transparência das condições e a ausência de inovação tecnológica, conjugadas com o anterior comportamento da K+S e da SCPA, indicavam também que a concentração era susceptível de conduzir a uma posição dominante colectiva da K+S/MdK e da SCPA. Todavia, a principal característica deste caso e a razão fundamental para presumir uma ausência de concorrência efectiva entre os membros do grupo principal foi a existência de vínculos especialmente estreitos entre a K+S e a SCPA. Em especial, as duas empresas tinham uma empresa comum no Canadá, a Potacan, cuja produção corresponde a grande parte da produção total da SCPA. Futuramente, esta empresa comum revestir-se-ia de especial importância para a SCPA, uma vez que as suas reservas de potássio se deverão esgotar em breve. A cooperação entre a K+S e a SCPA no âmbito do cartel de exportações Kali Export GmbH, com sede em Viena, também restringia a concorrência efectiva entre as empresas em causa na Comunidade. Por último, a K+S mantinha desde há muito vínculos estreitos com a SCPA a nível dos fornecimentos, em virtude dos quais a K+S não actuava como concorrente independente no mercado francês de forma significativa.

303. A fim de romper os vínculos entre a K+S e a EMC/SCPA e, deste modo, eliminar os efeitos negativos da concentração no mercado comunitário excluindo a Alemanha, as partes assumiram os seguintes compromissos:

- a K+S e a empresa comum criada pela K+S e pelo Treuhandstalt retirar-se-ão da Kali Export GmbH;
- a K+S estabelecerá uma rede própria de distribuição dos seus produtos de potássio na CE e, em especial, em França; e
- relativamente à Potacan, a K+S comprometeu-se a adaptar a estrutura dessa empresa, para permitir que as partes comercializem na Comunidade, de forma independente, os produtos de potássio obtidos da Potacan.

304. A Comissão considerou que os dois primeiros compromissos eliminavam as dúvidas suscitadas pelos vínculos entre a K+S e a SCPA no cartel de exportação e pelos fornecimentos no mercado francês. Deste modo, impôs condições na sua decisão, com vista a assegurar o respeito destes compromissos. No que diz respeito ao terceiro compromisso, a Comissão decidiu não o impor enquanto obrigação formal, uma vez que só se poderia atingir um compromisso satisfatório relativo à Potacan com o acordo da EMC. A Potacan foi já objecto de um processo nos termos do artigo 85°, no qual, contrariamente ao que sucede no caso da concentração, a EMC é também parte interessada. No caso de a K+S não conseguir chegar a acordo com a EMC, apesar de envidar os melhores esforços nesse sentido, dever-se-á encontrar uma solução adequada no âmbito do processo previsto no artigo 85°.

<T6>

KNP/BT/VRG (processo da fase II)

305. Este processo incidiu sobre uma concentração entre dois grupos neerlandeses do sector do papel, do cartão e das embalagens, KNT e BT, e um distribuidor neerlandês de papel e de sistemas para impressão, VRG. Esta concentração suscitou um problema de posição dominante nos mercados de distribuição e manutenção de sistemas de impressão na Bélgica e nos Países Baixos.

306. No que diz respeito à produção de cartão a partir de desperdícios de papel e à distribuição de papel para artes gráficas, a Comissão concluiu que a concentração não conduzia a qualquer posição dominante. Apesar de as partes

atingirem partes de mercado superiores a 25% nalguns segmentos destes mercados, não seria criada ou reforçada qualquer posição dominante devido, nomeadamente, à presença de outros concorrentes importantes, à existência de capacidades inaproveitadas e à posição de clientes contactados pela Comissão, que consideravam serem facilmente encontradas fontes alternativas de abastecimento.

307. No que diz respeito aos equipamentos de impressão, antes da operação a BT e a VRG asseguravam, em exclusividade, a distribuição e manutenção de equipamentos de impressão fabricados pelos dois principais fornecedores europeus, a Heidelberg e a MAN-Roland, respectivamente, e eram concorrentes nos mercados belga e neerlandês. Em resultado da concentração, a nova empresa atingiria uma parte de mercado superior a dois terços em cada um destes países.

308. A Comissão, para verificar se a concentração conduzia a uma posição dominante no que se refere aos equipamentos de impressão, analisou os seguintes elementos:

- Os distribuidores de outros equipamentos de impressão, nomeadamente a empresa japonesa Komori, que actualmente concorrem com as partes na Bélgica ou nos Países Baixos detêm partes de mercado muito pequenas. Não contam com uma rede extensiva de serviços e os equipamentos de impressão que distribuem não têm a sólida reputação da Heidelberg e da MAN-Roland na Europa;
- No que diz respeito à manutenção e à assistência pós-venda, os poucos fornecedores independentes da Bélgica e dos Países Baixos não podiam limitar significativamente a força de mercado da nova empresa, devido à sua reduzida dimensão e falta de capacidade tecnológica;
- O êxito de novos concorrentes nos mercados belga e neerlandês de distribuição de equipamentos de impressão depende da qualidade e da reputação dos equipamentos distribuídos. Tendo em conta o pequeno número de marcas bem conhecidas, a possibilidade de acesso ao mercado da distribuição é, por conseguinte, extremamente reduzida;

- Os clientes são empresas de pequenas dimensões e encontram-se dispersos, sendo pouco provável que possam restringir o poder das partes no mercado. Além disso, ser-lhes-ia muito difícil mudar para outra marca de equipamentos de impressão se os serviços propostos pelas partes não lhes agradassem.

309. Tendo em conta estas considerações, a Comissão concluiu que a concentração conduziria a uma posição dominante nos mercados de distribuição e de manutenção de equipamentos de impressão na Bélgica e nos Países Baixos. Atendendo à estrutura dos mercados em causa, esta posição dominante não era susceptível de desaparecer rapidamente. Não se tratava, por conseguinte, de uma posição dominante temporária e iria impedir consideravelmente uma concorrência efectiva.

310. Todavia, as partes assumiram um compromisso perante a Comissão, no sentido de pôr termo à sua relação de distribuição com a Heidelberg ou a MAN-Roland na Bélgica e nos Países Baixos. Além disso, comprometeram-se a alienar todos os activos relacionados com a distribuição e manutenção dos equipamentos de impressão envolvidos naquela relação, incluindo a transferência de pessoal e a cessação dos contratos de assistência existentes, com vista a assegurar que um terceiro distribuidor independente se possa estabelecer nos mercados belga e neerlandês.

311. Com base nestes compromissos, a combinação das actividades de distribuição e de assistência que resultaria no âmbito da concentração não se concretizará. Neste contexto, a Comissão declarou a operação de concentração compatível com o mercado comum, na condição de as partes respeitarem as obrigações que assumiram.

<T6>

PILKINGTON-TECHINT/SIV (processo da fase II)

312. Este processo dizia respeito à aquisição por parte da Pilkington e da Techint do controlo conjunto da SIV, um produtor de vidro plano e de vidro de segurança para a indústria automóvel, que anteriormente pertencia ao Estado italiano.

313. A Comissão analisou os efeitos da concentração no mercado de vidro flotado a dois níveis: (i) nível 1, que corresponde à produção e venda de vidro plano enquanto matéria-prima; (ii) nível 2, em que o vidro plano bruto é transformado antes de ser vendido ao utilizador final (para utilização na indústria automóvel ou comércio geral).

314. Na sequência da concentração, mais de 90% do mercado de vidro flotado na Comunidade seria fornecido por cinco produtores: St-Gobain, líder do mercado, seguida pela Pilkington/SIV, pelas empresas americanas PPG e Guardian e pela empresa japonesa Glaverbel. Tendo em conta as partes de mercado e o peso dos outros produtores, em especial da St-Gobain, a Comissão concluiu que a concentração não criava nem reforçava qualquer posição dominante da Pilkington/SIV. Todavia, a aquisição da SIV pela Pilkington e pela Techint acentuaria o grau de concentração dum sector já muito concentrado e além disso sujeito a importantes entraves ao acesso ao mercado. Em consequência, a Comissão verificou também se a operação notificada criaria ou reforçaria uma posição dominante colectiva por parte de um oligopólio de cinco produtores.

315. No que diz respeito à eventual criação ou reforço de uma posição dominante colectiva, a Comissão considerou que a concorrência fora do grupo dos cinco produtores comunitários não seria significativa e que não se afigurava provável a entrada no mercado de novos concorrentes a médio prazo. Não obstante, concluiu que as características do mercado que em seguida se enumeram dificultavam qualquer eventualidade de comportamento anticoncorrencial paralelo por parte dos membros do oligopólio:

- excesso de capacidade crescente, conjugado com uma elasticidade de preços reduzida;
- inovação e diferenciação dos produtos;
- assimetrias a nível da posição no mercado e do grau de integração vertical dos cinco produtores;
- transparência dos preços e do volume de negócios insuficiente;
- forte incentivo a não recorrer a comportamentos paralelos, devido às características económicas da produção de vidro flotado, isto é, custos variáveis relativamente baixos, que se traduzem em elevados lucros marginais resultantes de vendas adicionais;
- considerável poder de compra dos construtores de veículos.

316. Ao avaliar a eventual criação ou reforço de uma posição dominante colectiva, a Comissão examinou também o funcionamento de empresas comuns criadas na Comunidade pelos cinco produtores de vidro flotado. Destas, a mais importante era a Flovetro, empresa comum que, na sequência da concentração, seria gerida conjuntamente pela Pilkington/SIV e pela St-Gobain. A Comissão concluiu que o facto de a Flovetro se manter em funcionamento não impediria de forma significativa a concorrência, por se tratar de uma empresa comum dedicada exclusivamente à produção, que representava uma percentagem mínima das vendas comunitárias. Além disso, os três restantes produtores de vidro flotado não participavam na Flovetro, não existindo quaisquer outras ligações no sector.

317. Tendo em conta o exposto, a aquisição da SIV pela Pilkington-Techint foi declarada compatível com o mercado comum.

<T3>

§3. Aplicação dos artigos 9°, 21° e 22°

<T5>

a. Aplicação do artigo 9°

318. As Autoridades alemãs solicitaram à Comissão a remessa do processo McCormick/CPC/Rabobank/Ostmann. Em regra, quando os requisitos materiais do artigo 9° são respeitados, a Comissão pode ocupar-se ela própria do caso ou reenviá-lo às autoridades competentes do Estado-membro em causa, tendo em conta o interesse público em assegurar que a concorrência no mercado comum não é falseada.

A Comissão tencionava ocupar-se ela própria deste caso, tendo em conta simultaneamente a ameaça que a concentração representava para o mercado alemão, bem como os eventuais efeitos da mesma noutros mercados comunitários. Todavia, esta possibilidade foi excluída devido a um erro no cálculo dos prazos legais previstos na segunda frase do n° 1 do artigo 10°. Não obstante, a possibilidade de remessa prevista no artigo 9° estava ainda em aberto, nos termos do n° 6 do artigo 10°, conjugado com o n° 4, alínea a), do artigo 9°. Deste modo, a Comissão concluiu que seria adequado remeter o processo às Autoridades competentes da República Federal da Alemanha, com vista a uma avaliação adequada em termos de concorrência.

319. Do ponto de vista material, diversos factores indicavam que o mercado de produtos ervanários e das especiarias apresentava características nacionais, em especial na Alemanha. A estabilidade da procura e a saturação do mercado alemão, conjugadas com a especificidade da distribuição e da comercialização e com custos de entrada no mercado relativamente elevados, criavam importantes entraves ao acesso ao mercado alemão.

320. Na prática da Comissão, a remessa de um processo que afecta um mercado nacional na sua globalidade, isto é, quando se trata de um mercado que representa substancial do mercado comum, apenas se verifica em circunstâncias excepcionais. Neste caso concreto, o facto de os produtos ervanários e as especiarias necessitarem de uma rede de distribuição e de

serviços muito vasta e específica, que se traduz na existência de mais de 85 000 pontos de venda na Alemanha, indicava que as condições locais constituíam um factor crucial. Nesta perspectiva, as Autoridades alemãs encontravam-se provavelmente bem situadas para proceder a uma análise exaustiva.

<T5>

b. Aplicação do n° 3 do artigo 21°

321. No processo IBM FRANCE/CGI, autorizado pela Comissão em 19 de Maio de 1993, foi aplicado pela primeira vez o n° 3 do artigo 21°, que concede aos Estados-membros, relativamente a operações de concentração abrangidas pelo Regulamento, a faculdade de tomarem as medidas adequadas para garantir a protecção dos seus interesses legítimos. Esta operação consistia numa oferta pública de troca, na sequência da qual a IBM FRANCE obteve o controlo da sociedade anónima francesa COMPAGNIE GENERALE DE L'INFORMATIQUE (CGI). As Autoridades francesas informaram a Comissão de que tinham tomado determinadas medidas pertinentes relativamente a duas filiais da CGI que participavam na concentração e cujas actividades se desenrolavam essencialmente no sector da defesa nacional. As referidas medidas foram tomadas com vista a assegurar a protecção dos interesses legítimos franceses relacionados com a segurança pública, nos termos do n° 3, segundo parágrafo, do artigo 21°.

<T5>

c. Aplicação do n° 3 do artigo 22°

322. O primeiro pedido nos termos do n° 3 do artigo 22° do Regulamento, que permite aos Estados-membros solicitarem à Comissão que examine uma operação de concentração sem dimensão comunitária, foi apresentado no caso British Airways/Dan Air. Este processo suscitou uma série de novos aspectos, decorrentes essencialmente do facto de apesar das regras processuais serem fundamentalmente as mesmas que nos casos de operações notificadas, não ter sido apresentada qualquer notificação. No entender da Comissão, o pedido belga não continha informações suficientes que lhe permitissem proceder a uma investigação, pelo que o prazo apenas começou a correr quando o Governo belga facultou as informações adicionais necessárias.

323. Dum ponto de vista substancial, é importante salientar que, nos termos do n° 3 do artigo 22°, a Comissão só pode intervir "na medida em que a concentração afecte o comércio entre Estados-membros" e se as medidas a tomar se limitarem ao território do Estado-membro em causa. A este respeito, a aquisição das actividades de voos regulares da Dan Air afectava indubitavelmente os transportes aéreos entre a Bélgica e o Reino Unido. Todavia, a rota Bruxelas/Londres era a única afectada, tendo a Comissão concluído que a operação não conduzia à criação ou reforço de qualquer posição dominante.

<T3>

§4. Aplicação do artigo 223° do Tratado

324. Em 17 de Março, as Autoridades francesas comunicaram à Comissão que, com base no artigo 223° do Tratado, tinham solicitado às partes envolvidas numa concentração que não notificassem uma operação de dimensão comunitária, cuja actividade se desenvolvia no sector dos motores para mísseis.

325. A Comissão indicou que, na sua opinião, o artigo 223° do Tratado podia ser invocado neste sentido por um Estado-membro em relação a concentrações limitadas a actividades militares sem aplicações civis. Todavia, num caso destes, os Estados-membros devem facultar à Comissão a possibilidade de verificar se as condições de aplicação do n° 1, alínea b), do artigo 223° estão reunidas e se a operação tem repercussões negativas para os fornecedores das empresas em causa, para eventuais consumidores intermédios e para os consumidores finais - Ministérios da Defesa - dos outros Estados-membros. Além disso, a Comissão reservou-se o direito de aplicar o primeiro parágrafo do artigo 225° do Tratado.

326. Em 20 de Outubro as Autoridades francesas comunicaram os elementos necessários: razões pelas quais a não notificação é imprescindível para proteger interesses fundamentais da segurança do país, natureza precisa da actividade de modo a permitir aferir que é abrangida pelo n° 2 do artigo 223°, ausência de efeitos "spill-over" sobre produtos não militares, impacto da operação sobre os fornecedores, consumidores intermédios e ministérios da defesa dos outros Estados-membros. Em 29 de Outubro, a Comissão informou que não tinha quaisquer observações a fazer.

<T9> D. Principais decisões no sector do aço e da siderurgia<T3> §1. Desenvolvimentos principais

327. A crise que atinge o sector siderúrgico na Comunidade continuou a fazer-se sentir em 1993. Neste ano foram tratados cinquenta e cinco processos no sector da siderurgia e do carvão. O número de acordos de especialização e de empresas comuns aumentou, enquanto as concentrações diminuíram. Foram assim adoptadas 6 decisões nos termos do artigo 66º do Tratado CECA, tendo 9 processos sido resolvidos através de um carta de isenção ao abrigo da Decisão 25/67. Em contrapartida, 14 processos foram objecto de uma carta nos termos do artigo 65º do Tratado CECA.

<T3> §2. Concentrações<T5> a) Mannesmann-Hoesch

328. A Comissão autorizou a criação pela Mannesmannröhren Werke AG e pela Hoesch AG da empresa comum Mannesmann Hoesch Präzisrohr GmbH, bem como a aquisição pela Mannesmannröhren Werke de uma participação de 50% na Gebr. Fuchs GmbH, filial da Hoesch.

Esta decisão refere-se exclusivamente aos produtos CECA, tendo sido adoptada uma decisão paralela com base no Regulamento (CEE) n° 4064/89 em relação aos produtos não CECA abrangidos pela concentração.

<T5> b) Sollac-Bamesa

329. A Comissão autorizou a Usinor Sacilor a adquirir, através da sua filial Sollac, uma participação de 30% no capital da Barcelonesa de Metales (Bamesa), empresa distribuidora de produtos CECA.

<T5> c) Profilarbed-Unimetal

330. A Comissão autorizou uma concentração que envolvia as actividades de produção de perfis pesados e de fio-máquina e de distribuição de produtos longos da Arbed e da Usinor Sacilor. Esta operação permite completar o

processo de racionalização e de integração das produções iniciado aquando da autorização da Europrofil.

<T5>

d) Ensidesa-Velasco

331. A Comissão autorizou a aquisição de uma participação da Ensidesa no capital da sociedade gestora de patrimónios Cosimet, que controla, juntamente com a família Riberas, o grupo espanhol Velasco de distribuição de produtos CECA.

<T5>

e) Thyssen Kohletechnik RAG - Fechner

332. A Comissão autorizou a criação pela Thyssen Schachtbau Kohletechnik GmbH (Grupo Thyssen Schachtbau GmbH, Mülheim/Ruhr) e pela Bruno Fechner GmbH & Co KG (Grupo Ruhrkohle AG) de uma empresa comum denominada Micro Carbon Brennstofftechnik GmbH e a aquisição por esta última da sociedade Techno Carbon GmbH. A nova empresa irá produzir e vender carvão triturado para fornos de cimento e de cal.

<T5>

f) Laubag - Espag

333. A Comissão autorizou a Lausitzer Braunkohle AG (LAUBAG) a adquirir a totalidade do capital da Energiewerke Schwarze Pumpe AG (ESPAG), importante distribuidor de briquetes de linhite. Na sequência desta operação, o Treuhand, titular do capital das duas empresas, dividirá a LAUBAG em duas sociedades, uma das quais agrupará as divisões rendíveis sob a denominação de "Braunkohlenwerke Brandebourg-Sachsen AG", com vista a uma futura privatização.

<T3>

§3. Mecanismo financeiro

334. A Comissão, a fim de combater a crise siderúrgica, propôs um conjunto de medidas ao abrigo do artigo 53º do Tratado CECA.

Três grupos de empresas, constituídos por diversas empresas que operam nos subsectores das tiras largas e arcos laminados a quente, chapas grossas e perfis pesados, notificaram acordos que vão estabelecer, em conformidade com a alínea a) do artigo 53º do Tratado CECA, um mecanismo financeiro comum⁽¹⁾

(1) Decisão da Comissão de 21.12.1993 (JO L 6 de 8.1.1994).

com as seguintes características fundamentais:

- as partes que participam no mecanismo financeiro e que não encerrem nem reduzam a sua capacidade de produção contribuirão para o financiamento das reduções de capacidade das partes que optem pelo encerramento; prevê-se uma redução das capacidades de produção de 2,5 milhões de toneladas para os perfis pesados, de 6 milhões de toneladas para tiras largas e arcos laminados a quente e de 2 milhões de toneladas para chapas grossas;
- o encerramento das instalações será considerado definitivo quando realizado em conformidade com o disposto no artigo 8º da Decisão nº 3010/91/CECA da Comissão⁽²⁾. A transferência das instalações para outro local, a partir do qual seja improvável uma eventual exportação dos produtos para o mercado comunitário poderá ser equiparada a um encerramento definitivo;
- as partes que optarem pelo encerramento comprometem-se a não aumentar a sua capacidade remanescente durante cinco anos no que diz respeito aos produtos objecto do mecanismo financeiro, sob pena de uma penalidade de 100 ecus por tonelada de aumento de capacidade, a pagar às outras partes. Os aumentos de capacidade decorrentes de trabalhos de manutenção ou de investimentos correntes para melhorar a produtividade serão limitados a 2% por ano durante um período de cinco anos. Não são excluídos os investimentos nas novas tecnologias, na medida em que substituam as capacidades existentes sem aumento líquido das capacidades;
- o programa de encerramento individual da capacidade de produção será notificado à Comissão com a identificação das instalações a encerrar, em princípio até 31 de Dezembro de 1994.

A Comissão condicionou a sua autorização a uma obrigação destinada a assegurar a manutenção da concorrência no mercado comum. Com efeito, a autorização fica subordinada à condição de as empresas não estabelecerem, em conjugação com o mecanismo financeiro, qualquer tipo de acordos ou de práticas concertadas, nem efectuarem uma declaração unilateral relativamente aos preços, às taxas de utilização das capacidades ou ao nível de produção, que permanecerão sob o controlo de cada uma das partes após os encerramentos, e de, durante a

(2) JO L 286 de 16.10.1991.

vigência do mecanismo em causa, os membros não participarem em qualquer prática concertada ou acordo de intercâmbio de informações susceptíveis de restringir a concorrência sem informar previamente a Comissão. Além disso, cada empresa tem de apresentar à Comissão o seu programa de encerramento de instalações no prazo de três meses a contar da data de notificação da Decisão de 27 de Outubro de 1993, devendo todas as empresas submeter-se aos controlos que a Comissão entender necessários.

<T9> E. Regras materiais e processuais

<T3> Aplicação dos regulamentos de isenção por categoria

<T5> a) Distribuição de veículos automóveis

<T6> Regulamento (CEE) n° 123/85

335. Foi em 1993 que 23 grandes fabricantes de veículos automóveis europeus e japoneses apresentaram pela primeira vez à Comissão os dados semestrais relativos aos preços dos seus veículos. Esta comunicação surge na sequência de uma iniciativa da Comissão adoptada em 1992 no sentido de melhorar a transparência dos preços dos automóveis na Comunidade⁽¹⁾.

Os fabricantes de automóveis apresentaram informações relativas aos preços (em 1 de Maio de 1993 e em 1 de Novembro de 1993), respectivamente dos 55 e dos 17 modelos de automóveis europeus e japoneses mais vendidos, baseados nos preços recomendados de venda ao público, ajustados em função do equipamento, sendo esses preços expressos em moeda local e antes e depois dos impostos.

A principal conclusão a retirar é que se registaram importantes flutuações cambiais em 1993, que devem ser tomadas em consideração. Este factor é especialmente relevante no caso da Espanha, Portugal e Itália, países cujas moedas foram desvalorizadas e onde se praticavam os preços de mercado mais baixos; a Alemanha, com um marco forte, foi o país onde os preços atingiram os valores mais elevados. Não obstante, podem fazer-se as seguintes observações:

- Em Novembro de 1993, as diferenças globais de preços eram ligeiramente superiores às registadas em Maio. Cerca de 80% dos preços dos automóveis europeus e 90% dos modelos japoneses apresentavam diferenças de preços inferiores a 20%.
- Todavia, se não se tiver em conta as flutuações monetárias (utilizando na análise de Novembro a taxa de câmbio do ecu de Maio), registou-se entre os fabricantes de automóveis uma tendência no sentido de reduzir as diferenças de preços da maior parte dos seus modelos.

(1) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 290.

- Em termos de segmento de mercado, entre Maio e Novembro de 1993 não se registou praticamente qualquer alteração a nível da posição dos veículos automóveis que representam a maior quota do mercado global de automóveis (isto é, os segmentos B, C e D). Os automóveis de dimensão média e grande (segmentos C e D) apresentaram pequenas disparidades a nível de preços (85% dos modelos apresentaram diferenças inferiores a 20%), enquanto os automóveis pequenos e mini (segmentos B a A) registavam as maiores diferenças de preços (apenas 67% e 58%, respectivamente, de todos os modelos apresentavam diferenças inferiores a 20%).
- A Comissão salienta que, entre Maio e Novembro de 1993, se verificou uma tendência geral para a baixa dos preços dos automóveis na Comunidade (tomando como referência os preços de venda ao público recomendados às taxas de câmbio do ecu adequadas).

O inquérito aos preços dos automóveis na Comunidade será realizado segundo este regime semestral e permitirá à Comissão ir mais além neste esforço no sentido de melhorar a transparência dos preços. Permitirá, ainda, avaliar as tendências das diferenças de preços, que se espera ver diminuir na sequência da iniciativa lançada em Maio de 1992, e que sejam tomadas em consideração estas tendências na sua reflexão sobre o futuro do Regulamento (CEE) n° 123/85, que deverá caducar em Junho de 1995.

Em 1992, a Comissão prosseguiu a sua acção com vista a reduzir as diferenças de preços dos automóveis entre os Estados-membros, tendo solicitado aos fabricantes que comunicassem claramente aos seus concessionários que deveriam satisfazer as encomendas que recebessem de clientes e concessionários autorizados de outros Estados-membros. Os fabricantes de automóveis cooperaram com esta iniciativa, enviando circulares aos seus concessionários e, a julgar pelo número consideravelmente reduzido de denúncias apresentadas por clientes em 1993, esta acção foi de grande utilidade.

Todavia, em 1993, a Comissão recebeu uma vez mais denúncias de clientes relativas ao facto de os concessionários não assumirem as garantias de manutenção associadas à aquisição de veículos adquiridos noutros Estados-membros. Estas dificuldades foram solucionadas graças à intervenção da Comissão e à acção subsequente por parte dos fabricantes, que recordaram aos seus concessionários as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (CEE) 123/85 relativas à execução desta garantia.

Em 1993, a Comissão confirmou aos produtores que o Regulamento (CEE) n° 123/85 apenas é aplicável a veículos de três ou mais rodas, pelo que não inclui a distribuição na Comunidade de motociclos⁽²⁾. Os produtores podem adaptar os seus contratos de distribuição às disposições do Regulamento (CEE) n° 1983/83, relativo à distribuição exclusiva, a fim de poderem beneficiar de uma isenção por categoria ou apresentar um pedido individual de isenção caso considerem que este regulamento não responde aos imperativos da distribuição de motociclos.

336. Por outro lado, em 1993, a Comissão continuou a velar por que não seja recusado aos intermediários que operam no Mercado Comum o fornecimento de veículos, na medida em que demonstrem claramente que actuam na qualidade de fornecedores de serviços por conta de terceiros.

Além disso, a Comissão já se pronunciou quanto à aplicabilidade do actual Regulamento (CEE) n° 123/85 a cláusulas contratuais que restringem a liberdade de os concessionários fornecerem as sociedades de locação financeira. O problema colocou-se em dois processos a título prejudicial, na acepção do artigo 177° do Tratado CE, actualmente pendentes no Tribunal de Justiça. Considerando que o ponto 12 do artigo 13° - que equipara a locação financeira à distribuição - afecta exclusivamente as relações entre produtores e concessionários, a Comissão concluiu que o Regulamento (CEE) n° 123/85, com a sua redacção actual, não é aplicável às relações entre concessionários e sociedades de locação financeira.

(2) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 123.

<T5> b) Aplicação dos restantes regulamentos de
isenção por categoria

<T6> Compra exclusiva

337. No que diz respeito à aplicação do Regulamento (CEE) n° 1984/83 às estações de serviço, a Comissão teve já, por diversas ocasiões, a oportunidade de esclarecer e de precisar determinados aspectos relativos ao âmbito da isenção e, nomeadamente, às restrições da concorrência que impedem a sua aplicação.

Nomeadamente, a Comissão examinou as relações contratuais negociadas pelas refinarias espanholas com os postos de abastecimento de combustíveis da antiga rede monopolística quando esta rede ainda se encontrava reservada por lei aos produtos das refinarias espanholas⁽³⁾.

<T6> Acordos de especialização e de investigação e desenvolvimento

338. Em 1993, a Comissão apenas recebeu uma notificação nos termos do processo de oposição previsto no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 417/85, relativo aos acordos de especialização⁽⁴⁾. O prazo de seis meses ainda não expirou, estando o processo a ser analisado.

No que diz respeito ao Regulamento (CEE) n° 418/85, relativo aos acordos de investigação e desenvolvimento, o processo de oposição previsto no seu artigo 7° continua, até ao presente, a ser pouco utilizado. Em 1993 não foi apresentada qualquer notificação nos termos deste artigo.

<T6> Acordos de licença de patente e de saber-fazer

339. Durante o ano de 1993, a Comissão recebeu apenas uma notificação invocando o benefício do processo de oposição previsto no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 556/89⁽⁵⁾, relativo aos acordos de saber-fazer. O prazo de seis meses ainda não expirou e o processo está ainda a ser analisado. Em 1993, a Comissão não recebeu qualquer notificação nos termos do artigo 4° do

(3) Ver ponto 226 do presente Relatório.

(4) JO C 53 de 22.2.1985.

(5) JO L 61 de 4.3.1989.

Regulamento n° 2349/84⁽⁶⁾, relativo aos acordos de licença de patente.

Neste mesmo ano, a Comissão encerrou o processo através do envio de um ofício nos dois casos notificados respectivamente em 1990 e em 1991 ao abrigo dos dois regulamentos, depois de as partes terem alterado os respectivos acordos no sentido de se conformarem com o artigo 85°.

<T6>

Acordos de franquia

340. Durante o período abrangido pelo presente Relatório, a Comissão recebeu três notificações em que as partes invocavam o benefício do processo de oposição previsto no artigo 6° do Regulamento (CEE) n° 4087/87⁽⁷⁾.

Num destes três casos, a Comissão verificou que o acordo em questão não afectava de forma sensível a concorrência no mercado comum, nem o comércio entre os Estados-membros. Assim, o processo de oposição não era aplicável, uma vez que o acordo não era abrangido pelo n° 1 do artigo 85° do Tratado CE. A instrução prossegue relativamente às duas outras notificações.

Além disso, a Comissão encerrou o exame de duas notificações⁽⁸⁾ recebidas em 1992 ao abrigo do artigo 6° do Regulamento (CEE) n° 4087/88. Num caso, a Comissão declarou que o acordo em causa não afectava de forma sensível a concorrência no mercado comum. No outro, verificou que o acordo fora alterado no sentido de respeitar as condições necessárias para beneficiar da isenção por categoria, tendo as partes suprimido, nomeadamente, a limitação da liberdade de o franqueado fixar os preços de venda dos produtos objecto da franquia e previsto explicitamente a liberdade de o franqueado adquirir os produtos a outros franqueados. Deve também mencionar-se o caso Texaco, comentado anteriormente⁽⁹⁾.

(6) JO L 219 de 16.8.1984.

(7) JO L 359 de 28.12.1988.

(8) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 273.

(9) Ver ponto 225 do presente Relatório.

<T4>

Capítulo II

<T2>

Principais acórdãos do Tribunal de Justiça e
do Tribunal de Primeira Instância

341. O presente Relatório abrange um total de 12 acórdãos e 5 despachos.

<T3> §1. Interpretação da alínea f) do artigo 3º, do segundo parágrafo do artigo 5º e do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE

342. Nos seus importantes acórdãos de 17 de Novembro, Meng, Ohra e Reiff, o Tribunal de Justiça, por decisão a título prejudicial, estabeleceu os limites da sua jurisprudência relativamente à interpretação da alínea f) do artigo 3º (alínea g) após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia) e dos artigos 5º e 85º do Tratado CE.

Os processos Meng e Ohra diziam respeito à regulamentação alemã (Meng) e neerlandesa (Ohra) que proíbe a concessão de descontos por parte das companhias de seguros (Ohra) e/ou pelos intermediários de seguros (Ohra e Meng), assumindo nomeadamente a forma de cessão aos seus clientes de toda ou de parte da sua comissão por parte dos intermediários.

O processo Reiff dizia respeito à regulamentação alemã relativa à fixação das tarifas dos transportes rodoviários de mercadorias a grande distância.

343. Nos três casos, o Tribunal de Justiça aplicou aos factos em causa a fórmula que sintetiza a sua jurisprudência anterior, já referida no acórdão de 21 de Setembro de 1988, Van Eecke (processo 267/68, fundamento nº 16, CJ, p. 4791). Desta forma, o Tribunal rejeitou a interpretação que considera contrárias às disposições supracitadas as medidas de natureza regulamentar dos Estados-membros susceptíveis de afectar a concorrência cujo efeito é igual ao de um acordo proibido pelo artigo 85º, quando não há qualquer acordo entre empresas.

Na fórmula de síntese utilizada pelo Tribunal de Justiça, o primeiro elemento consiste em notar que, em si, o artigo 85º do Tratado apenas diz respeito ao comportamento das empresas e não a medidas legislativas ou regulamentares dos

Estados-membros. Por esta razão, o Tribunal de Justiça, no processo Meng, realçou liminarmente que as medidas litigiosas apresentavam claramente um carácter estatal, em virtude do estatuto administrativo e dos poderes de controlo e regulamentares do seu autor, o serviço de controlo de seguros alemão.

Após esta nota, a segunda parte da fundamentação assume uma forma moderadora, uma vez que o artigo 85°, interpretado em conjugação com o artigo 5° do Tratado CE, impõe aos Estados-membros que não tomem ou mantenham em vigor medidas mesmo de natureza legislativa ou regulamentar susceptíveis de eliminar o efeito útil das regras de concorrência aplicáveis às empresas. E é esse o caso em duas hipóteses, quando o Estado impõe ou favorece a conclusão de acordos contrários ao artigo 85° ou reforça os efeitos desses acordos, ou quando retira à sua própria regulamentação o carácter estatal, delegando em operadores privados a responsabilidade de tomar decisões de intervenção em matéria económica.

344. A fim de dar, nesta base, uma resposta eficaz ao tribunal de reenvio, o Tribunal de Justiça examinou em primeiro lugar, no processo Reiff, se a regulamentação alemã em questão permitia concluir da existência de um acordo na acepção do artigo 85° do Tratado CE. De acordo com essa regulamentação, as tarifas são fixadas por comissões constituídas por pessoas propostas pelos sectores interessados dos transportes rodoviários. De facto, o Tribunal de Justiça tinha considerado anteriormente que a nomeação por parte da autoridade pública de pessoas propostas por organizações profissionais não excluía a existência de um acordo, a partir do momento em que essas pessoas negociaram e concluíram um acordo sobre os preços na qualidade de representantes das organizações que as propuseram⁽¹⁾. Porém, neste caso, o Tribunal verificou que os membros das comissões actuavam na qualidade de peritos tarifários, independentes das empresas ou associações que propunham a sua nomeação ao Ministro dos Transportes, sendo obrigados a ter em conta, na fixação das tarifas, os interesses de outros sectores. O Tribunal de Justiça deu, portanto, uma resposta negativa a esta questão.

Relativamente ao reforço dos efeitos de um acordo, o Tribunal de Justiça

(1) 30.1.1985, BNIC/Clair, processo 123/83, CJ, p. 391.

rejeitou, no processo Meng, o argumento com base no qual a regulamentação litigiosa tinha reforçado a extensão de um acordo destinado a proibir as cessões de comissões no ramo dos seguros de vida, tornando-o, desse modo, aplicável a outros ramos de seguros. O Tribunal de Justiça considerou que uma regulamentação aplicável a um determinado sector só reforça os efeitos de acordos preexistentes quando se limita a retomar os elementos de acordos entre operadores desse sector.

Finalmente, o acórdão Reiff constitui uma aplicação da declaração do Tribunal de Justiça segundo a qual as autoridades públicas não delegaram as suas competências em nenhum operador económico privado. Também neste ponto o Tribunal respondeu negativamente. O Tribunal salientou que a regulamentação alemã relativa à fixação das tarifas dos transportes rodoviários confere ao Governo federal a responsabilidade de harmonizar as condições de concorrência dos modos de transporte, para evitar uma concorrência desleal entre os transportes rodoviário, ferroviário e por via navegável. Para este efeito, o Ministro federal dos Transportes pode ele próprio participar ou fazer-se representar nas reuniões das comissões tarifárias ou fixar as tarifas se entender que as tarifas decididas por uma comissão tarifária não respeitam o interesse geral.

<T3>

§2. Conceito de empresa

345. No âmbito de dois litígios (processos apensos C-159 e 160/91) que opunham, respectivamente, Christian Poucet à "Caisse Mutuelle régionale du Languedoc-Roussillon" (Calmurac) e à AGF e Daniel Pistre à "Caisse autonome nationale de compensation de l'assurance vieillesse des artisans" (Cancava), o Tribunal de Justiça, por acórdão de 17 de Fevereiro, pronunciou-se sobre a questão de saber se um organismo encarregado da gestão de um regime especial de segurança social deve ser considerado uma empresa na acepção dos artigos 85° e 86° do Tratado CE.

Para responder a esta questão, o Tribunal de Justiça remeteu para o seu acórdão de 23 de Abril de 1991⁽²⁾, em que especificou a sua anterior definição do conceito de empresa: "No âmbito do direito da concorrência o

(2) Höfner e Elser, C-41/90, CJ, I, p. 1979.

conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de financiamento".

O Tribunal de Justiça observou igualmente que os referidos regimes de segurança social prosseguem um objectivo social e obedecem ao princípio da solidariedade e que o sistema de inscrição obrigatória apresenta para esses regimes um carácter indispensável para a aplicação do princípio da solidariedade e para o seu equilíbrio financeiro.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça concluiu que as Caixas de Seguro de Doença e os organismos que participam na gestão do serviço público da segurança social exercem uma função de carácter exclusivamente social. Esta actividade assenta de facto no princípio da solidariedade nacional e não tem qualquer fim lucrativo. As prestações pagas são prestações legais e independentes de quotizações. Daqui resulta que esta actividade não é uma actividade económica e que, portanto, os organismos que a exercem não constituem, no que diz respeito a esta actividade, empresas na acepção dos artigos 85° e 86° do Tratado CE.

<T3> §3. Aplicação do artigo 85° do Tratado a um acordo horizontal
sobre os preços

346. Em 31 de Março, o Tribunal de Justiça proferiu um acórdão na sequência do recurso introduzido contra a decisão da Comissão⁽³⁾ que declarou que quarenta produtores de pasta de papel, bem como três das suas associações profissionais, tinham infringido o n° 1 do artigo 85° do Tratado CE através de uma concertação de preços (preços anunciados e/ou preços de transacção efectivos) (processos apensos "pastas de papel", Ahlström Osakeyhtiö e outros). Neste processo, o Tribunal de Justiça já anteriormente tinha proferido um acórdão relativamente à competência da Comunidade para aplicar as suas regras de concorrência a empresas situadas fora do seu território⁽⁴⁾.

O Tribunal de Justiça anulou várias disposições da decisão litigiosa por duas razões principais: a violação dos direitos da defesa e também o facto de a Comissão não ter conseguido comprovar uma concertação geral a nível dos preços anunciados.

Segundo o Tribunal de Justiça, o sistema de anúncios trimestrais de preços em vigor no mercado da pasta de papel não constitui enquanto tal uma infracção ao n° 1 do artigo 85° do Tratado CE.

Além disso, não tendo a Comissão conseguido provar a existência de uma concertação prévia, o Tribunal de Justiça investigou se o sistema de anúncios trimestrais de preços, a simultaneidade ou quase simultaneidade dos anúncios de preços e a similitude dos preços anunciados verificados durante o período de 1975/1983 constituíam indícios sérios, precisos e concordantes de uma concertação prévia. Ora, das duas peritagens que o Tribunal encomendou, resulta que:

estes elementos podiam explicar-se de outra forma que não através da concertação,

(3) 85/202/CEE de 19.12.1984.

(4) Acórdão de 27.9.1988 - CJ, p. 5193.

a explicação da uniformidade dos preços pelo funcionamento normal do mercado é mais plausível que a da concertação.

Não tendo a Comissão podido comprovar a existência da concertação relativa aos preços anunciados, o Tribunal de Justiça declarou nulo o n° 1 do artigo 1° da decisão.

Por conseguinte, foram anuladas também as disposições do compromisso anexo à decisão, na medida em que impõem outras obrigações para além das que resultam das infracções comprovadas pela Comissão e que o Tribunal não anulou.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou válidas todas as outras disposições da decisão, nomeadamente as que declaram a existência de:

- uma concertação para a fixação dos "preços KEA recomendados" por parte dos membros desta associação (não tinha sido pronunciada qualquer sanção);
- a participação da associação finlandesa Fincell na concertação (sanção mantida);
- a presença nos contratos de cláusulas de proibição da exportação e da revenda (coima reduzida para 20 000 ecus, nomeadamente na sequência da cessação da infracção).

<T3> §4. Interpretação do Regulamento (CEE) N° 1984/83 da Comissão,
relativo à aplicação do N° 3 do artigo 85° do Tratado a
certas categorias de acordos de compra exclusiva

347. No seu acórdão Petrogal (processo C-39/92), proferido em 10 de Novembro relativamente ao reenvio prejudicial do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação a dar a um ponto específico do Regulamento (CEE) n° 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva.

O processo principal opunha a sociedade portuguesa Petrogal ao proprietário de uma estação de serviço que, em 1990, rescindiu unilateralmente um contrato celebrado em 1982 por um período de quinze anos, pelo qual se tinha comprometido a comprar carburantes à Petrogal. Para o tribunal de reenvio, a apreciação jurídica deste comportamento dependia da interpretação das disposições do Regulamento (CEE) n° 1984/83 aplicáveis aos acordos de estações de serviço.

Nos termos do artigo 10° do Regulamento, o n° 1 do artigo 85° do Tratado CE é declarado inaplicável aos acordos de estações de serviço por si definidos. Para beneficiar da isenção por categoria, estes acordos devem respeitar as condições estabelecidas nos artigos 11° a 13° do Regulamento. Nos termos do n° 1, alínea c), do artigo 12° do mesmo regulamento, um acordo concluído por tempo indeterminado ou por mais de dez anos não pode beneficiar da isenção. Portanto, como o contrato litigioso foi celebrado por um período de 15 anos, em princípio seria abrangido por esta disposição.

Porém, o Regulamento (CEE) n° 1984/83 contém uma disposição específica aplicável à Espanha e a Portugal, nos termos da qual, contrariamente às outras condições previstas nos artigos 10° a 13°, a disposição relativa ao período máximo dos acordos abrangidos pelo artigo 10° não é aplicável aos acordos que se encontravam em vigor nesses Estados à data de adesão da Espanha e de Portugal à Comunidade.

Daí resulta que estes acordos podem beneficiar da isenção prevista pelo Regulamento (CEE) n° 1984/83, se as suas condições respeitarem as exigências dos artigos 10° a 13° do Regulamento, com excepção da exigência relativa à sua duração.

<T3> §5. Interpretação do Regulamento (CEE) n° 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984 (veículos automóveis) e da Comunicação da Comissão, da mesma data, relativa a este Regulamento.

Noção de intermediário autorizado

348. No seu acórdão de 22 de Abril, no processo T-9/92, Peugeot, o Tribunal de Primeira Instância teve oportunidade de aprofundar a noção de intermediário autorizado.

Este processo tem origem na queixa apresentada em 1989 pela Sociedade ECOSYSTEM contra a PEUGEOT e três dos seus revendedores autorizados na Bélgica, que dificultavam as importações paralelas de veículos efectuadas pela ECOSYSTEM enquanto mandatária por conta de utilizadores finais franceses. A Comissão adoptou, numa primeira fase, medidas cautelares a pedido da ECOSYSTEM, tendo, posteriormente, em 4 de Dezembro de 1991, tomado a decisão contestada no recurso⁽⁵⁾.

Esta decisão declara que uma circular, enviada em 9 de Maio de 1989, pela PEUGEOT aos seus concessionários em França, na Bélgica e no Luxemburgo, e a sua aplicação por estes últimos, tendo como efeito pôr termo às entregas de veículos PEUGEOT à ECOSYSTEM, é contrária ao n° 1 do artigo 85° e ultrapassa o âmbito da isenção do Regulamento (CEE) n° 123/85, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis.

Para sustentar o seu recurso, a PEUGEOT invocava essencialmente o n° 11 do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 123/85, que permite beneficiar da isenção mesmo se o distribuidor se comprometer a só vender veículos a utilizadores finais que utilizem os serviços de um intermediário se esses utilizadores tiverem anteriormente autorizado por escrito o intermediário a comprar um veículo e a aceitar a respectiva entrega.

Além disso, a PEUGEOT remetia para a Comunicação da Comissão de 12 de Dezembro de 1984, relativa ao Regulamento (CEE) n° 123/85, que especifica que

(5) Decisão de 4.12.1991. JO L 66 de 11.3.1992, p. 3.

as empresas da rede de distribuição podem ser obrigadas a não vender qualquer veículo novo da gama abrangida pelo acordo a um terceiro ou por intermédio de um terceiro, desde que este se apresente como um revendedor autorizado de veículos novos ou exerça uma actividade equivalente à revenda (ponto 3).

Ao rejeitar o recurso, o Tribunal de Primeira Instância aprofundou a noção de "intermediário autorizado por escrito", estabelecendo que a única condição imposta pelo regulamento ao intermediário é uma autorização escrita prévia passada pelo utilizador final. Daqui resulta que se o intermediário se encontra devidamente autorizado, o regulamento não lhe poderia recusar esta qualidade pelo simples motivo de exercer a sua actividade a título profissional. O Tribunal recordou nessa altura que tal exclusão teria como efeito entravar as importações paralelas e seria contrária ao objectivo da realização de um mercado único.

Além disso, o Tribunal considerou que os requerentes não poderiam invocar a comunicação referida porque a mesma é apenas um acto interpretativo e, por essa razão, não poderia alterar o regulamento quanto à noção de intermediário.

<T3>

§6. Abuso de posição dominante

349. O processo das placas de gesso (processo T-65/89, BPB e British Gypsum) levou o Tribunal de Primeira Instância, por acórdão de 1 de Abril, a considerar várias práticas como abuso de posição dominante.

Este processo punha em causa duas empresas em posição dominante: a BPB, sociedade britânica gestora das participações sociais de um grupo que controla cerca de metade da capacidade de produção de placas de gesso na Comunidade e a sua filial British Gypsum.

Em 5 de Dezembro de 1988, a Comissão considerou que a British Gypsum tinha abusado da sua posição dominante em relação ao fornecimento de placas de gesso na Grã-Bretanha e que a BPB, por intermédio da sua filial British Gypsum, tinha ela própria abusado da sua posição dominante em relação ao fornecimento das placas de gesso na Irlanda e na Irlanda do Norte.

A BPB e a British Gypsum introduziram então um recurso destinado a anular esta decisão, subsidiariamente à redução das coimas aplicadas.

O Tribunal rejeitou as alegações dos requerentes que, para além da violação dos direitos da defesa (ver infra, alínea c) do §8), diziam respeito a diferentes abusos de posição dominante.

Inicialmente, o Tribunal admitiu que as práticas de pagamentos promocionais - ainda que acompanhadas da contrapartida de um compromisso de compra exclusiva por parte do beneficiário desses pagamentos para com o seu fornecedor - em sistemas de distribuição verticais constituem práticas correntes e que, num mercado caracterizado por uma concorrência eficaz, esses contratos podem ser do interesse das duas partes, não sendo, em princípio, proibidos. Sublinhou, pelo contrário, que estas considerações não poderiam ser aceites sem reserva no caso de um mercado em que, precisamente devido à posição dominante de um dos operadores, a concorrência ser já reduzida.

Uma empresa em posição dominante tem, de facto, a responsabilidade particular de não causar qualquer entrave a uma concorrência efectiva e não falseada no mercado comum. É por essa razão que, segundo o Tribunal, a British Gypsum teria abusado dessa posição, sujeitando - mesmo que a seu pedido - compradores à obrigação ou ao compromisso de nela se abastecerem relativamente à totalidade ou a uma parte considerável das suas necessidades, tendo desse modo criado um entrave inaceitável ao acesso a esse mercado. Remetendo para o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1979⁽⁶⁾, o Tribunal de Primeira Instância considerou que pode existir exploração abusiva sem ser cometida qualquer falta, dado o carácter objectivo desta noção, embora não acolhesse o argumento dos requerentes, segundo o qual a British Gypsum nunca teria tido a intenção de afectar a concorrência.

Além disso, a faculdade de cessar a qualquer momento as relações contratuais com uma empresa em posição dominante também não poderia alterar a qualificação do seu comportamento como abusivo, uma vez que uma empresa em posição dominante dispõe de um poder susceptível de lhe permitir impor aos seus clientes não só a celebração, mas também a continuidade dos contratos acima referidos.

Seguidamente, o Tribunal de Primeira Instância admitiu outro abuso relativamente aos critérios de prioridade de satisfação das encomendas em caso de carência do produto. Não tinha, no entanto, sido aplicada qualquer sanção por este comportamento.

Finalmente, o Tribunal recorda o princípio segundo o qual as empresas em posição dominante não estão privadas de agir em defesa dos seus próprios interesses desde que a sua actuação não tenha como objectivo o reforço e o abuso da sua posição dominante.

Porém, o Tribunal considera que as práticas da British Gypsum na Irlanda e na Irlanda do Norte, como fornecedora em posição dominante relativamente à qual o cliente se encontra em posição de dependência mais ao menos acentuada, tinham claramente por objectivo penalizar os comerciantes que tivessem intenção de importar placas de gesso e dissuadi-los de o fazer, consolidando desta forma ainda mais a sua posição.

(6) Hoffmann-La Roche, processo 85/76, CJ, 1979, p. 461.

<T3> §7. Questões prejudiciais - Exigência particular
de precisão no domínio da concorrência

350. Por duas vezes, o Tribunal de Justiça declarou não ter de decidir sobre questões prejudiciais que lhe foram submetidas relativas à interpretação das disposições do Tratado em matéria de concorrência.

- a) O Tribunal de Justiça emitiu a primeira declaração neste sentido num acórdão de 26 de Janeiro de 1993, Telemarsicabruzzo e outros, proferido sobre reenvio a título prejudicial do "Vice Pretore di Frascati", Itália.

As questões apresentadas por este tribunal diziam respeito à interpretação das disposições do Tratado em matéria de concorrência, especialmente do n° 3 do artigo 85° e do artigo 86°, a fim de apreciar a compatibilidade com o direito comunitário da regulamentação italiana que reserva ao Governo a utilização de determinados canais de televisão, impedindo desta forma que o sector privado possa dispor dos mesmos.

As questões foram levantadas no âmbito de um litígio que opunha sociedades proprietárias de emissores de televisão e os Ministérios italianos dos Correios e Telecomunicações e da Defesa. Para explicar estas questões, o tribunal de reenvio limitou-se a alegar que o artigo 86° do Tratado proíbe todas as formas de monopólio, sem especificar os elementos de facto e de direito que permitiam identificar o objecto das questões apresentadas.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça recordou a obrigação de o tribunal nacional definir o quadro de facto e de direito em que se inscrevem as questões que coloca ou, pelo menos, explicar as hipóteses factuais em que se baseiam essas questões. O Tribunal especificou que essas exigências eram válidas muito particularmente no domínio da concorrência, que é caracterizada por situações de facto e de direito complexas.

Além disso, embora o processo transmitido pelo tribunal nacional e o processo perante o Tribunal de Justiça tivessem fornecido algumas informações, estas eram demasiado fragmentadas, não permitindo ao Tribunal interpretar eficazmente as normas comunitárias da concorrência relativamente à situação objecto do litígio.

- b) O segundo processo⁽⁷⁾ foi resolvido em 26 de Abril de 1993 por simples despacho, sem processo oral, declarando as questões prejudiciais manifestamente não admissíveis.

Este despacho decide sobre as questões apresentadas pelo juiz-comissário encarregado da liquidação da sociedade Monin Automobiles. Esta sociedade importava veículos japoneses em França e as suas actividades eram limitadas pela política do Estado francês destinada a moderar as importações de veículos de origem asiática e que dá origem a um cartel de partilha da quota entre os cinco principais construtores japoneses. A Monin tinha apresentado denúncias à Comissão, por violação dos artigos 30º e 85º do Tratado CE, que a Comissão rejeitou⁽⁸⁾.

Entretanto, a Monin faliu. O juiz-comissário encarregado da liquidação desta sociedade apresentou várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, com vista a saber, em substância, se a política francesa acima referida e a posição tomada pela Comissão sobre este caso eram compatíveis com o direito comunitário.

Contudo, o juiz-comissário não tinha definido o quadro de facto e de direito em que se inscreviam as questões colocadas. O Tribunal de Justiça repetiu que esta definição constitui uma exigência e que essa exigência vale, em particular, no domínio da concorrência, que se caracteriza por situações de facto e de direito complexas. Considerando que, por essa razão, não lhe era possível estabelecer qualquer relação entre as questões a título prejudicial e o objecto do processo principal, o Tribunal de Justiça declarou não admissíveis as questões que lhe eram colocadas.

(7) Processo C-386/92, Monin Automobiles.

(8) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18.9.1992, proferido no processo T-28/92, Asia Motors e outros, CJ II, p. 2285.

<T3>

§8. Aspectos processuais

<T5>

a) Limitação da jurisprudência Orkem
ao processo perante a Comissão

351. O acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Novembro, proferido relativamente a um reenvio a título prejudicial do "Arrondissementsrechtbank Amsterdam", diz respeito à questão da extensão da jurisprudência Orkem⁽⁹⁾ aos processos perante os tribunais cíveis nacionais. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça tinha considerado que o respeito dos direitos da defesa, princípio fundamental do direito comunitário, excluía a possibilidade de a Comissão obrigar uma empresa, por uma decisão solicitando informações ao abrigo do n° 5 do artigo 11° do Regulamento n° 17, a dar respostas que levariam esta empresa a admitir a existência de uma infracção cuja prova deve ser obtida pela Comissão.

No acórdão Postbank, o Tribunal de Justiça observou, primeiramente, que a aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado CE pelas autoridades nacionais é, em princípio, regida pelas regras de direito nacional, embora - sob reserva do respeito dos princípios fundamentais do direito comunitário - as garantias da defesa possam diferir das aplicáveis nos processos comunitários.

Em seguida, com base nas diferenças existentes entre um processo administrativo, como era o caso do processo em causa no acórdão Orkem, e um processo relativo exclusivamente a relações privadas entre particulares, que não pode, directa ou indirectamente, levar uma autoridade pública a pronunciar uma sanção, o Tribunal de Justiça considerou que o direito comunitário não obriga a reconhecer a faculdade de uma parte nesse processo não dar respostas que a levariam a admitir a existência de uma violação das regras de concorrência.

Além disso, face ao argumento segundo o qual esta resposta daria à Comissão a possibilidade de obter, através de um processo nacional, informações que não pode obter directamente, o Tribunal de Justiça observou que a Comissão, como

(9) Tribunal de Justiça, 18 de Outubro de 1989, Orkem, processo 374/87, CJ, p. 3283.

aliás qualquer autoridade nacional, não poderia utilizar essas informações (que pode receber legitimamente de qualquer parte interessada) como meio de prova de uma infracção às regras de concorrência no âmbito de um processo susceptível de dar origem a sanções, nem como indício para justificar o início de uma investigação prévia a um processo desse tipo.

Deste ponto de vista, este acórdão contém dois aspectos interessantes. Por um lado, reflecte a preocupação legítima do Tribunal de Justiça relativamente à possibilidade de a Comissão poder obter por outra via as informações que não pode obter directamente e, por outro, confirma a vontade do Tribunal de Justiça em manter claramente a distinção entre processos nacionais e comunitários, vontade já expressa no seu acórdão de 16 de Julho de 1992 proferido no processo C-67/91, conhecido por processo "dos bancos espanhóis"⁽¹⁰⁾. O acórdão Postbank é ainda mais restritivo para a Comissão do que o acórdão dos bancos espanhóis para as autoridades nacionais, porque este último admitia, sob certas condições, que as informações da Comissão enviadas às autoridades nacionais fossem consideradas por estas como indícios a tomar em conta para justificar o início de um processo nacional.

<T5> b) Comunicação de acusações pouco clara - infracção comprovada a partir de documentos posteriores

352. No seu acórdão de 31 de Março (referido no §3 supra), proferido nos processos apensos "pastas de papel" (A. Ahlström Osakeyhtiö e outros), o Tribunal de Justiça confirmou vários casos de violação dos direitos da defesa.

Em primeiro lugar, considerou que a comunicação de acusações pela Comissão não estava redigida em termos suficientemente claros para permitir que os interessados tomassem efectivamente conhecimento dos comportamentos que lhes eram imputados (relativamente aos preços de transacção), ao ponto de não terem podido defender-se eficazmente a nível do processo administrativo.

(10) CJ, 1992, p. I-4785.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça anulou o n.º 1 do parágrafo 3 da decisão impugnada, no que diz respeito à infracção relativa aos preços de transacção cometida pelos membros de uma das associações em causa. Para comprovar tal infracção a Comissão teve, de facto, que se basear essencialmente em documentos recolhidos após a comunicação de acusações, de modo que os membros desta associação não puderam pronunciar-se sobre esses documentos.

Por fim, o Tribunal de Justiça anulou o n.º 1 do parágrafo 4 da decisão no que se refere ao produtor St. Anne, porque esta empresa, na fase da comunicação de acusações, não teve possibilidade de conhecer a acusação relativamente à sua participação nas reuniões em que o acordo foi organizado.

<T5>

c) Direito de ser ouvido

353. No seu acórdão proferido no processo das placas de gesso (1 de Abril, processo T-65/89, BPB e British Gypsum), já referido relativamente a outros aspectos (§6 supra), o Tribunal de Primeira Instância especificou os documentos cuja comunicação a Comissão pode recusar às partes no âmbito do "acesso ao processo".

O Tribunal recorda que, normalmente, segundo as regras em matéria de "acesso ao processo", as empresas recebem em anexo à comunicação de acusações uma lista de todos os documentos na posse da Comissão, com indicação dos documentos ou partes destes a que têm acesso. Esta possibilidade é-lhes dada para se poderem pronunciar sobre as conclusões da Comissão. São considerados confidenciais e, por conseguinte, inacessíveis, entre outros, os documentos internos da Comissão, isto é, notas, projectos ou outros documentos de trabalho. Entre as demais informações confidenciais figuram as que permitem identificar os autores de denúncias que desejam que a sua identidade não seja revelada, bem como as informações comunicadas à Comissão sob reserva de observação do seu carácter confidencial.

No caso em apreço, o Tribunal decidiu que os requerentes não demonstraram que o "acesso ao processo" não foi efectuado em conformidade com estas regras. Em

particular, não devia ser dada a conhecer aos requerentes a troca de correspondência com empresas terceiras. De facto, uma empresa em posição dominante no mercado, destinatária de uma comunicação de acusações, poderia tomar medidas de retaliação contra as empresas concorrentes, os fornecedores ou os clientes que colaboraram na instrução conduzida pela Comissão.

<T5> d) Rejeição de denúncia - Inadmissibilidade de recurso contra a comunicação de observações preliminares

354. Por despacho de 29 de Março, o Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se sobre esta questão no processo T-2/92, Rendo II, em cuja origem se encontra a denúncia apresentada pelos requerentes contra certas práticas da SEP, sociedade neerlandesa responsável pela cooperação entre as empresas de produção de electricidade nos Países Baixos e sociedades produtoras de electricidade neste país. A Comissão tinha tomado uma decisão em 16 de Janeiro de 1991 relativamente a certos aspectos levantados pela denúncia e que os requerentes tinham impugnado junto do Tribunal da Primeira Instância⁽¹¹⁾, tendo perdido o recurso. No seu novo recurso, contestavam uma carta de 20 de Novembro de 1991, enviada por um director da Direcção-Geral da Concorrência a informar que "não pode ser dado seguimento" à sua denúncia, referindo a decisão já tomada e recordando os processos em curso.

Contra este recurso, a Comissão alegou uma excepção de inadmissibilidade, dado que esta carta não era um acto susceptível de recurso na acepção do artigo 173º do Tratado CE.

O Tribunal examinou todos os pontos desta carta e concluiu que a mesma não pode ser equiparada a uma comunicação a título do artigo 6º do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, porque não informa os requerentes dos motivos de uma eventual rejeição da sua denúncia e não lhes é fixado qualquer prazo para apresentarem observações.

Esta carta também não constitui uma nova decisão da Comissão que produz efeitos jurídicos e, portanto, susceptível de recurso de anulação. O seu

(11) Acórdão de 18.11.1992, proferido no processo T-16/91, Rendo NV e outros, CJ, p. II-2417.

conteúdo limita-se a retomar certas informações e a formular apreciações que nunca deixam transparecer uma nova decisão da Comissão. Além disso, nunca refere que a Comissão tenha deliberado uma segunda vez sobre a denúncia e adoptado uma decisão a seu respeito.

Parece, portanto, que o Tribunal estabelece um novo critério formal de admissibilidade: o acto não pode ser objecto de recurso porque não é uma decisão da Comissão.

Por outro lado, o Tribunal rejeitou liminarmente o segundo argumento da Comissão, segundo o qual os requerentes deveriam, no âmbito de um processo pré-contencioso, ter solicitado à Comissão uma comunicação em conformidade com o artigo 6º do Regulamento nº 99/63/CEE e depois uma decisão com a rejeição definitiva da denúncia. O Tribunal entendeu a este propósito que a admissibilidade do recurso não dependia de outros recursos que os requerentes pudessem eventualmente introduzir.

<T5> e) Rejeição de denúncia - legalidade dos fundamentos da rejeição - erro manifesto de apreciação

355. Para apreciar a extensão do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Junho, proferido no processo T-7/92, Asia Motors, recorde-se que vários importadores em França de veículos japoneses apresentaram em 1988 uma denúncia junto da Comissão, alegando que os importadores oficiais das cinco maiores marcas japonesas tinham aceite perante a administração francesa limitar as suas vendas a 3% do mercado francês e chegado a acordo quanto à partilha dessa quota.

A Direcção-Geral da Concorrência, em conformidade com o artigo 11º do Regulamento nº 17, enviou, nessa ocasião, cartas aos importadores em questão. Estes não responderam porque receberam do Ministério francês da Indústria instruções para não responder. Os serviços da Comissão solicitaram então informações às Autoridades francesas, que responderam que as perguntas se referiam à regulamentação definida pelas autoridades públicas e que os importadores não dispunham de qualquer autonomia em matéria de gestão da quota.

Perante esta situação, a Comissão, por decisão de 5 de Dezembro de 1991, rejeitou a denúncia dos importadores paralelos, com fundamento no facto de os comportamentos denunciados resultarem directamente da política das autoridades públicas francesas, de modo que os importadores oficiais não dispunham de qualquer margem de manobra. Além disso, a eventual aplicação do artigo 85º não iria solucionar a situação dos autores da denúncia, tendo em conta que a regulamentação francesa só permitia incluir na repartição da quota os importadores postos em causa.

O Tribunal entendeu que certos documentos que os denunciantes tinham submetido à apreciação da Comissão constituíam, à primeira vista, um indício sério de que os cinco importadores em questão dispunham de uma real autonomia de comportamento na repartição do mercado. Tendo em conta estes elementos de prova, que diziam especialmente respeito aos concessionários na ilha de Martinica, o Tribunal concluiu que a decisão estava viciada por erro manifesto de apreciação dos factos.

O Tribunal considerou igualmente que a segunda razão para a rejeição estava mal fundamentada, porque os importadores paralelos tinham a possibilidade de importar os seus veículos em França e, portanto, serem admitidos na quota de 3%. A proibição do acordo destinado a repartir esta quota ter-lhes-ia, por isso, dado acesso ao mercado francês.

Na sequência deste acórdão, o primeiro que anula uma decisão de rejeição de denúncia, a Comissão, em conformidade com o artigo 11º do Regulamento nº 17, solicitou de novo informações à Administração francesa e aos importadores das marcas japonesas admitidas em França.

<T5> f) Imputabilidade da infracção à sociedade-mãe por práticas da sua filial

356. O Tribunal de Primeira Instância, por acórdão de 1 de Abril, proferido no processo T-65/89, BPB e British Gypsum (placas de gesso), já resumido relativamente a outros aspectos (§6 e alínea c) do §8), recordou a sua

jurisprudência segundo a qual o comportamento de uma filial pode ser imputado à sociedade-mãe quando a filial não determina autonomamente a sua linha de acção no mercado, mas aplica, no que é essencial, as instruções que lhe são fixadas pela sociedade-mãe.

Mais concretamente, no que diz respeito à Irlanda do Norte, nem a posição dominante nem o abuso dessa posição neste mercado podiam ser atribuídos especificamente a uma ou a outra das filiais da BPB. De facto, neste mercado, a British Gypsum comercializa as placas de gesso produzidas pela filial irlandesa da BPB, embora esta filial aumentasse as suas entregas à British Gypsum de tal modo que dependia directamente da eficácia dos abusos da British Gypsum na Irlanda do Norte. Por conseguinte, o grupo BPB no seu conjunto beneficiava das práticas da British Gypsum na Irlanda do Norte. Foi por esta razão que se justificou a imputação à BPB das práticas da British Gypsum na Irlanda do Norte e a aplicação da sanção recorrida.

<T3> §9. Jurisprudência respeitante ao Regulamento relativo ao
controlo das concentrações

<T4> Recursos introduzidos por órgãos representativos
dos trabalhadores das empresas em causa

Em 22 de Julho de 1992, a Comissão decidiu que a aquisição da Perrier pelo Grupo Nestlé era compatível com o mercado comum, na condição de a Nestlé vender certas águas de nascente anteriormente detidas pela Perrier a um concorrente autorizado pela Comissão. Os trabalhadores dessas nascentes preocuparam-se com a sua situação social. Por esta razão, os respectivos representantes introduziram, em 3 de Fevereiro de 1993, um recurso de anulação contra a decisão da Comissão. Por acto separado, solicitaram igualmente, em conformidade com os artigos 185º e 186º do Tratado CE, a suspensão da decisão relativamente à parte que exige a cessão das nascentes em questão (processo T-12/93 R, Conselho Central da Empresa Vittel).

No seu despacho de 2 de Abril de 1993, segunda decisão de um tribunal comunitário no domínio das concentrações regidas pelo Regulamento nº 4064/89, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância considerou que o recurso introduzido pelos representantes dos trabalhadores não podia ser rejeitado liminarmente. A este propósito, remeteu nomeadamente para o nº 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, que confere aos trabalhadores das empresas em causa o direito de serem ouvidos. O Presidente considerou, no entanto, que era prematuro decidir sobre o pedido de suspensão, porque a cessão das nascentes ainda não era definitiva. De facto, a cessão devia ser autorizada por várias autoridades francesas. Nestas condições, decidiu, a título cautelar, a suspensão da decisão até que a Comissão o informe dessas autorizações.

Em Junho de 1993, a Comissão informou o Tribunal de que os obstáculos à transferência das nascentes tinham sido levantados e que todas as condições para a sua cessão estavam reunidas. O Presidente pôde, portanto, pronunciar-se sobre o pedido de medidas cautelares apresentadas pelos representantes dos trabalhadores.

No seu despacho de 6 de Julho de 1993, o Tribunal entendeu que o prejuízo social alegado pelos trabalhadores não era grave e irreparável. Os trabalhadores não tinham demonstrado por que razão a transferência da sua

sociedade iria afectar a situação do emprego. Nos termos da Directiva 77/187/CEE, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, os direitos e obrigações do cedente emergentes de uma relação de trabalho existente à data da transferência são transferidos para o concessionário. Além disso, o direito social francês permitia denunciar a convenção social aplicável mesmo fora do contexto da cessão. O prejuízo alegado, a saber, a perda dos benefícios previstos por esta convenção, não poderia portanto resultar da decisão objecto de recurso.

Por conseguinte, o Presidente rejeitou o pedido.

<T4> Inadmissibilidade de recurso de accionistas minoritários
 com vista à reabertura de um processo

Em 28 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância proferiu o seu primeiro acórdão em matéria de concentrações no âmbito do Regulamento n° 4064/89. A questão decidida é uma questão processual. O Tribunal negou a admissibilidade do recurso introduzido pelos accionistas minoritários da companhia de seguros italiana Generali contra a recusa de reabrir o processo que deu origem a uma decisão da Comissão nos termos do n° 1, alínea a), do artigo 6° do Regulamento. De acordo com esta decisão, o aumento da participação da Mediobanca no capital da Generali, passando de 5,98% para 12,84%, não se insere no âmbito de aplicação do Regulamento, porque a Mediobanca não estaria em condições, na sequência desta operação, de exercer uma influência determinante na Generali.

Os accionistas minoritários solicitaram a reabertura do processo em 26 de Junho de 1992, na sequência da publicação, em 19 de Março de 1992, num jornal italiano, do texto de um acordo de 1985, mantido secreto até então, celebrado entre a Generali, a Mediobanca e a Lazard - cuja filial, a Eurolux, era o segundo accionista da Generali.

Por carta de 31 de Julho de 1992, o Director-Geral da Concorrência rejeitou este pedido porque, nomeadamente, a Comissão teve conhecimento do acordo de 1985, tendo o mesmo sido tomado em conta aquando da adopção da sua decisão.

O Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o Regulamento n° 4064/89 não contém qualquer disposição que preveja expressamente um pedido à Comissão para a reabertura de um processo. Nos termos do n° 5, alínea a), do artigo 8°, a Comissão pode, no entanto, revogar uma decisão que declara a compatibilidade de um acordo com o mercado comum, nomeadamente quando a mesma se tiver fundado em informações inexactas ou obtidas fraudulentamente.

O Tribunal considerou em seguida o recurso não admissível, essencialmente porque os requerentes são terceiros relativamente à decisão de que pedem a suspensão e por o seu pedido de reabertura do processo implicar a anulação da decisão que constituía a conclusão deste processo, e que os recursos introduzidos por terceiros apenas são admissíveis se a decisão disser individual e directamente respeito a esses terceiros.

O Tribunal entende que somente em circunstâncias específicas é que se considera um accionista directa e individualmente abrangido por um acto susceptível de exercer influência sobre as relações entre os accionistas de uma sociedade.

Não é o que acontece com este caso. Em primeiro lugar, a declaração da Comissão segundo a qual o aumento da participação da Mediobanca no capital da Generali não se inscrevia no âmbito de aplicação do Regulamento não alterou a extensão ou o fundamento dos direitos dos accionistas. Em segundo lugar, esta declaração afecta tanto os requerentes como os cerca de 140 000 accionistas desta sociedade. Finalmente, não é exacto que, se tivessem pedido para intervir no processo que conduziu à adopção da decisão, como teriam feito se tivessem tido conhecimento dos elementos que surgiram posteriormente, os requerentes teriam acesso a recurso judicial, possibilidade que prova que são afectados individualmente pela decisão. O Tribunal entende que a segurança jurídica dos operadores económicos e a exiguidade dos prazos previstos pelo Regulamento n° 4064/89 exigem que um pedido de reabertura do processo, fundamentado pela descoberta de um alegado facto novo, seja apresentado dentro de um prazo razoável. Neste caso, o Tribunal considera tardio o pedido de 26 de Junho de 1992, porque os requerentes declararam que eles próprios tiveram conhecimento do alegado facto novo no final de Março ou princípio de Abril de 1992.

<T5> Terceira Parte

<T1> Empresas públicas e monopólios nacionais

<T4> Capítulo I

<T2> Principais desenvolvimentos

357. Os princípios que orientaram a abordagem da Comissão relativamente à liberalização de certos sectores foram examinados na primeira parte deste Relatório⁽¹⁾. Este capítulo pretende assim apresentar em pormenor as medidas adoptadas nos diferentes sectores.

<T3> §1. Sector das telecomunicações e serviços postais

<T4> Legislação comunitária

358. A principal realização deste ano foi sem dúvida a Resolução de 22 de Julho de 1993 do Conselho de Ministros, relativa à liberalização dos serviços telefónicos públicos, a aplicar o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999⁽²⁾. O Conselho considerou assim que a aplicação efectiva da legislação comunitária existente em matéria de serviços de telecomunicações é um dos principais objectivos da política comunitária no domínio das telecomunicações.

359. Para atingir este objectivo, a Comissão prosseguiu, durante o ano, as suas discussões bilaterais com alguns Estados-membros relativamente à aplicação da Directiva 90/388/CEE, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações. Estas discussões incidiram principalmente no âmbito do serviço telefónico reservado, que na directiva é definido de uma maneira muito restrita, pelo que os serviços telefónicos oferecidos a grupos fechados de utilizadores não podem estar sujeitos a um regime de monopólio.

(1) Ver pontos 36 a 42 do presente Relatório.

(2) Ver pontos 123 a 129 do presente Relatório.

360. Na sequência desses contactos bilaterais, a Alemanha, em 15 de Janeiro de 1993, liberalizou os serviços telefónicos oferecidos às "Corporate Networks" e a Irlanda, por carta de 22 de Julho de 1993, comprometeu-se a respeitar rigorosamente as condições definidas pela Comissão. O Governo belga, por carta de 15 de Junho de 1993, confirmou que na Bélgica o tráfego telefónico entre terceiros está autorizado através de ligações fixas, desde que não consista na comutação da voz entre dois pontos terminais da rede pública comutada ou não seja oferecido ao público. É, porém, necessário que as relações entre esses terceiros ultrapassem a simples necessidade de comunicações telefónicas, como é o caso, por exemplo, de uma sociedade-mãe e a sua filial. A Dinamarca, por carta de 16 de Setembro de 1993, comprometeu-se a liberalizar totalmente o tráfego telefónico através de ligações fixas em 1994, em vez de definir os serviços de telefonia reservados e liberalizados. A Comissão mantém-se atenta à aplicação deste aspecto da directiva e continuará a actuar em caso de denúncias.

A Comissão foi igualmente instada a especificar a aplicação das regras da concorrência ao sector das telecomunicações móveis, que se encontra excluído do âmbito de aplicação da Directiva. Com esta exclusão não se pretende, de facto, que os Estados-membros possam alargar o monopólio do seu operador público, nomeadamente à radiotelefonia móvel. Na sequência do início de um processo contra a Itália, este país comprometeu-se, em 1 de Outubro de 1993, a conceder uma segunda licença de exploração da radiotelefonia GSM no seu território. Foi também iniciado um processo idêntico contra a Bélgica e estão em curso discussões com a Irlanda.

A Comissão solicitou igualmente aos Estados-membros que estivessem a prever dar início a um processo para a concessão de autorizações adicionais a operadores móveis, que lhe submetessem as condições previstas para o efeito a fim de evitar contestações futuras, caso esses processos não fossem objectivos e tivessem efeitos discriminatórios. A Comissão, por carta de 31 de Março de 1993, transmitiu algumas observações sobre o anteprojecto apresentado pelo Governo neerlandês.

361. Finalmente, em 1 de Dezembro, a Comissão adoptou, em primeira leitura, um projecto de directiva⁽³⁾ que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE. Este projecto destina-se a alargar a liberalização em matéria de terminais e de serviços de telecomunicações ao sector das comunicações por satélite. A Comissão decidiu aguardar, em primeiro lugar, as eventuais observações do Conselho, do Parlamento e do Comité Económico e Social, antes de adoptar formalmente o projecto.

(3) SEC(93) 1891 def.

<T3>

§2. Energia

<T4>

Monopólio petrolífero espanhol

362. Com a entrada em vigor, em 14 de Janeiro de 1993, da Lei n° 34 de 22 de Dezembro de 1992, relativa à organização do sector petrolífero, deixou de existir legalmente o monopólio petrolífero espanhol, criado em 1927. Deste modo, o último entrave legal ainda subsistente, a saber, os direitos exclusivos de comercialização a nível de venda a retalho que a antiga companhia que geria o monopólio (CAMPESA) e, por extensão, as refinarias espanholas dispunham na rede monopolizada de estações de serviço foi abolido. Tendo em conta o alcance da nova lei, a Comissão decidiu dar por encerrado o processo de infracção em curso.

No entanto, a Comissão velará para que o efeito útil da regulamentação adoptada não seja neutralizado e para que as restrições legais à concorrência até agora existentes não sejam substituídas por outras de carácter contratual⁽⁴⁾ ou que impeçam a liberalização efectiva deste mercado.

<T4>

Direitos exclusivos de importação e de exportação de electricidade e de gás

363. A Comissão recebeu as respostas das Autoridades nacionais aos seis pareceres fundamentados enviados em Novembro de 1992. A Comissão tinha, de facto, dado início a processos por incumprimento nos termos do artigo 169° do Tratado CE contra disposições das legislações francesa, italiana, espanhola, neerlandesa, dinamarquesa e irlandesa, que contêm direitos exclusivos de importação e de exportação de electricidade e de gás.

Alguns dos Estados-membros em causa manifestaram a intenção de encetar um período de reflexão e de debate que deveria conduzir à adopção de alterações a nível legislativo no sentido de um certa liberalização do sector; nenhum desses Estados-membros deu, no entanto, conhecimento de qualquer projecto concreto destinado a abolir os monopólios em questão.

Com base nessas respostas e à luz das eventuais evoluções nos Estados-membros, a Comissão decidiu, finalmente, no início de 1994, recorrer ao Tribunal de Justiça.

(4) Ver ponto 226 do presente Relatório.

<T3> §3. Transportes⁽⁵⁾

<T4> Transportes marítimos

<T7> Espanha

364. No que diz respeito às novas discriminações em razão da nacionalidade, referidas no último Relatório⁽⁶⁾, e praticadas pela empresa pública de transportes marítimos Transmediterranea, na sequência da notificação de 24 de Novembro de 1992 com base no artigo 90º do Tratado CE, conjugado com o artigo 7º, o Governo espanhol informou finalmente a Comissão de que pôs termo, em Junho de 1992, à discriminação em causa. A partir de agora, segundo as informações prestadas por aquele Governo, a redução anteriormente reservada apenas a certas categorias de beneficiários de nacionalidade espanhol é indistintamente aplicada aos nacionais e aos cidadãos dos outros Estados-membros.

<T4> Transportes aéreos : assistência em escala

365. A abertura do sector dos transportes aéreos a uma concorrência acrescida na sequência do "terceiro pacote" de medidas de liberalização obriga as empresas de transporte a melhorar a qualidade dos seus serviços e a controlar com redobrada atenção o nível dos seus custos. Os serviços de assistência em escala oferecidos a essas companhias nos aeroportos, nomeadamente a gestão das bagagens, a recepção dos passageiros, o transporte destes dos terminais até aos aviões, os serviços de restauração oferecidos aos passageiros durante o voo, o abastecimento de combustível aos aviões, a manutenção destes, etc., constituem uma parte substancial dos custos das companhias aéreas e constituem um elemento-chave para a sua imagem comercial.

Ora, o sector dos serviços de assistência em escala, contrariamente ao transporte aéreo, continua na maior parte dos Estados-membros a ser controlado pelas empresas que operam à margem da concorrência e que se encontram por isso em condições de exigir preços excessivos para a qualidade dos serviços prestados. É o que acontece, nomeadamente, quando as regulamentações permitem que os aeroportos se reservem o exclusivo do

(5) Ver pontos 136 a 142 do presente Relatório.

(6) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 523.

fornecimento desses serviços ou quando concedem essa exclusividade a uma empresa que, muitas vezes, é o transportador dominante no mercado nacional. Os limites à auto-assistência existentes em muitos aeroportos constituem uma manifestação particularmente grave do carácter anticoncorrencial do actual sistema⁽⁷⁾.

366. Um exemplo dessas restrições era a recusa das Autoridades alemãs em autorizar a companhia aérea British Midlands a receber os serviços de assistência em escala no aeroporto de Francoforte que a companhia SAS⁽⁸⁾ lhe pretendia prestar.

Esta proibição basear-se-ia em disposições nacionais que prevêm que as companhias estrangeiras não podem assegurar esses serviços a não ser em condições de reciprocidade com os transportadores alemães nos seus países de origem. As Autoridades alemãs invocavam, a este propósito, que a Lufthansa está sujeita a idênticas restrições na Dinamarca e nos outros países nórdicos.

A aplicação dessa exigência de reciprocidade a um operador comunitário era claramente ilegal, pelo que as Autoridades alemãs aceitaram, após uma intervenção da Comissão, autorizar a British Midlands a receber os serviços de assistência em escala da SAS.

367. A Comissão recebeu, durante o ano de 1993, numerosas denúncias contras as actividades de vários aeroportos alemães, italianos, portugueses e espanhóis no sector dos serviços de assistência em escala. Estas denúncias são reveladoras da dimensão do problema e do risco de ficarem comprometidos, por restrições de concorrência ao nível da assistência em escala, os efeitos benéficos resultantes da liberalização do transporte aéreo.

368. A Comissão pôde assim verificar que a Espanha não pôs termo à discriminação em matéria de bonificações das tarifas dos serviços de assistência nos aeroportos concedida às companhias aéreas espanholas⁽⁹⁾.

(7) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 518.

(8) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 520.

(9) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 521.

A Comissão enviou, por conseguinte, em 14 de Junho, uma notificação ao Governo espanhol a contestar as bonificações em causa que a companhia aérea Iberia, na qualidade de concessionária desses serviços no território nacional, é obrigada a praticar. As medidas das Autoridades espanholas que impõem à Iberia a prática dessas bonificações deveriam ser consideradas contrárias ao disposto do n.º 1 do artigo 90.º do Tratado CE, em conjugação com os artigos 7.º (que proíbe as discriminações em razão da nacionalidade), 59.º (que proíbe as restrições à livre prestação de serviços) e 86.º (que proíbe as práticas abusivas das empresas, nomeadamente a de aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes).

369. Independentemente da instrução normal destes casos individuais, a Comissão entende que a dimensão do problema exige a adopção de medidas gerais⁽¹⁰⁾.

<T4>

Portos

370. O Governo dinamarquês não respondeu ao pedido de autorizar o acesso ao porto de Rødby a uma companhia que desejava estabelecer uma ligação marítima com o porto alemão de Puttgarden⁽¹¹⁾. A Comissão tomou, por conseguinte, uma decisão nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do Tratado CE⁽¹²⁾.

371. Após a abolição formal, por decreto-lei, do monopólio das operações portuárias de que beneficiavam as companhias e os grupos portuários⁽¹³⁾ em Itália, a Comissão verificou que esse decreto-lei não foi convertido em lei no prazo previsto, tendo, por isso, o Governo italiano sido obrigado a prorrogar os seus efeitos através da adopção sucessiva de uma série de decretos-lei.

Resulta assim que, a seguir ao acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1991 (processo C-179/90, Porto di Genova), que declara a incompatibilidade do monopólio em causa com as disposições do n.º 1 do artigo 90.º do Tratado CE, em conjugação com os artigos 30.º, 48.º e 86.º, e vários

(10) Ver ponto 137 do presente Relatório.

(11) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 522.

(12) Ver Anexo III.B do presente Relatório.

(13) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 524.

meses após o início do processo de infracção⁽¹⁴⁾, não foi encontrada qualquer solução satisfatória.

A Comissão considera, de facto, que o recurso repetido a medidas de urgência de alcance temporário não criou condições de segurança jurídica que, por si só, permitam que os operadores económicos interessados, italianos ou de outros Estados-membros, entrem no mercado efectuando os investimentos adequados.

Esta situação de incerteza teria, por conseguinte, impossibilitado, até agora, a instauração de uma concorrência efectiva entre as empresas que operam no porto.

(14) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 524.

<T4>

Capítulo II

<T2>

Principais acórdãos do Tribunal de Justiça

<T3>

§1. Acórdãos do Tribunal de Justiça relativos ao artigo 90° doTratado CE

372. O Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 19 de Maio de 1993, processo C- 320/91, Corbeau, especificou as condições de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 90° do Tratado CE. O n.º 1 do artigo 90° dispõe que os Estados-membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto no Tratado no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos exclusivos. O n.º 2 do mesmo artigo prevê que as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ficam submetidas ao disposto no Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

Os factos que estão na origem deste acórdão dizem respeito às actividades de uma pessoa que, em Liège e nas zonas limítrofes, presta um serviço de recolha do correio no domicílio do expedidor e da sua distribuição no dia seguinte antes do meio-dia, na condição de os destinatários se situarem no interior da cidade. Se os destinatários residirem no exterior, o Sr. Corbeau procede a uma recolha da correspondência no domicílio do expedidor e ao envio desta por correio.

Em razão destas actividades, o Sr. Corbeau foi processado junto do Tribunal de Liège por infracção à legislação belga em matéria de monopólio postal, que atribui à "Régie des postes", pessoa colectiva de direito público, o direito exclusivo, em toda a Bélgica, de recolher, transportar e distribuir toda a correspondência, qualquer que seja, sob pena de sanções criminais. O Tribunal colocou, no entanto, a questão de saber se este monopólio era compatível com o artigo 90° do Tratado CE.

Na sua resposta, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que a "Régie des postes" é uma empresa belga que beneficia de um direito exclusivo em conformidade com o n.º 1 do artigo 90°. Ora, a detenção de um monopólio legal numa parte substancial do mercado comum pode dar origem a uma posição

dominante na acepção do artigo 86°. O Tribunal de Justiça recorda que, embora este artigo apenas proíba as práticas abusivas por parte de empresas e não as medidas estatais, os Estados-membros devem, no entanto, abster-se de tomar medidas susceptíveis de eliminar o efeito útil desta disposição.

Segundo o Tribunal de Justiça, o n° 1 do artigo 90° deve ser interpretado em conjugação com o n° 2 do mesmo artigo, cujo conteúdo recorda. Neste caso, entende que a "Régie des postes" é, sem dúvida, responsável por um serviço de interesse económico geral na acepção do n° 2 do artigo 90°, que consiste na obrigação de assegurar a recolha, o transporte e a distribuição do correio, em benefício de todos os utilizadores, no território do Estado-membro em causa, com base em tarifas uniformes e em condições de qualidade idênticas, sem olhar a situações particulares nem ao grau de rentabilidade económica de cada operação.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina em que medida uma restrição à concorrência, ou mesmo a exclusão de toda a concorrência, é necessária para dar ao titular do direito exclusivo a possibilidade de cumprir a sua missão de interesse geral e, em particular, de beneficiar de condições economicamente aceitáveis.

O Tribunal de Justiça entende que, para cumprir a sua missão de forma rentável, a empresa responsável por um serviço de interesse económico geral deve ter a possibilidade de compensar as suas perdas num sector de actividade mediante ganhos provenientes de outro sector. Esta possibilidade justifica uma limitação da concorrência por parte de empresários específicos ao nível dos sectores economicamente rentáveis. Se assim não fosse, estes poderiam concentrar as suas actividades nos sectores lucrativos e aí oferecer condições mais vantajosas do que a empresa responsável pelo serviço de interesse geral, uma vez que não têm que compensar as perdas dos sectores não rentáveis.

Contudo, segundo o Tribunal de Justiça, a exclusão da concorrência não se justifica quando estiverem em causa serviços específicos, dissociáveis do serviço de interesse geral, que respondem a necessidades específicas de operadores económicos e que exigem certas prestações suplementares que o serviço postal não oferece, como por exemplo a recolha ao domicílio, uma maior rapidez ou fiabilidade na distribuição ou ainda a possibilidade de alterar o destino do correio durante o percurso e na medida em que esses

serviços não ponham em causa o equilíbrio económico do serviço de interesse geral assumido pelo titular do direito exclusivo.

Resulta deste acórdão que qualquer extensão de um direito exclusivo não justificada pelo n° 2 do artigo 90° coloca o seu beneficiário numa situação de abuso (monopólio) contrária ao artigo 86°.

Além disso, este acórdão confirma a aplicabilidade directa do n° 2 do artigo 90°, que o próprio tribunal de reenvio é instado a aplicar.

No terceiro acórdão, proferido nos processos apensos Lagauche - Evrard, o Tribunal de Justiça não examinou a questão desta independência porque, na audiência, o Governo belga admitiu que esta divisão de actividades não tinha sido efectuada na Bélgica.

O interesse deste acórdão está, contudo, nas consequências jurídicas que o Tribunal de Justiça atribui à data de 1 de Julho de 1989, referida no artigo 6º da Directiva da Comissão. De facto, o Tribunal considerou, por um lado, que o artigo 90º do Tratado, em conjugação com o artigo 86º, não se opõe à confusão das funções regulamentares e de exploração numa mesma empresa quando a função desta empresa se limitar a instruir os pedidos de autorização apresentados ao ministro, sendo esta função apenas acessória do exercício do poder ministerial; por outro, no que diz respeito aos aparelhos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 88/301/CEE, na medida em que se trata do período posterior a 1 de Julho de 1989, o artigo 6º desta directiva é contrário à obrigação de aprovação existente relativamente aos terminais por empresas públicas responsáveis pela oferta de bens e/ou de serviços no domínio das telecomunicações.

Por conseguinte, a cumulação de funções era, segundo o Tribunal de Justiça, compatível em certas circunstâncias (função subsidiária do operador, possibilidades de recurso) com o direito comunitário até 1 de Julho de 1989 e deixou de o ser após esta data. Isto parece implicar que uma directiva com base no nº 3 do artigo 90º pode fazer mais do que especificar simplesmente as obrigações que decorrem directamente de disposições do Tratado CE.

Ao distinguir a situação jurídica antes e após a entrada em vigor do artigo 6º da Directiva 88/301/CEE, o acórdão Lagauche invalida, por conseguinte, a interpretação restritiva do nº 3 do artigo 90º. Embora em si mesma a atribuição de funções regulamentares a um operador não seja contrária ao artigo 90º, em conjugação com o artigo 86º, a Comissão pode, no entanto, proibir essa cumulação de actividades no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo nº 3 do artigo 90º se entender, sob controlo do Tribunal de Justiça, que essa cumulação pode, em certos casos, constituir uma infracção às regras do Tratado CE.

O acórdão Lagauche salienta, assim, os poderes da Comissão para tomar medidas preventivas a fim de assegurar a igualdade de oportunidades nos mercados em que operam empresas públicas ou empresas que gozam de determinados privilégios. O mesmo acórdão recorda a responsabilidade da Comissão no cumprimento da missão que lhe foi confiada pelo n° 3 do artigo 90° relativamente a esses mercados.

<T3> §3. Empresas públicas e auxílios estatais

<T4> Comunicação sobre as empresas públicas

373. No seu acórdão⁽¹⁾ sobre um recurso interposto pela França, o Tribunal de Justiça anulou a comunicação da Comissão de 1991 relativa às empresas públicas, em que a Comissão exigia aos Estados-membros que apresentassem relatórios anuais sobre as suas relações financeiras com as grandes empresas públicas do sector produtivo⁽²⁾.

A Comissão baseou esta decisão no disposto no artigo 5º da Directiva 80/723/CEE, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas. O nº 2 deste artigo prevê que, a pedido da Comissão, se esta o considerar necessário, os Estados-membros comunicar-lhe-ão certos dados financeiros relativos, em especial, a empresas públicas. A Comissão argumentou que o nº 2 do artigo 5º constituía uma base legal adequada para a exigência de apresentação de relatórios prevista na comunicação de 1991, que apenas se referia a uma obrigação existente de apresentar os dados mediante pedido.

Recusando este argumento, o Tribunal sustentou que uma obrigação geral de apresentação sistemática de relatórios para todas as empresas públicas do sector produtivo que excedessem uma determinada dimensão, conforme a Comissão tinha exigido aos Estados-membros na comunicação, não era abrangida pelo disposto no nº 2 do artigo 5º. Por conseguinte, a comunicação impunha efectivamente uma nova obrigação legal aos Estados-membros, sem uma base legal adequada, sendo assim nula. O Tribunal referiu que uma nova obrigação deste tipo alterava os requisitos do nº 2 do artigo 5º e só poderia ser imposta ao abrigo do nº 3 do artigo 90º do Tratado, tal como a directiva inicial.

(1) Acórdão de 16 de Junho de 1993, processo C-325/91, França/Comissão, ainda não publicado.

(2) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 167 a 172.

Em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, a Comissão procedeu à integração dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios numa nova directiva que altera a de 1980, tendo novamente publicado a comunicação sem a exigência de apresentação de relatórios como declaração de política em matéria de fluxos financeiros para empresas públicas⁽³⁾.

(3) Ver pontos 399 e 400 do presente Relatório.

<T5>

Quarta Parte

<T1>

Auxílios estatais

<T4>

Capítulo I

<T2>

Principais decisões e desenvolvimentos da política da Comissão

<T3>

§ 1. Aspectos de política geral

<T4>

- Principais desenvolvimentos

374. Em 1993, a política de auxílios estatais foi dominada pela crise na indústria siderúrgica. O aparecimento de uma das recessões mais profundas desde os anos trinta, a pressão proveniente das importações e a existência de condições de exportação mais difíceis originaram um declínio de longo prazo na utilização do aço que deu origem a uma necessidade urgente de proceder a reduções de capacidade adicionais⁽¹⁾. A Comissão estava preparada para desempenhar um papel de coordenação na efectivação destas reduções de capacidade e, em Março, o Conselho garantiu fundos comunitários para apoiar o custo dos encerramentos. No entanto, em primeiro lugar foi necessário resolver um certo número de casos de auxílio que os Estados-membros pretendiam conceder a empresas siderúrgicas públicas. O papel da Comissão consistia em garantir que os produtores contribuíssem para a reestruturação, em contrapartida dos auxílios. Em Dezembro, chegou-se finalmente a um acordo, tendo o Conselho aprovado auxílios no valor total de 6,8 mil milhões de ecus a seis produtores, em troca de 5,5 milhões de toneladas de redução de capacidade. A dificuldade desta primeira medida do processo de reestruturação pode ser avaliada pelo facto de terem sido necessárias várias reuniões do Conselho "Indústria" para se chegar a um acordo e pelo facto de, em Julho, a Comissão se ter visto obrigada, pela primeira vez, a tomar a medida drástica de proferir uma injunção nos termos do artigo 88º do Tratado CECA, destinada a impedir que a Itália anulasse 4 mil milhões de ecus do passivo da Ilva, um dos seis produtores objecto de auxílio. O Governo italiano sustentava que esta remissão não envolvia qualquer auxílio.

(1) Ver pontos 29 e 481 do presente Relatório.

375. Uma vez mais, os auxílios à indústria automóvel continuaram a exigir um rigoroso controlo⁽²⁾. Muitos dos casos envolveram auxílios de emergência e de reestruturação. Com o aumento de uma capacidade já excedentária, os auxílios ao investimento à indústria automóvel na Áustria foram igualmente objecto de análise aprofundada e deram origem à imposição de direitos de compensação⁽³⁾. No sector da construção naval, a situação não permitiu pôr fim ao regime especial de auxílios e a Sétima Directiva foi prorrogada por mais um ano⁽⁴⁾. As medidas de emergência e de reestruturação, acompanhadas por pacotes de auxílios, estiveram igualmente na ordem do dia em muitos outros sectores, desde o sector da engenharia ao sector da aviação civil⁽⁵⁾. Como habitualmente, foram os casos que envolveram empresas públicas ou privatizações que levantaram os maiores problemas do ponto de vista do controlo dos auxílios. No entanto, a evolução em matéria de garantias estatais⁽⁶⁾ e a nova base jurídica relativa às obrigações de apresentação de relatórios no que se refere às empresas públicas⁽⁷⁾ tendem a tornar esse controlo muito mais fácil no futuro. O Tribunal de Justiça reiterou igualmente o dever da Comissão de efectuar uma análise completa do impacte dos auxílios propostos sobre as empresas concorrentes⁽⁸⁾.

376. Um aspecto mais rotineiro, ainda que não menos importante, do controlo dos auxílios estatais consiste no tratamento das notificações de tipos de auxílios que levantam menos problemas à concorrência, podendo, assim, ser aprovados de forma bastante fácil desde que observados certos limites e condições, frequentemente previstos em enquadramentos e orientações gerais. Em relação a tais auxílios, a Comissão constitui igualmente a única autoridade de controlo e os Estados-membros necessitam da sua aprovação antes de poderem conceder o auxílio. A Comissão tem o dever de dar a sua aprovação dentro de um prazo razoável⁽⁹⁾. Em época de recessão, a celeridade assume especial importância.

(2) Ver pontos 505 e seguintes do presente Relatório.

(3) Ver ponto 506 do presente Relatório.

(4) Ver ponto 497 do presente Relatório.

(5) Ver pontos 531 e seguintes e 536 e seguintes do presente Relatório.

(6) Ver pontos 386 e 401 do presente Relatório.

(7) Ver ponto 399 do presente Relatório.

(8) Ver ponto 395 do presente Relatório.

(9) Acórdão de 11 de Dezembro de 1973, processo 120/72, Lorenz c. Alemanha, CJ (1973) pp. 1471, 1481 (fundamento 4).

377. No que se refere aos auxílios com finalidade regional, a Comissão prosseguiu a política anterior de limitar a cobertura de áreas assistidas para aumentar a eficácia do auxílio e manter diferenciais entre as áreas mais e menos desenvolvidas⁽¹⁰⁾. A Comissão continuou igualmente a ocupar-se de auxílios concedidos a projectos de investimento de elevada intensidade de capital.

378. Os incentivos destinados à criação efectiva de emprego, à formação e ao desenvolvimento de pequenas empresas foram objecto do tratamento favorável que tais iniciativas merecem⁽¹¹⁾. A Comissão terminou praticamente o seu exame dos regimes de auxílio existentes destinados às pequenas e médias empresas na sequência da publicação do Enquadramento dos auxílios estatais às PME em 1992⁽¹²⁾. Noutra área de importância crescente, o ambiente, a Comissão publicou um novo enquadramento, consideravelmente mais pormenorizado e global do que o anterior⁽¹³⁾. A Comissão prosseguiu os seus trabalhos destinados a garantir condições equitativas às empresas de seguros de crédito à exportação que cobrem riscos comerciais de curto prazo em relação às trocas comerciais entre países da Comunidade e entre países da OCDE, independentemente de o seu estatuto ser público ou privado. Espera-se para breve a adopção de um enquadramento neste domínio⁽¹⁴⁾. Continuaram igualmente os trabalhos sobre as potenciais distorções da concorrência provocadas pela concessão de auxílios noutros sectores de serviços financeiros e no sector da televisão. Nesta última área, a Comissão encomendou um estudo global a nível comunitário destinado a auxiliá-la na avaliação do número crescente de denúncias provenientes de estações de televisão privadas⁽¹⁵⁾.

379. A nível internacional, os assuntos relacionados com os auxílios estatais ocuparam um lugar preponderante nas negociações de adesão com os países nórdicos, Finlândia, Noruega e Suécia, e com a Áustria⁽¹⁶⁾. Entretanto, após a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1994, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, estes países, bem como a Islândia, ficarão submetidos às

(10) Ver pontos 465 e 466 do presente relatório.

(11) Ver pontos 430 e 439 do presente Relatório.

(12) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 342.

(13) Ver ponto 384 do presente Relatório.

(14) Ver ponto 427 do presente Relatório.

(15) Ver ponto 456 do presente Relatório.

(16) Ver ponto 561 do presente Relatório.

regras comunitárias sobre auxílios estatais, a aplicar pelo Órgão de Fiscalização da EFTA. Dada a necessidade de uma cooperação estreita com esse Órgão, a Comissão tomou disposições, ao abrigo do Protocolo n° 27 do Acordo, para estudar os casos pendentes em colaboração com esse órgão e para o informar das decisões finais antes da sua publicação⁽¹⁷⁾. Os acordos europeus celebrados com diversos países da Europa Central e Oriental incluem também diversas disposições relativas a auxílios estatais⁽¹⁸⁾. A Comissão participou nas negociações da OCDE que deram origem à adopção de um acordo internacional sobre a construção naval, encontrando-se igualmente presente nas discussões em curso sobre um acordo multilateral relativo ao aço. A Comissão desempenhou um papel activo nas negociações relativas ao novo código de subsídios no âmbito do GATT⁽¹⁹⁾.

380. O mercado único, que constitui já uma realidade, e o projecto de união económica e monetária tornam o controlo dos auxílios estatais mais importante do que nunca e obrigam a Comissão a utilizar os seus limitados recursos de uma forma mais eficaz. As inovações processuais descritas no relatório do ano passado⁽²⁰⁾ mantiveram-se, com a adopção de formulários normalizados para a notificação de auxílios e para a apresentação de relatórios⁽²¹⁾. Manteve-se a tendência para a codificação de práticas habituais, ilustrada pelo novo enquadramento relativo aos auxílios ao ambiente. A existência de enquadramentos deste tipo permite aumentar a transparência e a previsibilidade da política adoptada, bem como a confiança quanto a uma aplicação consistente das regras previstas. Facilitam igualmente a avaliação da compatibilidade de muitos auxílios individuais de tipo relativamente simples. A Comissão discute as novas medidas previstas e outros assuntos de interesse geral em reuniões multilaterais regulares com os Estados-membros. Em 1993, efectuaram-se duas dessas reuniões⁽²²⁾. Foi criado um "Grupo de Sábios" composto por economistas reputados e por peritos em direito da concorrência para discutir e aconselhar em matéria de auxílios estatais. A publicação da nova edição da colectânea de fontes materiais relativas às regras dos auxílios estatais, anunciada no ano passado, foi adiada para 1994, de forma a permitir a inclusão dos últimos documentos (Enquadramento dos auxílios ao ambiente, guia de procedimentos, etc.).

(17) Ver ponto 557 do presente Relatório.

(18) Ver pontos 101 e 563 do presente Relatório.

(19) Ver ponto 114 do presente Relatório.

(20) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 337.

(21) Ponto 385 do presente Relatório.

(22) Ponto 382 do presente Relatório.

381. Em 1 de Agosto, foi atribuída competência ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias para se pronunciar sobre os recursos apresentados pelas empresas contra decisões relativas a auxílios estatais. Desde essa data, 11 casos, pendentes perante o Tribunal de Justiça mas ainda não em fase de relatório, foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância. Os recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Justiça basear-se-ão apenas em matéria de direito. A competência para conhecer de recursos apresentados pelos Estados-membros e para decidir a título prejudicial, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, continua a pertencer ao Tribunal de Justiça.

<T4>

- Reuniões multilaterais

382. Em Junho, realizou-se uma reunião multilateral entre peritos governamentais de todos os Estados-membros e os serviços da Comissão⁽²³⁾, a fim de debater propostas revistas relativas ao enquadramento dos auxílios a favor do ambiente e aos seguros de crédito à exportação a curto prazo⁽²⁴⁾, bem como novos documentos sobre os auxílios no sector do turismo, os auxílios à I&D e as taxas de juro de referência utilizadas no cálculo das intensidades de auxílio. O acolhimento reservado ao projecto integralmente novo do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente foi relativamente favorável e o enquadramento foi subsequentemente adoptado pela Comissão⁽²⁵⁾. Em relação aos seguros de crédito à exportação, as discussões centraram-se em aspectos materiais ainda pendentes. Na reunião, realizou-se igualmente um debate prévio bastante útil sobre os auxílios a favor do turismo e sobre a prática da Comissão em relação aos auxílios à investigação e ao desenvolvimento quando os auxílios são concedidos a título de empréstimo reembolsável, em caso de êxito do projecto, ou não reembolsável, em caso de fracasso. Finalmente, os Estados-membros acolheram favoravelmente a proposta destinada a alterar mais frequentemente as taxas de juro de referência utilizadas no cálculo das intensidades de auxílio para responder às flutuações das taxas de mercado. Em consequência, a Comissão reviu as taxas de juro de referência com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993, em vez da habitual revisão anual⁽²⁶⁾.

(23) Ver ponto 583 do presente Relatório.

(24) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 339 e 340.

(25) Ponto 384 do presente Relatório.

(26) Ponto 398 do presente Relatório.

383. Em Dezembro, efectuou-se uma segunda reunião multilateral onde foram debatidas outras melhorias a introduzir no sistema das taxas de juro de referência. As delegações concordaram que, no futuro, as taxas de referência relativas ao ano seguinte deveriam basear-se na média do período trimestral de Setembro a Novembro, em vez da média anual. Além disso, a taxa de referência seria revista, durante o ano, se a variação das taxas em que se baseia sofresse uma alteração superior a 15%, em vez dos dois pontos percentuais estabelecidos anteriormente. Estas alterações foram posteriormente adoptadas pela Comissão⁽²⁷⁾.

Na reunião debateu-se igualmente a cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Chegou-se a um consenso no sentido desse Órgão ser convidado a participar nas futuras reuniões multilaterais na qualidade de observador e de a Comissão dever enviar-lhe listas mensais dos casos de auxílio pendentes. A tramitação das denúncias apresentadas pelas empresas e pelos Estados-membros na Comunidade e na EFTA contra os auxílios estatais no território de uma das outras partes constituiu igualmente objecto de análise⁽²⁸⁾.

Na reunião foi igualmente abordada a questão da definição de auxílios "suaves", isto é, auxílios destinados à formação, à consultoria e a fins semelhantes, que são permitidos até níveis bastante elevados devido aos seus efeitos benéficos sobre a competitividade geral das pequenas e médias empresas. O documento relativo aos auxílios "suaves" foi acolhido favoravelmente pela maioria das delegações, devendo, após clarificação das definições, ser novamente discutido na próxima reunião multilateral. Finalmente, a reunião considerou o desempenho da Comissão em matéria de recuperação de auxílios concedidos ilegalmente e que não podem beneficiar de uma derrogação. Da lista de casos apresentados em que tinha sido decidido o reembolso, verificou-se que os conflitos com as normas processuais nacionais constituíam uma das causas principais dos atrasos na recuperação dos auxílios⁽²⁹⁾. De forma a evitar esses conflitos, era necessário que os Estados-membros iniciassem imediatamente os procedimentos relativos à recuperação dos auxílios, mesmo que a decisão de recuperação fosse objecto

(27) Ponto 398 do presente Relatório.

(28) Ver igualmente ponto 98 do presente Relatório.

(29) O quadro está reproduzido no Anexo ... do presente Relatório. Ver igualmente ponto 396 do presente Relatório.

de recurso, dado que as acções legais contra as decisões da Comissão não têm efeito suspensivo.

<T4>

- Auxílios à protecção do ambiente

384. O novo Enquadramento dos auxílios à protecção do ambiente, adoptado pela Comissão em Dezembro, estabelece a política a adoptar neste domínio⁽³⁰⁾. O antigo enquadramento agora substituído não tinha praticamente sido alterado desde a sua adopção em 1974⁽³¹⁾. Muitas medidas de auxílio não se encontravam abrangidas pelo enquadramento e tiveram de ser apreciadas numa base casuística. O novo enquadramento codifica a evolução registada na prática da Comissão e proporciona um quadro de referência mais completo e de uso mais fácil, consignando simultaneamente os progressos no sentido de uma plena aplicação do princípio do "poluidor-pagador" e reflectindo a maior importância atribuída ao "desenvolvimento sustentável" constante do Quinto Programa de Acção em Matéria de Ambiente, de forma a evitar a ocorrência de problemas ambientais.

O enquadramento prevê as regras ou princípios que devem ser observados em cada tipo de instrumentos financeiros utilizados na política ambiental. As disposições mais pormenorizadas referem-se aos auxílios ao investimento. Neste domínio, as regras são as seguintes:

- em relação aos investimentos efectuados para adaptar as instalações existentes às novas normas ou outras exigências legais impostas para proteger o ambiente, as empresas podem receber um auxílio de 15% brutos⁽³²⁾ do custo do investimento rigorosamente necessário para este efeito. As instalações existentes são definidas como instalações existentes há pelo menos dois anos aquando da entrada em vigor da nova norma ou exigência. As instalações mais recentes não podem ser objecto

(30) JO ... e ver também ponto 166 do presente Relatório.

(31) Quarto Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 175 a 179; Décimo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 222 a 226; Décimo Sexto Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 259. Até à adopção do novo enquadramento, o enquadramento actual, que devia vigorar até ao final de 1992, foi prorrogado, em Dezembro de 1992, e em Junho de 1993 para abranger o primeiro e o segundo semestres de 1993 (ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 448).

(32) Isto é, antes de impostos. Nos termos do enquadramento anterior, eram permitidos auxílios de 15% líquidos (isto é, após impostos) para este efeito.

de auxílio. Os auxílios podem ser concedidos durante um período limitado, antes ou depois da introdução das novas exigências ou normas;

- em relação a investimentos efectuados em instalações novas ou existentes que permitam níveis mais elevados de controlo da poluição ou outros parâmetros ambientais do que os exigidos pelas normas ou outras obrigações legais, as empresas podem receber até 30% brutos do custo do investimento estritamente exigido para este efeito. Se estiverem em vigor várias normas, por exemplo uma norma comunitária e disposições locais ou nacionais de carácter especial, é a norma mais estrita que deve ser ultrapassada. O nível real do auxílio deve estar em proporção com a melhoria ambiental alcançada e com o investimento necessário; 30% constitui o máximo. Podem ser igualmente autorizados auxílios até 30% brutos em relação a investimentos inteiramente voluntários que contribuam para proteger o ambiente onde não existam normas ou exigências obrigatórias aplicáveis ao comportamento das empresas;
- as pequenas e médias empresas podem beneficiar de 10 pontos percentuais suplementares de auxílio relativamente aos dois limites acima mencionados;
- em regiões assistidas, o nível máximo de auxílio é constituído pela taxa máxima de auxílio permitida para o investimento ambiental ou pela taxa de auxílio regional existente autorizada pela Comissão para a região em causa, considerando-se a taxa mais elevada;
- se um projecto de investimento implicar adaptações parciais a normas e exceder parcialmente normas ou exigências, os limites são aplicados pro rata.

Para além do investimento, são ainda abrangidas pelo enquadramento as actividades seguintes:

- a divulgação da informação;
- o fornecimento de apoio em matéria de formação e de consultoria que beneficie empresas individuais pode dar lugar à concessão de auxílios a taxas que se elevam até 50% para as PME, tal como previsto no

Enquadramento dos auxílios às PME⁽³³⁾, ou, em zonas assistidas, até à taxa de auxílio regional existente, caso esta seja mais elevada;

- os incentivos à aquisição de produtos ecológicos;
- a recolha, tratamento e reciclagem de resíduos e desagravamentos em relação aos novos impostos ambientais para evitar prejuízos graves em termos de competitividade.

O enquadramento abrange todos os sectores, incluindo aqueles que estão sujeitos a regras comunitárias especiais sobre auxílios estatais, na medida em que estas regras não contenham disposições diferentes, o que acontece em relação a alguns investimentos na agricultura. O enquadramento aplicar-se-á igualmente aos auxílios a favor da poupança de energia, sendo, no entanto neste caso, tomadas em consideração as reduções de custos realizadas pelas empresas.

O enquadramento permanecerá em vigor entre 1 de Janeiro de 1994 e o final de 1999, data em que termina o Quinto Programa em matéria de ambiente. Deverá ser objecto de revisão em 1996. De forma a uniformizar os regimes ambientais existentes com as novas regras, a Comissão examinará, até 30 de Junho de 1995, nos termos do n° 1 do artigo 93°, todos os regimes existentes que não sejam objecto de uma nova notificação voluntária. A Comissão decidiu igualmente controlar a aplicação do enquadramento em 1994 para verificar se deve ou não obrigar os Estados-membros a notificarem os auxílios individuais importantes concedidos ao abrigo de regimes autorizados.

<T4> - Notificações e relatórios normalizados

385. A Comissão adoptou um sistema de notificações e de relatórios normalizados que facilitam a tarefa de notificação dos Estados-membros e melhoram o fluxo de informações ao dispor da Comissão no domínio dos auxílios estatais. Os projectos de auxílio deverão, a partir de agora, ser notificados de acordo com o questionário normalizado precisando as informações que a Comissão considera necessárias para a sua análise. Este novo sistema deverá conduzir a uma redução considerável dos pedidos de informações complementares e encurtar assim os prazos de tomada de decisão. No contexto da simplificação

(33) JO n° C 213 de 19.8.1993.

administrativa, a Comissão decidiu igualmente que os Estados-membros deixarão de ser obrigados a notificar os refinanciamentos de regimes autorizados por um período indefinido ou por um período determinado ainda a decorrer, se o novo orçamento anual não ultrapassar em mais de 20% o orçamento inicialmente notificado. Além disso, o estabelecimento de um sistema de transmissão de relatórios normalizados de acordo com uma estrutura definida, permitirá à Comissão controlar de forma mais eficaz, no âmbito do n° 1 do artigo 93°, se a aplicação de um regime anteriormente autorizado sob certas condições socioeconómicas continua a reunir as condições necessárias para poder beneficiar de uma das derrogações previstas no artigo 92°. A fim de reduzir a carga administrativa dos Estados-membros, apenas serão exigidos relatórios normalizados pormenorizados em relação a um número muito restrito de regimes de auxílio importantes. Para os outros regimes, os relatórios deverão conter apenas um número limitado de dados.

<T4> - Assuntos clarificados pelas decisões da Comissão e pelos acórdãos do Tribunal de Justiça

<T5> a) Questões materiais

<T6> Garantias estatais

386. É habitual que os governos apoiem as empresas mediante garantias sobre os empréstimos por elas contraídos. Estas garantias envolvem normalmente auxílio estatal, dado que, sem elas, as empresas seriam incapazes de reunir o financiamento exigido e teriam de abandonar o projecto em questão ou, inclusivamente, entrar em liquidação. A Comissão aprova muitos regimes de garantia de empréstimos e garantias individuais em relação a empresas quando tais regimes lhe são notificados, nos termos do n° 3 do artigo 93° do Tratado CE e de acordo com as cartas enviadas aos Estados-membros em 1989. A Comissão insiste sempre em que, como condição, a garantia apenas possa intervir após o credor ter recuperado tudo o que puder através da execução dos activos do devedor, se necessário através da liquidação da empresa.

387. As garantias do Estado sobre empréstimos podem, no entanto, causar graves distorções da concorrência quando são concedidas sem atender a essa

de conceder descontos aos produtores neerlandeses de amoníaco em certos períodos de 1992 e de 1993, numa altura em que os preços do amoníaco registavam um nível tão baixo que acarretavam perdas para os produtores de toda a Europa, obrigados por vezes a encerrar as suas instalações. A Comissão considerou que a redução de preços constituía um comportamento comercial normal por parte da Gasunie, empresa monopolista de fornecimento com uma participação pública de 50%, uma vez que ignorar as quebras do preço do produto e as consequentes dificuldades financeiras dos seus clientes prejudicaria as vendas futuras da Gasunie. De igual forma, existia o perigo de os clientes passarem a utilizar outras matérias-primas. Os preços a que a Gasunie vendia gás a fornecedores de outros Estados-membros permitiam que estes praticassem uma redução semelhante dos seus preços de venda aos produtores de amoníaco.

Os acordos que a empresa ferroviária alemã, Deutsche Bundesbahn, celebra com certas empresas que se ocupam da construção ou manutenção de desvios de caminho-de-ferro, mediante os quais oferece a essas empresas facilidades de crédito e outros auxílios para o efeito, foram igualmente considerados como um comportamento comercial normal⁽³⁷⁾. A Comissão verificou com agrado que a DB recuperou as suas despesas relativas aos incentivos concedidos em cada caso individual através das taxas de frete cobradas posteriormente à empresa e que o regime não inclui subsídios cruzados provenientes de outras operações.

389. Nalguns casos envolvendo a concessão de subsídios destinados à protecção do ambiente, a Comissão examinou se os subsídios conferiam uma vantagem financeira aos beneficiários. Não se considerou que fosse esse o caso em relação aos pagamentos efectuados a empresas que se ocuparam da recolha de resíduos de hidrocarbonetos na Dinamarca, que foram considerados uma simples remuneração de serviços⁽³⁸⁾. Por outro lado, no caso de um regime dinamarquês que compensa os utilizadores de matérias-primas recicladas, devido à incidência mais elevada de resíduos que este processo envolve, cobrando-lhes uma taxa mais reduzida do imposto sobre a recolha de resíduos, a Comissão considerou que este tratamento fiscal continha potencialmente uma vantagem financeira para os beneficiários relativamente ao sistema fiscal

(37) Ponto 534 do presente Relatório.

(38) Ponto 421 do presente Relatório.

geral, podendo, assim, ser considerado abrangido pelo disposto no n° 1 do artigo 92° (39).

<T4>

- Selectividade

390. Em relação a um certo número de regimes de criação de emprego na Dinamarca, a Comissão teve de decidir se esses regimes constituíam regimes de auxílio abrangidos pelo n° 1 do artigo 92° ou "medidas de carácter geral". Para que um regime que subsidia empresas com actividades específicas seja abrangido pelo n° 1 do artigo 92°, deve "favorecer", isto é, beneficiar especialmente certas empresas ou indústrias. Por outras palavras, deve existir um elemento de selecção ou discriminação dos beneficiários. Este grupo favorecido não necessita de estar especificado no regime ou ser identificável de imediato. Basta que o regime seja susceptível de beneficiar certas empresas de forma especial, ainda que estas não sejam identificáveis à partida, o que acontece sobretudo quando as autoridades que aplicam o regime têm um poder discricionário na selecção dos beneficiários ou na definição do nível do subsídio. A Comissão tomou duas decisões sobre variantes de um regime que concedia subsídios salariais a empresas que contratassem desempregados de longa duração⁽⁴⁰⁾. No primeiro caso, considerou-se que o Estado-membro possuía pouco, ou nenhum, poder discricionário. O regime era aplicado automaticamente às empresas e desempregados que reunissem as condições previstas, que eram exactas e bem definidas em relação aos aspectos mais importantes, tais como as condições do contrato laboral. Consequentemente, foi considerado uma medida geral e não um regime de auxílio. No caso do regime alterado, no entanto, considerou-se existir uma maior margem de discricionarietà, tendo o regime sido considerado como potencialmente selectivo, sendo assim abrangido pelo n° 1 do artigo 92°. As autoridades eram livres de conceder os subsídios tanto em relação a contratos de trabalho breves e renovados, sem condições claras, como em relação a contratos de trabalho regulares.

<T4>

- Imposições especiais

391. As imposições especiais são impostos específicos sobre a produção ou venda de determinados bens ou serviços. As receitas das imposições especiais, que devem ser consideradas "recursos estatais" na acepção do n° 1

(39) Ponto 420 do presente Relatório.

(40) Ponto 441 do presente Relatório.

do artigo 92º, podem ser utilizadas para financiar auxílios estatais com vários objectivos no sector em que a imposição é aplicada. Tais regimes levantam alguns problemas, ilustrados pelas decisões tomadas em 1993. Em primeiro lugar, de acordo com uma longa série de acórdãos do Tribunal e de decisões da Comissão, estas imposições especiais não podem ser aplicadas em relação às importações nem desagravadas em relação às exportações. Qualquer destas hipóteses tornaria o regime incompatível com o direito comunitário.

392. A segunda lição a tirar das diversas decisões em matéria de imposições especiais é a de que o regime não perde a sua natureza de auxílio estatal pelo facto de ser o próprio sector a financiá-lo⁽⁴¹⁾. A atitude negativa normalmente adoptada pela Comissão face a regimes de auxílios sectoriais é, no entanto, mitigada quando a medida não beneficia directamente uma empresa individual do sector, mas é utilizada para promover actividades que beneficiam o sector no seu conjunto, tais como a investigação, a formação, as feiras comerciais do sector, a manutenção ou melhoria dos padrões de qualidade, etc. Consequentemente, em 1993, a Comissão concedeu derrogações ao nº 1 do artigo 92º em relação a imposições especiais destinadas a apoiar o comércio de peles na Dinamarca e o comércio de lãs no Reino Unido⁽⁴²⁾, bem como o sector da engenharia em França (COREM). Como habitualmente, foram igualmente aprovados muitos regimes de imposições especiais no sector da agricultura⁽⁴³⁾. Por outro lado, foi adoptada uma atitude consideravelmente mais céptica em relação aos regimes de auxílio sectoriais que concedem subsídios pagos directamente pelo Ministério das Finanças⁽⁴⁴⁾.

<T4> - Venda pelas autoridades públicas de terrenos destinados a desenvolvimento comercial ou industrial

393. A venda de terrenos destinados a desenvolvimento industrial ou comercial por parte das autoridades públicas a preços inferiores aos preços de mercado pode constituir uma forma de auxílio às empresas⁽⁴⁵⁾. A Comissão investiga inúmeras denúncias relativas a vendas de terrenos alegadamente subsidiadas. Apesar de o terreno normalmente representar apenas uma parte reduzida dos

(41) Ver processo 78/76, Steinike und Weinlig c. Alemanha, fundamento 22.

(42) Ponto 528 do presente Relatório.

(43) Ponto 551 do presente Relatório.

(44) Ponto 453 do presente Relatório.

(45) Ver Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 239; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 345.

custos de investimento⁽⁴⁶⁾, os preços subsidiados podem prejudicar o equilíbrio muito delicado dos incentivos regionais, provocando assim uma rotura na política regional. A Comissão está a considerar a possibilidade de recomendar aos Estados-membros que sigam um código de conduta neste domínio. Relativamente aos casos que foram objecto de decisões formais em 1993, chegou-se à conclusão, com base em avaliações pormenorizadas dos terrenos, que os preços finais de venda se situavam dentro dos preços considerados como preços de mercado. No caso da aquisição pela Sony de um extenso terreno situado perto da Potsdamer Platz, em Berlim⁽⁴⁷⁾, considerou-se que o preço era inferior a uma avaliação oficial efectuada posteriormente, ainda que se tenha considerado que o preço se encontrava dentro da margem de erro admissível em relação a avaliações de terrenos após terem sido feitas as devidas correcções resultantes da subida de preços dos terrenos, da obrigação de preservar um edifício classificado em termos de património e de dedicar parte do terreno a objectivos culturais, além de possíveis restrições adicionais desconhecidas na altura da venda. Foi igualmente adoptada uma decisão relativamente à venda de terrenos em Friedberg, Hesse, à empresa farmacêutica Fresenius⁽⁴⁸⁾. Após uma avaliação oficial, a empresa concordou em pagar 280 000 ecus para além do montante inicialmente acordado. Apesar deste suplemento, o preço da venda manteve-se inferior em cerca de 10% relativamente à avaliação, tendo a Comissão levado em conta o facto de o terreno ter estado à venda durante bastante tempo antes da sua aquisição. O preço acordado foi assim considerado como um preço de mercado, próximo do preço que teria resultado de um concurso público.

<T4> - A violação de outras disposições do direito comunitário enquanto factor de desqualificação imediata em relação ao benefício de uma derrogação

394. Um regime de auxílios ao investimento no País Basco, em Espanha, veio demonstrar, uma vez mais, que os regimes de auxílio não podem beneficiar de qualquer derrogação no caso de infringirem outras disposições do direito comunitário, em especial as relativas à liberdade de estabelecimento⁽⁴⁹⁾. Os Estados-membros não podem, nas condições de um regime de auxílio, estabelecer discriminações contra os nacionais de outros Estados-membros que residam no

(46) Avaliado em cerca de 5% nos princípios coordenadores relativos aos auxílios regionais, JO C 111 de 4.11.1971.

(47) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 264.

(48) JO C 21 de 25.1.1994.

(49) Ponto 473 do presente Relatório.

território desse Estado. Este princípio tem sido aplicado frequentemente a regimes de apoio à indústria cinematográfica⁽⁵⁰⁾. De igual forma, nas privatizações também não são permitidas condições discriminatórias, o que justificou a recusa inicial de aprovação do programa de privatizações português⁽⁵¹⁾.

<T5>

b) Questões processuais

<T6>

Procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° e equilíbrio
entre os direitos dos concorrentes e o
eventual beneficiário do auxílio

395. Nos acórdãos Cook⁽⁵²⁾ e Matra⁽⁵³⁾, o Tribunal de Justiça confirmou as circunstâncias em que a Comissão é obrigada a dar início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° do Tratado CE de forma a permitir que os terceiros interessados, normalmente concorrentes, apresentem as suas observações em relação aos projectos de auxílio⁽⁵⁴⁾. No processo Cook, o Tribunal considerou que, sempre que a situação de mercado no sector em causa é relevante para a decisão, a Comissão deve efectuar uma análise de mercado antes de decidir autorizar auxílios sem dar início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93°. No caso em presença, face a uma denúncia de um concorrente em que se alegava claramente que o auxílio agravaria o excesso de capacidade e prejudicaria a sua posição no mercado, a Comissão deveria ter efectuado esta análise no âmbito do procedimento do n° 2 do artigo 93°, visto que não dispunha à partida dos dados necessários para alcançar uma conclusão fundamentada (quanto à existência do excesso de capacidade). No caso Matra, em contrapartida, o Tribunal considerou que a Comissão tinha procedido acertadamente ao não dar início ao procedimento contra o projecto de auxílio destinado a uma nova fábrica Ford/Volkswagen para o fabrico de carrinhas monovolume em Portugal, visto que podia efectuar uma análise aprofundada do mercado sem recorrer a esse procedimento.

(50) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 442.

(51) Ver ponto 416 do presente Relatório.

(52) Ponto 553 do presente Relatório.

(53) Ponto 553 do presente Relatório.

(54) Ver igualmente o processo 84/82, República Federal da Alemanha/Comissão ("plan claes"), Acórdão de 20 de Março de 1984.

<T6> Cobrança de juros em relação a auxílios que devem ser recuperados

396. Nas suas decisões relativas à recuperação de auxílios pagos ilegalmente e que não podem beneficiar de uma derrogação, a Comissão exige actualmente, de uma forma geral, que sejam cobrados juros relativamente aos montantes do auxílio a partir da data de concessão. Esta prática anunciada formalmente na carta enviada aos Estados-membros em Março de 1991 relativa às sanções a aplicar em consequência da atribuição de auxílios não notificados⁽⁵⁵⁾, viria a ser confirmada por uma nova decisão sobre a recuperação dos auxílios concedidos à British Aerospace relacionados com a sua tomada de controlo do Grupo Rover⁽⁵⁶⁾. No entanto, a Comissão decidiu que a política de cobrança de juros a partir da data de concessão do auxílio não devia ser aplicada retroactivamente a casos decididos antes da carta da Comissão de Março de 1991. Nestes casos, apenas deveriam ser cobrados juros a partir da data da decisão em que se ordenava a recuperação do montante principal. No caso B Ae/Rover, os juros foram assim cobrados a partir de Agosto de 1990, altura em que a decisão original, que tinha sido anulada pelo Tribunal de Justiça por motivos processuais, se tornou executória.

<T6> A introdução de uma cláusula de reserva na legislação sobre auxílios para evitar o incumprimento da obrigação de notificação

397. A obrigação de notificar previamente os projectos de auxílio à Comissão, constante do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, impõe uma moratória em relação à execução dos planos de auxílio até a Comissão ter procedido à sua aprovação. "Pôr em execução" significa não só a concessão efectiva do auxílio ao beneficiário, mas também a atribuição de poderes que permitam que o auxílio seja concedido sem formalidades adicionais. Em 1989, a Comissão enviou uma carta aos Estados-membros clarificando este ponto. No entanto, ainda acontece que os Estados-membros não cumpram a obrigação de notificação, invocando para o efeito legislação que lhes atribui uma competência sem reservas em termos de concessão de auxílios, a qual, apesar de ainda não exercida, dá origem a que o processo de auxílio seja classificado como não notificado. Para evitar estas violações técnicas, frequentemente não intencionais, a Comissão recomenda às autoridades dos Estados-membros que

(55) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 159 e Anexo II.7.

(56) Ver ponto 515 do presente Relatório.

introduzam uma cláusula de reserva na legislação mediante a qual a autoridade que concede os auxílios apenas pode proceder aos pagamentos após a Comissão ter aprovado o respectivo regime.

As autoridades nacionais, tanto a nível central como regional, estão a seguir cada vez mais esta prática. Por exemplo, em 1993, a região italiana de Emilia-Romana adoptou um diploma legislativo de carácter geral que não só estabelecia o princípio de que a concessão de auxílio depende da aprovação da Comissão, como exigia igualmente que a regulamentação de todos os regimes de auxílio passasse a incluir uma cláusula declarando que as medidas de auxílio apenas podem ser aplicadas após a publicação de uma comunicação no jornal oficial da Região anunciando a aprovação da Comissão.

<T6> Taxas de juro de referência utilizadas no cálculo dos valores do auxílio

398. A determinação do valor de um auxílio contido num financiamento em condições favoráveis implica a comparação com uma taxa de juro de referência e a dedução dos benefícios financeiros susceptíveis de serem obtidos no futuro a essa taxa. Os futuros pagamentos fiscais devem igualmente ser deduzidos quando se determina o valor líquido (isto é, após impostos) do auxílio, incluindo as subvenções. Ao efectuar estes cálculos, a Comissão usa uma taxa de juro de referência uniforme para cada Estado-membro, fixada uma vez por ano. O método de fixação dessas taxas de referência foi estabelecido no anexo aos Princípios de coordenação dos regimes de auxílio com finalidade regional de 1979⁽⁵⁷⁾, apesar de, actualmente, ser utilizado para calcular o valor dos auxílios na maior parte dos sectores sujeitos a controlo, incluindo os auxílios às PME⁽⁵⁸⁾, à protecção ambiental⁽⁵⁹⁾, e ao mecanismo de minimis⁽⁶⁰⁾. Nos termos do método de 1979, as taxas de referência baseavam-se no nível médio de uma taxa de base especificada durante o ano anterior e apenas podiam ser alteradas no decurso do ano em curso se o nível actual da taxa de base divergisse da taxa de referência mais de dois pontos percentuais. Devido ao rápido declínio das taxas de juro no final de 1992 e em 1993, a Comissão considerou que as taxas de referência relativas a 1993 nalguns Estados-membros se situavam consideravelmente acima das taxas de juro de mercado, dando origem a uma sobreavaliação do elemento

(57) JO C 31 de 31.2.1979.

(58) JO C 217 de 19.8.1992, p. 2; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 78 a 342.

(59) Ponto 384 do presente Relatório.

(60) Ponto 431 do presente Relatório.

subvenção do financiamento. Conseqüentemente, decidiu rever as taxas de referência de todos os países em relação ao segundo semestre do ano, fixando-as no nível médio da taxa de base durante o trimestre de Março a Maio de 1993. Em segundo lugar, decidiu que, de forma a permitir que, no futuro, as taxas de referência acompanhassem mais de perto a evolução das taxas de juro as taxas de referência relativas a 1994 e anos seguintes basear-se-iam na média da taxa de base durante o trimestre de Setembro a Novembro do ano anterior e seriam revistas no decurso do ano sempre que o nível da taxa de base durante um período de três meses apresentasse uma divergência em relação à taxa de referência superior a 15%.

<T3> § 2. Empresas públicas e privatizações

<T4> Empresas públicas

<T7> - Comunicação relativa às empresas públicas

399. Tal como se esperava⁽⁶¹⁾, o Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão⁽⁶²⁾ sobre o recurso francês que contestava a base jurídica da obrigatoriedade de apresentação de relatórios, imposta aos Estados-membros pela Comunicação da Comissão de 1991 relativa às empresas públicas⁽⁶³⁾. A Comissão baseou a sua exigência de apresentação de relatórios anuais sobre transferências financeiras para as grandes empresas públicas do sector produtivo no artigo 5º da Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as suas empresas públicas.

O Tribunal decidiu a favor do requerente e anulou a comunicação, alegando que a obrigação geral e sistemática em termos de apresentação de relatórios que a Comissão pretendia impor ultrapassava a obrigação imposta pelo artigo 5º da Directiva de 1980, no sentido de apresentar certos dados financeiros em relação a determinadas empresas públicas sempre que tal se revelasse necessário. A nova obrigação em termos de apresentação de relatórios constituía uma alteração à Directiva de 1980, pelo que não podia ser imposta com base numa comunicação.

Em consequência deste acórdão, a Comissão decidiu incluir a obrigação de apresentação de relatórios, contida anteriormente na Comunicação de 1991, numa directiva de alteração⁽⁶⁴⁾. A nova directiva impõe aos Estados-membros a obrigação de apresentarem à Comissão os dados financeiros relativos às suas empresas públicas que operam no sector produtivo e que tenham um volume de negócios anual superior a 250 milhões de ecus.

Uma vez que o resto da Comunicação de 1991 se limitava à exposição das disposições legais e práticas existentes sobre os critérios para avaliar os

(61) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 529.

(62) Processo C-325/92, República francesa/Comissão. Ver ponto 373 do presente Relatório.

(63) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 170.

(64) JO L 254 de 12.10.1993.

fluxos financeiros entre as autoridades públicas e as empresas públicas, a Comissão enviou aos Estados-membros uma versão alterada da comunicação de 1991⁽⁶⁵⁾, juntamente com a directiva.

<T7>

França

<T8>

Bull

400. Em Outubro, a Comissão decidiu⁽⁶⁶⁾ dar início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93° em relação à empresa francesa Bull, fabricante de computadores. Esta decisão, de acordo com a qual a Comissão examinará o pagamento pelo Estado francês de um adiantamento em relação a uma futura injeção de capital, no valor de 380 milhões de ecus, sem notificação à Comissão, segue-se à decisão⁽⁶⁷⁾, tomada em Julho de 1992, em que se considerou que uma injeção de capital anterior no valor de 600 milhões de ecus constituía um auxílio⁽⁶⁸⁾.

O novo caso assumiu uma certa importância na medida em que nenhum dos accionistas minoritários da Bull pertencentes ao sector privado (NEC e IBM) participou no adiantamento, apesar de terem participado na injeção de capital efectuada em 1992. Isto deu origem a que as Autoridades francesas tivessem alegado, em 1992, que a recapitalização de 1992 estava em conformidade com a Comunicação de 1984 relativa à participação das autoridades públicas no capital das empresas, nos termos da qual a participação de accionistas privados num aumento de capital significava que não existia qualquer auxílio. No entanto, este argumento não foi aceite pela Comissão, uma vez que a decisão de investimento na Bull tomada pelo Governo francês tinha sido tomada antes da aquisição de acções da empresa pela NEC e pela IBM, além de que estes investimentos não eram significativos em termos económicos.

Antes do final do ano, a Comissão enviou uma carta às Autoridades francesas relativa a uma injeção de capital adicional na Bull, no valor de 1 300 milhões de ecus, efectuada pelo Governo francês e pela France Télécom em Dezembro.

(65) JO C 307 de 13.11.1993.

(66) JO C 346 de 24.12.1993.

(67) JO C 244 de 23.9.1992.

(68) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 425.

<T7>

Itália

<T8>

EFIM

401. A Comissão adoptou duas decisões finais parciais⁽⁶⁹⁾ relacionadas com a EFIM, a sociedade pública italiana gestora de participações sociais, actualmente em liquidação⁽⁷⁰⁾. Estas decisões, tomadas em Agosto e Setembro, referiam-se às implicações em termos de auxílios da garantia global relativa ao passivo da EFIM decorrente do artigo 2362° do Código Civil italiano.

A Comissão considerou que o pagamento pelo Governo italiano das dívidas das empresas em liquidação do Grupo EFIM constituía um auxílio estatal, dado que, na sequência da decisão IOR/Finalp⁽⁷¹⁾, um investidor numa economia de mercado não teria aceite o elevado risco associado à responsabilidade ilimitada resultante do artigo 2362° do Código Civil italiano no caso de uma participação a 100%, sem um correspondente aumento da rendibilidade do investimento. Além disso, esse investidor teria adoptado medidas para limitar os riscos financeiros, tais como a venda de activos, o início de medidas de reestruturação, etc., logo que tivesse verificado que as dívidas continuavam a aumentar e que havia poucas probabilidades de inverter a situação.

Uma vez que a EFIM não proporcionava ao seu accionista (o Estado italiano) uma rendibilidade adequada ou, pelo menos, em aumento, e a sua direcção (em última análise, o Estado italiano) não efectuou qualquer acção de saneamento para impedir o avolumar das dívidas, o reembolso das dívidas do grupo por parte do Estado não podia ser considerado como o comportamento normal de um investidor numa economia de mercado e, conseqüentemente, constituía um auxílio.

Apesar de os fundos serem concedidos a empresas em liquidação, essas intervenções não deixavam de falsear a concorrência, devido ao facto de as empresas em liquidação terem contraído empréstimos junto da banca, tendo posteriormente emprestado esses fundos às empresas em funcionamento do grupo. O reembolso dessas dívidas externas pelo Estado conduzia à anulação das

(69) JO C 267 de 2.10.1993 e JO C 349 de 29.12.1993.

(70) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 475 a 478.

(71) JO L 183 de 3.7.1992.

dívidas intragrupo das empresas em funcionamento e, conseqüentemente, daria origem à concessão a essas empresas de vantagens que originavam uma distorção continuada da concorrência.

No entanto, a Comissão decidiu que o reembolso das dívidas, com base no artigo 2362° do Código Civil italiano, era compatível com o mercado comum nos termos do n° 3, alínea c), do artigo 92°, na sequência de um acordo com o Governo italiano em que este último se comprometeu a:

- congelar as dívidas, em 31 de Dezembro de 1993, de certas empresas holding e subholding que são propriedade integral do Tesouro italiano;
- reduzir as dívidas dessas empresas para níveis semelhantes aos existentes em empresas comparáveis do sector privado, o mais tardar até 1996;
- reduzir a participação do Estado nessas empresas, no final do processo de redução do passivo, para um nível que tornará inaplicável a responsabilidade ilimitada do artigo 2362° do Código Civil italiano;
- submeter este programa de redução do passivo, juntamente com os planos de reestruturação financeira e industrial das empresas, a uma fiscalização a empreender em conjunto com a Comissão.

A Comissão considerou que os planos de reestruturação financeira e industrial ajudariam estas empresas públicas italianas a tornarem-se competitivas, e a eventual alienação de parte das participações públicas nas empresas, através da anulação da garantia ilimitada, impediria que, no futuro, fossem concedidos subsídios dissimulados às empresas, através de empréstimos bancários não justificados pelos resultados que apresentam. A decisão de autorizar o reembolso dos credores não abrangeu a continuação dos auxílios à Alumix, cujo processo se encontra ainda em curso.

<T4>

- Privatizações

402. A Comissão continuou a aplicar os princípios que desenvolveu ao longo dos anos⁽⁷²⁾ à privatização de empresas públicas. Apesar de, em alguns países, o processo de privatizações estar quase concluído, noutras, encontra-se apenas na sua fase inicial ou numa fase de recomeço após ter sido interrompido. A Comissão enviou uma carta aos países incluídos nesta última categoria na qual definia a sua política neste domínio. Seguidamente, estabeleceu contactos com a Bélgica, com a Itália e com a França, para conhecer os seus planos globais em termos de privatizações; além disso, solicitou dados às Autoridades neerlandesas e espanholas relativamente à venda de determinadas empresas. Foi tomada uma decisão final quanto ao programa de privatizações português.

403. Com o intuito de uma maior transparência, devem reiterar-se os princípios gerais que a Comissão aplica às privatizações, desenvolvidos ao longo dos anos a partir da análise de casos individuais.

Deve recordar-se que, nos termos do artigo 222º do Tratado CE, o direito comunitário é neutro no que se refere à propriedade pública ou privada das empresas. Consequentemente, os auxílios destinados a facilitar as privatizações não podem, enquanto tal, beneficiar de uma derrogação ao princípio básico da incompatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, previsto no nº 1 do artigo 92º.

Quando uma privatização se efectua através da venda de acções na bolsa de valores, parte-se normalmente do princípio que tal venda se efectua em condições de mercado e que não envolve qualquer auxílio. Antes da emissão de acções, o passivo pode ser anulado ou reduzido sem que isto dê origem a uma presunção de auxílio, sempre que os resultados da emissão superem a redução da dívida.

No caso de uma empresa não ser privatizada através da emissão de acções na bolsa, mas através de uma transacção normal, isto é, através da venda da empresa, no todo ou em parte, a outras empresas, devem ser observadas as seguintes condições para que se possa presumir, sem qualquer análise suplementar, que não se encontra envolvido qualquer auxílio:

(72) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 248 e seguintes; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 464 e seguintes.

- deve realizar-se um concurso público aberto a todos os que nele desejem participar, transparente e incondicional relativamente a outros actos, tais como a aquisição de outros activos que não os objecto do concurso ou a continuação do funcionamento de determinadas actividades;
- a empresa deve ser vendida pela oferta mais elevada; e
- os proponentes devem dispor de tempo e de informações suficientes para efectuarem uma avaliação adequada do património antes de apresentarem a sua proposta.

As privatizações por emissão de acções ou através de concurso público nas condições acima referidas não necessitam de notificação prévia à Comissão para análise das implicações em termos de auxílios, ainda que os Estados-membros possam efectuar uma notificação se desejarem obter a segurança jurídica adicional proporcionada por uma autorização formal. Nos outros casos, as transacções comerciais devem ser objecto de análise para constatar a eventual existência de um auxílio, pelo que devem ser notificadas. É o que acontece, em especial, nos casos seguintes:

- vendas após negociações com um único adquirente potencial ou com um certo número de proponentes seleccionados;
- vendas precedidas por uma remissão de dívidas por parte do Estado, outras empresas públicas ou qualquer organismo público;
- vendas precedidas pela conversão do passivo em capital social ou em aumentos de capital; e
- vendas sujeitas a condições que não são habituais em transacções semelhantes efectuadas entre empresas privadas.

Não podem, em caso algum, ser previstas discriminações com base na nacionalidade dos potenciais adquirentes das acções ou dos activos em causa.

Qualquer venda em modalidades que não possam ser consideradas normais em termos comerciais deve ser precedida por uma avaliação efectuada por consultores independentes. Todas as privatizações⁽⁷³⁾ em sectores sensíveis (fibras sintéticas, têxteis, indústria automóvel, etc.) devem ser notificadas previamente à Comissão.

404. Em 1993, foram tomadas decisões relativas a programas ou casos individuais de privatização nos Estados-membros a seguir indicados.

<T7>

Alemanha

405. A Comissão continuou a acompanhar atentamente as operações do Treuhandanstalt na antiga República Democrática Alemã. Ao abrigo da sua decisão de Novembro de 1992⁽⁷⁴⁾, a Comissão examinou várias transacções do Treuhandanstalt nos termos do processo acelerado acordado com o Governo alemão. A Comissão examinou igualmente os novos modelos de financiamento e de privatização desenvolvidos pelo Treuhand. As privatizações da Alemanha de Leste caracterizam-se pela magnitude da reestruturação e pelas enormes injeções de fundos necessárias para o efeito. A Comissão preocupou-se em evitar as operações que concedessem às actividades resultantes quaisquer vantagens artificiais em relação aos seus concorrentes, especialmente no caso dos sectores com capacidades excedentárias. Consequentemente, alguns dos acordos financeiros foram alterados em resposta a objecções iniciais levantadas pela Comissão. De igual forma, em vários casos a Comissão investigou alegações de que os financiamentos concedidos em relação às privatizações se destinavam a reduzir os preços de venda em relação aos concorrentes. Os casos principais de que a Comissão se ocupou em 1993 são descritos seguidamente.

406. A Comissão aprovou um auxílio relacionado com a privatização do produtor de adubos Stickstoff-Werke AG, em Piesteritz (Saxónia-Anhalt). A aquisição da maioria dos activos da empresa pela SKW-Stickstoffwerk Piesteritz GmbH, uma filial da empresa adquirente (SKW-Trostberg AG), preparou a via para a privatização completa da empresa. Durante o processo de reestruturação, 95%

(73) Ver pontos 480 e seguintes do presente Relatório.

(74) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 19, 349 e 466. Ver também Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 249.

dos prejuízos que se encontrem dentro de limiares especificados serão cobertos pelo Treuhandanstalt. No total, serão disponibilizados garantias e créditos num montante de 280 milhões de ecus. Dado que a reestruturação dará origem a uma redução da capacidade de produção da empresa e envolve uma retirada de sectores em que, de uma forma geral, se regista um excesso de capacidade, ao mesmo tempo que permite restaurar a sua rendibilidade, a Comissão decidiu que o auxílio era compatível com o mercado comum.

407. A Comissão autorizou a concessão de duas parcelas de auxílio à Buna AG (Saxónia-Anhalt). A Buna é o segundo maior produtor químico dos novos "Lander, com instalações localizadas em Halle-Merseburg, centro de produtos químicos da Alemanha de Leste. O primeiro auxílio consistiu numa garantia sobre investimentos de 228 milhões de ecus e num empréstimo de tesouraria no valor de 54 milhões de ecus. Posteriormente, a Comissão aprovou empréstimos adicionais no valor de 115 milhões de ecus. Tendo em conta a actual reestruturação da Buna, tendente a reduzir a capacidade de produção da empresa de forma a restaurar a sua rendibilidade e a melhorar as suas hipóteses de privatização, a Comissão considerou os auxílios compatíveis com o mercado comum.

408. A Comissão aprovou igualmente a concessão de auxílios à refinaria Leuna por parte do THA e do Governo da Saxónia-Anhalt. O contrato de privatização celebrado entre o THA e o consórcio empresarial TED, liderado pela ELF, prevê a aquisição conjunta de activos da actual refinaria da Leuna Werk AG e das acções da empresa de distribuição Minol AG⁽⁷⁵⁾, a construção de uma nova refinaria, e a exploração da antiga refinaria por uma filial da ELF. A Comissão não objectou a que o THA cobrisse os prejuízos da antiga refinaria, até ao montante máximo de 380 milhões de ecus, até à nova refinaria se encontrar operacional. Um sistema de fiscalização garantirá que nem a ELF nem as suas filiais beneficiarão deste auxílio. A Comissão aprovou igualmente auxílios ao investimento no valor de 500 milhões de ecus concedidos pelo Land da Saxónia-Anhalt destinados a apoiar a construção da nova refinaria.

409. Também foram autorizados os auxílios concedidos pelo THA à Sächsische Olefinwerk, em Bohlen (Saxónia), para acompanhar a sua reestruturação. A empresa produz principalmente etileno, propileno e outros monómeros e devia receber auxílios de 115 milhões de ecus em garantias e de 127 milhões de ecus

(75) Ver igualmente Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 264.

em empréstimos. Tendo em conta a redução de capacidade e o facto de a reestruturação aumentar as perspectivas de privatização, a Comissão decidiu que os auxílios eram compatíveis com o mercado comum.

410. A Comissão deu início a um processo nos termos do n° 2 do artigo 93° contra uma alegada utilização abusiva dos auxílios concedidos pelo THA à Leuna AG para a produção e comercialização de caprolactama, uma matéria-prima para a produção de nylon e outras fibras sintéticas⁽⁷⁶⁾.

Na sequência de denúncias apresentadas por outros fabricantes, a Comissão investigou os preços de venda de coprolactama pela Leuna na Comunidade e o financiamento desta empresa pelo THA. Com base nas informações disponíveis, a Comissão concluiu que a Leuna vendia o produto a preços inferiores ao seu custo de produção e continuava a produzir um produto sem perspectivas de rentabilidade, dada a situação geral de excesso de capacidade registada na Comunidade.

411. Por outro lado, a Comissão encerrou o processo previsto no n° 2 do artigo 93° a que dera início em 1992⁽⁷⁷⁾ contra uma alegada utilização abusiva dos auxílios concedidos pelo THA à Buna para a produção e comercialização de acetato de butilo, um produto utilizado na indústria das tintas. A Comissão concluiu que o auxílio do THA não devia ser utilizado para continuar a fabricar um produto que não apresentava quaisquer perspectivas razoáveis de rentabilidade. Uma vez que até os produtores mais eficientes deste produto apresentavam prejuízos num mercado com excesso de oferta, a continuação do financiamento dos prejuízos da Buna em relação a este produto constituía efectivamente uma utilização abusiva dos auxílios do THA à empresa. No entanto, uma vez que a Buna decidiu, em Julho, deixar de produzir acetato de butilo, a Comissão encerrou o processo⁽⁷⁸⁾.

412. A Comissão autorizou a prorrogação de uma garantia de 144 milhões de ecus e de um empréstimo de 46 milhões de ecus concedidos pelo THA ao construtor de maquinaria SKET até ao final de Junho de 1993, altura em que deveria estar concluído um plano de reestruturação que definisse as reduções exigidas em termos de emprego e de capacidade.

(76) JO C 220 de 14.8.1993.

(77) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 416.

(78) JO C 16 de 19.1.1994.

Posteriormente, a Comissão autorizou que a garantia e o empréstimo fossem novamente prorrogados até ao final de Maio de 1994, bem como a concessão de empréstimos adicionais no valor de 72 milhões de ecus.

Os auxílios destinavam-se a facilitar a reestruturação da SKET, através do encerramento das actividades não lucrativas e da transferência das restantes actividades para seis filiais independentes. A reestruturação constitui um requisito prévio à privatização destas empresas.

413. A Comissão encerrou o processo previsto no n° 2 do artigo 93° iniciado em 1991⁽⁷⁹⁾ relativo aos auxílios concedidos pelo THA e pelo Land da Turíngia à privatização e reestruturação da Carl Zeiss Jena, da Jenoptik e da Jenaer Glaswerk. O Governo alemão tinha alterado o pacote de auxílios para eliminar a possibilidade de auxílios ilimitados. A Comissão concluiu que o auxílio restante no valor de 960 milhões de ecus era justificado⁽⁸⁰⁾.

414. Foram autorizados auxílios até ao montante máximo de 794 milhões de ecus concedidos pelo THA para a privatização parcial da antiga empresa mineira de potássio da Alemanha Oriental, Mitteldeutsche Kali AG. Após um concurso público, a Mitteldeutsche Kali foi adquirida pela produtora da Alemanha Ocidental Kali und Salz AG, uma filial da BASF. A Kali und Salz passará a deter 51% das acções da nova empresa, a Mitteldeutsche Kali GmbH e o THA os restantes 49%. A fusão com a Kali und Salz foi analisada no âmbito do Regulamento das concentrações e autorizada⁽⁸¹⁾. Os auxílios, que consistem numa injeção de capital de 539 milhões de ecus, no não reembolso de empréstimos bancários no valor de 160 milhões de ecus, num montante até 70 milhões de ecus destinado a cobrir prejuízos futuros e num montante de 24 milhões de ecus para custos sociais relacionados com a redução da mão-de-obra, destinam-se a uma reestruturação que reduzirá a capacidade de produção em dois terços e a mão-de-obra para um décimo (três mil trabalhadores) da sua dimensão em 1989. A Kali und Salz AG encontra-se igualmente empenhada numa forte redução da sua capacidade de produção, de forma a que, em 1994, a capacidade global da nova empresa represente apenas 56% da capacidade de produção das empresas iniciais (3,1 milhões de toneladas em 1994 contra 5,5 milhões de toneladas em 1989).

(79) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 250.

(80) JO C 97 de 6.4.1993.

(81) Ponto 297 do presente Relatório.

415. A Comissão aprovou auxílios no valor de 130 milhões de ecus relacionados com a privatização da Neptun Industry Rostock GmbH. O antigo estaleiro naval já tinha encerrado as suas actividades relacionadas com a construção de novas embarcações e, nos termos do contrato de venda, deve igualmente encerrar as suas actividades relacionadas com a reparação de navios, mantendo apenas diversas actividades de engenharia. Os auxílios destinavam-se à reestruturação e ao investimento, estando incluídos 48 milhões de ecus a título de auxílio regional.

<T7>

Portugal

416. Em Julho, a Comissão decidiu encerrar o processo previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE⁽⁸²⁾ que tinha iniciado em relação a uma cláusula discriminatória, contida na Lei 11/90 de 5 de Abril de 1990, baseada na nacionalidade dos potenciais adquirentes de acções das empresas a privatizar (possibilidade de limitação do número de acções da empresa a privatizar que podem ser subscritas por sociedades estrangeiras)⁽⁸³⁾, após ter verificado que a referida cláusula não estava ligada à concessão de auxílios.

A Comissão decidiu, assim, aprovar o referido programa de privatizações, tendo em conta o artigo 92° do Tratado, sob reserva das seguintes condições:

- a notificação prévia, em conformidade com o n° 3 do artigo 93° do Tratado CE, dos casos de privatização em relação aos quais as Autoridades portuguesas prevejam utilizar um processo limitado ou uma venda por ajuste directo;
- a comunicação à Comissão, antes de 30 de Junho do ano seguinte, de um relatório anual dando conta da evolução do programa de privatizações.

A Comissão prosseguiu assim separadamente o processo do artigo 169° iniciado contra a referida cláusula de nacionalidade.

(82) JO C 253 de 17.9.1993.

(83) JO C 26 de 21.9.1993 e Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 465.

<T3> § 3. Auxílios horizontais

<T4> - Auxílios ao investimento

<T5> Exame dos regimes existentes
nos termos do n° 1 do artigo 93° do Tratado CE

417. Em 1993, a Comissão concluiu praticamente o exercício iniciado em 1990⁽⁸⁴⁾ destinado a suprimir os regimes gerais de auxílios ao investimento, isto é, regimes que concedem auxílios ao investimento a empresas de qualquer dimensão, incluindo as situadas fora das regiões assistidas. Tal como se assinala no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas⁽⁸⁵⁾, tais regimes são contraproducentes tanto em termos de coesão económica e social, como de política em matéria de PME.

418. Assim, na Bélgica, na sequência da decisão da Comissão sobre a revogação da Lei de expansão económica de 1959, a Região flamenga tomou as disposições regulamentares necessárias para dar cumprimento à referida decisão.

<T4> - Auxílios à protecção do ambiente e à poupança de energia

419. O antigo enquadramento dos auxílios à protecção do ambiente foi prorrogado por um período adicional de seis meses, até ao final de 1993, altura em que o novo enquadramento foi adoptado pela Comissão⁽⁸⁶⁾. Entretanto, foi autorizado um número considerável de regimes de auxílio ao ambiente, muitos dos quais com objectivos não previstos no antigo enquadramento, tais como o incentivo de acções voluntárias destinadas a reduzir a poluição para além de quaisquer exigências legais.

420. Em Fevereiro, a Comissão aprovou, nos termos do n° 3, alínea c), do artigo 92°, uma redução fiscal na Dinamarca destinada a empresas que

(84) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 171 e 247; Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 240 e 241; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 454.

(85) JO C 213 de 19.8.1992, p. 2.

(86) Pontos 166 e 384 do presente Relatório.

utilizem um mínimo de 50% de material reciclado como matéria-prima na sua produção. O imposto sobre a recolha de resíduos cobrado às empresas tinha sido aumentado. A redução justifica-se pelo facto de as empresas que utilizam materiais reciclados ficarem com quantidades consideravelmente maiores de resíduos do que as empresas que utilizam matérias-primas primárias. Em termos gerais, a redução fiscal vem colocar as empresas beneficiárias em pé de igualdade com as outras empresas no que se refere ao imposto sobre resíduos e incentiva o uso de material reciclado. A maioria das empresas beneficiárias são PME.

421. A Comissão aprovou igualmente um regime alterado na Dinamarca para pagar às empresas que procedem à recolha de resíduos de hidrocarbonetos. No entanto, neste caso, considerou que os pagamentos constituíam uma simples remuneração por serviços prestados e não um auxílio. O regime constituía parte dos acordos destinados a aplicar a directiva do Conselho sobre a eliminação de resíduos de hidrocarbonetos⁽⁸⁷⁾.

422. Em Setembro⁽⁸⁸⁾, a Comissão aprovou um regime de auxílios introduzido na Bélgica pelas autoridades da Região flamenga, destinado a investimentos que permitam reduzir a poluição, poupar energia ou matérias-primas ou obter uma melhoria da qualidade ambiental ou da segurança dos produtos. Para ser elegível para um auxílio, o investimento devia permitir à empresa ultrapassar as exigências legais em matéria de controlo da poluição ou obter resultados excepcionais em termos de poupança de energia ou de matérias-primas, de segurança de produtos, etc. A partir de um orçamento anual de cerca de 18 milhões de ecus, podem conceder-se auxílios de 20% brutos dos custos do investimento.

423. Em Fevereiro, a Comissão aprovou um projecto de auxílio a favor de um programa de investimentos de duas sociedades belgas, a Solvic & Cie CNC e a Solvay Interrox SA, cujo objectivo é o de limitar as incidências nefastas no ambiente dos métodos de fabrico utilizados pelas empresas e dos produtos por elas comercializados (policloreto de vinilo, peróxido de hidrogénio e perborato de sódio). Os novos procedimentos desenvolvidos pelas duas sociedades têm um carácter inovador e permitem ultrapassar as exigências da legislação em vigor. Não terão qualquer implicação sobre a capacidade de produção das fábricas.

(87) JO L ..., ...

(88) Ponto 432 do presente Relatório.

Os auxílios em causa incluem um prémio de 5 milhões de ecus a favor da Solvic & Cie CNC e um prémio de 3,6 milhões de ecus, bem como uma isenção da contribuição predial durante cinco anos, a favor da Solvay Interlox S.A. O equivalente subvenção líquido dos auxílios era inferior a 10% em qualquer dos casos.

424. Em Setembro, a Comissão aprovou auxílios a favor da empresa química Phenolchimie, localizada em Doel, Flandres Oriental.

A empresa tinha previsto instalar uma turbina a gás com um gerador e uma caldeira de recuperação de vapor, com vista à produção conjunta de electricidade e de vapor. O projecto permitiria realizar uma importante redução das emissões de CO₂.

Do custo total do investimento, 31 milhões de ecus, só a parte relacionada directamente com a poupança de energia e com a protecção do ambiente, ou seja, 21 milhões de ecus, foi tomada em consideração pelas autoridades regionais da Flandres que concederam à empresa uma subvenção inferior a 3 milhões de ecus.

O investimento permitia ultrapassar os requisitos legais impostos pelos poderes públicos em matéria de eliminação da poluição ou da contaminação e não induzia qualquer aumento da capacidade de produção da empresa beneficiária.

425. A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE relativamente a dois decretos do Governo regional da Valónia em matéria de energias renováveis e de ambiente. Esses decretos apresentavam uma série de problemas, relacionados simultaneamente com a sua base jurídica e com o facto de qualquer deles prever a possibilidade de concessão de auxílios não só às empresas que instalam novos equipamentos para poupar energia ou reduzir a poluição originada pela empresa, mas também aos próprios fabricantes de equipamentos.

426. A Comissão deu início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93° contra o projecto da província de Trento, na Itália, de concessão de auxílios à Cartiere del Garda, uma empresa produtora de papel revestido para impressão,

localizada em Riva del Garda⁽⁸⁹⁾. O auxílio, no valor de 100 milhões de ecus, destinava-se a compensar a empresa pelo investimento adicional que teve de efectuar, dado que, por razões ambientais, decidiu ampliar as suas instalações em Mori, localidade situada a 20 Km de Riva.

A Comissão tomou uma decisão final proibindo a concessão do auxílio⁽⁹⁰⁾, já que considerou que o auxílio não respeitava o princípio do "poluidor-pagador" previsto no n° 2 do artigo 130°-R do Tratado CE, além de que seria contrário ao objectivo da coesão e afectaria as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum, tendo em conta o excesso de capacidade existente no sector.

<T4>

- Auxílios à exportação

427. Ao longo do ano, continuaram os trabalhos intensivos relativos a um projecto de comunicação que aplica os artigos 92° e 93° do Tratado CE aos seguros de crédito à exportação a curto prazo⁽⁹¹⁾. Realizaram-se novas discussões com os peritos dos Estados-membros numa reunião multilateral efectuada em Junho e, em várias reuniões, o Grupo de Crédito à Exportação do Conselho clarificou os assuntos pendentes, em especial a possibilidade de os Estados oferecerem um resseguro às suas seguradoras de crédito à exportação. A comunicação exigirá que os Estados-membros eliminem completamente quaisquer eventuais subsídios concedidos para uma gama limitada de actividades (riscos comerciais a curto prazo ou riscos negociáveis) que, actualmente, são efectuados maioritariamente por seguradoras privadas ou por agências oficiais de crédito à exportação agindo por conta própria. A Comissão espera publicar a comunicação em 1994.

428. A Comissão continuou a analisar os regimes que oferecem garantias ou outros incentivos para reduzir os riscos de investimento nos países da Europa Central ou Oriental. Em Março, aprovou um regime dos Países Baixos, mediante o qual o Governo garantirá os empréstimos subordinados concedidos pelo Nationale Investeringsbank a empresas da Europa Oriental em que empresas holandesas tenham uma participação mínima de 40%. O compromisso financeiro

(89) JO C 75 de 17.3.1993.

(90) JO L 273 de 5.11.1993.

(91) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 166; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 339; ver ponto 382 do presente Relatório.

total do Governo neerlandês ao abrigo deste regime é de cerca de 68 milhões de ecus.

Em Junho, a Comissão aprovou a Lei italiana n° 100 de 1990, que inclui medidas de promoção da participação de empresas em empresas comuns na Europa de Leste. Podem ser concedidos empréstimos a taxas bonificadas, através da empresa pública SIMEST, às empresas que adquiram uma tal participação. O regime dispõe de um orçamento de cerca de 135 milhões de ecus.

429. Podem ser autorizados auxílios destinados especialmente a melhorar os resultados da exportação de pequenas e médias empresas, desde que os auxílios sejam limitados à formação, à consultoria, à participação em feiras comerciais e actividades semelhantes e que não constituam subvenções directas às actividades de exportação. Em tais casos, o apoio não necessita de ser limitado a mercados não comunitários. Em 1993, foram aprovados vários regimes de auxílio deste tipo, nomeadamente um regime de imposições especiais sobre a indústria de lanifícios do Reino Unido⁽⁹²⁾ e um regime da Irlanda do Norte.

<T4>

- Auxílios às pequenas e médias empresas

430. Tal como se esperava⁽⁹³⁾, a publicação do Enquadramento em matéria de auxílios às pequenas e médias empresas e as melhorias processuais conexas facilitaram consideravelmente a tarefa da aprovação de regimes de auxílio para as pequenas empresas⁽⁹⁴⁾. De uma forma geral, os Estados-membros adaptaram os seus regimes novos ou renotificados às definições e às intensidades de auxílio previstas no enquadramento, tendo essa adaptação sido feita por iniciativa própria ou após instruções da Comissão nesse sentido. Qualificaram-se para o procedimento de aprovação acelerado, que foi ampliado no ano passado⁽⁹⁵⁾, muito mais regimes do que anteriormente. De igual forma, a Comissão pôde, em muitos casos, comunicar aos Estados-membros que tinham notificado regimes com auxílios inferiores ao limite de minimis que não era exigida uma autorização formal. Grande parte dos regimes desta natureza destinavam-se a apoiar cooperativas ou actividades artesanais em Itália e em Espanha. A assistência à formação e à consultoria ("auxílios suaves") figuravam predominantemente nas actividades apoiadas por estes regimes, muitos dos

(92) Ver também ponto 528 do presente Relatório.

(93) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 467.

(94) Ver igualmente ponto 159 do presente Relatório.

(95) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 348.

quais são financiados pelos Fundos estruturais da Comunidade. Alguns dos regimes mais importantes de auxílios às PME aprovados em 1993 são apresentados a seguir.

431. Em Março, a Direcção-Geral da Concorrência enviou aos Estados-membros uma nota relativa à utilização da regra de minimis⁽⁹⁶⁾. Esta nota explicava quais as categorias de auxílio que poderiam beneficiar deste mecanismo sem notificação, clarificava as regras em matéria de cumulação de auxílio de minimis com outros auxílios previstos no âmbito de regimes autorizados no mesmo período de três anos, explicava a forma de conversão em equivalente subvenção líquido de auxílios atribuídos de outra forma que não através de subvenções e sugeria as maneiras através das quais os Estados-membros poderiam controlar a utilização adequada da regra em causa.

432. A Comissão aprovou um regime de auxílios destinado às PME na Bélgica, criado por um decreto regional da Região flamenga, no âmbito do qual serão igualmente concedidos auxílios destinados à protecção ambiental e à poupança de energia⁽⁹⁷⁾. Os auxílios estarão disponíveis para investimentos, bem como para consultoria e formação. O regime está em conformidade com o enquadramento, tanto em termos de definição, como de intensidades de auxílio. A garantia da Região poderá ser concedida em circunstâncias excepcionais mediante o respeito das condições impostas pela Comissão a este respeito, a saber, a remuneração da garantia e o recurso a esta última unicamente após todos os outros meios de recuperação a cargo do beneficiário e dos outros garantes terem sido esgotados.

433. Na Dinamarca, foi aprovado um regime de auxílios destinado a melhorar a qualidade da gestão das PME dos sectores produtivo e de serviços, através de consultoria e de formação. Os projectos elegíveis ao abrigo do regime destinam-se principalmente a melhorar a gestão e a desenvolver os recursos humanos, de acordo com o designado "conceito de qualidade total", e não a desenvolver produtos ou processos de produção específicos. O regime, com uma intensidade máxima de 50%, tem um orçamento de 32 milhões de ecus para o período de 1993 a 1995.

434. Na Alemanha, a Comissão autorizou o alargamento do regime especial de amortização acelerada destinado às PME. O regime actual de amortização

(96) Ver Anexo II.B do presente Relatório.

(97) Ponto 422 do presente Relatório.

acelerada permite que as empresas de dimensões muito reduzidas deduzam 20% dos custos do investimento, para além da taxa normal de amortização, aos lucros tributáveis no primeiro ano. Nos termos do regime alargado, estas mesmas empresas podem constituir, até dois anos antes do investimento, uma reserva isenta de impostos em relação a um máximo de 45% dos custos do investimento previstos. Este empréstimo de dois anos livre de impostos à empresa equivale entre 2 e 3% do valor líquido do investimento e, quando somado à amortização acelerada normal, manter-se-á dentro dos limites de auxílio para as PME nos termos do enquadramento. O regime alargado entrará em vigor em 1995, devendo libertar um montante adicional de 450 milhões de ecus destinados ao investimento de pequenas empresas.

435. A Comissão aprovou igualmente o alargamento de um regime de empréstimos de capital que prevê a concessão de empréstimos de longo prazo subordinados a empresas de pequenas e médias dimensões nos novos Länder da parte oriental da Alemanha. Introduzido após a reunificação, o regime destinava-se inicialmente a vigorar até ao final de 1993, mas foi prorrogado até ao final de 1995. Actualmente, o novo regime permite a concessão de empréstimos quando um novo accionista injecta capital numa actividade existente, e não apenas em relação ao arranque de actividades e projectos de expansão. Antes de aprovar o regime alargado, a Comissão assegurou-se de que os auxílios se destinavam principalmente a investimentos e não a ser utilizados como fundo de maneo ou como medidas de emergência e que os níveis máximos de auxílio em relação às PME da região tinham sido observados. O regime tem um orçamento anual de cerca de 520 milhões de ecus.

436. A Comissão aprovou um certo número de regimes de menor importância destinados a PME nos novos Länder da Alemanha; por exemplo, um regime de auxílios ao investimento na Turíngia, destinado ao arranque de PME ou a PME que enfrentassem dificuldades de adaptação às novas condições do mercado. Nos termos deste regime, apenas são elegíveis para auxílio as empresas com boas perspectivas de viabilidade, demonstradas através de um plano de actividades consistente. A intensidade máxima de auxílio permitida será o nível mais elevado em termos de auxílio regional autorizado pela Comissão para a região, que é actualmente de 35%, acrescido da majoração de 15% para as PME permitida pelo Enquadramento dos auxílios às PME em regiões assistidas elegíveis nos termos do n° 3, alínea a), do artigo 92° do Tratado CE. O orçamento anual do regime será de 7 milhões de ecus. Foi igualmente aprovado um regime destinado a apoiar pequenas empresas transformadoras na Turíngia que enfrentem

dificuldades financeiras, devidas principalmente à amplitude do passivo decorrente das privatizações e à lentidão na recuperação dos seus mercados. O apoio é limitado a empresas com boas perspectivas situadas nas regiões do Estado que registem as taxas mais elevadas de desemprego e destina-se fundamentalmente a reescalonar o passivo anterior, através de empréstimos concedidos em condições favoráveis. Este regime beneficiou de uma dotação de fundos de 17 milhões de ecus em 1993 e de 52 milhões de ecus para o período 1994-96.

437. O regime francês de deduções fiscais para aumentos de capital, aprovado no ano passado em relação unicamente a 1992⁽⁹⁸⁾, foi novamente aprovado em relação a 1993. Apesar de as deduções fiscais poderem beneficiar empresas de dimensões superiores às PME, de acordo com a definição comunitária, os dados relativos a 1992 permitem concluir que, na prática, o regime foi utilizado principalmente por empresas de dimensões muito reduzidas. Este facto, juntamente com o reduzido montante de auxílio por empresa e o facto de o regime terminar no final de 1993, levaram a Comissão a ignorar o facto de o regime não ter sido adaptado mais cedo ao Enquadramento dos auxílios às PME.

438. Foi adoptada a mesma atitude em relação à Lei italiana 317, de 5 de Outubro de 1991. Em Maio, a Comissão autorizou o pacote de medidas de auxílio às PME previsto na referida lei, após as Autoridades italianas terem reduzido o nível de auxílios ao investimento fora das zonas assistidas para o máximo permitido pelo Enquadramento dos auxílios às PME⁽⁹⁹⁾. Em Julho, foi publicado um decreto de alteração da lei, o qual fixava novas percentagens de auxílio ao investimento e introduzia outras alterações, procedendo igualmente à adaptação da definição de pequenas e médias empresas em conformidade com definição constante do enquadramento. A Comissão não solicitou a recuperação de qualquer dos auxílios que tinham sido pagos ilegalmente após a sua autorização inicial concedida pelo período de um ano ter terminado no final de Abril de 1992, visto os relatórios pormenorizados apresentados pelas Autoridades italianas demonstrarem que, na prática, a concessão dos auxílios não tinha excedido os limites previstos no enquadramento, além de que os auxílios eram de montante reduzido e tinham sido concedidos de forma bastante dispersa ao sector industrial.

(98) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 469.

(99) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 471.

<T4>

- Auxílios ao emprego

439. Este ano, face à crise económica que engendra um número cada vez maior de desempregados, a Comissão concedeu especial atenção aos incentivos financeiros instituídos pelos Estados-membros com vista à promoção da contratação de desempregados, especialmente quando a sua inserção no mercado laboral é mais difícil, tal como acontece com os jovens e os desempregados de longa duração. Sempre que estes incentivos têm carácter geral e são aplicados de forma automática, podem não ser abrangidos pelo n° 1 do artigo 92°.

Ainda que mantenha uma posição normalmente favorável face às medidas referidas, a Comissão tenta, no entanto, assegurar-se de que as suas modalidades de aplicação constituem realmente instrumentos de criação de emprego e não um simples apoio aos custos laborais da empresa. Neste último caso, estaríamos em presença de auxílios ao funcionamento susceptíveis de manterem empresas com excesso de capacidade, o que implicaria a transferência e o agravamento do problema de desemprego para outros Estados-membros.

440. A Comissão autorizou a aplicação pela Região da Valónia, na Bélgica, de um projecto de decreto que prevê a concessão de auxílios às PME que contratem de um a cinco desempregados para trabalhar em "projectos de desenvolvimento", isto é, estudos e investigações em certos domínios determinados, tais como o desenvolvimento de novos produtos, a protecção do ambiente, a utilização racional da energia e a promoção das energias alternativas, bem como o respeito de normas de qualidade mais rigorosas do que as impostas legalmente. Os auxílios serão atribuídos sob forma de subvenções salariais degressivas e não poderão ultrapassar 50% do custo do projecto, excepto se se tratar da contratação, por pequenas empresas, de acordo com a definição do Enquadramento comunitário dos auxílios às PME, de certas categorias de desempregados especialmente difíceis de integrar ou reintegrar no mercado de trabalho.

Com efeito, estes auxílios, que apenas se referem a programas de estudos ou de investigação, com exclusão de qualquer actividade de produção, inscrevem-se nos limites fixados no Enquadramento dos auxílios às PME. Quanto à excepção prevista a favor da contratação, por pequenas empresas, de desempregados com dificuldades especiais de integração, tal justifica-se pelas grandes preocupações suscitadas por esta categoria de desempregados e,

além disso, pela dimensão das empresas beneficiárias.

441. A Comissão aprovou três importantes regimes de criação de emprego na Dinamarca, destinados a empregar 100 000 pessoas por ano durante o período 1994-96. Dois dos regimes tinham já sido aprovados em Fevereiro e em Abril sob uma forma ligeiramente diferente, tendo sido novamente notificados para aprovação, em Dezembro. Os regimes custarão cerca de 2 mil milhões de ecus por ano. Dois dos regimes oferecem subvenções salariais a empresas e a instituições que contratem desempregados, enquanto o outro regime oferece subsídios aos desempregados que criem a sua própria actividade.

442. Nos termos do mais importante destes regimes, qualquer empresa que contrate um desempregado (na prática, qualquer pessoa sem emprego há mais de um ano) tem direito a uma subvenção de 5,5 ecus por hora, isto é, cerca de 42% do salário médio na Dinamarca. O período máximo subsidiado é de 12 meses, o que torna a subvenção máxima por pessoa equivalente a cerca de 9 300 ecus. Os efectivos da empresa devem registar um aumento nítido e, se o subsídio salarial for concedido por um período superior a 6 meses, o trabalhador deve permanecer ao serviço da empresa durante um certo tempo após o final do período subsidiado, ou receber formação. O segundo regime é semelhante, com excepção de que se dirige a grupos de desempregados que enfrentam dificuldades especiais para encontrar um emprego permanente, tais como os emigrantes, registando-se uma tendência para estes trabalhadores ficarem ao serviço de instituições que prestam serviços públicos. Nos termos deste regime, o subsídio pode elevar-se até cerca de 70% do salário médio e pode ser concedido durante 12 meses. Aplicam-se as mesmas condições do regime anterior no que se refere à manutenção do emprego após a conclusão do período de atribuição do subsídio ou à concessão de formação. Finalmente, o terceiro regime oferece subvenções equivalentes a 50% do subsídio máximo de desemprego, durante um período máximo de dois anos e meio, aos desempregados que criem a sua própria empresa. Com base no actual subsídio máximo de desemprego, a subvenção máxima pode atingir cerca de 19 mil ecus por pessoa.

A Comissão considerou que todos estes regimes eram abrangidos pelo disposto no n° 1 do artigo 92° do Tratado CE, visto que as autoridades tinham um certo poder discricionário, especialmente em relação à duração e ao nível dos subsídios concedidos, bem como em relação às condições de contratação dos trabalhadores, no que se refere aos dois primeiros regimes. Em Fevereiro, a Comissão considerou a versão do primeiro regime então notificado como uma

dificuldades - encerramento ou reestruturação - está a ser decidido, e auxílios à reestruturação, por outro. Os meios que os Governos poderão utilizar para conceder auxílios de emergência consistem em empréstimos a curto prazo à taxa de mercado ou garantias de empréstimo. Normalmente, este tipo de financiamento não deverá ser concedido durante mais de seis meses, embora a Comissão reconheça que este período pode ser alargado, a pedido do Estado-membro, até estar terminado o procedimento de investigação previsto no n° 2 do artigo 93°(102). O auxílio à reestruturação deverá restituir a viabilidade à empresa através de um plano de reestruturação sólido cuja realização deverá ser acompanhada de perto. Para além desta condição *sine qua non*, a reestruturação deverá, no entanto, traduzir-se igualmente numa redução do excesso de capacidade do sector, se essa for a situação, o que acontece geralmente. Sem essa redução, os concorrentes que tiverem de financiar a reestruturação a partir dos seus próprios recursos serão prejudicados. Nos casos em que não existir excesso de capacidade no sector, a autorização dos auxílios à reestruturação depende sempre de uma certa forma de contribuição para o interesse comum, ainda que esta não se concretize através de reduções de capacidade ou de uma diminuição das quotas de mercado.

Muitos dos processos tratados em 1993 diziam respeito aos sectores siderúrgico e automóvel e a outros sectores sensíveis, bem como a privatizações, especialmente na parte oriental da Alemanha. Esses casos são referidos na respectiva secção. Far-se-á aqui referência a algum dos outros casos.

445. Na parte ocidental da Alemanha, a Comissão autorizou auxílios ao produtor de máquinas-ferramentas Berstorff Maschinenbau GmbH, sob a forma de uma garantia de crédito concedida pelas Autoridades da Baixa Saxónia, ao abrigo de um regime aprovado. A Berstorff de Hanover fabrica máquinas-ferramentas utilizadas no fabrico de produtos de borracha e de produtos sintéticos. A garantia abrangia 80% de um empréstimo no montante de 8 milhões de ecus, concedido à empresa em condições de mercado.

A empresa estava a aplicar um plano de reestruturação concebido por um consultor independente, que deveria permitir-lhe recuperar a viabilidade num futuro próximo. As suas dificuldades deviam-se à perda de mercados na Europa Oriental e Central.

(102) Ver ponto 527 do presente Relatório.

446. A Comissão autorizou o Governo do Land da Baviera a conceder um auxílio no montante de 9 milhões de ecus até ao final de 1993 a uma fábrica de pasta de papel, a Bayerische Zellstoff GmbH, Kelheim. A empresa havia entrado em falência na sequência de uma perda de produção devida a problemas de arranque de um novo processo que evita a utilização de enxofre e de cloro, sendo, por conseguinte, menos nocivo para o ambiente.

447. As Autoridades da Baviera foram igualmente autorizadas a conceder uma subvenção de juros relativamente a um empréstimo no montante de 15,5 milhões de ecus concedido por bancos privados a dois produtores de máquinas-ferramentas, a Maho AG e a Deckel AG, no âmbito de um processo de reestruturação e de concentração das suas actividades. A subvenção de juros no valor de 1,3 milhões de ecus constituía o único financiamento público da operação de emergência e de reestruturação, que envolveu os efectivos das duas empresas, os fornecedores e os bancos privados credores. Os bancos privados deveriam proceder à remissão de 52 milhões de ecus de dívidas, provindo 15,5 milhões de ecus da venda de terrenos e um montante similar de uma injeção de capital dos accionistas.

448. A Comissão encerrou o processo iniciado ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º contra os auxílios concedidos pelo Governo basco à reestruturação da Esmaltaciones San Ignacio S.A., um fabricante de utensílios de cozinha de aço esmaltado, botijas de gás e caldeiras industriais, localizado em Vitoria (Álava). A Comissão havia dado início ao processo em Julho de 1992⁽¹⁰³⁾.

O auxílio consistia numa garantia de empréstimo de um montante de 7 milhões de ecus durante 7 anos à taxa de juro do mercado. O crédito garantido destinava-se a ser utilizado pela empresa para financiar parte de um programa de reestruturação que envolve uma importante redução de mão-de-obra.

Na sua decisão final, a Comissão assinalou o facto de o plano de reestruturação revisto apresentado pelas Autoridades espanholas parecer poder restituir a viabilidade à empresa a longo prazo. A reestruturação envolvia o encerramento de linhas deficitárias e uma redução de cerca de 13% da capacidade remanescente. A Comissão tomou igualmente em consideração a intensidade de auxílio muito reduzida que resulta de uma garantia de crédito

(103) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 423.

às taxas de juro do mercado, quando o empréstimo está inteiramente coberto por activos e o beneficiário realiza um programa de reestruturação sólido.

449. A Comissão encerrou igualmente o processo iniciado ao abrigo do n° 2 do artigo 93° do Tratado CE em Julho de 1990⁽¹⁰⁴⁾ contra um auxílio concedido pelas Autoridades espanholas relativamente à venda de certos activos seleccionados do grupo produtor de equipamento eléctrico Cenemesa à Asea Brown Boveri (ABB).

Embora não seja o proprietário, o Estado espanhol tem estado activamente envolvido na procura de um comprador para o grupo. Em Agosto de 1989, aceitou uma oferta de aquisição da ABB. Nos termos do acordo, o Estado comprometeu-se a que os credores públicos do grupo renunciariam a créditos no valor de 230 milhões de ecus, renunciariam unilateralmente às hipotecas relativas aos activos e concordariam igualmente em cobrir os custos inerentes a um regime de reforma antecipada de cerca de 1 700 trabalhadores.

A Comissão considerou que, ao renunciar a dívidas e ao aceitar financiar os custos referentes aos trabalhadores tornados excedentários, o Estado espanhol não tinha agido como um credor privado, mas como um fornecedor de auxílio. A Comissão considerou que o acordo entre a ABB e o Estado espanhol não fazia parte de um processo normal de liquidação e que a ABB tinha beneficiado do facto de poder adquirir os activos do grupo Cenemesa no seu estado actual sem ter de assumir as dívidas normalmente associadas a uma aquisição deste tipo.

Contudo, a ABB tinha fornecido informações, transmitidas pelas Autoridades espanholas, que revelavam que as anteriores actividades industriais do grupo, actualmente geridas pela ABB, seriam reestruturadas de acordo com um plano que poderá ser considerado satisfatório do ponto de vista comunitário. O programa de reestruturação tinha reduzido a capacidade de produção em todos os sectores da empresa, com uma diminuição média superior a 50%. Esta acção eliminou o excesso de capacidade no mercado espanhol, sendo susceptível de assegurar a rentabilidade e a viabilidade das actividades da ABB em Espanha. A ABB contribuiu com fundos substanciais e com saber-fazer, de forma a viabilizar de novo os activos.

(104) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 275.

Finalmente, a Comissão tomou em consideração o facto de o plano de reestruturação assegurar postos de trabalho em áreas com problemas específicos de subdesenvolvimento e declínio industrial.

450. A Comissão encerrou o procedimento iniciado ao abrigo do n° 2 do artigo 93°(105), que havia iniciado em Julho de 1992(106) relativamente a uma proposta das Autoridades bascas de concederem auxílios sob forma de uma garantia estatal no valor de 33 milhões de ecus para a reestruturação da La Papelera Española, um grupo de empresas que produz e transforma pasta para papel e papel.

O Governo espanhol tinha apresentado um plano de reestruturação revisto concebido pelas Autoridades bascas e pelo grupo beneficiário. O plano era susceptível de restituir a rentabilidade ao grupo em 1995, através de um aumento da produtividade e da qualidade e de uma redução da capacidade. A Comissão tomou igualmente em consideração a intensidade muito reduzida de auxílio contida na garantia.

451. A Comissão alargou de novo a investigação iniciada em Março de 1992, que havia sido objecto de um primeiro alargamento em Setembro de 1992(107) para abranger um eventual auxílio suplementar à empresa de engenharia mecânica CMF Sud SpA e à empresa que lhe sucedeu, a CMF SpA. O antigo auxílio e o novo auxílio estão a ser avaliados pela Comissão à luz do programa de reestruturação das actividades do grupo, que está a ser discutido com as Autoridades italianas.

Na sequência do alargamento do processo em Setembro de 1992, as Autoridades italianas comunicaram à Comissão uma reorganização da CMF Sud SpA, através da qual a empresa gestora de participações sociais IRITECNA criaria uma nova empresa, a CMF SpA, à qual a CFM Sud SpA venderia as suas actividades principais por um montante simbólico inicialmente fixado em 100 000 ecus.

Posteriormente, a CMF Sud SpA entraria voluntariamente em processo de liquidação, devendo a IRITECNA cobrir a totalidade do seu passivo durante este processo.

(105) JO C 123 de 5.5.1993.

(106) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 422.

(107) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 426.

A Comissão considerou que o fornecimento de capital à nova empresa, a cessão das actividades principais da antiga empresa por um montante simbólico à nova empresa e a cobertura da totalidade das dívidas da antiga empresa durante a liquidação envolviam auxílios.

452. A Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° contra o financiamento concedido à Avenir Graphique, uma empresa do sector da indústria gráfica situada em Torcy (Marne la Vallée), por três bancos públicos em 1991. Posteriormente, os bancos renunciaram à maior parte dos seus créditos, quando a Avenir Graphique foi adquirida por outro um grupo do sector gráfico.

453. A Comissão tomou uma decisão final⁽¹⁰⁸⁾ relativamente a um regime instituído pela região italiana do Lácio para auxiliar o sector da cerâmica. Em Dezembro de 1992⁽¹⁰⁹⁾, tinha sido iniciado um procedimento ao abrigo do n° 2 do artigo 93° contra o auxílio ao funcionamento e ao investimento no montante de 3,5 milhões de ecus concedido aos fabricantes de loiça sanitária e loiça de barro.

A Comissão decidiu que os auxílios que excedessem as intensidades máximas estabelecidas no seu Enquadramento relativo aos auxílios estatais às pequenas e médias empresas⁽¹¹⁰⁾ eram incompatíveis com o mercado comum, não podendo, por conseguinte, ser concedidos. Em contrapartida, podiam ser autorizados os auxílios que respeitassem esses limites.

(108) JO L 238 de 23.9.93.

(109) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 429.

(110) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 342.

<T3> §4. Auxílios à investigação e desenvolvimento<T4> Evolução geral desta política

454. A Comissão considera que o texto original do Enquadramento comunitário relativo aos auxílios estatais à I&D⁽¹⁾ continua a constituir um instrumento adequado para o controlo dos auxílios estatais neste domínio.

455. Aquando da reunião multilateral realizada em Junho, os serviços da Comissão discutiram com os peritos dos Estados-membros a questão das modalidades dos auxílios sob forma de adiantamentos reembolsáveis em caso de êxito da investigação, já que a maior parte dos Estados-membros têm regimes de auxílio deste tipo.

Na sua prática administrativa, a Comissão aceita que o adiantamento cubra inicialmente 40% dos custos dos projectos de investigação aplicada ou de desenvolvimento. Em caso de êxito, o auxílio é reembolsado, de forma a que a sua intensidade efectiva não exceda 25% em equivalente subvenção bruto.

Aquando dos debates, concluiu-se não existirem por agora argumentos suficientes para que a Comissão altere a sua política relativamente a este tipo de auxílios.

456. Todos os auxílios autorizados em 1993 beneficiaram da derrogação prevista no n° 3, alínea c), do artigo 92°, excepto dois projectos EUREKA (HDTV EU 95 - JESSI EU 127), que beneficiaram da derrogação prevista no n° 3, alínea b), do artigo 92° do Tratado CE. Algumas das decisões mais importantes são descritas seguidamente.

<T7> Bélgica

457. Em Março, no âmbito da federalização do Estado belga, a Comissão autorizou o regime de auxílios à investigação e desenvolvimento relativo à Região da Valónia, que vem substituir dois regimes nacionais (IRSIA Industrie et Prototypes) já aprovados pela Comissão. O orçamento para 1993 cifra-se em 73 milhões de ecus e financia todos os estádios da investigação efectuada por

(1) JO C 83 de 11.4.1986.

institutos públicos e empresas.

O auxílio à investigação de base assume a forma de uma subvenção de 50% (60% relativamente às PME). O auxílio à investigação aplicada e ao desenvolvimento assume a forma de um adiantamento de 40% (50% relativamente às PME) que será reembolsado em caso de êxito, de forma a que a sua intensidade real seja de 25% (35% relativamente às PME). Não está previsto qualquer reembolso em caso de fracasso da investigação.

<T7>

Alemanha

458. A Comissão autorizou um auxílio estatal à investigação relativa ao projecto "VERBMOBIL". Concedido sob forma de subvenções, o apoio destina-se às universidades, institutos de investigação e empresas que trabalhem num projecto que permita o registo pela máquina de um diálogo espontâneo e a sua tradução automática.

O responsável científico do programa é o centro alemão de inteligência artificial. O montante do auxílio ascende a 30 milhões de ecus durante um período de 4 anos, sendo a sua intensidade de 47% brutos. Dada a sua natureza de investigação de base e o respeito dos critérios de complementaridade e de interesse comum, a Comissão aplicou a derrogação prevista no n° 3, alínea c), do artigo 92° do Tratado CE.

459. A Comissão deu igualmente a sua aprovação à aplicação do programa de investigação "Arbeit und Technik". Com um orçamento de cerca de 163 milhões de ecus para o período de 1993-1996, este regime financia a investigação fundamental e a investigação industrial de base no domínio da protecção da saúde dos trabalhadores através de uma redução das cargas perigosas e de dispositivos de protecção, bem como da adaptação do trabalho e da tecnologia ao indivíduo. Dois terços do orçamento destinam-se a estabelecimentos científicos e um terço às empresas que podem ser financiadas em 50% dos custos (60%, relativamente à ex-RDA).

460. A Comissão não levantou qualquer objecção relativamente a um programa de investigação em colaboração reservado às PME. Previsto para o período compreendido entre 1993 e 2000, este regime dispõe de um orçamento global de 150 milhões de ecus. As finalidades do programa são, por um lado, o acesso das PME à investigação efectuada tanto a nível nacional como internacional e,

por outro, a transferência de investigadores da indústria para os centros públicos de investigação e vice-versa. O nível de intensidade autorizado é de 35% (40%, no que se refere à ex-RDA) do custo do projecto, com um limite máximo de 155 000 (210 000) ecus por empresa relativamente à colaboração nacional e 260 000 (310 000) ecus no que se refere à cooperação internacional. Relativamente à transferência dos investigadores, a intensidade máxima será de 40% (50%) do salário bruto.

461. A Comissão aprovou um alargamento do importante programa de investigação no domínio dos transportes "Verkehrsforschung", para 1993, que tinha sido inicialmente aprovado em 1989 e 1990⁽²⁾. O montante do orçamento de 82 milhões de ecus destinava-se a trabalhos suplementares no âmbito do sistema de comboio com sustentação magnética "Transrapid", com montantes mais baixos para a investigação de base relativa a outros aspectos do comboio de alta velocidade, aos transportes públicos urbanos, aos transportes de mercadorias e às "redes de transporte".

462. Foram igualmente aprovados dois importantes programas de investigação no âmbito da tecnologia laser e dos "micro-sistemas", isto é, sistemas capazes de registar, processar e reagir a estímulos, com aplicações potenciais no domínio da saúde, da protecção do ambiente e dos transportes. O programa relativo à tecnologia laser tem um orçamento de 84 milhões de ecus até 1997 e o programa relativo à tecnologia dos micro-sistemas beneficia de 130 milhões de ecus para o período de 1994-99. Em conformidade com o Enquadramento dos auxílios à I&D e a prática estabelecida, as taxas normais de auxílio podem ser aumentadas em 10% relativamente às pequenas e médias empresas e às empresas dos novos Länder alemães (15 pontos percentuais relativamente às PME dos novos Länder).

<T7>

França

463. Em Janeiro, Fevereiro e Abril, a Comissão aprovou o refinanciamento anual de quatro regimes franceses orientados para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Trata-se nomeadamente do programa "ATOUT-PUMA", essencialmente destinado às PME e que apoia, sob a forma de subvenções e de adiantamentos reembolsáveis,

(2) Décimo Nono sobre a Política de Concorrência, ponto 145; Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 197.

os projectos de I&D que visem integrar materiais avançados nas tecnologias industriais; o segundo regime "Fonds de la Recherche et de la Technologie" (FRT) auxilia as empresas nos seus projectos de investigação fundamental ou industrial de base e prevê subvenções que podem atingir 50% do custo do projecto.

O terceiro regime, denominado "GRANDS PROJETS INNOVANTS", destina-se às empresas industriais que trabalham em temas tecnológicos muito específicos, tais como as máquinas inteligentes e flexíveis, o veículo limpo e económico, o TGV do futuro e os grandes processos industriais inovadores.

O último programa diz respeito à "ANVAR", Agence Nationale pour la Valorisation de la Recherche, e abrange todos os estádios de I&D, com uma predominância da investigação aplicada. O auxílio às empresas é concedido sob forma de adiantamentos reembolsáveis em caso de êxito (85% do orçamento) e de subvenções directas (estudos de viabilidade). Globalmente, o apoio público dos quatro regimes aprovados ascende a 536 milhões de ecus para o ano de 1993.

<T7>

Reino Unido

464. Em Maio, a Comissão aprovou um auxílio estatal à investigação concedido à empresa Shorts PLC de Belfast (Irlanda do Norte) para a concepção e desenvolvimento de um novo avião comercial denominado Learjet 45. O apoio público é concedido sob a forma de um adiantamento reembolsável em caso de êxito, sendo este definido pela comercialização de 101 aviões. O adiantamento cobre 25% dos custos suportados pela empresa.

Ainda que o projecto não seja abrangido pelo acordo de Julho de 1992 entre a CE e os EUA relativo ao comércio de aviões de grande capacidade no domínio da aviação civil⁽³⁾, as modalidades do auxílio são conformes às disposições do acordo em questão.

(3) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 356.

<T3>

§5. Auxílios regionais

<T4>

Desenvolvimentos gerais

465. Ao controlar os auxílios regionais nacionais, a Comissão continuou a prosseguir o objectivo de aumentar a coesão económica e social entre as partes mais desenvolvidas e as partes menos desenvolvidas da União, de forma a reforçar o efeito dos Fundos Estruturais⁽³¹⁾. A coesão exige a autorização de níveis de auxílio nacional mais elevados nas regiões mais desfavorecidas. As regiões menos desenvolvidas devem assim poder beneficiar de níveis de auxílio mais elevados do que as mais desenvolvidas, com vista a atrair investimentos. Além disso, nas regiões mais prósperas, cujos problemas de desenvolvimento são menos graves em termos relativos, os auxílios regionais devem ser concentrados nas áreas que deles necessitam verdadeiramente, conduzindo esta política a uma redução gradual da área assistida. As formas concorrentes de auxílio nas áreas não assistidas dos países desenvolvidos devem, como é evidente, ser também estritamente controladas, sendo os incentivos ao investimento limitados às pequenas e médias empresas ou a finalidades específicas, como a protecção do ambiente⁽³²⁾.

466. Ao apresentar as suas propostas de revisão dos regulamentos relativos aos Fundos Estruturais⁽³³⁾, a Comissão comprometeu-se a melhorar a coerência entre as políticas estruturais e os auxílios estatais. Este objectivo exige um controlo rigoroso dos auxílios, nomeadamente nas regiões mais prósperas da Comunidade, a fim de evitar a neutralização do efeito dos recursos nacionais e comunitários consagrados ao desenvolvimento das regiões mais pobres. Além disso, será possível alcançar uma maior coerência adoptando um calendário comum para a determinação da elegibilidade no âmbito das duas políticas em causa, bem como velando por que as zonas elegíveis para auxílios dos Fundos Estruturais sejam igualmente elegíveis para auxílios regionais nacionais, sempre que o Estado-membro o desejar. É óbvio no entanto que, de acordo com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, as acções que beneficiam de um financiamento por parte dos Fundos Estruturais devem respeitar as disposições das políticas comunitárias, incluindo as respeitantes às regras de concorrência.

(31) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 54-56.

(32) Ver ponto 419 e seguintes e ponto 430 e seguintes do presente Relatório.

(33) Ver COM(93) 67 final, p. 15.

467. A Comissão prosseguiu os seus trabalhos relativos a uma política com vista a eliminar as distorções de concorrência mais importantes que podem decorrer dos auxílios aos investimentos de elevada intensidade de capital⁽⁴⁾. Com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros, a Comissão explorou a possibilidade de calcular os auxílios em função do valor acrescentado, como alternativa ao critério do custo do investimento/emprego. Contudo, esta base de cálculo não parece viável a curto prazo. As decisões mais importantes relativas aos regimes de auxílios regionais dos Estados-membros são referidas de seguida.

<T7>

Bélgica

468. A Comissão deu início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE contra um regime de auxílios a favor das empresas que participam na realização de programas industriais europeus objecto de acordos internacionais específicos. Para além das irregularidades processuais verificadas, este regime previa a possibilidade de conceder auxílios ao funcionamento nas regiões elegíveis para auxílios regionais com base no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, quando estes auxílios só são admissíveis, e sob certas condições, nas regiões elegíveis nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º.

<T7>

Dinamarca

469. A Comissão autorizou a criação de seis zonas de empresas nas áreas assistidas de Bornholm, Norjylland e Storestrøm. O nível de auxílios a conceder nestas zonas, principalmente sob forma de amortizações aceleradas, mantém-se dentro dos limites que a Comissão já autorizou para estas áreas. Com o objectivo de canalizar mais fundos de investimento para a zona de Bornholm, as Autoridades dinamarquesas decidiram que, neste caso, os desagravamentos fiscais ao investimento oferecidos aos empresários e às pequenas empresas não seriam sujeitos às restrições normais decorrentes do facto de serem parceiros activos na empresa em que se realizou o investimento. A Comissão aprovou igualmente este regime.

(4) Décimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 164.

<T7>

Alemanha

470. A Comissão aprovou o plano geral do principal regime alemão de auxílios regionais, o programa conjunto Governo Federal/Länder ("Gemeinschaftsaufgabe") para 1993, que foi apenas ligeiramente alterado relativamente aos anos anteriores. Prosseguindo a tendência que se manifesta desde a reunificação e que se deverá manter no futuro, cerca de 89% do montante de aproximadamente 5,2 mil milhões de ecus de auxílios a pagar ao abrigo do programa em 1993 deveriam ser dispendidos nos novos Länder.

471. A Comissão aceitou algumas melhorias introduzidas no âmbito dos incentivos regionais nos novos Länder. O sistema de amortização acelerada especial relativo ao investimento é prorrogado até ao final de 1996⁽⁵⁾, injectando um montante suplementar avaliado em 5,4 mil milhões de ecus na economia dos novos Länder. O regime de garantias introduzido em 1991 relativamente ao investimento na ex-RDA⁽⁶⁾ foi alargado a casos de reestruturação em áreas que registam um nível de desemprego especialmente elevado. Por fim, a Comissão autorizou a venda de terrenos industriais propriedade do Governo dos novos Länder a metade do seu valor de mercado, tendo permitido às Autoridades de Berlim subsidiar as rendas de edifícios industriais e comerciais em partes assistidas da cidade (nas partes não assistidas, as rendas mais baixas apenas estão disponíveis para as PME).

472. A Comissão encerrou o procedimento iniciado nos termos do n° 2 do artigo 93° contra os auxílios concedidos à parte ocidental de Berlim ao abrigo do regime especial de auxílios ao investimento nos novos Länder alemães - "ERP--Aufbauprogramm"⁽⁷⁾. As Autoridades alemãs tinham-se comprometido a deixar de conceder auxílios ao abrigo deste regime a empresas da parte ocidental de Berlim, situando-se os auxílios já concedidos dentro dos limites estabelecidos pelo Enquadramento relativo aos auxílios às PME. No que diz respeito a uma disposição do regime de prémio fiscal a favor dos investimentos nos novos Länder⁽⁸⁾, que permitia aos residentes nesses Estados, antes do final do antigo regime, solicitar uma taxa mais elevada do

(5) Décimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 484.

(6) Vigésimo-primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 285.

(7) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 485.

(8) Visésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 483 e 486.

que as empresas criadas posteriormente, a Comissão solicitou ao Governo alemão que anulasse essa disposição discriminatória até 30 de Junho de 1994.

<T7>

Espanha

473. Em Maio, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativamente a um regime de incentivos fiscais ao investimento no País Basco⁽⁹⁾. Na sua decisão, a Comissão confirmou a posição que havia adoptado aquando do início do procedimento⁽¹⁰⁾, nomeadamente no que diz respeito à discriminação referente ao artigo 52º do Tratado CE relativo à liberdade de estabelecimento. Esta discriminação constitui, aliás, um dos elementos essenciais que levaram a Comissão a considerar que o sistema em causa é abrangido pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, não constituindo uma medida geral.

Por conseguinte, as autoridades em causa foram convidadas a pôr fim às distorções relativamente ao artigo 52º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1993. Além disso, a Comissão decidiu que, no prazo de dois meses a contar da decisão e durante o período de transição até à supressão da discriminação, as Autoridades espanholas deveriam velar por que os auxílios fossem concedidos no respeito das zonas e dos limiares autorizados relativamente aos auxílios com finalidade regional.

<T7>

França

474. A Comissão decidiu não levantar objecções à política de crédito desenvolvida pelo Institut d' Emission des Départements d'Outre-Mer (IEDOM). Trata-se nomeadamente de acordos de redesconto através dos quais o IEDOM aceita refinanciar a uma taxa reduzida certos montantes concedidos pelas instituições de crédito dos DOM às empresas locais.

A Comissão considerou que estas medidas constituíam auxílios, que beneficiavam, por um lado, as instituições de crédito ao diminuírem o custo dos seus recursos e, por outro, as empresas que obtêm crédito mais barato.

(9) JO L 134 de 3.6.1993, p. 25.

(10) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 292.

A Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a estes auxílios, na medida em que se destinam a regiões desfavorecidas que podem beneficiar da derrogação prevista no n° 3, alínea a), do artigo 92° do Tratado CE, relativamente às quais o Conselho reconheceu a necessidade de medidas específicas, na Decisão de 22 de Dezembro de 1989 que institui o programa POSEIDOM⁽¹¹⁾.

<T7>

Itália

475. A Comissão aprovou certas disposições adoptadas pelas Autoridades sicilianas que antecipam ou substituem os regimes nacionais de auxílio a favor do Mezzogiorno cujo pagamento sofreu um importante atraso. Este atraso gera custos substanciais para os investidores que, enquanto esperam pelo pagamento dos auxílios, são obrigados a contrair empréstimos junto dos bancos à taxa do mercado para poderem realizar os investimentos previstos.

O regime em questão inclui empréstimos a taxas bonificadas a favor das PME e a antecipação dos auxílios devidos às empresas nos termos da Lei 64/86 dentro dos limites autorizados pela Comissão para a intervenção extraordinária no Mezzogiorno.

476. Pelas mesmas razões, isto é, nomeadamente a fim de atenuar os efeitos dos atrasos no pagamento dos auxílios nos termos da Lei nacional 488/92 em matéria de intervenções extraordinárias no Mezzogiorno, a Comissão autorizou a região da Sardenha a conceder empréstimos bonificados às PME. Os limites máximos autorizados pela Comissão na região deverão ser respeitados em caso de cumulação com auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes regionais, nacionais ou comunitários.

477. A Comissão encerrou o procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE, iniciado em Setembro de 1992⁽¹²⁾, relativo a certos auxílios previstos pela Lei italiana n° 102 de 2 de Maio de 1990 que contém disposições para a reconstrução e o desenvolvimento da Valtellina.

Estes auxílios consistiam em subvenções, reembolsos de juros, empréstimos bonificados, garantias e vantagens fiscais a favor das empresas da Valtellina e das zonas limítrofes atingidas pelas inundações de 1987.

(11) JO L 399 de 30.12.1989, p. 39.

(12) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 497.

No decurso do processo, as Autoridades italianas comprometeram-se a adaptar o regime em questão de forma a limitá-lo às PME, a respeitar os limites de auxílios previstos pela Comissão, a transformar os auxílios ao funcionamento em auxílios ao investimento e a não exceder, nos outros casos, o limiar dos auxílios "de minimis"⁽¹³⁾. Tendo em conta as adaptações propostas, a Comissão declarou estes auxílios compatíveis com o mercado comum.

<T7>

Portugal

478. Em Julho, a Comissão aprovou os auxílios previstos pelo programa RETEX notificado pelas Autoridades portuguesas. Este programa inclui diferentes tipos de medidas que contêm, na maior parte dos casos, auxílios na acepção do artigo 92º do Tratado CE. Destina-se a promover a diversificação económica das regiões afectadas pela reestruturação da indústria têxtil e da confecção. Estes auxílios assumem três formas distintas: subvenções a fundo perdido, empréstimos a taxa zero e participações públicas proveniente de um fundo de capital de risco. Na maior parte dos casos, dizem respeito a serviços e incidem sobre despesas não directamente ligadas à produção.

As medidas individuais do programa prevêem intensidades de auxílio variáveis. Estas medidas podem ser cumuladas entre si, relativamente às mesmas despesas elegíveis, até uma intensidade máxima do auxílio cumulado de 75% (em termos brutos). Podem, por outro lado, ser cumulados, fora do âmbito do programa, com incentivos fiscais. A cumulação entre os auxílios do programa e o incentivo fiscal é, contudo, igualmente limitada a 75% (brutos).

O orçamento nacional previsto no programa para o financiamento dos auxílios descritos, que abrange o período de 1993-1997, é de 48 milhões de ecus (a preços de 1993). Estes auxílios inscrevem-se no âmbito do programa comunitário RETEX, beneficiando a este título de um co-financiamento dos Fundos Estruturais.

(13) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 337. Ver igualmente ponto 431 do presente Relatório.

<T7>

Reino Unido

479. Em Julho, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente ao novo mapa das regiões assistidas na Grã-Bretanha. Este mapa, que substitui o aprovado em Dezembro de 1984, compõe-se de bacias de emprego (Travel-to-Work Areas - TTWAs) e de partes destas.

As zonas assistidas foram divididas, como no passado, em duas categorias: as "Development Areas", em que o auxílio pode atingir 30% ESL, e as "Intermediate Areas", em que o auxílio é limitado a 20% ESL.

O principal regime em vigor nas zonas assistidas da Grã-Bretanha é a "Regional Selective Assistance", um regime aprovado na mesma altura que o mapa das zonas assistidas; o auxílio é concedido sob forma de subvenção de capital, limitando-se a sua intensidade aos limiares acima referidos.

Certas TTWAs foram subdivididas, tendo uma parte o estatuto de "Development Area" e a outra o de "Intermediate Area": Birmingham, Blaenau, Gwent e Abergavenny, Pontypridd e Rhondda, Wirral e Chester.

As TTWAs, das quais apenas uma parte está incluída no novo mapa, são as seguintes: Newport, Shotton, Flint e Rhyl, Wrexham, Dorchester e Weymouth, Cardiff (parte do Objectivo 2) e Londres (uma pequena parte, que representa 0,5% da população total do Reino Unido). Esta parte de Londres foi incluída no mapa das regiões assistidas pelo facto de ter uma forte concentração de desempregados devida à deterioração constante do tecido industrial nesta parte da cidade.

Uma alteração notável relativamente à situação precedente reside na inclusão de uma parte importante do Condado de Kent (as TTWAs de Thanet, Dover e Deal, Folkestone, Sittingbourne e Sheerness) no mapa das zonas assistidas, na sequência da perda antecipada de emprego no porto, na ligação por "ferry" com o continente e nos serviços aduaneiros, devendo-se esta perda à entrada em funcionamento do túnel sob o Canal da Mancha.

A taxa da população abrangida (35,15% da população total) é apenas muito ligeiramente reduzida (0,15 pontos) relativamente à situação anterior.

<T3> §6. Auxílios aos sectores sujeitos a um
enquadramento comunitário em matéria de auxílios estatais

<T4> Aspectos gerais

480. Em 1993, a necessidade de um controlo rigoroso dos auxílios em sectores que sofrem de importantes problemas estruturais fez-se sentir ainda com mais acuidade⁽¹⁴⁾. É, com efeito, em épocas de recessão que os enquadramentos específicos nestes sectores revelam toda a sua utilidade. Tal como em meados dos anos 80, a Comissão considerou necessário dar início a uma reestruturação ordenada do sector siderúrgico e impedir uma corrida às subvenções⁽¹⁵⁾. A diferença entre a década de 80 e 1993 consiste no facto de o Enquadramento dos auxílios à siderurgia ter deixado de permitir auxílios à reestruturação, excepto em casos de encerramento de fábricas, tendo sido, por conseguinte, necessário obter o acordo do Conselho em vários casos ao abrigo do artigo 95º do Tratado CECA. Também nos sectores da construção naval, fibras sintéticas e veículos automóveis a aplicação firme por parte da Comissão das regras relativas aos auxílios permitiu manter a confiança no sector enquanto as empresas procediam às reestruturações necessárias.

<T5> a) Auxílios à siderurgia

<T6> Auxílios à siderurgia abrangida pelo Tratado CECA

481. No final do ano, a Comissão conseguiu eliminar um dos obstáculos à tão necessária redução de capacidade no sector siderúrgico comunitário ao obter o acordo do Conselho relativamente à concessão de derrogações, ao abrigo do artigo 95º do Tratado CECA, a certos Estados-membros para conceder pacotes de auxílio à reestruturação e, nalguns casos, à privatização de empresas siderúrgicas públicas deficitárias. Estes processos envolveram seis empresas em quatro Estados-membros: a Ilva em Itália e a CSI e a Sidenor em Espanha⁽¹⁶⁾; a EKO Stahl e a SEW Freital na ex-RDA e a Siderurgia Nacional em Portugal.

(14) Ver pontos 29 e 374 do presente Relatório. Ver igualmente Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 375.

(15) Ver Décimo Quinto Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 177 e seguintes.

(16) Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 392-398.

A resolução destes processos eliminou um dos obstáculos que impediam que as empresas siderúrgicas privadas procedessem a uma maior redução de capacidade numa base voluntária, o que o Conselho de Fevereiro se comprometeu a apoiar com fundos comunitários suplementares, com vista a cobrir custos relativos à redução de trabalhadores e eventuais empréstimos CECA às empresas siderúrgicas que efectuassem reduções de capacidade numa base voluntária.

Na sua abordagem dos seis processos abrangidos pelo artigo 95º do Tratado CECA, a Comissão pretendeu assegurar (sempre que adequado, com a assistência de consultores externos) que os planos de reestruturação eram viáveis, que os auxílios se limitavam aos montantes absolutamente necessários e que não afectavam adversamente as condições das trocas comerciais na Comunidade numa medida contrária ao interesse comum, exigindo medidas de contrapartida proporcionais aos auxílios envolvidos, sob forma de reduções de capacidade, com vista a contribuir para os necessários ajustamentos estruturais do sector. Com uma preocupação de igualdade de tratamento no que diz respeito a este último aspecto, a Comissão procurou obter um rácio redução de capacidade/auxílio de cerca de 750 000 toneladas/ano (t/a) por cada mil milhões de ecus de auxílio. Este rácio foi considerado adequado, dada a situação do mercado.

Após morosas e, em alguns casos, difíceis negociações com os Estados-membros implicados e várias discussões infrutuosas no Conselho Indústria ao longo do ano, em 17 de Dezembro foi aceite pelo Conselho um conjunto de propostas alteradas. Este facto abriu caminho para a adopção por parte da Comissão das decisões de autorização destes pacotes de auxílio no início de 1994.

482. O Conselho e a Comissão sublinharam a finalidade e a natureza excepcional destas derrogações, tendo garantido que não seriam concedidos mais auxílios a estes produtores não permitidos ao abrigo do Código dos auxílios à siderurgia. Além disso, a aprovação destes auxílios foi sujeita a condições importantes que incluem reduções de capacidade exigidas como contrapartida dos auxílios num total de cerca de 5,5 milhões t/a de produtos laminados a quente. Com vista a assegurar que estas reduções são definitivas e irreversíveis, as instalações em causa devem ser desmanteladas ou vendidas para utilização fora da Europa. Além disso, não deverá registar-se um aumento da capacidade remanescente, salvo resultantes de melhoramentos da produtividade, durante pelo menos cinco anos a contar da data do último

encerramento de capacidade ou do último pagamento de auxílios relativos a investimentos no âmbito do plano, consoante o que se realizar em último lugar. Outras condições referiam-se a exigências no sentido de as empresas beneficiárias deverem assumir um nível mínimo de encargos financeiros de 3,5% do volume de negócios, de não deverem beneficiar de isenções fiscais relativamente a perdas passadas e de deverem realizar a tempo todas as medidas estabelecidas nos planos de reestruturação.

Com vista a assegurar que todas as condições são satisfeitas, os planos de reestruturação serão sujeitos a um controlo rigoroso durante os próximos cinco anos, sendo exigido aos Estados-membros que apresentem à Comissão relatórios semestrais e, se necessário, trimestrais, contendo informações completas sobre a empresa beneficiária e a sua reestruturação e apresentando dados suficientes para que a Comissão possa avaliar se as condições e exigências que impôs estão a ser satisfeitas. Será prestada especial atenção às reduções de capacidade e de emprego, aos investimentos, ao respeito do calendário de encerramentos, à produção e seus efeitos, aos resultados nos mercados financeiros e, sempre que apropriado, à privatização e à criação de novas empresas, à fonte, modalidades e condições de qualquer financiamento suplementar e à evolução no sentido da recuperação da viabilidade.

Com vista a verificar a exactidão das informações fornecidas, a Comissão poderá proceder a averiguações nos termos do artigo 47º do Tratado CECA e, em caso de uma denúncia relativa à fixação, por parte de uma empresa auxiliada, de preços artificiais poderá proceder a investigações, ao abrigo do artigo 60º do Tratado CECA.

A Comissão apresentará relatórios semestrais ao Conselho, com vista a mantê-lo informado da evolução da situação. Poderá decidir contratar consultores independentes, com o consentimento dos Governos interessados, para a assistir nas suas tarefas de controlo. A Comissão tem o poder de ordenar a suspensão ou a recuperação dos auxílios, caso as condições que impôs não sejam inteiramente respeitadas. Se necessário, recorrerá ao artigo 88º do Tratado CECA, caso os Estados-membros não cumpram qualquer destas decisões. A Comissão poderá igualmente exigir medidas suplementares com vista a reforçar a reestruturação, caso não sejam alcançados progressos no sentido da viabilidade.

As reduções de capacidade que os países autorizados a conceder auxílios se comprometeram a efectuar constituirão um importante contributo para o reforço do processo de reestruturação do sector. As reduções totais necessárias para que as condições no mercado siderúrgico comunitário tornem a ser viáveis foram avaliadas pela Comissão num mínimo de 19 milhões t/a de produtos laminados a quente e 30 milhões t/a de produção de aço líquido. Um representante especial da Comissão, o Senhor Fernand Braun, foi encarregado de identificar, em cooperação com o sector, as possibilidades de realizar as reduções necessárias. Em Novembro, a Comissão concordou em afectar fundos CECA a empréstimos a empresas que participem num programa de reestruturação comum, de que uma parte dos custos relativos ao encerramento seria coberta. Seguem-se pormenores relativos aos processos abrangidos pelo artigo 95° do Tratado CECA e outros processos importantes tratados ao longo do ano.

<T7>

Bélgica

483. A Comissão investigou um empréstimo intercalar num montante de 12,5 milhões de ecus concedido à Forges de Clabecq pela Société Wallonne pour la Sidérurgie, uma sociedade pública gestora de participações sociais propriedade a 100% do Executivo Regional da Valónia⁽¹⁷⁾. Encerrou o procedimento após as Autoridades da Valónia terem proposto aumentar a taxa de juro sobre o empréstimo de 0,5% para 9,3%, um nível que incluía um prémio de risco adequado, representando, por conseguinte, uma taxa de juro comercial realista para um produtor do sector siderúrgico nas condições actuais⁽¹⁸⁾.

<T7>

Alemanha

484. Um dos dois processos alemães aprovados pelo Conselho em Dezembro, ao abrigo do artigo 95° do Tratado CECA, dizia respeito ao auxílio à reestruturação da Sächsische Edelstahlwerke, Freital (Saxónia). O auxílio ascendia a cerca de 177 milhões de ecus, 37 milhões dos quais poderiam ser autorizados pela Comissão ao abrigo do artigo 5° do Código dos auxílios à siderurgia e do artigo 92° do Tratado CE⁽¹⁹⁾. A Comissão havia proposto, em Maio, uma decisão positiva relativamente aos restantes 140 milhões de ecus, dada a grande redução de capacidade de 160 000 t/a (53%) de produtos acabados laminados a quente.

(17) JO C 248 de 11.9.1993.

(18) JO C 71 de 9.3.1994.

(19) JO C 302 de 9.11.1993.

485. A segunda decisão aprovada pelo Conselho em Dezembro dizia respeito à EKO Stahl, situada em Eisenhüttenstadt, Brandeburgo. Acordou-se que a Treuhand poderia fornecer 428 milhões de ecus de auxílio à empresa para cobrir a reestruturação e parte dos custos de investimento no novo trem de laminagem a quente, que seria limitado a uma capacidade de 900 000 t/a durante um período de cinco anos após o último pagamento de auxílio ao abrigo do plano ou ao último encerramento de capacidades no âmbito deste, se tal se verificasse posteriormente. Foi decidido que 60% da EKO Stahl seriam vendidos à empresa siderúrgica privada italiana Riva. Apesar de a EKO Stahl criar capacidade de laminagem a quente no novo trem, proceder-se-ia a uma redução líquida de 462 000 t/a da capacidade do sector siderúrgico na parte oriental da Alemanha em relação aos valores de 1990 (ano da entrada dos novos Länder na Comunidade). Isto incluía o encerramento, acordado em Dezembro, de um trem de laminagem de perfis médios com uma capacidade de 320 000 t/a em instalações já propriedade da Riva, em Hennigsdorf. Foi concedido um outro auxílio no montante de 158 milhões de ecus para o investimento na EKO Stahl ao abrigo dos regimes regionais de auxílio ao investimento, nos termos do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia.

Em Abril, a Comissão tinha-se manifestado contra um anterior plano de reestruturação da EKO Stahl que teria envolvido cerca de mil milhões de ecus de auxílio. Este plano baseava-se numa óptica de "autonomia" sem recurso ao capital privado.

Em Novembro de 1993, e na sequência de uma nova proposta do Governo alemão, a Comissão considerou que a relação entre o auxílio estatal proposto (464,7 milhões de ecus) e a redução de capacidade de produção de produtos laminados a quente (142 000 t/a) era ainda insuficiente para justificar uma proposta de aprovação do auxílio ao Conselho ao abrigo do artigo 95º do Tratado CECA. Segundo a Comissão, para este nível de auxílio, a redução de capacidade deveria ascender a 350 000 t/a.

486. Tal como tinha feito em 1992 relativamente aos principais regimes de auxílios regionais⁽²⁰⁾, a Comissão aprovou, ao abrigo do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia, a possibilidade de conceder auxílios, no âmbito dos principais regimes PRE (Programas de Recuperação Europeia)⁽²¹⁾, ao sector siderúrgico nos novos Lãnder até ao final de 1994⁽²²⁾. No mesmo ano, autorizou igualmente vários auxílios regionais ao investimento ao abrigo do artigo 5º do Código de auxílios à siderurgia a empresas siderúrgicas da ex-RDA, nomeadamente dois auxílios de 18 milhões e de 12 milhões de ecus, respectivamente, à Hennigsdorfer Elektrostahlwerke e à Branderburger Elektrostahlwerke adquiridas pela Riva no ano passado⁽²³⁾, e a várias empresas de tratamento de sucata nos novos Lãnder.

487. A Comissão deu início a uma investigação ao abrigo do nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia relativamente a um auxílio no montante de 17 milhões de ecus que o Governo da Baixa Saxónia tencionava conceder à Georgsmarienhütte, Baixa Saxónia, anteriormente Klöckner Edelstahl, para custos associados à construção de um novo forno eléctrico de arco⁽²⁴⁾. O auxílio foi notificado para aprovação no contexto da I&D, mas a Comissão considerou poder tratar-se, eventualmente, de um auxílio ao investimento.

<T7>

Espanha

488. O pacote de auxílios à reestruturação aprovado pelo Conselho em Dezembro incluía auxílios no montante de 515 milhões de ecus de apoio a um plano de reestruturação da Sidenor, uma empresa que opera no domínio dos aços especiais. Seriam encerradas cerca de 379 000 t/a de capacidade de laminagem a quente durante a reestruturação. A aprovação do plano estava suspensa desde Novembro de 1992, o que tornou necessárias algumas alterações⁽²⁵⁾.

(20) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 386 e 391.

(21) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 468.

(22) JO C 71 de 9.3.1994.

(23) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 388 e JO ...

(24) JO C 71, 9.3.1994.

(25) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 393.

489. Simultaneamente, foi autorizado um auxílio no montante de 2 817 milhões de ecus para a reestruturação da empresa siderúrgica pública integrada, Corporación de la Siderurgia Integral (CSI). Em Novembro de 1992, a Comissão tinha-se manifestado contra uma anterior versão do plano de reestruturação que propunha um auxílio no montante de 3 592 milhões de ecus em troca de uma redução líquida da capacidade de laminagem a quente (tendo em consideração o investimento proposto numa unidade de produção de bandascompactas situada em Sestão) de apenas 1,3 milhões t/a, que seria concretizada apenas em 1997⁽²⁶⁾. O plano revisto aprovado pelo Conselho reduziu o montante do auxílio abrangido pelo artigo 95° do Tratado CECA, adiantou o encerramento do trem de laminagem a quente em Ansio para o final de 1995 o mais tardar, e dissociou o investimento em Sestão do plano de reestruturação auxiliado, fazendo depender o projecto de uma participação maioritária do sector privado genuína e a longo prazo, não apoiada por auxílios estatais. Este facto aumentou a redução da capacidade de laminagem a quente para 2,3 milhões de t/a, ao abrigo do plano de reestruturação auxiliado.

<T7>

Itália

490. Em Julho, a Comissão deu início a um procedimento nos termos do n° 4 do artigo 6° da Decisão 3855/91/CECA contra o projecto apresentado à Comissão pelo Governo italiano em Abril de remissão de cerca 4 mil milhões de ecus de dívidas do grupo siderúrgico Ilva antes da sua reconstituição numa nova empresa pública, a Nuova Siderurgica⁽²⁷⁾. A Comissão verificou que o grupo atravessa uma situação económica e financeira extremamente delicada, tendo registado perdas substanciais em 1991 e em 1992 e um aumento considerável do seu endividamento. Em 1993, a situação continuou a agravar-se. Não obstante a gravidade desta situação, o grupo Ilva pôde prosseguir as suas actividades, graças a intervenções financeiras públicas, nomeadamente a atitude passiva do seu accionista único, o Estado, que lhe permitiu aumentar a sua dívida graças à garantia expressa estabelecida no artigo 2362° do Código Civil italiano que se traduzia na prática numa facilidade de crédito.

(26) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 394.

(27) JO C 213 de 6.8.1993.

491. Na mesma altura, a Comissão adoptou, pela primeira vez, medidas provisórias baseadas no artigo 88º do Tratado CECA, ordenando expressamente ao Governo italiano que renunciasse à aplicação do plano de remissão da maior parte da dívida relativamente à siderurgia pública italiana. Na decisão, o Governo italiano foi notificado para apresentar as suas observações no prazo de quinze dias antes de a Comissão tomar uma decisão fundamentada de verificação do incumprimento. Antes do final de Julho, as Autoridades italianas informaram a Comissão da sua decisão de respeitar a injunção da Comissão.

492. O plano de reestruturação final da Ilva aceite em Dezembro envolvia a anulação de uma dívida de 1 579 milhões de ecus antes de os activos da empresa serem divididos numa empresa de produtos planos e numa empresa de aço inoxidável - a Ilva Laminati Piani e a Acciai Speciali Terni respectivamente - e privatizados. As restantes dívidas da Ilva, avaliadas em 5,4 mil milhões de ecus no final de 1993, seriam transferidas para os compradores ou cobertas pelo preço das vendas. Além disso, o auxílio ao grupo siderúrgico público ILVA envolvia igualmente uma injeção de capital no valor de 351 milhões de ecus e custos de reestruturação e de liquidação no montante de 643 milhões de ecus. Em resumo, o montante total dos auxílios ascendia a 2 573 milhões de ecus. Como contrapartida do auxílio, acordou-se que seria eliminada em Taranto uma capacidade de laminagem a quente de 1,2 milhões t/a com o encerramento de dois fornos de reaquecimento, que o trem de tiras largas de Bagnoli seria completamente encerrado e que a empresa que adquirisse as instalações de Taranto eliminaria 500 000 t/a adicionais de capacidade no prazo de seis meses a contar da privatização⁽²⁸⁾.

<T7>

Portugal

493. No âmbito do pacote acordado em Dezembro, o Conselho deu o seu parecer unânime à concessão de 306,3 milhões de ecus de auxílio à reestruturação da empresa pública Siderurgia Nacional. Em contrapartida, a empresa reduziria a capacidade de laminagem a quente em cerca de 140 000 t/a nas suas fábricas situadas na Maia e no Seixal. O plano de reestruturação incluía igualmente auxílios aos custos referentes aos trabalhadores tornados excedentários e aos

(28) JO ...

investimentos para a protecção do ambiente, que serão analisados pela Comissão separadamente, ao abrigo do Código dos auxílios à siderurgia. A decisão teve em consideração a situação de Portugal, um pequeno Estado-membro que apenas possui uma grande empresa siderúrgica⁽²⁹⁾.

<T6>

Auxílios à siderurgia não CECA

<T7>

Alemanha

494. A Comissão deu início ao processo previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE contra uma proposta de concessão de um auxílio regional ao investimento no montante de 186 000 ecus à Berg-Spezial-Rohr GmbH, que fabrica tubos largos soldados em Siegen. O investimento contribuiria para aumentar a capacidade num sector que sofre já de um excesso de capacidade considerável na Comunidade⁽³⁰⁾.

495. Por outro lado, a Comissão autorizou um auxílio ao investimento num montante de 9 milhões de ecus sob forma de subvenções e desagravamentos fiscais e ainda uma garantia de empréstimo no valor de 15,5 milhões de ecus ao produtor de tubos Klöckner Rohrwerk Muldenstein GmbH da Saxónia-Anhalt⁽³¹⁾. A empresa devia reduzir a sua capacidade em cerca de 25%, e de 80% relativamente aos tubos de diâmetro reduzido .

<T7>

Espanha

496. Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Cook⁽³²⁾, que infirmava a decisão da Comissão de, sem uma investigação mais aprofundada da situação do mercado, ter rejeitado uma denúncia relativa a auxílios à PYRSA, uma empresa espanhola que fabrica peças de aço fundido, a Comissão deu início ao procedimento contra o auxílio que consistia em subvenções no valor de 1,4 milhões de ecus e numa garantia e bonificações de juros relativas a um empréstimo de 3,8 milhões de ecus⁽³³⁾.

(29) JO ...

(30) JO C 122 de 4.5.1993.

(31) JO ...

(32) Ver pontos 395 e 553 do presente Relatório.

(33) JO C 281 de 19.10.1993.

<T5>

Auxílios à construção naval

<T6>

Aspectos gerais

497. Em 16 de Dezembro de 1993, o Conselho adoptou a Directiva 93/115/CE que prorroga o período de validade da Sétima Directiva do Conselho relativa aos auxílios à construção naval (90/684/CEE) por mais 12 meses, ou seja, até 31 de Dezembro de 1994. À luz de um relatório de um consultor, a Comissão manteve o limite dos auxílios à produção para 1994 em 9% no que diz respeito aos grandes navios e em 4,5% relativamente aos navios cujo valor contratual seja inferior a 10 milhões de ecus. Este limite aplica-se igualmente à transformação de navios.

498. Sob os auspícios da OCDE, continuaram a decorrer as negociações relativas a um novo instrumento internacional para eliminar as práticas comerciais desleais no domínio da construção naval⁽³⁴⁾. As conversações incidiram sobre os auxílios directos e indirectos, tais como subvenções à produção e programas de crédito nacionais, restrições aos direitos de tráfego dos navios construídos no estrangeiro e financiamento à exportação⁽³⁵⁾.

499. Num acórdão proferido relativamente a dois recursos introduzidos pela Bélgica contra decisões da Comissão que exigiam que reduzisse as subvenções aos empréstimos a construtores de navios belgas para construírem navios nos estaleiros belgas, o Tribunal de Justiça confirmou que os auxílios às empresas de construção naval que fazem encomendas de navios devem ser avaliados em relação aos limiares de auxílio referentes à construção naval⁽³⁶⁾.

(34) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 9.

(35) Ver igualmente ponto 575 do presente Relatório.

(36) Ver ponto 555 do presente Relatório.

<T6> Decisões relativas a casos concretos

<T7> Bélgica

500. Em Outubro, a Comissão aprovou um programa de reestruturação para o Boelwerf, o principal estaleiro da Flandres. O estaleiro será objecto de uma redução de 40% da mão-de-obra e de uma redução de capacidade de construção de navios superior a 50%, que serão realizadas em parte mediante o encerramento irreversível das instalações de Hoboken. O pacote de auxílios inclui um auxílio ao funcionamento num montante de 53 milhões de ecus, em conformidade com o limite de auxílio aplicável ao abrigo da Sétima Directiva, e 26 milhões de ecus de auxílio ao encerramento para cobrir os custos relativos aos trabalhadores tornados excedentários.

<T7> Alemanha

501. A Comissão aprovou um auxílio ao funcionamento no valor de 790 milhões de ecus a quatro estaleiros da parte oriental da Alemanha - Warnow Werft, Peene Werft, Elbe Werft Bolzenburg e Volswerft - todos eles situados no Land de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental. A Directiva 92/68/CEE prevê uma derrogação à Sétima Directiva para os estaleiros da parte oriental da Alemanha, ao abrigo da qual estes estaleiros podem receber auxílios à produção até 36% de um volume de negócios anual de referência durante um período de três que termina em 1993⁽³⁷⁾. A decisão relativa a um quinto estaleiro, o MTW, foi adiada até ter sido decidido se uma alteração nas instalações deste estaleiro o desqualificava relativamente à derrogação de 1992. A Comissão aprovou igualmente parcelas de auxílio ao investimento e ao encerramento relativamente aos primeiros quatro estaleiros, uma vez que se considerou que os seus planos de investimento estavam em conformidade com o nível de redução de capacidade exigido, ou seja, 40% relativamente aos níveis de 1990.

502. Em Abril, a Comissão tomou uma decisão negativa relativamente ao auxílio concedido à Bremer Vulkan no âmbito da sua aquisição à Krupp de uma empresa especializada em electrónica naval⁽³⁸⁾. A Comissão considerou que tinha sido pago à Bremer Vulkan um auxílio estatal ilegal no montante de 65 milhões de ecus aquando da sua aquisição de uma participação maioritária na

(37) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 376.

(38) JO L 185 de 28.7.1993.

Krupp Atlas Elektronik através da HIBEG, uma empresa de investimento propriedade do Land de Brema. A decisão exige que a Bremer Vulkan reembolse o auxílio concedido à HIBEG, que pagou 65 milhões de ecus a mais à Krupp pela participação face ao valor que as acções da Bremer Vulkan viriam a adquirir na bolsa. A HIBEG pôde fazê-lo graças a uma garantia concedida pelo Land de Brema.

<T7>

Espanha

503. Ao abrigo do artigo 9º da Sétima Directiva, a Espanha beneficiou, até 1 de Janeiro de 1992, de uma isenção das regras relativas aos auxílios ao funcionamento estabelecidas no Capítulo II da Sétima Directiva (à excepção do nº 5 do artigo 4º), desde que, entre outras coisas, realizasse um programa de reestruturação em 1991/92 que permitisse à sua indústria de construção naval funcionar com o mesmo nível de auxílios que os outros Estados-membros. Como previsto no nº 2 do artigo 9º da directiva, o plano de reestruturação tem sido sujeito a relatórios de acompanhamento regulares realizados por um consultor independente designado conjuntamente pelo Governo espanhol e pela Comissão. O relatório final do consultor relativo a 1992 concluiu que, de uma forma geral, o plano de reestruturação tinha alcançado os seus objectivos. Contudo, os resultados dos estaleiros considerados individualmente variam muito, o que, juntamente com a incerteza das perspectivas de novas encomendas, levantou algumas dúvidas sobre os níveis de competitividade futura. Nestas circunstâncias, o artigo 9º prevê que sejam tomadas medidas suplementares com vista a reforçar a reestruturação. A Comissão está a discutir as conclusões do consultor com as Autoridades espanholas.

<T7>

Reino Unido

504. A Comissão autorizou o Governo do Reino Unido a conceder um auxílio à produção até 9 milhões de ecus (7 milhões de libras esterlinas) ao estaleiro Swan Hunter, com vista a permitir-lhe concorrer relativamente a duas ou três encomendas de navios mercantes em 1994 e 1995 (se o auxílio for autorizado nesse ano), para facilitar a venda do estaleiro e evitar o seu encerramento. O Swan Hunter nunca tinha estado materialmente encerrado à construção de navios mercantes. O que sucedia era que o acesso ao Fundo britânico de intervenção a favor dos construtores navais ("Shipbuilder's Intervention Fund") não era permitido desde 1986. O Governo do Reino Unido considerou tratar-se de uma operação pontual e declarou que o auxílio seria concedido

com observância das regras consignadas nos artigos 4º e 12º da Sétima Directiva e que não constituiria um precedente relativamente a quaisquer outros estaleiros militares. A Comissão considerou que, à luz dos compromissos assumidos pelo Governo do Reino Unido acima referidos, se justificava autorizar este pequeno volume de auxílio ao estaleiro Swan Hunter.

<T5>

c) Auxílios ao sector automóvel

505. A política de controlo da Comissão relativamente aos auxílios ao investimento no sector automóvel foi apoiada pelo Tribunal de Justiça que confirmou a decisão de autorização do auxílio à Ford e à Volkswagen para a construção de uma nova fábrica de carrinhas monovolume em Portugal⁽³⁹⁾.

506. Em Dezembro, o Conselho aplicou um direito de compensação de 4,9% às caixas de velocidade importadas na Comunidade de uma nova fábrica da General Motors situada em Viena que havia recebido uma subvenção ao investimento. As negociações no âmbito do Acordo de comércio livre CE/Áustria não tinham permitido chegar a uma solução mutuamente satisfatória para o problema. Foi resolvido outro processo no âmbito do sector automóvel relativo à Steyr Nutzfahrzeuge AG, após o auxílio ter sido reduzido para um nível que a Comissão considerava razoável numa área equivalente na Comunidade.

507. As decisões tomadas pela Comissão no âmbito do Enquadramento dos auxílios estatais ao sector automóvel são apresentadas seguidamente. Em Dezembro de 1992, a Comissão havia examinado o enquadramento, tendo no entanto decidido não o alterar⁽⁴⁰⁾.

<T7>

Bélgica e Países Baixos

508. Em Outubro, a Comissão deu início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente a eventuais auxílios estatais concedidos pelo Estado neerlandês e pela Região da Flandres ao produtor de veículos DAF. A situação financeira da DAF havia-se gradualmente deteriorado nos últimos anos, tendo a empresa durante esse período solicitado às autoridades públicas que adiassem o pagamento ou reescalonassem os

(39) Ver ponto 553 do presente Relatório.

(40) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 250 e 251, e JO C 36, p. 2. 1993.

empréstimos já concedidos e que concedessem novos empréstimos. As Autoridades neerlandesas e flamengas não haviam notificado estas transacções. A menos que estas sejam anuladas e que o auxílio seja restituído aos respectivos governos, o processo seguirá o seu curso.

Após a falência da DAF em Março de 1993, foi constituída a nova empresa, DAF Trucks N.V., que adquiriu os activos da ex-DAF. Apesar de os Governos neerlandês e flamengo terem acordado com os accionistas privados reduzir a participação pública a menos de 50%, esta era ainda de 61%. O Governo neerlandês e a Região flamenga contribuíram com 72 milhões e 24 milhões de ecus de capital e 21 milhões e 9 milhões de ecus em empréstimos de risco respectivamente. Com vista a determinar até que ponto estas medidas constituem auxílios estatais, o plano comercial da nova empresa será examinado à luz do Enquadramento dos auxílios estatais relativos ao sector automóvel no que diz respeito aos auxílios de emergência e de reestruturação. A Comissão examinará igualmente se a venda dos activos da ex-DAF à nova empresa, sem estes serem oferecidos a outros eventuais compradores, levou a que o preço fosse inferior ao valor de mercado.

Se a avaliação do processo pela Comissão confirmar que foram concedidos auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum, a Comissão determinará se algum dos auxílios, incluindo os concedidos à ex-DAF mas não reembolsados, deverá ser reembolsado pela nova empresa.

<T7>

Alemanha

509. Em Junho, a Comissão aprovou garantias prestadas pelo Treuhandanstalt relativamente a empréstimos comerciais até 77 milhões de ecus à Sächsische Automobilbau GmbH (SAB). A SAB faz parte de um projecto de grande envergadura da Volkswagen, cujo objectivo consiste em criar uma produção moderna de veículos nos novos Länder alemães.

Este projecto tinha sido objecto da concessão de auxílios directos e indirectos no montante de cerca de 670 milhões de ecus pelas Autoridades alemãs, incluindo certas perdas de exploração da SAB que o Treuhandanstalt tinha concordado em cobrir. A Comissão considerou que as garantias propostas pelo Treuhandanstalt contêm elementos de auxílio estatal a favor da SAB. Estas garantias constituíam um auxílio de emergência mas preenchiam as condições estabelecidas pela Comissão relativamente a estes auxílios, em

geral, e no sector automóvel, em especial, como definido no enquadramento sectorial. A concessão das garantias vem igualmente na linha da posição geral da Comissão relativamente às garantias concedidas a empresas do Treuhandanstalt em casos em que o financiamento contínuo dessas empresas por este organismo está a ser analisado após ter sido iniciado o processo previsto no n° 2 do artigo 93°⁽⁴¹⁾. A necessidade de a SAB aumentar o seu "cashflow" recorrendo aos mercados financeiros surgiu de facto como consequência do procedimento previsto no n° 2 do artigo 93°, iniciado em Dezembro de 1991⁽⁴²⁾, através do qual todos os pagamentos de auxílios ao projecto Volkswagen foram suspensos até ser tomada uma decisão final. Espera-se para breve uma decisão relativa a todo o projecto Volkswagen na parte oriental da Alemanha.

510. Em Outubro, a Comissão aprovou um auxílio regional à Saginaw, uma filial a 100% da Adam Opel AG, em apoio aos seus planos de investimento em Kaiserlautern. O projecto envolvia a criação de novas instalações de produção e de uma linha de ensaio para motores diesel pela Saginaw nas instalações existentes da Opel em Kaiserlautern, em substituição da sua linha de motores existente. O projecto realizar-se-á em 1993-1996 e envolverá um custo total de 260 milhões de ecus, dos quais 220 milhões são elegíveis para auxílios regionais. O auxílio foi concedido como uma subvenção ao projecto no valor de 33 milhões de ecus, que será paga de 1994 a 1996. Isto representava um equivalente subvenção bruto de 14%. Ao aprovar o auxílio estatal, a Comissão ponderou os benefícios em termos de desenvolvimento regional com eventuais efeitos adversos sobre o sector no seu conjunto, tais como a criação de um excesso de capacidade significativo. A Comissão realizou uma análise com vista a estabelecer as desvantagens líquidas a nível regional que a Saginaw Opel enfrentava ao investir na área assistida de Kaiserlautern. Estas desvantagens foram consideradas proporcionais ao auxílio regional proposto. Não se espera que o projecto tenha efeitos sectoriais negativos na Comunidade, uma vez que substituirá parcialmente importações extracomunitárias de motores pela empresa. Por estas razões, o auxílio é compatível com os critérios relativos aos auxílios regionais previstos no enquadramento.

(41) Ver ponto 405 do presente Relatório.

(42) Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 235.

511. Igualmente em Outubro, a Comissão aprovou auxílios regionais à MAN Nutzfahrzeuge em apoio aos seus planos de investimento em Salzgitter. O projecto envolve o alargamento da fábrica e a instalação de novas máquinas, com vista a aumentar a produção de autocarros e de componentes de autocarros. O projecto realizar-se-á durante os anos de 1991-1994, representando um custo total de 48 milhões de ecus, dos quais 46 milhões são elegíveis para auxílios regionais.

O auxílio proposto sob forma de uma subvenção de 1,6 milhões de ecus representa um equivalente subvenção bruto de 2,8%.

Ao aprovar o auxílio estatal, a Comissão concluiu que o projecto respeita os critérios relativos aos auxílios regionais estabelecidos no Enquadramento dos auxílios estatais ao sector automóvel. A Comissão congratula-se com o facto de o projecto contribuir de forma apreciável para a resolução dos grandes problemas de desemprego na região, não conduzindo simultaneamente à criação de um excesso de capacidade substancial, nomeadamente à luz da procura crescente na ex-RDA, onde a anterior capacidade de produção de autocarros foi em grande medida encerrada.

<T7>

Espanha

512. Em Abril, a Comissão decidiu aprovar auxílios estatais à Cadiz Electronica S.A., uma filial a 100% da Ford Motor Company. O projecto envolvia a instalação de novas máquinas mais flexíveis com vista a racionalizar a produção do actual tipo de módulos electrónicos e criar instalações para a produção de módulos electrónicos para sistemas de travagem avançados. O investimento ascenderia a 46 milhões de ecus e criaria 150 postos de trabalho. O auxílio ao projecto consistia numa subvenção regional da administração central no montante de 12 milhões de ecus. Ao avaliar este auxílio, a Comissão não aplicou a mesma disciplina rígida que aplica a projectos relativos à montagem final de veículos ou à produção de motores, uma vez que isto levaria a um tratamento injusto comparativamente aos auxílios concedidos a projectos realizados por produtores de componentes independentes, que não devem ser notificados ao abrigo do enquadramento. Uma vez que o aumento da capacidade se restringiu à nova produção de módulos electrónicos ABS que apenas são utilizados nos sistemas ABS dos veículos Ford e que o auxílio notificado se situava bastante abaixo do limite estabelecido para a área assistida, não se previam distorções significativas.

513. Em Julho, a Comissão aprovou um auxílio regional à SEAT em apoio aos seus planos de investimento em Arazuri (Pamplona). Estes planos tiveram origem na decisão do Grupo Volkswagen de centralizar toda a produção do modelo Polo numa só fábrica e utilizar a capacidade libertada por esta transferência em Wolfsburg para aí aumentar a produção dos modelos Golf e Vento. O projecto representava um custo total de 375 milhões de ecus, dos quais 367 milhões eram elegíveis para auxílio regional. O investimento aumentaria os postos de trabalho de 1 425 para 4 369. A empresa deveria receber subsídios ao investimento e auxílios ao emprego no valor de 36 milhões de ecus, com uma intensidade de auxílio de 8% em equivalente subvenção bruto. Ao aprovar o auxílio estatal, a Comissão concluiu que o projecto satisfazia os critérios relativos aos auxílios regionais estabelecidos no enquadramento, uma vez que o auxílio apenas compensava as desvantagens regionais líquidas que a SEAT enfrentava ao investir na região assistida de Navarra. Tendo em consideração todas as outras alterações de capacidade realizadas pelo mesmo fabricante a nível do grupo no segmento de mercado relevante, o investimento da SEAT em Arazuri implicaria, no entanto, um aumento de capacidade. Por conseguinte, com vista a não distorcer a concorrência, a Comissão solicitou às Autoridades espanholas que assegurassem que a intensidade nominal efectiva do auxílio não excedesse 9,7% dos custos elegíveis, o que correspondia ao nível estimado das limitações regionais líquidas.

<T7>

França

514. Em Junho, a Comissão aprovou um auxílio estatal à Renault e à PSA para um projecto conjunto de I&D relativo aos veículos automóveis e à segurança rodoviária intitulado "Véhicule et Sécurité Routière". O projecto, que diz respeito à segurança passiva e activa dos veículos e à prevenção de acidentes e se dividia em quatro subprojectos, era complementar do programa Eureka Prometheus e do programa comunitário Drive Research. O projecto de investigação, que se realizará durante um período de cinco anos, custará cerca de 99 milhões de ecus e será coordenado pelo consórcio GIE PSA Renault, contando com a participação de muitos produtores de componentes. O auxílio, ao abrigo de dois regimes geridos pelo Ministério da Investigação e Tecnologia e pelo Ministério da Indústria e Comércio Externo, assume a forma de subvenções no valor de 32 milhões de ecus. Cobrirá 50% das despesas

elegíveis com investigação de base e 25% das despesas com investigação aplicada e terá uma intensidade média de 32%. Ao aprovar o auxílio estatal, a Comissão concluiu que o projecto respeitava os critérios dos enquadramentos comunitários relativos ao sector automóvel e à I&D, sendo, nomeadamente, respeitados os limites de auxílio estabelecidos no último enquadramento.

<T7>

Reino Unido

515. Em Março de 1992, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° contra um auxílio não notificado concedido pelas Autoridades britânicas à British Aerospace para a aquisição do Grupo Rover, que se situa acima do limite autorizado pela Comissão em 1988⁽⁴³⁾. A Comissão tinha já tomado uma decisão relativamente ao auxílio não autorizado em Julho de 1990, mas esta decisão tinha sido anulada pelo Tribunal de Justiça por razões processuais em Fevereiro de 1992, uma vez que a Comissão não tinha dado às Autoridades do Reino Unido oportunidade de se pronunciar, ao âmbito do procedimento previsto no n° 2 do artigo 93°, antes de tomar a decisão. Em Março de 1993, a Comissão tomou uma nova decisão na sequência da conclusão do procedimento do n° 2 do artigo 93°. Chegou à conclusão de que a concessão de financiamentos adicionais pelas Autoridades do Reino Unido à British Aerospace em 1988 constituíam auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum⁽⁴⁴⁾. A Comissão decidiu igualmente que não só o auxílio deveria ser reembolsado, mas igualmente os juros sobre os montantes que os beneficiários haviam recebido. As Autoridades do Reino Unido confirmaram posteriormente que a British Aerospace havia reembolsado o auxílio e juros num montante total de cerca de 73 milhões de ecus ao Ministério do Comércio e Indústria. Foram cobrados juros relativos ao período de 18 de Agosto de 1990 (data em que o principal se tornou exigível ao abrigo da decisão de 1990) a 23 de Maio de 1993. Ao escolher esta data de início em vez da data em que o auxílio foi concedido, a Comissão aceitou a argumentação das Autoridades britânicas e dos beneficiários do auxílio de que a nova política nesta matéria iniciada em Março de 1991 - segundo a qual os juros relativos aos auxílios a reembolsar deveriam ser contados a partir da data do pagamento efectivo do auxílio - não deveria ser aplicada retroactivamente. A Comissão congratulou-se com o facto de a sua nova decisão ter sido observada pela empresa e pelas Autoridades do Reino Unido⁽⁴⁵⁾.

(43) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 413.

(44) JO L 143 de 15.6.1993.

(45) Ver ponto 396 do presente Relatório.

516. Em Junho, a Comissão aprovou um auxílio regional à Leyland Daf Vans (LDV) de apoio a um projecto de investimento que faz parte do auxílio de emergência à actividade da DAF no domínio das furgonetas. O projecto, que será realizado durante um período de 5 anos, representa custos de investimento num total de 34 milhões de ecus, dos quais 27 milhões são elegíveis para auxílios regionais. Serão concedidas subvenções no valor de 6,4 milhões de ecus, que representam uma intensidade de auxílio inferior a 15% em equivalente subvenção líquido, abaixo portanto do limite regional de 20% líquidos. Relativamente aos critérios referentes aos auxílios regionais, a Comissão concluiu que a LDV sofria desvantagens significativas em termos de funcionamento ao investir nas antigas instalações sobredimensionadas da DAF. Assim, o auxílio regional não causaria distorções de concorrência efectivas num segmento do mercado que não apresenta excesso de capacidade estrutural a nível comunitário. O auxílio regional ajudaria igualmente a impedir mais perdas de postos de trabalho na área de Birmingham, que sofre de um elevado nível de desemprego. Relativamente aos critérios referentes à reestruturação, a Comissão concluiu que o auxílio de emergência às actividades no domínio das camionetas da ex-Leyland DAF não permitiria à LDV aumentar a sua reduzida quota de mercado em detrimento dos seus concorrentes não auxiliados. A LDV estava não só a diversificar as suas actividades, mas igualmente a concentrar as suas vendas de furgonetas num mercado reduzido do Reino Unido, servindo principalmente clientes de grandes frotas. Por conseguinte, o efeito do auxílio à reestruturação concedido à LDV sobre outros produtores comunitários de furgonetas seria negligenciável.

<T5>

d) Auxílios ao sector das fibras sintéticas

517. O novo Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1993. O enquadramento, que vigorará até 31 de Dezembro de 1994, exige a notificação de qualquer projecto de concessão de auxílios - sob qualquer forma - aos produtores de fibras sintéticas. Inicialmente, a Alemanha apenas aceitou o enquadramento por um ano, 1993, mas em Dezembro de 1993 comunicou a sua aceitação igualmente para 1994. Todos os outros Estados-membros tinham já aceitado o enquadramento para o período de dois anos.

Ao abrigo do Enquadramento, a autorização depende de uma redução significativa da capacidade de produção da empresa beneficiária. Ao avaliar o significado da redução em cada caso, a Comissão toma em consideração, entre outros aspectos, a intensidade e a localização do auxílio, a dimensão do investimento, o eventual contributo do investimento para a coesão da Comunidade, bem como a evolução da taxa média de utilização das capacidades de produção do beneficiário do auxílio, do eventual grupo industrial em que se integra e do sector em geral.

<T7>

Alemanha

518. A Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE em quatro casos de auxílio a empresas situadas nos novos Länder, nomeadamente:

(i) A Märkische Faser AG, Brandeburgo, relativamente a aspectos que surgiram com a privatização da empresa⁽⁴⁶⁾, a aquisição de bens imobiliários e certas injeções de capital;

(ii) A Rhône-Poulenc Rhotex GmbH, Brandenburgo (um auxílio no valor de 3,75 milhões de ecus para uma nova fábrica destinada à texturização de fio de poliamida);

(iii) A SST Garngesellschaft GmbH, Turíngia (um auxílio no montante de 2,5 milhões de ecus concedido a uma nova fábrica destinada à produção de fibra descontínua de poliéster); e

(iv) A Textilwerke Deggendorf GmbH, Turíngia (um auxílio no montante de 22 milhões de ecus concedido à nova fábrica destinada à transformação de fios de poliéster e poliamida).

519. Dois dos procedimentos foram posteriormente encerrados com a aprovação do auxílio. O auxílio à Rhône-Poulenc Rhotex foi concedido tendo em consideração o facto de esta empresa estar a reduzir significativamente a sua capacidade neste tipo de procedimento, quer na ex-RDA, quer a nível de

(46) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 402.

grupo. Da mesma forma, a Comissão considerou que o auxílio à SST Garngesellschaft podia igualmente ser autorizado na medida em que se integrava na estratégia de reestruturação do sector das fibras sintéticas da ex-RDA com vista a reduzir a sua capacidade para 143 075 toneladas por ano.

<T7>

França

520. Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1993, que tinha anulado a decisão original da Comissão de autorização do auxílio⁽⁴⁷⁾, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° relativamente ao auxílio no valor de cerca de 30 milhões de ecus concedido à Allied Signal Fibers Europe SA, Meurthe-et-Moselle, para a construção de novas instalações de produção de fibras de poliéster.

<T7>

Irlanda

521. A Comissão autorizou um auxílio no montante de 180 000 ecus à Wellman International Ltd, Cavan, um produtor de fibras de poliéster e poliamida, para a conversão do equipamento existente e a concepção de novos procedimentos eficazes em termos de utilização de energia. A Comissão decidiu aprovar o auxílio, uma vez que o investimento seria acompanhado de uma redução da capacidade de produção, considerada significativa nos termos do enquadramento, nomeadamente dada a intensidade do auxílio e a localização do investimento.

<T7>

Portugal

522. A Comissão autorizou um auxílio de cerca de 2 milhões de ecus à Têxtil António Falcão Lta, Braga, para a criação de novas instalações de extrusão de fio de poliamida e poliéster. O auxílio proposto foi notificado antes da entrada em vigor do novo enquadramento, tendo, por conseguinte, sido apreciado ao abrigo do enquadramento anterior, que expirou no final de 1992. A Comissão decidiu aprovar o auxílio, dada a localização do investimento e a incidência mínima que teria sobre o comércio intracomunitário.

(47) Ver ponto 554 do presente Relatório.

<T7>

Reino Unido

523. A Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° contra a proposta de concessão de um auxílio de cerca de 1 milhão de ecus à Abingdon Carpets plc para as instalações de produção de fio de polipropileno da sua fábrica de alcatifas em Gwent em 1989. Apesar de a empresa ter solicitado o auxílio em 1988, as Autoridades do Reino Unido apenas notificaram o projecto de concessão do auxílio em Setembro de 1993.

524. Nos termos do enquadramento, que exige a notificação de qualquer projecto de concessão de auxílio a um produtor de fibras sintéticas, foi notificado à Comissão um projecto de auxílio no valor de 1,2 milhões de ecus à Bonar Textiles Ltd, Tayside, para novo equipamento com vista a aumentar a capacidade de produção de fita de polipropileno. Em 21 de Abril de 1993, a Comissão decidiu não levantar objecções, uma vez que a fita de polipropileno não constituía uma fibra na acepção do enquadramento.

<T5>

e) Sectores têxtil e do vestuário

525. Apesar de as actuais regras que regulam os auxílios aos sectores têxtil e do vestuário, que datam de 1977, não exigirem especificamente que os auxílios concedidos a título individual ao abrigo de regimes autorizados, como por exemplo regimes regionais ou relativos às PME, sejam notificados tal como se verifica no caso das fibras sintéticas, os auxílios a estes sectores, que sofrem de problemas de ajustamento estrutural, devem ser acompanhados de perto, devendo os auxílios que induzam um aumento de capacidade ser individualmente notificados. Em 1993, a Comissão tratou os casos a seguir apresentados, que lhe foram notificados ao abrigo de outros regimes gerais ou que constituíam regimes sectoriais especiais.

526. A Comissão aprovou um projecto de auxílio no montante de cerca de 4 milhões de ecus e com uma intensidade de 8 % a favor da Société Sofisilk, Mouscron (Hainaut), Bélgica. O auxílio consistia numa subvenção e numa bonificação de juros.

O auxílio previsto não conduz a um aumento das produções têxteis colocadas no mercado, uma vez que a Sofisilk não tem qualquer capacidade de fiação e de amaciamento, intervindo a jusante. Respeita, por conseguinte, as exigências

da Comissão no domínio têxtil, bem como as condições de um regime de auxílios regionais relativo à Província de Hainaut, aprovado pela Comissão em 1975.

527. A Comissão deu início ao procedimento ao abrigo do n° 2 do artigo 93° do Tratado CE relativamente a um auxílio concedido pela Baixa Saxónia à Nino Textil AG, Nordhorn. As Autoridades propunham-se honrar uma garantia bancária no montante de 13 milhões de ecus que a Comissão havia aprovado em 1990 e renunciar ao reembolso por parte da empresa.

A Comissão considerou que a intervenção da garantia sem uma tentativa de reembolsar o empréstimo através da realização dos activos da empresa constituía um novo auxílio, que deveria ser notificado ao abrigo do n° 3 do artigo 93° do Tratado.

Contudo, no âmbito do procedimento, a Comissão permitiu à empresa receber uma nova garantia bancária temporária relativamente a um empréstimo limitado ao mínimo necessário para manter a Nino em actividade por um período máximo de 6 meses, até a Comissão ter tomado uma decisão final no âmbito do procedimento previsto no n° 2 do artigo 93°. Sem este auxílio de emergência, a empresa não sobreviveria a este período⁽⁴⁸⁾. Caso o procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° não esteja concluído no prazo de 6 meses, a Comissão considerará a hipótese de um pedido com vista a prolongar a garantia até que o procedimento esteja concluído.

528. A Comissão autorizou um regime existente que tinha como objectivo fomentar as actividades de exportação do sector dos lanifícios no Reino Unido. O regime é gerido pela British National Wool Textile Export Cooperation, sendo os beneficiários predominantemente pequenas e médias empresas. O regime é financiado através de uma imposição paga por empresas que desenvolvem actividades específicas no domínio da transformação da lã e é completamente autofinanciado, tendo um orçamento muito reduzido. Não são cobradas imposições relativamente às importações e as exportações não são isentas do seu pagamento. Por conseguinte, o regime podia beneficiar de uma isenção.

(48) Ver ponto 444 do presente Relatório.

529. A Comissão deu início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente a uma proposta de auxílio ao investimento de 76 milhões de ecus ao investimento em benefício da Hualon Corporation, Belfast.

O plano de investimento (em quatro fases, abrangendo o período de 1993-2000) envolve a construção de edifícios e a instalação do equipamento necessário de fiação, tingimento e acabamento de cerca de 23 000 toneladas de tecidos de poliéster, poliamida e polialgodão.

O auxílio não era abrangido pelo Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas, uma vez que este se aplica ao fabrico de fibras sintéticas, situando-se as actividades da Hualon a jusante dessa produção. Contudo, o auxílio era abrangido pelas orientações relativas aos têxteis estabelecidas pela Comissão em 1971 e 1977, que estabelecem que os auxílios não podem provocar aumentos de capacidade e devem ter em conta a situação do sector no conjunto da Comunidade. Apesar de o nível de auxílio (38 %) se situar abaixo do limite para a região, a Comissão considerou que, tendo em conta o facto de o investimento apenas ser completado em 2001, era incapaz, nesta fase, de avaliar o equilíbrio entre os benefícios regionais do auxílio (criação de 1 800 postos de trabalho na Irlanda do Norte) e os seus efeitos adversos sobre o sector têxtil em causa.

<T5>

f) Auxílios à indústria hulhífera

530. Em aplicação da Decisão n° 2064/86/CECA⁽⁴⁹⁾, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera, a Comissão velou por que, ao longo do ano de 1993, fosse rigorosamente respeitada a aplicação do referido dispositivo relativamente às medidas financeiras projectadas a favor deste sector.

As medidas financeiras foram autorizadas sempre que satisfaziam os objectivos e critérios de aplicação do referido dispositivo e os objectivos específicos referidos nos artigos 2° e 3° do Tratado CECA.

Neste contexto, a Comissão aprovou, por via de decisão, os projectos de auxílio para o ano de 1993 da República Federal da Alemanha, em 24 de Dezembro de 1992⁽⁵⁰⁾ ⁽⁵¹⁾, da Bélgica em 24 de Fevereiro de 1993⁽⁵²⁾, da França em 18 de Maio de 1993⁽⁵³⁾ e de Portugal em 7 de Dezembro de 1993⁽⁵⁴⁾.

Pelas suas decisões de 23 de Dezembro de 1992⁽⁵⁵⁾ ⁽⁵⁶⁾, dirigidas ao Governo espanhol, a Comissão autorizou as medidas financeiras a favor da indústria hulhífera espanhola para o ano de 1993. Através das referidas decisões, a Comissão deliberou igualmente relativamente a outras intervenções financeiras referentes a 1991 e 1992 que o Governo se propunha efectuar na sequência das medidas de reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão, bem como sobre a intervenção financeira que constitui os montantes compensatórios a pagar aos produtores de electricidade no âmbito do regime de auxílio OFICO para o ano de 1992.

O Reino Unido não notificou auxílios à produção corrente a favor da sua indústria hulhífera a título do exercício de 1993/94. A falta de notificação inscreve-se na política conduzida pelo Governo britânico de limitar a concessão de auxílios aos custos relativos ao despedimento de mão-de-obra e

(49) JO L n° 177 de 01.07.1986, p. 1.

(50) JO L 58 de 11.03.1993, p. 60.

(51) JO L 59 de 12.03.1993, p. 33.

(52) JO L 85 de 06.04.1993, p. 26.

(53) JO L 198 de 07.08.1993, p. 33.

(54) JO L 23 de 28.01.1994, p. 30.

(55) JO L 57 de 10.03.1993, p. 24.

(56) JO L 57 de 10.03.1993, p. 26.

outros custos sociais ligados à reestruturação, racionalização e modernização da indústria hulhífera.

Nos termos do artigo 16º da Decisão nº 2084/86/CECA, a Comissão apresentou ao Conselho o relatório anual sobre a aplicação do referido dispositivo em 1992⁽⁵⁷⁾.

Em antecipação do facto de a vigência do actual regime comunitário das intervenções financeiras dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera (Decisão nº 2064/86/CECA) terminar em 31 de Dezembro de 1993, em 28 de Dezembro de 1993⁽⁵⁸⁾ a Comissão adoptou a Decisão nº 3632/93 que estabelece o novo regime de auxílios a favor da indústria hulhífera comunitária, que deveria entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Por fim, em 25 de Março de 1993, a Comissão adoptou o relatório relativo ao mercado dos combustíveis sólidos da Comunidade em 1992 e as suas perspectivas para 1993⁽⁵⁹⁾. A revisão do referido relatório⁽⁶⁰⁾ foi aprovada pela Comissão em 23 de Setembro de 1993.

(57) COM(93)589 final de 26.11.1993.

(58) JO L 329 de 30.12.1993.

(59) SEC(93) 441 final de 25.03.1993.

(60) SEC(93) 1399 final de 23.09.1993.

Auxílios à indústria hulfífera

Auxílios à produção corrente em 1992 e 1993

em milhões de ecus

4. I. \$6. p. 38

| | Bélgica | | República Federal da Alemanha | | Espanha | | França | | Portugal | | Reino Unido | | Comunidade | |
|--|---------|--------|-------------------------------|--------|---------|-------|--------|-------|----------|-------|-------------|------|------------|--------|
| | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 | 1993 | 1992 |
| Auxílios no âmbito da Decisão 2064/86/CECA | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Intervenções directas | | | | | | | | | | | | | | |
| - artigo 3º | - | 33,5 | 139,4 | 177,7 | 355,4 | 379,7 | 191,3 | 186,9 | 6,1 | 5,0 | - | - | 692,2 | 782,8 |
| - artigo 4º | - | - | 1513,3 | 1787,7 | - | - | - | - | - | - | - | - | 1513,3 | 1787,7 |
| - artigo 5º | - | - | - | - | 24,9 | - | - | - | - | - | - | - | 24,9 | - |
| - artigo 6º | - | - | 61,6 | 65,6 | - | - | - | - | - | - | - | - | 61,6 | 65,6 |
| - outros | - | - | - | - | - | 66,3 | - | - | 0,6 | 0,8 | - | - | 0,6 | 67,1 |
| TOTAL | - | 33,5 | 1714,3 | 2031,0 | 380,3 | 446,0 | 191,3 | 186,9 | 6,7 | 5,8 | - | - | 2292,6 | 2703,2 |
| Em ecus/por toneladas beneficiário | - | 153,67 | 26,66 | 28,15 | 20,56 | 23,94 | 21,33 | 19,72 | 27,73 | 26,36 | - | - | 14,33 | 14,64 |
| 2. Intervenções indirectas | - | 7,4 | 2566,7 | 2466,7 | 15,5 | 17,3 | - | - | - | - | - | - | 2582,2 | 2491,4 |
| TOTAL | - | 40,9 | 4281,0 | 4497,7 | 395,8 | 463,3 | 191,3 | 186,9 | 6,7 | 5,8 | - | - | 4874,8 | 5194,6 |
| Em ecus/por toneladas beneficiário | - | 187,61 | 66,58 | 62,34 | 21,39 | 24,87 | 21,33 | 19,72 | 27,73 | 26,36 | - | - | 30,47 | 28,14 |

<T3>

§7. Auxílios a outros sectores industriais

531. Os casos de auxílio em sectores industriais não sujeitos a códigos ou enquadramentos apreciados em 1993 referiram-se essencialmente a medidas de viabilização e reestruturação de empresas em dificuldade, conforme acima apresentado⁽¹⁾. Foram igualmente considerados alguns regimes de apoio a sectores específicos por meio de imposições. Os problemas resultantes dos regimes de imposição são descritos na introdução ao presente capítulo⁽²⁾. Os restantes casos, no sector da energia, são apresentados em seguida.

<T4>

- Energia

532. Em Julho, a Comissão autorizou o Governo do Reino Unido a continuar a cobrar uma taxa sobre as facturas de electricidade a fim de apoiar o desenvolvimento de energias renováveis em Inglaterra e no País de Gales. O "Fossil Fuel Levy" foi introduzido em 1990, por ocasião da privatização de grande parte do sector fornecedor de electricidade na Grã-Brethenha, sendo a sua receita utilizada essencialmente para financiar os custos de desmantelamento de centrais nucleares e de gestão dos respectivos resíduos. Embora o imposto seja igualmente utilizado para apoio da produção de electricidade a partir de energias renováveis, ao dar uma autorização em 1990⁽³⁾ a Comissão limitou a sua aplicação até ao final de 1998 devido à componente nuclear.

No que diz respeito às energias renováveis, que requerem um apoio a mais longo prazo, o limite temporal funcionava como um obstáculo ao seu desenvolvimento. Por conseguinte, a Comissão suspendeu o limite no que se refere este tipo de energia, autorizando o Reino Unido a prolongar a aplicação da taxa pelo próximo século, a fim de financiar um aumento da capacidade em energias renováveis de 900 MW em Inglaterra e no País de Gales. No seu ponto máximo, as receitas desta taxa permitirão aplicar cerca de 240 milhões de ecus por ano para apoio às energias renováveis. Em Julho e Agosto, a Comissão autorizou igualmente regimes destinados a subsidiar a utilização de fontes renováveis para a produção de electricidade na Irlanda do Norte e na Escócia. Estes dois últimos regimes representam um total de 300 MW.

(1) Ver ponto 444 do presente Relatório.

(2) Ver ponto 391 do presente Relatório.

(3) Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 293.

Os regimes de auxílio a favor da utilização de fontes renováveis para a produção de electricidade não são contabilizados para efeitos do limite de 20% da procura de electricidade imposto pela Comissão em relação aos subsídios ou outros regimes de protecção a favor dos combustíveis nacionais⁽⁴⁾.

533. Em 1992, a Comissão tinha decidido que uma nova tarifa para o gás natural aplicada pela Gasunie aos seus fornecimentos a produtores de adubos azotados nos Países Baixos não incluía elementos de auxílio, tendo no entanto solicitado ao Governo neerlandês que lhe fossem notificados os casos de aplicação de uma cláusula de revisão, segundo a qual o produtor poderia beneficiar de descontos sobre as tarifas⁽⁵⁾. No entanto, esses descontos não deveriam reduzir os preços para níveis inferiores aos praticados em relação ao gás exportado dos Países Baixos para utilização como matéria-prima. Em 1993, as Autoridades neerlandesas notificaram a Comissão da intenção da Gasunie de conceder aos produtores de amoníaco neerlandeses um desconto de 0,88 cts/m³ durante o período de Março a Outubro de 1992 e de 0,58 cts/m³ durante o período de Maio a Julho de 1993. Em ambos os períodos tinha-se verificado uma quebra acentuada, atingindo 20%, dos preços do amoníaco, a principal matéria-prima para a produção de adubos azotados. Os descontos cifraram-se, respectivamente, em cerca de 6% e 3,8% do preço tarifado, resultando num nível de preços ainda bastante superior àquele a que a Gasunie fornecia os seus distribuidores na Bélgica, Alemanha e França. A Comissão considerou que os descontos concedidos pela Gasunie constituíam uma prática comercial normal. Na sequência da quebra do nível de preços, devida em parte a importações a baixos preços provenientes da Europa Oriental, os clientes da Gasunie viam-se obrigados a encerrar unidades de produção de amoníaco a fim de pôr termo a perdas de valor considerável. Os descontos não proporcionavam aos produtores neerlandeses uma vantagem concorrencial em relação aos produtores estrangeiros de amoníaco, uma vez que os preços de exportação do gás neerlandês se situavam ainda a um nível inferior ao cobrado aos produtores neerlandeses.

(4) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 146 e 433.

(5) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, 434-437.

<T3> §8. Auxílios no sector dos transportes<T5> a) Transportes terrestres

534. Os auxílios estatais a favor da manutenção de serviços públicos essenciais constituem um elemento vital da política comum dos transportes. O artigo 77º do Tratado autoriza a concessão de auxílios para compensar o cumprimento de obrigações de serviço público. No que se refere aos transportes ferroviários, o Regulamento 1893/91⁽⁶⁾ autorizou as autoridades competentes, a partir de 1 de Julho de 1992, a celebrarem contratos de prestação de serviços. A Comissão tenciona examinar o modo como é utilizado este novo dispositivo, a fim de garantir a sua total eficácia.

À luz do disposto na Directiva 91/440⁽⁷⁾ relativamente à separação entre os custos de infra-estrutura e a exploração dos serviços, tem-se dedicado maior atenção à questão do pagamento de taxas de utilização da infra-estrutura, especialmente no que se refere à carga. Nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, o Reino Unido notificou à Comissão a sua intenção de instituir um subsídio a favor de infra-estruturas de carga e um regime de facturação pela utilização das vias férreas. Após análise do assunto, a Comissão decidiu não levantar qualquer objecção aos regimes, que vão ao encontro do objectivo da Comissão de promover uma melhor utilização do sistema ferroviário para a movimentação de carga.

A Comissão decidiu que determinados acordos financeiros celebrados pelos caminhos-de-ferro alemães DB com empresas para as incentivar a construir desvios ou a manter os desvios existentes não incluíam elementos de auxílio estatal. A Comissão considerou que os mecanismos acordados - empréstimos e disponibilização de equipamento e pessoal - eram financiados na sua totalidade pelo preço de transporte pago posteriormente à DB pelas empresas, correspondendo deste modo ao princípio do investidor numa economia de mercado.

No sector da navegação interior, o Regulamento nº 3690/92 da Comissão⁽⁸⁾ introduziu alterações ao dispositivo financeiro relativo à acção de

(6) JO L 169 de 29.6.1991, p. 1.

(7) JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.

(8) JO L 374 de 22.12.1992, p. 22.

desmantelamento, a fim de permitir a eliminação de mais embarcações da frota, reduzindo desse modo a sobrecapacidade existente neste sector. Estas medidas entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Na sequência do início de um procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93°, a Comissão tomou uma decisão negativa relativamente a um decreto italiano de 28.1.1992 que estabelecia um crédito fiscal a favor dos transportadores rodoviários italianos. A Comissão decidiu que esse auxílio era incompatível com o Tratado, uma vez que não preenchia nenhuma das condições para poder beneficiar da derrogação prevista nos n°s 2 e 3 do artigo 92° do Tratado ou no Regulamento (CEE) n° 1107/70 do Conselho.

Em 1991, a Comissão deu igualmente início a um procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente a um projecto de lei do Governo italiano que previa auxílios estatais a favor da reestruturação do sector dos transportes rodoviários italiano. Em Março de 1993, a Comissão decidiu alargar este procedimento relativamente a outra lei italiana adoptada em Fevereiro de 1992, que previa auxílios estatais de tipo semelhante aos objecto do procedimento iniciado em 1991.

Por último, em Maio de 1993 a Comissão autorizou um programa de auxílios espanhol com um limite máximo de 81 milhões de ecus para a melhoria do sector dos transportes rodoviários, aplicável no período de 1993-1995. A autorização baseou-se, nomeadamente, no facto de o programa permitir a redução de pelo menos 8% da sobrecapacidade verificada no sector.

<T5>

b) Transportes marítimos

535. A Comissão está actualmente a proceder à análise de vários processos envolvendo auxílios estatais, prosseguindo simultaneamente os trabalhos relacionados com a revisão das suas "Orientações para o exame dos auxílios estatais a favor das companhias de navegação da Comunidade", adoptadas em 1989, tendo em conta a evolução entretanto registada.

A Comissão deu igualmente início a um estudo sobre a questão da transparência das relações financeiras entre as autoridades públicas e os portos, que será concluído no final do ano.

No decurso do ano, a Comissão tomou decisões sobre uma série de casos de auxílios estatais relativos aos transportes marítimos e aos portos. Em Julho, a Comissão aprovou um novo auxílio estatal provisório para incentivar a navegação nos Países Baixos. O orçamento previsto para o ano civil de 1993 cifra-se em 27 milhões de ecus, devendo a aplicação desta medida limitar-se a apenas um ano.

A Comissão autorizou dois regimes de auxílios estatais a favor dos transportes marítimos na Alemanha. Um desses regimes autoriza a concessão de financiamento a proprietários que utilizem navios modernos arvorando pavilhão alemão. Este regime, aprovado em Dezembro, foi instituído para aplicação apenas em 1993 e 1994, ascendendo o orçamento total para os dois anos a aproximadamente 110 milhões de ecus.

Em Outubro, a Comissão aprovou um auxílio a favor da privatização do Deutsche Seereederei Rostock. Este auxílio ascende a 170 milhões de ecus e contribuirá para a manutenção do nível do emprego em Meclemburgo-Pomerânia Ocidental.

A Comissão deu início ao procedimento do n° 2 do artigo 93° relativamente a um auxílio proposto pelas Autoridades bascas a favor de uma nova linha de navegação entre Bilbao e Portsmouth. O procedimento deverá permitir à Comissão determinar se o auxílio, no montante de 8,5 milhões de ecus, é compatível com o mercado comum.

No que diz respeito aos portos, a Comissão autorizou em Julho o pagamento de certos auxílios para apoio da reestruturação do sector portuário italiano (70 milhões de ecus), tendo todavia dado início a um procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente a um auxílio no montante de 34 milhões de ecus destinado a reduzir os défices comerciais das empresas portuárias.

A Comissão considerou que o apoio financeiro no montante de 3 milhões de ecus concedido pelas Autoridades espanholas aos portos recreativos da Catalunha era compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92°.

<T5>

c) Transportes aéreos

536. Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, dos Regulamentos 2407/92, 2408/92 e 2409/92⁽⁹⁾, que constituem a terceira e última fase das medidas de liberalização dos transportes aéreos comunitários, tornou-se necessário adoptar uma abordagem mais rigorosa na apreciação dos auxílios a favor das transportadoras aéreas comunitárias.

A Comissão decidiu considerar compatível com o mercado comum, nos termos do n° 3, alínea a), do artigo 92°, um auxílio notificado pelo Governo português destinado a compensar o défice acumulado da TAP no período de 1978-1991 em virtude do cumprimento de obrigações de serviço público nas rotas para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira⁽¹⁰⁾. O auxílio ascendia a cerca de 178 milhões de ecus (163 milhões de ecus sob a forma de remissão da dívida e 5 milhões de ecus sob a forma de injeção de capital). Por outro lado, pela mesma decisão a Comissão deu início a um procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente ao novo método adoptado pelas Autoridades portuguesas para compensar as perdas registadas pela TAP no cumprimento de obrigações de serviço público nas mesmas rotas. De acordo com este método, a compensação é calculada com base no diferencial entre as tarifas impostas à TAP e as que a empresa aplicaria em função de critérios comerciais. O procedimento foi iniciado em virtude de este método envolver um risco de sobreavaliação do défice a cobrir e não ser transparente.

Foi igualmente dado início a um procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente a auxílios não notificados no âmbito da privatização e venda da escola de pilotos neerlandesa RLS à KLM⁽¹¹⁾. Neste caso, o Governo vendeu a escola de pilotos RLS à KLS (propriedade da KLM) pela quantia simbólica de um florim e comprometeu-se a cobrir o défice de exploração registado pela escola nos cinco anos subsequentes à privatização. A Comissão deu início ao procedimento em virtude de duvidar que o montante de um florim reflecta o preço real de mercado da escola e por ter sérias dúvidas quanto ao facto de a cobertura dos défices de exploração ser compatível com o mercado comum.

537. Em Novembro, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE relativamente à subscrição por parte de uma filial da Caisse de Dépôts et Consignations - Participations das obrigações emitidas

(9) JO L 240 de 24.8.1992.

(10) JO C 178 de 30.6.1993.

(11) JO C 293 de 29.10.1993.

pela Air France no passado mês de Março. O valor da emissão ascendeu a 224 milhões de ecus, incluindo dois tipos de obrigações: obrigações convertíveis em acções (112 milhões de ecus) títulos de dívida subordinada com taxa de juro progressiva acompanhados de cupões de subscrição de acções.

A decisão da Comissão de dar início ao procedimento reflecte a existência de dúvidas quanto ao carácter comercial da operação que, tendo em conta a situação financeira da Air France, parece constituir um auxílio estatal na acepção do Tratado.

Por conseguinte, a Comissão irá investigar se a operação financeira faz parte de um plano de reestruturação apresentado pela transportadora francesa no final de 1992 com vista a restabelecer a viabilidade da empresa. A Comissão irá verificar o impacto do auxílio sobre a concorrência no mercado comum, atendendo à posição concorrencial da Air France no sector dos transportes aéreos, e nomeadamente no mercado nacional.

538. Em Dezembro, a Comissão decidiu autorizar o Governo irlandês a proceder a uma injeção de capital de 216 milhões de ecus na Aer Lingus. Esta injeção de capital, a efectuar em três parcelas, permitirá à Aer Lingus implementar um plano de reestruturação completo, que a Comissão considera poder vir a restabelecer a viabilidade comercial da companhia aérea no espaço de dois anos.

Na sequência da entrada em vigor dos Regulamentos 2407/92, 2408/92 e 2409/92 (o "terceiro pacote") em 1 de Janeiro de 1993, e num contexto de concorrência acrescida no sector dos transportes aéreos, a Comissão considera necessária a adopção de uma rigorosa política de controlo dos auxílios estatais, a fim de evitar quaisquer efeitos contrários ao interesse comum.

Em termos gerais, as companhias aéreas que beneficiam de auxílios estatais devem competir de forma leal e livre no mercado único, tendo em conta a procura existente e o crescimento futuro do mercado. Seria todavia injusto permitir o aumento da capacidade dessas companhias para competir com outras transportadoras comunitárias.

Consequentemente, a Comissão exigiu compromissos concretos de que os auxílios estatais não serão utilizados de modo a permitir à Aer Lingus competir de forma desleal no mercado comum.

No caso em apreço, os compromissos assumidos pelo Governo irlandês para o período de duração do programa de reestruturação dizem respeito essencialmente aos seguintes pontos:

- o programa de redução de custos será levado a cabo conforme previsto,
- o Governo irlandês enviará relatórios periódicos à Comissão sobre a situação financeira e económica da Aer Lingus e sobre o desenrolar do programa,
- a Aer Lingus não aumentará a sua frota operacional,
- o Governo irlandês não concederá quaisquer outros auxílios à Aer Lingus,
- caso seja criada antes do termo do período de reestruturação, a filial Aer Lingus Express funcionará com a frota operacional da Aer Lingus,
- as operações europeias, as operações transatlânticas e a Aer Lingus Express, se e quando for criada, serão transformadas em entidades jurídicas independentes, funcionando como tal e mantendo uma contabilidade distinta a fim de assegurar a transparência das operações,
- A Aer Lingus não procederá ao aumento dos lugares colocados à venda nos voos regulares efectuados no mercado Irlanda/Reino Unido, bem como na rota Dublin-Londres (Heathrow), para além dos limites máximos fixados em função do nível de tráfego registado no período de doze meses imediatamente anterior à notificação,
- a Aer Lingus utilizará o montante atribuído exclusivamente para efeitos da reestruturação e não adquirirá participações em qualquer transportadora comunitária.

539. A Comissão formulou duas recomendações nos termos do n° 1 do artigo 93° do Tratado dirigidas aos Governos alemão e português⁽¹²⁾, relativas à abolição da isenção geral de impostos concedida à TAP e do sistema de amortização acelerada instituído a favor das companhias aéreas estabelecidas na Alemanha. Na sequência da recusa do Governo alemão em abolir o sistema de amortização acelerada, a Comissão deu início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente a este privilégio fiscal⁽¹³⁾.

(12) JO C 163 de 15.6.1993.

(13) JO C 16 de 19.1.1993.

A Comissão está actualmente a proceder à actualização das suas orientações relativas à apreciação dos regimes de auxílio a favor das transportadoras comunitárias. A Comissão tomará em consideração para o efeito as conclusões apresentadas pelo "Comité de Sábios", pelo que as novas orientações serão publicadas após a conclusão dos trabalhos do Comité sobre o futuro da aviação civil comunitária.

<T3> §9. Auxílios aos outros sectores dos serviços<T4> - Serviços financeiros

540. A liberalização dos serviços financeiros e postais continuou a suscitar queixas por parte dos concorrentes privados dos bancos estatais e das administrações postais. As queixas dizem respeito aos privilégios especiais de que beneficiam os operadores do sector público, à injeção de fundos públicos por ocasião da privatização de empresas e ao alargamento das actividades a mercados anteriormente explorados unicamente pelo sector privado.

541. No quadro da aplicação das orientações definidas no Livro Verde sobre os serviços postais⁽¹⁴⁾, a Comissão prosseguiu o exame das medidas tomadas pelas Autoridades belgas relativamente ao OCP (Office des Chèques Postaux), bem como da situação do OCCH (Office Central de Crédit Hypothécaire) e das disposições adoptadas em França em 1990 relativamente ao regime fiscal aplicável aos serviços financeiros dos correios.

<T4> Apostas em corridas de cavalos

542. Em Dezembro de 1990, a Comissão tinha dado início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE relativamente a determinadas contribuições financeiras concedidas ao Pari Mutuel Urbain (PMU).

Dado que três dessas contribuições não tinham sido suspensas na sequência do início do referido procedimento, em Junho de 1991 a Comissão adoptou uma decisão provisória impondo às Autoridades francesas a sua suspensão no prazo de 15 dias.

Uma das particularidades do sector das apostas em corridas de cavalos consiste no facto de a concorrência e o comércio entre Estados-membros só se terem desenvolvido nos últimos anos. O número de sociedades que operam no mercado é reduzido e o comércio verifica-se essencialmente a nível das apostas recebidas num Estado-membro sobre corridas de cavalos realizadas noutros Estados-membros e através da troca de imagens televisivas dessas

(14) COM(91) 476 final de 11.6.1992.

corridas. Por todas estas razões, a Comissão teve certas dificuldades em proceder à apreciação dos auxílios estatais que poderão resultar das medidas tomadas pelo Governo francês a favor do PMU⁽¹⁵⁾.

Em Setembro, a Comissão encerrou o procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° do Tratado CE através de uma decisão cujo teor é essencialmente o seguinte:

De entre as três medidas em relação às quais a Comissão tinha tomado uma decisão provisória, duas delas devem ser consideradas como auxílios incompatíveis, devendo ser reembolsados pelo PMU os montantes de que beneficiou devido à isenção da contribuição das entidades patronais para a construção de habitações sociais. A outra medida, que inclui uma dispensa da observância do prazo de um mês para a dedução do IVA, embora constitua um auxílio incompatível, foi compensada por um depósito permanente de fundos afecto a esse efeito e previsto no orçamento geral, sendo assim anulado o seu efeito sobre a concorrência e o comércio. As outras medidas devem ser consideradas como fazendo parte da tesouraria normal do PMU, pelo que não suscitam objecções em relação ao disposto no n° 1 do artigo 92° CE.

<T4>

- Edição

543. Em Maio, a Comissão autorizou quatro regimes de auxílio instituídos pela Coopérative d'exportation du livre français (CELF) em apoio da venda de livros em língua francesa em países não francófonos. Apesar de os regimes subsidiarem a exportação de livros, embora em pequenas quantidades, a sua aplicação justificava-se por razões culturais, dado que todos os editores comunitários de livros em língua francesa poderiam beneficiar desses regimes. A decisão foi posteriormente contestada pela Sociétés internationale de diffusion et d'édition (SIDE) perante o Tribunal de Primeira Instância⁽¹⁶⁾.

<T4>

- Cinema e radiodifusão

544. Em Junho, a Comissão aprovou uma proposta do Governo francês no sentido de alargar às vendas de cassetes vídeo pré-gravadas o sistema de taxas sobre os bilhetes de cinema e sobre as receitas das estações de televisão, cujo produto é utilizado para financiar a produção de filmes e as emissões de

(15) Ver alínea c) do Anexo III.A.1 do presente Relatório.

(16) Processo T-49/93, JO C 272 de 8.10.1993.

televisão de qualidade⁽¹⁷⁾. Dado que as vendas de vídeos representam uma proporção cada vez maior das receitas dos filmes, o Governo francês pretendia que este modo de distribuição passasse a contribuir para o sistema de apoio à sua indústria cinematográfica. Em 1992, a Comissão tinha aprovado o regime de auxílios alemão à indústria cinematográfica, que prevê uma taxa sobre a venda de cassetes de vídeo pré-gravadas⁽¹⁸⁾.

545. Em Outubro, a Comissão aprovou a concessão de um subsídio de 6 milhões de ecus por parte do Governo do Land de Brandeburgo a favor dos estúdios de Babelsberg. Os antigos estúdios "Ufa/Defa", onde foram feitos muitos dos mais famosos filmes alemães do período antes da guerra, foram adquiridos ao Treuhand por um consórcio internacional que tenciona transformá-los num moderno centro europeu de produção cinematográfica. O subsídio concedido destinava-se a investimentos nos estúdios de som.

546. Quatro estações de televisão privadas em Espanha, França e Portugal apresentaram uma denúncia à Comissão contra a concorrência pretensamente desleal por parte das televisões públicas, na sequência de subsídios e práticas anticoncorrenciais. As denúncias baseiam-se no facto de o financiamento público das televisões estatais, através de taxas de televisão, injeções de capital e outros pagamentos, constituir uma compensação exagerada às televisões públicas pela eventual imposição de obrigações de serviço público e de restrições em termos de publicidade, pelo que essas medidas constituem auxílios estatais que distorcem a concorrência. Como apoio para apreciar estas denúncias, a Comissão encomendou um estudo a consultores externos sobre a relação entre os direitos e obrigações das televisões públicas e privadas na Comunidade Europeia e os respectivos recursos financeiros. Os resultados deste estudo estarão disponíveis em meados de 1994.

(17) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 444.

(18) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 442.

<T3>

§10. Auxílios estatais no sector da agricultura

547. No sector agrícola, a actividade da Comissão é em grande medida determinada pelas disposições da política agrícola comum, cujos princípios são definidos em inúmeros regulamentos do Conselho. Isto é válido sobretudo em relação às organizações comuns de mercado, que incluem em princípio regulamentações exaustivas para os produtos em causa, excluindo quaisquer outras medidas nacionais de apoio aos mercados através de auxílios estatais. Também no âmbito das medidas de carácter estrutural e ambiental no domínio da agricultura, a política da Comissão relativa à apreciação dos auxílios estatais nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE é em grande medida determinada por regulamentos do Conselho. Neste contexto, a introdução do Regulamento (CEE) n° 2078/92 relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural⁽¹⁹⁾ reveste-se de especial importância. Este regulamento constitui uma das medidas de acompanhamento da reforma da PAC de 1992. O Regulamento 2078/92 estabelece que os Estados-membros podem introduzir medidas adicionais de auxílio estatal envolvendo condições diferentes e montantes de auxílio superiores aos previstos nesta legislação. Para a apreciação destes regimes de auxílio estatal, a Comissão deve ter em conta os critérios essenciais deste regulamento. Em comparação com os critérios anteriormente aplicados ao abrigo do Regulamento 2328/91 do Conselho, que estabelecia os parâmetros a considerar para as medidas de carácter ambiental, salientam-se as seguintes alterações:

- podem igualmente ser concedidas ajudas a favor da manutenção de certas práticas de produção agrícola, incluindo aquelas que não se encontram sob ameaça imediata,
- os programas de ajuda podem abranger regiões completas, não se restringindo apenas a zonas sensíveis do ponto de vista do ambiente,
- a taxa de auxílio (por exemplo, prémio por hectare) pode constituir um incentivo e, conseqüentemente, ser superior a eventuais perdas de rendimento ou custos adicionais associados aos requisitos de protecção do ambiente.

(19) JO n° L 215 de 30.7.1992, p. 85. Ver igualmente o ponto 384 do presente Relatório.

Continua por definir o alcance total dos novos parâmetros estabelecidos nesta legislação. No entanto, é já evidente que um espectro muito vasto de condições pode agora ser considerado como susceptível de contribuir para a protecção do ambiente.

Consequentemente, os auxílios estatais relacionados com o ambiente podem agora constituir uma fonte de rendimento adicional para o sector agrícola nos Estados-membros que possam e queiram fazer beneficiar os seus agricultores das novas possibilidades conferidas pelo Regulamento (CEE) n° 2078/92, para além do proveniente de acções co-financiadas pela Comunidade.

548. Conforme acima referido, a Comissão levanta habitualmente objecções aos auxílios referentes a medidas nacionais de apoio aos mercados a favor de produtos abrangidos pelas diversas organizações comuns de mercado. Isso deve-se ao facto de, normalmente, esses auxílios nacionais por unidade de produto ou de factores de produção serem susceptíveis de perturbar os mecanismos do mercado comunitário e, tal como os auxílios ao funcionamento, não produzirem efeitos duráveis em termos de desenvolvimento do sector em causa. Neste contexto, a Comissão tomou decisões negativas relativamente a dois regimes de auxílio italianos, um dos quais relativo a auxílios aos produtores de azeite que ultrapassavam o montante total de auxílio autorizado pela organização de mercado das matérias gordas, e o outro relativo a auxílios à armazenagem privada de frutos de casca rija.

A Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado relativamente à aparente má utilização de um regime aprovado em 1992⁽²⁰⁾ a favor da exportação de cogumelos da Irlanda. A Comissão considerou este auxílio como uma infracção à organização de mercado dos frutos e produtos hortícolas e como um auxílio ao funcionamento sem efeitos duráveis em termos de desenvolvimento do sector. De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, o auxílio baseava-se na quantidade de cogumelos exportados e reduzia os custos a suportar pelos exportadores. Por conseguinte, considera-se que este auxílio não está em conformidade com o regime de auxílio aprovado em que se integra, que se destinava a evitar despedimentos maciços em pequenas e médias empresas cujas receitas tinham diminuído de forma acentuada devido à depreciação da libra esterlina. A Comissão não tinha levantado quaisquer

(20) Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 470.

objecções a este regime de auxílio em 1992, no pressuposto de que produtos como os cogumelos, para os quais existem organizações comuns de mercado, seriam excluídos do benefício de apoios directos a fim de evitar uma infracção às organizações de mercado.

Uma outra razão levou, no entanto, a Comissão a dar início a um procedimento neste caso. Uma das condições para a concessão do auxílio constituía uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa ao comércio, em violação dos artigos 30º e seguintes do Tratado. De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, o auxílio apenas era concedido aos produtores que adquirissem adubo composto a uma ou mais das cinco empresas irlandesas produtoras de adubos compostos. Este caso é ilustrativo de que, na apreciação dos auxílios estatais, a Comissão deve ter em conta outras disposições do Tratado. A Comissão considera incompatíveis com o disposto no artigo 92º os auxílios cujas condições de atribuição infrinjam qualquer outra disposição do direito comunitário.

Um outro caso no âmbito de uma organização comum de mercado em que a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relacionava-se com um auxílio sob a forma de transferência de activos do Milk Marketing Board para a Inglaterra e o País de Gales, que constitui um verdadeiro monopólio a nível da recolha e comercialização de leite, para uma nova cooperativa que será designada Milk Marque.

Com base nesta transferência, a Milk Marque emitirá "certificates of entitlement" a favor dos produtores de leite. Estes certificados não serão transmissíveis e poderão ser resgatados pelos produtores que não adiram à nova cooperativa no quinto aniversário da data da sua constituição. A Milk Marque deverá pagar juros de 7% ao ano sobre esses certificados, após uma moratória de um ano.

A Comissão considerou que estas medidas, que podem igualmente envolver uma subavaliação dos activos a transferir para a Milk Marque, não reflectem as condições normais de mercado, infringindo o princípio do mercado livre conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido no procedimento 177/78 (Pigs and Bacon Commission - Mc Carren and Company Ltd). Os produtores de leite que não pretendam tornar-se membros da Milk Marque seriam investidores forçados da nova cooperativa, que conseqüentemente não seria constituída numa verdadeira base voluntária. Deste modo, a Comissão

teve igualmente que considerar esta medida como uma infracção à organização de mercado do leite e produtos lácteos.

549. No sector vinícola, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° em Dezembro de 1992 relativamente a um auxílio alemão a favor da destilação suplementar de vinho na Renânia-Palatinado, que ultrapassava as quantidades previstas pela organização comum de mercado. O Conselho decidiu posteriormente, em Fevereiro de 1993, autorizar este auxílio com base no n° 2, terceiro parágrafo, do artigo 93° do Tratado CE, com a justificação da presença de circunstâncias excepcionais - um critério que a Comissão não está autorizada a invocar na sua apreciação dos auxílios estatais.

Deverá no entanto referir-se que este não é o único caso, nos últimos tempos, em que o Conselho fez uso desta disposição do Tratado para autorizar auxílios no sector vinícola em relação aos quais a Comissão tinha decidido iniciar um procedimento⁽²¹⁾. No decurso de 1992 e 1993, o Conselho tomou um total de 4 decisões em que invocou circunstâncias "excepcionais" relativamente a auxílios no sector vinícola.

550. No que diz respeito aos auxílios ao investimento para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas, a política comunitária encontra-se definida no Regulamento (CEE) n° 866/90 do Conselho, sendo aprofundada na Decisão da Comissão de 7 de Junho de 1990 relativa aos critérios de escolha a adoptar para estes investimentos, referidos também como "limites sectoriais". Embora o Regulamento (CEE) 866/90 do Conselho autorize os Estados-membros a instituir auxílios em condições diferentes ao abrigo dos artigos 92° e 93° do Tratado CE, esta liberdade é restringida pelos critérios de escolha previstos no Regulamento 866/90 aplicados por analogia para a apreciação dos auxílios estatais.

Trata-se da prática habitual da Comissão, uma vez que estes "limites sectoriais" foram estabelecidos para ter em conta a situação do mercado comunitário em relação aos produtos em causa e não para reflectir a prioridade relativa de utilização dos fundos comunitários. Consequentemente e por motivos de coerência da política comunitária, seria inadequado incentivar investimentos em sectores que não podem beneficiar de auxílios por razões

(21) Ver, por exemplo, Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 503.

atinentes ao mercado e à política estrutural comunitária, autorizando auxílios estatais nestes sectores sujeitos a limitações.

A Comissão teve que apreciar vários casos relativos a auxílios a favor da modernização de empresas em sectores excluídos (moagem, transformação de sementes oleaginosas) nos novos Länder da Alemanha. A Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, uma vez que considerou não haver qualquer razão para autorizar derrogações aos limites acima referidos quando motivadas unicamente pelo argumento geral da situação especial vivida nos novos Länder. No entanto, poderão ser concedidas derrogações aos "limites sectoriais" em relação a casos concretos, desde que exista uma justificação consistente para tal com base numa análise económica que tenha em consideração o interesse comunitário.

Uma derrogação deste tipo teve lugar aquando da decisão da Comissão de não levantar objecções a um auxílio do investimento relativo a uma fábrica de produtos alimentares para animais, sector que é normalmente excluído (excepto tratando-se de unidades de pequena dimensão). Esta derrogação foi concedida devido ao facto de as autoridades dinamarquesas terem dado garantias de que o auxílio em questão, localizado na ilha de Bornholm, não teria impacto no comércio entre os Estados membros.

Estas garantias baseavam-se nas particularidades do caso, em particular na localização geográfica do investimento e do seu isolamento em relação aos mercados de referência noutros pontos da Comunidade.

551. No que se refere aos auxílios financiados através de imposições parafiscais (imposições obrigatórias), a Comissão tem que examinar, quer o financiamento do auxílio, quer o próprio auxílio. O caso de um regime de auxílio alemão a favor da publicidade financiado através de imposições parafiscais (Absatzfondsgesetz) fez sobressair novos aspectos do exame deste tipo de auxílios. A Comissão não levantou objecções relativamente a este regime de auxílio, embora em relação a alguns produtos (por exemplo, sementes oleaginosas) só fosse objecto de imposição a parte da produção (neste caso, a produção de óleo) beneficiária do auxílio. Neste caso, o auxílio era utilizado exclusivamente para publicidade aos óleos no mercado nacional. Assim, o facto de a produção destinada à exportação ou a outras utilizações que não a produção de óleo ser isenta da imposição não foi considerado como auxílio indirecto ao funcionamento a favor destes produtos.

No que diz respeito aos auxílios financiados através de imposições parafiscais aplicáveis aos produtos importados de outros Estados-membros, a política da Comissão, que se baseia na jurisprudência do Tribunal, consiste em considerar normalmente esses auxílios como incompatíveis com o mercado comum devido ao seu modo de financiamento. Só é possível considerar o aspecto de financiamento do auxílio como compatível com o mercado comum nos casos em que se verifica uma transformação substancial desses produtos após a importação, tendo por efeito modificar a origem dos produtos transformados, e a imposição é cobrada unicamente sobre os produtos assim transformados.

Por conseguinte, a Comissão pôde encerrar o procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado relativamente a um auxílio à investigação financiado através de uma imposição parafiscal aplicada aos frutos e produtos hortícolas transformados, procedimento esse que tinha sido iniciado devido à imposição dos produtos frescos importados dos outros Estados-membros. Após as Autoridades neerlandesas terem procedido à alteração do regulamento que estabelece a cobrança da imposição parafiscal, esta só é aplicada aos frutos e produtos hortícolas transformados que tenham sido objecto de um processamento substancial que confira aos produtos obtidos a origem neerlandesa.

Em contrapartida, e em relação a um auxílio existente, a Comissão recomendou ao Governo francês, nos termos do n° 1 do artigo 93° do Tratado, a supressão da concessão dos auxílios da Association nationale interprofessionnelle des vins de table et des vins de pays de France. Esses auxílios tinham-se tornado incompatíveis pelo facto de serem financiados através de uma quotização aplicada por ocasião da colocação dos produtos para consumo no mercado nacional, bem como por ocasião da exportação, sendo os produtos importados dos outros Estados-membros igualmente objecto de imposição nesses dois estádios.

Neste contexto, a Comissão não pôde considerar uma mistura dos vinhos de mesa franceses e importados dos outros Estados-membros como transformação substancial susceptível de modificar a origem dos vinhos provenientes dos outros Estados-membros.

Além disso, a Comissão verificou que os vinhos de mesa fornecidos para transformação em França não são objecto de imposição, enquanto os vinhos de mesa são sempre sujeitos à quotização por ocasião da sua exportação, quer se destinem ou não à transformação. Esta quotização era pois considerada como uma taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro aplicável na exportação.

<T3>

§11. Auxílios no sector da pesca

552. Em 1993, a Comissão registou 23 novos regimes de auxílio e dois regimes de auxílio notificados após a sua adopção pelo Estado-membro.

A Comissão decidiu não se opor à aplicação de 21 regimes de auxílio.

No decurso de 1993, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° do Tratado CE relativamente a uma medida de auxílio dinamarquesa e a uma medida de auxílio italiana. No decurso do mesmo período, a Comissão decidiu encerrar o procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° iniciado em relação a três medidas de auxílio aplicadas em França e Itália.

O quadro seguinte mostra a evolução do número de regimes de auxílio adoptados no sector da pesca e da aquicultura que foram analisados pela Comissão, bem como do número de decisões tomadas relativamente à compatibilidade dessas medidas com as regras de concorrência e com a legislação comunitária no domínio da pesca. Os valores indicados correspondem aos dados conhecidos à data da tomada da decisão, não coincidindo necessariamente com o número de casos registados ou examinados.

| Ano | Total | Decisão da Comissão | | | |
|------|--------|---------------------|---|------------------------------|------------------|
| | | Sem objecções | Início do procedimento previsto no n° 2 do artigo 93° | Encerramento do procedimento | Decisão negativa |
| 1990 | 23 | 12 | 2 | 2 | 1 |
| 1991 | 45(22) | 18 | 7 | 4 | - |
| 1992 | 33(23) | 28 | 10 | 9 | - |
| 1993 | 25(24) | 21 | 2 | 3 | - |

(22) 7 medidas de auxílio registadas foram posteriormente retiradas do registo dos auxílios antes de o processo de análise ter sido iniciado.

(23) 1 medida de auxílio registada foi posteriormente retirada do registo dos auxílios antes de o processo de análise ter sido iniciado.

(24) 5 medidas de auxílio registadas foram posteriormente retiradas do registo dos auxílios antes de o processo de análise ter sido iniciado.

<T4> Capítulo II

<T2> Principais decisões do Tribunal de Justiça

<T3> §1. Tomada em consideração dos direitos de terceiros e dos potenciais beneficiários dos auxílios aquando da decisão de dar ou não início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° do Tratado CE

553. O facto de não ser dado início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° pode prejudicar os terceiros, uma vez que lhe é negada a possibilidade de apresentarem os seus pontos de vista. No que diz respeito aos potenciais beneficiários dos auxílios, o início do procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° tem um importantes consequências jurídicas, devido ao efeito suspensivo desse processo⁽¹⁾. Em dois acórdãos⁽²⁾, o Tribunal confirmou o âmbito das obrigações da Comissão perante terceiros e potenciais beneficiários dos auxílios ao decidir dar ou não início a um processo de investigação nos termos do n° 2 do artigo 93°.

No acórdão Cook, o Tribunal anulou a decisão da Comissão de não levantar objecções em relação a vários conjuntos de auxílios concedidos à PYRSA, um fabricante espanhol de produtos de fundição, que teriam por efeito aumentar a capacidade de produção da empresa.

O Tribunal considerou que a Comissão tinha baseado a sua decisão de não levantar objecções no facto de não existirem capacidades excedentárias no subsector em causa. Ora, a Comissão não dispunha de todos os valores ou dos dados estatísticos necessários para demonstrar com certeza que a sua apreciação da situação em termos de capacidade estava correcta.

Consequentemente, a Comissão, ao deparar com sérias dificuldades para determinar se o auxílio podia ser considerado compatível com o mercado comum, deveria ter dado início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° do Tratado a fim de comprovar a sua apreciação.

(1) Ver CJ (1992) p. I-4117; Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 532 e Processo C-47/91, República Italiana c. Comissão ("Italgrani"), acórdão de 30 de Junho de 1992.

(2) Cook c. Comissão, Processo C-198/91, acórdão de 19 de Maio de 1993; Matra c. Comissão, Processo C-225/91, acórdão de 15 de Junho de 1993.

Posteriormente, a Comissão deu início ao procedimento nos termos do n° 2 do artigo 93° relativamente ao referido auxílio⁽⁴⁾.

<T3> §3. Contabilização dos auxílios concedidos a companhias de navegação que encomendam navios para efeitos dos limites máximos de auxílio à construção naval

555. O Tribunal rejeitou dois recursos de anulação introduzidos pelo Governo belga contra decisões da Comissão relativas a auxílios sob a forma de créditos bonificados concedidos a armadores para a construção de navios nos estaleiros navais belgas⁽⁵⁾. O equivalente de subvenção desses créditos ultrapassava o limite máximo de auxílio fixado pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 4° da Sexta Directiva do Conselho relativa aos auxílios à construção naval⁽⁶⁾. Nas suas decisões, a Comissão ordenava ao Governo belga que revisse as condições dos créditos objecto de contestação, de forma a situar o respectivo equivalente de subvenção dentro dos limites fixados para o ano de 1989.

No seu recurso, o Governo belga sustentava que uma parte dos auxílios concedidos não constituía um apoio aos estaleiros navais, mas apenas um auxílio à exploração do transporte marítimo sob pavilhão belga, pelo que seria igualmente necessário examinar a compatibilidade desses auxílios face às derrogações previstas no n° 3, alíneas a), b) e c), do artigo 92° do Tratado.

556. No seu acórdão, o Tribunal confirmou, por um lado, que os auxílios concedidos aos armadores para a aquisição de navios constituíam auxílios a favor dos estaleiros, devendo por conseguinte ser integralmente sujeitos às regras do limite máximo comum, e por outro lado que as directivas do Conselho baseadas no n° 3, alínea d), do artigo 92° tomavam já em consideração os elementos incluídos nas alíneas a), b) e c).

(4) Ponto 520 do presente Relatório.

(5) Bélgica/Comissão, processos apensos C-356/90 e C-180/91, acórdão de 18 de Maio de 1993.

(6) Directiva 87/167/CEE do Conselho de 26 de Janeiro de 1987.

<T5>

V Parte

<T1>

Dimensão internacional

<T3>

§1. Países da EFTA

557. No referendo de 6 de Dezembro de 1992, o povo decidiu que a Suíça não fará parte do Espaço Económico Europeu. Consequentemente, foi necessário proceder à adaptação do Acordo, tendo sido concluído um protocolo adicional. Esse protocolo não alterou nenhuma das disposições relativas à concorrência. O Liechtenstein decidiu igualmente não aderir para já ao EEE, mas poderá ainda fazê-lo posteriormente.

Todos os outros países envolvidos conseguiram concluir os respectivos processos de ratificação durante o período em análise, pelo que o EEE pôde entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O Órgão de Fiscalização da EFTA (OFE) será responsável pela aplicação das regras de concorrência no que se refere à EFTA. Durante o período em análise, a Comissão manteve uma estreita cooperação com o comité preparatório do Órgão de Fiscalização da EFTA, a fim de o ajudar a preparar-se da melhor maneira para as tarefas que o espera a partir da entrada em vigor do EEE.

Além disso, em 15 de Dezembro de 1993 a Comissão adoptou novos formulários de notificação através dos quais as empresas notificam os seus acordos ou projectos de concentração à Comissão, a fim de ter em conta a dimensão EEE(1).

<T4>

- Os acordos de comércio livre de 1972

558. A Comissão prosseguiu a aplicação das regras de concorrência previstas nos acordos de comércio livre de 1972, especialmente no que se refere aos auxílios estatais(2).

Dado que o Acordo EEE apenas abrange os auxílios estatais concedidos após 1 de Janeiro de 1994, bem como as práticas anticoncorrenciais que se verifiquem após essa mesma data, a Comissão tenciona continuar a acompanhar

(1) JO L 336 de 31.12.1993.

(2) Ver pontos 98 e 101 a 104 do presente Relatório.

os auxílios estatais e as práticas anticoncorrenciais verificadas nos países da EFTA antes da entrada em vigor do EEE e propor ao Conselho a adopção de medidas correctivas sempre que necessário.

<T4> - Acordos sectoriais no sector da aviação

559. O acordo concluído pela Comunidade com os Reinos da Noruega e da Suécia, que entrou em vigor em 6.7.1992, foi alterado em 10.9.1993 a fim de alargar a aplicação do chamado "terceiro pacote" no domínio da aviação civil a estes dois países. Embora inicialmente o termo do acordo estivesse previsto para a data de entrada em vigor do EEE, as três partes intervenientes aperceberam-se de que isso iria dar origem a um problema concreto. O EEE não inclui ainda o terceiro pacote no acervo comunitário, conforme definido no seu Anexo 13 n° 22. Essa incorporação efectuar-se-á numa fase posterior. Por conseguinte, decidiu-se manter em vigor o acordo com a Noruega e com a Suécia no que se refere ao terceiro pacote, em princípio até que se tenha verificado a incorporação deste último.

560. Na sequência da decisão suíça de não aderir ao Acordo EEE, o Governo suíço manifestou interesse em concluir um acordo semelhante ao subscrito com a Noruega e a Suécia em matéria de aviação civil. A Suíça manifestou igualmente interesse na conclusão de um acordo no domínio dos transportes rodoviários. Em Setembro, a Comissão dirigiu uma recomendação ao Conselho no sentido de ser habilitada a dar início às negociações sobre esses acordos. Essas negociações deveriam basear-se numa abordagem a dois níveis, ou seja, abranger simultaneamente a política de transportes e os aspectos relativos à concorrência. O principal problema situa-se a nível da aplicação dessas regras. Contrariamente ao acordo com a Noruega e a Suécia, cuja aplicação esteve sempre prevista para um período limitado, um acordo com a Suíça poderá manter-se em vigor indefinidamente. Por esta razão, a questão da aplicação das regras apresenta-se com maior acuidade.

<T4> - Negociações com vista à adesão

561. Os contactos em curso no contexto das negociações de alargamento com a Áustria, a Finlândia, a Noruega e a Suécia foram muito facilitados pelo trabalho já efectuado no domínio da concorrência relativamente ao Espaço Económico Europeu.

Consequentemente, a incorporação do acervo comunitário não levanta dificuldades de maior, apesar de as negociações terem posto em evidência duas questões muito sensíveis para os países candidatos, uma das quais relativa à adaptação dos monopólios estatais de carácter comercial e a outra relativa aos regimes de auxílio com finalidade regional. Os países candidatos argumentaram, nomeadamente, com imperativos de saúde pública que era conveniente atender no caso dos monopólios do álcool e bebidas alcoólicas, bem como com as especificidades das zonas de fraca densidade populacional nas regiões nórdicas.

No âmbito de uma troca de cartas entre a Comissão e as Autoridades suecas, por um lado, e as Autoridades finlandesas, por outro, foi acordada a supressão dos direitos exclusivos de importação, de produção e de comercialização por grosso dos monopólios do álcool desses países. No que se refere aos direitos exclusivos no âmbito do comércio retalhista, o actual acervo comunitário não conduz a que se ponha em causa os monopólios estatais existentes, mas antes à eliminação de elementos discriminatórios a nível do seu funcionamento. A Comissão recordou, nesta ocasião, que estas medidas deverão ser aplicadas logo a partir da entrada em vigor do Acordo EEE.

562. Em conformidade com as conclusões da Cimeira de Copenhaga, no parecer elaborado em relação aos pedidos de adesão de Chipre e de Malta, a Comissão fez uma análise da situação da concorrência nesses dois países.

<T3>

§2. Europa Central e Oriental

563. No decurso do período em análise, a Comunidade e os seus Estados-membros concluíram um acordo europeu com a Roménia, tendo igualmente sido concluído um acordo provisório entre esse país e a Comunidade. Além disso, a Comissão deu continuidade aos programas de assistência técnica acordados em conjunto com estes países, no intuito de os ajudar a cumprir a obrigação prevista no âmbito dos acordos provisórios e dos acordos europeus de harmonizar as suas regras de concorrência com as da Comunidade, e a fim de os ajudar a adquirir a necessária experiência a nível da aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência.

564. Foram prosseguidas as negociações sobre acordos de parceria e de cooperação com a Rússia e várias outras Repúblicas da antiga União Soviética. A Comissão propôs que fosse introduzido um artigo em matéria de concorrência no projecto de acordo com a Rússia, que está numa fase mais avançada do que os outros acordos. Uma vez que o projecto de acordo não tem por objectivo criar uma zona de comércio livre com a Federação Russa, considerou-se inadequado propor um artigo em matéria de concorrência tão exigente quanto os incluídos nos acordos europeus.

<T4>

Outros países

565. Estão igualmente a decorrer negociações com os Estados bálticos e com a Eslovénia acerca de eventuais acordos comerciais. Prevê-se a inclusão nos acordos a negociar com estes países de disposições em matéria de concorrência semelhantes às constantes dos acordos de associação com os PECO. Com efeito, poderá ser vantajoso para os operadores económicos o facto de o maior número possível de países parceiros da Comunidade no continente europeu formarem um conjunto coerente do ponto de vista das regras de concorrência e da sua aplicação.

566. No que diz respeito às relações com Israel, a adaptação do acordo de 1975 deverá conduzir ao reforço das regras de concorrência dele constantes, de modo a incluir no seu âmbito as actividades de serviços e a definir mais exactamente as modalidades de aplicação dos princípios acordados.

567. Finalmente, no caso dos acordos Euro-magrebinos que deverão ser negociados com Marrocos e com a Tunísia, poderá adoptar-se a abordagem já seguida em relação aos PECO no que se refere às regras de concorrência. Um dos principais argumentos a favor da inclusão dessas regras reside no interesse mútuo das partes contratantes em optar por uma aplicação harmonizada de regras de concorrência, em detrimento da eventual adopção de medidas comerciais de natureza defensiva.

568. Além disso, o acordo concluído entre a Comunidade e a Turquia em 1964 e completado por um protocolo adicional em 1973 previa a criação de uma união aduaneira no termo de um período de transição de 22 anos a contar desta última data. Por conseguinte, as negociações foram iniciadas na perspectiva de preparar esta passagem, que deverá ocorrer no decurso de 1995. Neste contexto, sem dúvida que as regras de concorrência constituem um importante elemento da negociação, uma vez que permitem garantir que não se verificarão distorções a nível das trocas comerciais resultantes do comportamento das empresas, o que é indispensável no quadro de um Tratado que prevê a supressão da generalidade das restrições aduaneiras.

<T3>

§3. América do Norte

569. O acordo concluído pela Comissão com o Governo dos Estados Unidos em 23 de Setembro de 1991⁽³⁾ continuou a ser aplicado pela Comissão e pelas autoridades americanas competentes em matéria de concorrência.

Foram recebidas trinta e seis notificações e enviadas trinta e três. Essas notificações referiam-se essencialmente a concentrações e aquisições, sendo algumas relativas à fixação de preços ou a licenças.

Embora o funcionamento do acordo devesse ter sido revisto o mais tardar 24 meses após a sua entrada em vigor, ou seja, até 23 de Setembro de 1993, foi decidido adiar essa revisão até à tomada de uma decisão por parte do Tribunal de Justiça no processo 327/91 (França/Comissão)⁽⁴⁾. Sobre este aspecto dever-se-á referir que o advogado-geral encarregado deste processo apresentou o seu parecer no final de 1993, propondo a anulação do acordo. A data do acórdão do Tribunal ainda não foi fixada.

Realizaram-se encontros bilaterais entre a DG IV e as Autoridades dos Estados Unidos em Bruxelas em 20 de Setembro e em Paris em 9 de Dezembro. Nesses encontros foram discutidas as prioridades em termos de aplicação da legislação, com destaque especial para as prioridades da nova Administração norte-americana, tendo-se igualmente trocado impressões sobre certos aspectos internacionais da política de concorrência e explorado formas de estreitamento da cooperação em relação a certos casos específicos.

Foram igualmente mantidos vários contactos à margem das reuniões internacionais no âmbito da OCDE e em relação a casos específicos de aplicação da legislação.

570. No decurso do ano em análise não se realizou nenhuma reunião bilateral formal entre a DG IV e o Gabinete da Concorrência do Canadá, essencialmente devido a mudanças de pessoal no Canadá. Foram no entanto mantidos alguns contactos informais relativamente à aplicação das regras de concorrência no dia a dia.

(3) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 64 e 362.

(4) Ver Vigésimo Primeiro Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 64.

<T3>

§4. Japão e Coreia

571. As relações com a Comissão japonesa das práticas comerciais entraram numa nova fase quando a Comissão e a Comissão japonesa organizaram um seminário conjunto sobre política de concorrência na CE e no Japão, realizado em 4 de Novembro em Tóquio. O êxito do seminário conduziu à decisão de, em princípio, organizar um outro seminário em Bruxelas no decurso de 1994⁽⁵⁾ para lhe dar seguimento. Numa reunião informal em Paris realizada em 9 de Dezembro foi decidido que este seminário deverá centrar-se em questões de aplicação da legislação na CE e no Japão.

O seminário foi precedido pela oitava reunião bilateral entre a Comissão e a Comissão japonesa, realizada em 2 de Novembro também em Tóquio. Nesta reunião foram discutidas várias questões de interesse mútuo, incluindo trocas de impressões sobre estudos sectoriais realizados pela Comissão japonesa em quatro sectores (veículos automóveis, peças para automóveis, papel e vidro plano). O objectivo desses estudos sectoriais consiste, nomeadamente, em examinar se as práticas anticoncorrenciais nesses países podem dar origem a problemas de acesso ao mercado no Japão. A Comissão está actualmente a analisar esses estudos e poderá solicitar à Comissão japonesa que dê uma atenção especial a certos problemas identificados nos estudos.

572. Em 13 de Dezembro, uma delegação da Comissão coreana das práticas comerciais deslocou-se a Bruxelas para uma primeira reunião bilateral com a DG IV. A reunião foi dedicada essencialmente a uma troca de impressões sobre a actividade recente em matéria de aplicação da legislação na CE, a fim de tentar encontrar áreas em que a experiência comunitária possa fornecer uma orientação para as Autoridades coreanas relativamente à política a adoptar no seu mercado no domínio da aplicação da legislação.

(5) Ver ponto 110 do presente Relatório.

<T3>

§5. Organizações multilaterais

<T4>

OCDE

573. No decurso do período em análise, o Comité do direito e da política de concorrência da OCDE reuniu-se por diversas vezes. Além disso, realizaram-se igualmente algumas reuniões conjuntas entre os grupos de trabalho deste Comité e a Comissão do comércio sobre a relação entre as políticas comercial e de concorrência. A Comissão desempenhou igualmente um papel activo nestas discussões, dado que as mesmas podem constituir uma fase preparatória para eventuais discussões no âmbito do GATT sobre regras de concorrência a nível internacional. As discussões no âmbito do Comité incidiram igualmente sobre as restrições de carácter vertical e horizontal.

574. A Comissão participou nos trabalhos do Comité da indústria relativos às "subvenções e ajustamentos estruturais". Os trabalhos foram prosseguidos no decurso deste ano através da elaboração e aperfeiçoamento de conceitos e de metodologias comuns para a avaliação dos auxílios públicos à indústria, com vista à realização de um questionário aprofundado destinado aos países membros da OCDE.

Esse questionário constitui uma etapa importante do projecto que deverá conduzir à quantificação do custo líquido dos subsídios concedidos à indústria pelas autoridades públicas dos países da OCDE.

575. A Comissão esteve envolvida nas conversações a decorrer no âmbito da OCDE sobre regras comerciais equitativas no sector da construção naval⁽⁶⁾.

<T4>

CNUCED

576. Foi realizada em Genebra, de 18 a 22 de Outubro de 1993, a décima segunda reunião do Grupo Intergovernamental de Peritos em matéria de Práticas Comerciais Restritivas da CNUCED (GIP).

(6) Ver ponto 498 do presente Relatório.

<T5>

Sexta Parte

<T1>

Contactos com as instituições comunitárias e
as organizações externas

<T3>

§1. Parlamento Europeu

577. No decurso de 1993, o Parlamento continuou a demonstrar o maior interesse pelos assuntos da concorrência. A Comissão tem em grande apreço as suas observações construtivas e procura, efectivamente, manter um diálogo regular sobre as questões relacionadas com a política de concorrência.

Em 8 de Fevereiro de 1994, o Parlamento adoptou a sua resolução relativa ao Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência. Esta resolução, bem como a resposta da Comissão, são reproduzidas em anexo ao presente Relatório⁽¹⁾.

Foram ainda adoptadas duas outras resoluções relacionadas com a concorrência relativas:

- à construção naval (resolução adoptada em 16 de Novembro de 1993) e
- à situação da DAF/LEYLAND (resolução adoptada em 11 de Fevereiro de 1993).

578. No decurso de 1993, os membros do Parlamento apresentaram à Comissão 159 perguntas escritas relativas a problemas de concorrência (141 em 1992); foram ainda apresentadas 29 perguntas para resposta oral (66 em 1992).

(1) Anexo I.A.

<T3>

§2. Comité Económico e Social

579. Em 24 de Novembro, o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer relativamente ao Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência. Este parecer, bem como a resposta da Comissão, são reproduzidos no Anexo I.B.

Em 30 de Junho de 1993, o Comité pronunciou-se igualmente sobre os auxílios estatais no domínio da construção naval.

580. A Comissão tem em grande apreço as observações construtivas emitidas pelo Comité Económico e Social e manifesta o desejo de que se continue a manter com o Comité um bom relacionamento de trabalho.

<T3>

§3. Comité Consultivo em matéria de acordos,
decisões e práticas concertadas e de posições dominantes

581. Em 1993, o Comité Consultivo efectuou seis reuniões com vista a analisar os anteprojectos de decisões da Comissão relativamente aos diversos casos de aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado CE, dois dos quais respeitantes à adopção de medidas provisórias.

No total, este Comité emitiu sete pareceres. Foi igualmente consultado relativamente a 13 processos em relação aos quais a Comissão previa enviar às empresas envolvidas um ofício de arquivamento, após a publicação de uma comunicação em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17. O Comité foi também informado da instrução de diversos processos importantes.

No plano legislativo, o Comité Consultivo, nas suas diversas composições, efectuou quatro reuniões. Três dessas reuniões foram dedicadas à discussão de diversos anteprojectos de regulamentos que alteram os regulamentos de isenção por categoria existentes no domínio dos transportes aéreos. A outra reunião foi reservada à discussão do texto de um novo regulamento de isenção por categoria respeitante aos consórcios no domínio dos transportes marítimos.

<T3>

§4. Comité Consultivo em matéria de concentrações

582. O Comité Consultivo em matéria de concentrações efectuou cinco reuniões. Emitiu pareceres sobre os projectos de decisão respeitantes aos processos KNP/Bührmann Tetterode/VRG, Pilkington-Techint/SIV, Kali+Salz/MDK Treuhand e Mannesmann/Vallourec/ILVA.

A revisão do Regulamento (CEE) n° 4064/89 foi objecto de duas reuniões com peritos governamentais dos Estados-membros. A Comissão inspirou-se largamente nos resultados deste intercâmbio de pontos de vista para a elaboração do seu relatório a apresentar ao Conselho⁽²⁾.

A Conferência dos Directores-Gerais da Concorrência, realizada em 15 de Outubro de 1993, foi inteiramente dedicada aos problemas de cooperação entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros. As discussões sobre este tema serão prosseguidas no âmbito de um grupo de trabalho de peritos.

(2) Ver pontos 43 e seguintes do presente Relatório.

<T3> §5. Conferência dos peritos governamentais dos Estados-membros

583. Na sua 44ª Conferência, realizada em Bruxelas em 7 de Dezembro de 1993, os peritos governamentais em matéria de restrições de concorrência examinaram os anteprojectos de um novo regulamento da Comissão respeitante à forma, ao teor e restantes modalidades de pedidos e notificações apresentados em aplicação do Regulamento nº 17, bem como de um novo formulário A/B. Acordou-se em proceder a uma segunda leitura destes textos, logo que a Comissão tenha terminado a consulta dos meios económicos e profissionais interessados.

<T3> §6. Contactos com as autoridades dos Estados-membros responsáveis em matéria de concorrência

<T5> a) Acordos, posições dominantes e concentrações

584. Em conformidade com um princípio geral de direito consagrado em todos os regulamentos de aplicação dos artigos 85° e 86°, a Comissão desenvolve os seus processos em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estados-membros. Esses contactos - que foram igualmente numerosos no decurso de 1993 - permitem não apenas um intercâmbio de pontos de vista sobre os processos individuais examinados pela Comissão, mas também uma avaliação das possibilidades de uma cooperação na fase de inquérito e, se necessário, uma repartição das tarefas, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da descentralização⁽³⁾.

585. Neste espírito, a Comissão decidiu partilhar com os Estados-membros um certo número de verificações a efectuar junto das empresas do sector óptico. As referidas verificações foram, com efeito, conduzidas parcialmente pelas autoridades nacionais, ao abrigo do artigo 13°, e parcialmente pelos serviços da Comissão, ao abrigo do artigo 14° do Regulamento n° 17. Num processo respeitante à distribuição de material de escritório, a Comissão solicitou às autoridades de três Estados-membros que efectuassem o inquérito em sua substituição, nos respectivos territórios, relativamente a alegadas práticas restritivas. Em dois casos objecto de um processo por infracção aos artigos 85° e 86° e respeitante aos sectores dos produtos alimentares e materiais de construção, respectivamente, a Comissão teve de separar do conjunto dos factos resultantes do seu inquérito os que apresentavam um carácter essencialmente nacional, para recorrer às autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos.

<T5> b) Auxílios

586. A Comissão efectuou duas reuniões multilaterais com funcionários dos ministérios nacionais responsáveis em matéria de auxílios, a fim de discutir questões da política de auxílios estatais. Numa outra parte do presente Relatório são apresentados resumos das referidas reuniões⁽⁴⁾.

(3) Ver a este respeito o § 2 do Capítulo V da Primeira Parte do presente Relatório.

(4) Ver pontos 382 e 383 do presente Relatório.

<T3>

§7. Direito da concorrência nos Estados-membros

587. A evolução do direito da concorrência nos Estados-membros continuou a ser marcada por uma tendência de adaptação das regras nacionais às regras de concorrência da Comunidade Europeia. Este objectivo tem conduzido à introdução de novas regras em diversos Estados-membros, que substituem, alteram ou completam a legislação existente. Noutros Estados-membros estão em preparação projectos legislativos correspondentes.

588. Na Bélgica, entrou em vigor em 1 de Abril de 1993, juntamente com os respectivos decretos de execução, a Lei de 5 de Agosto de 1991 relativa à protecção da concorrência económica. Esta lei, largamente inspirada nos artigos 85º e 86º do Tratado CE, estabelece a proibição de acordos, decisões e práticas concertadas, com a possibilidade de concessão de isenções, bem como uma proibição dos abusos de posição dominante e disposições relativas ao controlo das operações de concentração entre empresas. A aplicação desta lei ficou a cargo de diversos órgãos. As actividades de investigação foram atribuídas ao serviço responsável pelas questões de concorrência do Ministério dos Assuntos Económicos. A adopção de decisões é da responsabilidade do Conselho de Concorrência, composto por 12 membros, sendo seis juízes e seis peritos na matéria. O Tribunal de recurso de Bruxelas é a instância de recurso para os casos de concorrência, sendo igualmente competente para, a pedido de outros tribunais, deliberar sobre a interpretação da lei, a título prejudicial. O ministro dos Assuntos Económicos pode conceder isenções por categoria. Foi ainda criado um comité paritário em matéria de concorrência com funções consultivas.

589. Em Portugal, os decretos-lei relativos à protecção da concorrência e ao controlo das operações de concentração entre empresas foram agrupados num único diploma. Simultaneamente, foram introduzidas alterações importantes nas disposições vigentes. A exemplo das regras de concorrência do Tratado CE, a nova lei não prevê quaisquer disposições respeitantes a comportamentos restritivos da concorrência por parte de empresas individuais normais. Foram também suprimidas as disposições relativas a práticas desleais e discriminatórias, bem como à recusa de venda. A proibição dos abusos de posição dominante horizontal foi completada por uma proibição de exploração abusiva de relações de dependência económica. As disposições respeitantes ao controlo de operações de concentração entre empresas foram reformuladas, de modo a reflectirem os princípios e conceitos do Regulamento (CEE) n° 4064/89

do Conselho. Por último, o novo diploma proíbe os auxílios estatais, na medida em que restrinjam a concorrência de forma significativa ou lhe coloquem qualquer outro tipo de entraves. O ministro do Comércio examinará os auxílios a pedido das empresas interessadas, e se for caso disso proporá ao ministro competente a adopção das medidas adequadas para restabelecer a concorrência.

590. Nos Países Baixos, está em preparação uma reforma profunda da Lei de 1956 relativa à concorrência económica. Trata-se de substituir a lei vigente até ao momento, baseada no princípio do controlo de eventuais abusos, por uma legislação moderna que proíba os acordos, decisões e práticas concertadas e os abusos de posição dominante, e corresponda em larga medida aos artigos 85º e 86º do Tratado CE. Além disso, está a ser avaliada a oportunidade de adoptar disposições jurídicas respeitantes ao controlo das operações de concentração entre empresas. Entretanto, o projecto de lei foi transmitido aos órgãos consultivos para efeitos de parecer. Antecipando-se à próxima reforma, o Governo intensificou o controlo sobre determinados acordos horizontais. Os acordos, decisões e práticas concertadas em matéria de preços, repartição de mercados e sistema de apresentação de propostas em concursos são objecto de uma proibição de princípio estabelecida por decretos reais. As derrogações a esta proibição só podem ser concedidas numa base casuística, devendo para tal demonstrar-se que o acordo em causa reveste um interesse geral.

591. Na Irlanda, está em preparação uma alteração da Lei de concorrência de 1991, que deverá em especial tornar mais eficaz a sua aplicação. O ministro das Empresas e do Trabalho adoptou um decreto que duplica os limiares para a notificação de operações de concentração. As autoridades responsáveis pelas questões de concorrência aprovaram medidas de isenção por categoria para os acordos de distribuição e compra exclusiva concluídos com estações de serviço. Estas disposições correspondem largamente às previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1983/83 e nº 1984/83 de isenção por categoria.

592. Na Dinamarca, foi constituída uma comissão com o objectivo de elaborar um projecto de lei em matéria de concorrência com base no princípio da proibição, bem como pronunciar-se sobre as vantagens e os inconvenientes de uma reforma da legislação vigente nesta matéria. A referida comissão deverá igualmente analisar a possibilidade de introdução de um controlo das operações de concentração entre empresas.

593. O Governo britânico prossegue os seus planos de reforma das disposições respeitantes ao abuso de poder económico. Estão em curso actualmente amplas consultas de todos os meios interessados relativamente a um documento oficial que prevê diversas opções legislativas. As novas disposições deverão ser adoptadas, juntamente com as disposições que proíbem acordos, decisões e práticas concertadas, logo que o calendário parlamentar o permita.

594. A Comissão congratula-se com esta evolução, em parte ligada à liberalização do mercado e à supressão de excepções sectoriais, dado que se revela decisiva para a harmonização das políticas em matéria de concorrência da Comunidade e dos Estados-membros, contribuindo por conseguinte para melhorar as condições de uma cooperação mais estreita entre as autoridades responsáveis e para uma aplicação descentralizada do direito da concorrência. Este objectivo, prosseguido com empenho pela Comissão, está a ter repercussões cada vez mais amplas. Em dois outros Estados-membros (França e Portugal), foram criadas condições jurídicas para a aplicação dos artigos 85° e 86° do Tratado CE pelas autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência. Essa possibilidade não existe ainda na Dinamarca, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido. A Comissão empenhar-se-á doravante em que os referidos Estados-membros aprovelem disposições nesse sentido.

595. As autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência que dispõem da competência jurídica necessária para o efeito aplicam cada vez mais frequentemente as proibições previstas nos artigos 85° e 86°. Em 1993, foram comunicados à Comissão dezoito novos casos desse tipo (Alemanha: 2; Espanha: 6; França: 8; Portugal: 2). Na grande maioria dos casos, foram aplicadas as proibições previstas no direito comunitário juntamente com as proibições constantes das regras de concorrência nacionais. Nos dois casos notificados pela Alemanha foi exclusivamente aplicada a proibição prevista no n° 1 do artigo 85°, em virtude de o direito nacional atribuir competências muito limitadas às autoridades responsáveis em matéria de concorrência para o controlo de eventuais abusos no sector económico em causa (energia).

596. O número de decisões judiciais que aplicam as regras de concorrência comunitárias tem aumentado de forma significativa. Os relatórios relativos a 1993 que os Estados-membros enviaram à Comissão referem cerca de 60 decisões deste tipo, das quais se destacam 37 pela sua especial importância. Dado que a maioria das autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência

não dispõe de estatísticas globais completas, este número poderá ser muito superior. A Comissão considera que esta evolução vem confirmar a sua política de aplicação descentralizada do direito da concorrência.

597. Em virtude da especificidade da evolução do direito da concorrência, são apresentados em anexo relatórios respeitantes a cada Estado-membro.

<T3>

§8. Outros contactos

598. Para além dos contactos referidos no presente Relatório, a Comissão continua a receber contribuições e a manter contactos com organizações representativas dos consumidores, dos empregadores e de outros grupos revelantes no âmbito da preparação dos seus trabalhos legislativos e documentos de política geral. A Comissão mantém contactos regulares em especial com o Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC), a Mesa Redonda Europeia e a União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE). Mantém igualmente contactos com as câmaras de comércio, representativas não apenas dos Estado-membros, mas também dos principais parceiros comerciais da Comunidade, designadamente dos Estados Unidos.

Diversos funcionários da Comissão entrevistaram igualmente, a título pessoal, em conferências relacionadas com questões de concorrência, facto que contribui, por um lado, para aumentar a transparência da política comunitária e, por outro, para recolher as reacções dos meios empresariais e de outros meios interessados sobre o impacto da política de concorrência no mercado. A Comissão congratula-se com estes contactos com os consumidores, empregadores e outros grupos relevantes, que constituem uma fonte de informação sobre as repercussões da sua política de concorrência.

599. Além disso, a Comissão respondeu ao questionário que lhe tinha sido enviado pelo Sr. Charié, presidente do Grupo de trabalho da Assembleia Nacional Francesa, sobre as disfunções da concorrência, tendo exposto o estágio de evolução dos trabalhos desenvolvidos sobre os temas abordados no referido questionário, designadamente o abuso de dependência económica, a posição dominante, a transparência tarifária e a recusa de venda. O relatório Charié toma largamente em consideração as observações da Comissão.

<T4>

Organizações representativas nacionais

600. No decurso deste ano, os serviços da Comissão reuniram-se igualmente com organizações patronais nacionais da Alemanha, Espanha, França, Irlanda e Reino Unido. A Comissão convida as organizações patronais e outros grupos interessados a estabelecer contacto com os serviços competentes, caso pretendam uma oportunidade semelhante de dar a conhecer os seus pontos de vista sobre questões de política geral.

601. Finalmente, foi dada resposta ao inquérito da Câmara dos Lordes do Reino Unido sobre o direito da concorrência, respeitante em especial aos procedimentos aplicáveis aos casos individuais abrangidos pelos artigos 85° e 86°.

ANEXOS

<T4>

Anexo III

<T2>

Decisões, comunicações e acórdãos relativos a casos
individuais

<T9>

A. A política de concorrência em relação às empresas

<T3>

1. Síntese dos casos

<T4>

a) Acordos restritivos

<T5>

* Acordos horizontais

<T6> International Securities Market Association (ISMA) (anteriormente AIBD)

1. Este caso diz respeito a uma notificação por parte da ISMA do seu regulamento. A ISMA é uma associação de operadores de títulos internacionais, na sua maior parte "euro-obrigações". Conta com cerca de 900 membros, designadamente instituições bancárias. A maior parte das normas notificadas dizem respeito a mecanismos criados pela ISMA para assegurar um funcionamento ordenado do mercado (tal como a harmonização de mecanismos de liquidação e compensação e para corrigir situações de incumprimento, etc.). A maior parte das normas notificadas não levantam problemas do ponto de vista da concorrência, apesar de ter sido solicitada a introdução de pequenas alterações nas normas e procedimentos que regem a participação na associação.

No âmbito da ISMA existe um subgrupo denominado "Council of Reporting Dealers" (CRD), que conta com cerca de 100 membros. Um "market maker" é um operador que tem por objectivo "constituir um mercado" numa determinada categoria de títulos, ou seja, proceder à cotação de um preço de compra e venda desses títulos durante um determinado período e relativamente a uma quantidade mínima, que propõe a outros "market makers". O termo "reporting dealer" é normalmente utilizado para denominar um "market maker" que é igualmente membro do CRD. Os corretores podem igualmente ser membros do CRD. O papel de um corretor é o de pôr em contacto um comprador e um vendedor e organizar a transacção. Existem basicamente dois tipos de corretores, o "agency broker", que se limita a pôr as partes em contacto e a actuar por conta delas, e o corretor "matched principal", que actua por conta própria promovendo as transacções em benefício de um comprador e de um vendedor que

não têm contactos entre si. Não revela o nome das partes e não tem títulos em carteira. As normas notificadas diziam exclusivamente respeito a este último tipo de corretores.

Foi publicada em 14 de Dezembro de 1991 uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° em que a Comissão anunciava a sua intenção de adoptar uma posição favorável em relação ao regulamento da ISMA. Posteriormente, a Comissão recebeu duas denúncias que alegavam que as normas 931 e 932 infringiam o artigo 85° do Tratado CE. A norma 931 estabelecia que os corretores "negociarão exclusivamente entre operadores que comunicam informações ("reporting dealers") e comprometer-se-ão... a não negociar com ou entre outras partes." No âmbito da norma 932 os operadores que comunicam informações eram obrigados a negociar apenas com corretores que tinham acordado sujeitar-se à norma 931. Como consequência destas denúncias surgiram novos factos que levaram a Comissão a rever a sua avaliação das normas 931 e 932 e a concluir que:

a) A norma 931 constituía uma restrição significativa da concorrência na acepção do n° 1 do artigo 85° na medida em que proibia que os corretores negociassem com operadores que não eram "market makers" membros do CRD, impedindo-os de negociar com os seus actuais clientes (muitos dos quais não eram "market makers" membros do CRD). Um dos objectivos e o efeito desta proibição consistia em facilitar a manutenção de preços artificialmente elevados e em aumentar os preços à disposição dos operadores que não eram "market makers" do CRD e dos "investidores finais". Não se justificava uma isenção, uma vez que a restrição só apresentava vantagens para os "market makers" do CRD, produzindo efeitos negativos para todos os outros participantes no mercado.

b) A norma 932 constituía igualmente uma restrição significativa da concorrência, uma vez que se destinava a reforçar o efeito restritivo da norma 931, impedindo os "market makers" do CRD de negociarem com corretores que não estavam dispostos a restringir as suas operações aos "market makers" do CRD. Não poderia ser concedida uma isenção, uma vez que esta restrição apenas apresentava vantagens para os "market makers" do CRD.

Na sequência de uma carta informal que comunicava as objecções levantadas relativamente às normas 931 e 932, a ISMA acordou em eliminar estas normas. A Comissão pôde então emitir um ofício que confirmava que o regulamento se

encontrava em conformidade com o n° 1 do artigo 85°. Este ofício de arquivamento não prejudica a questão dos subcomités do CRD, respectivas normas e estrutura e está sujeito à condição habitual relativa à alteração de circunstâncias.

<T6>

Acriss

2. Em 29 de Maio de 1993, a Comissão publicou uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 do Conselho relativa a uma notificação da ACRISS (Association of Car Rental Industry Systems Standards). A notificação dizia respeito à constituição da ACRISS, bem como a um código de conduta, ao sistema de classificação dos automóveis, ao código de equipamento especial e ao "voucher" de aluguer normalizado, aplicáveis ao aluguer de automóveis na Comunidade através de sistemas informatizados de reserva (SIR).

A ACRISS é actualmente constituída pelas 5 empresas de aluguer de automóveis líderes no mercado da Comunidade, a Avis, a Budget, a Hertz, a Europcar Interrent e a EuroDollar. Contudo, o sistema está aberto a todas as empresas de aluguer de automóveis.

Os SIR, existentes há já algum tempo no sector dos transportes aéreos¹, são agora igualmente utilizados no sector do aluguer de automóveis na Comunidade. A ACRISS elaborou um código de conduta para as empresas de aluguer de automóveis que desejam operar através de um sistema informatizado de reserva. Este código baseia-se em grande medida no código de conduta elaborado pela Comissão para aplicação na distribuição e venda de bilhetes de avião através dos SIR. O objectivo do código é o de garantir que os sistemas informatizados de reserva são utilizados numa base equitativa, não discriminatória e transparente.

A Comissão concluiu que os acordos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85° do Tratado CE, uma vez que a disponibilidade de informações de mercado, através de um SIR, permite às empresas de aluguer de automóveis serem informadas, numa base regular, dos preços e condições propostas pelos seus concorrentes.

No entanto, a Comissão considera que, em geral, os acordos contribuem para o reforço da concorrência neste sector, tendo decidido enviar às partes um ofício de arquivamento.

1 Estes sistemas foram isentos da aplicação do n° 1 do artigo 85° pelo Regulamento (CEE) n° 83/91 da Comissão que concede uma isenção por categoria (JO n° L 10 de 1991, p. 9).

Na sua apreciação, a Comissão tomou especialmente em consideração o facto de todas as empresas de aluguer de automóveis poderem participar mediante o pagamento de um montante razoável, e o facto de o consumidor comunitário poder dispor de informações acessíveis, completas e precisas relativamente a um serviço de aluguer de automóveis a preços competitivos.

Contudo, dado que se trata de uma situação nova no mercado comunitário de aluguer de automóveis, a Comissão estava especialmente atenta ao facto de o presente acordo não prejudicar o direito de todas as partes interessadas agirem contra quaisquer danos que lhes sejam causados através do recurso a uma instância de arbitragem ou por qualquer outro meio. Além disso, a Comissão intervirá imediatamente se se vier a verificar uma coordenação a nível dos preços entre as empresas participantes ou qualquer indício de que está a ser desenvolvido um esforço concertado para restringir de qualquer forma a concorrência. A Comissão espera igualmente que não haja quaisquer restrições a nível da variedade de informações que possam ser proporcionadas e, tanto quanto possível do ponto de vista técnico, incorporadas nos SIR. Finalmente, se as empresas participantes pretenderem oferecer condições mais favoráveis aos seus clientes, por exemplo, descontos, ofertas especiais, etc., sem introduzirem essas condições nos SIR, têm toda a liberdade de o fazer.

<T6>

UTC (Pratt & Whitney) / MTU²

3. A Comissão autorizou, mediante o envio de um ofício de arquivamento aos grupos United Technologies (divisão Pratt & Whitney) dos Estados Unidos (P&W) e MTU Motoren-und Turbinen-Union da Alemanha, o acordo de cooperação concluído entre estas duas empresas no sector dos motores de aviões comerciais.

Através deste acordo de cooperação os dois grupos aumentam a parte da MTU nos programas existentes e repartem entre as duas empresas os trabalhos relativos a futuros programas de realização de motores. Assim, a MTU reforçará o seu papel nas entregas de componentes e na revisão e reparação dos motores, comprometendo-se a MTU a partilhar com a P&W os riscos e as receitas inerentes à realização desses programas.

O projecto inicial comunicado à Comissão anunciava uma colaboração do tipo "estratégico" de âmbito geral, que ultrapassava o quadro de projectos industriais específicos. Contudo, após a publicação do essencial do conteúdo do acordo notificado na sequência das observações apresentadas por terceiros, as partes comprometeram-se, a pedido da Comissão, a limitar a sua cooperação no domínio dos grandes motores a projectos concretos. Estes projectos dizem agora respeito a tipos de motores de aviões comerciais especificados.

A Comissão considera que, nestas condições, a cooperação apresenta vantagens para a concorrência, uma vez que prevê um intercâmbio significativo de tecnologia avançada. No entanto, face a tais acordos-quadro, a Comissão confirma a sua intenção de isentar apenas projectos concretos de cooperação, nomeadamente quando os mercados em causa apresentam uma estrutura oligopolística.

Através deste ofício de arquivamento, a Comissão procede pela primeira vez a uma apreciação de acordos de cooperação neste sector. Prevê-se, por conseguinte, a revisão da situação do acordo relativo a este mercado específico após um período inicial de 10 anos.

2 Ver Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, Anexo III.A.1.

<T6>

Datacentralen - Mærsk Data

4. A Datacentralen A/S ("Datacentralen"), uma empresa propriedade do Estado dinamarquês, e a Mærsk Data A/S ("Mærsk"), uma empresa pertencente ao grupo dinamarquês A.P. Møller, que desenvolvem actividades a nível mundial nos sectores industrial, da navegação, da aviação, da produção de petróleo e do comércio, notificaram um conjunto de acordos para a criação de duas empresas comuns numa base de 50 % / 50 %, a Dan Computer Management A/S ("DCM") e a Dan Software International A/S ("DSI"). A notificação teve que ser completada por informações relativas a vários pontos. Após ter recebido essas informações, a Comissão pôde arquivar o processo através do envio, no prazo de dois meses previsto no processo acelerado, de um ofício de arquivamento que concedia um certificado negativo.

A Datacentralen e a Mærsk são duas empresas do sector dos serviços informáticos que se dedicam ao "desenvolvimento de sistemas" (análise, concepção, programação e ensaio) e à "exploração operacional" (produção) ou "gestão de recursos" ("GR") no âmbito de contratos de serviços informáticos. A Datacentralen tem principalmente fornecido serviços de gestão de recursos ao sector público. As suas actividades no estrangeiro consistem essencialmente no desenvolvimento de sistemas para mercados não comunitários. A Mærsk presta, em especial, serviços informáticos ao grupo A.P. Møller. A nível comunitário, as actividades da Mærsk no domínio da gestão de recursos limitam-se, tal como a Datacentralen, ao mercado dinamarquês.

O principal objectivo dos acordos consiste em executar uma decisão do Governo dinamarquês relativa à privatização da Datacentralen. Por conseguinte, a DCM adquire as actividades de gestão de recursos da Datacentralen e da Mærsk, mas reserva os seus serviços ao grupo A.P. Møller. A DSI deverá assumir as actividades de exportação de sistemas.

As partes detêm quotas negligenciáveis no mercado comunitário e a Comissão considerou que a concentração do "goodwill" e do saber-fazer da Mærsk e da Datacentralen no que diz respeito à gestão de recursos não é susceptível de reduzir significativamente a possibilidade de empresas estabelecidas fora da Dinamarca obterem contratos neste país.

<T6>

* Acordos BP/Montedipe

5. A Montedipe (MD) e a BP concluíram um acordo no âmbito do qual uma se comprometia a alienar e a outra a adquirir as actividades da MD de venda e distribuição de produtos de acetilo fabricados pela MD em Porto Marghera e Priolo. A MD continuará a produzir, mas exclusivamente para a BP.

O acordo prevê a transferência de todo o "goodwill" e dos outros activos, dos vendedores e do pessoal comercial, bem como de todo o passivo no domínio destas actividades da MD. A MD acordou igualmente em não competir, quer directamente quer através das suas filiais, com a BP a nível dessas actividades por um período de cinco anos.

O acordo de compra e venda previa a execução pela MB e pela BP de determinados acordos conexos relativos nomeadamente à produção "a feitiço" dos referidos produtos de acetilo pela MD para venda pela BP; uma parte do acetato de vinilo monómero será vendido a sociedades associadas à MD.

Os acordos conexos prevêem, nomeadamente, o seguinte:

- a MD deve transformar as matérias-primas fornecidas pela BP durante um período inicial de dez anos, susceptível de ser prorrogado por um máximo de cinco novos períodos de um ano. Prevê-se que as instalações terão nessa altura esgotado o seu período útil de vida. A MD tem a obrigação de afectar a totalidade da sua capacidade de produção à BP e de fazer funcionar as instalações na sua capacidade plena.
- a BP tem o direito de exigir que a MD encerre temporariamente, ou mesmo numa fase posterior, definitivamente as suas instalações, procedendo, se necessário, à sua demolição.
- prevê-se igualmente que a MD continuará a ser responsável pelo funcionamento das instalações e que deverá indemnizar a BP por quaisquer riscos e danos ambientais causados pelo funcionamento das mesmas e pelo manuseamento, distribuição e armazenagem das matérias-primas e dos produtos acabados.

- o custo das operações de transformação da MD será equivalente aos custos fixos e variáveis da MD, majoradas do reembolso dos custos de investimento e de um elemento de lucro ou de remuneração pelo serviço prestado ("toll-fee").
- foi igualmente acordado que a MD seria abastecida pela sua própria fábrica de etileno de Priolo no que diz respeito às quantidades de etileno que deve transformar em acetaldeído. Este acordo, baseado numa relação equilibrada em termos de concorrência, deve ser mantido durante todo o período de vigência do acordo de produção "a feitiço" de acetilo.

A Comissão declarou que os acordos entre certas sociedades dos grupos BP e ENI davam origem a uma coordenação dos comportamentos concorrenciais das partes em matéria de fornecimento e de fabrico dos produtos em questão e restringiam, por conseguinte, a concorrência. Estes acordos eram abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE.

Esta restrição de concorrência era considerável, em especial no que diz respeito ao acetato de etilo, uma vez que a BP detinha uma quota do mercado comunitário relativamente elevada em 1991.

No entanto, a Direcção-Geral da Concorrência considerou que as partes tinham apresentado elementos suficientes (à primeira vista) para justificar a concessão de uma isenção. Afigurou-se, em especial, que estes acordos apresentavam determinadas vantagens, nomeadamente a nível do ambiente. O saber-fazer da Montedipe relativamente aos requisitos jurídicos e técnicos da legislação italiana de protecção do ambiente permitiria um tratamento eficaz deste tipo de problemas. A questão não consistia em determinar se o saber-fazer da MD era preferível ao da BP mas na simples verificação de que, pelo facto de a MD ter sido o anterior operador do local, as questões de partilha das responsabilidades do ponto de vista do ambiente deixavam de se colocar e, por outro, que a MD operava outras unidades de produtos no mesmo local, evitando-se assim a partilha da responsabilidade ambiental entre diferentes fábricas.

Considera-se que a notificação deste caso poderia dar origem ao envio de um ofício de arquivamento com o objectivo de encerrar o processo.

<T6>

* Bio-etanol

6. A Direcção-Geral da Concorrência procedeu ao exame das condições de comercialização dos aditivos para combustíveis. Procedeu a inspecções junto de empresas petrolíferas a fim de esclarecer as razões de recusa de aquisição por parte dessas companhias de um produto novo no mercado, o bio-etanol. Estas avançaram argumentos técnicos e comerciais para justificar a sua recusa de adquirir este produto. O inquérito da Comissão não evidenciou elementos que apontassem no sentido da existência de uma concertação ilícita. A Comissão decidiu, por conseguinte, não prosseguir a instrução deste processo.

<T6>

* Agência Internacional de Energia

7. A Comissão tinha autorizado, através da sua decisão de 12 de Dezembro de 1983, uma isenção por força do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE, por um período de dez anos, relativamente a práticas concertadas entre companhias petrolíferas necessárias para permitir a aplicação do sistema de repartição de urgência do petróleo previsto no âmbito da Agência Internacional de Energia.

As empresas em causa solicitaram a renovação da isenção, cujo período de vigência termina em 31 de Dezembro de 1993, por um período de dez anos. A Comissão deu, por conseguinte, início a um processo, tendo, antes de tomar uma decisão ao abrigo do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17/62.

<T6>

A empresa comum Solvay-Asahi

8. Através de um ofício de arquivamento foi encerrado o processo iniciado relativamente a uma empresa comum constituída pela Solvay e pela Asahi Glass relativamente a uma mina de trona e a um centro de produção de soda natural situados nos Estados Unidos e anteriormente pertencentes à Tennelo. Ao adquirir o capital de uma empresa americana em Maio de 1992, a Solvay, que é o primeiro produtor europeu de soda sintética, adquiriu 80% das actividades nos sectores da trona e da soda. A Asahi Glass detém os restantes 20%. A produção da mina é repartida entre a Solvay e a Asahi proporcionalmente às suas participações respectivas.

Os acordos de venda conexos especificam expressamente que não dizem respeito à Europa. Contudo, a Asahi Glass é proprietária de um dos principais clientes da Solvay no mercado da soda do Benelux. A participação de 20% detida pela empresa japonesa permite-lhe abastecer-se directamente em soda natural proveniente dos Estados Unidos. Tendo obtido da Solvay a garantia de que não existia qualquer acordo ou prática concertada relativamente à partilha da clientela comunitária, a Comissão encerrou o processo.

<T6>

Enimont-Orkem

9. Em 1989, a Enimont (actualmente Enichem) e a Orkem (actualmente Elf Atochem) acordaram nas bases de uma transferência recíproca de actividades entre estes dois grupos.

Na sequência deste acordo, a Orkem transferiu para a Enimont nomeadamente as actividades exercidas nos domínios do polietileno de baixa densidade radicalar nas duas fábricas de Dunquerque e de Carling Saint-Avoid, e de polietileno de baixa densidade linear normal produzido em Dunquerque. Por seu lado, a Enimont transferiu para a Orkem nomeadamente a sociedade Vedril, que produz, em Rho na Itália, metacrilato de metilo e poli(metacrilato) de metilo, bem como a sociedade Vedril Deutschland GmbH, que explora uma unidade de poli(metacrilato) de metilo em Stökstadt, na Alemanha. A Enimont transferiu igualmente para a Orkem as instalações de produção de poli(metacrilato) de metilo situadas em Porto Marghera, Itália.

Além disso, a Enimont e a Orkem tinham previsto explorar, no âmbito de uma estrutura comum, a fábrica de "cracking" de Dunquerque e partilhar a propriedade da sociedade Stocknord, que explora nesse local os meios de armazenagem necessários, bem como as prestações e serviços a eles relativos.

Estes acordos e, nomeadamente, a troca cruzada de actividades, têm por objectivo permitir a cada uma das empresas especializar-se nos seus pontos fortes: o polietileno relativamente à Enimont e os metalinatos de metilo no que diz respeito à Orkem. Na sequência desta troca, as duas partes deixam de ser concorrentes nos mercados em causa, uma vez que o polietileno e os metalinatos de metilo são produtos completamente distintos.

Na sequência da reorganização da indústria química pública francesa de 1990, as actividades da Orkem foram redistribuídas entre as filiais químicas respectivas, a Atochem e a Total-Chimie, dos grupos Elf-Aquitaine e Total-CFP. As actividades químicas da Orkem foram assim agrupadas com as da Atochem. Ora, enquanto a Orkem tinha decidido desligar-se totalmente do sector de actividade transferida para a Enimont (o polietileno), a Atochem, encontrava-se já nessa altura a operar neste sector.

Na sequência da intervenção da Atochem na negociação, os acordos relativos ao "steaming cracking" de Dunquerque (que previam que a Enimont pudesse aumentar a sua parte na propriedade e exploração de 50 para 100 %) foram alterados a fim de garantir à Atochem um direito de propriedade e de exploração de 30 % relativamente ao "steaming cracking".

Em 1991, a Enichem sucedeu à Enimont e, desde há algum tempo, prevê realizar um programa de racionalização das suas próprias actividades.

Em conformidade com este programa e com o interesse da Elf Atochem de consolidar a sua presença no sector do polietileno, foi decidido em 1993 pôr termo a uma parte dos acordos anteriormente assinados entre a Orkem e a Enimont. Nomeadamente as instalações industriais de produção de polietileno de baixa densidade linear de Carling (que tinham sido anteriormente transferidas pela Orkem para a Enimont) são retransferidas para a Elf Atochem.

A Comissão considerou que o conjunto destes acordos constitui uma acção de cooperação abrangida pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85° do Tratado CE.

Estes acordos permitiram, contudo, racionalizar a produção nos sectores em causa e organizar uma distribuição mais eficaz em mercados geográficos mais amplos relativamente aos anteriormente explorados por cada uma das partes.

As partes têm deste modo a possibilidade de oferecer aos utilizadores uma gama mais alargada de produtos complementares e de concentrar os seus esforços nas actividades em que são mais eficazes, melhorando, por conseguinte, os seus produtos.

A Comissão decidiu assim encerrar o processo através de um ofício de arquivamento.

<T6>

O cartão Abim

10. Em 6 de Agosto de 1992, a Comissão recebeu uma notificação relativa a um acordo entre quatro companhias petrolíferas, a Aral AG, a BP Oil International Ltd., a Italiana Petroli S.p.A e a Mobil Petroleum company, inc. (os "Participantes") por força do qual cada participante emitirá os seus próprios cartões comerciais internacionais ("cartões comerciais") que permitem aos transportadores rodoviários ("clientes profissionais") a aquisição do combustível em todas as estações de serviço europeias designadas para o efeito pelos diversos participantes. Este acordo tem por objectivo facilitar a aceitação recíproca dos cartões comerciais emitidos pelos diversos participantes no conjunto da rede comum, denominada rede "ROUTEX".

Os aspectos técnicos da iniciativa estão incluídos em acordos suplementares, entre os quais um acordo de aquisição e de venda e um acordo de gestão das marcas.

O acordo tinha por objectivo fazer face ao aumento do transporte rodoviário transfronteiras na Europa, decorrente da extensão das actividades pan-europeias dos transportadores rodoviários, bem como satisfazer a procura crescente por parte dos clientes profissionais, que procuram um meio simples e prático de se abastecerem em combustível em todos os pontos da Europa, sem pagamento em numerário. Uma vez que nenhum dos participantes se encontrava em condições de oferecer uma rede europeia de estações de serviço cuja densidade e repartição geográfica satisfizesse as expectativas dos clientes profissionais, os participantes acordaram em aceitar, numa base de reciprocidade, os cartões comerciais emitidos por cada um deles. Consideravam que este acordo de aceitação mútua de cartões internacionais os colocaria em condições de desenvolver uma rede viável e de dimensão satisfatória para dar resposta às expectativas dos clientes profissionais, propondo-lhes serviços e uma rede à escala europeia.

Por força do acordo, cada participante aceita as seguintes obrigações: (i) lançar a iniciativa nos países europeus em que um dos participantes explore um ponto de venda autorizado; (ii) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de promover os cartões comerciais; (iii) emitir um cartão comercial com uma marca comum e (iv) reconhecer os cartões comerciais emitidos pelos outros participantes.

Os participantes acordaram igualmente em aceitar o cartão para camionistas ("truck card") emitido pela UTA (Union Tank Eckstein GmbH) nas suas próprias estações de serviço e conceder à UTA condições concorrenciais relativamente às suas aquisições de diesel.

Um certo número de elementos que restringiam a concorrência foram suprimidos a pedido da Comissão, à excepção de um pequeno número de disposições transitórias válidas por um determinado período. Os serviços da Comissão tinham em especial a preocupação de velar por que os acordos não criassem um sistema de reduções acordado entre os participantes ou entre os participantes e a UTA, a concessão aos clientes profissionais de reduções acordadas entre os participantes ou ainda a criação de uma gama de produtos acordada pelo conjunto dos participantes. Pretendiam igualmente evitar que os distribuidores fossem impedidos de decidir livremente repercutir ou não sobre os seus clientes os custos suplementares associados ao pagamento por cartão.

Após estas alterações, os acordos finais foram apresentados em Outubro de 1993 à Comissão que encerrou o processo através de um ofício de arquivamento.

<T6>

MPEAA/NOS e regulamentos da NOS relativos à
coordenação dos programas

11. Este processo diz respeito a certos regulamentos relativos à coordenação da aquisição e da produção de programas de televisão pelos organismos públicos de radiodifusão nos Países Baixos. Estes organismos cooperam no âmbito de um organismo central de radiodifusão denominado "NOS", que assegura o funcionamento do referido sistema de coordenação dos programas.

Os principais fornecedores de programas de televisão aos organismos de radiodifusão públicos neerlandeses são os grandes produtores americanos. A Motion Picture Export Association of America (MPEAA), uma associação de produtores e distribuidores de filmes, e as suas empresas associadas apresentaram uma denúncia à Comissão em 5 de Abril de 1989 contra os referidos regulamentos. Os regulamentos relativos à coordenação dos programas foram notificados à Comissão pela NOS em 20 de Setembro de 1990.

Após a publicação de uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 relativa aos referidos regulamentos, o sistema foi objecto de uma isenção através de um ofício de arquivamento de 1 de Março de 1993. A isenção baseava-se no facto de este sistema apresentar vantagens em termos de organização e de custos para o funcionamento do sistema nacional de radiodifusão neerlandês. Os autores da denúncia não levantaram quaisquer objecções ao arquivamento do processo através de um ofício.

<T6>

BSB/Football Association

12. Após ter publicado uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 do Conselho, a Comissão encerrou o processo relativo aos acordos concluídos entre a English Football Association (FA), a BBC e a BSkyB (anteriormente BSB).

Por força dos seus acordos com a FA, a BBC e a BSkyB tinham obtido a exclusividade da cobertura televisiva dos desafios de futebol relativamente às épocas de 1988/89 a 1992/93. Estes acordos diziam respeito a todos os desafios nacionais e internacionais relativamente aos quais a FA detinha os direitos de retransmissão televisiva, ou seja, os desafios das taças nacionais organizadas pela FA (FA Cup e Charity Shield), bem como os desafios internacionais em que a equipa nacional inglesa participava. A BBC e a BSB, que tinham feito uma oferta comum de aquisição, partilhavam esses direitos entre si, assegurando a retransmissão em alternância.

A Comissão considerou que a concessão de direitos de exclusividade à BBC e à BSkyB era abrangida pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85°. Com efeito, para que todas as cadeias tenham uma possibilidade real de acesso a desafios de futebol que atraem um público numeroso, seria necessário, em geral, que a duração dos contratos se limitasse a uma única época. Neste caso específico, contudo, justificava-se uma isenção devido ao facto de a BSB (actualmente BSkyB), que iniciou as suas actividades apenas em 1990, ter necessidade de um contrato mais longo para facilitar a sua entrada no novo mercado (em expansão) da transmissão directa via satélite. Esta apreciação não prejudica a posição que a Comissão poderá posteriormente adoptar face a qualquer novo contrato concluído pelas partes.

Inicialmente, a BBC e a BSB (actualmente denominada BSkyB) tinham igualmente obtido uma autorização exclusiva de retransmissão exclusiva dos desafios de futebol disputados no estrangeiro, retransmissão que estava sujeita, em conformidade com o artigo 14° dos estatutos da UEFA, à autorização prévia da FA. A pedido da Comissão, esta cláusula, que constituía o ponto mais contestado na denúncia apresentada pela Independent Television Association, foi retirada dos acordos em 1992. Na pendência da decisão da Comissão relativa ao artigo 14° dos estatutos da UEFA, a FA comprometeu-se a não praticar qualquer discriminação entre a BBC e a BSkyB, por um lado, e os outros candidatos à retransmissão dos desafios disputados no estrangeiro (por exemplo sociedades membros da ITV), por outro.

<T6>

BBC Enterprises

13. Em Dezembro de 1991, a BBC Enterprises Limited, uma filial da British Broadcasting Corporation "BBC", apresentou à Comissão um pedido de certificado negativo ou de isenção no âmbito das regras comunitárias da concorrência, relativamente a um acordo-tipo relativo à concessão de licenças de direitos de autor com vista a facilitar a retransmissão de programas televisivos britânicos aos subscritores de serviços de distribuição na Irlanda (ou seja, as redes de transmissão por cabo e os sistemas de distribuição denominados "MMDS").

As licenciadas parte no acordo com a BBC Enterprises Limited são outras empresas que operam no sector da radiodifusão terrestre no Reino Unido e organizações que representam os titulares de direitos de autor e de direitos conexos no domínio da radiodifusão de programas televisivos no Reino Unido, incluindo a Independent Television Association, o Channel 4 e a Association de Gestion Internationale Collective des Oeuvres Audiovisuelles ("AGICOA") da Suíça. Os licenciados com quem os acordos foram concluídos até à data são várias empresas de televisão por cabo e empresas que se propõem explorar serviços no âmbito dos MMDS na Irlanda, nomeadamente a Cablelink Limited de Dublin e a Cork Communications Limited.

A Comissão considerou que o acordo incluía restrições abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º. No âmbito da apreciação do pedido de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º, a Comissão aceitou os pontos de vista das partes notificantes, segundo o qual um acordo de licença colectiva constituía para o explorador de uma rede por cabo ou de um sistema MMDS o meio mais eficaz de não infringir os direitos de autor ou os direitos conexos aquando da retransmissão dos programas televisivos aos seus assinantes.

Apesar deste facto, e tendo em conta que em certos Estados-membros empresas de radiodifusão foram no passado excluídas de acordos similares, a Comissão tinha de garantir que esses riscos eram minimizados a fim de preservar uma concorrência leal. O acordo foi, por conseguinte, alterado pelas partes, a pedido da Comissão, de forma a garantir aos organismos de radiodifusão que, actualmente, não são parte neste acordo, a possibilidade de se integrarem no sistema, se o desejarem.

Na sequência da publicação de uma comunicação³ nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento 17/62 do Conselho⁴, e na sequência da qual não foram recebidas quaisquer observações, a Comissão avisou as partes notificantes, em 8 de Julho de 1993, através de um ofício de arquivamento, de que os critérios para a concessão de uma isenção se encontravam satisfeitos.

3 JO n° C 105 de 16.4.1993.

4 JO 13 de 21.2.1962.

<T6>

Philips/Matsushita - DCC

14. Em Novembro de 1991, a Philips International BV ("Philips") notificou à Comissão uma série de acordos para efeitos de obtenção de um certificado negativo ou de uma isenção relativamente ao licenciamento de patentes no que diz respeito ao desenvolvimento e exploração da cassete compacta digital "DCC" e respectivo gravador. O DCC constitui um novo tipo de sistema de gravação e leitura de cassetes de banda magnética que produz som digital, em oposição ao actual som analógico das cassetes tradicionais. As outras principais empresas que participam nos acordos são a Matsushita Electric Industrial Company Ltd. e a Sony Corporation, duas empresas japonesas, bem como a Thompson Consumer Electronics SA, uma empresa do grupo francês Thompson. Além disso, foi igualmente notificado um memorando de acordo relacionado com o combate à pirataria relativa aos direitos de autor neste contexto entre a Philips e a Federação Internacional da Indústria Fonográfica (FIIF), que representa a indústria musical internacional.

Para além do facto de os acordos incluírem restrições à concorrência abrangidos pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85° do Tratado e, nomeadamente, o agrupamento de patentes e de saber-fazer e a normalização de especificações, a Comissão considerou existirem elementos suficientes para justificar a concessão de uma isenção por força do n° 3 do artigo 85°.

Na sequência da publicação de uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento 17/62 do Conselho, que não deu origem a quaisquer observações, a Comissão avisou a Philips, através de um ofício de arquivamento de 29 de Abril de 1993, que as condições para a concessão de uma isenção se encontravam satisfeitas.

<T4>

b) Abuso de posição dominante:

<T6>

O compromisso assumido pela IBM

15. A Comissão continua a velar pelo respeito do compromisso assumido pela IBM em 1 de Agosto de 1984. O referido compromisso prevê a comunicação de informações relativas às interfaces necessárias à ligação de equipamentos concorrentes dos do sistema IBM/370, bem como da arquitectura de redes dos sistemas IBM (System Network Architecture ou SNA).

Desde a entrada em vigor do referido acordo, 23 concorrentes enviaram no total 189 pedidos de informação, incluindo 1 487 perguntas. Sete destas empresas assinaram o acordo de divulgação de informações técnicas (Technical Information Disclosure Agreements), tendo recebido informações a esse título.

<T4> c) Decisões de rejeição de denúncias:

<T6> Exelvision - France Télécom

16. A Comissão rejeitou formalmente, através de uma decisão, uma denúncia apresentada em 1987 pela sociedade francesa Exelvision contra a France Télécom por um alegado abuso de posição dominante que consistia na disponibilização gratuita de terminais Minitel destinados a fornecer aos consumidores finais serviços de videotexto de valor acrescentado.

O autor da denúncia é um fabricante de terminais cujas características são comparáveis às dos terminais oferecidos pela France Télécom.

A apreciação do processo viria a complicar-se devido à alteração do enquadramento regulamentar francês e comunitário, no que diz respeito à prestação de serviços de valor acrescentado, que ocorreu após a apresentação de denúncia. Deste modo, enquanto em 1987 a prestação de serviços de valor acrescentado era ainda objecto de monopólio em França, esses serviços foram liberalizados em 1988.

Na sua fundamentação, a Comissão considerou que a disponibilização gratuita pela France Télécom de terminais Minitel de base por um período limitado constituía uma acção de promoção que visava, como várias outras medidas, facilitar um rápido lançamento do serviço de videotexto de forma a torná-lo atractivo para os utilizadores finais e para os fornecedores de serviços. Foi efectivamente o que aconteceu, e actualmente mais de 90 % dos terminais de videotexto instalados na Comunidade encontram-se em França. Além disso, inúmeros países aplicam, em maior ou menor medida, estratégias semelhantes à francesa.

No que diz respeito ao período que se seguiu à liberalização do serviço de videotexto, a Comissão procurou determinar se o comportamento da France Télécom poderia ser considerado um abuso de posição dominante que consistia em tentar eliminar um concorrente através de práticas de dumping. Quanto a esta questão, a Comissão teve em conta o facto de a France Télécom não ser, com efeito, o produtor dos terminais, mas de os adquirir em grande quantidade através de concursos em que o autor da denúncia nunca tinha participado, e o facto de, a partir de 1989, a France Télécom ter criado uma assinatura mensal para os novos terminais Minitel e ter deixado de comprar o antigo modelo.

Deste exame resulta não se poder concluir pela existência de um abuso de posição dominante devido ao facto de, por um lado, não ter sido provada a intenção de excluir a Exelvision do mercado e, por outro, não existir qualquer elemento que indique que os preços oferecidos são inferiores ao custo variável médio, quer no que diz respeito ao serviço de videotexto no seu conjunto, quer no que diz respeito aos novos terminais Minitel.

<T6> Tiercé Ladbroke (B) / PMU-DSV-Sociedades de corridas francesas

17. Em 1990, o Tiercé Ladbroke, filial belga do mais importante grupo inglês de corretores de apostas, tinha apresentado uma denúncia à Comissão por infracção aos artigos 85° e 86° do Tratado CE contra:

- o agrupamento de interesse económico Pari Mutuel Urbain (PMU), organismo de aceitação de apostas criado por força da legislação francesa por 10 sociedades francesas de corridas hípicas autorizadas a aceitar apostas mútuas fora do hipódromo,
- as próprias 10 sociedades de corridas,
- a Pari Mutuel International S.A. (PMI), filial do PMU responsável pela exploração dos seus direitos no estrangeiro,
- a Deutscher Sportverlag Kurt Stoof GmbH (DSV), de Colónia, sublicenciada do PMU na Alemanha.

Esta denúncia tinha um duplo objecto:

1. As 10 sociedades de corridas detentoras dos direitos de propriedade intelectual sobre as corridas que organizavam teriam violado o artigo 86° do Tratado CE ao recusar transmitir à Ladbroke na Bélgica as imagens, o som e os comentários televisivos das corridas francesas. Ora, as corridas francesas constituem a base de uma parte importante das apostas com base na cota que a Ladbroke oferece aos apostadores belgas. Além disso, as 10 sociedades de corridas francesas fornecem estas imagens, som e comentários às agências francesas do PMU bem como à DSV (através da PMI), que as retransmite para os corretores alemães.

A Comissão considerou, em primeiro lugar, que o mercado a tomar em consideração não era o mercado belga das apostas em corridas de cavalos, mas o da retransmissão televisiva na Bélgica das imagens, som e comentários das corridas de cavalos em geral. Concluiu, além disso, que a Ladbroke não tinha demonstrado que uma sociedade de corridas, considerada individualmente, do mesmo modo que a PMU a PMI ou a DSV, se encontrava em posição dominante neste mercado. Além disso, considerou que a Ladbroke não tinha apresentado provas de que, consideradas no seu conjunto, as 10 sociedades de corridas detinham uma posição dominante colectiva.

Mesmo supondo que esta posição dominante existisse, a Comissão declarou que as sociedades de corridas francesas tinham a liberdade, em cada mercado, de decidir conceder ou não licenças de exploração relativamente aos seus direitos. Ora, estas sociedades optaram até ao momento por não divulgar elas próprias no mercado belga as imagens, o som e os comentários televisivos das corridas de cavalos que organizam. A situação seria diferente se essas sociedades de corridas decidissem conceder licenças a certos corretores e as recusassem a outros. Este comportamento poderia então constituir uma discriminação abrangida pelo artigo 86°.

2. A Ladbroke contestou, em conformidade com o artigo 85° do Tratado CE, a validade das disposições dos acordos que proíbem à PMU e à DSV retransmitir para outros países as imagens, o som e os comentários televisivos que recebem das sociedades de corridas francesas.

A Comissão considerou que, no estado actual do direito comunitário, as restrições em causa integram os direitos de que o licenciante dispõe, não sendo, por conseguinte, abrangidas pelo n° 1 do artigo 85° do Tratado CE.

A Comissão decidiu, por conseguinte, rejeitar esta denúncia.

<T6> Ladbroke Racing Ltd (UK)/PMU - Sociedades de corridas francesas

18. Em 1989, a Ladbroke Racing Ltd., o principal corretor de apostas inglês, tinha apresentado uma denúncia por infracção aos artigos 85º e 86º do Tratado CE contra as 10 sociedades de corridas francesas - 5 da região parisiense e 5 da província - autorizadas pelo Decreto francês de 11.07.1930 a aceitar apostas mútuas fora do hipódromo, por terem confiado conjuntamente a respectiva organização a um organismo único, o GIE Pari Mutuel Urbain (PMU).

A Lei de 16 de Abril de 1930 e o seu decreto de aplicação de 11 de Julho de 1930 autorizavam, com efeito, cinco sociedades de corridas parisienses e cinco sociedades da província a aceitar conjuntamente e em comum apostas mútuas fora do recinto dos seus hipódromos. As 10 sociedades autorizadas confiaram a organização das suas apostas à "Société du PMU, s.a.r.l.". A Lei de 23 de Dezembro de 1964 estabeleceu que as sociedades de corridas eram as únicas a poder aceitar apostas correspondentes a corridas estrangeiras. O Decreto de 14 de Novembro de 1974 obrigou as sociedades de corridas a recorrer unicamente ao PMU para a aceitação de apostas fora do hipódromo. O Decreto de 13 de Setembro de 1985 estabeleceu que qualquer aceitação de apostas correspondentes a corridas organizadas em França só poderia ser efectuada por uma sociedade de corridas no recinto do seu hipódromo ou pelo PMU.

A Comissão rejeitou a denúncia da Ladbroke contra as sociedades de corridas, na medida em que esta as acusava de ter escolhido entre 1962 e 1974 um operador comum, o PMU, para a organização das suas apostas fora do hipódromo. Na realidade, a designação de um operador único, encarregado nomeadamente da totalização das apostas e do cálculo e pagamento dos prémios constitui para elas uma obrigação legal decorrente do Decreto de 1930 que autoriza as apostas mútuas fora do hipódromo. Além disso, antes da publicação do Decreto de 1974, que tornou obrigatória a intervenção do PMU, a Ladbroke não solicitou em qualquer momento às sociedades de corridas ser designada no seu lugar. Finalmente, nos termos do Decreto de 1930, as sociedades de corridas não podiam escolher um operador individual, como defendido pela Ladbroke.

A Comissão verificou igualmente que a adopção do Decreto de 1930 não constituía uma regularização legislativa a posteriori de acordos ou de

práticas concertadas abrangidas pelo artigo 85º do Tratado CE, uma vez que este não existia na altura.

Por último, a Comissão considerou que os acordos concluídos pelas sociedades de corridas tendo em vista a organização das apostas mútuas (elaboração do calendário de corridas, etc.) constituem igualmente uma consequência lógica do Decreto de 1930. No que diz respeito aos outros aspectos da denúncia da Ladbroke, a Comissão integrou-os noutros processos distintos actualmente em curso.

<T6>

Tiercé Ladbroke (B)/PMU francês e belga

19. Em 1991, a Tiercé Ladbroke, filial belga do mais importante grupo inglês de corretores de apostas, apresentou à Comissão uma denúncia contra o PMU francês (GIE Pari Mutuel Urbain) e o PMU belga, integrado pela asbl Pari Mutuel Unifié Belge e pela Sociétés coopérative auxiliaire PMU belga, criada por este para a aceitação de apostas mútuas na Bélgica. O autor da denúncia alegava que estas duas empresas tinham concluído, em 25 de Maio de 1990 e 18 de Março de 1991, acordos que permitiam desde 20 de Março de 1991 aos apostadores de 17 departamentos do Norte de França efectuar, quatro vezes por mês, nos escritórios do PMU francês, apostas mútuas sobre corridas organizadas na Bélgica pelas sociedades de corridas deste país.

O sistema é o seguinte: as apostas são aceites em França pelo PMU francês nas suas instalações e por ele totalizadas. São em seguida transferidas para o sistema totalizador belga que retém 35 % do seu montante, em conformidade com a legislação belga. Destes 35 %, 26 % são conservados pelo PMU belga e 9 % são devolvidos ao PMU francês que, por sua vez, retém, com as sociedades de corridas, 5 %, sendo os 4 % restantes para o Governo francês. Nas corridas francesas a percentagem conservada pelo PMU e pelas sociedades de corridas é de 10 % e a dedução para o Estado de 18 %.

Em França, tal como na Bélgica, os PMU resultam das sociedades de corridas e são autorizadas por lei a aceitar apostas correspondentes a corridas nacionais segundo o princípio da aposta mútua. Enquanto em França apenas é autorizada a aposta mútua, disfrutando, por conseguinte, o PMU francês de uma posição de monopólio, na Bélgica os corretores de apostas estão autorizados a aceitar não apenas apostas com base na cota mas também apostas mútuas no interior dos hipódromos, sob o controlo das sociedades de corridas a quem pagam direitos. São além disso autorizadas, sendo os únicos a poder fazê-lo, a aceitar apostas com base na cota convencional.

No que diz respeito à dimensão geográfica do mercado em causa, esta abarca, segundo a Comissão, tanto a França como a Bélgica, uma vez que as legislações nacionais sobre a aceitação de apostas de ambos os países têm por efeito não apenas estabelecer condições homogêneas de concorrência em cada um deles, mas também de os diferenciar de todos os outros Estados-membros.

Tendo em conta as disposições legislativas actualmente em vigor no mercado francês, segundo as quais as apostas só podem ser feitas junto do PMU francês, não pode existir abuso de posição dominante na acepção do artigo 86° do Tratado CE, nem restrições da concorrência na acepção do n° 1 do artigo 85° do Tratado CE pela simples razão de que não pode existir qualquer concorrência.

Finalmente, no que diz respeito ao mercado belga, tendo em conta a ausência de posição dominante por parte do PMU belga, não pode existir infracção ao artigo 86° do Tratado. Além disso, a comercialização no estrangeiro do objecto de apostas que constituem as corridas que os seus membros, ou seja, as sociedades de corridas, organizam, deve ser considerada como uma simples venda de serviços de um Estado-membro a outro que, mesmo se susceptível de afectar o comércio entre Estados-membros, não tem por objecto nem por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no interior do mercado comum. Não infringe assim também o n° 1 do artigo 85°.

<T6>

Tiercé Ladbroke (B)/PMU belga

20. Em 1992, o Tiercé Ladbroke, filial belga do mais importante grupo inglês de corretores de apostas, apresentou à Comissão uma denúncia contra o PMU belga, que é composto pela asbl Pari Mutuel Unifié Belge e pela Société coopérative auxiliaire PMU belga, a quem as sociedades de corridas belgas confiam a aceitação de apostas mútuas fora do hipódromo em relação às corridas que organizam.

O autor da denúncia alegava que o PMU belga, que o tinha autorizado como agente para a aceitação de apostas mútuas sobre as corridas de cavalos belgas de 1982 a 1988, se negava a renovar a autorização para continuar a aceitar essas apostas.

Entretanto, em Dezembro de 1991, o PMU belga e quatro dirigentes de sociedades de corridas membros da referida empresa tinham assumido o controlo de um concorrente do Tiercé Ladbroke, a Tiercé Franco-Belge, a que o PMU belga tinha continuado a conceder a qualidade de agente para a aceitação deste tipo de apostas.

Segundo a Tiercé Ladbroke, ao agir deste modo, a PMU belga tinha-a eliminado do mercado das apostas sobre as corridas belgas, deixando-lhe apenas, por força da legislação belga, a possibilidade de aceitar apostas sobre corridas estrangeiras.

A Tiercé Ladbroke concluía que o PMU belga que, na sua opinião, disfrutava de um monopólio relativamente às apostas efectuadas fora do hipódromo em relação às corridas belgas, abusava de uma posição dominante, na acepção do artigo 86º do Tratado CE.

A Comissão considerou que, de qualquer modo, esse monopólio tinha deixado de existir a partir do momento em que o tribunal de recurso de Bruxelas, através de um acórdão de 11 de Maio de 1993, reconheceu à Société de l'Hippodrome d'Ostende o direito de confiar a aceitação de apostas para as corridas que organiza a um outro agente que não o PMU belga. A Société de l'Hippodrome d'Ostende utilizou, aliás, imediatamente esta possibilidade na temporada de Verão de 1993, confiando a aceitação das apostas sobre as suas corridas à Tiercé Ladbroke.

Por outro lado, a Comissão considerou que o PMU belga e a sua filial Tiercé Franco-Belge não detinham uma posição dominante no mercado relevante, isto é, o mercado da realização de apostas na Bélgica sobre as corridas de cavalos, independentemente do local em que estas se realizam e do tipo de aposta. É, na realidade, a Tiercé Ladbroke que ocupa neste mercado a posição mais forte.

Por último, a Comissão considerou que, ainda que o PMU belga e a Tiercé Franco-Belge detivessem uma posição dominante, a recusa de autorização à Ladbroke não afectaria o comércio entre os Estados-membros, uma vez que a aceitação de apostas na fronteira franco-belga tem uma importância marginal e que as apostas a que se refere a denúncia são aceites em agências belgas sobre corridas belgas sem dar origem a quaisquer transferências financeiras entre a Bélgica e um outro Estado-membro.

A Comissão rejeitou, por conseguinte, a denúncia da Tiercé Ladbroke.

<T6>

MTVE/VPL-IFPI

21. Em Junho de 1992, a Comissão recebeu uma denúncia da MTV Europe "MTVE", estação de radiodifusão televisiva por satélite pan-europeia, que divulga vídeos de música pop, contra a Video Performance Limited "VPL", a Federação Internacional dos Produtores de Fonogramas "FIPF" e as cinco primeiras sociedades discográficas mundiais, Sony, Polygram, Warner, BMG e Thorn/EMI, denominadas as "sociedades principais".

A VPL concede licenças, nos termos do direito britânico, no domínio dos direitos de radiodifusão e outros direitos de difusão de vídeos musicais e assegura a gestão destes direitos por conta dos seus membros, incluindo as cinco sociedades principais. A FIPF é uma associação internacional de produtores de discos e de vídeos que coordena as actividades dos seus membros, incluindo as cinco sociedades principais, nas diversas sociedades nacionais de gestão colectiva a que pertencem.

A MTVE alegava, por um lado, que a existência da VPL e as suas actividades em matéria de autorização de exploração, a nível comunitário, dos vídeos musicais dos seus membros, bem como as actividades que exerce em comum com a FIPF, graças às quais as sociedades discográficas autorizam a sua exploração à escala europeia através de acordos colectivos de venda (dos quais 80 % dizem respeito às cinco sociedades principais) eram contrários ao n.º 1 do artigo 85.º e, por outro, que a VPL e a FIPF detinham uma posição dominante conjunta na Comunidade na acepção do artigo 86.º, na medida em que podiam exercer um controlo total sobre a concessão de licenças relativas aos vídeos musicais produzidos pelos seus membros. Segundo a MTVE, a VPL e a FIPF abusaram desta posição dominante no mercado em causa, impondo-lhe preços injustificados para a autorização da retransmissão a nível europeu de vídeos musicais.

Em 1987, a MTVE tinha concluído com a VPL e com a FIPF um acordo relativo aos referidos direitos. Este acordo tinha sido reconduzido em 1990 mas devia cessar a sua vigência em 1992. A MTVE temia que a VPL e a FIPF não estivessem na disposição de o renovar. Por conseguinte, paralelamente à sua denúncia, a MTVE solicitou à Comissão que tomasse medidas provisórias que impusessem à VPL e à FIPF a conclusão de um novo acordo com ela.

No entanto, na sequência da intervenção da Comissão, a VPL e a FIPF aceitaram prorrogar o acordo concluído com a MTVE até 31 de Julho de 1993 (o acordo viria posteriormente a ser prorrogado até 31 de Julho de 1994).

Em 11 de Maio de 1993, a Comissão rejeitou o pedido de medidas provisórias apresentado pela MTVE, na medida em que, tendo em conta a prorrogação do acordo, a empresa não corria qualquer risco de dano grave e irreparável que justificasse a adopção de tais medidas.

Tendo em conta estes elementos, não era necessário que a Comissão se pronunciasse, neste contexto, sobre a existência de uma presumível infracção às regras comunitárias da concorrência.

A Comissão está neste momento a proceder ao exame da denúncia da MTVE quanto ao fundo.

<T6>

Pentos

22. A Comissão recusou tomar medidas provisórias na sequência de uma denúncia apresentada pelo Pentos Retailing Group, livreiro retalhista britânico, relativamente a acordos denominados "Net Book Agreements" (NBA).

Estes acordos prevêm que os editores britânicos que vendem os seus livros sob o regime de "preço líquido" imponham as mesmas condições de venda-tipo aos livreiros retalhistas. Após a Comissão ter recusado isentar os acordos NBA⁵ através de uma decisão de 12 de Dezembro de 1988 e de o Tribunal de Primeira Instância ter confirmado esta decisão⁶ através de um acórdão de 9 de Julho de 1992, o Pentos apresentou uma denúncia à Comissão em que se alegava a manutenção dos acordos NBA e, mais especialmente, que a aplicação da cláusula relativa à reimportação em proveniência de outros Estados-membros de obras impressas no Reino Unido (cláusula de desvio), a impedia de oferecer preços promocionais, o que afectava negativamente as suas vendas.

No que diz respeito à cláusula de desvio, a Comissão considerou que se a presunção de infracção ao artigo 85º não podia ser afastada, não se encontrava satisfeita a condição relativa a um dano grave e irreparável, devido à insuficiência de provas apresentadas pela Pentos.

5 Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 52.

6 Vigésimo Segundo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 318.

<T6>

Inspecção CECA

A Inspecção CECA procedeu, tal como no passado, a uma série de controlos das produções de carvão e de aço sujeitas a imposições (artigos 49º/50º CECA).

Procedeu-se a 103 controlos das produções declaradas nas sedes e fábricas das empresas de carvão e de aço.

<T9> B. Empresas públicas e monopólios nacionais<T4> Decisões adoptadas por força do artigo 90° do Tratado<T6> O porto de Rødby¹

Em 21 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão por força do n° 3 do artigo 90° do Tratado CE notificando o Reino da Dinamarca para pôr fim a uma infracção ao n° 1 do artigo 90° do Tratado CE em articulação com o artigo 86° do referido Tratado, decorrente da recusa de conceder acesso às instalações portuárias de Rødby (Dinamarca).

As Autoridades dinamarquesas tinham-se recusado a autorizar a sociedade Euro-Port A/S, filial da STENA Rederi AB, a aceder às instalações portuárias existentes de Rødby ou a construir novas instalações na proximidade imediata do porto existente. A Euro-Port A/S pretendia penetrar no mercado dos serviços por transbordador na ligação marítima Rødby/Puttgarden (Alemanha). A sociedade pública de caminhos-de-ferro DSB, que é titular de um direito exclusivo para a organização do tráfego ferroviário na Dinamarca, é proprietária do porto de Rødby, assegurando a respectiva gestão. Além disso, a DSB explora ligações marítimas por transbordador à partida do porto em questão em colaboração com a Deutsche Bundesbahn, que é uma empresa pública alemã.

A Comissão considerou que uma empresa que é proprietária e assegura a gestão de uma instalação essencial, ou seja, uma instalação ou uma infra-estrutura sem a qual os seus concorrentes não podem oferecer serviços aos seus clientes, e que lhes recusa o acesso a essa instalação, abusa da sua posição dominante. Em especial, uma empresa que é proprietária e gere uma instalação portuária essencial a partir da qual assegura um serviço de transporte marítimo não pode, sem infringir o artigo 86°, recusar sem justificação objectiva o acesso a essa instalação a um armador que pretenda operar na mesma ligação marítima. Além disso, o n° 1 do artigo 90° proíbe que os Estados-membros coloquem uma empresa numa posição em que não poderiam colocar-se por eles mesmo, através de um comportamento autónomo, sem violar as disposições do artigo 86°. Por conseguinte, quando um Estado-membro recusa conceder o acesso a instalações portuárias essenciais e reforça os

1 Decisão 94/119/CE da Comissão, JO L 55, de 26.2.1994.

efeitos dessa recusa, recusando igualmente a construção de um novo porto, viola o n° 1 do artigo 90° em articulação com o artigo 86°.

Após ter examinado os argumentos das partes, a Comissão considerou que nenhuma razão objectiva justificava a dupla recusa das Autoridades dinamarquesas e que esta recusa impedia efectivamente os concorrentes da DSB de penetrarem no mercado dos serviços de transporte por transbordador entre a Dinamarca e a Alemanha, reforçando desse modo a posição dominante conjunta detida pela DSB e pela Deutsche Bundesbahn na ligação marítima Rødby/Puttgarden, em violação do n° 1 do artigo 90° em articulação com o artigo 86°.

<T5>

Anexo IV

<T1>

A evolução da concentração e da concorrência

<T4>

Introdução

23. Tal como anunciado no XXII Relatório Anual, a recolha de dados efectuada directamente pela Comissão (DOME), que constituiu a fonte para a preparação das informações estatísticas deste anexo, foi interrompida em 1992. A partir deste ano, as informações apresentadas nesta secção do Relatório Anual serão provenientes de bases de dados externas. A maioria das informações aqui apresentadas são provenientes da base de dados AMDATA, um produto da Acquisitions Monthly and Computasoft Ltd., de que os serviços da Comissão são assinantes. Os dados da AMDATA foram completados com informações sobre empresas comuns fornecidas pela KPMG⁽¹⁾, o que foi necessário para melhorar a cobertura destes tipos de operações, que não são tratadas especificamente pela AMDATA.

As características das bases de dados AMDATA e DOME foram objecto de um estudo comparativo efectuado pela Direcção-Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros, que foi publicado na European Economy. Para efeitos do presente relatório, torna-se importante salientar as seguintes características da AMDATA, em comparação com a DOME.

- a) A AMDATA tem uma cobertura muito mais extensa do que a DOME. Isto reflecte-se no grande número de operações que abrange em comparação com a DOME (ver Gráfico 1). Além disso, a AMDATA não só regista a própria operação, mas também um grande número de variáveis e características da operação, incluindo o seu valor (apesar de isto nem sempre acontecer).
- b) Tal como o Gráfico 1 mostra, apesar das diferenças de cobertura entre as duas bases de dados, a comparação das séries de fusões e aquisições maioritárias fornecidas pela DOME tem um perfil temporal semelhante ao das séries em termos de número e valor desses tipos de operações fornecidas pela AMDATA⁽²⁾.

(1) Agradecemos à KPMG pela amabilidade em fornecer esta informação.

(2) A comparação de dados entre aquisições minoritárias e empresas comuns não é possível, dada a cobertura relativamente recente destes tipos de operações pela AMDATA e pela KPMG.

- c) A AMDATA fornece informações pormenorizadas acerca da nacionalidade das empresas autoras das ofertas e das empresas-alvo. Isto permite melhorar os nossos conhecimentos acerca dos fluxos transfronteiras das actividades relacionadas com tomadas de controlo.

- d) A AMDATA fornece igualmente informações pormenorizadas sobre o sector de actividade da operação, o que nos permite melhorar a análise sectorial das operações.

De forma a manter uma certa continuidade de publicação, tentou-se manter um formato de apresentação tão semelhante ao anterior quanto as diferenças entre as fontes estatísticas o permitem. O período anual abrangido manteve-se igualmente sem alteração e os dados apresentados a seguir cobrem anos compreendidos entre 1 de Junho e 31 de Maio. A data de cada operação corresponde à data do seu anúncio, tal como referida pela AMDATA.

Finalmente, convém salientar que o objectivo do presente anexo foi sempre e continuará a ser no futuro próximo descrever as características principais da evolução das actividades relacionadas com fusões e com operações de concentração na CE. O relatório não pretende efectuar qualquer análise aprofundada das causas subjacentes a esta evolução, sendo o seu objectivo principal meramente descritivo.

<T9>A. Tomadas de controlo (incluindo fusões e aquisições de participações maioritárias), aquisições de participações minoritárias e criação de empresas comuns em 1992/1993

<T4>

Análise global

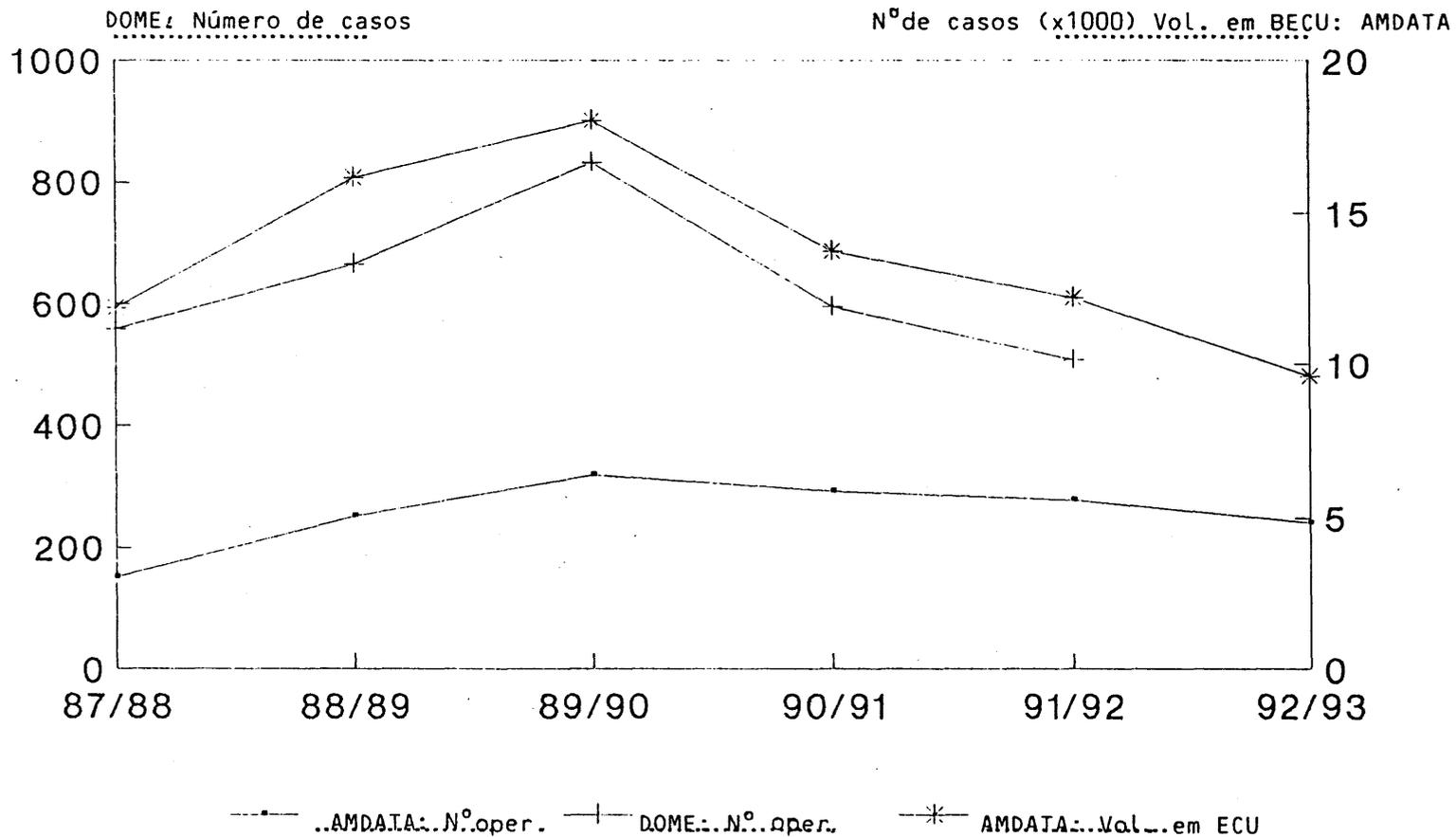
24. O Quadro 1 mostra a evolução ocorrida entre 1987/1988 e 1992/1993 no que se refere às fusões e aquisições de participações maioritárias, aquisições de participações minoritárias e empresas comuns. A primeira parte do quadro inclui dados relativos à agricultura, energia e água, construção e indústrias transformadoras, enquanto a segunda parte fornece informações sobre o sector

dos serviços. Os sectores de actividade são definidos a nível de um dígito, de acordo com a classificação britânica das actividades económicas (SIC-Standard Industry classification), tal como fornecido pela AMDATA. A nível dos dois dígitos, esta classificação é praticamente equivalente ao código NACE. As entradas não preenchidas correspondem às informações não disponíveis nas duas fontes.

As operações estão classificadas de acordo com a sua dimensão geográfica. Foram definidas cinco categorias. As "operações nacionais" são operações entre empresas do mesmo país; as "operações comunitárias" incluem operações que envolvem empresas de pelo menos dois Estados-membros diferentes; em relação às aquisições de participações minoritárias e maioritárias, fez-se uma distinção das operações extra-CE, dependendo da nacionalidade do autor da oferta e da empresa-alvo: "CE-internacional" designa as operações em que empresas comunitárias adquirem empresas de origem não comunitária; "internacional-CE" são operações em que o autor da oferta é uma empresa exterior à Comunidade que adquire uma ou várias empresas comunitárias; a última categoria, "fora CE", inclui operações em que não houve qualquer envolvimento de empresas comunitárias.

FUSÕES E AQUISIÇÕES MAIORITÁRIAS
 AVALIADAS PELA DOME E PELA AMDATA

GRÁFICO 1



Fontes: Bases de dados AMDATA e DOME

Quadro 1

OPERAÇÕES COM CARÁCTER DE CONCENTRAÇÃO POR SECTOR E DIMENSÃO GEOGRÁFICA 1987/1988 - 1992/1993

| cód.SIC (1 díg.) | Fusões e aquisições de part. maior. | | | | | Aquis. de part. minor. | | | | | Empresas comuns | | | | | TOTAL | | | | |
|------------------------|-------------------------------------|---------------|----------------|----------------|------------|------------------------|---------------|----------------|----------------|------------|-----------------|---------------|----------------|----------------|------------|---------------|---------------|----------------|----------------|------------|
| | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE |
| Anos | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Agricultura | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 6 | 2 | 8 | 0 | 0 | | | | | | | | | | | 6 | 2 | | 8 | 0 |
| 1988/1989 | 11 | 3 | 5 | 3 | 4 | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | 11 | 3 | | 8 | 4 |
| 1989/1990 | 35 | 6 | 2 | 2 | 5 | 0 | 0 | 0 | | 0 | | | | | | 35 | 6 | | 4 | 5 |
| 1990/1991 | 33 | 8 | 3 | 1 | 1 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | | | | | | 33 | 9 | | 5 | 1 |
| 1991/1992 | 27 | 6 | 1 | 3 | 1 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | | | 30 | 6 | | 4 | 1 |
| 1992/1993 | 13 | 1 | 1 | 7 | 3 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | | | 16 | 1 | | 8 | 3 |
| Energia/Água | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 26 | 6 | 20 | 1 | 3 | | | | | | | | | | | 26 | 6 | | 21 | 3 |
| 1988/1989 | 36 | 21 | 16 | 4 | 12 | 2 | 0 | 0 | | | | | | | | 38 | 21 | | 20 | 12 |
| 1989/1990 | 44 | 10 | 16 | 5 | 7 | 0 | 0 | 0 | | 0 | | | | | | 44 | 10 | | 21 | 7 |
| 1990/1991 | 48 | 18 | 12 | 10 | 6 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | | | | | | 49 | 20 | | 24 | 7 |
| 1991/1992 | 65 | 11 | 17 | 9 | 11 | 6 | 5 | 2 | 2 | 3 | | | | | | 71 | 16 | | 30 | 14 |
| 1992/1993 | 42 | 5 | 18 | 16 | 11 | 9 | 1 | 4 | 0 | 3 | | | | | | 51 | 6 | | 38 | 14 |
| Ind. mineira/química | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 84 | 37 | 72 | 22 | 17 | | | | | | | | | | | 84 | 37 | | 94 | 17 |
| 1988/1989 | 195 | 105 | 94 | 58 | 32 | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | 195 | 105 | | 152 | 32 |
| 1989/1990 | 247 | 151 | 117 | 79 | 47 | 0 | 0 | 0 | | 0 | | | 40 | 26 | | 247 | 163 | | 236 | 73 |
| 1990/1991 | 271 | 134 | 77 | 107 | 62 | 9 | 1 | 2 | 2 | 1 | | | 22 | 90 | | 280 | 157 | | 278 | 150 |
| 1991/1992 | 230 | 92 | 88 | 79 | 61 | 9 | 4 | 6 | 5 | 9 | | | 17 | 65 | 84 | 239 | 113 | | 243 | 154 |
| 1992/1993 | 194 | 94 | 73 | 91 | 63 | 14 | 4 | 3 | 3 | 9 | | | 34 | 75 | 68 | 208 | 132 | | 245 | 140 |
| Ind. metalomec./autom. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 399 | 50 | 102 | 37 | 36 | | | | | | | | | | | 399 | 50 | | 139 | 36 |
| 1988/1989 | 568 | 160 | 148 | 102 | 80 | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | 568 | 160 | | 250 | 80 |
| 1989/1990 | 715 | 178 | 130 | 208 | 107 | 0 | 0 | 0 | | 0 | | | 30 | 129 | 65 | 715 | 208 | | 467 | 172 |
| 1990/1991 | 647 | 182 | 130 | 178 | 88 | 8 | 3 | 2 | 5 | 2 | | | 46 | 176 | 15 | 655 | 231 | | 491 | 105 |
| 1991/1992 | 687 | 169 | 122 | 176 | 69 | 9 | 7 | 10 | 7 | 14 | | | 28 | 138 | 166 | 696 | 204 | | 453 | 249 |
| 1992/1993 | 564 | 123 | 118 | 136 | 102 | 18 | 6 | 11 | 12 | 10 | | | 34 | 77 | 131 | 582 | 163 | | 354 | 243 |
| Ind. transf. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 385 | 50 | 85 | 40 | 21 | | | | | | | | | | | 385 | 50 | | 125 | 21 |
| 1988/1989 | 675 | 180 | 131 | 104 | 63 | 1 | 2 | 0 | | | | | | | | 676 | 182 | | 235 | 63 |
| 1989/1990 | 777 | 249 | 114 | 167 | 62 | 0 | 0 | 0 | | 1 | | | 3 | 21 | 21 | 777 | 252 | | 302 | 84 |
| 1990/1991 | 846 | 209 | 104 | 147 | 79 | 12 | 7 | 2 | 2 | 5 | | | 19 | 60 | 60 | 858 | 235 | | 315 | 144 |
| 1991/1992 | 851 | 164 | 98 | 117 | 48 | 25 | 15 | 2 | 9 | 9 | | | 13 | 54 | 81 | 876 | 192 | | 280 | 138 |
| 1992/1993 | 701 | 122 | 118 | 120 | 69 | 29 | 11 | 5 | 5 | 9 | | | 14 | 51 | 60 | 730 | 147 | | 299 | 138 |
| Construção | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 59 | 4 | 6 | 0 | 1 | | | | | | | | | | | 59 | 4 | | 6 | 1 |
| 1988/1989 | 80 | 12 | 7 | 5 | 3 | 1 | 0 | 0 | | | | | | | | 81 | 12 | | 12 | 3 |
| 1989/1990 | 107 | 35 | 6 | 16 | 6 | 0 | 0 | 0 | | 0 | | | 1 | 8 | 3 | 107 | 36 | | 30 | 9 |
| 1990/1991 | 92 | 25 | 8 | 9 | 9 | 5 | 4 | 1 | 0 | 0 | | | 6 | 19 | 10 | 97 | 35 | | 37 | 19 |
| 1991/1992 | 127 | 16 | 6 | 12 | 2 | 6 | 4 | 0 | 1 | 2 | | | 7 | 13 | 9 | 133 | 27 | | 32 | 13 |
| 1992/1993 | 106 | 15 | 5 | 12 | 2 | 4 | 3 | 0 | 0 | 2 | | | 6 | 9 | 8 | 110 | 24 | | 26 | 12 |

Quadro 1 (continuação)

OPERAÇÕES COM CARÁCTER DE CONCENTRAÇÃO POR SECTOR E DIMENSÃO GEOGRÁFICA 1987/1988 - 1992/1993

| cód.SIC (1 díg.) | Fusões e aquisições de part. maior. | | | | | Aquis. de part. minor. | | | | | Empresas comuns | | | | | TOTAL | | | | |
|---------------------|-------------------------------------|---------------|----------------|----------------|------------|------------------------|---------------|----------------|----------------|------------|-----------------|---------------|----------------|----------------|------------|---------------|---------------|----------------|----------------|------------|
| | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE | Oper. nac. | Oper. com. | CE/ intern. | Intern./ CE | Fora CE |
| Anos | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Distr./Hotéis | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 399 | 48 | 79 | 12 | 16 | 0 | 0 | 0 | | | 399 | 48 | | | | 399 | 48 | | 91 | 16 |
| 1988/1989 | 602 | 121 | 85 | 57 | 41 | 0 | 0 | 0 | | | 602 | 121 | | | | 602 | 121 | | 142 | 41 |
| 1989/1990 | 744 | 214 | 110 | 109 | 38 | 1 | 0 | 1 | | 0 | 8 | | 39 | 13 | | 745 | 222 | | 258 | 51 |
| 1990/1991 | 570 | 157 | 70 | 108 | 36 | 14 | 4 | 2 | 5 | 0 | 29 | | 75 | 73 | | 584 | 190 | | 258 | 109 |
| 1991/1992 | 768 | 121 | 53 | 87 | 44 | 12 | 10 | 9 | 7 | 5 | 16 | | 30 | 74 | | 780 | 147 | | 177 | 123 |
| 1992/1993 | 508 | 104 | 82 | 103 | 44 | 15 | 8 | 6 | 4 | 7 | 15 | | 30 | 41 | | 523 | 127 | | 219 | 92 |
| Transp./Comunic. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 78 | 9 | 6 | 2 | 3 | 1 | 0 | 0 | | | 78 | 9 | | | | 78 | 9 | | 8 | 3 |
| 1988/1989 | 113 | 24 | 15 | 26 | 19 | 0 | 0 | 0 | | 0 | 113 | 24 | | | | 114 | 24 | | 41 | 19 |
| 1989/1990 | 152 | 53 | 10 | 38 | 12 | 0 | 0 | 0 | | 0 | 6 | | 19 | 19 | | 152 | 59 | | 67 | 31 |
| 1990/1991 | 164 | 33 | 23 | 37 | 22 | 5 | 0 | 1 | 2 | 2 | 10 | | 49 | 48 | | 169 | 43 | | 111 | 72 |
| 1991/1992 | 159 | 23 | 23 | 33 | 14 | 12 | 6 | 4 | 2 | 6 | 19 | | 67 | 60 | | 171 | 48 | | 125 | 80 |
| 1992/1993 | 138 | 33 | 20 | 33 | 17 | 6 | 4 | 7 | 3 | 8 | 13 | | 30 | 54 | | 144 | 50 | | 86 | 79 |
| Bancos/Fin./Seguros | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 540 | 41 | 121 | 46 | 17 | 4 | 2 | 1 | | | 540 | 41 | | | | 540 | 41 | | 167 | 17 |
| 1988/1989 | 704 | 123 | 139 | 80 | 53 | 4 | 2 | 1 | | | 708 | 125 | | | | 708 | 125 | | 219 | 53 |
| 1989/1990 | 859 | 206 | 122 | 122 | 64 | 4 | 2 | 2 | | 0 | 41 | | 58 | 32 | | 863 | 249 | | 302 | 96 |
| 1990/1991 | 800 | 168 | 106 | 122 | 69 | 33 | 21 | 4 | 8 | 6 | 125 | | 130 | 108 | | 833 | 312 | | 366 | 183 |
| 1991/1992 | 683 | 136 | 76 | 73 | 63 | 73 | 27 | 13 | 12 | 16 | 47 | | 87 | 77 | | 756 | 210 | | 248 | 156 |
| 1992/1993 | 606 | 122 | 82 | 108 | 51 | 80 | 17 | 10 | 12 | 2 | 18 | | 67 | 82 | | 686 | 157 | | 269 | 135 |
| Outros serviços | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 134 | 5 | | | | 0 | 0 | 1 | | | 134 | 5 | | | | 134 | 5 | | 0 | 0 |
| 1988/1989 | 203 | 12 | 19 | 8 | 3 | 0 | 0 | 1 | | | 203 | 12 | | | | 203 | 12 | | 27 | 3 |
| 1989/1990 | 173 | 20 | 28 | 22 | 8 | 0 | 0 | 0 | | 0 | 9 | | 8 | 1 | | 173 | 29 | | 58 | 9 |
| 1990/1991 | 167 | 15 | 17 | 10 | 4 | 6 | 1 | 1 | 0 | 1 | 9 | | 13 | 18 | | 173 | 25 | | 40 | 23 |
| 1991/1992 | 123 | 22 | 13 | 16 | 13 | 8 | 4 | 1 | 0 | 3 | 4 | | 16 | 17 | | 131 | 30 | | 45 | 33 |
| 1992/1993 | 132 | 15 | 20 | 30 | 19 | 18 | 4 | 3 | 3 | 4 | 15 | | 24 | 22 | | 150 | 34 | | 77 | 45 |
| Totais | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1987/1988 | 2110 | 252 | 499 | 160 | 114 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | 0 | 0 | | 1151 | 103 | | 266 | 36 |
| 1988/1989 | 3187 | 761 | 659 | 447 | 310 | 9 | 4 | 2 | 0 | 0 | 0 | | 0 | 0 | | 1627 | 282 | | 429 | 116 |
| 1989/1990 | 3853 | 1122 | 655 | 768 | 356 | 5 | 2 | 3 | 0 | 1 | 110 | | 322 | 65 | | 1933 | 559 | | 685 | 187 |
| 1990/1991 | 3638 | 947 | 550 | 729 | 376 | 93 | 44 | 17 | 25 | 18 | 266 | | 612 | 247 | | 1759 | 570 | | 775 | 387 |
| 1991/1992 | 3720 | 760 | 497 | 605 | 326 | 163 | 82 | 47 | 45 | 67 | 151 | | 470 | 228 | | 1838 | 435 | | 595 | 392 |
| 1992/1993 | 3004 | 634 | 537 | 656 | 381 | 196 | 58 | 49 | 42 | 54 | 149 | | 363 | 199 | | 1503 | 368 | | 651 | 351 |

Fonte: AMDATA (aquisições) e KPMG (empresas comuns).

Nota: Os valores de 1990/1991 relativos a empresas comuns referem-se apenas ao período entre Janeiro e Maio de 1991.

25. Tal como o Gráfico 1 e o Quadro 1 mostram, as actividades em termos de concentrações continuaram a tendência de declínio iniciada em 1990/1991. Tanto o número de operações como o seu valor total declinaram ainda mais acentuadamente do que no ano anterior. A diminuição do número de operações é geral, afectando quase todos os sectores. Na indústria transformadora verifica-se uma diminuição de cerca de 12 % do número de fusões e de aquisição de participações maioritárias. O subsector que regista a maior diminuição de operações de concentração é o da indústria metalomecânica e automóveis, com uma redução de 15 % em 1992/1993. No entanto, este sector tinha mantido o seu nível de 1990/1991 em 1991/1992. Todos os subsectores da indústria transformadora apresentaram em 1992/1993 um número de operações semelhante ao de 1988/1989, antes do máximo registado em 1989/1990. Nos sectores da agricultura e energia e água a taxa de diminuição das concentrações foi mais elevada do que nos sectores da indústria transformadora.

26. No sector dos serviços, a evolução não foi tão uniforme. Por exemplo, o sector da distribuição e o sector do turismo atingiram um nível elevado de operações de concentração em 1991/1992, apesar de inferior ao de 1989/1990. No entanto, em 1992/1993, as fusões e as aquisições de participações maioritárias registaram um decréscimo considerável de 22 % em relação a 1991/1992. No sector bancário e de serviços financeiros verificou-se igualmente uma redução do número de operações, apesar de mais reduzida (6 %). "Outros serviços" foi o único subsector que teve um aumento das operações de concentração, atingindo um total semelhante ao de 1990/1991 (ainda mais elevado se adicionarmos as aquisições de participações minoritárias). Este subsector inclui os serviços de saúde e serviços sanitários, o ensino, a investigação e o desenvolvimento e os serviços de carácter recreativo, cultural e pessoal.

Esta diminuição das operações de concentração mostra padrões muito diversos segundo a natureza geográfica das operações. No que se refere à indústria transformadora, as operações transfronteiras envolvendo empresas da Comunidade (isto é, operações intracomunitárias ou operações entre pelo menos uma empresa europeia e uma não europeia) decaíram menos do que as operações nacionais (10% e 18 %, respectivamente). No entanto, a evolução das operações transfronteiras não foi uniforme. Com efeito, as operações intracomunitárias diminuíram mais do que as operações nacionais, registando um decréscimo de 20 % em relação ao ano anterior. Em contrapartida, o número de operações envolvendo empresas europeias e não europeias apresenta uma diminuição muito lenta, com reduções da ordem dos 3% a 4 %.

Esta tendência revela-se ainda mais claramente no sector dos serviços. Neste sector, as operações internas registaram uma queda de 20 % em relação ao ano anterior, enquanto as operações transfronteiras aumentaram 9 %. Uma vez mais, isto deve-se ao aumento do número de operações entre empresas comunitárias e não comunitárias, que aumentaram consideravelmente, enquanto as operações intracomunitárias diminuíram 9 %.

Os dados relativos a operações entre empresas exteriores à Comunidade mostram aumentos consideráveis na indústria transformadora durante os últimos dois anos. O sector da indústria metalomecânica e automóveis é responsável por este aumento das operações extra-comunitárias. Apesar da cobertura que a base de dados confere a este tipo de operações não ser comparável à cobertura comunitária, o Quadro 1 mostra que a contracção das operações de concentração foi mais importante na Europa do que no resto do mundo nos últimos anos.

<T4>

Repartição das fusões e aquisições
de participações maioritárias por sector

27. O Quadro 2 descreve pormenorizadamente a repartição por sector das fusões e aquisições de participações maioritárias envolvendo empresas comunitárias que ocorreram em 1992/1993. As primeiras três colunas dão a informação relativa à dimensão geográfica dessas operações e a quarta e as outras colunas dão os dados agregados para o período de 1987/1988 até 1992/1993. Este quadro inclui apenas fusões e aquisições de participações maioritárias resultantes da adição das seguintes categorias fornecidas pela

AMDATA: ofertas públicas, aquisições privadas, aquisições pelos quadros, alienações e aquisições inversas⁽³⁾.

A primeira parte do quadro mostra o número de operações destes tipos que ocorreram na agricultura, energia e água, construção e indústrias transformadoras. Esta última categoria foi subdividida em três grupos: indústria dos produtos minerais e indústria química, indústria metalomecânica e automóveis e indústrias transformadoras em geral. A segunda parte do quadro inclui todos os sectores de serviços divididos em quatro subgrupos: distribuição e hotéis, transportes e comunicações, bancos, sector financeiro e seguros e outros serviços.

(3) Para uma definição destas categorias, ver infra a secção sobre a repartição por dimensão e tipo de operação.

Quadro 2

FUSÕES E AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES MAJORITÁRIAS POR SUBSECTORES

| Dim. geográf. e ano Sector-alvo SIC (2 dígs.) | 1992/1993 | | | Total | TOTAIS | | | | |
|--|-----------|----------------------|-----|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | Nacional | Comunidade CE/não-CE | | | 1987/1988 | 1988/1989 | 1989/1990 | 1990/1991 | 1991/1992 |
| Agricultura e horticultura | 11 | 1 | 5 | 17 | 14 | 21 | 39 | 38 | 36 |
| Silvicultura | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 1 | 2 | 0 |
| Pesca | 1 | 0 | 3 | 4 | 2 | 1 | 5 | 5 | 1 |
| AGRICULTURA | 13 | 1 | 8 | 22 | 16 | 22 | 45 | 45 | 37 |
| Extr. carvão e carb. sólidos | 2 | 0 | 5 | 7 | 10 | 9 | 9 | 7 | 5 |
| Óleos miner. e gás natural | 7 | 2 | 13 | 22 | 42 | 24 | 30 | 20 | 35 |
| Transform. de óleos minerais | 5 | 1 | 1 | 7 | 6 | 17 | 14 | 15 | 16 |
| Prod. combust. nuclear | 2 | 0 | 3 | 5 | 0 | 1 | 1 | 2 | 3 |
| Electric./gás e outras energias | 24 | 1 | 11 | 36 | 2 | 8 | 12 | 30 | 39 |
| Ind. distr. de água | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 18 | 9 | 14 | 4 |
| ENERGIA E ÁGUA | 42 | 5 | 34 | 81 | 53 | 77 | 75 | 88 | 102 |
| Minérios metálicos | 1 | 1 | 6 | 8 | 6 | 7 | 9 | 10 | 17 |
| Fabricação de metais | 37 | 9 | 17 | 63 | 23 | 65 | 96 | 108 | 58 |
| Extrac. de outros minerais | 15 | 3 | 12 | 30 | 9 | 30 | 35 | 23 | 36 |
| Prod. minerais não metálicos | 76 | 35 | 30 | 141 | 69 | 141 | 166 | 192 | 145 |
| Indústria química | 64 | 45 | 97 | 206 | 107 | 204 | 283 | 252 | 226 |
| Prod. de fibras sintéticas | 1 | 1 | 2 | 4 | 2 | 5 | 5 | 4 | 7 |
| PROD. MINERAIS/IND. QUÍMICA | 194 | 94 | 164 | 452 | 215 | 452 | 594 | 589 | 489 |
| Fab. outros prod. metál. | 87 | 15 | 23 | 125 | 85 | 131 | 146 | 154 | 156 |
| Const. material mec. | 225 | 47 | 95 | 367 | 184 | 302 | 445 | 392 | 415 |
| Máq. escr./equip. trat. dados | 18 | 2 | 15 | 35 | 35 | 58 | 50 | 36 | 34 |
| Const. electr. e electrónica | 127 | 34 | 77 | 238 | 187 | 308 | 353 | 320 | 321 |
| Veículos aut. e peças | 38 | 14 | 12 | 64 | 26 | 67 | 87 | 80 | 80 |
| Outros equip. de transporte | 38 | 3 | 11 | 52 | 30 | 49 | 65 | 64 | 73 |
| Fabricação de instrumentos | 31 | 8 | 21 | 60 | 41 | 60 | 83 | 91 | 75 |
| IND. METALMEC./AUTOMÓVEIS | 564 | 123 | 254 | 941 | 588 | 975 | 1229 | 1137 | 1154 |
| Ind. de prod. alimentares | 114 | 29 | 35 | 178 | 76 | 140 | 195 | 235 | 217 |
| Açúcar e derivados do açúcar | 104 | 15 | 54 | 173 | 71 | 146 | 184 | 215 | 203 |
| Indústria têxtil | 44 | 16 | 11 | 71 | 46 | 78 | 94 | 74 | 111 |
| Couro e prod. de couro | 4 | 0 | 4 | 8 | 2 | 9 | 13 | 15 | 7 |
| Ind. de calçado e de art. de vest. | 69 | 9 | 14 | 92 | 40 | 97 | 101 | 98 | 76 |
| Madeira/mobil. de madeira | 52 | 6 | 14 | 72 | 54 | 117 | 110 | 91 | 101 |
| Prod. de papel/art. de papel | 239 | 29 | 56 | 324 | 170 | 304 | 386 | 381 | 337 |
| Transf. borracha/plástico | 52 | 15 | 37 | 104 | 71 | 157 | 174 | 148 | 136 |
| Outras indústrias transformadoras | 23 | 3 | 13 | 39 | 30 | 42 | 50 | 49 | 42 |
| INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS | 701 | 122 | 238 | 1061 | 560 | 1090 | 1307 | 1306 | 1230 |
| Construção/engenharia civil | 106 | 15 | 17 | 138 | 69 | 104 | 164 | 134 | 161 |
| CONSTRUÇÃO | 106 | 15 | 17 | 138 | 69 | 104 | 164 | 134 | 161 |
| Total | 1620 | 360 | 715 | 2695 | 1501 | 2720 | 3414 | 3299 | 3173 |

Quadro 2 (continuação)

FUSÕES E AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES MAIORITÁRIAS POR SUBSECTORES

| Dim. geográf. e ano Sector-alvo SIC (2 díg.) | 1992/1993 | | | Total | TOTAIS | | | | |
|---|-----------|----------------------|-----|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | Nacional | Comunidade CE/não-CE | | | 1987/1988 | 1988/1989 | 1989/1990 | 1990/1991 | 1991/1992 |
| Distribuição - comércio por grosso | 262 | 73 | 125 | 460 | 288 | 480 | 614 | 455 | 526 |
| Trat. de sucata/desperdícios | 10 | 0 | 1 | 11 | 8 | 6 | 11 | 3 | 18 |
| Dist. - venda a retalho (interno) | 95 | 10 | 10 | 115 | 89 | 114 | 141 | 140 | 256 |
| Dist. - venda a retalho (outros) | 78 | 6 | 17 | 101 | 77 | 135 | 227 | 185 | 136 |
| Hotéis e restauração | 56 | 14 | 31 | 101 | 70 | 116 | 155 | 103 | 75 |
| Reparação de bens e de veículos | 7 | 1 | 1 | 9 | 15 | 12 | 25 | 13 | 14 |
| DISTRIBUIÇÃO/HOTÉIS | 508 | 104 | 185 | 797 | 547 | 863 | 1173 | 899 | 1025 |
| Transp. gerais/comunicações | 9 | 0 | 1 | 10 | 0 | 3 | 15 | 15 | 4 |
| Caminhos-de-ferro | 3 | 0 | 1 | 4 | 0 | 3 | 2 | 0 | 2 |
| Outros transp. internos | 36 | 6 | 7 | 49 | 39 | 56 | 47 | 62 | 68 |
| Transportes marítimos | 11 | 3 | 5 | 19 | 6 | 21 | 33 | 21 | 29 |
| Transportes aéreos | 12 | 3 | 4 | 19 | 7 | 17 | 25 | 23 | 21 |
| Activ. aux. dos transportes | 17 | 3 | 6 | 26 | 13 | 11 | 18 | 15 | 30 |
| Outros serv. de transp./armaz. | 49 | 18 | 26 | 93 | 36 | 67 | 110 | 108 | 72 |
| Serviços postais/telecom. | 1 | 0 | 3 | 4 | 0 | 0 | 3 | 13 | 12 |
| TRANSPORTES/TELECOMUNICAÇÕES | 138 | 33 | 53 | 224 | 95 | 178 | 253 | 257 | 238 |
| Bancos e serviços financeiros | 123 | 28 | 43 | 194 | 78 | 195 | 242 | 280 | 243 |
| Seguros (excepto seg. social) | 48 | 15 | 21 | 84 | 44 | 81 | 94 | 98 | 73 |
| Serviços às empresas | 333 | 66 | 110 | 509 | 498 | 608 | 773 | 685 | 535 |
| Aluguer de bens móveis | 29 | 7 | 8 | 44 | 62 | 92 | 104 | 53 | 39 |
| Actividades imobiliárias | 73 | 6 | 8 | 87 | 66 | 70 | 96 | 78 | 78 |
| BANCOS/SERV. FINANC./SEGUROS | 606 | 122 | 190 | 918 | 748 | 1046 | 1309 | 1194 | 968 |
| Serviços sanitários | 33 | 5 | 16 | 54 | 20 | 48 | 23 | 57 | 49 |
| Ensino | 10 | 0 | 6 | 16 | 12 | 10 | 38 | 16 | 11 |
| Investigação e desenvolvimento | 8 | 3 | 5 | 16 | 8 | 12 | 31 | 16 | 19 |
| Serv. médicos/saúde; veter. | 13 | 1 | 3 | 17 | 12 | 32 | 13 | 15 | 5 |
| Outros serviços públicos | 0 | 0 | 2 | 2 | 2 | 0 | 25 | 8 | 1 |
| Serviços recreativos/culturais | 63 | 5 | 15 | 83 | 46 | 74 | 96 | 87 | 75 |
| Serviços pessoais | 5 | 1 | 3 | 9 | 66 | 66 | 17 | 10 | 14 |
| OUTROS SERVIÇOS | 132 | 15 | 50 | 197 | 159 | 242 | 243 | 209 | 174 |
| TOTAIS | 1384 | 274 | 478 | 2136 | 1549 | 2329 | 2978 | 2559 | 2405 |

Fonte: AMDATA

Tal como se viu no Quadro 1, os dois subgrupos onde se registou o maior número de fusões e de aquisições maioritárias em 1992/1993 foram o das indústrias transformadoras em geral e o da indústria metalomecânica e automóveis. Este facto tem sido uma constante desde 1987/1988, apesar de a distribuição geográfica destas operações apresentar diferenças consideráveis. Enquanto as operações transfronteiras apresentam sensivelmente o mesmo número de casos nestes dois subsectores, o número de operações nacionais do subgrupo indústrias transformadoras em geral é muito mais elevado do que no subsector indústria electromecânica/automóveis.

Os subsectores que registaram o maior número de operações durante o ano passado pertencem às indústrias transformadoras e são a produção de papel/artigos de papel, produtos alimentares e açúcar. Apesar do declínio geral do número de operações, o subsector papel manteve um elevado nível de operações de concentração em 1992/1993. Consequentemente, aumentou a sua parte relativa no grupo indústrias transformadoras, representando mais de 30 % de todas as operações efectuadas neste grupo. As partes dos subsectores produtos alimentares e açúcar registaram uma redução substancial no número de operações, ainda que mantenham a sua importância relativa, que é maior do que em 1987/1988.

No sector da indústria metalomecânica e automóveis, deve assinalar-se que os dois subsectores principais - construções mecânicas e construções eléctricas e electrónicas - apresentaram comportamentos diferentes ao longo do tempo. Qualquer dos subsectores apresentou aproximadamente o mesmo número de operações em 1987/1988. A partir daí, as operações de concentração no sector das construções mecânicas aumentaram bastante mais rapidamente do que no sector das construções eléctricas e electrónicas. Convém igualmente mencionar que as operações nacionais são mais frequentes no sector das construções mecânicas do que no das eléctricas;

Apesar do seu número reduzido, a evolução do número de operações no subsector "electricidade, gás e outras energias" é notável.

No sector dos serviços, existe uma elevada concentração de operações em dois subsectores que representam cerca de 50 % do número total de fusões e de

aquisições de participações maioritárias. Esses subsectores são o da distribuição a nível do comércio por grosso e o dos serviços às empresas no sector dos serviços financeiros.

Quase todos os subsectores seguiram a tendência geral relativa às operações de concentração ao longo do tempo, com um máximo em 1989/1990 e 1990/91, seguido pelo declínio actual. Isto dá uma distribuição bastante estável das operações por sector ao longo do tempo, havendo apenas a assinalar:

- a) em primeiro lugar, o declínio relativo dos serviços às empresas face à distribuição por grosso, apesar de o primeiro sector ainda manter a liderança em termos de operações registadas;
- b) o subsector bancos aumentou a sua importância relativa de forma constante ao longo dos anos, ainda que tenha sofrido uma redução drástica no número de operações em 1992/1993;
- c) todos os outros serviços financeiros (isto é, seguros, aluguer de bens móveis e actividades imobiliárias) apresentaram mais operações em 1992/1993 do que em 1991/1992, apesar de o aumento ter sido relativamente pequeno;
- d) a distribuição retalhista a nível externo teve um nível anormalmente baixo de operações de concentração em 1991/1992 e o aumento importante do último ano deve ser considerado o restabelecimento de um nível normal de actividades de concentração;
- e) a distribuição retalhista a nível interno registou um número anormalmente elevado de operações em 1991/1992, mas em 1992/1993 as actividades em matéria de concentração neste subsector diminuíram para o nível dos anos anteriores.

Para concluir esta secção, o Quadro 3 mostra a distribuição por país de todas as operações intracomunitárias - isto é, nacionais e de âmbito comunitário - registadas em 1992/1993.

O Reino Unido apresenta o número mais elevado de operações em seis dos dez sectores económicos incluídos no quadro (agricultura, metalomecânica, indústria transformadora em geral, distribuição e hotéis, bancos e seguros e outros serviços). A Alemanha apresenta o número mais elevado de operações em quatro sectores (energia e serviços públicos, produtos minerais e químicos, construção e transportes e comunicações). Este alto nível de concentrações na Alemanha parece reflectir a influência da reunificação alemã, dada a natureza dos sectores em que a Alemanha ocupa o primeiro lugar. O terceiro país no que se refere ao número total de operações de dimensão intracomunitária é a França.

Quadro 3

FUSÕES E AQUISIÇÕES MAIORITÁRIAS DE DIMENSÃO INTRACOMUNITÁRIA POR SECTOR E NACIONALIDADE DA EMPRESA-ALVO - 1992/1993

| Nacionais/Comunitárias 92/93 | | | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|----|-----|-----|-----|----|-----|------|-------|
| Nac. da empresa-alvo | B | DK | Irl | F | D | Gr | I | Lux | NL | PT | SP | UK | Total |
| Sector-alvo SIC | | | | | | | | | | | | | |
| Agricultura | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 3 | 3 | 14 |
| Energia e água | 2 | 0 | 0 | 4 | 22 | 0 | 2 | 0 | 4 | 0 | 2 | 11 | 47 |
| Ind. min./prod. quím. | 13 | 11 | 3 | 31 | 87 | 1 | 31 | 2 | 11 | 1 | 29 | 68 | 288 |
| Ind. metalomec./autom. | 13 | 41 | 2 | 131 | 185 | 1 | 64 | 1 | 45 | 0 | 13 | 191 | 687 |
| Ind. transf. | 27 | 32 | 13 | 158 | 184 | 3 | 93 | 1 | 60 | 4 | 40 | 208 | 823 |
| Construção | 6 | 4 | 1 | 11 | 47 | 0 | 2 | 0 | 6 | 0 | 1 | 43 | 121 |
| Distrib./hotéis | 20 | 19 | 4 | 82 | 199 | 1 | 13 | 0 | 40 | 4 | 24 | 206 | 612 |
| Transportes/comunic. | 9 | 12 | 1 | 28 | 45 | 1 | 17 | 0 | 25 | 0 | 6 | 27 | 171 |
| Bancos/serv.fin./seguros | 43 | 38 | 7 | 125 | 114 | 2 | 70 | 3 | 74 | 4 | 45 | 203 | 728 |
| Outros serviços | 5 | 3 | 1 | 20 | 39 | 0 | 10 | 0 | 6 | 1 | 3 | 59 | 147 |
| TOTAIS | 140 | 161 | 33 | 591 | 923 | 9 | 302 | 7 | 273 | 14 | 166 | 1019 | 3638 |

Fonte: AMDATA

<T4> Distribuição geográfica das operações de concentração

28. A base de dados AMDATA permite-nos apresentar uma ventilação pormenorizada da distribuição geográfica das concentrações. Nesta secção, as operações intracomunitárias são apresentadas separadamente das operações que envolvem empresas comunitárias e não comunitárias na mesma operação.

<T5> Operações intracomunitárias

29. O Quadro 4 apresenta a distribuição das fusões e aquisições de participações maioritárias envolvendo apenas empresas dos Estados-membros. A diagonal deste quadro mostra as operações em que intervêm apenas empresas do mesmo país, enquanto as entradas restantes são operações de âmbito comunitário, isto é, operações entre empresas de pelo menos dois Estados-membros diferentes. Este quadro inclui todas as operações que ocorreram durante 1992/1993 em todos os sectores (agricultura, energia e água, indústrias transformadoras e serviços).

O Quadro 4 mostra que os três países que constituem um alvo mais frequente em relação às fusões e aquisições maioritárias de dimensão nacional e comunitária (Reino Unido, Alemanha e França) têm sido igualmente os países de origem do maior número de propostas de aquisição de empresas dentro da Comunidade. O Reino Unido é o primeiro país em qualquer dos casos. Em 1992/1993, registaram-se mais operações deste tipo no Reino Unido do que em qualquer outro país da Comunidade. Por si só, o número de operações nacionais no Reino Unido é maior do que o número total de operações em qualquer outro país da Comunidade: registaram-se 929 operações de âmbito puramente nacional no Reino Unido, enquanto o número total de operações nacionais e operações comunitárias tendo por alvo a Alemanha (que ocupa o segundo lugar) foi de apenas 923. A França foi o terceiro país onde se registaram níveis mais elevados de operações de concentração em 1992/1993, tanto em termos de nacionalidade do adquirente como das empresas-alvo.

No entanto, o quadro revela algumas diferenças importantes entre estes três países. O número de casos em que o Reino Unido aparece como nacionalidade do autor da aquisição é ligeiramente superior ao número de casos em que esse país aparece como nacionalidade-alvo (1 101 e 1 019, respectivamente). Consequentemente, pode afirmar-se que o Reino Unido é "um país adquirente" no contexto comunitário, dado que o balanço líquido em termos de número de operações é negativo, isto é, há mais aquisições de empresas estrangeiras por parte de empresas do Reino Unido do que de empresas britânicas por empresas estrangeiras⁽⁴⁾. No entanto, o Reino Unido é um país em que a percentagem de operações nacionais em relação às operações comunitárias é relativamente elevada: por cada aquisição de uma empresa de um Estado-membro diferente efectuada por uma empresa do Reino Unido, registam-se 5,4 operações que envolvem apenas empresas britânicas.

(4) É evidente que o balanço líquido real devia ser dado em termos de valor das operações, mas devido ao elevado número de casos em que não há dados do valor da transacção, considera-se aqui que o número de operações é um indicador mais seguro. No caso do Reino Unido e em relação a operações de dimensão comunitária, o balanço em termos de valor é também altamente negativo: o valor das aquisições por empresas britânicas foi de 7,7 mil milhões de ecus, enquanto o valor das aquisições que tiveram empresas britânicas por alvo foi apenas de 2,6 mil milhões de ecus.

Quadro 4

DISTRIBUIÇÃO POR PAÍSES DAS FUSÕES E AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES MAJORITÁRIAS
DE DIMENSÃO INTRACOMUNITÁRIA (nacionais e comunitárias) - 1992/1993

| Nacionalidade da empresa adquirida | B | DK | IrL | F | D | Gr | I | Lux | NL | PT | SP | UK | Total |
|-------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|----|-----|-----|-----|----|-----|------|-------|
| Nacionalidade da empresa adquirente | | | | | | | | | | | | | |
| Bélgica | 78 | 1 | 0 | 8 | 3 | 0 | 0 | 3 | 4 | 0 | 3 | 3 | 103 |
| Dinamarca | 1 | 134 | 0 | 3 | 3 | 1 | 1 | 0 | 1 | 1 | 2 | 16 | 163 |
| Irlanda | 1 | 0 | 25 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 1 | 19 | 52 |
| França | 19 | 3 | 0 | 477 | 34 | 2 | 25 | 1 | 11 | 2 | 28 | 23 | 625 |
| Alemanha | 5 | 13 | 0 | 26 | 801 | 0 | 8 | 2 | 14 | 0 | 8 | 16 | 893 |
| Grécia | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 |
| Itália | 1 | 1 | 0 | 18 | 6 | 1 | 249 | 1 | 1 | 1 | 8 | 2 | 269 |
| Luxemburgo | 1 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 1 | 6 |
| Países Baixos | 22 | 4 | 1 | 7 | 29 | 0 | 3 | 0 | 215 | 1 | 7 | 9 | 298 |
| Portugal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 1 | 0 | 5 |
| Espanha | 0 | 0 | 0 | 2 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 89 | 1 | 98 |
| Reino Unido | 12 | 5 | 6 | 48 | 43 | 1 | 16 | 0 | 23 | 1 | 17 | 929 | 1101 |
| TOTAIS | 140 | 161 | 33 | 591 | 923 | 9 | 302 | 7 | 273 | 14 | 166 | 1019 | 3638 |

Fonte: AMDATA

A França apresentou, pelo menos em 1992/1993, um perfil diferente. Tal como no Reino Unido, as empresas francesas aparecem mais frequentemente como compradoras de empresas de outros países comunitários do que como alvos em relação a operações intracomunitárias⁽⁵⁾. No entanto, as operações internas são relativamente menos importantes em França (em comparação com as operações comunitárias) do que no Reino Unido: para cada operação transfronteiras registaram-se 3,2 aquisições maioritárias de empresas por empresas francesas.

A Alemanha também apresenta um perfil diferente. As empresas alemãs têm servido mais frequentemente de alvo de aquisição do que têm adquirido empresas noutros Estados-membros. Neste sentido, a situação na Alemanha é diferente da existente no Reino Unido e na França. No entanto, tal como no Reino Unido, as operações nacionais (801) foram relativamente mais importantes do que as aquisições de empresas estrangeiras por empresas alemãs (92) ou do que as aquisições de empresas alemãs por empresas estrangeiras (122).

O resto dos Estados-membros seguem mais ou menos de perto estes três padrões. As empresas da Bélgica, da Grécia e dos países ibéricos são com mais frequência objecto de aquisição do que compradoras de empresas estrangeiras na Comunidade. Neste sentido, assemelham-se à Alemanha. A Bélgica revela um grau elevado de "abertura" no que se refere a operações com carácter de concentração dentro da Comunidade. Tal como em França, o rácio entre operações nacionais e comunitárias é proporcionalmente mais reduzido em comparação com outros países. Em relação à Itália parece aplicar-se o contrário, verificando-se, por exemplo, que 82 % de todas as operações intracomunitárias foram de carácter puramente nacional.

<T5>

Operações CE/não CE

30. Os Quadros 5 e 6 complementam a imagem das actividades transnacionais em matéria de concentrações. O Quadro 5 mostra a distribuição das aquisições maioritárias por empresas europeias em países não comunitários de acordo com a nacionalidade das empresas-alvo. O Quadro 6 mostra o país de origem das empresas exteriores à Comunidade que adquiriram o controlo de empresas comunitárias, quer por fusão, quer por aquisição de participações maioritárias.

(5) No entanto, o balanço em termos de valores de transacção agregados é relativamente equilibrado no caso francês.

Tal como se mostra no Quadro 5, a América do Norte constituiu a zona preferida para as empresas comunitárias que efectuaram aquisições ou fusões com empresas não comunitárias. Do lado dos adquirentes, o Reino Unido revelou-se uma vez mais o país comunitário mais activo, seguido pela Alemanha e pela França. No entanto, estes países tornam a apresentar padrões diferentes. Cerca de 50 % das empresas britânicas que adquiriram empresas fora da Comunidade escolheram como nacionalidade-alvo os EUA ou o Canadá. Por outro lado, a Alemanha e a França distribuíram as suas empresas-alvo de forma mais equilibrada entre a América do Norte e a Europa Oriental e Ocidental (não comunitária). Deve salientar-se que o quinto maior país adquirente da Comunidade, de acordo com o Quadro 5, foi a Dinamarca, tendo mais de metade das operações sido realizadas na Escandinávia⁽⁶⁾. Vale igualmente a pena assinalar a actividade relativamente elevada de empresas italianas na América Latina.

O Quadro 6 revela que em 1992/1993 a Alemanha foi o país favorito dos fundos estrangeiros provenientes do exterior da Comunidade para adquirir empresas comunitárias. Registaram-se 88 casos em que empresas da América do Norte adquiriram participações maioritárias em empresas alemãs. Em segundo lugar aparece a Europa Ocidental com 62 casos, o que constitui um número considerável. Estas duas regiões mundiais, seguidas pela Escandinávia, representaram a maioria das operações, tal como previsto. O Extremo Oriente constituiu o quarto maior investidor, mas atendendo à dimensão de economias asiáticas como o Japão, pode afirmar-se que apresentam um nível relativamente baixo de actividades em matéria de concentração com empresas comunitárias. Isto torna-se evidente se compararmos os dados relativos à Escandinávia (91 operações) com os dados relativos ao Extremo Oriente (62 operações).

A repartição sectorial das fusões e aquisições maioritárias por empresas comunitárias de empresas situadas fora da Comunidade mostra que as empresas tendem a concentrar as suas aquisições no sector metalomecânico e automóveis e no sector da indústria transformadora (com 118 operações cada), seguido pelo sector da distribuição e hotéis e pelo sector bancos, seguros e serviços financeiros (com 82 operações cada). Isto segue o padrão geral da distribuição sectorial das operações constante do Quadro 2. No entanto, a distribuição por regiões mundiais mostra algumas diferenças. Nas

(6) Com efeito, a Dinamarca representa um terço de todas as aquisições comunitárias na Escandinávia.

concentrações entre empresas da América do Norte e da CE, existe uma diferença substancial no número de casos registados no sector da indústria metalomecânica e automóveis (50 casos) e de casos no sector da indústria transformadora (33 casos, o que é semelhante ao número de operações no sector químico, 31, distribuição e hotéis, 30, e bancos, 30). Quando se trata de empresas da CE que adquirem empresas ou efectuam fusões com empresas na Europa Oriental, o sector da indústria transformadora é o que regista o maior número de operações (31), seguido pela indústria metalomecânica e pelo sector da distribuição e hotéis (com 18 e 10 operações, respectivamente). O número de operações envolvendo a Europa Oriental no sector bancos, seguros e serviços financeiros é de apenas 5. Em contrapartida, o sector financeiro regista o número mais elevado de operações de concentração tendo por alvo empresas da Australásia. Em relação à Europa Ocidental, os sectores das indústrias transformadora, metalomecânica e química (com 18, 17 e 13 operações, respectivamente) tiveram mais operações do que os sectores dos serviços (12 casos na distribuição e 10 no sector financeiro). Finalmente, 19 empresas escandinavas do sector metalomecânico e 15 do sector da distribuição e hotéis foram objecto de aquisição ou fusão por parte de outras empresas da CE.

Quadro 5

DISTRIBUIÇÃO POR REGIÃO MUNDIAL DAS FUSÕES E AQUISIÇÕES MAIORITÁRIAS DE EMPRESAS NÃO COMUNITÁRIAS POR PARTE DE EMPRESAS COMUNITÁRIAS
(todos os sectores) 1992/1993

| Nacionalidade da empresa adquirida | EUA/Can | Escandinávia | Resto da Europa Ocid. | | Extremo Oriente | América Latina | Oriente | Médio | | Europa Or. | Austrália | Ásia | África | Internacional | TOTAL |
|-------------------------------------|---------|--------------|-----------------------|----|-----------------|----------------|---------|-------|---|------------|-----------|------|--------|---------------|-------|
| Nacionalidade da empresa adquirente | | | | | | | | | | | | | | | |
| Bélgica | 4 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10 | | | |
| Dinamarca | 7 | 21 | 1 | 2 | 0 | 0 | 4 | 1 | 1 | 0 | 0 | 37 | | | |
| Irlanda | 6 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 | | | |
| França | 24 | 4 | 19 | 6 | 5 | 3 | 19 | 1 | 0 | 4 | 0 | 85 | | | |
| Alemanha | 25 | 12 | 27 | 3 | 0 | 0 | 25 | 2 | 0 | 3 | 1 | 98 | | | |
| Grécia | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | | | |
| Itália | 10 | 2 | 2 | 1 | 10 | 0 | 7 | 0 | 0 | 1 | 0 | 33 | | | |
| Luxemburgo | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | | | |
| Países Baixos | 14 | 8 | 5 | 6 | 1 | 0 | 9 | 3 | 2 | 1 | 4 | 53 | | | |
| Portugal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| Espanha | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 5 | | | |
| Reino Unido | 102 | 15 | 25 | 15 | 5 | 1 | 9 | 14 | 3 | 5 | 7 | 201 | | | |
| TOTAIS | 195 | 63 | 80 | 34 | 25 | 4 | 79 | 21 | 6 | 15 | 12 | 534 | | | |

Fonte: AMDATA

Quadro 6

DISTRIBUIÇÃO, POR NACIONALIDADE, DAS FUSÕES E AQUISIÇÕES MAIORITÁRIAS DE EMPRESAS COMUNITÁRIAS POR EMPRESAS EXTERIORES À CE (todos os sectores) 1992/1993

| Nacionalidade da empresa adquirida | B | DK | Irl | F | D | Gr | I | Lux | NL | PT | SP | UK | Total |
|-------------------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|------------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|------------|------------|
| Nacionalidade da empresa adquirente | | | | | | | | | | | | | |
| EUA e Canadá | 5 | 6 | 3 | 35 | 88 | 2 | 19 | 1 | 19 | 0 | 20 | 75 | 273 |
| Escandinávia | 2 | 16 | 0 | 5 | 26 | 0 | 7 | 0 | 11 | 0 | 12 | 12 | 91 |
| Europa Ocidental | 4 | 3 | 0 | 21 | 62 | 1 | 13 | 0 | 16 | 4 | 10 | 11 | 145 |
| Países das Caraíbas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 4 |
| Extremo Oriente | 1 | 1 | 0 | 11 | 15 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 | 3 | 26 | 62 |
| América Latina | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 7 |
| Médio Oriente | 0 | 0 | 0 | 2 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 8 |
| Europa Oriental | 0 | 1 | 0 | 1 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 |
| Australásia | 0 | 0 | 1 | 1 | 4 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 5 | 15 |
| Ásia | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 |
| África | 0 | 0 | 0 | 2 | 3 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 2 | 5 | 14 |
| Internacional | 0 | 0 | 1 | 3 | 3 | 1 | 2 | 0 | 3 | 0 | 5 | 9 | 27 |
| TOTAIS | 12 | 27 | 5 | 81 | 214 | 4 | 47 | 1 | 56 | 5 | 58 | 146 | 656 |

Fonte: AMDATA

A distribuição sectorial das operações de concentração em que uma empresa não comunitária tomou por alvo uma empresa comunitária apresenta algumas diferenças em relação à distribuição sectorial das operações intracomunitárias examinadas no Quadro 3 supra. Em primeiro lugar, registaram-se mais operações de concentração no sector metalomecânico em 1992/93 do que no sector da indústria transformadora em geral (136 e 120 operações, respectivamente). Esta situação opõe-se à que se verificou nas operações intracomunitárias, em que o sector da indústria transformadora em geral ocupa a posição de topo entre os sectores-alvo. O número de operações de que foi alvo o sector financeiro foi igualmente relativamente mais elevado quando a empresa adquirente era de origem não comunitária, em comparação com o número de casos em que todas as empresas envolvidas eram europeias (17 % em comparação com 20 %). O mesmo acontece com os sectores da indústria química, energia e água e agricultura. A grande actividade em termos de concentração envolvendo empresas estrangeiras que adquiriram empresas comunitárias no sector metalomecânico deveu-se, em parte, ao grande número de operações desse tipo de que foram alvo empresas alemãs (56 casos, que representam 41,2 % das operações nesse sector). O enorme peso da Alemanha na distribuição geográfica das operações determina em grande medida a distribuição sectorial (a Alemanha atraiu 32,6 % das operações deste tipo). Igualmente muito importante foi a actividade registada no sector da distribuição na Alemanha, com 48 casos de empresas não comunitárias a adquirir empresas alemãs nesse sector. O Reino Unido mostra uma vez mais a sua especialização no sector financeiro, com 42 casos de empresa britânicas a ser adquiridas por empresas não comunitárias em 1992/1993. Em França, a distribuição foi relativamente equilibrada entre os cinco principais sectores. O caso da Bélgica é assinalável, dado que o número de operações de que foram alvo empresa belgas por parte de empresas não comunitárias foi consideravelmente baixo em comparação com o número de operações registadas com adquirentes comunitários.

<T4>

Fluxos de actividade em matéria de concentrações

31. A identificação da nacionalidade da empresa adquirente e da empresa-alvo em cada operação permite uma descrição pormenorizada dos fluxos da actividade das concentrações entre países. A combinação destas informações com a dimensão geográfica das operações pode ajudar a identificar padrões ou características de cada Estado-membro no que se refere à sua posição

relativamente ao fluxo internacional de operações de concentração. Nesta secção, definir-se-ão três indicadores que ajudam a determinar o padrão de cada país.

- O primeiro refere-se ao papel de cada Estado-membro enquanto país adquirente ou país-alvo em operações de dimensão intra e extracomunitária. Esta classificação baseia-se na propensão das empresas de cada país para tentarem adquirir (ou para serem adquiridas por) empresas da CE ou exteriores à CE.
- O segundo indicador, o índice do balanço líquido, constitui uma espécie de balanço externo em relação a cada país, que mede a diferença entre o número de operações transfronteiras em que esse país aparece como nacionalidade da empresa adquirente e da empresa-alvo.
- Finalmente, o "índice de abertura" dá uma ideia do rácio entre operações nacionais e operações transfronteiras que envolvem empresas de um determinado Estado-membro. Os Gráficos 2 e 3 resumem as características dos Estados-membros com base nesses índices.

32. Para saber se um Estado-membro é mais visado do interior ou do exterior da Comunidade, dividem-se as entradas correspondentes das duas últimas colunas dos Quadros 3 e 6. Pode observar-se que o número de operações com adquirentes comunitários é muito maior do que o número de casos com empresas não comunitárias como adquirentes. Por exemplo, registaram-se 3 638 operações de natureza intracomunitária e apenas 656 casos de empresas não comunitárias que adquiriram empresas comunitárias. Isto significa que de cada vez que uma empresa não comunitária adquiriu o controlo de uma empresa comunitária, registaram-se 5,55 operações de empresas comunitárias que adquiriram participações maioritárias noutras empresas da CE. Isto pode ajudar-nos a caracterizar os Estados-membros segundo a sua propensão para constituírem um alvo do interior ou do exterior da CE. Os países com um rácio inferior a 5,55 são, portanto, países que apresentam uma tendência superior à média comunitária para serem alvo de empresas exteriores à CE. em contrapartida, se o rácio é superior a 5,55, pode afirmar-se que as empresas dessa nacionalidade são mais frequentemente empresas-alvo, em termos relativos, de empresas da Comunidade do que a média comunitária. Seguindo esta metodologia, pode chegar-se à conclusão que a Grécia, Portugal, Espanha, Alemanha e Países Baixos constituem Estados-membros relativamente mais abertos a

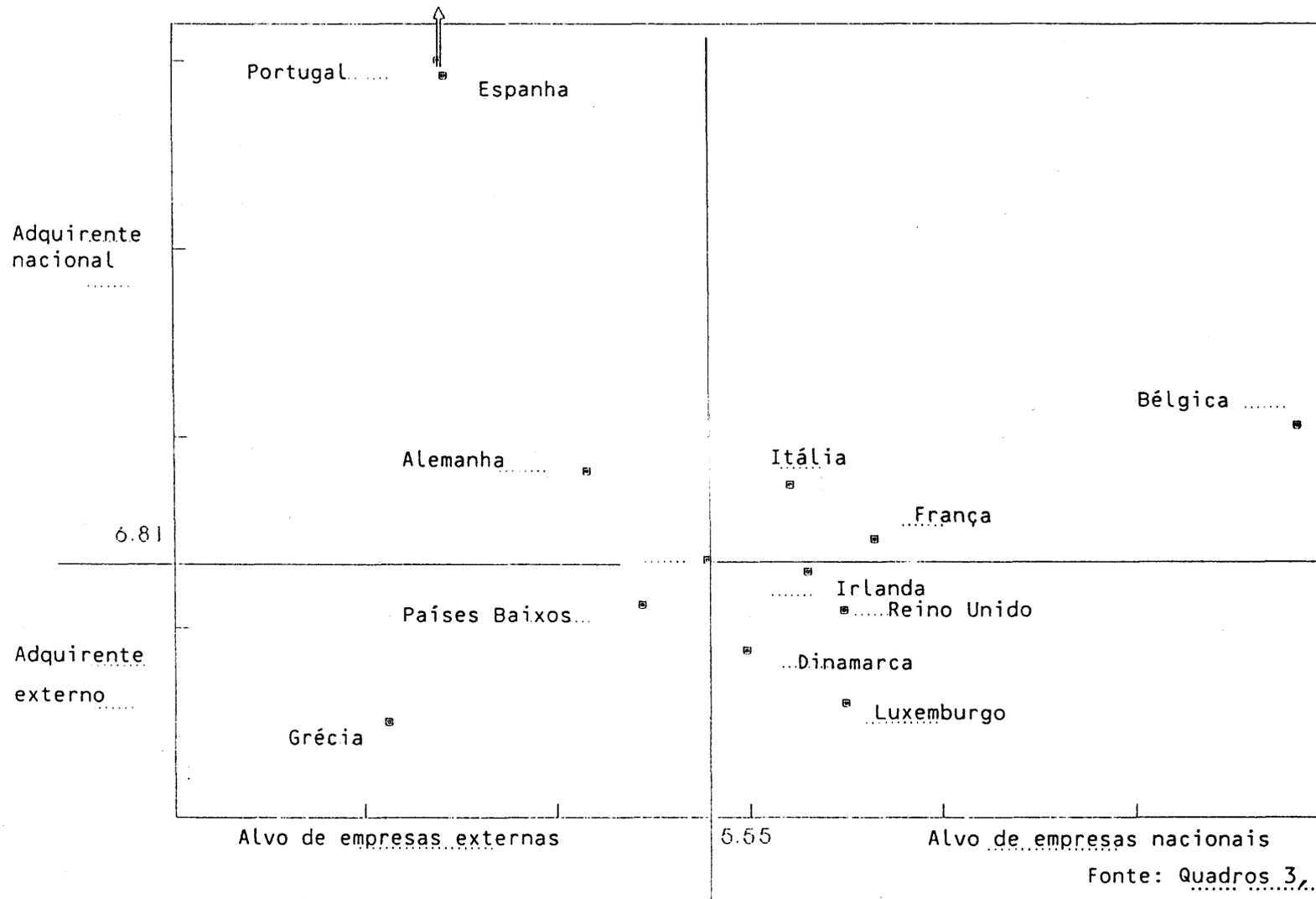
actividades de concentração provenientes do exterior do que do interior da Comunidade. Com os outros Estados-membros acontece o contrário, com a Bélgica no topo, registando 11,7 operações intracomunitárias para cada operação em que a empresa adquirente é uma empresa não comunitária.

Os Quadros 4 e 5 permitem uma análise semelhante, de forma a medir a tendência relativa das empresas de cada Estado-membro para adquirirem empresas dentro da Comunidade ou fora da Comunidade. Para este efeito, pode dividir-se parcela a parcela as entradas das últimas colunas destes dois quadros. Em média, por cada aquisição de uma empresa extra-comunitária por uma empresa comunitária, verificam-se 6,81 aquisições de empresas comunitárias por parte de outras empresas comunitárias. Os países com um rácio inferior a 6,81 apresentam uma tendência para adquirir empresas não CE maior do que a média comunitária. Se esse rácio é superior a 6,81, pode afirmar-se que um país tem uma tendência superior à média comunitária para intervir como adquirente em operações intracomunitárias do que em operações CE/não CE. Esta classificação apresenta Portugal, Espanha, Alemanha, Itália, França e Bélgica como tendo uma tendência relativamente maior para as aquisições intracomunitárias, enquanto a Grécia, Países Baixos, Dinamarca, Luxemburgo, Irlanda e Reino Unido se apresentam como países com uma tendência para efectuarem aquisições mais frequentemente fora da CE do que dentro da CE.

Estes critérios dão uma imagem dos Estados-membros da CE de acordo com as suas actividades intra ou extracomunitárias em matéria de concentrações, tal como consta do Gráfico 2. É evidente que quanto menor for a actividade de concentrações em termos absolutos em relação a um determinado país, mais sujeita a flutuações é a posição desse país no gráfico. Consequentemente, a imagem de países como a Grécia, Portugal ou o Luxemburgo deve ser considerada como altamente instável, dado que com o reduzido número de operações nesses países a sua posição pode variar grandemente de ano para ano.

ESTADOS-MEMBROS DA CE ENQUANTO ADQUIRENTES OU ALVOS
 PAÍSES DA CE E EXTERIORES À CE

GRÁFICO 2



Fonte: Quadros 3, 4, 5 e 6

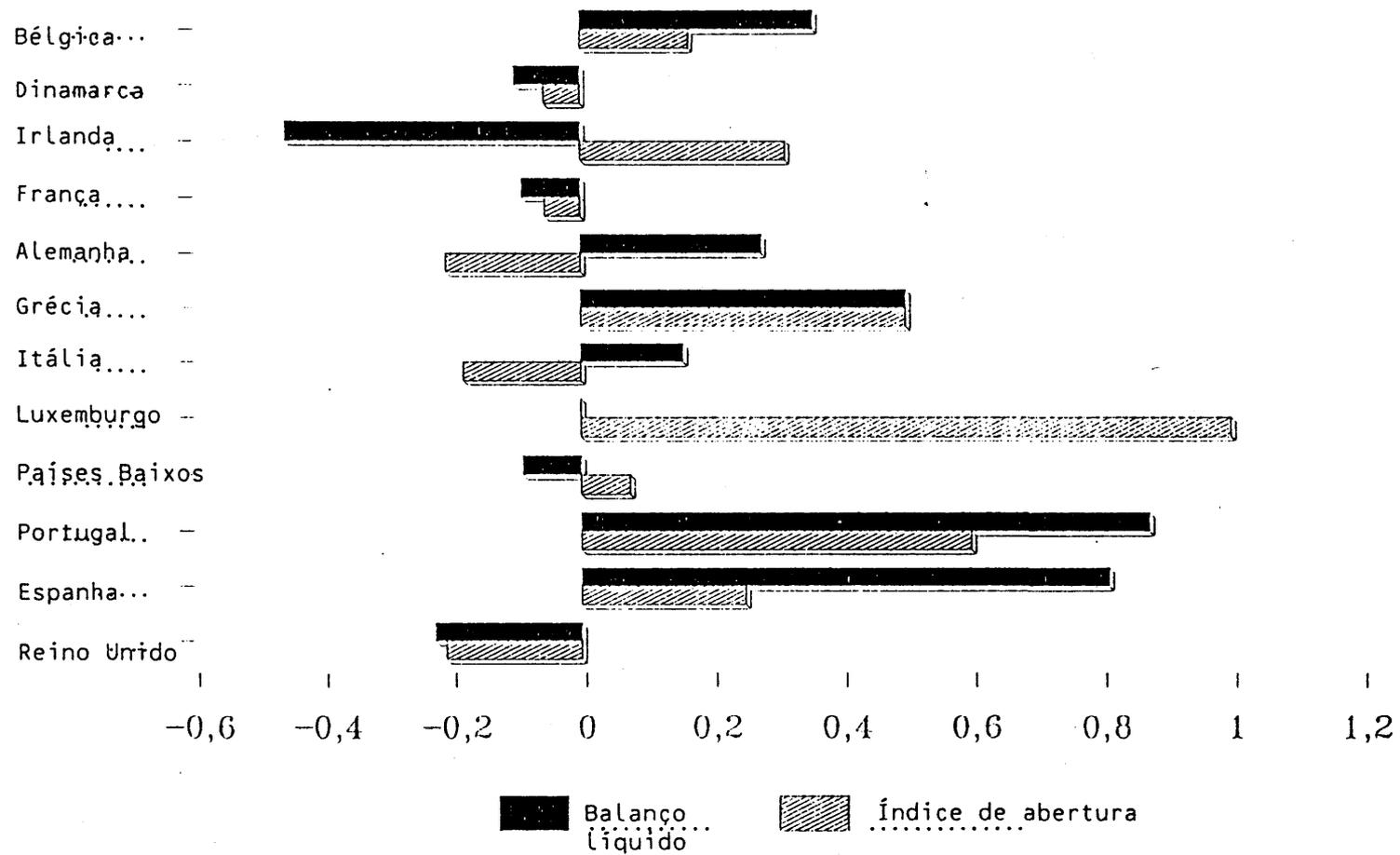
O Gráfico 3 fornece algumas informações adicionais sobre as características dos Estados-membros no que se refere às actividades internacionais em matéria de concentrações. O índice do balanço líquido foi calculado em relação a cada Estado-membro como a diferença entre o número de operações transfronteiras⁽⁷⁾ em que as empresas desse país aparecem como empresas-alvo do exterior e como empresas adquirentes em operações extra-CE, dividido pelo número total de operações internacionais em relação a esse país. Apenas cinco países registam um balanço negativo, isto é, países cujas empresas são mais frequentemente adquirentes de empresas noutros países da CE ou não CE do que objecto de aquisição por empresas estrangeiras. A Irlanda e o Reino Unido têm o balanço mais negativo, seguidos pela Dinamarca, França e Países Baixos. Por outro lado, Portugal, Espanha, Grécia, Bélgica e Alemanha, seguidos pela Itália, apresentam um balanço líquido positivo do número de operações que envolvem empresas do exterior das suas fronteiras nacionais.

O Gráfico 3 inclui igualmente um índice de abertura dos Estados-membros. Este índice mede a importância relativa das operações de concentrações transfronteiras num país em comparação com o número de operações nacionais. É calculado como a diferença entre todas as operações internacionais e nacionais, dividido pela soma de ambas. Os pequenos países como o Luxemburgo, Portugal, Grécia e Irlanda tendem a ser muito abertos, tal como era de prever, enquanto os países maiores, como a Alemanha, tendem a ser menos abertos. No entanto, convém assinalar algumas excepções. Em especial, a Dinamarca apresenta um índice negativo que mostra que a sua actividade interna em matéria de concentrações é muito importante em relação às operações internacionais. Convém igualmente assinalar que a França apresenta um índice negativo, ainda que muito reduzido em termos absolutos (comparado, por exemplo, com a Itália), que mostra um certo equilíbrio entre o número de operações transfronteiras e as operações nacionais. Entre os países que registam um balanço líquido e um índice de abertura positivos, existem algumas diferenças importantes. Por exemplo, o balanço líquido é aproximadamente o mesmo em Espanha e em Portugal. No entanto, o índice de abertura em Espanha é menos de metade do índice português, o que revela uma actividade de concentrações nacionais muito mais importante em Espanha do que em Portugal.

(7) Tanto de natureza comunitária como não comunitária, mas excluindo as operações nacionais.

Balanço líquido e índice de abertura de países CE
em termos de fusões e aquisições maioritárias

Gráfico.... 3



Fonte: AMDATA

<T4> Distribuição das operações de concentração
em função do valor e do tipo da operação

33. A base de dados AMDATA não fornece informações quanto ao volume de negócios das empresas envolvidas em concentrações, tal como acontecia com a base de dados DOME. Consequentemente, não é possível fornecer a dimensão das empresas envolvidas nas operações. Apesar disso, a AMDATA fornece certas informações que dão uma ideia acerca da distribuição em termos de dimensão das próprias operações, em vez da dimensão das empresas envolvidas. A AMDATA dá informações quanto ao valor de cada operação. No entanto, tal como o Quadro 7 mostra, existe uma grande percentagem de operações em relação às quais não se conhece o valor da transacção. Este valor é conhecido apenas em relação a um terço do número total de operações que envolvem empresas europeias (isto é, operações nacionais e comunitárias mais operações envolvendo uma empresa europeia e uma empresa não comunitária). A percentagem de valores em falta não é a mesma em relação a todos os sectores. Este problema é pior em relação às operações intracomunitárias no sector da construção, em que o valor da transacção apenas se conhece em cerca de um sexto das operações. Por outro lado, o problema é menor nas operações CE/não CE no sector da energia e da água, em que o valor da transacção apenas não é conhecido em relação a 13 operações, num total de 34.

As operações intracomunitárias são normalmente de menor dimensão do que as operações que envolvem empresas comunitárias e empresas de países terceiros. Por exemplo, no que se refere à indústria transformadora, 65 % das operações intracomunitárias tiveram valores de transacção inferiores a 10 milhões de ecus, sendo essa percentagem de 43 % no caso de operações CE/não CE. No entanto, 56 % das operações CE/não CE nesse sector tiveram valores entre 10 e 500 milhões de ecus e 34 % das operações intracomunitárias estavam incluídas no mesmo intervalo de valores. Apesar disso, registaram-se 2 operações intracomunitárias com valores que ultrapassaram os 200 milhões de ecus.

A distribuição da dimensão das operações por sector de actividade e por intervalos do valor da transacção apresenta alguns factos interessantes. As operações efectuadas no sector da energia e da água apresentam uma dimensão média elevada. No caso de operações intracomunitárias, 31 % de todas as operações em relação às quais existem dados disponíveis tiveram valores

superiores a 200 milhões de ecus. Nos casos CE/não CE, essa percentagem eleva-se a 38 %, com 3 operações registando valores superiores a 900 milhões de ecus. Os sectores da indústria química e das indústrias extractivas registaram igualmente valores maiores do que os valores médios. 47 operações de dimensão extracomunitária registaram valores de transacção superiores a 50 milhões de ecus, tendo 7 operações excedido a barreira dos 500 milhões de ecus. Em termos de dimensão média das operações seguem-se os sectores financeiro, metalomecânico e indústria transformadora em geral.

Quadro 7

DISTRIBUIÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES POR VALOR DA OPERAÇÃO E
SECTOR DE ACTIVIDADE - 1992/1993

| Valor da operação MECUS Sector-alvo SIC | Valor desconhecido | < 10M | < 50M | < 100M | < 200M | < 500M | < 900M | Superior | Totais |
|--|-----------------------|-------|-------|--------|--------|--------|--------|----------|--------|
| Agricultura | | | | | | | | | |
| intracom. | 7 | 6 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 14 |
| CE/não-CE | 6 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 |
| Energia e água | | | | | | | | | |
| intracom. | 31 | 8 | 3 | 0 | 4 | 1 | 0 | 0 | 47 |
| CE/não-CE | 13 | 5 | 5 | 3 | 4 | 1 | 0 | 3 | 34 |
| Ind.min./química | | | | | | | | | |
| intracom. | 187 | 55 | 30 | 9 | 5 | 2 | 0 | 0 | 288 |
| CE/não-CE | 102 | 15 | 25 | 10 | 5 | 6 | 0 | 1 | 164 |
| Metalomecânica/autom. | | | | | | | | | |
| intracom. | 466 | 151 | 52 | 12 | 3 | 2 | 1 | 0 | 687 |
| CE/não-CE | 171 | 36 | 31 | 10 | 4 | 1 | 1 | 0 | 254 |
| Indústrias transformadoras | | | | | | | | | |
| intracom. | 600 | 144 | 59 | 9 | 5 | 4 | 0 | 2 | 823 |
| CE/não-CE | 156 | 29 | 24 | 11 | 8 | 9 | 0 | 1 | 238 |
| Construção | | | | | | | | | |
| intracom. | 98 | 16 | 5 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 121 |
| CE/não-CE | 10 | 4 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 17 |
| Distrib./hotéis | | | | | | | | | |
| intracom. | 398 | 138 | 54 | 9 | 6 | 4 | 2 | 1 | 612 |
| CE/não-CE | 130 | 27 | 18 | 8 | 2 | 0 | 0 | 0 | 185 |
| Transport/Comun. | | | | | | | | | |
| intracom. | 129 | 24 | 13 | 3 | 1 | 1 | 0 | 0 | 171 |
| CE/não-CE | 35 | 9 | 5 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 52 |
| Bancos/serv. financ./ seguros | | | | | | | | | |
| intracom. | 469 | 143 | 59 | 24 | 25 | 6 | 2 | 0 | 728 |
| CE/não-CE | 126 | 28 | 21 | 8 | 4 | 4 | 0 | 0 | 191 |
| Outros serviços | | | | | | | | | |
| intracom. | 97 | 32 | 15 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 147 |
| CE/não-CE | 28 | 8 | 7 | 3 | 1 | 0 | 0 | 0 | 47 |
| TOTALS | 3259 | 879 | 429 | 128 | 78 | 41 | 6 | 8 | 4828 |

Fonte: AMDATA

O Quadro 8 apresenta a distribuição das operações de concentração (com exclusão das empresas comuns e das aquisições de participações minoritárias, tal como nos quadros anteriores) por tipo de operação. As "ofertas públicas" correspondem às operações em que a empresa adquirida tem cotação numa bolsa de valores de qualquer país. A categoria "aquisições privadas" inclui qualquer transacção em que a empresa adquirida não se encontra cotada numa bolsa de valores e a transacção não é abrangida por qualquer outra categoria. As "aquisições pelos quadros" são as operações em que a parte adquirente é constituída, parcial ou totalmente, pelos quadros da empresa adquirida. As "alienações" são definidas pela AMDATA como aquisições em que a empresa cedente se encontra sediada no Reino Unido. Finalmente, as "aquisições inversas" representam operações em que uma empresa cotada na bolsa adquire uma empresa não cotada e a emissão de acções em contrapartida dá origem ao controlo da empresa cotada pela empresa não cotada (8).

O Quadro 8 mostra que as aquisições privadas constituem, de longe, o tipo mais frequente de operação, com 3 821 de um total de 4 828 operações intracomunitárias e CE/não CE. São especialmente frequentes em operações CE/não CE, dado que apenas 184 operações relativas a concentrações extracomunitárias pertencem a outras categorias. Por outro lado, as aquisições inversas são bastante raras, tendo-se registado apenas 3 casos em 1992/1993. As aquisições pelos quadros foram relativamente frequentes no grupo de operações intracomunitárias, com mais de 12 % do número total de operações. A maioria das 184 operações extracomunitárias concentraram-se na categoria alienações. Essas operações foram relativamente frequentes nos sectores da distribuição e financeiro. As ofertas públicas de dimensão intracomunitária revelaram-se especialmente importantes no sector bancos, serviços financeiros e seguros, com 60 operações.

Tal como se pode observar, a AMDATA permite uma classificação por tipo de operação muito mais pormenorizada do que a DOME, que apenas referia três tipos de operações: fusões e aquisições maioritárias, aquisições minoritárias e empresas comuns. Convém mencionar que a AMDATA não inclui uma categoria separada para fusões. Mesmo no caso de duas empresas que procedem à sua fusão numa única empresa, desaparecendo como entidades inicialmente autónomas, a AMDATA não inclui uma categoria separada de fusões.

(8) A AMDATA inclui "alianças estratégicas", participações (minoritárias) e "cisões" como categorias adicionais não abrangidas na rubrica geral "aquisições maioritárias". As participações minoritárias são apresentadas na secção seguinte.

Quadro 8

DISTRIBUIÇÃO DAS OPERAÇÕES POR TIPO DE TRANSACÇÃO E SECTOR DE ACTIVIDADE - 1992/1993

| Tipo de transacção Sector-alvo SIC | Ofertas públicas | | Aquisições privadas | | Aquis. pelos quadros | | Alienações | | Aquisições inversas | | Totais | |
|---------------------------------------|------------------|-----------|---------------------|-------------|----------------------|-----------|------------|------------|---------------------|-----------|-------------|-------------|
| | intracom. | CE/não-CE | intracom | CE/não-CE | intrac. | CE/não-CE | intracom. | CE/não-CE | intracom. | CE/não-CE | intracom. | CE/não-CE |
| Agricultura | 1 | 0 | 9 | 6 | 1 | 1 | 3 | 1 | 0 | | 14 | 8 |
| Energia e água | 5 | 3 | 38 | 24 | 0 | 0 | 4 | 7 | 0 | 0 | 47 | 34 |
| Ind. min./prod.quím. | 12 | 12 | 209 | 133 | 30 | 3 | 37 | 16 | 0 | 0 | 288 | 164 |
| Metalmec./automóveis | 17 | 5 | 492 | 230 | 117 | 3 | 61 | 16 | 0 | 0 | 687 | 254 |
| Indústrias transfs. | 29 | 3 | 617 | 214 | 97 | 2 | 80 | 19 | 0 | 0 | 823 | 238 |
| Construção | 1 | 1 | 94 | 15 | 19 | 1 | 7 | 0 | 0 | 0 | 121 | 17 |
| Distribuição/hotéis | 17 | 8 | 467 | 156 | 65 | 0 | 63 | 20 | 0 | 1 | 612 | 185 |
| Transport/comunicações | 2 | 3 | 140 | 45 | 20 | 1 | 9 | 3 | 0 | 0 | 171 | 52 |
| Bancos/serv.fin./seguros | 60 | 9 | 532 | 156 | 80 | 2 | 55 | 23 | 1 | 1 | 728 | 191 |
| Outros serviços | 3 | 4 | 107 | 37 | 16 | 0 | 21 | 6 | 0 | 0 | 147 | 47 |
| TOTAIS | 147 | 48 | 2705 | 1016 | 445 | 13 | 340 | 111 | 1 | 2 | 3638 | 1190 |

Fonte: AMDATA

Nesse caso, a AMDATA identifica pelo menos uma das empresas como tendo algum controlo ou prioridade sobre uma das outras, tal como numa tomada de controlo ou numa aquisição maioritária. Em termos desta base de dados, existe sempre (pelo menos) uma empresa adquirente e uma empresa-alvo⁽⁹⁾. Além disso, este método permite efectuar uma análise geográfica dos fluxos de concentrações com base na nacionalidade das empresas adquirentes e das empresas-alvo.

<T4> Aquisições minoritárias e empresas comuns

34. Os Quadros 1 e 9 fornecem informações sobre a evolução das aquisições de participações minoritárias⁽¹⁰⁾ durante o último ano, em comparação com o período de 1987/1988 a 1991/1992. Contrariamente ao que se verificou com as fusões e as aquisições maioritárias, a aquisição de participações minoritárias não sofreu uma redução drástica em relação a 1991/1992. As operações nacionais e as operações EC/internacionais aumentaram em relação a 1991/1992. A evolução foi relativamente semelhante na indústria transformadora e nos serviços. O número de operações deste tipo registou algum incremento no sector metalomecânico e automóveis e nos sectores financeiros e outros serviços. A concentração mais elevada de aquisições de participações minoritárias registou-se no sector bancos, seguros e serviços financeiros, com 80 operações nacionais e 39 operações transfronteiras envolvendo empresas comunitárias. Este elevado nível de actividade já existia nos anos anteriores, apesar de a cobertura temporal incompleta desses tipos de operações pela AMDATA antes de 1990/1991 não permitir comparações de longo prazo.

O Quadro 9 resume a actividade internacional em termos de aquisições minoritárias envolvendo empresas comunitárias. As operações intracomunitárias foram muito mais frequentes do que as operações envolvendo empresas exteriores à Comunidade. A França foi o país que registou o número mais elevado de operações nacionais em 1992/93, seguida pela Itália. No Reino Unido e na Alemanha, dois países em que se registaram elevados níveis de concentrações em termos de aquisições maioritárias, o número de aquisições minoritárias foi bastante reduzido.

(9) Apesar de isto se revelar por vezes difícil, sendo assim questionável, é igualmente verdade que o número de fusões "puras" é proporcionalmente muito pequeno.

(10) A AMDATA define aquisições minoritárias ou participações como operações em que o adquirente não fica proprietário de mais de 50% da empresa adquirida. Os limiares para a inclusão são a dimensão da participação adquirida ser maior do que 30% ou, no caso de ser menor, o valor da transacção ser superior a 10 milhões de libras esterlinas.

Quadro 9

NACIONALIDADE-ALVO E NACIONALIDADE DOS ADQUIRENTES EM RELAÇÃO
A AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS - 1992/1993

| Nac. da empresa adquirida | B | DK | Irl | F | D | Gr | I | Lux | NL | PT | ES | UK | Total | EUA e Can. | Escand. | Eur.Ocid. | Ext.Or. | Amér. Lat. | Eur.Or. | Outros | Total | TOTAL |
|-------------------------------------|----|----|-----|----|----|----|----|-----|----|----|----|----|-------|------------|---------|-----------|---------|------------|---------|--------|-------|-------|
| Nacionalidade da empresa adquirente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Bélgica | 8 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 11 | | | | | | | | 0 | 11 |
| Dinamarca | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 15 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 3 | 18 |
| Irlanda | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 5 |
| França | 1 | 1 | 0 | 77 | 3 | 0 | 5 | 1 | 0 | 1 | 3 | 1 | 93 | 4 | 0 | 3 | 2 | 3 | 1 | 1 | 14 | 107 |
| Alemanha | 0 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 2 | 3 | 19 | 1 | 2 | 5 | 3 | 0 | 1 | 0 | 12 | 31 |
| Itália | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 41 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 46 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 3 | 49 |
| Luxemburgo | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | | | | | | | | | 1 |
| Espanha | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 15 | 0 | 17 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 18 |
| Reino Unido | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 3 | 0 | 3 | 0 | 3 | 14 | 28 | 3 | 1 | 0 | 3 | 1 | 0 | 4 | 12 | 41 |
| Países Baixos | 3 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 15 | 1 | 0 | 0 | 21 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 2 | 23 |
| Total intracom. | 14 | 16 | 1 | 86 | 16 | 0 | 52 | 1 | 20 | 3 | 27 | 18 | 254 | 10 | 5 | 10 | 8 | 5 | 5 | 6 | 49 | 304 |
| - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| EUA e Canadá | 1 | 0 | 0 | 5 | 2 | 0 | 2 | 0 | 1 | 1 | 0 | 2 | 14 | | | | | | | | | |
| Escandinávia | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 5 | | | | | | | | | |
| Europa Ocidental | 1 | 1 | 0 | 3 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 10 | | | | | | | | | |
| Extremo Oriente | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 3 | 7 | | | | | | | | | |
| Médio Oriente | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | | | | | | | | | |
| Europa Oriental | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | | | | | | | | | |
| Internacional | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 3 | | | | | | | | | |
| Total resto do mundo | 2 | 2 | 0 | 10 | 4 | 0 | 5 | 0 | 5 | 1 | 5 | 8 | 42 | | | | | | | | | |
| - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | | | | | | | | |
| TOTAL CE + resto do mundo | 16 | 18 | 1 | 96 | 20 | 0 | 57 | 1 | 25 | 4 | 32 | 26 | 296 | | | | | | | | | |

Fonte: AMDATA

A principal nacionalidade das empresas adquirentes em relação a operações transfronteiras deste tipo foi a francesa, com 16 operações intracomunitárias e 14 operações com empresas de países não CE. A França foi também muito visada por parte de outras empresas, quer comunitárias, quer não comunitárias relativamente a aquisições minoritárias em empresas suas (19 casos). Vale igualmente a pena mencionar que a Espanha, com 17 operações internacionais, constituiu o segundo país mais visado, seguido da Itália, com 16 operações.

Os dados relativos às empresas comuns são apenas os constantes do Quadro 1. Estes dados foram amavelmente cedidos pela KPMG. Estas séries incluem dados de três tipos de acordos:

- a) Acordos entre duas ou mais empresas, que não são filiais da mesma empresa-mãe, para criar uma nova iniciativa, que podia ser uma nova empresa, o desenvolvimento de um jazigo petrolífero ou qualquer outro empreendimento, desde que novo e independente.
- b) Acordos de criação de um consórcio para efectuar aquisições ou desenvolver bens ou serviços numa base definitiva ou de longo prazo.
- c) Acordos em que duas empresas separadas efectuem uma fusão das suas subsidiárias.

Isto implica que as categorias incluídas no Quadro 1 sob rubricas diferentes não são completamente independentes umas das outras. Além disso, não se deve esquecer que no caso das empresas comuns é contada uma operação sempre que uma empresa atravessa a fronteira. Isto significa que no caso da criação de uma empresa comum por três empresas, duas das quais atravessam uma fronteira, a operação é contabilizada duas vezes.

A base de dados KPMG não inclui informações relativas a empresas comuns nacionais, tal como se indicou anteriormente. Além disso, as operações CE/não CE são contabilizadas sem qualquer referência à nacionalidade da empresa adquirente ou da empresa-alvo, dado que é mais difícil ou por vezes mesmo impossível identificar este dado neste tipo de operação.

O Quadro 1 mostra que o número de empresas comuns intracomunitárias aumentou consideravelmente na indústria transformadora durante o último ano,

encontrando-se no entanto a um nível ainda inferior ao de 1991/1992. No entanto, as operações CE/não CE na indústria transformadora mantiveram a sua tendência descendente iniciada em 1991/1992. Vale a pena referir que as empresas comuns criadas no sector da indústria transformadora entre empresas CE e não CE são muito mais frequentes do que as operações intracomunitárias. A maior parte das empresas comuns intra e extracomunitárias criadas na indústria transformadora verificaram-se no sector metalomecânico e dos veículos a motor seguido pelo sector dos produtos minerais e indústria química e pela indústria transformadora em geral.

A evolução no sector dos serviços foi mais uniforme, com reduções em todos os tipos de operações. O número de empresas comuns de natureza intracomunitária diminuiu para um terço em relação a 1991/1992 no sector dos serviços. A redução foi igualmente constante, ainda que menos acentuada na área CE/não CE.

A maior parte das operações deste tipo verificaram-se no sector bancos, seguros e serviços financeiros, com 85 empresas comuns envolvendo empresas comunitárias criadas em 1992/1993. É igualmente importante assinalar o elevado número de empresas comuns registadas pela KPMG fora da Comunidade.

<T9>

B. O programa de estudos de 1993

35. A DG IV encomendou em 1993 oito estudos. Um destes estudos, intitulado "Análise dos problemas técnicos e económicos relacionados com a aplicação das regras da concorrência ao sector da electricidade", destina-se a ser publicado. Os outros dois não serão publicados. O primeiro relaciona-se com as diferenças de preços dos produtos electrónicos de consumo, enquanto o segundo faz uma análise da questão dos subsídios cruzados. Durante o último ano foram igualmente encomendados cinco estudos confidenciais, de natureza instrumental para o trabalho interno da DG IV. Dada a natureza confidencial desses estudos, não é possível apresentar um resumo das suas conclusões nesta secção.

<T4>

Resumo dos estudos destinados a publicação

<T5> - Análise dos problemas técnicos e económicos relacionados com a aplicação das regras de concorrência ao sector da electricidade

36. O problema da discriminação de preços no sector da electricidade é abordado em quatro capítulos. A primeira parte estrutura o problema segundo uma abordagem metodológica que determina a organização do resto do relatório. O segundo capítulo apresenta as diferentes variantes de bens e serviços em relação às quais se pode verificar uma discriminação de preços; introduz igualmente noções de custo, às quais se pode recorrer para analisar a discriminação. A terceira secção é consagrada à caracterização da discriminação dos preços através de uma análise de custos. Finalmente, a quarta parte examina como a discriminação dos preços pode ser explicada por um comportamento económico normal ou ser justificada num comportamento regulamentado.

O primeiro capítulo estrutura o problema da discriminação dos preços no sector da electricidade. Recordam-se os três tipos de discriminação habitualmente previstos na teoria económica, concluindo-se que qualquer deles é pertinente para a análise do sector da electricidade. O capítulo introduz igualmente a distinção entre mercado regulamentado e não regulamentado; argumenta-se que, se o mercado regulamentado constitui actualmente o quadro natural no qual se devem examinar as questões de discriminação no sector da electricidade, torna-se igualmente necessário caracterizar as práticas discriminatórias que resultariam de um comportamento económico normal. Estas

últimas são função do tipo de concorrência que vigora no mercado. O sector da electricidade constitui, deste ponto de vista e nas circunstâncias actuais, um sector relativamente simples de analisar, uma vez que se pode remeter para o caso do monopólio. Na origem das práticas discriminatórias existentes nos mercados regulamentados podem existir diversas razões. Entre elas, convém fazer a distinção, explicitamente reconhecida na prática regulamentar americana, entre discriminação justificada e não justificada. A justificação baseia-se numa melhoria da eficácia económica, sendo as discriminações que não podem referir-se a tal melhoria consideradas como não justificadas. Partindo das noções assim introduzidas, deduz-se que o estudo da discriminação pode dividir-se em cinco temas, apresentando cada um deles uma caracterização especial das práticas discriminatórias. O primeiro tema refere-se à caracterização jurídica da discriminação; com efeito, esta noção poderá ser muito diferente da considerada habitualmente em economia. Este tema, que releva do direito, não é abordado no relatório. O segundo tema é a caracterização económica de uma prática discriminatória no sector da electricidade. Esta caracterização exige que sejam definidos os bens e as suas variantes, bem como as noções de custo a que se refere. Os terceiro e quarto temas relevam da caracterização das discriminações resultantes respectivamente de um comportamento económico normal e de um comportamento regulamentado. Dentro deste último tema, a questão do nível de discriminação susceptível de ser justificado pela melhoria da eficácia económica tem uma importância especial. Finalmente, o quinto tema é a caracterização quantificada do impacte de uma discriminação em termos de eficiência económica (medida através de uma função de bem-estar). Por definição, esta questão releva de estudos casuísticos e não pode ser aqui abordada. No entanto, conclui-se que tais estudos deverão poder efectuar-se no caso da electricidade enquanto se continuar no quadro do comportamento económico normal de um monopólio e no quadro de um comportamento regulamentado.

O segundo capítulo define o mercado em que se devem estudar as questões de discriminação, bem como as noções de custo a que se deve recorrer na análise. Para evitar qualquer discussão técnica ou matemática, a discussão é inteiramente conduzida com base em exemplos. Convém assinalar que na maioria dos casos (a interruptibilidade definida em termos de potência e de energia constitui uma excepção) isto não constitui uma restrição à generalidade dos conceitos. Os conceitos apresentados aqui em termos de exemplo podem, com efeito, ser alargados a casos reais mediante o recurso aos instrumentos de cálculo adequados. Define-se o mercado em causa como o mercado que inclui os fornecimentos de electricidade e serviços de transporte de electricidade.

Estes fornecimentos e serviços são colocados no mercado sob diversas variantes. Podem diferir devido à localização geográfica, ao volume, à regularidade e à interruptibilidade. Podem ser agrupados (fornecimento que integra a produção e o transporte) ou separados (serviço de transporte separado da produção). Podem ser invocadas diferentes noções de custo para tentar justificar as diferenças de preço. Introduzem-se as noções de custo imputado, de custo incremental e de custo marginal.

O terceiro capítulo aborda a caracterização económica de uma discriminação. Se esta noção não apresenta muitas dificuldades em relação a modelos estilizados habituais na teoria económica, existem dificuldades de execução logo que se torna necessário fazer referência a custos reais. A análise é apresentada em relação às diversas variantes de fornecimentos e serviços introduzidas no capítulo 2. Recorre às noções de custo introduzidas no mesmo capítulo. Pode ver-se que as conclusões quanto à existência de uma discriminação podem divergir fortemente segundo o contexto em que as transacções foram celebradas e segundo as noções de custo a que se recorre. Os custos marginais são os que menos se prestam à prática de uma discriminação. No entanto, levantam questões de aplicação prática, são por vezes difíceis de interpretar e, em qualquer caso, de verificar. Os custos incrementais eliminam algumas destas dificuldades, mas introduzem graus de liberdade que podem ser aproveitados para introduzir discriminações. A caracterização da discriminação levanta, portanto, problemas de uniformização dos métodos de avaliação de custo aplicados. Um requisito mínimo consiste em pedir a todas as empresas que justificam qualquer diferenciação de preços através de diferenças de custos incrementais que demonstrem que seguem nesta matéria cálculos de custo bem formalizados e aplicados de maneira não discriminatória às suas diferentes transacções. Uma situação melhor é aquela em que o cálculo de custo incremental está harmonizado a nível nacional ou comunitário. Estas observações são ainda mais pertinentes em relação aos custos imputados. Por definição, estes últimos são os que se prestam mais facilmente a práticas discriminatórias. Com efeito, excepto se puder ser validada com base noutras abordagens (custo marginal ou incremental), uma justificação de diferenças de preços através de diferenças de custos imputados não tem justificação económica. Os custos imputados apresentam no entanto uma grande vantagem pelo facto de serem mais facilmente verificáveis com base nas informações contabilísticas. Também aqui um requisito mínimo parece ser que qualquer justificação de diferenças de preços baseada em diferenças de custos imputados seja objecto de um processo formal aplicado de maneira não discriminatória. A situação ideal seria a de processos de

imputação de custos poderem ser objecto de uma certa uniformização entre as empresas dos países membros.

O quarto capítulo aborda a caracterização das discriminações resultantes de um comportamento económico normal e de um comportamento regulamentado. O comportamento económico normal abrange uma vasta gama de possibilidades de discriminação. Na prática, se se quiser evitar que o recurso ao comportamento económico normal permita explicar praticamente qualquer discriminação, parece importante caracterizar, simultaneamente de maneira jurídica e através de avaliações quantificadas de bem-estar, as discriminações que apesar de serem compatíveis com um comportamento económico normal constituem com efeito um abuso de posição dominante. A noção de preço excessivo poderá facilitar consideravelmente esta caracterização.

Da mesma forma, o comportamento regulamentado pode abranger uma vasta gama de práticas discriminatórias. Também aqui parece essencial poder caracterizar, juridicamente ou através de avaliações quantificadas de bem-estar, o que podem ser exigências regulamentares aceitáveis. Dentro destas obrigações regulamentares aceitáveis, as discriminações práticas devem poder ser justificadas em termos de eficácia económica, o que pode ser parcialmente realizado a partir de análises não quantificadas.

<T4> Resumo dos estudos não destinados a publicação

<T5> Estudo sobre os preços dos produtos electrónicos de consumo

37. Este estudo foi efectuado pelo Centro Internacional de Investigação Económica da Universidade de Sussex (Reino Unido). O estudo baseou-se numa combinação de diversas fontes de dados que permitiram comparar os preços praticados na Comunidade em relação a vários produtos electrónicos de consumo: leitores de CD, televisores a cores, câmaras de vídeo e vídeo-gravadores de cassetes. A principal conclusão do estudo foi que existem consideráveis diferenças de preços em relação a alguns produtos de mercado para mercado e que certos mercados comunitários parecem ter preços bastante mais elevados do que outros mercados. Por outro lado, a média de preços parece bastante convergente se se considerar apenas a França, a Alemanha e o Reino Unido. Apesar do estudo não constituir um inquérito completo, apresenta uma ilustração das diferenças de preços e dos problemas relacionados com a sua avaliação.

O estudo abrange o Reino Unido, a França e a Alemanha de forma bastante pormenorizada, incluindo também informações sobre os Países Baixos, a Dinamarca, a Bélgica, a Espanha, a Grécia e a Itália, no que se refere à Europa, e ao Japão.

No Reino Unido, na França e na Alemanha não foi fácil encontrar variações consideráveis de preços (com inclusão de IVA) em relação aos produtos que tinham modelos idênticos à venda em vários países. No entanto, em relação a alguns modelos, os preços variam consideravelmente nestes três países. Existem alguns indícios de que em relação aos rádios-leitores de cassetes, os preços eram mais elevados em França do que nos outros dois países. As taxas de câmbio registadas no Outono de 1992 fizeram com que os preços franceses fossem cerca de 20 % superiores aos do Reino Unido.

A relativa semelhança de preços existente nestes três Estados-membros não é extensiva a toda a Comunidade.

Na Itália, Grécia, Dinamarca e Espanha (em menor escala), os preços são frequentemente bastante mais altos do que em França, na Alemanha e no Reino Unido. Na Dinamarca, por exemplo, há preços de vídeo-gravadores de cassetes, de rádios-leitores de cassetes e de televisores superiores em 50 %, apesar de as taxas do IVA na Dinamarca não serem muito mais elevados.

Nesta amostra, a nível de preços médios verificou-se um certo número de diferenças individuais em relação a alguns modelos. As diferenças de preços emergiram a nível das marcas. Por exemplo, algumas marcas são relativamente mais caras em certos mercados, mesmo quando o nível geral de preços nesses mercados não é excepcionalmente elevado.

Uma amostragem muito incipiente de preços efectuada no mercado japonês não indicou, à primeira vista, que muitos artigos da CE sejam mais dispendiosos no Japão do que na Comunidade.

O estudo revelou igualmente alguns problemas técnicos no estabelecimento de comparações de preços. Por exemplo, as diferenças técnicas são comuns a todos os produtos, com excepção dos produtos puramente áudio, e dado que nem sempre estavam disponíveis modelos idênticos, não foi fácil estabelecer equivalências exactas de preços. Além disso, existem diferenças em relação às condições da garantia, o que implica mais complicações. De igual forma, os

valores relativos às diferenças médias entre mercados são muito sensíveis à metodologia por amostragem e ao método de determinação de médias.

<T5>

Imputação de custos e subvenções cruzadas

38. O estudo examina o problema das subvenções cruzadas entre diferentes actividades dentro de uma empresa, o que tem consequências para a política da concorrência.

As subvenções cruzadas numa empresa podem surgir quando existem custos comuns a duas ou mais actividades. A imputação destes custos entre essas actividades pode ter influência no processo da concorrência. De igual forma, as subvenções cruzadas podem ter origem no contexto de uma situação monopolista. Em tais circunstâncias, o monopolista que também opera num mercado sujeito a concorrência pode absorver alguns dos custos deste último mercado no sector do monopólio, distorcendo assim a concorrência no sector concorrencial. Uma empresa monopolista pode encontrar-se igualmente numa posição em que existam custos comuns importantes.

Estas questões têm um interesse especial para as autoridades da concorrência, particularmente no caso de se verificar a retirada de direitos exclusivos às empresa monopolistas, permitindo a abertura da concorrência em mercados anteriormente fechados.

No caso de uma empresa monopolista efectuar subvenções cruzadas para actividades concorrenciais a partir do monopólio, existe claramente um problema de política de concorrência. No entanto, a existência de custos comuns resultantes da partilha de activos pode originar ganhos de produtividade. De qualquer forma, a existência de imputações de custos inadequadas pode dar origem a problemas de concorrência.

39. O estudo examina três métodos de imputação de custos nestas circunstâncias, que são: custos totalmente imputados, imputação de custos incrementais e imputação de custos numa base individual, podendo qualquer deles ser utilizado para identificar subvenções cruzadas. Cada um destes métodos é sensível às bases em que é efectuado. De forma geral, as empresas escolhem entre estes três métodos, dependendo da informação que desejam produzir, do contexto de mercado da empresa em causa e do enquadramento regulamentar.

40. As empresas públicas tem com frequência sistemas de contabilidade de custos deficientes. Esta situação alterar-se-á com a liberalização dos mercados. Quando uma empresa estatal é privatizada, o problema da contabilidade relativa às subvenções cruzadas torna-se mais importante, uma vez que a empresa pretende eliminar qualquer redistribuição das subvenções cruzadas ou utiliza essas subvenções como uma barreira à entrada no mercado. Nalguns casos, este tipo de empresa possui sistemas de contabilidade que lhe são impostos por uma autoridade nacional de regulamentação.

41. O estudo sublinha a ligação entre princípios de definição de preços e sistemas de contabilidade de custos comuns e subvenções cruzadas em redes. É este especialmente o caso quando existem restrições impostas sobre a fixação de preços, por exemplo, "uniformidade", "preços acessíveis" ou "médias geográficas". Nestas circunstâncias, o estudo reconhece a possibilidade de existirem contradições no caso de essas redes enfrentarem novos concorrentes.

42. O estudo demonstra a importância do problema das subvenções cruzadas e da imputação de custos em termos de mercado único. A integração económica pode ser influenciada pela resposta a estes problemas em sectores tais como a energia e as telecomunicações. Consequentemente, a resolução destes problemas é considerada uma questão política importante.

43. São sugeridas e analisadas algumas soluções para os problemas da contabilidade e das subvenções cruzadas. A separação estrutural das actividades relevantes seria uma solução, ainda que isso pudesse provocar perda de economias resultantes da dimensão. De igual forma, a regulamentação pormenorizada dos sistemas de contabilidade permitiria solucionar o problema, ainda que uma vez mais com custos para a economia.

44. Os resultados do estudo sugerem que a melhor política seria recorrer a declarações de princípio gerais e impor às empresas em causa a obrigação de manterem uma documentação de contabilidade analítica de natureza a permitir-lhes demonstrar que a sua conduta não infringe esses princípios. O estudo sustenta que logo que esses princípios gerais forem estabelecidos, deviam ser apoiados por um inquérito de metodologias de imputação a efectuar no local, pelo aprofundamento do "princípio do investidor numa economia de mercado" e pela aplicação das regras da concorrência.

<T4>

Estudos confidenciais

- Estudo do plano de reestruturação da empresa siderúrgica integrada espanhola CSI.
- Estudo do plano de reestruturação da empresa espanhola de aços especiais Sidenor.
- Estudo do mercado da construção naval em 1993.
- Reduções de capacidade previstas nos estaleiros da antiga RDA.
- Análise das práticas da gestão colectiva dos direitos relativos à distribuição por cabo na Bélgica.

<T9> C. Nota estatística sobre as operações de concentração notificadas nos termos do Regulamento (CEE) N° 4064/89 do Conselho

<T3>

§1. Introdução

45. O Regulamento (CEE) N° 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração, entrou em vigor em Setembro de 1990. De acordo com a prática instituída pelos dois Relatórios precedentes sobre a Política de Concorrência, a Comissão elaborou uma análise estatística pormenorizada dos casos apreciados em aplicação do regulamento até Setembro de 1993. Por uma questão de uniformidade, utilizou-se a mesma metodologia do ano passado.

46. Os quadros adiante apresentados fornecem uma descrição estatística dos casos classificados por tipo de operação de concentração, da sua dimensão geográfica, dos sectores económicos envolvidos e da nacionalidade das empresas em causa.

47. Foram excluídos os casos notificados oficialmente à Comissão, mas não abrangidos pelo regulamento. Foram igualmente excluídas as notificações anuladas ou retiradas.

48. Os casos foram agrupados em três períodos (1990-91, 1991/92 e 1992/93). Cada grupo abrange notificações (ou decisões) efectuadas no período de 21 de Setembro até 20 de Setembro do ano seguinte. Este agrupamento, que é determinado pela data da entrada em vigor do regulamento, não coincide exactamente com os períodos usados na parte A do presente anexo.

<T3>

§2. Tipo de operação e dimensão geográfica das concentrações (Quadro 1)

49. O Quadro 1 mostra a repartição das operações efectuadas em 1990/91, 1991/92 e 1992/93 por tipo de operação e pela sua dimensão geográfica.

50. Existem seis tipos diferentes de concentrações. A rubrica "aquisições maioritárias" inclui os casos em que uma ou mais empresas adquirem títulos ou activos por via contratual ou por qualquer outro meio, adquirindo assim o controlo directo ou indirecto da totalidade ou de partes de uma ou mais empresas. No entanto, os casos em que a aquisição ocorre sob a forma de uma oferta pública dos títulos da empresa adquirida foram excluídos das

"aquisições maioritárias". Estes casos de ofertas públicas foram adicionalmente divididos em casos em que a oferta foi contestada pela empresa adquirida e casos em que a oferta se efectuou de comum acordo. A rubrica "Outras" inclui uma operação de participações cruzadas efectuada tanto em 1990/91 como em 1992/93 e um caso de cisão em 1991/92.

51. Relativamente à dimensão geográfica da operação, foram utilizados os memos quatro grupos do ano passado: operações nacionais, que envolvem duas ou mais empresas do mesmo país (não necessariamente um Estado-membro); operações de dimensão comunitária, que envolvem empresas de pelo menos dois Estados-membros diferentes; a terceira categoria inclui operações entre pelo menos uma empresa de um Estado-membro e pelo menos uma empresa de um país não comunitário; finalmente, as operações extracomunitárias são as que envolvem apenas empresas de pelo menos dois países não comunitários, sem participação de empresas de qualquer Estado-membro.

52. Em 1992/93, o número total de casos abrangidos pelo regulamento sofreu uma redução em relação ao total do ano anterior (52 casos, em comparação com 57 casos). Se se tiver em conta o clima económico menos positivo que se vive actualmente, esta redução não pode constituir uma surpresa.

53. Uma vez mais, as aquisições de participações maioritárias e as empresas comuns constituíram de longe o tipo de operações de concentração mais frequentes, tendo representado, respectivamente, 35 % e 51 % do total dos casos notificados em 1992/93. Afigura-se que o acentuado aumento da percentagem de casos de empresas comuns que se verificou em 1991/92 em comparação com 1990/91 (49 % contra 32 %) estabilizou actualmente a um nível de cerca de 50 % de todos os casos, uma vez que os dados de 1992/93 apresentam apenas um aumento marginal (isto é, 51 %). Em relação aos outros tipos de operações de concentração, nomeadamente as ofertas públicas efectuadas de comum acordo ou objecto de contestação, as fusões e outras, o número de casos continua a ser reduzido e é comparável à situação existente em anos anteriores.

54. No que se refere à dimensão geográfica das operações, o facto mais saliente das estatísticas deste ano é constituído pelo aumento substancial das operações de dimensão puramente comunitária, que não abrangem qualquer empresa extracomunitária. Em 1991/92, estas operações representaram 33 % do

total, mas em 1992/93 esta percentagem aumentou para mais de metade do total (51 %). Isto constitui um indicador do aumento da integração transfronteiras na Comunidade. A contrapartida do aumento das operações puramente comunitárias foi a grande diminuição do número de operações envolvendo empresas comunitárias e não comunitárias. O número total destas operações passou de 20, em 1991/92, para apenas 10 em 1992/93.

<T3> §3. Sectores económicos das operações (Quadro 2)

55. Os casos notificados estão classificados segundo o código NACE correspondente à actividade económica principal resultante da operação de concentração. Esta repartição sectorial é ainda analisada em termos de dimensão geográfica da concentração.

56. Em 1992/93 registou-se um maior número de casos no sector dos serviços em comparação com a indústria transformadora no seu conjunto. Esta situação inverte a posição registada nos dois anos anteriores. Enquanto as actividades transformadoras, nomeadamente as grandes categorias 1, 2 e 3 da classificação NACE, representaram 62 % e 58 % das operações totais em 1990/91 e 1991/92 respectivamente, em 1992/93 representaram menos de metade do total de operações notificadas (23 operações, correspondendo a 44 %). O aumento de actividades no sector dos serviços explica-se fundamentalmente pelo grande aumento do número de operações no sector imobiliário, nos serviços informáticos e nos serviços profissionais, bem como pela manutenção de um elevado número de concentrações no sector dos transportes, comunicações e serviços financeiros. Em 1992/93, registaram-se 9 casos no sector das actividades imobiliárias, serviços informáticos e serviços profissionais em comparação com apenas 3 casos no ano anterior, enquanto o sector dos transportes, comunicações e serviços financeiros registou o número mais elevado de operações em 1992/93, com um total de 13 casos.

<T3> §4. Operações por nacionalidade das empresas envolvidas (Quadro 3)

57. O Quadro 3 inclui informações relativas à nacionalidade das empresas envolvidas nas operações. Dado que duas ou mais empresas da mesma ou de diferentes nacionalidades podem estar envolvidas na mesma operação, esta informação pode ser apresentada de diferentes formas. Para simplificar a análise e facilitar a comparação relativa aos últimos três anos, o Quadro 3 apresenta uma divisão por nacionalidade das empresas envolvidas nas operações

abrangidas pelo regulamento. Os países estão classificados de acordo com a frequência de casos que envolvem empresas da correspondente nacionalidade e estão divididos em dois grupos: Estados-membros e Estados não-membros.

58. Tal como se previa em termos gerais, existe uma correlação relativamente grande entre a frequência de casos envolvendo empresas de uma determinada nacionalidade e a dimensão económica do país correspondente. Os cinco maiores Estados-membros lideram a lista dos países comunitários e os Estados Unidos registam o maior número de operações em relação aos países não comunitários.

59. Em 1992/93, tal como em 1990/91 e 1991/92, a França, a Alemanha e o Reino Unido registaram o maior número de casos. As empresas francesas estiveram uma vez mais especialmente activas no domínio das fusões e das aquisições em 1992/93, registando o maior número de casos ao longo dos últimos três anos (80), em comparação com o Reino Unido (64) e a Alemanha (59). As empresas italianas e espanholas têm uma presença menos activa na lista de 1992/93 em comparação com 1991/92 (8 e 5 casos, respectivamente, em comparação com 16 e 11 em relação ao ano anterior). As empresas dos Países Baixos estiveram relativamente mais activas em 1992/93, com 8 casos, em comparação com apenas 3 em 1990/91 e 1991/92.

<T3> §5. Análise dos casos que deram origem a uma decisão nos termos do n° 2 ou do n° 3 do artigo 8° (Quadro 4)

60. O Quadro 4 apresenta uma informação pormenorizada sobre as decisões adoptadas nos termos do n° 2 e do n° 3 do artigo 8° do regulamento. Apesar de a maioria dos casos notificados abrangidos pelo regulamento serem autorizados no prazo habitual de um mês através de uma decisão nos termos do n° 1, alínea b), do artigo 6°, no caso de a operação proposta suscitar sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum a Comissão dá início a uma segunda fase da análise, mais exaustiva, através de uma decisão nos termos do n° 1, alínea c), do artigo 6°. Este processo termina habitualmente⁽¹¹⁾ através de uma decisão nos termos do n° 2 ou do n° 3 do artigo 8°.

(11) Com excepção de uma operação, foi esta, com efeito, a regra. Essa operação referiu-se ao processo n° IV/M.238 - Siemens/Philips, em que as partes retiraram a sua notificação após a Comissão ter decidido dar início à segunda fase do processo.

61. O número de casos que dão origem a uma decisão nos termos do artigo 8º é relativamente reduzido, o que não permite retirar grandes conclusões. No entanto, o número de casos que atingem a segunda fase do processo parece relativamente estável, registando cerca de 4 casos por ano (4 em 90/91, 3 em 91/92 e 4 em 92/93). Isto corresponde a pouco menos de 10 % de todos os casos abrangidos pelo regulamento. Contudo, deve assinalar-se que estas estatísticas apenas têm em consideração os processos encerrados durante o ano em análise e que no final do ano 1992/93 a Comissão deu início à segunda fase do processo em três outros casos que aparecerão nas estatísticas relativas a 1993/94.

62. O exame das decisões individuais do Quadro 4 mostra que existem relativamente poucos casos envolvendo empresas comuns (apenas 2 dos 11 casos) e que todos os casos, exceptuando um, se referem ao sector transformador.

Quadro 1 Operações por tipo de concentração e dimensão geográfica

| Tipo de concentração | 1990/91 | | | | | 1991/92 | | | | |
|------------------------------------|---------|----|----|---|-------|---------|----|----|---|-------|
| | A | B | C | D | Total | A | B | C | D | Total |
| Aquisição de particip. maioritária | 5 | 11 | 8 | 2 | 26 | 6 | 6 | 9 | 1 | 22 |
| OPA amigável | 0 | 0 | 1 | 1 | 2 | 0 | 2 | 1 | 0 | 3 |
| OPA contestada | 0 | 0 | 1 | 1 | 2 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| Empresa comum/controle | 2 | 7 | 5 | 1 | 15 | 3 | 10 | 9 | 6 | 28 |
| Fusão | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| Outros | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Total | 7 | 18 | 16 | 6 | 47 | 10 | 19 | 20 | 8 | 57 |

| Tipo de concentração | 1992/93 | | | | |
|------------------------------------|---------|----|----|---|-------|
| | A | B | C | D | Total |
| Aquisição de particip. maioritária | 3 | 9 | 7 | 0 | 19 |
| OPA amigável | 1 | 1 | 0 | 1 | 3 |
| OPA contestada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Empresa comum/controle | 5 | 15 | 4 | 2 | 26 |
| Fusão | 1 | 1 | 0 | 0 | 2 |
| Participação cruzada | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| Aquis. de particip. minoritária | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Total | 11 | 26 | 11 | 4 | 52 |

A= Nacional, B= Comunitária, C= Comunitária e não-CE, D= Extracomunitária
 Fonte: Base de dados MTF.

Quadro 2 Operações por sector económico e dimensão geográfica

| Código NACE | 1990/91 | | | | | 1991/92 | | | | | 1992/93 | | | | |
|--|---------|----|----|---|-------|---------|----|----|---|-------|---------|----|----|---|-------|
| | A | B | C | D | Total | A | B | C | D | Total | A | B | C | D | Total |
| 1. Alimentação, têxteis e vestuário | 2 | 1 | 2 | 0 | 5 | 0 | 2 | 1 | 1 | 4 | 0 | 1 | 3 | 1 | 5 |
| 2. Madeira, papel, refin., prod. quím., prod. metálicos e máquinas | 3 | 6 | 1 | 1 | 11 | 3 | 5 | 7 | 3 | 18 | 4 | 3 | 5 | 0 | 12 |
| 3. Equip. eléct. e de transp. e mobiliário | 2 | 3 | 6 | 2 | 13 | 2 | 2 | 5 | 2 | 11 | 0 | 5 | 1 | 0 | 6 |
| 4. Serv.púb.de dist. água, gás e electr. e construção | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 5. Com. por grosso, hotéis e restaurantes | 0 | 4 | 1 | 0 | 5 | 2 | 5 | 1 | 0 | 8 | 0 | 5 | 1 | 0 | 6 |
| 6. Transport., comun. e serviços financ. | 0 | 3 | 0 | 2 | 5 | 1 | 4 | 5 | 2 | 12 | 3 | 8 | 0 | 2 | 13 |
| 7. Activ.imob., serv. informáticos e serv. profissionais | 0 | 0 | 5 | 0 | 5 | 1 | 1 | 1 | 0 | 3 | 4 | 3 | 1 | 1 | 9 |
| 8. Ensino e saúde pública | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 9. Serv. colectivos, sociais e pessoais | 0 | 0 | 1 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | 7 | 18 | 16 | 6 | 47 | 10 | 19 | 20 | 8 | 57 | 11 | 26 | 11 | 4 | 52 |

A= Nacional, B= Comunitária, C= Comunitária e não-CE, D= Extracomunitária

Fonte: Base de dados MTF.

Quadro 3 Operações por nacionalidade das empresas envolvidas

| | 1990/91 | 1991/92 | 1992/93 | TOTAL |
|------------------------|------------|------------|------------|-------|
| França | 27 | 23 | 30 | 80 |
| Reino Unido | 16 | 31 | 17 | 64 |
| Alemanha | 14 | 25 | 20 | 59 |
| Itália | 6 | 16 | 8 | 30 |
| Espanha | 5 | 11 | 5 | 21 |
| Países Baixos | 3 | 3 | 8 | 14 |
| Bélgica | 1 | 5 | 4 | 10 |
| Portugal | | 1 | 3 | 4 |
| Dinamarca | | 2 | 2 | 4 |
| Irlanda | | | 1 | 1 |
| Luxemburgo | | | 1 | 1 |
| Grécia | | | | 0 |
| EUA | 14 | 13 | 7 | 34 |
| Suécia | 3 | 12 | 2 | 17 |
| Suíça | 5 | 6 | 6 | 17 |
| Japão | 5 | | 3 | 8 |
| Canadá | 1 | 2 | 2 | 5 |
| África do Sul | | 2 | 2 | 4 |
| Koweit | | 2 | | 2 |
| Austrália | | 1 | | 1 |
| Áustria | | 1 | | 1 |
| Finlândia | 1 | | | 1 |
| Hong Kong | | 1 | | 1 |
| Nova Zelândia | | | 1 | 1 |
| Ilhas Virgens | | 1 | | 1 |
| Total empresas | 101 | 159 | 119 | |
| Total operações | 47 | 57 | 52 | |

Quadro 4

Repartição das decisões finais resultantes de processos nos termos do n.º 1, alínea c),
do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

| | 1990/91 | | 1991/92 | | | | |
|---------------------------------------|---|-----------------------|---------------------------------|---|--------|---------------------------------|--|
| | Decisões do n.º 2 do artigo 8.º | | Decisões do n.º 3 do artigo 8.º | Decisões do n.º 2 do artigo 8.º | | Decisões do n.º 3 do artigo 8.º | |
| | Com condições | Sem condições | | Com condições | | Sem condições | |
| N.º de casos | 3 | 1 | 0 | 2 | 0 | 1 | |
| Tipo de operação | Aquisição maioritária (2) Empresa comum/ controlo (1) | Aquisição maioritária | - | OPA amigável OPA contestada | - | Aquisição maioritária | |
| Dimensão geográfica | Nac. (1) Com. (2) | Extra-CE | - | Comunitária (1) Comunitária/ não CE (1) | - | Comunitária/não CE (1) | |
| Código NACE | 31 (2) 32 (1) | 29 | - | 159 55 | - | 35 | |
| Nacionalidade das empresas envolvidas | Franc./Italiana (2) Alemã/Alemã | Sueca/Suíça | - - | Belga/Francesa Francesa/Suíça | - - | Canadiana/Francesa/ Italiana | |

| | 1992/93 | | |
|---------------------------------------|---|------------------------------|-------------------------------|
| | Decisões do n° 2 do artigo 8° | | Decisões do n° 3 do artigo 8° |
| | Com condições | Sem condições | |
| N° de casos | 2 | 1 | 0 |
| Tipo de operação | Aquisições maioritárias (1) Fusão (1) | Empresas comuns/ controlo | - |
| Dimensão Geográfica | Nacional Com./não CE | Nacional | - |
| Código NACE | 211-247 | 272 | - |
| Nacionalidade das empresas envolvidas | Neerl./Neerl./ Neerl. Ingl./Americana | Alemã/Alemã | - |

Códigos NACE

159 Águas minerais

29 Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.

31 Fabricação de máquinas eléctricas e aparelhos, n.e.

32 Fabricação de aparelhos de rádio e televisão e equipamento de comunicação

35 Fabricação de outro material de transporte

55 Hotéis e restaurantes

211 Papel

247 Fabricação de fibras de nylon

272 Tubos de aço

Fonte: Base de dados MTF.

Quadro 5: Processos iniciados nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º

| | 1990/91 | 1991/92 | 1992/93 |
|---------------------|---|---|--|
| Nº de casos | 5 | 4 | 4 |
| Tipo de operação | Aquisição maioritária (4) Empresa comum/ controlo (1) | Aquisição maioritária (1) Empresa comum/ controlo (1) OPA amigável (1) OPA contestada (1) | Aquisição maioritária (1) Empresa comum/ controlo (2) Fusão (1) |
| Dimensão geográfica | Nacional (1) Comunitária (2) Comunitária/não-comunitária (1) não-comunitária/ não-comunitária (1) | Nacional (1) Comunitária (1) Comunitária/não-comunitária (2) | Nacional (2) Comunitária (2) |
| Códigos NACE | 314 (2) 32 295 353 | 55 159 247 272 | 211 241 261 272 |
| Nacionalidade | Alemã/Alemã Franc./Italiana (2) Franc./Canadiana/ Italiana Suíça/Sueca | Alemã/Alemã Franc./Belga Suíça/Franc. Americana/Inglesa | Alemã/Alemã Neerl./Neerl./Neerl. Alemã/Franc./ Italiana Inglesa/Italiana |

159 Água mineral
211 Papel
241 Produtos à base de potássio
247 Fabricação de fibras de nylon
261 Vidro plano
272 Tubos de aço
295 Máquinas de empacotamento e produtos alimentares
314 Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas
353 Construção de aeronaves e de veículos espaciais
55 Hotéis e restaurantes

482

ISSN 0257-9553

COM(94) 161 final

DOCUMENTOS

PT

08

N.º de catálogo : CB-CO-94-174-PT-C

ISBN 92-77-67855-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo